



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 68/2011 – São Paulo, segunda-feira, 11 de abril de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3370

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015613-25.2010.403.6100 - MARIA DAS NEVES CORDEIRO MERGULHAO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face dos pagamentos realizados às fls.79/81, designo audiência de conciliação para o dia 18/04/2011 às 14 horas. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041364-49.1989.403.6100 (89.0041364-3) - JOSE BENEDITO GUEDES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0679366-68.1991.403.6100 (91.0679366-5) - REINALDO JODAT YUNES(SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI E SP105824 - ALMIRA DE SOUZA E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0739105-69.1991.403.6100 (91.0739105-6) - MANOEL RAINHO JUNIOR X MIGUEL EDUARDO JORGE JACINTO BARRETO GOMES(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP004798 - ZWINGLIO FERREIRA E SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA E SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0739597-61.1991.403.6100 (91.0739597-3) - SILVANA MAGDA PALADINO CEZARI(SP083724 - GILBERTO MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0744252-76.1991.403.6100 (91.0744252-1) - ADELIA CATTI PRETA X IRAYDES APARECIDA DE FIGUEIREDO MIRANDA X MARCO ANTONIO DELLA SANTA PANZA X MARIA THEREZINHA FERREIRA CINTRA X WASYL NICOLA SZERETIUK(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006880-03.1992.403.6100 (92.0006880-4) - IRIS DOMINICONI IWATA GIANNATTASIO(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0024511-57.1992.403.6100 (92.0024511-0) - AUGUSTO JORGE X MAURO TEIXEIRA(SP059268 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0052290-84.1992.403.6100 (92.0052290-4) - ARMANDO FABRICIO X CLAUDIONOR MARTINS PEREIRA X LUIZ AFONSO X CLAUDOVINO ROSABONI X GILBERTO ESCOLA X AUGUSTO BRAZ DE SOUZA(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0087055-81.1992.403.6100 (92.0087055-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021184-07.1992.403.6100 (92.0021184-4)) PAULO ROBERTO DE GOES X PEDRO MACIEL X REYNALDO CARVALHO PALMA X ROBERTO QUESSADA GIMENES X SILVIO MAZETTO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0090175-35.1992.403.6100 (92.0090175-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014568-16.1992.403.6100 (92.0014568-0)) EDUARDO JOSE ROLIM X YUUIJI HIRAKAWA - ESPOLIO X ETSUKO HIRAKAWA X ELISA LEONOR TOME ZABISKY X ROBERTO MASSARU WATANABE X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0024006-32.1993.403.6100 (93.0024006-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019870-89.1993.403.6100 (93.0019870-0)) PRINTCART EMBALAGENS LTDA(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0034233-47.1994.403.6100 (94.0034233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030850-61.1994.403.6100 (94.0030850-7)) ASSOCIACAO BM&F(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022878-69.1996.403.6100 (96.0022878-7) - IND/ DE MOLAS MANDARIM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015375-26.1998.403.6100 (98.0015375-6) - ELIZA NANAE NAKAHAMA RUFINI X ELIZA TERUKO DOZONO

X GERALDO BENGOZI BERTOLA X GILBERTO NIZZOLA X HELIO NEVES DA SILVA X IDALINA HATSUE IEIRI TOYOSHIMA X IDALINO CESQUIN MARTINS X CLEIDE APARECIDA CARVALHO X JOSE ROBERTO ZANONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003569-81.2004.403.6100 (2004.61.00.003569-0) - ALEXANDRE DE BARROS MESQUITA X DALILA DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)
Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fls. 153/155, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0023410-35.2000.403.0399 (2000.03.99.023410-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047041-55.1992.403.6100 (92.0047041-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FRIGORIFICO ITAPORA LTDA(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000939-72.1992.403.6100 (92.0000939-5) - CLAUDE ANDRE CARRUT X PEDRO ALCANTARA DUARTE BARROS X CARLOS ALBERTO DE MARZOLA E SILVA X IVAN DE OLIVEIRA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CLAUDE ANDRE CARRUT X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALCANTARA DUARTE BARROS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MARZOLA E SILVA X UNIAO FEDERAL X IVAN DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017459-10.1992.403.6100 (92.0017459-0) - COM/ DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA X CARLOS PRISCO MONACO X HISAHAL KAKIUCHI X MARCOS MARTIN SANTIAGO(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COM/ DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS PRISCO MONACO X UNIAO FEDERAL X HISAHAL KAKIUCHI X UNIAO FEDERAL X MARCOS MARTIN SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0033666-84.1992.403.6100 (92.0033666-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735339-08.1991.403.6100 (91.0735339-1)) WOMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP220342 - RODRIGO ANTONIO NUNES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X WOMA EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0090847-43.1992.403.6100 (92.0090847-0) - SONIA REGINA MARCIANO X MAURO MANENTE(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X SONIA REGINA MARCIANO X UNIAO FEDERAL X MAURO MANENTE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014247-05.1997.403.6100 (97.0014247-7) - ATILIO HUMBERTO PRESOTTO X ROBERTO MAIOLINI X ARLINDO LOMBARDI X OLGA FIORANTE X JOAO DAVID DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ATILIO HUMBERTO PRESOTTO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MAIOLINI X UNIAO FEDERAL X ARLINDO LOMBARDI X UNIAO FEDERAL X OLGA FIORANTE X UNIAO FEDERAL X JOAO DAVID DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002028-67.1991.403.6100 (91.0002028-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044898-64.1990.403.6100 (90.0044898-0)) K SATO & CIA/ LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X FAZENDA NACIONAL

Fls.159/173: Manifeste-se a União Federal sobre a impugnação, requerendo desde já o que de direito no prazo legal. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907904-51.1986.403.6100 (00.0907904-1) - LOJAS ARAPUA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

0038709-02.1992.403.6100 (92.0038709-8) - SUPERMERCADO REDI LTDA X CALCADOS LA ROMANA LTDA X BELLO E BARONI LTDA X ADM3 - COML/, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl.433: Defiro a penhora no rosto destes autos em relação ao crédito em nome de Calçados Marcia Vecchio Ltda e Eduardo César Palomares requerido pelo Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais. Informe ao referido juízo sobre esta decisão, bem como que ainda não há valores depositados nestes autos, uma vez que o precatório não foi expedido. Ciência às partes.

0075082-32.1992.403.6100 (92.0075082-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068420-52.1992.403.6100 (92.0068420-3)) IVETE TEREZA DA SILVA X MARCIA DULCINEA DOS SANTOS X MAURICIO DA SILVA PANOCHIA X SANDRA REGINA DE ARRUDA RODRIGUES(SP096067 - NANJI BARBOZA MONIZ) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5a. REGIAO(SP110846A - WALTER SEIXAS JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0048395-71.1999.403.6100 (1999.61.00.048395-0) - NEFROS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora. Int.

0000994-42.2000.403.6100 (2000.61.00.000994-6) - RICHARD ALEKSANDRUK X EVA ANTONIA DEFENDI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Intimem-se os devedores para que, caso queiram, apresentem impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L.

0029593-54.2001.403.6100 (2001.61.00.029593-5) - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029805-75.2001.403.6100 (2001.61.00.029805-5) - GERALDINO TELES DE LIMA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito do juízo de fls.416/417.

0010041-30.2006.403.6100 (2006.61.00.010041-1) - ROSANA GONCALVES ARRUDA X MIRNA ZAGNI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015140-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015140-3) - HEITOR ONOFRE DA GAMA(SP024956 - GILBERTO SAAD

E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Diante da discordância do autor e do alto valor estimado, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o perito SIDNEY BALDINI, com endereço na Rua Hidrolândia, 47, Vila Mazzei, São Paulo, onde deverá ser intimado da presente nomeação e do despacho de fl.188. Int.

0018301-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018301-9) - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Fl.66: Cumpra a ré no prazo legal a determinação de sentença de fls.59/61.

0000326-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000326-1) - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado, para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0006961-19.2010.403.6100 - REGINA BLESSA LOPES(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da determinação de fl.26.

0014993-13.2010.403.6100 - ELOS DO BRASIL LTDA(SP109646 - BALDUINO REZENDE DUTRA) X TOTAL CLASSIC COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X JOSE DILSON MACEDO DE MIRANDA UNIFORMES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Expeça-se mandado de citação para co-ré Total Classic COM/IMP e EXP/ de Produtos para segurança Ltda - EPP.

0020037-13.2010.403.6100 - ROSELI APARECIDA BELFANTE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0004079-50.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO SISCARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se.

0004208-55.2011.403.6100 - BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Emende da parte autora a petição inicial para fazer constar União Federal no pólo passivo da ação. Autorizo o depósito requerido no item a da petição inicial de fl.13. Indefiro o requerimento de intervenção do Ministério Público, uma vez que o feito não integra o rol taxativo de atribuições do mesmo. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0940594-02.1987.403.6100 (00.0940594-1) - LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES(SP076828 - LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000434-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014993-13.2010.403.6100) ELOS DO BRASIL LTDA(SP109646 - BALDUINO REZENDE DUTRA) X TOTAL CLASSIC COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual até o momento. Recolha a parte autora as custas iniciais pertinentes à Justiça Federal no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo desde já o que de direito. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007090-92.2008.403.6100 (2008.61.00.007090-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032212-44.2007.403.6100 (2007.61.00.032212-6)) HILOKO OGIHARA MARINS(SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031038-25.1992.403.6100 (92.0031038-9) - ESCOLA SITIO FAZ DE CONTA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se ofício de conversão. Ciência à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023147-20.2010.403.6100 - ESCOLA UNIAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X ESCOLA UNIAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado, para pagamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 475-J do CPC.

Expediente Nº 3432

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005019-16.1991.403.6100 (91.0005019-9) - JOAO CABRAL X MARIA GOMES X ARCHIMEDES PEREIRA DA SILVA X MAURICIO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP

...Assim, revogo os despachos de fls.435 e 440. Cumpra o autor Mauricio de Souza o determinado à fl.429, no prazo de 10 (dez) dias...

Expediente Nº 3435

DESAPROPRIACAO

0147332-83.1980.403.6100 (00.0147332-8) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X BERTO SCARAZZATTI(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Fl. 982: diga a expropriante. Int.

0675523-08.1985.403.6100 (00.0675523-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X GUMERCINDO PINTO BUENO X MARIA JOSE CUNHA BUENO X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA X TEREZA DOS ANJOS(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA)

Fl. 270: Defiro pelo prazo requerido.

0943174-05.1987.403.6100 (00.0943174-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X TSUTOMU OKUDA X MARIA OTTI(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE)

Manifestem-se os expropriados, de forma conclusiva, sobre os argumentos articulados pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, às fls. 373/375, bem como possível interesse na retificação do registro imobiliário, nos termos do artigo 213, II, da Lei nº 6.015/1973, tendo em vista que, para que se proceda a transferência do patrimônio aos seus sucessores e herdeiros, deverão os requeridos retificar o registro imobiliário para que, posteriormente, procedam ao registro do formal de partilha ou da escritura de inventário no Cartório de Registro de Imóveis. Int.

IMISSAO NA POSSE

0025129-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JOSE RODA CAMARGO X JOSE CARLOS ZEFERINO X SILVANA ROMILDA ZEFERINO

Tendo em vista o deferimento do pedido de alteração do polo passivo da demanda à fl. 33, providencie a requerente os números dos CPFs de SILVANA ROMILDA ZEFERINO, bem como de JOSÉ CARLOS ZEFERINO. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para análise do requerimento de fl. 95. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008511-59.2004.403.6100 (2004.61.00.008511-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDA DO CARMO EMILIANO(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA)
Forneça a parte autora endereço da requerida para intimação pessoal nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, se em

termos, expeça-se o competente mandado. Int.

0017847-14.2009.403.6100 (2009.61.00.017847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DEBORA MELO DO AMARAL

Diga a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do mandado de reintegração de posse, juntado às fls. 115/119. Int.

0019577-60.2009.403.6100 (2009.61.00.019577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCO ANTONIO SILVA X PATRICIA GOMES(SP200495 - PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES)

Diga a CEF, de forma conclusiva, sobre a manifestação dos requeridos às fls. 57/58, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004134-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X AMANDA FERREIRA RODRIGUES

Nos termos do art. 928 do CPC, designo audiência de justificação de posse para o dia 02/08/2011, às 14 horas. Cite-se e intimam-se.

ALVARA JUDICIAL

0000521-70.2011.403.6100 - MARIA AMELIA ROCHA LOPES(SP072090 - DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre a contestação.

Expediente N° 3450

MONITORIA

0028059-02.2006.403.6100 (2006.61.00.028059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE MARTINS MONTEIRO(SP225379 - ADRIANA CORDEIRO LOPES) X ALEXANDRE SENEN FERNANDES

Fls. 146. Defiro. Forneça a autora as cópias dos documentos que instruem a inicial para o desentranhamento dos mesmos, substituindo-os, em 05 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo.

0034984-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034984-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FHR TRANSPORTES E MENSAGEIROS LTDA X ABDALA NAJIB HADAD

Fls. 104. Defiro. Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, expeça-se e publique-se o edital de citação para o mesmo.

0003768-64.2008.403.6100 (2008.61.00.003768-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Dê-se vista à parte autora das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0020057-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020057-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERA LUCIA MACHADO OSASCO - ME

Tendo em vista que o endereço indicado pela autora a fls. 127 já foi utilizado antes, obtendo certidão negativa do oficial de justiça (fls. 40), providencie a autora endereço atualizado, justificando inclusive a procedência do mesmo. Para tanto, se for o caso, solicite a autora meios de busca e pesquisa.

0001181-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RAFAEL AVELINO TEIXEIRA DA SILVA EPP X RAFAEL AVELINO TEIXEIRA DA SILVA

Cumpra o último despacho em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002533-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002533-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RUBENS CRAVEIRO BUFFONI JUNIOR

Cumpra o último despacho em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007570-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARY SALGADO SIMOES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0009606-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUZANA WHITAKER DE ASSUMPÇÃO FALAVIGNA
Cumpra o último despacho em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0015268-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA BEATRIZ DE FIGUEIREDO SILVA
Cumpra o último despacho em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0017773-23.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HPZ BAZAR LTDA ME
Providencie a ré o seu contrato social, sob pena de não recebimento dos Embargos Monitórios. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 46/83.

0018232-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSILEIA FERNANDES DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005202-83.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001353-5)) MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista a(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026213-47.2006.403.6100 (2006.61.00.026213-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE WILSON GOMES - ME X JOSE WILSON GOMES

Fixo os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor da causa. Determino o desbloqueio dos valores penhorados a fls. 54, já que não houve interesse neles por parte da exequente. Indefiro, por ora, o requerimento de utilização do sistema RENAJUD, por este não estar disponível nesta vara, ainda. Desta forma, indique a exequente outros meios de contrição de bens para penhora.

0031696-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031696-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS COUROS - ME X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS
Cumpra o despacho de fls. 68, em 48 (quarenta e oito horas). Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0009640-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MULTODONTO GESTAO DE BENEFICIOS ODONTOLOGICOS DIRIGIDOS LTDA X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0019354-10.2009.403.6100 (2009.61.00.019354-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCAS NUNES DA SILVA
Cumpra o despacho de fls. 30, em 48 (quarenta e oito horas). Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023670-62.1992.403.6100 (92.0023670-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011191-37.1992.403.6100 (92.0011191-2)) IND/ DE METAIS PERFURADOS GLORIA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X IND/ DE METAIS PERFURADOS GLORIA S/A X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0012102-92.2005.403.6100 (2005.61.00.012102-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023670-62.1992.403.6100 (92.0023670-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X IND/ DE METAIS PERFURADOS GLORIA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011191-37.1992.403.6100 (92.0011191-2) - IND/ DE METAIS PERFURADOS GLORIA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013016-11.1995.403.6100 (95.0013016-5) - FLORINASIO DA CUNHA PINHEIRO(SP059287 - SERGIO HIROYUKI YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0024776-54.1995.403.6100 (95.0024776-3) - MANOEL JORGE CLAUDINO(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Encaminhem-se os dados destes autos à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente, e no prazo de 60 (sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, incluindo-se juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data de citação, conforme Súmula 254 do STF, e de 12% (doze por cento) ao ano, a partir de 11/01/2003, a teor do disposto no artigo 406 do Código Civil c/c o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.Int.

0020922-47.1998.403.6100 (98.0020922-0) - GESSIEL DANTAS DE ASSIS X GESSILDA FERREIRA ELIAS X GILBERTO ANTONIO RODRIGUES FREITAS X GILMAR BONFIM MORGADO X GILSON ARAUJO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro o prazo requerido pela CEF para manifestação. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0008295-74.1999.403.6100 (1999.61.00.008295-5) - LUIZ CARLOS LOPES FIALHO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Compulsando os autos, verifico que a patrona da parte autora deu início à execução dos honorários advocatícios, apresentando planilha de cálculos no valor de R\$ 281,71 (duzentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), em 31/12/2005. Intimada para o pagamento, a CEF comprovou o depósito do valor em 21/11/2006, sem a devida atualização monetária. Apresentado o valor da diferença de R\$ 31,73 (trinta e um reais e setenta e três centavos), em 31/03/2007, a CEF apresentou dois depósitos no valor de R\$ 33,25 (trinta e três reais e vinte e cinco centavos) cada um, em 11/04/2008 e 11/06/2008. Anoto que os dois depósitos foram revertidos ao patrimônio do FGTS. Assim, intime-se a CEF para que efetue o depósito do valor de R\$ 31,73 (trinta e um reais e setenta e três centavos), em 31/03/2007, devidamente atualizado até a data do depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002252-97.1994.403.6100 (94.0002252-2) - PAULO BRITO FELIPE X PAULO CESAR MINEIRO DOS REIS X PAULO GONCALVES FERREIRA X PAULO MOREIRA X PAULO RIBEIRO X PAULO ROBERTO PEREIRA X PEDRO COSTA X PEDRO DE GODOY X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO LOURENCO LOPES(SP158074 - FABIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO BRITO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR MINEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GONCALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO

LOURENCO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a alegação da CEF em relação aos coautores: Paulo Gonçalves Ferreira e Pedro Costa bem como sobre as adesões juntadas às fls.251/252. Prazo: 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000791-56.1995.403.6100 (95.0000791-6) - MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA X MARIA DE LOURDES VILLALVA VIEIRA BRAGA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIO TAKAKI YOSHIKI X MARIA AURORA RODRIGUES COSTA VIDA X MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X MARIA APARECIDA DE MORAIS X MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES VILLALVA VIEIRA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO TAKAKI YOSHIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AURORA RODRIGUES COSTA VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apreciarei posteriormente o requerido quanto a expedição do alvará de levantamento. Por ora, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias sobre a alegação do co-autor Mario Takaki Yoshiaki às fls.595/603.

0035968-76.1998.403.6100 (98.0035968-0) - DARCI HELENA WULCK X EDVALDO CESAR LAZARETI X JACIO SOARES DE OLIVEIRA X JUAREZ DOS SANTOS X JULIO CRISPINIANO PICCELLI X MANOEL GUERRA DA SILVA X WAGNER JOSE BASSANELLI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES) X DARCI HELENA WULCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO CESAR LAZARETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACIO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CRISPINIANO PICCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL GUERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER JOSE BASSANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao coautor Manoel Guerra da Silva dos créditos feitos pela CEF às fls.337/339. Após, satisfeita a execução, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0039985-24.1999.403.6100 (1999.61.00.039985-9) - KAZUMI MIYAMOTO X JORGE NOMURA X IOSHIYUKI ONO X JOSE PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X ANTONIO SAKAMOTO X HUMBERTO OGATA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X KAZUMI MIYAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE NOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IOSHIYUKI ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora das guias de depósitos feitos pela CEF às fls.544 e 547 referentes à multa arbitrada e honorários sucumbenciais para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10(dez) dias Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0035697-91.2003.403.6100 (2003.61.00.035697-0) - JOAO PEDRO GONCALVES X MARIA PAULINA MORMILLO VENEZIANI X SHIRLEY APARECIDA DASSAN FAGUNDES X TADAHIRO YOSHIDA X TEREZINHA HATSUKO SHIBATA SHINYA X TEREZINHA HIRMINIA MURARA X VALDEMAR GAVA X VANDA SORANSO X VANIA REGINA MARINO X YASSUYO CUNIOCI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOAO PEDRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA PAULINA MORMILLO VENEZIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEY APARECIDA DASSAN FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADAHIRO YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA HATSUKO SHIBATA SHINYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA HIRMINIA MURARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA SORANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA REGINA MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA REGINA MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YASSUYO CUNIOCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls.378. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao

Contador Judicial.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção

0000849-10.2005.403.6100 (2005.61.00.000849-6) - WILSON SIMOES X EDVAR DE LARA SAMPAIO X ANTONIO PEDRO DE CARVALHO X GILBERTO MENEZES SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WILSON SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVAR DE LARA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEDRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MENEZES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls.430/435:Manifeste-se a CEF. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 2939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006219-19.1995.403.6100 (95.0006219-4) - ELVIRA CARMELA MARIA PAOLILO BRAIDO X NELSON ANTONIO BRAIDO X JOAO BRAIDO NETO X JOAO JOSE DARIO X HERMOGENES VALTER BRAIDO X NELSON BRAIDO X BRAZ AGUIAR GOMES(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Anoto que foi proferida sentença de extinção às fls.578 e a publicação ocorreu em 20/03/2007, não havendo interposição de qualquer recurso no prazo legal, ocorrendo preclusão consumativa. Com as considerações supra, tornem os autos ao arquivo.

0042785-93.1997.403.6100 (97.0042785-4) - ENOS APARECIDO DE MORAES(SP080492 - LAURA REGINA RANDO E SP064470 - MARILENA CLARA LONGO E SP041508 - JOSE ERNANI DE OLIVEIRA ABRAHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Anoto que a subscritora das petições de fls.255/256 não regularizou sua representação processual, devendo fazê-lo no prazo de 10(dez)dias ou deve a parte autora indicar o procurador constituído nos autos em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento e se em termos, expeça-se o referido alvará. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0031937-13.1998.403.6100 (98.0031937-9) - GERSON CANOS PELEGRINO X ANTONIO DOMINGOS ALVES PONTES X AGNALDO CERQUEIRA DO NASCIMENTO X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X OSVALDO CEZARIO X PEDRO BATISTA DE SALES X VANIA APARECIDA PERES PICHOLARI X IVONE DA SILVA LIMA X MARIO BENEDITO DE SOUZA X ROMILDO BERTELONI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Determino a juntada da petição de 19*/12/2007, protocolo nº 2007.000364363-1. Intimem-se os herdeiros do co-autor Pedro Batista de Sales para que cumpram o determinado às fls.333.Prazo:10(dez)dias. Sem prejuízo, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado nas petições de fls.340/342, decorrido o prazo da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012181-23.1995.403.6100 (95.0012181-6) - JOAO ANTONIO GONCALVES(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X JOAO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

0013948-62.1996.403.6100 (96.0013948-2) - ANTONIO GRO FILHO X ANTONIO LALLI NETTO X BATISTA GIOLLO NETTO X DERCILIO GENTINI X GERSON BIANCHI X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO BARBOSA X SEBASTIAO GAEM ALISSON X VICENTE RODRIGUES BOTELHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO GRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LALLI NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BATISTA GIOLLO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERCILIO GENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO GAEM ALISSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE RODRIGUES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora da memória de cálculos do co-autor Dercilio Gentini para manifestação.Prazo;10(dez)dias.Sem prejuízo,expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de fls.447 nos termos requerido na petição fls.450

0005418-35.1997.403.6100 (97.0005418-7) - ANTONIEL SOLANO DE ARANDA X ANTONIO ALVES DE MESQUITA X ANTONIO ARAUJO PEREIRA X ANTONIO BASSOTO X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA LIMA X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO X ANTONIO SAVIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIEL SOLANO DE ARANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALVES DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BASSOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SAVIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o determinado às fls.570.Prazo:10(dez)dias.Com o cumprimento, dê-se vista à CEF.

0005466-91.1997.403.6100 (97.0005466-7) - WILSON DE CASTRO X GEISA THERESINHA DO AMARAL BURITI X TEREZINHA BONADIO CAMAROTTO X FRANCISCO CORREIA DE BRITO X JOAQUIM RAFAEL DE CAMPOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X WILSON DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEISA THERESINHA DO AMARAL BURITI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA BONADIO CAMAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CORREIA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM RAFAEL DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a planilha de cálculos trazida aos autos pela CEF referente aos honorários advocatícios devidos nos termos da decisão dos embargos à execução.Prazo:10(dez)dias.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no importe de R\$ 2.865,30 e em favor da CEF no importe de R\$610,44 e também em favor da CEF das guias de fls.252 no valor de R\$ 1.103,87 e fls.254/256 no valor de R\$ 4.468,22, depositadas equivocadamente.

0035118-56.1997.403.6100 (97.0035118-1) - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA X JAIME DE OLIVEIRA SANTO X JOSE FRANCA DE LIMA X JUSCELINO JOSE OLIVEIRA X LAURINDO BRASÍLIO X LUCIA GORETE DA PAZ CRUZ X LUCINEIDE SOARES VIANA X MARIA ODETE CASSIMIRO X NILSON ALVES DOS SANTOS X NOEL CAETANO CARDOSO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME DE OLIVEIRA SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSCELINO JOSE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURINDO BRASÍLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA GORETE DA PAZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINEIDE SOARES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ODETE CASSIMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEL CAETANO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora das adesões à LC 110/01 de todos os autores às fls.298/398.Ap[os, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0043443-20.1997.403.6100 (97.0043443-5) - SEBASTIAO RIBEIRO X URSULA SODRE DE OLIVEIRA X LUIZ TAU NETTO X CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X AUGUSTINHO PEREIRA X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X BENEDITO ALVES TEIXEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SEBASTIAO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X URSULA SODRE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TAU NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTINHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ALVES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o coautor Augustinho Pereira para que apresente documentos que possibilite a localização dos extratos constantes em seu nome.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guias de depósito de fls. 352,363 e 477 nos termos requerido na petição de fls.486.

0001291-83.1999.403.6100 (1999.61.00.001291-6) - DIEGO LUIZ RODRIGUEZ LAMARTIN X PAULO DOS SANTOS X CARLOS FIORE X AUGUSTO SOUZA DE SA X CLEIDE MARCIA MACEDO DE SA X ANTONIO COSTA OLIVEIRA X LIDYA GIULIANI(Proc. HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DIEGO LUIZ RODRIGUEZ LAMARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO SOUZA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE MARCIA MACEDO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO COSTA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDYA

GIULIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF sobre a alegação da parte autora sobre os honorários advocatícios às fls.366/368.

Prazo:10(dez)dias.Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

0041330-25.1999.403.6100 (1999.61.00.041330-3) - GILSON COSME DA ROCHA X EDMILSON MARCOS DA SILVA X GERSON DONATO X EDVANILDO LEITE GOMES X MARIA GORETE DOS SANTOS(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILSON COSME DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMILSON MARCOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVANILDO LEITE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GORETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a não manifestação da parte autora ao despacho de fls.280, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0011679-74.2001.403.6100 (2001.61.00.011679-2) - MACLENES DA SILVA X RONALDO LUIZ DA SILVA X VALMIR VIEIRA GONCALVES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MACLENES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o lapso de tempo decorrido, tendo em vista a não manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003135-29.2003.403.6100 (2003.61.00.003135-7) - ROSEMARY PEIXOTO BARBOZA X ANTONIO RENATO DE CAMPOS X BENEDITO BERNARDO DA SILVA X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X IZAURA TOMIKO YAMAMOTO KOJO X JANDIRA SATIKO SAKAMOTO LOPES X MARIO RICARDO PEREIRA X ROBERTO ANTONIO CERA X SALVADOR MARTINES GARCIA X SILVIO BITTENCOURT BRANDO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROSEMARY PEIXOTO BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RENATO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZAURA TOMIKO YAMAMOTO KOJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDIRA SATIKO SAKAMOTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO RICARDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ANTONIO CERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR MARTINES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO BITTENCOURT BRANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.505/515:Dê-se vista à parte autora.Prazo:10(dez)dias.Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial

Expediente Nº 2962

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022301-13.2004.403.6100 (2004.61.00.022301-9) - MABAVI MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO VINHEDO LTDA(SP266527 - ROGERIO BETTIN E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Vistos, etc. Trata-se de ação consignatória, através da qual o Autor visa depositar os valores relativos a parcelamento que entende cabível, na razão de, no mínimo, 1% de seu faturamento líquido. A realização do depósito foi deferida à fls. 46. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação afirmando não haver amparo legal a embasar as pretensões do Autor e a insuficiência dos depósitos. Em preliminar, afirma ser o Autor carecedor da ação pela ausência de interesse de agir. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial, a União Federal protestou pelo julgamento antecipado da lide. Deferida a prova pericial contábil, restou preclusa pela não realização dos depósitos para seu pagamento pelo Autor. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que não há qualquer óbice para a consignação dos valores que o Autor entende devidos. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de consignação em pagamento promovida pela empresa Autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi deferida a realização dos depósitos, nos termos alegados. A presente ação consignatória foi proposta com o objetivo de excluir os acréscimos mencionados pelo Autor, bem como efetuar depósito de valores que o mesmo entende possíveis (no mínimo 1% de seu faturamento líquido, segundo afirma). Vejamos.O Autor reconhece a existência da dívida, entretanto, afirma que o modo de parcelamento apresentado pelo INSS não lhe permite o pagamento. Assim, inicia o depósito das parcelas no valor que entende compatíveis com o sua capacidade financeira. O Réu, por sua vez, afirma que não é possível acatar-se o pedido do Autor, uma vez que o parcelamento de débitos tributários é regulado através de lei específica e de interpretação restrita, não podendo o devedor parcelar do modo que melhor lhe convier. Entendo ter razão o INSS. Tratando-se, como se trata o parcelamento, de oferta de benefício ao devedor, ele pode ou não aderir às mesmas, não havendo que se falar em parcelamento nos termos escolhidos pelo devedor. Já decidiu a

Jurisprudência no sentido esposado acima (grifamos): **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PARCELAMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO TEMPORAL.** 1. Encontra-se pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que [o] deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência (REsp 554.999/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 10.11.2003). 2. A referida ação possui natureza meramente declaratória, ou seja, objetiva somente liberar o devedor de sua obrigação tributária, com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, e não obter o parcelamento do débito negado na esfera administrativa. 3. Prejudicada, portanto, a análise do art. 148 do CTN, na medida em que não há, no caso, hipótese de denúncia espontânea. 4. Em relação à aplicação da Taxa Selic, também é pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido de sua aplicabilidade a partir de janeiro/1996. 5. Agravo regimental não provido. (DJE DATA:04/02/2010 STJ SEGUNDA TURMA) **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELAMENTO REQUERIDO PELO AUTOR ADMINISTRATIVAMENTE - NEGATIVA DE RECEBIMENTO DE TRIBUTO, EM SI, PELO FISCO, INEXISTENTE, POIS A DESEJAR O DEMANDANTE PAGAMENTO COM TOM DE MORATÓRIA JUDICIAL, INADMISSÍVEL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SELIC : LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.** 1. Inicialmente, de se afastar a aventada prescrição do direito de pleitear compensação tributária, tendo-se em vista a inoccorrência de pagamento por parte do contribuinte (aliás, objeto da presente demanda o reconhecimento do direito ao pagamento segundo o que entende devido a parte autora), momento a partir do qual defluiria o prazo quinquenal estampado no art. 168, I, do CTN. 2. Sem pertinência ao presente caso a análise da debatida prescrição compensatória. 3. Em substância de debate, o artigo 890, CPC, subseguido pelo artigo 164, CTN, estatuem buscar a consignatória em pagamento por ensejar genuíno exercício do direito do obrigado ao cumprimento de seu dever de pagar por certa receita, de tal arte a não revelar o cenário dos autos adequação do instrumento agitado, por seus estritos contornos, em relação ao caso vertente, máxime porque a depender o sucesso de dita ação da demonstração de injustificada resistência, oriunda do pólo credor. 4. Consoante o pedido contribuinte levado administrativamente ao INSS, fora pleiteado parcelamento de débitos : ... com o intuito de preservar a continuidade dos negócios da requerente e do cumprimento do compromisso, requer se digne Vossa Senhoria, após apreciar o presente pleito, deferir a concessão de parcelamento da dívida fiscal da Requerente de tal modo que seus pagamentos mensais sejam equivalentes a 1% (um por cento) de seu faturamento líquido, até esaurimento do crédito constituído em favor do INSS até a presente data.... 5. Confunde o pólo autor, data venia, seu insucesso perante o credor ao intento almejado com a negativa de recebimento do tributo, situações objetivamente distintas. 6. Incorreu em pecado o pólo demandante, tropeçando, mais uma vez data venia, em seus próprios descuidos, pelos quais o Judiciário evidentemente não haverá de responder, ausente base suasória sequer, como no caso em deslinde, escancaradamente. 7. Corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, art. 97, inciso VI), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a communis opinio doctorum e se extrai do art. 151, CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos. 8. Não prospera a pretensão, deduzida no caso em exame, de obtenção, via judicial, de autorização para consignar o pagamento sob parcelas, definidas segundo a quantidade e os interesses da ora autora/apelante, desejosa por beneficiar-se de parcelamento que intentou lograr, este albergado em diploma específico, então a conflitar com o dogma tributário da estrita legalidade, pois tal também equivaleria, acaso acolhida a pretensão, a flagrante afronta ao princípio da independência entre os órgãos do Poder Soberano, de estatura constitucional (art. 2º), preservado, aliás, desde sua origem, como cláusula inafastável do Texto Superior (art. 60, 4º, inciso III). 9. A seu nuto quer transformar a parte apelante a consignatória em palco ao debate de fundo, a respeito do gozo de benefício parcelador. 10. Inadmissível assim se desnature a específica via eleita, para escopo tão diverso e impróprio a seu curso, avulta de inteiro acerto a r. sentença, impondo-se, pois, sua manutenção, sendo pacífica a questão, nos termos do v. aresto pretoriano. Precedente. 11. Não merece acolhida a alegação acerca da limitação de juros ao percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei n.º 9.250/95. 12. Em sede de SELIC, extrai-se ocorra sua incidência desde o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à referida rubrica. Precedente. 13. Há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança, no referente à incidência de juros. 14. Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 15. Acertada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 16. Notório que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado 1o. do art. 161, CTN, em sua primeira parte : límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo. 17. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (DJF3 CJ1 DATA:07/10/2010 PÁGINA: 162 TRF3 SEGUNDA TURMA)Portanto, tem razão a Ré em sua argumentação, devendo ser negado o pedido efetuado

na inicial. Desta forma, insuficientes os depósitos efetuados nestes autos, deve ser indeferido o pedido efetuado na inicial, restando apenas parcialmente quitados os débitos, após a conversão em renda do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, julgo improcedente a ação de consignação em pagamento proposta pela empresa MAB AVI MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUÇÃO VINHEDO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Declaro, desta forma, os O réu legítimo credor, devendo os depósitos efetuados ser convertidos em renda do INSS, para fins de apuração do valor devido. Condeno a Autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor depositado. P.R.I.

USUCAPIAO

0012504-37.2009.403.6100 (2009.61.00.012504-4) - RITA DE CASSIA DIAS DUARTE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X CIA/ FAZENDA BELEM S/A

Trata-se de ação de usucapião, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora busca obter provimento jurisdicional que declare a prescrição aquisitiva de imóvel onde reside e exerce atividade comercial há aproximadamente 17 anos. Aduz que o imóvel em questão seria, na verdade, de titularidade da co-ré COMPANHIA FAZENDA BELÉM S/A. Informa que a posse do imóvel deu-se em razão de contrato de permissão celebrado com a antiga RFFSA e, posteriormente, com a CPTM. Informa ainda que no mês de agosto de 2008, celebrou acordo judicial com a CPTM, concordando em pagar parceladamente contraprestações mensais vencidas decorrentes da permissão. Alega que a CPTM não é a verdadeira proprietária do bem, mas sim a COMPANHIA FAZENDA BELÉM S/A, motivo pelo qual não reconhece o contrato de permissão mencionado. O mesmo ocorre em relação ao contrato anterior celebrado com RFFSA. Dessa forma, sustenta possuir direito a usucapir o imóvel. Outros pedidos também constam da petição inicial, podendo assim ser resumidos: 1) desconstituição de relação jurídica cumulada com repetição pela UNIÃO de valores pagos como contraprestação de permissão de uso do imóvel; 2) desconstituição de relação jurídica cumulada com repetição pela CPTM de valores pagos como contraprestação de permissão de uso do imóvel. Requer, outrossim, a concessão do benefício da gratuidade de justiça e a antecipação de tutela para que sejam suspensos os pagamentos da contraprestação referente à permissão de uso, inclusive quanto às parcelas que foram pactuadas no acordo judicial mencionado. Pleiteia a reunião do processo de autos n.º 197.01.2008.005.194-1 (ação de reintegração de posse cumulada com cobrança ajuizada pela CPTM em face da ora autora) com o presente por conexão. Os autos foram distribuídos inicialmente à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sendo os mesmos remetidos a esta Vara em razão do reconhecimento da renovação da pretensão veiculada nos autos do processo n.º 0022607-40.2008.403.6100, nos termos do art. 253, inciso II, do CPC (fls. 320-321). A autora requereu a juntada de novos documentos (fls. 323-394, 396-397, 398-490, 496-507, 508-540, 541-545, 549-552, 554-556 e 558-560). A autora requereu a desistência da ação em relação às corréis CPTM e UNIÃO FEDERAL (fls. 565-570). Sobreveio despacho que determinou a intimação da autora para que juntasse aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para desistir da ação, bem como para que esclarecesse se pretendia dar continuidade no feito em relação à corré COMPANHIA FAZENDA BELÉM S/A (fls. 571). A autora retificou o pedido anteriormente formulado, requerendo a desistência do feito unicamente em relação à corré CPTM (fls. 572-577). Os autos vieram conclusos. Decido. Quanto ao pedido de antecipação de tutela propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Vejamos: Confrontando-se os pedidos efetuados nos presentes autos com os do processo n.º 0022607-40.2008.403.6100, extinto sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, incisos II e III c/c 267, incisos I e IV, todos do CPC, constato que, de fato, houve renovação da pretensão veiculada anteriormente pela autora. Num primeiro momento, poder-se-ia pensar na possibilidade de ajuizamento de nova ação por conta do previsto no art. 268 do Código de Processo Civil, que dispõe: Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Ocorre que a sentença proferida nos autos do processo n.º 0022607-40.2008.403.6100, transitada em julgado, reconheceu a ilegitimidade ativa ad causam da autora, em razão da mesma ser mera permissionária de uso do imóvel que pretendia usucapir, não se verificando, assim, a caracterização de animus domini que a legitimasse para a propositura de referida ação. Dessa forma, uma vez extinta a ação de usucapião anterior por ilegitimidade ativa ad causam da autora, com base em suas próprias alegações, bem como em documento juntado aos autos (Termo de Permissão de Uso), forçoso reconhecer a formação de coisa julgada material quanto à condição da ação em questão, impedindo a incidência do art. 268 do CPC. É o que ensina BEDAQUE: Tal conclusão impõe seja conferido ao art. 268 do CPC significado diverso daquele defendido por grande parte da doutrina. Pode o autor intentar de novo a ação, desde que não reproduza aspectos já definitivamente solucionados da relação material. Eventual ausência de interesse ou de legitimidade anteriormente reconhecida torna-se imutável, devendo a parte, na nova demanda, corrigir o vício (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 350). Tal entendimento também é extraído do voto do Ministro Cesar Asfor Rocha, nos autos do Resp n.º 191.934/SP, senão vejamos: ...No entanto, na espécie a autora deixou passar em branco o prazo para recurso contra o indeferimento de sua petição inicial e, logo em seguida, ajuizou ação idêntica, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, mas que, talvez por falha ou deficiência do sistema de distribuição, foi aleatoriamente distribuída a outro juízo da mesma comarca, desta feita, por mera sorte da parte autora, sendo proferida sentença por magistrado que comunga de entendimento oposto àquele já objeto de pronunciamento judicial no primeiro processo. Caberia então a seguinte indagação: se a presente decisão de primeiro grau tivesse o mesmo teor da primeira, em desfavor do IDEC, entendendo pela ilegitimidade passiva do banco, poderia a autora novamente deixar a decisão sem recurso, extinguindo-

se o feito, para então repetir a sucessiva propositura de ações, até que uma delas fosse distribuída para juiz que compartilhasse do seu entendimento? Por óbvio, tenho por inaceitável tal conclusão. Ressalvo, entretanto, que se afigura admissível o ajuizamento de nova ação, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil, desde que haja a devida correção da deficiência anteriormente verificada, o que conduz a que a segunda ação seja apenas semelhante à anterior, podendo estampar as mesmas partes, pedido ou causa de pedir. Não poderá, todavia, ser idêntica à anteriormente ajuizada, ou seja, com igualdade concomitante de partes, pedido e causa de pedir, sob pena de flagrante litispendência, caso não extinto o primeiro processo, ou de ofensa à coisa materialmente julgada, se já extinto aquele, como ocorreu na espécie. Desta feita, entendo que se a sentença que indefere a petição inicial e julga extinto o processo, sem o julgamento de mérito, pela falta de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva para a causa, faz trânsito em julgado material, se a parte deixa transcorrer em branco o prazo para a interposição do recurso cabível... (grifamos) Por todo o exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, nos termos do 4º do art. 301 do CPC, reconheço de ofício a coisa julgada, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento efetuado na petição inicial, com base na declaração juntada às fls. 31. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de triangularização da relação processual sem custas (justiça gratuita). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

MONITORIA

0000232-79.2007.403.6100 (2007.61.00.000232-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REBECA RECARTE VIEIRA DA SILVA X ROGERIO LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ré, alegando contradição e omissão na r. sentença. Sustenta que embora tenha sido enfrentada a preliminar de mérito, em relação à prescrição, nos termos do art. 206, 3º, inciso IV, do Código de Processo Civil houve contradição, uma vez que a decisão se pautou pela cópia da Nota promissória, sendo que esta não é contratual. Prequestionamento da matéria do artigo 206, 3º, inciso IV, do CPC, bem como alega omissão da sentença em relação aos documentos impugnados. Decido. Em que pese à argumentação da embargante, as preliminares foram enfrentadas e afastadas com a resolução do mérito da presente demanda, não subsistindo a prescrição alegada. Assim, na hipótese dos autos, não há qualquer contradição ou omissão a ser sanada, uma vez que as preliminares colocadas em debate foram afastadas de modo claro e com fundamentos suficientes para o seu deslinde, a mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios. Ressalta-se, ainda, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, porém, na presente decisão não há qualquer desses vícios apontados para serem sanados, não sendo esta via adequada para discutir a questão colocada pela embargante. Diante disso, recebo os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, porém, nego-lhes provimento. P. R. I. S

0020722-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020722-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA E SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes, apresentando para tanto extratos de conta corrente e demonstrativo atualizado do débito em questão. Devidamente citado e intimado, o executado apresentou embargos ao mandado monitorio, afirmando abusividade das cláusulas que fixaram os juros remuneratórios e a cláusula de permanência. Seguindo o rito ordinário, a CEF apresentou impugnação aos embargos, reiterando os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a Autora protestou pelo julgamento antecipado da lide e o embargante pela produção de prova pericial contábil, o que foi deferido, tendo sido juntado o laudo pericial à fls. 121. O Autor e o Embargante apresentaram manifestação ao laudo à fls. 137 e 135, respectivamente, tendo, em seguida, sido apresentados os esclarecimentos requeridos, pelo Sr. Perito. É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 26.440,07, saldo apurado até o dia abril de 2007, proveniente de Contrato de Crédito firmado em janeiro de 2004. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais foram relativos aos juros remuneratórios e eventuais tributos incidentes sobre as operações realizadas (cláusula sexta - fl. 14). Estabeleceu-se que os juros remuneratórios seriam calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, sendo a taxa de juros inicial definida nas cláusulas especiais e incidirá sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, sendo que as informações pertinentes seriam prestadas aos mutuários por meio de tabelas e documentos informativos, disponibilizados nas agências. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula nona do contrato (fl. 15), o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência calculada com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, verificados no período do inadimplemento, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3º, 2º, do Código. Nesse sentido é a Súmula nº 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de

Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Vejamos. Insurge-se o embargante face à estipulação de juros superior a 12% a.a. (doze por cento ao ano). As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF: ... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Assim, analisemos a fixação dos juros remuneratórios. Da leitura do contrato em questão, observa-se que não foi especificada a taxa de juros aplicável no mútuo, restando apenas consignado que seria aplicada a taxa mensal vigente na data da apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurada com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração. Ora, evidencia-se com isso a chamada cláusula potestativa, principalmente porque a devida informação prévia ao consumidor não foi demonstrada pela autora, caracterizando nulidade que deve ser reconhecida (art. 115 do Código Civil de 1916; art. 122 do Código Civil de 2003). Nesse sentido: Consoante entendimento majoritário desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, bem como a recente Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal não existe parâmetro legal ou constitucional para limitar a taxa de juros remuneratórios nos contratos bancários em geral. Entretanto, inexistindo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, cabível se mostra a fixação judicial desta, sob pena de validar-se cláusula potestativa. (TRF4, AC 2001.70.01.006012-7, Primeira Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 09/08/2006) Assim, considerando como não pactuada a taxa de juros entre as partes, deve ser aplicada a legalmente prevista, ou seja, 0,5% ao mês (art. 1.062/1.063 do CC1916) até 11/01/2003, quando passa a 1% ao mês (art. 406 do CC2003 c/c art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional). Em relação à alegação de ocorrência de anatocismo, tal prática deve ser confirmada através de prova pericial. De acordo com a perícia realizada, não houve a capitalização de juros no cálculo do débito do Embargante (fls. 127, quesito 3.7: As Instituições Financeiras seguem normas do BACEN que se rege pelas Leis pertinentes. Contratos de crédito rotativo em conta corrente abatem mensalmente o valor devido de juros do saldo, configurando juros simples.) Por fim, há que ser analisada a Comissão de Permanência. Esse instituto foi criado pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.. Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção

monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima, visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitoria. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359) Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Estes serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento. O entendimento de impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos é pacífica, conforme demonstra a decisão abaixo: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS. TAXA. LIMITE LEGAL. CÓDIGO CIVIL 1916, ART. 1.063. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. I. Reconhecida a inexistência de cláusula expressa sobre a taxa de juros remuneratórios incidentes em contrato de mútuo bancário, aplicável a taxa de juros legal. Elevação ao dobro promovida pelas instâncias ordinárias que se mantém, com base no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, em virtude da ausência de impugnação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. Agravo parcialmente provido. (STJ - 4ª. Turma - AGRESP 619346 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 06/09/2004, p. 269, grifo nosso) Portanto, os juros remuneratórios, embora possam ser exigidos mesmo após a mora, não poderão ser cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, competindo à instituição credora optar pela incidência desta (comissão de permanência) ou daqueles (juros remuneratórios + juros de mora). Por fim, importante citar a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça que também trata do instituto da comissão de permanência, e que reitera os termos da Resolução do BACEN no que tange à possibilidade de a mesma ser fixada segundo a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. No caso em tela, a comissão de permanência se acha prevista da seguinte forma no contrato firmado (fl. 12): CLÁUSULA NONA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Verifica-se, assim, que a comissão de permanência foi cobrada segundo taxa variável, uma vez que foi calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, incorridos no mês anterior. Inexiste violação ao Código de Defesa do Consumidor (art. 46) quanto à correção monetária segundo a variação do CDI, na medida que tal rubrica pode ser conhecida antecipadamente pelo contratante. Entretanto, apesar de o contrato prever a exigibilidade da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, foi constatado pela perícia que (fls. 140) é possível afirmar conclusivamente que a CEF COBROU SOMENTE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SEM CUMULAR COM NENHUM OUTRO ENCARGO. A taxa acumulada de Comissão de permanência, para o período compreendido entre 17/04/2006 e 31/05/2007 é equivalente a 32,81% para 409 (quatrocentos e nove dias) equivalente a 2,10331% ao mês, taxa essa próxima às das aplicações financeiras. Portanto, a título de comissão de permanência, a

CEF aplicou referido acréscimo corretamente. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS opostos por FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR contra a Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação supra, para o fim de CONDENAR a embargada a: 1) a título de juros remuneratórios (antes do inadimplemento), deve ser aplicada a legalmente prevista, ou seja, 0,5% ao mês (art. 1.062/1.063 do CC1916) até 11/01/2003, quando passa a 1% ao mês (art. 406 do CC2003 c/c art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional), conforme fundamentação; Portanto, reconheço a CEF credora do réu, com a(s) devida(s) exclusão(ões) determinadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença, na forma do artigo 475-B, do CPC. Considerando as modificações realizadas, as partes decaíram em partes aproximadamente iguais, razão pela qual declaro compensados os honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019555-85.1998.403.6100 (98.0019555-6) - ELIZETE MARIA DOS SANTOS X EMIDIO MIQUELETO X JOSE SCARCELLI X JOSE SOARES SOBRINHO X JUVENAL BRESSAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando a existência de questões que devem ser sanadas na sentença prolatada às fls. 316. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Por tais razões, não se verificando a situação de efetiva omissão, contradição e obscuridade, mas sim discordância do julgado, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente opostos, mas nego-lhes provimentos. P. R. I.

0015127-89.2000.403.6100 (2000.61.00.015127-1) - ROSA MARIA MINICHELE CARVALHEIRO - ESPOLIO X PAULO JOSE CARVALHEIRO(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO E SP080396 - ALDEMIR CORCINA DOS REIS E SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta sob o rito sumário, posteriormente convertido em ordinário em razão da complexidade dos fatos e necessidade de dilação probatória, através da qual a Autora pretende obter indenização por danos morais, em decorrência do evento descrito na inicial, segundo o qual o esposo da Autora (agora espólio), sofreu um enfarte no saguão do aeroporto de Congonhas e, segundo relata a inicial, não foi socorrido com a rapidez que a gravidade da situação exigia, por ausência de médicos no posto de emergência médica do aeroporto, vindo a falecer a caminho do hospital. Em antecipação de tutela pediu o imediato pagamento dos salários do de cujus, até o final da lide. A antecipação da tutela foi indeferida. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e denunciando a lide à empresa que presta os serviços de atendimento médico no aeroporto. No mérito, afirma não haver razão nas alegações efetuadas pela Autora. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, as partes protestaram pela produção de prova testemunhal. Deferida a denunciação da lide às fls. 144, determinou-se a citação da empresa médica que, entretanto, não aceitou a denunciação, nos termos da segunda parte do inciso II do artigo 75 do Código de Processo Civil, sendo então determinado o prosseguimento do feito em face do Réu Infraero. À fls. 155 foram afastadas as preliminares e designada audiência. Em seguida, comunicado o falecimento da Autora, foi determinada a regularização do pólo ativo. Inicialmente, entendeu-se não cumprida a determinação e extinguiu-se o feito sem julgamento do mérito. Entretanto, em seguida, percebeu-se que as intimações haviam sido efetuadas em nome da falecida autora, sem cientificação do inventariante de seu espólio, motivo pelo qual foi declarada a nulidade da sentença e determinado o prosseguimento do feito, com a intimação de um dos herdeiros, que procedeu à regularização anteriormente determinada. Em seguida, foi realizada a audiência com a oitiva das testemunhas, tendo as partes apresentado manifestações às fls. 337 e 354. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, há que ser analisada a petição da Infraero, de fls. 354/360, na qual alega que houve violação à coisa julgada, quando da anulação da sentença de fls. 207/208. Não existe referida violação, uma vez que a referida sentença é nula de pleno direito, uma vez que derivou de descumprimento de determinação judicial da qual o Autor não fora regularmente intimado, haja vista que a intimação se efetuou em nome da falecida Autora, e não de seu espólio. Assim, legítima a correção do erro de ofício, através da anulação do ato viciado e prosseguimento do feito: PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. CORRIGÍVEL DE OFÍCIO. - ação proposta em litisconsórcio ativo facultativo, autuado como se o fora por um único autor. II- erro material, que vicia o processo, corrigível de ofício. sentença nula. III- sendo defeso ao juízo de 2 grau suprimir o de 1, devem os autos serem devolvidos para que, feitas as anotações necessárias na distribuição daquele órgão, analise o juízo a quo a pretensão posta em relação a ambos os autores. IV - remessa oficial provida e apelação interposta pela ré que não se conhece, face à prejudicialidade. (DJ data:28/05/1997 página: 38463 TRF 3 Terceira Turma) Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, através da presente, obter reparação do prejuízo material e moral que sofreu em decorrência da morte do

esposo da Autora, causada pelo enfarte que sofreu no saguão do aeroporto de Congonhas, que o levou a óbito. Afirma a parte autora que no momento em que seu marido sofreu o ataque e caiu no chão, outros passageiros foram até o atendimento médico, mas o mesmo estava vazio e trancado. Alega, desta forma, que não houve atendimento adequado, tendo contribuído para o falecimento do mesmo, evento que ocorreu a caminho do hospital. Pretende, assim, a determinação de fixação de pensão mensal vitalícia como indenização pelos danos morais sofridos. A Ré contra argumenta afirmando que não há como ser responsabilizada, uma vez que não estão presentes quaisquer dos elementos que determinam a responsabilização, uma vez que não agiu com imprudência, negligência, imperícia ou omissão voluntária, tendo havido atendimento médico em apenas dez minutos após o fato. A Autora afirma que segundo testemunhas, o atendimento teria demorado bastante mais tempo, o que caracterizaria a culpa. Tratando-se o presente de pedido de indenização, há que se verificar se os pressupostos para a sua existência estão presentes, quais sejam, o dano, o nexo causal e a culpa. Primeiramente, há que se ressaltar que o pedido não faz referência ao ressarcimento de gastos efetuados com o evento descrito, mas somente aos valores que a Autora deixou de perceber com o falecimento de seu esposo, a título de danos morais. Pleiteia, assim, o recebimento dos salários desde o fato até que o mesmo completasse 70 anos de vida. Alega a Ré que o pedido de pensão mensal vitalícia restaria prejudicado, tendo em vista o falecimento da autora. Entretanto, lendo a inicial, percebe-se que o pedido de pagamento de pensão até que o de cujus completasse 70 anos de idade foi, na verdade, caracterizado como indenização por dano moral. Entendido dessa forma, o direito seria passível de ser sucedido por seus filhos, herdeiros, já que o direito à indenização pelo dano moral surge junto com o dano. Assim, resta analisar a existência do dano moral alegado e da responsabilidade da Infraero. Conforme acima citado, a responsabilização decorre da existência de culpa, ou seja, do ato negligente, imperito ou imprudente do ente ao qual se aponta como causador do dano. No caso em tela, de acordo com as provas produzidas nos autos, temos que o esposo da requerente (ora espólio) quando estava no aeroporto de Congonhas sofreu enfarto agudo do miocárdio, recebendo atendimento no local e vindo a falecer após segundo enfarte, na ambulância, a caminho do hospital. O de cujus, segundo se extrai dos autos, tinha 59 anos na época (fls. 17) e estava acima do peso (fls. 275 - que a vítima tinha aproximadamente 1,70 metro ou 1,80 metro e mais de 100 kilos). Também pode se verificar que esse tipo de ocorrência não é rara no aeroporto: (...) tenho conhecimento que sim, tinham muitas ocorrências dessas em média por dia 1 a 2 (fls. 330). Do exposto, pode se concluir que o esposo falecido da Autora (agora espólio) fazia parte do grupo de indivíduos que, aparentemente, poderiam ter algum problema cardíaco. Também se pode concluir que muitos dos frequentadores dos aeroportos são detentores dessas características e, de acordo com o depoimento do da testemunha Vanderlei Teixeira Alves, esse tipo de evento é freqüente (diário) nas dependências do aeroporto. Assim, há que se ponderar se o aeroporto tinha condições de efetuar atendimento adequado ao esposo da Autora e tendo, se o fez e, ainda, tentar conjecturar, a partir dos indícios apontados, se apesar de um atendimento considerado adequado, se o falecido teria chances de sobreviver. Também do depoimento da testemunha retro citada, pode se saber que o aeroporto conta com uma ambulância, médico e enfermeira; entretanto, de acordo com outra testemunha (fls. 276/276 v.), avistou uma pessoa desmaiada no chão e outras pessoas tentando ajudá-la e pedindo por socorro; que diante disso, dirigiu-se ao serviço médico do aeroporto, o qual ficava em frente a esta loja da Varig. Que lá chegando deparou-se com a porta fechada do setor, mas percebia que havia pessoas dentro do recinto; que, como ninguém atendia, tentou arrombar a porta juntamente com outras pessoas, que também se dirigiram ao local para buscar atendimento para a pessoa que passava mal; (...); que entre o momento em que ouviu o barulho forte acima mencionado (queda do esposo da Autora no chão) e o aparecimento dessas pessoas do setor médico transcorreram entre 10 e 15 minutos; e, ainda de acordo com a testemunha Vanderlei Teixeira Alves, apesar de haver médico, enfermeira e aparelhos, o atendimento ao esposo da Autora foi efetuado com retardo (fls. 330): J: Sabe quanto tempo o médico demorou? D: Não, perguntei para o funcionário se foi tudo feito corretamente e falou que na hora que rio sul ligou e acionou o médico, a enfermeira informou que ela estava lá mais o médico tinha saído, estava lá tentou contato com o médico e não conseguiu. J: Isso demorou quanto tempo? D: não sei. J: Sabe onde estava? D: Depois disseram que tinha ido retirar um lanche para ele e para a enfermeira nas dependências do aeroporto, ele estava com o rádio, se alguém tivesse que sári da equipe tinha que levar. J: Porque não conseguiu? D: Não sei, tentou e não conseguiu. Constata-se, portanto, que não houve atendimento adequadamente rápido, uma vez que o médico não estava no posto de atendimento, não tendo, a enfermeira, realizado os procedimentos iniciais ainda que sem o médico. Acerca do tempo que pode se interpor entre o enfarto e o atendimento médico para que este seja eficaz, ensina o Dr. Sergio Timerman, em sitio médico da rede mundial de computadores administrada pelo Dr. Drauzio Varella. Os grifos são nossos: Reanimação cardíaca (www.drauziovarella.com.br) (Dr. Sérgio Timerman é médico do Incor, o Instituto do Coração de São Paulo, dirige o Departamento de Treinamento e Pesquisa em Reanimação e é o diretor-presidente da Fundação Inter-Americana de Coração.) Drauzio - Muita gente confunde parada cardíaca com infarto agudo do miocárdio. Vamos estabelecer a diferença que existe entre eles? Sergio Timerman - O infarto agudo do miocárdio é uma das causas da parada cardíaca, embora nem todos eles provoquem esse tipo de consequência. No infarto, o coração deixa de receber o fluxo de sangue proveniente de uma de suas artérias e faltam oxigênio e nutrição na área que deixou de ser irrigada. No entanto, o sintoma mais corriqueiro do infarto é dor persistente no peito, que não melhora. Muitos negligenciam essa dor, deixam de procurar um serviço médico e acabam tendo o segundo e a parada cardíaca. Drauzio - Em que locais costumam acontecer as paradas cardíacas? Sergio Timerman - Fora do ambiente hospitalar, 86% das paradas cardíacas ocorrem nos próprios lares das vítimas e mais de 50% dos casos são assistidos por um adolescente ou por uma criança sem um adulto por perto. Os 14% restantes, um número também muito grande, ocorrem em vias públicas ou em lugares de grande concentração de pessoas como shopping centers, estádios desportivos, aeroportos, dentro de aviões, cadeias públicas e, em alguns países, nos campos de golfe e cassinos. Drauzio - Deixando de fora a maioria de casos domésticos, há maior

incidência de paradas cardíacas em ambientes onde existe uma concentração de pessoas estressadas? S.Timerman - Nem sempre estressadas. O shopping center, por exemplo, deveria ser um local de lazer e, dependendo das circunstâncias, o mesmo se pode dizer dos estádios esportivos. Chama atenção, também, o número de paradas cardíacas que ocorrem nos aeroportos. Diante desse quadro, o que mais nos deixa mais preocupados é que as vítimas são pessoas ativas que enfrentam normalmente seu dia a dia e, de repente, por estresse ou outra razão qualquer, caem mortas.

Drauzio - Gostaria de que você enfatizasse a importância do atendimento rápido nas paradas cardíacas, uma vez que em 5 minutos morrem 50% dos pacientes e, em dez minutos, todos morrem. S.Timerman - Pegar uma pessoa que está em parada cardíaca, colocá-la num carro e levá-la para o hospital é transportar um cadáver. O professor Douglas Chamberlain, um dos titãs da ressuscitação mundial, afirma que, no século XX, reanimar dentro do hospital alguém que tenha tido uma parada cardíaca fora dali é sinal de que o sistema falhou. Então, o que deve ser feito? O tempo ideal para começar a atuar nos casos de parada cardíaca é abaixo de cinco minutos. Fala-se em dez minutos, mas esse é o limite máximo porque, decorridos dez minutos, a possibilidade de a pessoa estar viva é remota. Se for possível atuar nos cinco primeiros minutos, a possibilidade de sucesso da ressuscitação e reanimação é, sem dúvida, muito maior. Como chegamos a esses dados? Existe uma série de projetos comunitários em diversos lugares do mundo que mostram esses números. O treinamento da população e dos profissionais de saúde fez subir de 4% para 50% ou 60% os casos de sobrevivência. Em alguns locais, o índice atinge 70%, 75%. Isso ficou mais evidente nos aviões. Até pouco tempo atrás, uma pessoa que tivesse parada cardíaca a 20.000m de altura estaria morta quando o avião tocasse o solo 20 minutos depois, já que esse seria o tempo mínimo que o piloto levaria para aterrissar. Nesse caso, não havendo alguém que possa prestar o primeiro atendimento e o avião não possua o equipamento de choque, a possibilidade de sobrevivência é nenhuma. No entanto, companhias aéreas que implementaram essas medidas já conseguiram 40% de sobrevivência e algumas delas, 56% graças à rapidez com que conseguem atender esses casos.

Drauzio - Embora evitemos, por questões éticas, citar nomes ou marcas, gostaria de que você dissesse qual companhia aérea oferece os melhores cuidados nesse sentido? S.Timerman - Existem várias companhias aéreas que se colocaram à disposição das entidades científicas para melhorar os kits aeromédicos. Entre elas, destacam-se a americana American Airlines que atingiu 40% de sobrevivência segundo uma matéria publicada no New England Journal of Medicine, a australiana Qantas, a britânica British Airways e, para nosso orgulho, a brasileira Varig, que fez a implementação de kits aeromédicos e desfibriladores em todos os seus aviões.

Drauzio - Mesmo nos que fazem vôos nacionais? S.Timerman - Colocaram principalmente nos vôos com maior fluxo de passageiros como é o caso da Ponte Aérea Rio-São Paulo.

Drauzio - Você acha que as pessoas deveriam ter um desfibrilador em casa? S.Timerman - Acho que, em nosso país, neste momento, o mais importante é difundir as técnicas de ressuscitação, de reanimação cardíaca.

Drauzio - Se você tivesse que resumir numa única frase tudo o que foi dito, qual seria ela? S.Timerman - Não perca tempo. Atenda a vítima no local em que ocorreu a parada cardíaca.

Confrontando o relato dos fatos que levaram o Sr. Arnaldo a óbito e a entrevista esclarecedora acima colacionada, podemos concluir que caso o atendimento tivesse sido efetuado prontamente, poderia haver alguma chance de o doente ter sobrevivido. Obviamente que, no caso concreto, há que se considerar que há notícia de segunda parada cardíaca na ambulância; entretanto, ainda que esta não houvesse ocorrido, de acordo com as pesquisas acima noticiadas, seria difícil a manutenção da vida do esposo da Autora (espólio) com o atendimento nos termos em que foi prestado, haja vista que todos afirmaram que os médicos chegaram após 10 minutos de o passageiro haver caído no chão, tempo limite para a impossibilidade de prestação de socorro eficiente, de acordo com o especialista citado. Ainda, considero extremamente pouco respeitoso o transporte de indivíduo em carrinho de bagagem, conforme relatado pelas testemunhas que depuseram na instrução do feito. Entendo existente, portanto, o dano, onexo causal e a culpa, se apresentando esta nas modalidades imperícia (da enfermeira que não prestou o socorro imediatamente, mesmo sem o médico) e negligência (por parte do médico, que saiu para buscar um lanche deixando o posto nas mãos da enfermeira imperita), tudo isto sabendo-se que o aeroporto é local onde ocorrem muitos eventos de ataques cardíacos, conforme ressaltado no texto acima e confirmado no depoimento da testemunha. Diz a doutrina sobre o dano moral: Já o jurista francês Savatier nos legou uma noção de dano moral clássica observando que o dano moral é como qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (Traité de la responsabilité civile, vol. II, nº 525). Danos morais podem ser definidos como sendo aqueles que afetam a paz de qualquer pessoa, violando, profundamente, seus sentimentos, sua honra, sua privacidade. Em outras palavras, representam a dor física e psíquica causada por outrem, em inúmeras situações da Vida. Uma ofensa, a perda de um ente querido, a difamação, a calúnia, a morte ou simples incapacidade havidas em decorrência de acidente, traduzem-se, certamente, no conceito de dano moral. O dano moral é causado pela dor, pelo sofrimento de alguém, em consequência de um ato danoso. Quem causou este sofrimento está obrigado a indenizar a vítima ou os parentes da mesma. (. . .)(pauloesteves.com.br) - grifamos. Confrontando os fatos relatados nos autos e os parâmetros acima tratados, quais sejam, ofensa à paz de espírito, violação à honra, privacidade, dor psíquica, segurança e os fatos descritos pela parte autora, de morte de ente querido, entendo que estes refletem aqueles. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. É notório o dissabor que causa o fato de morte de companheiro, pai e filho, ainda mais havendo o sentimento de que, caso houvesse atendimento rápido, o mesmo talvez pudesse ter sido evitado. Nem se afirme que não houve demonstração do nexocausal, uma vez que a prova está nos autos, veiculada através dos depoimentos. Assim, entendo que encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico, não havendo, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito

invocado, restando caracterizado o dano, o nexo causal e a culpa. Diz a jurisprudência (grifos nossos): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATROPELAMENTO E MORTE. DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO. SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS. 1. Agravo retido que impugna o indeferimento de prova pericial não comporta provimento. 2. A simples análise dos documentos acostados aos autos já é suficiente para constatar a remuneração do falecido e o padrão de vida proporcionado aos seus familiares à época do seu falecimento, tornando-se desnecessária a contribuição de um expert para tanto. 3. A intervenção de perito judicial somente será necessária quando o esclarecimento dos fatos controvertidos depender de conhecimento técnico ou científico, o que não é o caso destes autos. 4. Desprovimento do Agravo retido interposto pela Infraero, sob o fundamento de falta de interesse processual e de ilegitimidade de parte. 5. A estipulação contratual produz efeitos entre as partes estipulantes, mas não se sobrepõe às normas legais sobre responsabilidade civil da Constituição Federal, do Código Civil e mesmo do Código Brasileiro de Aeronáutica. 6. Portanto, o referido acordo tem valor exclusivamente entre as partes signatárias, sem o poder de derogar as normas legais sobre responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, não alterando, portanto, a legitimidade para a causa. 7. Os fatos são praticamente incontroversos, posto que ficou sobejamente demonstrado que a vítima foi atropelada e morta por ônibus da empresa Pássaro Marron, no dia 12 de setembro de 2002, quando desembarcou de avião da TAM e tentava alcançar um veículo tipo Van que deveria transportar alguns passageiros até a sala de desembarque do Aeroporto de Congonhas, em São Paulo. 8. Diante deste quadro probatório, inegável o nexo causal entre o *eventus damni* e o ato praticado pelo preposto da Empresa Pássaro Marron, o que, só por si, gera a responsabilidade objetiva dela e da INFRAERO. 9. Na condição de prestadora de serviços públicos, a INFRAERO responde objetivamente pelos eventos danosos causados na sua área de atuação, ainda que por intermédio de empresas concessionárias ou permissionárias destes serviços, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal. 10. Não há como negar a responsabilidade objetiva da INFRAERO pelo trágico acidente, por se tratar de empresa pública federal responsável pelo bom funcionamento dos serviços aeroportuários, nos termos da Lei 5.862/72, tendo entre as suas atribuições implantar, administrar, operar e explorar a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (caput do art. 2º), competindo-lhe contratar obras e serviços de interesse do Ministério da Aeronáutica, condizentes com seus objetivos (inciso IX do art. 3º). 11. Tanto a INFRAERO como a Empresa Pássaro Marron respondem objetivamente pelos danos causados na prestação de serviços públicos aos respectivos usuários. 12. Ainda que não houvesse responsabilidade objetiva, nem assim as rés estariam isentas da obrigação de indenizar, pois restou claro que houve imprudência e imperícia do motorista do ônibus. 13. Deve-se reconhecer que o preposto da empresa Pássaro Marron agiu de forma culposa no acidente, incidindo nas violações previstas art. 159 do Código Civil de 1916, ainda em vigor ao tempo dos acontecimentos. 14. No que diz respeito à suposta responsabilidade concorrente da TAM, não cabe sua responsabilização nestes autos. 15. Em face da responsabilidade solidária, as autoras tinham a faculdade de mover a ação somente contra um ou alguns dos responsáveis pelo fato, conforme o art. 904 do Código Civil de 1916. A TAM não é ré neste feito, de modo que somente poderia sofrer os efeitos da sentença se tivesse sido chamada ao processo pelas rés, nos termos dos art. 77 a 80 do CPC, o que não ocorreu. 16. A denúncia à lide não supre a falta do chamamento ao processo, visto que tem finalidade distinta deste último, qual seja, o exercício do direito de regresso contra terceiro que, por lei ou contrato, tenha a obrigação de reembolsar o litigante de eventuais perdas que venha a sofrer com a sentença. 17. Incabível a responsabilização da TAM neste feito, não obstante haja previsão legal de sua responsabilidade perante os usuários dos seus serviços, nos termos do 2º do art. 175, do 2º do art. 233 e do inciso I do art. 256 da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para acidentes ocorridos no solo, devem prevalecer normas civis acerca da reparação do dano, para abranger os danos emergentes e os lucros cessantes, verificados em cada caso concreto. 18. No tocante ao valor fixado a título de pensão alimentícia, é razoável o montante fixado na sentença. 19. Em relação ao termo final das pensões, merece reparo a r. sentença. 20. No caso, o que mais interessa, para efeito de determinação do termo final do pensionamento à viúva, não é a expectativa de vida, mas sim a idade para fins de atividade econômica, porque seria aquela em que o trabalhador ainda estaria recebendo remuneração pelo seu trabalho. Para esse fim, os indicadores sociais mínimos do IBGE consideram que a População Economicamente Ativa situa-se entre 10 e 64 anos. 21. Em razão disso, o pensionamento à viúva deve ocorrer até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade. 22. A sentença deve ser reformada para que seja fixado o término da pensão devida à filha na data em que ela completar 25 anos de idade, aplicando-se analogicamente o art. 35, inciso III, 1º da Lei 9250/95, que cuida da dependência para fins de Imposto de Renda. 23. Há *bis in idem* na condenação à inclusão da pensão em folha de pagamento e cumulativamente à constituição de capital. 24. Dispensável a constituição de capital na forma do art. 602 do CPC, hoje revogado pela Lei 11.232/05 e cujo conteúdo foi deslocado para o art. 475-Q do CPC. 25. As pensões serão incluídas na folha de pagamentos da INFRAERO, cumprindo a esta, pelas vias adequadas, buscar seu ressarcimento em relação à empresa Pássaro Marron ou a qualquer outro coobrigado. 26. Quanto aos danos morais, são inquestionáveis, dado o sofrimento imposto às autoras pela morte de seu marido e pai, respectivamente. 27. Considerando o princípio da razoabilidade e tendo como parâmetro decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 41614/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, data de julgamento 21/10/1999. DJ 11/12/2000 p. 205), é razoável a redução dos danos morais para 2000 (dois mil) salários mínimos para cada autora. 28. Com referência aos honorários advocatícios pela sucumbência da INFRAERO e da empresa Pássaro Marron, levando em conta o elevado valor da condenação, é justa a sua redução para 10% (dez por cento) do valor da condenação. 29. No que se refere à procedência da denúncia à lide promovida pela União Novo Hamburgo Seguros em face da empresa Pássaro Marron, a sentença deve ser mantida. 30. Em que pese a responsabilidade objetiva das co-rés INFRAERO e Pássaro Marron, conforme explanado anteriormente, o direito de regresso contra o concessionário ou permissionário de

serviços públicos é direito assegurado em texto constitucional, especificamente no artigo 37, 6º da Carta Magna. tendo a seguradora União Novo Hamburgo Seguros se sub-rogado nos direitos da INFRAERO, em face de previsão contratual, nasce para ela o direito de buscar o reembolso do valor indenizado junto ao causador direto do dano, no caso, a Empresa de Pássaro Marron Ltda. 31. Por fim, não pode prosperar o recurso adesivo do IRB, pois os honorários advocatícios foram arbitrados de forma equânime em favor dos litisdenunciados pela doutra sentença. 32. Agravos retidos desprovidos e Apelações parcialmente providas. (DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 684 TERCEIRA TURMA TRF 3 - grifamos) Determinada a responsabilidade do Réu, cumpre fixar o valor da indenização a ser paga. A reparação dos danos, contudo, deve observar parâmetros que não permitam o enriquecimento sem causa, vedado pelo nosso sistema jurídico. Há que se levar em conta que a indenização pelo dano moral, prevista no Art. 5, inciso V, da Constituição Federal, independe de eventual dano material sofrido e tem por meta reparar, mediante o pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, honra ou estética de quem foi prejudicado pela atitude de outro. No presente caso, há que se considerar que houve morte aliada à injustiça e o desconforto causado pela omissão persistente do Poder Público, que trata com notório descaso a situação dos aeroportos que servem o país. Assim, o valor deve ser razoável para compensar o dano sofrido, correspondendo a soma que irá, de alguma forma, beneficiar os Requerentes sem configurar enriquecimento indevido e, ao mesmo tempo, deve representar medida educadora para o Réu. A parte autora pleiteia, na inicial, pensão em valor equivalente ao salário do esposo falecido, até que o mesmo completasse 70 anos de vida. Entretanto, com o falecimento da Autora original, esposa do de cujus, que faria jus à pensão, entendo que deva ser pago ao espólio um valor fixo, tal como mencionado na ementa acima e pacificado jurisprudencialmente: dois mil salários mínimos. Entendo que referido valor é razoável para amenizar o dano sofrido e corresponde a soma que irá, de alguma forma, confortar os herdeiros sem configurar enriquecimento indevido e, ao mesmo tempo, representa medida educadora para o Réu. Menos que tal montante não cumpriria a função reeducadora e seria pouco pela situação sofrida descrita nos autos. Assim, acato parcialmente o pedido da parte autora, não determinando pagamento de pensão mensal, mas fixando valor de indenização pelos danos morais sofridos. Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Infraero a pagar à Autora ROSA MARIA MINICHELE CARVALHEIRO - ESPÓLIO, valor equivalente a 2000 salários mínimos, hoje correspondendo a RS 1.090.000 (um milhão e noventa mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0018549-72.2000.403.6100 (2000.61.00.018549-9) - POLIBRASIL RESINAS S/A(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende a extinção dos créditos tributários que enumera, sob a fundamentação de cumprimento das exigências decorrentes do programa Befiex. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando que não houve o referido cumprimento, não havendo razão nas alegações efetuadas pelo Autor. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a União Federal protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Autor protestou pela juntada de cópias de procedimentos administrativos cuja lide é igual a do presente feito, o que foi deferido, sendo apresentados à fls. 224. À fls. 249 o Autor apresentou petição informando que uma das inscrições que visa anular nesta demanda foi também objeto de impugnação em sede de embargos à execução, haja vista que já havia Execução Fiscal proposta para exigir seu pagamento, tendo sido proferida sentença julgando procedente os embargos e cancelando, portanto, o débito exigido através do procedimento administrativo 10314.001.532/95-18, que originou a Execução Fiscal 1552/00. Foi determinada, assim, a apresentação das certidões de objeto e pé das duas execuções fiscais mencionadas (1551/00 e 1552/00, em trâmite na Comarca de Mauá). Desta feita, verifica-se que a Execução Fiscal 1552/00 já está finda e a de número 1551/00 está suspensa, tendo em vista a apresentação de embargos à execução, posterior a esta anulatória e no qual foi determinada a suspensão até o julgamento da presente demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, há que se delimitar que já houve julgamento de parte da demanda ora deduzida, qual seja, o débito exigido através da Execução Fiscal 1552/00, (inscrição nº 80 4 00 000055-10), devendo em relação a esta inscrição ser extinto o feito sem julgamento do mérito por coisa julgada. Passo ao exame da validade da inscrição 80 3 00 000092-83. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pretende a anulação dos débitos fiscais relativos ao Processo Administrativo 10314.001.532/95-18. Afirma que, foi autuada sob a fundamentação de descumprimento das exigências do programa BEFIEX, não podendo, portanto, se valer dos benefícios fiscais nele previstos; entretanto, alega que não houve referido descumprimento, uma vez que a empresa Braspol Polímeros SA, atualmente Polibrasil Polímeros SA, foi incorporada e extinta pela Polibrasil Resinas SA, que assumiu os direitos e obrigações daquela. Afirma, assim, que a adesão aos Programas Befiex efetuados pelas empresas Polibrasil Resinas SA e Braspol Polímeros SA foram fusionados, tendo sido efetuada a consolidação dos dois programas em um único instrumento: o Termo de Compromisso Aditivo de Fusão de Programas Especiais de Exportação SPI/BEFIEX/Nº 558/III/97 DE 22/12/97. A União Federal, em sua contestação, alega que as duas empresas mencionadas pela Autora realizaram compromissos distintos, que previam a exportação, não os tendo cumprido. Tratando-se de legislação que expressa benefícios fiscais, deve ser interpretada restritivamente, não sendo legítima a interpretação que o contribuinte pretende fazer preponderar. Entretanto, em situação idêntica, inclusive envolvendo as mesmas empresas, tributo, benefício e autuação, a Administração, através da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, decidiu

pelo reconhecimento do cumprimento do compromisso pela Autora (fls. 236/238): Na verdade, não analisou bem o processo o julgador monocrático, aliás, ignorou uma circunstância fundamental para o deslinde justo e coreto do caso, qual seja, a observância das exportações patrocinadas pela Braspol, ora recorrente, em conjunto com a Polibrasil, vez que ambas, apesar de unidas somente no plano fático, exportaram muito além do que era exigido no Termo de Compromisso e Certificado SDI/BEFIEX nº 583/89, o que, logicamente, a desonera de sua obrigação contratual. Com efeito, de forma simplória o julgador de primeiro grau reconheceu o crédito tributário, chegando, praticamente, a desconhecer a alegativa da contribuinte em ter se unido com a Polibrasil ara dar prosseguimento ao que fora assumido no Termo de Compromisso para fazer jus aos benefícios fiscais, inobstante alguns eventos alheios à sua vontade, como, principalmente, a falência da empresa Cevekol, razão porque merecem os autos um julgamento muito mais aprofundado, mais preocupado com o princípio da verdade real, meta maior do procedimento administrativo. Em seguida, explana como a falência da Cevekol determinou a união, ainda que tácita, da Braspol pela Polibrasil, pelo menos no que concerne às exportações realizadas por ambas para garantir o cumprimento do Termo de Compromisso nº 583/89. E segue: Dessa forma, ao me parece de bom senso excluir das exportações, para efeito de cumprimento do programa, as exportações realizadas pela Polibrasil. Ao reverso. Deve-se somar as exportações da Braspol com as exportações da Polibrasil para verificarmos se houve ou não o cumprimento da meta estipulada, pois, apesar de não unidas juridicamente, lograram êxito no que diz respeito a volume de polipropileno exportado. Assim, nesta nova visão, alicerçada nos documento que compõe os autos, inclusive amparado no Termo de Compromisso Aditivo de Fusão de Programas Especiais de Exportação SPI/BEFIEX/Nº/III/97, restou patente que a recorrente e a Polibrasil exportaram quantidade muito superior ao mínimo exigido para justificar o volume das importações isentas, razão pela qual merece acolhimento as argumentações da contribuinte. Referidos termos de compromisso (Termo de Compromisso nº 583/89 e Termo de Compromisso Aditivo de Fusão de Programas Especiais de Exportação SPI/BEFIEX/Nº 558/III/97 DE 22/12/97), que o próprio Fisco considerou cumpridos na decisão colacionada, são os que estão motivando, sob o argumento do descumprimento, a exigência veiculada através do processo administrativo 10314.001.532/95-18. Assim, tratando-se de mesma situação fática, entendo deva ser reconhecido o cumprimento dos referidos acordos, haja vista a declaração do órgão julgador administrativo, devendo ser declarada anulada a dívida oriunda do processo administrativo 10314.001.532/95-18. Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro anulado o débito inscrito sob o número 80 3 00 000092-83. Declaro extinto o feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil em relação à inscrição nº 80 4 00 000055-10. Oficie-se ao Exmo. Juiz de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mauá, nos autos da Execução Fiscal de autos nº 1551/00. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0034425-67.2000.403.6100 (2000.61.00.034425-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034424-82.2000.403.6100 (2000.61.00.034424-3)) RUY PRADO DA SILVA X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a Autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF e pelo agente financeiro. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, foi determinada a sua redistribuição para a Justiça Federal à fls. 175. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal alegou ilegitimidade passiva e legitimidade do Conselho Monetário Nacional, não se manifestando sobre o mérito. O corréu Banco Bandeirantes apresentou contestação afirmando não haver fundamento nos pedidos efetuados pelo Autor. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, as Rés protestam pelo julgamento antecipado da lide e o Autor pela produção de prova pericial contábil. Requeriu a inversão do ônus da prova, o que foi indeferido, decisão esta objeto de agravo, ao qual foi dado provimento. Desta decisão foi interposto, pela CEF, recurso especial, convertido em retido. No despacho saneador à fls. 259, foram afastadas as preliminares e deferida a produção de prova pericial requerida pelo Autor, nomeando-se o perito. O Autor apresentou quesitos e assistente técnico à fls. 264 e o Banco Bandeirantes à fls. 270. À fls. 314 há manifestação da União de Bancos do Brasil S A informando a liquidação extrajudicial do Banco Bandeirantes e apresentando seus argumentos. O laudo pericial foi apresentado à fls. 351 e seguintes. As rés se manifestaram contrariamente em relação a algumas conclusões do mesmo à fls. 462 e 478. Detectadas inexistências acerca da existência ou não do FCVS no contrato objeto da lide e sobre qual o Plano de Equivalência Salarial que regeu o contrato do Autor (de 1982 ou o criado em 1984), bem como a existência de termo aditivo não mencionado anteriormente, determinou-se a manifestação do Sr. Perito e do Autor (fls. 487). O Autor pediu dilação de prazo para a apresentação do referido termo aditivo. Decorrido o prazo solicitado, determinou-se o cumprimento da determinação de fls. 487 em dez dias, sob pena de extinção do feito. Ultrapassado o prazo estipulado para a regularização determinada à fls. 490, até a presente data não houve qualquer conduta da parte autora a fim apresentar a documentação necessária para a completa instrução do feito. Pelo exposto, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa. P.R.I.

0048566-91.2000.403.6100 (2000.61.00.048566-5) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE

ROBERTO SERTORIO)

Cuida-se de ação ordinária em que se discute o resgate de apólices da dívida pública e a utilização em caução para pagamento de tributos e contribuições federais administrados pela RFB. O feito foi extinto, sem julgamento do mérito. Interposta a apelação, a parte autora requereu a desistência da ação, para aderir ao Programa REFIS II. Pleiteou não ser condenado na sucumbência. A União requereu a condenação em honorários advocatícios fixados na sentença. O E. TRF homologou a desistência, sem se pronunciar a respeito da sucumbência e devolveu os autos a esta 2ª Vara. Intimada, a União apresentou os cálculos. Não houve pagamento espontâneo. Citada, a autora ofereceu bens à penhora. A União, por sua vez não aceitou os bens oferecidos e requereu a penhora do faturamento mensal da empresa. O pedido foi indeferido. Requerido o Bacen Jud, foi determinado e realizado o bloqueio de valores. Convertidos em renda, os valores foram depositados à disposição do Juízo. A União postulou o prosseguimento da execução pelo saldo apurado, através de novo bloqueio, o que foi indeferido, tendo a União agravado da decisão. O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao Agravo, para determinar a correção dos valores depositados de acordo com as regras da caderneta de poupança. Às fls. 626, a União manifestou seu desinteresse em promover a execução do saldo remanescente. Posto isso, ante a manifestação expressa da União, HOMOLOGO a desistência do saldo remanescente relativo à verba honorária e julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 569, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

0032031-53.2001.403.6100 (2001.61.00.032031-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA X ZULMIRA CELESTE ALVES FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando obterem os autores provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar(em)/suportar(em) revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), nos seguintes termos:a) Expurgando os juros que excederem a taxa de 10,41% ao ano;b) Alterando a forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor, e não o contrário como vem sendo feito;c) Atualizando-se o saldo devedor com a utilização do INPC em substituição à TR;d) Atualizando-se o saldo devedor pelos mesmos critérios utilizados para a atualização das prestações;e) Excluindo o acréscimo das prestações decorrente da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;f) Corrigindo-se os reajustes das prestações do financiamento, que deveriam ter sido feitos por meio da aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional a que pertence o titular do financiamento (PES/CP), ao invés daqueles utilizados pela ré;g) Devolvendo em dobro os valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando, em síntese:a) Inépcia da petição inicial;b) Litisconsórcio passivo necessário com a União;c) Prescrição da pretensão;d) o cumprimento integral do contrato.Réplica às fls. 250-264.A CEF não requereu dilação probatória.A parte autora requereu produção de prova pericial.Admitida a EMGEA como assistente litisconsorcial (fl. 297)Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, sendo indeferido o pedido de gratuidade de justiça (fls. 353-354).Interposto agravo de instrumento, foi este provido no sentido de conceder o benefício à parte autora (fl.369).Diante disso, foi produzida a prova pericial (fls. 412-442).As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 450-465; 468-508).O perito judicial apresentou esclarecimentos (fls. 510-514).As partes manifestaram-se novamente sobre as conclusões do perito (fls. 517 frente e verso; 522-525).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares:Inépcia da Inicial:Alega a ré que os autores não apontam causa de pedir quanto ao pleito de declaração de nulidade de cláusulas contratuais.No entanto, as argumentações trazidas pela Ré, não caracterizam a inépcia da inicial (art. 295, único, do CPC), uma vez que nela não falta pedido ou causa de pedir; há conclusão lógica do pedido decorrente da narrativa dos fatos, e o pedido é juridicamente possível.No mais, os argumentos da ré confundem-se com o mérito e, assim, serão analisados mais adiante. Por isso, rejeito a preliminar aventada. LITISCONSÓRCIO / ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL A União Federal não detém legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. De tal competência normativa não decorre a legitimidade passiva da União Federal, que não tem qualquer interesse jurídico na lide nem relação jurídica com as partes. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (2.ª Turma, Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002, relator Ministro Franciulli Netto) grifei.Afastadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Prescrição da pretensão revisional (prejudicial de mérito).Não assiste razão à parte ré.Postulam os autores provimento jurisdicional

que lhes assegure obter revisão de contrato vinculado ao sistema financeiro da habitação. Neste caso, incide o prazo prescricional geral das ações pessoais previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e não a regra prescricional inserta no art. 178, 9o, V, do CC revogado, que se dirigia apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, o que não se pretende in casu. Assim, tratando-se de contrato celebrado em 1991 e, portanto, já tendo transcorrido mais da metade do referido lapso temporal quando do advento do Código Civil de 2002, continua sendo aplicado o prazo do Código Civil de 1916, nos termos do art. 2.028 do novo código. Destarte, não há o que se falar, in casu, da prescrição da pretensão ora deduzida. No mérito propriamente dito, cumpre destacar o que segue: O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. Fixadas tais premissas, analiso os pedidos de forma individualizada como segue: Taxa de juros. Insurge-se a parte autora contra a utilização de taxa de juros fixada no contrato. No entanto, como se verifica, tanto a taxa nominal quanto a efetiva constam do contrato, figurando juntas, sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante. Ademais, as taxas estipuladas não se revelam abusivas, eis que até praticamente dentro do limite legal previsto para os contratos incluídos no próprio Sistema Financeiro da Habitação (12% ao ano, a partir do advento da Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25)). Este limite serve também para analisar a razoabilidade das taxas de juros fixadas antes do advento da Lei n.º 8.692/93, já que a taxa de 10% ao ano referida no art. 6, alínea e, da Lei n. 4.380/64, não é considerada limite conforme jurisprudência pacificada na Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 415588/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.09.2003, DJ 01.12.2003 p. 257) Assim, improcedem tais alegações. Alteração da forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor. Pugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64. O citado texto legal tem o seguinte teor: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) b) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano; f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1º do artigo anterior. Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12 (destaques não são do original). O equívoco da parte autora reside na interpretação dada ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações

mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. Por isso, não assiste razão à parte autora. DA TAXA REFERENCIAL (TR) Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 (01/03/1991) e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Ademais, a utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontrou expresso fundamento de validade no artigo 15 da Lei nº 8.692/93, que dispõe: Art. 15 - Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que remunerava-os por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor porque decorre da aplicação de lei. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos celebrados. Tanto é assim que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. Assim, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de não ser incompatível com a

Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice, ainda revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria sem sombra de dúvida a sua própria existência. Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: **PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE.** - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor e das prestações, em contrato de financiamento imobiliário. (STJ - EDRESP nº 541330/MS. 3ª TURMA, Relator: Min. Humberto Gomes De Barros. DJ: 15/08/2005 PÁG.:301) grifei **ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. PRESTAÇÕES CONTRATUAIS. REAJUSTE.**I - De acordo com a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor de financiamento vinculado ao SFH para contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que esteja prevista no contrato a utilização de índice aplicável à caderneta de poupança. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP nº 695906/CE, 2ª TURMA, Relator: Min. João Otávio de Noronha. DJ: 20/06/2005, PÁG.: 231) Por fim, destaque-se que a TR acumulada tem se mostrado inferior ao INPC do mesmo período, o que indica vantagem financeira para a parte autora por sua utilização. **UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE SALARIAL TAMBÉM PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR.** Não há o que se falar em utilizar os critérios do PES-CP como indexador de correção do saldo devedor, uma vez que nos termos das disposições contratuais acordadas pelos ora litigantes, elegeram-se critérios distintos para a atualização do montante financiado e do encargo mensal. Destaque-se que a cláusula PES-CP objetiva exclusivamente beneficiar o mutuário, impedindo que haja repercussão financeira imediata do custo do empréstimo efetuado nas prestações a serem por ele saldadas, de forma a facilitar o adimplemento. Nesse passo, constata-se que não há justificativa alguma para que a cláusula PES-CP seja transmutada com o objetivo desonerar o contratante do ônus de saldar o total real e corrigido de sua dívida. Nesse sentido: A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos (TRF 3.ª Região. AC 200461000171123/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 27/05/2008. DJF3 DATA:06/06/2008. Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF). O Eg. STJ também firmou jurisprudência no sentido de que se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistia óbice à incidência da TR para tal desiderato (confira-se: AgRg nos ERsp nº 772.260/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 16.04.2007; AgRg no RESp nº 820.397/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006; REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006). Dessa forma, seguindo-se o posicionamento já pacificado no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, não procedem as alegações da parte autora. Do Coeficiente De Equiparação Salarial - CES Pretende a parte o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Desde que prevista contratualmente, trata-se de cláusula estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido autorizada apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado, exigindo-se sempre a previsão contratual: (A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007)(REsp 806.395/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) No caso, não houve previsão contratual específica da aplicação do CES, motivo pelo qual se mostra incorreta a aplicação deste coeficiente na primeira prestação. **DA APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - Contrato assinado após 05/12/1990**A respectiva cláusula contratual atinente a reajuste da prestação estabelece a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste da mesma (Cláusula Nona - fl. 50). Restou definido na jurisprudência do STJ (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005), que a utilização do PES somente se dá em relação ao valor da prestação, sendo que tal plano não se enquadra na concepção de índice de atualização e é absolutamente estranho à correção do saldo devedor. A cláusula

contratual estipulada consigna que a prestação e os acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do mutuário, definido, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da categoria profissional do mutuário, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. Ainda segundo o contrato, as prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato, facultando-se à CEF aplicar, em substituição a essa taxa, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. A princípio, não se verifica qualquer ilegalidade ou abusividade do teor dessas cláusulas, nem se pode dizer que estas criam obrigações contrárias à equidade, vez que decorrem expressamente de lei. Imperioso então verificar a redação dos artigos 1.º e 2.º, da Lei 8.100, de 5.12.1990, e do artigo 18, 2.º, da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, em vigor na data da assinatura do contrato, verbis: Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1 No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2 Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3 É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. (grifou-se e destacou-se) Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. (grifou-se e destacou-se) Art. 18 (...). 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. (grifou-se e destacou-se) A partir da edição da Lei 8004/90, que deu nova redação ao artigo 9.º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, as prestações dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação vinculados ao PES/CP podem sofrer reajuste pelo mesmo índice de atualização do saldo devedor, isto é, os índices de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Importante salientar-se o seguinte: O índice de reajuste das prestações adotado pela Lei 8004/90, em regra, foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. As Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. Outrossim, deve ser destacado que a cláusula que faculta à CEF, em substituição à TR, a aplicação dos índices da categoria profissional estabelecida no contrato não é meramente potestativa, uma vez que, de acordo com o disposto no artigo 2.º da Lei 8.100/90, esta será aplicada obrigatoriamente, desde que o mutuário tenha cujo aumento salarial inferior à variação dos percentuais referidos e estes efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Tratando-se de mutuário autônomo, prevalece a regra da aplicação da taxa de remuneração básica da poupança. No caso, a prova pericial produzida (fls. 412-422) demonstra que os aumentos das prestações levados a efeito pela CEF superam os condizentes com a taxa de remuneração básica da poupança. Isto posto, procede o pleito nesta parte. Apesar disso, não há o que se falar em devolução dos valores pagos, uma vez que beneficiaram os autores com amortizações maiores e, conseqüentemente, menor incidência de juros pagos. Ante o exposto, preenchidos os requisitos processuais e presentes as condições da ação, conheço o mérito da pretensão deduzida em Juízo pela parte autora, a fim de julgar os pedidos parcialmente procedentes, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: 1) Condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a promover revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1. Revisar o reajuste dos encargos mensais do contrato, limitando-os à remuneração básica da poupança, nos termos da fundamentação supra; 1.2. afastar a aplicação do CES no cálculo das prestações. 2) julgo improcedentes os demais pedidos. A definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, demandará liquidação por cálculo de iniciativa da parte interessada. Eventuais créditos apurados em favor da parte autora deverão ser utilizados para compensação com débitos futuros. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência da parte ré foi bem reduzida. Desta forma, nos termos do art. 21, único, do CPC, considerando a procedência de apenas um dos vários pedidos apresentados, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas do processo. De igual forma, os honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 1.000,00 corrigidos pelos critérios da Resolução n.º 134/2010 do Eg. C.J.F, serão arcados pela parte autora, nos termos do art. 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/50).

0017760-05.2002.403.6100 (2002.61.00.017760-8) - CELSO PINHEIRO X MARCIA IROVSKI PINHEIRO (SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual os Autores pretendem a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e

que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF. Pleiteiam, também, seja impedida a execução extrajudicial do imóvel. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fls. 146/149, deferindo o pagamento de parcelas no valor correspondente a 30% do exigido pela Ré. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e legitimidade da ENGEA, bem como necessidade da integração da lide pela União Federal. No mérito, afirma não haver amparo às pretensões dos Autores. À fls. 210 e 325 o Autor juntou declaração de reajustes salariais da categoria dos metalúrgicos (Grupo 10), expedida pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC. Não houve réplica. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF alegou não ter provas a produzir, eventualmente contra-prova à apresentada pelo Autor, que protestou pela realização de prova pericial. Em saneador, à fls. 246, foram afastadas as preliminares e deferida a perícia. As partes apresentaram quesitos e assistente técnico à fls. 247 e 266 e 313. Em seguida, os Autores pleiteiam a concessão da Justiça Gratuita, deferida à fls. 278. Tendo em vista a Resolução 288/2006 do CJF, foi designada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera. O laudo pericial foi juntado à fls. 371, manifestando-se a CEF à fls. 413 e o Autor à fls. 425. Em seguida, o Sr. Perito respondeu as divergências apontadas pelas partes (fls. 468), tendo a CEF novamente apresentado manifestação contrária à fls. 479. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo as preliminares sido afastadas no saneador, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor a revisão do valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de não foi respeitada a cláusula que determinou seu reajustamento pela equivalência salarial. Afirma, também, que no momento da conversão dos valores de URV para Real houve reajuste que não ocorreu em relação ao salário; que é indevida a aplicação do CES na primeira prestação e, por fim, a ocorrência de anatocismo. Pretende a restituição dos valores que entende ter pagado indevidamente. O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pelo Autor, das condições contratadas. Declara também, que a aplicação do CES foi pactuado entre as partes. O direito de o Autor ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é incontestado, ou seja, existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente. Quando a questão foi submetida a verificação pericial, acerca dos aumentos salariais que o autor teve ao longo do tempo, e a correspondência com os aumentos das prestações do financiamento, o perito indicado pelo Juízo foi bem explícito ao considerar, no quesito 10 apresentado pelo Réu (A primeira prestação consta especificamente do Contrato? A Caixa efetuou corretamente, de acordo com o Contrato, os cálculos da primeira prestação? Quanto as demais prestações, foram evoluídas de acordo com a Legislação e Normas do SFH?), que seria negativa a resposta, sendo que a primeira prestação foi calculada de conformidade com o contrato, onde porém, as demais tiveram seus índices praticados diferenciados dos auferidos pela categoria profissional do mutuário. Assim, restou comprovado, nos autos, as alegações efetuadas na inicial, segundo as quais a equivalência salarial prevista no contrato não estaria sendo cumprida pela Ré. Tendo comprovado a veracidade de suas afirmações, deve ser acatada a alegação de descumprimento contratual da CEF. Afirma também o Autor a ilegalidade da aplicação do CES. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - consta do contrato, tendo as partes acordado o mesmo, quando da sua assinatura. Desta forma, não configura, como ocorre com a alegação de descumprimento da cláusula que prevê a equivalência salarial, não cumprimento de cláusula prevista, mas não concordância com a cláusula, não sendo esse o objeto deste feito. Não procede, ainda, a alegação de quebra da equivalência salarial com a implantação do Plano Real. A URV foi utilizada em relação ao contrato de financiamento na mesma medida em que serviu como índice de correção dos salários dos mutuários. A Resolução 2059 do Banco Central se aplica ao contrato de financiamento, uma vez que tem por finalidade preservar o valor real das prestações, em um período em que os salários dos mutuários foram convertidos para URV, que foi utilizada como indexador de toda a economia no período, incidindo sobre todos os valores do mercado, inclusive, sobre os salários, de forma que sua aplicação como indexador dos valores contratados visa apenas preservar o valor real das obrigações assumidas. O artigo 4º dessa Resolução previa a possibilidade de que o reajuste das prestações fosse superior aos reajustes salariais, e assegurava o direito à revisão. Caso houvesse distorção, bastaria que os mutuários comprovassem quais os reajustes efetivamente recebidos na época, para que o agente financeiro refizesse os cálculos. Referida Resolução, ao incidir sobre o contrato, não o altera, e por isto mesmo, não fere o ato jurídico perfeito. Trata-se de norma de adequação econômica, que inclusive resguardou o direito de revisão dos autores no caso de eventual distorção na equiparação salarial. Diz a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. 1- A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. 2- A Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. 3- Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. 4- Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. 5- Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. 6- A Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de

prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido.7- A referida disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas.8- Nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados.9- No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte apelante. 10- A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes.11- Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário.12- Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes.13- Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários.14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido(Acordão Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 539696 Processo: 199903990980485 Uf: Sp Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 04/06/2002 Documento: Trf300061712 Fonte Dju Data:09/10/2002 Página: 336 Relator(A) Juiz Mauricio Kato). Por fim, afirma o Autor que houve anatocismo quando do cálculo das parcelas e do saldo devedor.A Tabela Price foi desenvolvida para que, ao se proceder ao pagamento de cada prestação, os juros devidos fossem integralmente pagos, não restando juros para o mês seguinte, o que não configuraria qualquer capitalização, ou seja, se assim ocorresse não restaria caracterizado o anatocismo.4. Todavia, não é sempre isso o que ocorre, posto que, muitas vezes, o montante pago a título de prestação em um determinado período não é suficiente para liquidar a totalidade dos juros, sendo assim, no mês subsequente, além dos juros que normalmente seriam pagos, incide também os juros (ou parte dele) do mês anterior, portanto, configurado estaria o anatocismo, haja vista que haveria cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, em decorrência da amortização negativa.5. Dessa maneira, conclui-se que a utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.(Origem: Tribunal - Quinta Região Classe: Ac - Apelação Cível - 348498 Processo: 200181000020620 Uf: Ce Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 30/05/2006 Documento: Trf500117911)Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda.A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.ª e 4.ª Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região:É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305)Desta forma, improcedente qualquer pedido de substituição do sistema de amortização da dívida em questão, sendo que passo a analisar a necessidade, in casu, de adequá-lo aos limites da legalidade tal como acima referido. Assim, a ocorrência ou não dessa amortização negativa depende de prova pericial, como a efetuada no presente caso.Com efeito, na resposta ao quesito 11 do Autor (Queira o Sr. Perito informar se na evolução do saldo devedor ocorreu a capitalização de juros.) ficou demonstrada a ocorrência de amortização negativa, com a conseqüente capitalização dos juros, em algumas oportunidades (fls. 249/265), o que gera, sem dúvida anatocismo, uma vez que os valores não amortizados, sobre os quais já incidiram juros, tornam a compor o débito principal, sendo sobre eles cobrados novamente juros.Assiste, portanto, razão à parte autora.Desta forma, para afastar o anatocismo no caso, devem as prestações serem pagas da seguinte forma: Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios

dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado. Pelo exposto, conclui-se ter havido pagamento em desacordo com o contrato pelo mutuário. Pleiteia o Autor a restituição dos valores pagos a maior. O contrato com cobertura do FCVS prevê um determinado número de parcelas a ser pagas pelo mutuário, findas as quais, eventual saldo devedor é absorvido pelo FCVS. No caso em tela, o contrato prevê o pagamento de 300 parcelas (fls. 43), o que resulta no total de 25 anos, ou seja, tendo sido o contrato firmado em julho de 1988, ele terminará em julho de 2013. Assim, recalculadas as parcelas de acordo com a equivalência salarial, nos termos do laudo pericial, deverá ser considerado o valor pago a maior como adiantamento das parcelas finais, de modo a reduzir o prazo de financiamento. Deste modo, nada haverá que ser restituído, constituindo pagamento do valor devido o montante pago a maior pelo Autor. Deve, desta forma, ser parcialmente acatado o pedido do Autor, mantendo-se o CES e a adequação das parcelas no momento da implantação da URV; entretanto, deve haver recálculo em relação às parcelas, que devem ser adequadas à equivalência salarial e excluir-se o anatocismo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a promover revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1. As prestações pagas desde o início do contrato originário e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecendo os seguintes critérios: 1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. 1.2. a definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, será feita nos termos dos arts. 461 do Código de Processo Civil. 2) efetuar a revisão dos cálculos das prestações, respeitando-se a equivalência salarial, nos termos do laudo pericial. O valor pago a maior deverá ser considerado como adiantamento das parcelas finais, de modo a reduzir o prazo de financiamento. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

0033976-70.2004.403.6100 (2004.61.00.033976-9) - WALDIR VIDAL DE SA X CLAUDETE COLOSSO DE SA (SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de autorização para depósito, através da qual os Autores pretendem a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais acerca da amortização do saldo devedor, bem como ilegitimidade na instituição do seguro. A liminar foi deferida autorizando o depósito da parte controversa das parcelas a serem pagas (fls. 122/124). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal alegou não haver amparo às pretensões do Autor, ressaltando que o contrato segue o sistema SACRE, não o PES. Em preliminar, alegou inépcia da inicial e litigância de má-fé e ilegitimidade passiva para figurar na lide em que se discute o seguro estabelecido no contrato. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial contábil, apresentou quesitos e informou interesse em designação de audiência de conciliação. A CEF apresentou quesitos à fls. 214. Deferida a realização da prova, o laudo pericial foi juntado à fls. 238, tendo o Autor se manifestado sobre o mesmo à fls. 255/261 e a CEF à fls. 267/277, tendo o Sr. Perito apresentado esclarecimentos à fls. 304. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares aventadas. Deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial, uma vez que ausente quaisquer das hipóteses descritas no artigo 295 do Código de Processo Civil. Também não restou caracterizada a previsão do artigo 17 do mesmo Código, haja vista que qualquer inexatidão apresentada nos fatos relatados na petição inicial não vieram conduzidos pela intenção de induzir erro de julgamento para obter vantagem processual indevida. Em relação à pretensão de exclusão da cláusula que prevê o seguro aplicável ao contrato, a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, vez que se refere à discordância sobre a cobrança do seguro habitacional, pois, na qualidade de agente arrecadador, apenas cobra o valor apontado pela seguradora, conjuntamente à prestação. O contrato de seguro é distinto do mútuo habitacional, devendo fazer parte da relação processual a seguradora. Neste sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência já se manifestou no sentido de que quando a matéria discutida se refere ao seguro habitacional, a CEF não é litisconsorte passivo necessário, devendo a lide ser processada tendo como partes o mutuário, o agente financeiro e a seguradora.

Nesse caso, se o agente financeiro não estiver elencado no art-109 da CF-88, a demanda deve ser processada na Justiça Estadual, continuando a demanda na Justiça Federal apenas quanto ao pedido para o qual a CEF esta legitimada a figurar no pólo passivo. (...). (AC 456120-0, TRF 4ª Região, Rel. Juiz José Luiz Borges Germano da Silva, DJU de 27-08-97, pág. 68245)Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.Trata-se de ação ordinária na qual o autor se insurge contra o valor exigido pela Ré, sob a fundamentação de que diversas cláusulas contratuais seriam ilegais ou inconstitucionais. A Ré, na sua manifestação, afirma que cumpre o determinado no contrato. Enfim, pugna pela improcedência do pedido da parte autora. Vejamos.Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Crescente de Amortização, o SACRE.Improcedem as alegações do Autor que afirmam a ocorrência de capitalização de juros, vez que a amortização do saldo devedor tem como parâmetro as regras do Sistema Crescente de Amortização, o SACRE.Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.É pacífico na jurisprudência:Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).(Origem: Tribunal - Quarta RegiãoClasse: Ac - Apelação CívelProcesso: 200471080112156 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira TurmaData Da Decisão: 24/10/2006 Documento: Trf400136067)Quanto à capitalização dos juros, verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contrato vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas típicas do sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo.(Origem: Tribunal - Quarta RegiãoClasse: Ac - Apelação CívelProcesso: 200471000004702 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira TurmaData Da Decisão: 26/09/2006 Documento: Trf400135611)Quanto à capitalização dos juros, verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contrato vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas típicas do sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo(Origem: Tribunal - Quarta RegiãoClasse: Ac - Apelação CívelProcesso: 200271080072368 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira TurmaData Da Decisão: 25/07/2006 Documento: Trf400133198)Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante.(Origem: Tribunal - Quarta RegiãoClasse: Ac - Apelação CívelProcesso: 200071040011669 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira TurmaData Da Decisão: 26/06/2006 Documento: Trf400132615)Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. O saldo devedor dos contratos firmados pelo SFH é corrigido pelo índice de variação da TR, pois esta é a remuneração tanto das cadernetas de poupança quanto do FGTS, que são as duas fontes de recursos que sustentam o mencionado Sistema. Tal condição, além de não ser defesa em lei, está expressamente prevista nos contratos de mútuo habitacional.No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente.Não há que se falar em restituição, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. E, ainda que se admitisse a incidência do CDC a contratos do SFH, não demonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição do indébito. Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do

Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. A Lei nº 4.380/64 não fixou limite de juros nos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido. STJ - Superior Tribunal De Justiça; Resp Nº 416780; Terceira Turma; Dj Data:25/11/2002; Página:231; Rel. Carlos Alberto Menezes Direito. A inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada. Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído, não se aplica, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios arbitrados com moderação em 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I.

0003431-46.2006.403.6100 (2006.61.00.003431-1) - ALVORADA ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA X BCN CONSULTORIA, ADMINISTRACAO DE BENS, SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA X ALVORADA CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X BEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, contra a sentença de fls. 1078/1083, alegando erro material, omissões e obscuridade. Sustenta, em síntese, que o objeto da presente demanda é apenas a contribuição ao PIS, bem como no pólo ativo há mais de uma autora e não como constou na r. sentença. Sustenta também obscuridade no tópico final da sentença, tendo em vista o acolhimento integral do pedido, porém, não houve qualquer manifestação em relação ao pedido alternativo. Alega, ainda, inoccorrência de prescrição, bem como a possibilidade da apuração das parcelas restituíveis ou compensadas, tendo em vista que foi indeferida a perícia requerida pela parte autora. Decido: No presente caso, verifica-se que assiste razão a parte embargante quanto ao erro material e passo a saná-lo da seguinte forma: (...) Autoras: Alvorada Administradora de Cartões Ltda e Outras (...) Trata-se de ação sob o rito ordinário, através do qual o Autor pretende recolher a contribuição para o PIS, de acordo com a Lei Complementar 70/91 e ou quando menos, naquilo que excederem a Lei 9715/9, sem a aplicação da Lei Ordinária 9718/98. Alegando mácula a diversos princípios constitucionais e, ainda, obter a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente, através da compensação. (...) Trata-se o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade que afaste a lei 9718/98, sob a argumentação de que a mesma alterou a base de cálculo da contribuição para o PIS, através do alargamento de definição do termo faturamento, que delimita a base de cálculo da contribuição, aumentando dessa forma o montante a ser recolhido. Por conseguinte, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente. (...) Assim, impossível à alteração base de cálculo base de cálculo do PIS, através da lei ordinária nº 9718/98. Concluindo, na hipótese aqui apresentada, temos uma Lei Complementar anterior que conceitua faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadoria e serviços de qualquer natureza; e Lei Ordinária posterior que altera o conceito de faturamento para receita bruta, sem a restrição imposta pela Lei Complementar. (...). No que pertine, a suposta obscuridade não resta razão a parte embargante, uma vez que a sentença foi totalmente procedente, pois acolheu o pedido principal e não o pedido que é alternativo. Ressalta-se, ainda, que magistrado não está obrigado aderir à tese levantada pela embargante, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica: O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Melhor sorte, não resta à parte embargada, em relação a sua discordância sobre a ocorrência de prescrição e sobre a necessidade de se realizar perícia contábil, uma vez que tais matérias não devem ser discutidas em sede de embargos de declaração, pois não se trata de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, cabendo a parte embargante a interposição do recurso cabível. Mantenho o restante teor da sentença. Diante disso, acolho os presentes embargos porque tempestivos e dou-lhes parcial provimento, nos termos acima explicitados. Retifique-se no livro próprio. P. R. I.

0006247-98.2006.403.6100 (2006.61.00.006247-1) - CROMEX S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando erro material e omissão ocorrida na sentença de fls. 278/279. Sustenta a embargante que a r. sentença foi omissa com relação à inscrição nº 80206019712-62, processo administrativo nº 10880523457/2006-87, uma vez que a mesma se encontra com situação ativa. Decido. A questão cinge-se a questão de omissão em relação à inscrição de nº 80206019712-62. De pronto, verifica-se nos autos às fls. 278 vº, no parágrafo de nº 4, o seguinte: ... Assim, confirma-se que apesar de a inscrição 80705004382-80 ter sido extinta por cancelamento, as demais inscrições ainda estão pendentes de decisão administrativa definitiva, restando suspensa a

exigibilidade dos créditos nelas representados...Deflui do acima exposto, que as inscrições ainda pendentes de decisão administrativa definitiva estão com sua exigibilidade suspensa, sem que tenha sido mencionada no trecho citado qualquer individualização do número de inscrição, somente a inscrição que foi extinta por cancelamento. Ressalta-se, que a fundamentação da sentença é clara no sentido de que a inscrição objeto do pedido é a mesma referida nos embargos de declaração, a qual foi impugnada pela embargante, por considerar que não tenha sido quitado o valor total devido e essa mesma inscrição está com sua exigibilidade suspensa. Além do que, não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207). Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorrem as irregularidades apontadas. P. R. I.

0009807-48.2006.403.6100 (2006.61.00.009807-6) - METUS IND/ MECANICA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela corrê Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, que sustenta haver omissão na sentença proferida às fls. 562-564. Alega, em síntese, que a sentença prolatada fixou os honorários advocatícios em favor da parte ré em R\$6.000,00 (seis mil reais), não discriminando, porém, o montante cabível a cada uma das corrés, o qual sustenta ser o valor total fixado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: De fato, assiste razão à embargante no que tange à omissão apontada. Isto porque, apesar da sentença prolatada ter fixado o valor da condenação a título de honorários advocatícios, a mesma não discriminou o montante devido a cada uma das corrés. Todavia, diferentemente do alegado pela embargante, o valor fixado deverá ser dividido entre as corrés União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Dessa forma, reconheço a omissão apontada pela embargante, para fazer constar da parte dispositiva da sentença de fls. 562-564: Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em R\$6.000,00 (seis mil reais), a serem divididos entre as corrés União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, devidamente corrigidos nos termos da Resolução nº 134/2010, do Eg. CJF. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para sanar a omissão apontada, na forma acima explicitada, nos termos do artigo 535 e incisos, do Código de Processo Civil. Fls. 567/579: Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF-3ª Região. P.R.I. Retifique-se a sentença em livro próprio.

0020165-72.2006.403.6100 (2006.61.00.020165-3) - TEOFILO JOSE RIBEIRO FILHO X SORAIA VIANA RIBEIRO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual os autores objetivam obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução extrajudicial e todos os atos levados a efeito, com base no Decreto Lei 70/66, em seus artigos 30 a 39, com as seguintes alegações: a) Caráter social do sistema financeiro da habitação; b) Ausência de notificação pessoal do devedor para a purgação da mora, prevista no art. 31, 1, do Decreto-Lei n 70/66; c) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso; Requerem ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 60-62). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 67-118), pugnando, preliminarmente, a carência de ação por parte dos autores, por falta de interesse processual, a inépcia da petição inicial, bem como a necessidade de denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito propriamente dito, pugna, em suma, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 125-158. Às fls. 200-204 foi noticiado o falecimento do coautor Teophilo José Ribeiro Filho, sendo juntada a respectiva certidão de óbito e requerida a suspensão do feito. Deferida a prova pericial requerida pela parte autora (fls. 183), foi apresentado laudo pericial contábil (fls. 208-245), acerca do qual se manifestou a parte ré (fls. 255 e 259-265). A parte autora reiterou o pedido de suspensão do feito (fls. 267-268), o que foi deferido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, sendo determinado ainda que, no mesmo prazo, fosse regularizado o espólio do coautor falecido, com a juntada aos autos de cópias autenticadas do inventário (fls. 269). A determinação em questão foi reiterada pelo despacho de fls. 270, sob pena de extinção do feito (fls. 270). Não houve manifestação da parte autora quanto à referida determinação, nos termos da certidão de fls. 275. Foi expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 276-277). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Os artigos 267, 3 e 301, 4, ambos do Código de Processo Civil, dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para o preenchimento de pressuposto processual subjetivo, relativo à capacidade de sucessão da titularidade do direito pleiteado na presente ação. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em 10% (dez

por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, ficando, todavia, suspensa a execução dos mesmos, em razão dos autores serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 56). Sem custas (justiça gratuita - fls. 56). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018817-82.2007.403.6100 (2007.61.00.018817-3) - FIDELINA ODETTE ESTEVES SUCENA(SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Trata-se de ação de obrigação de entregar, com pedido de tutela antecipada, visando assegurar que a Ré entregue imediatamente à autora os valores, devidamente corrigidos, depositados em conta vinculada ao FGTS em nome de seu falecido esposo. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a tramitação nos termos da Lei 10.741/03. Sustenta que demonstrado, perante a 2ª Vara de Família e Sucessões, a existência de valores depositados na conta de seu falecido marido, requereu a expedição do competente Alvará; entretanto, a CEF não cumpriu a determinação, alegando que o titular ou os sucessores não assinaram termo de adesão determinado pela LC 110/01. Diante disso, entendeu o D. Juízo não ser possível, naqueles autos, a discussão acerca da legalidade da medida. Sustenta seu direito ao levantamento, nos termos do inciso IV, do art. 20, da Lei 8.036/90. A tutela antecipada foi deferida para liberação imediata das quantias nos termos requeridos na inicial, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de andamento do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03 (fls. 58/59). Citada, contesta a ré, aduzindo no mérito que a autora ingressou com a demanda, com objetivo de obter o levantamento dos valores que se encontram provisionados na conta vinculada do FGTS do seu marido falecido, valores que estariam depositados, caso o de cujus tivesse aderido ao acordo previsto na LC 110/01. Dessa forma, como não houve assinatura do termo de adesão até o dia 30/12/2003, nos termos da Lei Complementar 110/01, o Requerente não possuiu depósitos. Nesse sentido, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 87/94. A questão cinge-se à possibilidade da entrega dos valores depositados na conta fundiária de titular, falecido, a parte autora. De pronto, verifica-se nos documentos juntados aos autos, que é plausível a pretensão da parte autora, uma vez que se encontra respaldada na Lei Complementar nº 8.036/90 e, especificamente no documento emitido pela Previdência Social às fls. 20, no qual a parte autora consta como dependente habilitada na Previdência Social, emitido para os fins de levantamento do Fundo de Garantia. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I ... II extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária VII ... (...) grifo nosso. De fato, isso por si só já autorizaria o saque dos valores pretendido. Restando, ainda, a questão em relação à falta de adesão prevista na Lei Complementar nº 110/2001, em casos semelhantes, os tribunais superiores tem mantido o entendimento no sentido de não ser necessária a adesão para fins de levantamento de valores não recebidos pelo falecido aos seus sucessores. O entendimento da jurisprudência é no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA N. 161/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. TITULAR DA CONTA FALECIDO. DIREITO DOS SUCESSORES. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. PRECEDENTES. 1. ... 2. Inexiste direito líquido e certo da CEF de obstar que sucessores de titular falecido procedam, em uma única parcela, ao levantamento de valores relativos ao FGTS sem que tenha sido assinado o Termo de Adesão. Inteligência do art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001. 3. Recurso em mandado de segurança improvido. (STJ - ROMS - Processo: 200601945890 - UF: SP - SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/03/2007 - DJ DATA: 29/03/2007 pág.: 245 Rel. Min. JOÃO OTAVIO DE NORONHA) Logo, a Caixa Econômica Federal não pode obstar o levantamento dos créditos decorrentes da Lei Complementar 110/2001 do titular da conta falecido à requerente, uma vez que há previsão expressa em lei. Diante disso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a CEF que entregue a parte autora os valores depositados junto ao FGTS, corrigidos de acordo com as regras do próprio Fundo. No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que manteve acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005958-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005958-4) - MARIA TERESA MANZIONE ZANZOTTI(SP177492 - RAUL

ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a Autora pleiteia lhe seja fornecido o medicamento individualizado na inicial (AVASTIN - BEVACIZUMAB), sob a fundamentação de que, devido ao estágio avançado de sua enfermidade (câncer de pulmão não pequenas células no pulmão, já com metástase óssea), é a única possibilidade de tentar impedir o crescimento do tumor maligno que possui. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 23/24, decisão da qual a Ré apresentou pedido de reconsideração, indeferido. Interposto agravo, a este foi negado seguimento. Após diversas intimações para que fosse cumprida a decisão, à fls. 192 a Ré informou a entrega do medicamento para a Autora. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação afirmando, em preliminar, ilegitimidade passiva e, no mérito, alega não haver razão no pedido efetuado na inicial. Na réplica a Autora reiterou os termos do pedido. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a Autora afirmou não ter provas a produzir e a União Federal protestou pela produção de prova pericial médica (fls. 212/214) e apresentou quesitos. Deferida a produção da prova pericial, a Autora apresentou quesitos à fls. 222, juntando, também, relatório do médico que a acompanha. O laudo foi apresentado à fls. 250 e seguintes e a União Federal apresentou manifestação sobre o mesmo à fls. 282. A Autora não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar trazida pela União Federal que alegou, em sua contestação, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Não merece prosperar tal alegação. Já é decidido que a União Federal, em conjunto com os demais entes federativos, é parte legítima para figurar no pólo passivo de feitos que visam a obtenção de medicamento que não conste da lista oficial de distribuição: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO DE SAÚDE/FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 1. A responsabilidade pelo fornecimento de remédios e tratamentos necessários ao cidadão, que decorre da garantia do direito fundamental à vida e à saúde, é constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido a União, em solidariedade com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, 1º). 2. Incensurável, assim, a decisão que determinou à União a adoção de providências, através do Sistema Único de Saúde - SUS, para a realização, pelo hospital São Marcos, no Piauí, do tratamento de quimioterapia do menor, ora Agravado, portador de câncer denominado rhabdomyosarcoma SOE, que, por alegar ser pobre, na definição legal, e estar representado judicialmente pela Defensoria Pública da União, presume-se não ter condições de arcar com os custos do referido tratamento. 3. Ante a previsão constitucional de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação à saúde (CF, art. 196), não se mostra plausível a negativa do SUS em dar continuidade ao tratamento do Apelado no estado do Piauí, pelo fato de ele residir em outra unidade federativa, uma vez que tal argumento, de natureza meramente administrativa, não se sobrepõe a direitos fundamentais da pessoa humana, entre eles o direito à saúde e à vida. 4. Agravo interno da União desprovido. (e-DJF1 DATA:22/11/2010 PAGINA:252TRF 1 QUINTA TURMA) Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Trata-se a presente de pleito da Autora de recebimento do remédio AVASTIN - BEVACIZUMAB que, segundo o médico que acompanha a Autora, é o único capaz de impedir o avanço da doença que lhe acomete. Fundamenta seu pedido no direito à saúde, previsto constitucionalmente, bem como na obrigação prevista legalmente de prestação de assistência terapêutica integral, incluindo farmacêutica, pela Ré. A União Federal justifica a resistência à pretensão da Autora alegando que o fornecimento de medicamento específico, não eleito pela Administração como capaz de abranger uma universalidade maior de necessitados, infringe o princípio da igualdade e quebra o sistema existente. Vejamos. A Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevo à saúde, qualificando-a como sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196, da CF/88: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.). Em relação a tal dispositivo constitucional, o Egrégio STF (AGRAG nº 238328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio) já assentou que referido preceito assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde. O medicamento AVASTIN - BEVACIZUMAB obteve o seu registro na ANVISA para o tratamento de câncer de pulmão, sendo autorizada a sua comercialização. O fato de não constar de lista padronizada do SUS não afasta o dever do Poder Público em fornecê-lo. A omissão do Poder Público na atualização do Protocolo Clínico de tratamento do câncer de pulmão, deixando de incluir o aludido medicamento no âmbito do sistema de saúde, contraria preceitos de índole constitucional, porquanto não há dúvidas quanto à sua eficácia para o tratamento em tela, tanto que a comercialização do referido medicamento já foi aprovada pelo competente órgão regulador. Ressalte-se que o medicamento em questão não é experimental. Diz o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de caso análogo:(...) Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados ao SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integridade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos., a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas (STF - STA 175 AgR - Tribunal Pleno - Rel. Min. Gilmar Mendes - Data do julgamento: 17/03/2010). Assim, existindo plena disponibilidade do medicamento no mercado interno, conforme demonstrado pela Autora, e externo e havendo real necessidade de tratamento reconhecida

por um especialista em oncologia (docs. fls. 17, 18, 235 e item III à fls. 254) nenhum óbice se pode opor ao fornecimento do medicamento pleiteado. Há comprovação do diagnóstico através de relatório médico (fls. 17, 18, 235), que recomenda o uso periódico da droga em questão e assinala a potencial eficácia do medicamento. A evolução da doença pode precipitar-se em complicações irreversíveis se não for adotado o tratamento pleiteado e se não garantida a sua continuidade. Nessa condição, é direito garantido à Autora o recebimento gratuito da medicação necessária ao seu tratamento, de acordo com a Constituição e legislação infraconstitucional, aplicável à matéria. Ainda, a eficácia, no caso concreto, foi constatada pela perícia (fls. 254, 261 quesito fls., 264 quesito 2 e 3 e 267 item 8). A Jurisprudência é pacífica no sentido acima esposado: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PORTADORA DE MIOBLASTOMA MULTIFORME DE GRAU IV. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE. DEVER DO ESTADO. 1. A União, juntamente com o Estado da Paraíba e o Município de Campina Grande, têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação ordinária em que a autora requer o fornecimento do medicamento AVASTIN 600 mg, por ser portadora de mioblastoma multiforme de grau IV e não ter disponibilidade financeira para custear o seu tratamento. 2. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 842866/MT, DJ de 03/09/07). 3. Possibilidade de concessão de liminar contra o Poder Público, mesmo que ela tenha natureza satisfativa, quando for necessária para garantir o direito à vida. Precedentes do STJ. 4. Inócuo, nesse momento, o exame da alegação de que o prazo dado para o cumprimento da decisão agravada foi exíguo, uma vez que, a essa altura, o remédio ora em questão certamente já foi disponibilizado para a agravada. 5. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Art. 196 CF). 6. A promoção, proteção e recuperação da saúde, prerrogativa jurídica indisponível, é dever do Estado, compreendidos no termo todos os entes políticos que compõem a organização federativa. 7. Agravo ao qual se nega provimento. (DJE - Data::25/02/2011 - Página::239 TRF 5 PRIMEIRA TURMA) Entendo, portanto, deva ser acatado o pedido efetuado na inicial. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal a fornecer à Autora, o remédio AVASTIN (BEVACIZUMAB) 870 mg a cada três semanas, conforme indicado no receituário médico, mantendo o fornecimento a cada mês vindouro até que deles necessite e sempre que deles venha a necessitar, ainda que em quantidade superior, desde que haja prescrição médica, mediante a apresentação do receituário médico. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0021620-04.2008.403.6100 (2008.61.00.021620-3) - ALCIDES MORAES PINTO X MARIA ELVIRA SPADA MORAES PINTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas que geram onerosidade excessiva. Sobreveio despacho que determinou aos autores a juntada de cópias das petições iniciais protocolizadas nos autos dos processos ns 0008539-19.2003.403.6114, 0015257-06.2005.403.6100 e 0003335-18.2008.403.6114, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito (fls. 41). O despacho em questão foi devidamente cumprido, conforme documentos juntados às fls. 42/100 e 103/297. Sobreveio novo despacho, por meio do qual foi determinado à parte autora a regularização de sua capacidade postulatória, com a juntada da procuração ad judícia, do comprovante de recolhimento das custas processuais ou declaração de pobreza, bem como de cópia do contrato objeto da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 298). Às fls. 302 foi juntada procuração ad judícia outorgada por Luciano Pinto Ramalho, com base na procuração juntada às fls. 303. Restou concedido aos autores os benefícios da justiça gratuita. Foi determinada ainda a citação e intimação da ré (fls. 304). Devidamente citada e intimada, a ré apresentou contestação (fls. 307/360), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 362/368. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 369), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 370), enquanto a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 372). Sobreveio despacho determinando que a parte autora cumprisse integralmente o despacho de fls. 298, trazendo aos autos a declaração de pobreza, a cópia do contrato objeto da ação, bem como cópia autenticada do documento de fls. 303, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito (fls. 373). Às fls. 374 foi requerido pela parte autora a juntada da cópia do contrato objeto da ação, declaração de pobreza e cópia autenticada da procuração de fls. 303, em cumprimento ao despacho de fls. 373. Todavia, conforme certificado às fls. 376, não obstante a parte autora tenha requerido a juntada aos autos da cópia do contrato objeto da ação, declaração de pobreza e cópia autenticada da procuração de fls. 303, a mesma só juntou aos autos declaração de pobreza efetuada pelo Sr. Luciano Pinto Ramalho (fls. 375). Dessa forma, sobreveio novo despacho determinando que a parte autora cumprisse integralmente o despacho de fls. 373, trazendo aos autos a cópia do contrato objeto da ação, bem como a cópia autenticada do documento de fls. 303, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC (fls. 377). Decorrido o prazo concedido, a parte autora deixou de se manifestar quanto ao despacho em questão, conforme certidão de fls. 377-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e

Decido. Os artigos 267, 3 e 301, 4, ambos do Código de Processo Civil, dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se que a parte autora deixou de comprovar o preenchimento de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto porque não restou comprovado por meio da procuração de fls. 303 que o Sr. Luciano Pinto Ramalho possui, de fato, poderes para representar os autores na presente ação, tendo em vista que sequer foi juntada aos autos a procuração originalmente outorgada pelos autores à Sra. Gislene Luisa de Sousa, que deu origem aos seguidos substabelecimentos. Dessa forma, ante a invalidade da procuração ad judícia de fls. 302, forçoso reconhecer a ausência de representação processual por parte dos autores. Ademais, a declaração de pobreza de fls. 375, firmada pelo Sr. Luciano Pinto Ramalho, não tem o condão de possibilitar a concessão aos autores dos benefícios da justiça gratuita, devendo, nesse sentido, ser tornado sem efeito a primeira parte do despacho de fls. 304. Outrossim, não obstante as diversas intimações constantes dos autos para tanto (fls. 298, 373 e 377), verifica-se que a parte autora não efetuou a juntada do contrato objeto da presente ação, deixando de comprovar, portanto, o fato constitutivo de seu direito. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a primeira parte do despacho de fls. 304, que concedeu aos autores os benefícios da justiça gratuita. Dessa forma, condeno os autores ao pagamento das custas processuais, bem como, ante o princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4, do CPC, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF. Os autores deverão comprovar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na hipótese prevista no art. 268 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0031239-55.2008.403.6100 (2008.61.00.031239-3) - ANTONIO CURY X ANTONIO CHOHI CURY (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento das diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Requer (em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do IPC no seguinte período: março/90 (84,32%), nas contas poupanças n° 0027875-76 e 002787657-57, com aniversário na primeira quinzena, ambas da agência 036 do extinto Banco Econômico S/A. Sustenta a parte autora que a instituição financeira, acima mencionada, em 14 de abril de 1990, creditou nas contas poupanças o IPC de março/90 no percentual de 84,32%, porém, em maio de 1990 o réu determinou o estorno nos valores bloqueados dos créditos, promovidos pelo banco depositário, alegando que o aniversário das contas poupanças eram posterior à implantação da MP 168/90, convertida na Lei n° 8.024/90. A parte autora informou que impetrou ação de Mandado de Segurança, em agosto de 1990, contra o ato praticado pelo Diretor do Banco Central, objetivando os estornos dos valores, bem como aplicação dos juros e correção monetária. A ação de mandado de segurança teve o seguinte desfecho, foi concedida em parte à segurança para liberar os valores bloqueados. No C. Superior Tribunal de Justiça foi reconhecida à legitimidade do Banco Central do Brasil para figurar no pólo passivo em relação à correção monetária de março/90, porém, com o retorno dos autos no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região foi reconhecida que a via de mandado de segurança não era adequada para a discussão de juros e correção monetária. Concedido ao autor os benefícios da Lei n° 10741/03, fls. 82. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 88/93, alegando, preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição, bem como a improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/114. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Ilegitimidade passiva A alegação de ilegitimidade passiva argüida em preliminar pelo réu encontra-se superada pelo acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na ação de Mandado de Segurança de n° 90.00351103-0, no qual não houve recurso da parte ré, fls. 24/70 e 110/114. Assim sendo, rejeito esta preliminar. Passo ao exame do mérito. Análise a alegação de prescrição: Prescrição. Em preliminar de mérito, o Banco Central do Brasil sustenta a ocorrência da prescrição do direito dos autores de pleitearem a correção monetária referente ao plano Collor, uma vez que já teria transcorrido o lapso temporal para a propositura da ação. Aduz que, sendo autarquia federal, beneficia-se do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 1o, Decreto n° 20.910/32. Porém, não deve ser acolhida a prescrição, em face da impetração de ação de Mandado de Segurança acima mencionado, a parte autora não permaceu inerte, buscando a proteção de seu direito. Assim, afastado alegação de prescrição. No presente caso a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base na primeira quinzena, isto é, para aqueles casos em quando da edição da Medida Provisória n° 168/90, convertida na Lei n° 8024/90, já estavam com seus contratos em curso. Do expurgo em março de 1990- Plano Collor. A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes do estorno da correção monetária do mês de março/90 do saldo existente nas contas poupanças indicadas na inicial, cujos valores superaram o de NCz\$ 50.000, foram bloqueados e transferidos ao BACEN, com a instituição do Plano Collor (Lei 8.024/90). Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, porém, nada dispondo a respeito dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Ocorre que os bancos depositários foram os responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil e por determinação do BACEN n° 2.067 de março 1990, remuneraram as cadernetas de poupança utilizando o índice de março, o IPC, no percentual de 84,32%, observe que as instituições financeiras aplicaram tal índice e depois transferiu o valor que superou o limite, imposto pelo Plano Collor, ao BACEN. No entanto, o réu promoveu o estorno dos valores creditados a título de correção monetária do mês de março

de 1990, dos saldos das cadernetas de poupanças da parte autora, por entender que tais contas poupanças tinham seu aniversário na segunda quinzena, ocasionando prejuízos patrimoniais aos autores. Nesse sentido, temos o caso análogo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEGITIMIDADE. BANCO CENTRAL. PRECLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. APLICAÇÃO IPC.I - A matéria relativa à legitimidade do Banco Central para a correção monetária dos valores bloqueados da caderneta de poupança do mês de março de 1990 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 63, não podendo ser mais discutida neste momento, por respeito à coisa julgada. II - De acordo com a jurisprudência desta Corte, é inequívoco que as contas de caderneta de poupança com aniversário na primeira quinzena de abril, devem ser atualizadas de acordo com o IPC de março/90. III - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 471333/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 30/06/2003, p. 146) CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF. IPC. CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001, Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, afastou a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90. - Concluiu-se que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. - O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena. - Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. (TRF4, AC 1999.04.01.002183-4, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006) Assim, as cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena foram devidamente atualizadas pelo IPC, de março/90, pela instituição financeira, porém, posteriormente estornado pelo réu. Dessa forma, o réu deve responder pela recomposição da correção monetária de março/90, dos valores bloqueados, que lhe foram transferidos das contas poupanças indicadas na inicial. Diante disso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR o réu a restituir a parte autora à quantia estornada, relativa o crédito decorrente da correção monetária do mês de março de 1990, no percentual de 84,32%, das cadernetas de poupanças indicadas na inicial. Correção monetária deve ser aplicada da seguinte forma: a) deve ser aplicada a BTNF pelo período em que os valores ficaram bloqueados no BACEN; .b) a partir de setembro de 1991, a correção monetária deverá ser aplicada nos termos previstos na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0000794-20.2009.403.6100 (2009.61.00.000794-1) - HATSUE MIYAMOTO OKURA - ESPOLIO X PAULO MASSAKI OKURA (SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA E SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: janeiro de 1989 (42,72%). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 32/44, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), c) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; d) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/66. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos

pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir. Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU: 10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU: 26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU: 22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procedem, portanto, tal pedido. JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989; Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º Resolução 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91). Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, condeno ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0009508-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009508-8) - PATRICIA PELIZZARI CONFECÇÃO ME (SP204428 - FABIO ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos materiais e morais causados pelo fato de ter sido vítima de clonagem de cheque seu, o que causou a devolução de diversos outros emitidos, visto que sua conta restou sem provisão de fundos. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 27/28 v., determinando a exclusão do nome da Autora dos serviços de proteção ao crédito e imediata devolução do valor indevidamente pago pela apresentação do cheque fraudulento. A CEF apresentou embargos de declaração, cuja decisão foi proferida à fls. 91/92, sendo parcialmente acatado para sanar a obscuridade apontada. Da decisão da tutela foi interposto agravo. Regularmente citado, a Ré contestou a ação afirmando que independentemente do pagamento do cheque fraudulento, a Autora não tinha fundos em sua conta corrente para honrar os demais cheques emitidos. Alega, também, ausência dos pressupostos que ensejariam a sua responsabilização. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e contra argumenta as afirmações do Réu. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se do presente caso de averiguação de existência de dano material e moral causado pelo fato de o Autor ter sido vítima de compensação de cheque clonado e sua compensação, o que causou diversos transtornos pessoais e financeiros ao mesmo. Afirma o autor que o valor indevidamente descontado com base no cheque clonado lhe causou a devolução de diversos cheques seus, legitimamente emitidos, o que lhe é muito prejudicial em sua vida comercial. A Ré, por sua vez, afirma que não há que se falar em culpa, uma vez que ainda que o cheque falso não tivesse sido descontado, a Autora não teria fundos em sua conta para honrar os títulos que emitiu. A documentação trazida aos autos revela que, de fato, houve o desconto de cheque que a Autora não havia emitido. Ainda que, de acordo com as alegações da CEF, mesmo que o cheque não tivesse sido pago a Autora não tinha saldo suficiente para honrar os cheques que emitiu, a CEF tem culpa pela negligência do pagamento de título falsificado e não emitido por correntista. Ainda que se alegasse que o sistema de compensação de cheques, abaixo de determinado valor, é automático, não lhe retida a responsabilidade. Ao contrário, a reafirma, haja vista que o consumidor não pode ser prejudicado pela falta de capacidade da fornecedora em efetuar verificações e cuidados que são de sua alçada, uma vez que tem como função a guarda de numerário e pagamento de títulos emitidos. Caracteriza-se, desta forma, que houve erro cometido pela Ré, que causou o dano ao Autor. A relação existente entre o correntista e a instituição financeira tem natureza de relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor, no caso a Caixa Econômica Federal, de ordem objetiva. Tal responsabilização somente poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, culpa da Autora (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, não ocorreu no caso dos autos. Caracteriza-se, sem qualquer dúvida, a hipótese de culpa na modalidade negligência, por parte da ré, vez que o erro resultou de não verificação do título. O dano material experimentado pela parte autora restou incontroverso devendo o valor indevidamente descontado ser ressarcido, conforme determinado em antecipação de tutela. Assim e diante do art. 6º do CDC, que determina a inversão do ônus da prova, caberia à CEF demonstrar que o cheque foi clonado por culpa do cliente, o que não aconteceu, uma vez que a mesma apenas limitou a afirmar que não haveria saldo na conta corrente do Autor. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei que regula as relações de consumo, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do Réu provar a falta de cuidado do Autor, o que não conseguiu fazer. Resta, assim, demonstrada a ocorrência de dano material, causado pelo Réu. Cabe, no momento, verificar a existência do dano moral. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica da pessoa, física ou jurídica, envolvida. No presente caso, causou ao autor o dissabor de verificar insuficiência de fundos antes do que imaginava e arcar com a devolução de outros cheques emitidos, para os quais haveria fundos caso não fosse o desconto efetuado a maior em decorrência da fraude. É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa ao prejuízo e o medo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexa causal e a culpa. Diz a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CHEQUE DEBITADO DE CONTA

CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) .1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual.2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.3. Nos termos do art. 14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos.5. Diante do art.6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu.6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/9.8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutro eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento.Relator: Juiz Poul Erik DylundDju Data: 19/09/2002 Pg:308 - grifamos. Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a sobrevivência da vítima (no caso empregada doméstica) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira). Para o caso concreto, acredito que a fixação de 05 vezes o valor indevidamente pago, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Tal montante não reflete o pretendido pela Autora uma vez que, conforme ressaltado pela CEF e comprovado pela análise dos extratos e demonstrativos juntados, a ausência de fundos e negatificação do nome da Autora não foram determinados exclusivamente pelo cheque pago indevidamente. Assim, entendo deva ser acatado o pedido do Autor, condenando-se o Réu ressarcimento do valor indevidamente pago ao título fraudulento, nos termos já determinados na antecipação da tutela e ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais. Desta forma, confirmo a antecipação concedida, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos materiais o valor de R\$ 2900,00 (dois mil e novecentos reais), já efetuado o ressarcimento em antecipação da tutela e a título de danos morais o valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0010283-81.2009.403.6100 (2009.61.00.010283-4) - MAURO AMORIM(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: janeiro de 1989 (42,72%), março/90(84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 120/131, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), c) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; d) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/97. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das consequências jurídicas pretendidas. Tanto assim

que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir. Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da

Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)Procedem, portanto, tais pedidos.Dos expurgos em março de 1990, abril de 1990 (saldo não bloqueado)Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados.Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90.Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR).Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990.Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990.Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990.Nesse particular, a parte autora não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90).JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são:a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989; nas contas poupanças de nº 013.00122381-6 e 99008923-8, agência 0238.b) abril/90 (44,80%) na conta poupança nº 99008923-8, agência 0238.Correção monetária na forma prevista no Resolução 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91).Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência da ré, condeno ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.

0016636-40.2009.403.6100 (2009.61.00.016636-8) - EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visa o provimento jurisdicional que determine a ré o pagamento dos expurgos inflacionários pelo IPC, no período de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) das contas fundiárias em nome do ex-funcionários não optantes do FGTS, que foram levantadas pela autora (conforme listagem apresentada nos autos às fls.96/132). Sustenta, em sua petição inicial, que efetuou o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal dos seus ex-empregados não optantes, que se encontravam sob a guarda

daquele Banco, por força do inciso II do artigo 19 da Lei nº 8.036/90. Alega que o resgate dos valores foi autorizado, mediante a comprovação da empresa do pagamento de indenização, nos termos previstos no artigo 478 da C.L.T.Aduz, ainda, que a ré não aplicou a correção monetária nas contas da Autora, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal STF, nos autos nº 226.855-7/RS e nos termos da Súmula 252 do STJ.Devidamente citada, a ré apresentou contestação padrão, alegando, preliminarmente, termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices aplicados em pagamentos administrativos, multa de 40% sobre os depósitos e multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Preliminar de mérito, prescrição do direito, opção anterior a 21/09/1971 - juros progressivos. No mérito propriamente dito, pugnano pela improcedência da ação (fls.52/58).Réplica às fls. 63/70.Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC.Das preliminares.Examinados, decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001:Afasto a preliminar alçada em contestação, posto que o direito da parte autora exsurge da lei e constatado que a parte ré não trouxe aos autos prova documental do alegado acordo convencionado pelas partes.Das demais preliminares argüidas: Prejudicada a apreciação das preliminares referentes ao não cabimento da multa indenizatória (40%) bem como aquela prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; da taxa progressiva de juros e dos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, o reconhecimento da ausência da causa de pedir posto que não pleiteadas na exordial.Passo analise do mérito propriamente dito.O cerne da controvérsia cinge-se no alegado direito da parte autora de ter corrigido pelos expurgos inflacionários os valores levantados da conta individualizada dos seus ex-funcionários.Os levantamentos das contas vinculadas estão comprovados nos autos pelos documentos de fls.96/132. Portanto, se os valores depositados em conta de não optante do FGTS pertencem ao empregador, nos termos do artigo 19 da Lei 8.036/90, conclui-se que as diferenças de expurgos inflacionários pertencem também ao empregador, ou seja, o acessório segue o principal.Nesse sentido é a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO EMPREGADOR. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA NÃO-OPTANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Se os valores depositados em conta não-optante do FGTS pertencem ao empregador, a teor do disposto na lei de regência (art. 14 c/c o art. 19, inc. II, da Lei nº 8.036/90), por óbvio, as diferenças havidas decorrentes dos expurgos inflacionários, acessórios que são, devem ter o mesmo tratamento. Assim, tem a autora legitimidade para propor a presente demanda. 2. Face à orientação que emana do julgamento, pelo STF, do RE nº nº 226.855-7/RS, faz jus a parte autora às diferenças de remuneração resultantes da aplicação da variação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, a serem creditadas nas contas vinculadas do FGTS de seus ex-empregados não optantes.(AC 200671000381877, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/05/2007)Feitas estas considerações, analiso, agora, um a um, os pedidos formulada pela parte autora.Do índice de 42,72% referente a janeiro/89:Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinando congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastando a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço.Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação.A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055).Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação.Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89.No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS dos autores, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês.Portanto, procede o pedido.Do índice de 44,80% referente a abril/90:Quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas por meio da MP 168/90, que estremeceu a Nação Brasileira, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis nºs. 7777/89 e 7799/89).As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n.168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas uma previsão inflacionária uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90).Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida

pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, art. 3º). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990, de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado. Portanto, procede também o pedido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. a) condeno a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas dos não optantes do FGTS, de titularidade de ex-empregados da parte autora, as diferenças de remuneração resultante da aplicação da variação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, nos seguintes índices 42,72% e 44,80%. b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF. d) No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que manteve acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009540-37.2010.403.6100 - JOAO FERNANDES AGUIAR X ANTONIO VASCO FERNANDES DE AGUIAR X JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO X THEREZA FERNANDES DO NASCIMENTO X MOISES FERNANDES AGUIAR (SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual objetiva a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a ré a juntada aos autos dos extratos das contas poupanças indicadas na inicial, dos meses de maio e junho de 1990, bem como condene a(o)(s) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei nº 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índice inflacionário de abril de 1990 (IPC - 44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Concedido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 130/149, alegando, preliminarmente: a) necessidade de suspensão do julgamento; b) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, c) inaplicabilidade do CDC; d) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; f) ilegitimidade passiva; g) é indevido aplicação do IPC no mês de abril. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 91/96. Intimada a CEF para juntar os extratos da conta poupança da autora Thereza Fernandes do Nascimento, referente ao mês de maio e junho/90. A CEF manifestou-se alegando que a conta da autora foi encerrada em 29/05/1990, bem como requereu que a mesma comprovasse a existência da conta no período de junho de 1990. Intimada a parte autora, ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das consequências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cedo, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a

disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Inaplicabilidade do IPC no mês de abril de 1990. Deixo de apreciar essa preliminar por confundir-se com o mérito e juntamente com esse será apreciada. Deixo de apreciar as demais preliminares, por não fazerem parte do pedido inicial. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. Prejudicado o pedido de tutela antecipada, uma vez que se confunde com o pedido de provas. Dos expurgo de abril e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve,

portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observe que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e o efetivamente devido, referente à seguinte competência de abril e maio de 1990, sendo que os índices corretos são de (44,80%) e (7,87%). Porém, deve ser observado em relação à autora Thereza Fernandes do Nascimento que sua conta poupança de nº 00105156.1, da agência 0242, está com o seu saldo zerado em 29/05/1990, em face de retirada. Correção monetária na forma prevista na Resolução 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0009646-96.2010.403.6100 - ANTONIO DA ROCHA FONSECA (PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários de abril de 1990 (IPC - 44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 130/149, alegando, preliminarmente: a) necessidade de suspensão do julgamento; b) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, c) inaplicabilidade do CDC; d) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; f) ilegitimidade passiva; g) é indevido aplicação do IPC no mês de abril. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 152/186. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º

10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhes poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cedido, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU: 10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU: 26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J.: 13/04/2005. DJU: 22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Inaplicabilidade do IPC no mês de abril de 1990 Deixo de apreciar essa preliminar por confundir-se com o mérito e juntamente com esse será apreciada. Deixo de apreciar as demais preliminares, por não fazerem parte do pedido inicial. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. Dos expurgo de abril e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o

limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e o efetivamente devido, referente à seguinte competência de abril e maio de 1990, sendo que os índices corretos são de (44,80%) e (7,87%). Correção monetária na forma prevista na Resolução 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas , na forma da lei. P.R.I.

0012711-02.2010.403.6100 - INTERGRIFFES DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA X INTERGRIFFES DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetivam as autoras obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que pertine à incidência da

contribuição previdenciária patronal, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, bem como das contribuições ao INCRA, SAT, Salário-Educação e contribuições destinadas ao Sistema S (SESC, SENAC, SEBRAE, etc), sobre o valor relativo ao terço constitucional de férias pago aos seus empregados, sob o argumento de que o valor em questão não advém da contraprestação de trabalho e, portanto, não compõe o salário de contribuição. Requerem ainda a restituição, mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, atualizados pela taxa SELIC, por sua conta e risco, resguardando-se ao Fisco o direito de fiscalizar a existência e atualização dos créditos. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de compensação, requerem que a ré seja condenada a restituir os valores via precatório. A parte autora efetuou o aditamento da petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$233.501,27 (duzentos e trinta e três mil, quinhentos e um reais e vinte e sete centavos). Para tanto, efetuou o recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 61/64). O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das destinadas a terceiros - FNDE (Salário-Educação), INCRA, SAT, SESC, SENAC e SEBRAE - incidentes sobre o terço constitucional de férias, bem como para determinar a ré que se absteresse de exigir os valores e de negar a expedição de certidões (fls. 65/66-verso). Devidamente citada e intimada, a ré interpôs, em face da decisão de antecipação de tutela proferida, o Agravo de Instrumento n.º 0037389-48.2010.403.0000 (fls. 78/94), ao qual foi negado seguimento (fls. 118/122). Apresentou ainda sua contestação (fls. 95/117), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Ainda em face da decisão de antecipação de tutela proferida, foram opostos embargos de declaração pela parte autora (fls. 72/77), aos quais foi dado parcial provimento, para, reconhecendo a contradição apontada, modificar o teor da decisão nos seguintes termos: CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e destinadas a terceiros - FNDE (Salário-Educação), INCRA, SAT, SESC, SENAC e SEBRAE - incidente sobre o terço constitucional de férias, devendo a ré abster-se de exigir os valores e de negar a expedição de certidões. (fls. 123/123-verso). Em face de referida decisão, foi interposto pela parte autora o Agravo de Instrumento n.º 0004193-53.2011.403.0000 (fls. 136/146), ao qual foi dado provimento, para que o decreto de inexigibilidade se estenda, também, às contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI. (fls. 148/152). Réplica às fls. 125/132. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido e passo a proferir sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Da prescrição Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3.º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4.º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3.º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3.º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3.º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2.º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5.º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170). Nesse passo, siga o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Dessa forma, uma vez ajuizada a presente ação em 08/06/2010 (fl. 02), inexistente prescrição para os valores recolhidos a partir de 08/06/2000. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária patronal, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, bem como das contribuições ao INCRA, SAT, Salário-Educação, e contribuições destinadas ao

Sistema S (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI), todas incidentes sobre a folha de salários, em relação ao terço constitucional de férias pago pelas autoras aos seus empregados. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Outrossim, somente sobre a remuneração é que também incidirão as demais contribuições (Salário-Educação, INCRÁ, SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI), nos termos do que dispõem os seguintes dispositivos legais: artigos 15 e 23 da Lei n.º 9.424/96; art. 6.º da Lei n.º 2.613/55; art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91; DL n.º 9.853/46; art. 4.º do DL n.º 8.621/49; art. 8.º, 3.º, da Lei n.º 8.029/90; DL 9.403/46 e DL 4.048/42. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Terço Constitucional de Férias No que tange ao terço constitucional de férias, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão o seu recebimento. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Tal posicionamento é seguido pelo E. STJ, bem como pelo E. TRF-3ª Região, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. VALORES RECEBIDOS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. (...) VIII - O terço constitucional de férias possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Neste sentido a ementa de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias. Confirmam-se os Julgados (STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09) (...) (AI 201003000208854, JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/02/2011) Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. Assim, procede o pedido da parte autora quanto à inexistência da contribuição previdenciária patronal, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, bem como das contribuições ao INCRÁ, SAT, Salário-Educação e contribuições destinadas ao Sistema S (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI), sobre o valor relativo ao terço constitucional de férias pago aos seus empregados. Compensação Sustenta a parte autora seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos dez anos. De plano, insta consignar que a questão acerca da aplicação dos artigos 3º e 4º da LC 118/05, já restou apreciada anteriormente, quando abordada a questão da prescrição. Desse modo, fazem jus as autoras à compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos vincendos relativos às contribuições previdenciárias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL,

extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, bem como das contribuições ao INCRA, SAT, Salário-Educação e contribuições destinadas ao Sistema S (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAD), sobre o valor relativo ao terço constitucional de férias pago aos seus empregados.2) declarar o direito das autoras de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo decenal, nos termos da fundamentação, com débitos vincendos relativos às contribuições previdenciárias, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), devidamente corrigidos nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exma. Sra. Dra. Desembargadora Federal Relatora dos Agravos de Instrumento ns 0037389-48.2010.403.0000 e 0004193-53.2011.403.0000 (5ª Turma), o teor desta sentença. P.R.I.C.

0016648-20.2010.403.6100 - FRANCISCO PELLEGRINO X SONIA APARECIDA SANCHES PELLEGRINO (SP121740 - ALEXANDRE SELLEGUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (IPC - 44,80%), maio de 1990 (IPC - 7,87%). Inicialmente, a demanda foi distribuída no 2º Ofício da Comarca de Franco da Rocha, citada a CEF, contestou, alegou preliminarmente: a) da incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Franco da Rocha, uma vez que a CEF é empresa pública federal; b) prescrição do plano Bresser; c) da necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como do Plano Verão a partir de 07/01/2009 e a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/77. A CEF reiterou às fls. 75/76, que a competência para julgar o feito é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Em decisão prolatada às fls. 82/83, aquele Juízo se julgou incompetente para julgar o feito e determinou a remessa dos autos a esta Seção Judiciária. Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e CEF contestou às fls. 90/106. A parte autora se manifestou sobre a contestação, requerendo o desentranhamento, uma vez que a CEF contestou em duplicidade às fls. 35/42 e 46/53, não podendo fazê-lo novamente às fls. 90/106, devendo a mesma ser desentranhada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J: 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo

qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas pertinentes aos pedidos apresentados e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Prescrição da pretensão referente a janeiro 1989 Como cedido, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (Enunciado 14 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida em setembro de 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). O pedido em questão diz respeito à suposta diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança iniciada ou renovada até 15/01/1989 (pleiteia-se a utilização do IPC de janeiro de 1989 (42,72%)). O saldo somente seria corrigido por este índice na data do aniversário da caderneta de poupança no mês de fevereiro. Por tal motivo, o poupador somente teve ciência de que o saldo de sua conta-poupança não havia sido corrigido da forma como entende correta na data do aniversário em fevereiro de 1989. Assim, a partir de então é que começou a fluir seu prazo prescricional. Por tal motivo, considerando a(s) data(s) de aniversário da(s) caderneta(s) de poupança em discussão, não há o que se falar em prescrição desta específica pretensão quando do ajuizamento da ação. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 quando editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procedem, portanto, tais pedidos. Dos expurgos em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC),

tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989; b) abril/90 (44,80%); c) maio/90 (7,87%). Correção monetária na forma prevista na Resolução 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, condeno o ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora e determino o desentranhamento da contestação de fls.90/108, uma vez que a CEF não foi intimada para apresentá-la, já tendo apresentado contestação às fls. 35/42.P.R.I.C.

0019610-16.2010.403.6100 - FLAVIA SIKAMA X JAIR GASPARETTI X VERA ILCE DOS SANTOS CAMPOS X WILSON JOSE CHELAN X WILSON MARTINS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária referente ao Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre as parcelas mensais percebidas a título de suplementação de aposentadoria, decorrentes de adesão ao plano de previdência complementar administrado pela Fundação CESP, proporcionalmente ao valor recolhido no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Sustentam que, durante referido período, efetuaram o recolhimento do imposto de renda na fonte, sem que fosse, contudo, deduzido da base de cálculo do tributo o valor inerente ao plano de suplementação de aposentadoria, debitado mensalmente em seus salários. Aduzem que, em razão do advento da Lei nº 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir sobre o valor do benefício, a partir de seu efetivo resgate. Dessa forma, ante a ocorrência de bitributação, requerem que seja declarada a isenção da parcela das contribuições recebidas composta pelos valores já tributados pelo imposto de renda retido na fonte, assim como a repetição dos valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei nº 9.250/95, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela Taxa Selic. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 94). Devidamente citada, a ré deixou de apresentar contestação, ante a dispensa contida no Ato Declaratório nº 04, de 07/11/2006 (fls. 99). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Prescrição No que tange ao prazo prescricional para a repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, acolhendo argüição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3.º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4.º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3.º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3.º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3.º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2.º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5.º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 10 DA LEI 2.145/53, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1.º DA LEI 7.690/88. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 4.º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, 4.º, DO CPC. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. A taxa de licenciamento de importação sujeita-se ao lançamento por homologação (precedentes: REsp 890.680/SP, DJ 13.09.2007; AgRg no REsp 884.556/SP, DJ 04.06.2007; REsp 614.140/SC, DJ 10.05.2007). 2. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 3. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...). (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/12/2010) - grifamos Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 (cinco) anos apenas para os valores recolhidos a partir de 09 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar

118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Dessa forma, tendo sido ajuizada a presente demanda em 21/09/2010 (fl. 02), ou seja, a mais de 5 (cinco) anos da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, forçoso reconhecer que encontra-se extinta pela prescrição a pretensão de repetição dos valores indevidamente recolhidos antes de 21/09/2005. Mérito propriamente dito: Cinge-se a questão na declaração de inexigibilidade do valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre a parcela mensalmente percebida a título de complementação de aposentadoria, na parte composta pelas contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, em razão dos autores já terem efetuado o recolhimento do tributo quando do pagamento das contribuições para o plano de previdência privada. Dessa forma, requerem os autores a repetição dos valores retidos indevidamente na fonte quando do resgate das parcelas mensalmente percebidas. Vejamos. Sobre a matéria em questão, assim dispunha a Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (. . .) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Tal determinação foi alterada pelo artigo 32 da Lei 9.250/95: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º (...) VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. Diante dos dispositivos legais apresentados, denota-se que, durante a vigência da Lei 7.713/88, os valores pagos pelos beneficiários a título de contribuição para formação do fundo de previdência privada compunham a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, o qual era retido na fonte, sobre os rendimentos do empregado. Em contrapartida, os benefícios pagos a título de aposentadoria complementar gozavam da isenção do imposto. Todavia, com a edição da lei 9.250/95, a situação acabou por se inverter, admitindo-se a dedução da contribuição paga pelo beneficiário da base de cálculo do imposto de renda, passando o mesmo a ter incidência a partir do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. O que pretendem os autores é justamente a não incidência do imposto de renda retido no momento do resgate das parcelas mensalmente percebidas, na parte composta pelos valores recolhidos no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, entendo assistir razão aos autores, haja vista que as parcelas deduzidas de seus salários no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, a título de contribuição para previdência privada, já sofreram tributação do imposto de renda, sendo que a incidência do mesmo sobre a totalidade dos valores mensalmente resgatados pelos autores caracteriza bitributação. Esta também é a posição pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESNECESSIDADE. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. As contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostenta como efeito que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. 4. O recolhimento efetivado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996) importa que sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incide a exação. 5. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). 6. Outrossim, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, revela-se despendiosa a comprovação de inocorrência de recolhimentos sob a vigência da Lei 9.250/95, uma vez que a aludida causa excludente do crédito tributário atinge tão-somente as parcelas que corresponderem às contribuições efetuadas pelo próprio contribuinte no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. (Precedentes do STJ: REsp 838.981/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 18.10.2007; AgRg no REsp 926.875/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 20.09.2007; REsp 979.162/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 13.12.2007; e REsp 804.423/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 01.06.2007). 7. Ademais, o recolhimento formal, por meio dos respectivos DARFs, compete à fonte pagadora, a qual tem a total responsabilidade pelo recolhimento da exação, razão pela qual não procede a imputação do respectivo ônus probatório ao contribuinte. 8. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica**

controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 9. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200602562675, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 06/08/2009) Com efeito, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Ato Declaratório n 4, de 07/11/2006, reconheceu a procedência quanto à matéria de mérito objeto da presente ação. Assim, procede o pedido dos autores quanto à inexigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre a parcela mensalmente percebida a título de complementação de aposentadoria, na parte composta pelas contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre os valores resgatados mensalmente a título de previdência complementar pelos autores, no que tange à parte dos benefícios composta pelas contribuições efetuadas pelos autores no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, CONDENO a ré à devolução dos valores recolhidos a tal título a partir de 21/09/2005, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. PRONUNCIO a PRESCRIÇÃO quanto aos valores retidos a referido título até a data de 20/09/2005 (art. 219, 5.º, do Código de Processo Civil). Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para determinar, a partir da presente data, a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre os valores resgatados mensalmente a título de previdência complementar pelos autores, no que tange à parte dos benefícios composta pelas contribuições efetuadas pelos autores no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, devendo a ré se abster de praticar qualquer ato tendente a promover a cobrança de tais valores. Oficie-se à FUNDAÇÃO CESP, com endereço na Alameda Santos, 2477, São Paulo/SP, CEP 01419-970, a fim de que providencie o cálculo da parte do benefício que corresponde às contribuições vertidas pelos autores no período supracitado, deixando de reter na fonte o imposto de renda sobre essa parcela, discriminando essa operação no demonstrativo de pagamento do benefício emitido mensalmente, bem como no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, ante os termos do 1º do art. 19 da Lei n 10.522/02, com redação dada pela Lei n 11.033/04. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 19, inciso II e 1º e 2, da Lei n.º 10.522/02, com a redação da Lei n.º 11.033/04). P.R.I.C.

0003867-29.2011.403.6100 - LAZARO APARECIDO ALVES DOS REIS X NEIDE SILVA BARRA MANSÁ DOS REIS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação sob o rito ordinário, de anulação de ato jurídico, com pedido de antecipação da tutela a fim de determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial. Pedem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Alegam os autores não ter sido observada a cláusula 36ª do contrato que dispõe sobre o foro de eleição. Sustentam a não recepção do Decreto-Lei 70/66 pela Constituição Federal de 1988. Alegam não terem sido observadas as regras previstas no referido Decreto. Pretendem, ainda, a revisão contratual, Insurgem-se contra a aplicação da Tabela Price. Tendo em vista o Termo de fls. 55/56, consultou-se o sistema processual. Vieram os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação da tutela/liminar, propriamente dita, deixo de apreciá-las, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Com efeito, analisando os termos da sentença proferida nos autos da ação n.º 0009269-62.2009.4036100, verifico o que segue: A ação foi ajuizada objetivando a anulação do procedimento extrajudicial. A sentença julgou improcedente o pedido, tendo sido apreciados os mesmos pedidos formulados neste feito, quais sejam: 1) a recepção do Decreto-Lei 70/66 pela CF 88, as formalidades legais do Decreto; 2) as Notificações expedidas pela CEF, inclusive a notificação pessoal da coautora Neide Silva Barra Mansa; 3) a regularidade dos Editais expedidos; 4) a falta de atendimento, pelos autores, às convocações para purgação de mora; 5) a inexistência de irregularidades no procedimento de execução judicial. Para maior clareza, transcrevo a parte final da sentença: Por tudo isso, não constato a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 61). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta. Observo que a ação foi julgada em 10.5.2010, disponibilizada no Diário Oficial em 17.5.2010 e arquivada em 2.8.2010. Nesse passo, forçoso o reconhecimento de coisa julgada. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de coisa julgada e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. P.R.I. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve contestação.

0004850-28.2011.403.6100 - NELSON ZANI - ESPOLIO X AUGUSTO ZANI (SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da inscrição e a consequente ineficácia das certidões de dívida ativa apontados na inicial em relação do requerente, afastando definitivamente a responsabilidade do mesmo e determinando a exclusão do pólo passivo da ação de execução n.º 278.01.1998.012024-9

em trâmite perante a Vara de Execuções Fiscais de Itaquaquecetuba. Afirma ter sido sócio minoritário da empresa, sem nunca ter participado da administração. Alega ter se retirado da sociedade em 11.7.06, sendo certo que a inscrição em dívida ocorreu somente em 27.11.97. Sustenta que as CDAs não contêm a descrição clara e precisa dos elementos que indicam a responsabilidade do Requerente, o que enseja sua nulidade. Colaciona aos autos extensa jurisprudência no sentido de que, nos termos do art. 135 do CTN, as pessoas jurídicas de direito privado somente podem ser responsabilizadas por atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Pleiteia a antecipação da tutela para suspender a execução fiscal supra referida. Vieram os autos conclusos. Decido. Quanto ao pedido de tutela, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Pretende o Autor o reconhecimento da nulidade da inscrição e a ineficácia das Certidões da Dívida Ativa n.ºs em relação a ele, Autor, afastando definitivamente sua responsabilidade tributária, determinando a exclusão de seu nome do pólo passivo da ação de execução em trâmite perante a Vara de Execuções Fiscais de Itaquaquecetuba. De acordo com os fatos narrados e os documentos acostados à inicial, as inscrições encontram-se com Execução Fiscal ajuizada em 1998, tendo sido a presente ação agora proposta. Com efeito, ajuizada a execução fiscal, é realizado um juízo de sua admissibilidade feito pelo magistrado competente quanto à existência, validade e eficácia do título apresentado, o que envolve sua certeza, liquidez e exigibilidade. O ajuizamento posterior de uma ação declaratória que objetive macular tal título faria nascer novo juízo também de primeiro grau sobre as mesmas questões, o que não se coaduna com o princípio do juiz natural. Nessa esteira, na demanda executiva, há a possibilidade de o autor veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade, isto é, por meios adequados para invocar os argumentos articulados na presente demanda, afastando, assim, neste caso, o interesse jurídico. A Jurisprudência é pacífica no sentido esposado, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL) X ANTIEXACIONAL (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DA QUAL DEFLUI O DÉBITO EXECUTADO). CONEXÃO. ARTIGO 103, DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. 1. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do artigo 585, do CPC). 2. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 3. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 4. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultâneo processamento, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 5. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 6. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006) (sem destaque no original) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO FISCAL I- Apesar do apelante afirmar que a citação nestes autos é anterior à citação nas execuções fiscais propostas pelo INSS, esse fato não restou comprovado. II- Saliente-se que não há penhora nas execuções fiscais, pois se trata de execução movida contra a Fazenda Pública. III - Quando a execução é proposta antes do ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal, o devedor não tem mais interesse, uma vez que os embargos do devedor, na execução fiscal, veiculam toda e qualquer matéria oponível ao título executivo. IV - A questão, portanto, deverá ser dirimida em sede de embargos à execução. V - Apelação improvida. (DJU - Data::14/06/2005 - Página::105 - TRF2) - grifamos. Por tais razões, entendo que a presente demanda de conhecimento não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida. Logo, o autor é carecedor do direito de ação. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda, que, como já registrado, deve ser veiculada pelo meio juridicamente adequado. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0005044-28.2011.403.6100 - WILSON GONCALVES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela a fim de que sejam devolvidas as diferenças de correção monetária dos saldos confiscados em março de 1990 e devolvidos em Julho de 1991, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da apropriação ocorrida a partir de 5.7.1991. Afirma ter obtido o direito de ter devolvido o valor confiscado em uma única parcela, mediante o Mandado de Segurança n.º 91.23457-5.

Alega que, como já decidido, o Banco Central e a União devem responder solidariamente pela pretensão. Sustenta ser vintenária a prescrição. Aduz que o valor devolvido pelo Banco Central e depositado na conta corrente não espelhou a correta aplicação da correção monetária. Pretende com a presente ação a condenação do Banco Central solidariamente com a União Federal a ressarcirem a diferença decorrente dos expurgos inflacionários do Plano Collor I e II, nos percentuais de 42,86 e 43,40%. Pleiteia a antecipação da tutela a fim de receber imediatamente a diferença de correção monetária dos valores devolvidos. Vieram os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, propriamente dita, deixo de apreciá-las, uma vez o feito comporta julgamento. Isto porque, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280/06, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. A propósito, colaciono jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - ART. 219, 5º, DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - DESCABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, trata de prescrição intercorrente e pressupõe execução fiscal suspensa e arquivada por não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o que não se amolda ao caso dos autos. 3. Na vigência da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, é possível ao juiz decretar a prescrição de ofício. 4. Os arts. 219, 5º, do Código de Processo Civil e 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais são normas de caráter processual e apenas permitem o reconhecimento de ofício da prescrição, não veiculando qualquer matéria que diga respeito às normas gerais de prescrição, tais como as formas de interrupção, suspensão, termo inicial, prazo prescricional, etc., essas sim normas que necessitam de lei complementar para produzir efeitos no mundo jurídico. 5. Desnecessário declarar a inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da LEF, pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de incidência desse dispositivo no caso concreto. 6. Recurso especial não provido. (RESP 200900475366, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009) - sem destaque no original. Preliminarmente, tenho que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8024/90. 1. Decisões reiteradas da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva da União e das instituições bancárias privadas. 2. Recurso parcialmente provido tão-somente para excluir a instituição bancária depositária da relação processual. (RESP 199800697616, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/03/1999) Prescrição: Contrariamente ao que afirma o autor, no caso em tela não se observa a prescrição vintenária, uma vez que o prazo prescricional para o pedido de correção monetária dos cruzados bloqueados, em relação ao Banco Central do Brasil, é de cinco anos, contados da data em que deveriam ter sido computados os índices pleiteados. Deveras, o Autor obteve, em 1991, a concessão de segurança, a fim de que os valores bloqueados fossem devolvidos em uma única parcela. Posteriormente, em 3.8.2006, o Autor promoveu demanda, perante a Justiça Estadual, buscando seu direito à correção monetária, referente ao período de Março de 1990 a Julho de 1991. Julgado procedente o pedido, ambas as partes recorreram. O C. Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso do autor e deu parcial provimento ao recurso do banco no sentido de que, em relação aos valores transferidos ao Banco Central, o banco depositário é parte ilegítima para responder à demanda. Saliente-se que aquela ação foi ajuizada em 03/8/2006, tendo transitado em julgado em 2010. Desse modo, quando do ajuizamento da demanda na Justiça Estadual, a pretensão do autor já se encontrava prescrita em relação ao Banco Central do Brasil. De fato, é insofismável que, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32, conjugado com o artigo 2º do Decreto-lei 4.597/42, operou-se a prescrição do direito do exequente de promover a cobrança de seu alegado direito. Além disso, salienta-se que o art. 50 da Lei 4.595/64 estende ao Banco Central do Brasil os favores, isenções e privilégios da Fazenda Pública. Há de se frisar, por oportuno, que a questão do prazo prescricional das ações pleiteando correção monetária pelo IPC dos cruzados bloqueados foi pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes exemplos de sua copiosa jurisprudência, in verbis: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O prazo prescricional é quinquenal e o termo inicial é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados - a partir de agosto de 1992. 2. A questão da ilegitimidade passiva, bem como os dispositivos tidos por ofendidos, não foi discutida pelo Tribunal a quo, incidindo, portanto, o teor das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. A falta nem mesmo foi suprida com a interposição dos embargos de declaração. 3. Recurso especial provido em parte. (RESP 200400009542, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/08/2004) Vale observar, ainda, que, mesmo que considerado como termo inicial do prazo prescricional a liberação dos recursos bloqueados, também estaria prescrita a presente ação. Com efeito, ainda que se considere como termo inicial do prazo a data da liberação final dos ativos financeiros retidos (que no caso do Autor ocorreu em parcela única em razão do mandado de segurança impetrado -5.7.1991), a data final para propositura da ação em face do Banco Central foi 4/7/1996. Contudo, somente agora o Autor vem ajuizar a presente ação. Prescrita, portanto, a pretensão em face do Banco Central do Brasil. Em face do exposto: 1) Em relação ao Banco Central do Brasil, reconheço de ofício a PRESCRIÇÃO da pretensão e INDEFIRO A INICIAL, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código

de Processo Civil;2) em relação à União Federal, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve contestação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012072-91.2004.403.6100 (2004.61.00.012072-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Trata-se de ação de cobrança pelo rito sumário, ajuizada pelo condomínio autor em face da Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de que, tendo a ré arrematado o imóvel descrito na inicial, tornou-se responsável pelo pagamento da totalidade dos débitos relativos às despesas condominiais e demais despesas pertinentes, por se tratar de obrigação propter rem. Alega que a ré estaria em débito com as cotas condominiais, fundo de manutenção, fundo de reserva, 13º salário, suprimento de caixa e parcela relativa ao ressarcimento por roubo de motocicleta, vencidos entre agosto/2002 a abril/2004, referentes à unidade nº 14, 1º andar do Edifício Santa Júlia, Bloco 02, integrante do Condomínio Residencial Santa Catarina, situado na Rua Professor Arnaldo João Semeraro, 740, Saúde, São Paulo/SP. Requer ainda que sobre tais valores, bem como sobre os que se vencerem ao longo do processo, seja aplicada multa moratória de 10% (dez por cento), prevista no capítulo XI, cláusula trigésima sexta, da Convenção Condominial juntada com a inicial, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada débito, sem prejuízo da incidência de multa de 2% (dois por cento), prevista no art. 1336, inciso IV, 1, do Código Civil. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a composição amigável entre as partes restou infrutífera, conforme termo de audiência de fls. 64. Devidamente citada, ré apresentou contestação (fls. 66/75), sustentando, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não se trataria atualmente de obrigação propter rem, ante a não ocorrência de sua efetiva imissão na posse do imóvel; No mérito, alega, em síntese: a) o descabimento da multa e dos juros de mora, tendo em vista que não poderia ser responsabilizada pelo descumprimento de terceiros; b) que a cumulação da multa de 10% (dez por cento), prevista na Convenção Condominial com a multa de 2% (dois por cento), prevista no art. 1336 do Código Civil constitui verdadeiro bis in idem, devendo ser aplicada sobre o valor do débito, caso o mesmo seja reconhecido, somente a multa de 2% (dois por cento), prevista no art. 1336 do Código Civil; c) que os juros de mora são devidos desde a citação, ou, quando muito, a partir do ajuizamento do feito; d) que é inaplicável ao caso em tela o disposto no art. 290 do CPC em relação às taxas vincendas, uma vez que os valores das taxas cobradas variam de mês a mês. Réplica às fls. 80/86. Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais relativas ao imóvel descrito nos autos, com o acréscimo sobre o valor total de multa de 10% (dez por cento), correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação (fls. 91/94). Em face de referida sentença foram opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 101/103), aos quais foi dado parcial provimento, para modificar o dispositivo da sentença nos seguintes termos: Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais, incluindo-se as despesas condominiais não pagas no curso do processo, relativas ao imóvel descrito nos autos, devendo o total devido ser acrescido de multa de 20% (vinte por cento), correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada cota condominial não paga, tudo até o efetivo pagamento... (fls. 120/122). Em face da sentença de mérito prolatada, foi interposto recurso de apelação pela ré (fls. 113/118). Contrarrazões às fls. 128/131. Por meio de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1-A, do CPC, o E.TRF-3ª Região deu provimento à apelação interposta pela ré, para anular a sentença proferida, por ser citra petita, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que outra decisão fosse proferida, decidindo a lide nos limites em que foi deduzida (fls. 149/150-verso). Com o retorno dos autos da superior instância, os mesmos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se que questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: Ilegitimidade ad causam (inexistência da obrigação propter rem): Tal alegação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e as condições da ação, passo a apreciar o mérito. Mérito: No mérito propriamente dito, assiste razão parcial ao autor. O débito condominial constitui obrigação propter rem, ou seja, está aderida à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não estivesse sob sua posse direta nos respectivos períodos ou sequer fosse ele o proprietário na época em que vencidas as obrigações. Ressalva-se, entretanto, o direito de regresso em face daquele que, eventualmente, haja assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, o que não ocorre no caso em relação ao condomínio autor. De fato, resta pacificado na jurisprudência a responsabilidade do adquirente do bem pelos encargos condominiais vencidos, ainda que não esteja na posse direta do bem, conforme demonstram as ementas abaixo elencadas: **AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM.** Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp 400997/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 26.04.2004 p. 165) **AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ARREMATADOR. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. POSSE.** 1. Tendo sido o imóvel arrematado, a CEF passou a assumir todos os encargos inerentes à sua condição de proprietária do bem, inclusive a obrigação do pagamento das cotas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, ou seja, que adere ao imóvel e o segue independentemente da mudança na titularidade

de seu domínio, pelo que o adquirente da unidade condominial responde pelos encargos, mesmo que não detenha a posse do imóvel. 2. A CEF, em momento algum, afastou a pretensão da parte autora, deixando de impugnar os valores efetivamente cobrados e de comprovar a existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do condomínio autor, tornando-se dispensável, diante de minuciosa planilha de cálculos, a apresentação de balancete analítico. 3. Apelação desprovida. (AC 200851010237042, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 28/09/2009) CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMÍNIAS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO.- Preliminares rejeitadas. A responsabilidade da CEF, uma vez proprietária do imóvel, independe de sua imissão na posse, razão pela qual o depoimento pessoal requerido não se mostra hábil ao deslinde da ação. A CEF é parte legítima em ação que objetiva a cobrança de despesas de condomínio de imóvel por ela arrematado. Estabelece-se a legitimidade passiva para o devedor ou aquele sub-rogado na obrigação. Ou as taxas foram constituídas antes ou depois da arrematação. Na primeira hipótese, devedor seria o proprietário e a CEF em relação a elas se qualificaria como sub-rogada. Na segunda situação, a empresa pública já responde como proprietária e assume a condição de devedora. De outro lado, inexiste nos autos qualquer elemento com o condão de refutar o valor probatório da documentação apresentada. O pretendente ofertou toda a documentação de que dispunha suficiente para demonstrar o alegado.- O pagamento das despesas condominiais é obrigação vinculada ao proprietário do bem, nesta condição, e que se transfere plenamente com a alteração da titularidade, independentemente da anuência ou ciência do sucessor.- A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária.- A falta de imissão na posse do imóvel adquirido não obsta a cobrança das cotas devidas, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo pagamento.- O artigo 1.336, 1º, do NCC, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação e, por ser uma obrigação propter rem, sua transferência se opera no tocante aos consectários da mora debendi.- O artigo 1.062 do Código Civil de 1916 estipulava a taxa de juros em 6% ao ano como remédio às situações em que não houvesse outra taxa convencionada. Tal dispositivo não afasta a aplicação do percentual estabelecido na lei de condomínios (juro moratório de 1% ao mês, conforme artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64) atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil, que prevê a possibilidade de se convencionar a respeito. Preliminares rejeitadas. Apelação não provida. (TRF 3.ª Região. Ac - 940896. Processo: 200361140004922/SP. 5.ª t. J.: 29/11/2004. Dju:01/02/2005, p. 196. Rel. Desembargador Federal André Nabarrete). Assim, considerando que a CEF é a proprietária do imóvel, uma vez que não contestou tal alegação, e que a obrigação em causa é propter rem, conclui-se que a CEF deve arcar com o pagamento das taxas condominiais e demais despesas descritas na inicial, com o acréscimo de multa e juros moratórios. Como já registrado, tratando-se de débitos de despesas condominiais, presume-se que todos os condôminos têm pleno conhecimento dos valores cobrados e das respectivas datas de vencimentos de suas obrigações já que fixados em assembléias deles próprios (fls. 21/27). Ademais, entendo que a presente ação versa sobre prestações periódicas, sendo plenamente cabível a condenação da ré ao pagamento das prestações que se vencerem no curso do presente processo, nos termos do art. 290 do CPC. No que concerne à multa moratória, esta deve incidir à razão de até 20% (vinte por cento), nos termos do art. 12, 3, da Lei n 4.591/64, referente às obrigações vencidas até 11 de janeiro de 2003 (vigência do novo CC) e, a partir de então, 2% - art. 1336, 1 do novo CC. No caso, consta do capítulo XI, cláusula trigésima sexta, da Convenção de Condomínio juntada com a inicial, a estipulação de multa moratória à razão de 10% (dez por cento). Portanto, diferentemente do alegado pelo condomínio autor, a multa moratória deve incidir à razão de 10% (dez por cento) referente às obrigações vencidas até 11 de janeiro de 2003 (vigência do novo CC) e, a partir de então, 2% (dois por cento), conforme art. 1336, 1, do novo CC (é o caso, conforme períodos indicados na petição inicial), porquanto decorre do inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida, cujo vencimento por si só constitui em mora o devedor (art. 12.º e da Lei n.º 4.591/64). O mesmo para a correção monetária que nada mais é do que fator de manutenção do valor da obrigação. Outrossim, o mesmo raciocínio aplica-se aos juros de mora, contados a partir de cada vencimento no importe de 1% (um por cento) ao mês (conforme artigo 12, 3, da Lei n.º 4.591/64, atualmente substituído pelo artigo 1.336, 1º do atual Código Civil). Por fim, destaque-se que os valores de multa e juros de mora estão dentro da razoabilidade necessária a seu mister, não se aplicando, outrossim, o Código de Defesa do Consumidor ao caso, uma vez que inexiste relação de consumo entre as partes, mas mera divisão de despesas entre condôminos. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para CONDENAR a ré ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial, fundo de manutenção, fundo de reserva, 13 salário, suprimento de caixa e parcela relativa ao ressarcimento por roubo de motocicleta, vencidos nos meses de agosto/2002 a abril/2004, bem como as taxas condominiais vencidas no curso da presente ação, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, com multa de 10% (dez por cento) referente às obrigações vencidas até 11 de janeiro de 2003 (vigência do novo CC) e, a partir de então, 2% (dois por cento), conforme art. 1336, 1, do novo CC, bem como com correção monetária nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar de cada vencimento. Diante da sucumbência mínima do condomínio autor, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, com fulcro no art. 20, 3 c/c art. 21, único, ambos do CPC.P.R.I.

0032522-16.2008.403.6100 (2008.61.00.032522-3) - GLORIA PONTES(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(ús) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do seguinte índice inflacionário: janeiro de 1989, fevereiro/89, abril e maio/90, janeiro, fevereiro e março/91. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 20/29, alegando, preliminarmente: a) incompetência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; C) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; f) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Intimada a autora para comprovar sua cotitularidade na conta poupança nº 1378-9, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial, decorrido o prazo, sem que houvesse manifestação da parte autora, fls. 54 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Denota-se que a parte autora deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito, mesmo tendo sido intimada. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (regularização da legitimidade ativa). Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$100,00 (cem reais). Custas e despesas processuais pela parte autora. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007815-18.2007.403.6100 (2007.61.00.007815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-39.1995.403.6100 (95.0003631-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS)

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, pois os cálculos da embargada não obedeceram ao comando do título exequendo. Sustenta a embargante que o título exequendo determinou a aplicação dos mesmos índices de correção, utilizados pela Autarquia na cobrança das suas contribuições atrasadas. Apresentou cálculos no montante de R\$ 203.729,48 (duzentos e três mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos) atualizados até janeiro de 2006. Devidamente intimada, a embargada alegou que a embargante nos seus cálculos não observou os corretos índices determinados no título exequendo, por fim, requereu a extinção dos embargos e o prosseguimento da execução no valor apontado pela embargada (fls. 17/18). Em face da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 274.077,83 (duzentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos e oitenta e três centavos), atualizados até 01/2006 (fls. 66/74). Intimada as partes para se manifestarem sobre as alegações da Contadoria Judicial. A embargante concordou com os cálculos, enquanto a embargada requereu a improcedência dos presentes embargos, bem como o acolhimento de seus cálculos no montante de R\$ 311.786,48, atualizado até fevereiro de 2011, uma vez que os mesmos apresentam valor inferior ao apurado pela Contadoria Judicial (fls. 79/85). Examinados. Decido. A controvérsia nos presentes embargos cinge-se em saber se os cálculos elaborados pelo exequente respeitaram o limite do título exequendo, em relação aplicação dos índices de correção monetária. Vejamos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 66, apresentam o montante de R\$ 323.682,67 (trezentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos) atualizados até 11/2010, assim, o valor apontado pelo exequente apresenta-se menor do que o indicado pela Contadoria Judicial. Dessa forma, conclui-se que os cálculos elaborados pelo exequente não apresenta o excesso de execução alegado, portanto não assiste razão a embargante. Além de tudo, observando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e os da embargada, conclui-se que há similitude entre eles, porém, qual deles deve representar o título exequendo, temos o seguinte: os cálculos do Contador Judicial servem para subsidiar a decisão do Juiz, porém, não substituem os cálculos apresentados pelas partes, tendo vista que não se deve acolher montante superior ao pedido, para não se caracterizar decisão ultra petita. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART 604 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPCS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. JULGAMENTO CONFORME OS LIMITES DO PEDIDO. I. Não há que se falar em violação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, pois não houve liquidação de sentença mediante cálculo do contador, mas sim propositura de execução, com memória de cálculo apresentada pelo credor. II. O Contador judicial, enquanto mero auxiliar do juízo, limita-se a fornecer subsídio ao douto magistrado a quo para que este possa aferir a adequação, ou não, dos cálculos apresentados ao título executivo. III. É devida a inclusão dos índices do IPC relativos a 1990 e 1991, observado o período das parcelas pleiteadas. IV. Em sede de revisão de benefício e consequente execução, incumbe ao INSS a comprovação do pagamento realizado administrativamente nos termos do título executivo judicial, em sendo a autarquia previdenciária o órgão responsável pelo pagamento do benefício e que detém as informações acerca do beneficiário. V.

Tendo a sentença adotados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em montante superior ao pleiteado pelo exequente, deve ser ela reformada, sob pena de julgamento ultra petita. VI. Redução do julgado aos estritos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo montante apurado pelo exequente. VII. Apelação parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 790951 Processo: 200203990147892 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180798 Diante disso, acolho os cálculos da embargada no montante de R\$ 311.786,48 (trezentos e onze mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos) atualizados até fevereiro de 2011, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento nos termos do título exequendo. Julgo improcedentes os embargos à execução e resolvendo mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de haver condenação nos autos principais. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0018052-43.2009.403.6100 (2009.61.00.018052-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-89.2008.403.6100 (2008.61.00.005383-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ANA MARIA CARDOSO ABOLIS X PALOMA CARDOSO ABOLIS - MENOR X BRUNO CARDOSO ABOLIS - MENOR X LUCAS CARDOSO ABOLIS - MENOR(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando inexigibilidade do título, bem como excesso de execução. Sustenta inexigibilidade do título executivo, em face da falta de intimação pessoal da União Federal. Alega, em síntese, que foi informado nos autos da ação principal, que tramitava no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a extinção da RFFSA, bem como a necessidade da intimação pessoal da União Federal, por ser a sucessora da extinta RFFSA, em 30/01/2007, porém, a União Federal não foi intimada do despacho denegatório do Recurso Especial, interposto pela RFFSA, que foi publicado em 28/03/2007. Alega nulidade absoluta na formação do título executivo, bem como requereu anulação do atos no processuais desde 28/03/2007, nos autos da ação ordinária nº 00053838920084036100 e seu encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para se estabelecer a regularidade processual e a interposição de recurso cabível. Sustenta, ainda, que os cálculos dos embargados encontram-se equivocados. Devidamente intimado os embargados, manifestaram requerendo a improcedência dos presentes embargos à execução. Remetidos os autos a Contadoria Judicial, esta apurou o montante de R\$ 1.206.243,20 (um milhão, duzentos e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos) atualizados até abril de 2010. Intimada as partes, discordou a embargada e promoveu a juntada de novos cálculos, bem como a União Federal. Decido. A questão controversa cinge-se a possibilidade de inexigibilidade do título executivo, caso contrário, a existência de excesso de execução. Em princípio, tenho que assiste razão à embargante quanto a inexigibilidade do título executivo, em face de análise dos autos da ação ordinária nº 00053838920084036100, apenso a este, a RFFSA em 30/01/2007, peticionou naqueles autos, informando o seu processo de extinção e a sucessão pela União Federal, a partir da data da publicação da MP nº 353, de 22/01/2007, bem como foi requerido às fls. 867, pela procuradora da RFFSA, que as publicações, intimações e citações deveriam ser dirigidas a União Federal. Nos autos principais, constata-se que a RFFSA havia interposto recurso especial no Tribunal de Justiça de São Paulo, onde tramitava a ação, tendo em vista que a RFFSA estava no polo passivo da ação. A decisão que não admitiu o recurso especial é de 22 de fevereiro de 2007 e publicada em 28/03/2007, posterior a edição da medida provisória e da notícia, da RFFSA, de sucessão pela União Federal. Ressalta-se, ainda, que diante da informação da sucessão pela União Federal, aquele Tribunal não seria o órgão competente para processar o presente feito, tal fato somente veio a ocorrer quando foi prolatada a decisão às fls 911, do 5º Ofício da Fazenda Pública, determinando a remessa dos autos para esta Seção Judiciária. Assim, em 11/03/2008, o autos foram distribuídos a este Juízo e a União Federal foi intimada, pessoalmente, em 02/05/2008 e citada em 29/06/2009, para opor embargos à execução, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Conclui-se que a União Federal não restou intimada, de qualquer atos processuais, antes de 02/05/2008, embora tenha sido requerido nos autos principais quando os mesmos tramitavam pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Além disso, o representante da Advocacia Geral da União deve ser intimado pessoalmente, nos termos do artigo 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/95. Nesse sentido temos a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - INTIMAÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - INTIMAÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO - ART. 241, INCISO II, DO CPC. 1. Declaração expressa de nulidade do acórdão a quo, em razão de vício na intimação da ora agravante, na origem, traduz, na essência, a controversia dos autos. 2. Irreparável o decurso agravado, pois diversos julgados do STJ entendem imprescindível a intimação pessoal do procurador da Fazenda Nacional, para interposição de apelação na origem, cujo termo a quo desvela-se com a juntada aos autos do mandado cumprido (art. 241, inciso II, do CPC). 3. Ao compulsar os autos, denota-se que, ao determinar a intimação pessoal do procurador da agravante, para interposição de apelação, na origem, a decisão agravada definiu, como consectário lógico, que o Tribunal a quo realize nova prestação jurisdicional; por via de consequência, restaram nulos todos os atos posteriores ao vício consubstanciado na falta da regular intimação. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1052219/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 05/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. NULIDADE PROCESSUAL. (EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. CONCOMITÂNCIA. LEGISLAÇÃO

MUNICIPAL). 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. In casu, o acórdão embargado não analisou a controvérsia à luz da Lei 11.483/2007, que extinguiu a RFFSA, determinando que a União Federal a sucedesse nos direitos, obrigações e ações judiciais em que fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. 3. A União não restou intimada, na instância ordinária, de quaisquer atos processuais, apesar das petições, oportunamente juntadas aos autos, informando acerca do processo de extinção da RFFSA e requerendo que as citações e intimações fossem a ela dirigidas, anteriormente à prolação do acórdão recorrido. 4. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75. (Precedentes: AgRg no REsp 1052219/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2008; REsp 746.713/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2008; EREsp 510.163/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 08/10/2007; REsp 914.869/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/05/2007) 5. Com efeito, quando eventual nulidade processual ou falta de condição da ação ou de pressuposto processual impede, a toda evidência, o regular processamento da causa, cabe ao tribunal, mesmo de ofício, conhecer da matéria, nos termos previstos no art. 267, 3º e no art. 301, 4º do CPC, reconhecendo-se o efeito translativo como inerente também ao recurso especial. Inteligência da Súmula 456 do STF e do art. 257 do RISTJ. (Precedentes: REsp 801.154/TO, DJ 21.05.2008; REsp 911.520/SP, DJ 30.04.2008; REsp 869.534/SP, DJ 10.12.2007; REsp 660519/CE, DJ 07.11.2005) 6. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullités sans grief), qual a hipótese do caso sub judice. 7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que proceda à intimação da União Federal acerca do acórdão prolatado pelo Tribunal Estadual em sede de apelação.(EDRESP 200702334176, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/03/2009) Dessa forma, se faz necessário o reconhecimento da nulidade processual, em face de não ter sido determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal, para que fosse intimada a União Federal, quando da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, portanto, ocorreu a nulidade apontada pela embargante. Assim, anulo os atos processuais nos autos principais a partir da fls. 929, ou seja, a partir da citação da União Federal, e declaro extinta a presente execução, devendo ser encaminhado os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, para que se promova a intimação da União Federal. Julgo procedente os presentes embargos à execução, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, sem verbas honorárias. Traslade-se cópias desta para os autos principais, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Com o advento do trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo. P.R.I.

0015727-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033395-70.1995.403.6100 (95.0033395-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X VERA PATRICIO DE CARVALHO(SP023184 - ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES E SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando inexigibilidade do título executivo por excesso de execução, bem como erro na metodologia da formação da base de cálculo. Sustenta que está pagando até presente data pensão integral para os filhos do ex-militar. Alega também a ocorrência de gravíssimo erro jurídico de incidência normativa no título executivo, pois foi utilizada a lei revogada para gerar o direito subjetivo da autora, em decorrência, o crédito da pensão. A embargante apresentou os cálculos no valor que entende devido, totalizando o montante de R\$ 1.809.004,62 (um milhão, oitocentos e nove mil, quatro reais e sessenta e dois centavos) atualizados até abril de 2010 (fls. 143/148). Devidamente intimada à embargada, apresentou impugnação, alegando que a embargante tenta discutir em sede de embargos à execução o mérito da ação, uma vez que já transitada em julgado a sentença condenatória. No mérito, requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 117/125). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 1.870.019,49 (um milhão, oitocentos e setenta mil, dezenove reais e quarenta e nove centavos) atualizados até 04/2010. Intimada as partes para se manifestarem. A embargante manifestou discordando dos valores apresentados pela Contadoria Judicial, sob alegação que nos cálculos não foi aplicada a Lei 11.960/09, a partir de julho/2009, ou seja, a substituição do IPCA-E pela TR, visto que a tabela de correção está desatualizada. Por outro lado, a embargada concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 140/148). De pronto, afasto as alegações da embargante em relação à inexigibilidade do título executivo, uma vez que tal discussão deveria ter sido travada em sede de recurso e não em sede de embargos à execução, portanto já se encontra superada pela transitado em julgado da sentença condenatória. Quanto à alegação de incorreção nos cálculos da Contadoria Judicial por não aplicação da Lei 11.960/09 a partir de julho de 2009, nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Temos que o entendimento da jurisprudência firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça é o seguinte: que o artigo 5º da referida Lei, que alterou o critério de juros e da correção monetária, possui natureza instrumental material, incidindo em ações ajuizadas após seu advento, ou seja, (29/06/2009). Assim, a presente ação foi distribuída em 27/04/1995, portanto, deve ser mantido a correção monetária e juros, nos termos determinados no título exequendo. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA MP. Nº 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. ART. 5º, LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I - Os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, no caso de demanda ajuizada após o início da

vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97. Precedentes deste e.STJ.II - O art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento. Precedente: AgRg no REsp 1.127.652/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 22/02/2010.Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EDcl no REsp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. II. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10-01-2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. III. o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). IV. Agravo a que se nega provimento.(APELREE 199961000483561, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 23/02/2011)Afastado a alegação da embargante, dou como correto, o montante apresentado pela Contadoria Judicial às fls.127/137, de R\$ 1.870.019,49, (um milhão, oitocentos e setenta mil, dezenove reais e quarenta e nove centavos) atualizados até 04/2010, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.Diante disso, Julgo improcedentes os presentes embargos à execução e determino o prosseguimento da execução, no montante acima mencionado, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face de condenação nos autos principais.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, onde deverá ser expedido o ofício precatório, nos termos acima deferidos, devendo ser observada a data de atualização dos valores acima acolhidos.Advindo o trânsito em julgado destes, archive-se.P.R.I.S

0000270-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-40.1997.403.6100 (97.0006517-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO CAETANO DO SUL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) Sentenciado em inspeção,Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando o embargante que os cálculos apresentados pela exequente não podem ser admitidos, uma vez que apresenta excesso de execução.Sustenta que o embargado não apresentou memória discriminada de cálculos, bem como sobre o valor principal não foi especificada a correção monetária utilizada e não foi possível especificar a taxa de juros de mora.Apresentam a embargante os cálculos no valor de R\$ 21.770,78 (vinte um mil, setecentos e setenta reais e setenta e oito centavos), atualizados para outubro de 2010.Intimada à embargada concordou com os valores apresentados e requereu o prosseguimento da execução, nos termos dos valores apresentados pela embargada.É a síntese do necessário.Examinados. Decido.Assiste razão parcial ao embargante, uma vez que a embargada concordou com os valores apresentados pela embargante.Diante disso, acolho como correto os cálculos apresentados pela embargante no montante de R\$ 21.770,94 (vinte um mil, setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) atualizados até 10/2010, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos definidos no título exequendo.Dessa forma, Julgo procedentes os presentes embargos e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

0000419-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032969-92.1994.403.6100 (94.0032969-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LABORATORIO RODABRILL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) Sentenciado em inspeção. Trata-se de embargos de execução opostos pela União Federal, com fundamento no artigo 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Manifesta-se a embargante, requerendo a desistência da presente demanda, bem como manifesta sua concordância com os cálculos apresentados pela autora, nos autos principais (fls.08). Tendo em vista a desistência da embargante da presente demanda. Homologo, por sentença, as desistências formuladas pelas partes para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, cujos fundamentos ancoram-se no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, por não ter se consubstanciado a relação processual.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e após o trânsito em julgado da presente, prosseguindo-se a execução, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

0001121-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036163-61.1998.403.6100 (98.0036163-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDEMAR ACCACIO

HELENO(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando o embargante que os cálculos apresentados pela exequente não podem ser admitidos, uma vez que apresenta excesso de execução. Sustenta que o embargado em seus cálculos aplicou indevidamente a taxa Selic a partir de janeiro/96, sendo que o recolhimento das custas ocorreu em 8/98 e 07/99. Apresentam a embargante os cálculos no valor de R\$148.345,06 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e seis centavos) atualizados para maio de 2010. Intimada à embargada eximiu-se de impugnar os presentes embargos à execução, sob alegação de ser infimo o valor neles questionados. É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Consubstanciado na manifestação da parte exequente, que se eximiu de impugnar os presentes embargos à execução, em face de ser infimo o valor nele questionada, em face da concordância manifestada, dou por certo, o montante apresentado pela embargante. Assim, determino o prosseguimento da presente execução, no montante de R\$ 148.345,08 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oito centavos) atualizados até 05/2010, devendo ser atualizado até seu efetivo pagamento, nos termos determinados no título exequendo. Diante disso, Julgo procedentes os presentes embargos e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008270-51.2005.403.6100 (2005.61.00.008270-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E Proc. APARECIDA LUCIA TALARICO) X MARGARIDA LIMA SABINO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de terceiros opostos pela União com pedido liminar, a fim de lhe garantir o direito de obter a liberação de créditos penhorados nos autos principais, independentemente de caução, bem como a suspensão do processo de execução até o julgamento final do presente. O embargante informa que o embargado ingressou com ação ordinária em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Na fase de execução, houve a indicação à penhora de créditos que a RFFSA (em fase de liquidação), detinha perante a Rede Centro Atlântica S/A (fls. 26/26verso). A União Federal, ora embargante, aduz que os créditos penhorados não mais pertenceriam à Rede Ferroviária Federal, uma vez que, em razão do programa de Desestatização, houve cessão de créditos para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico que, por sua vez transferiu os créditos à União Federal. Informa ainda que tal transferência foi efetivada por intermédio de contrato celebrado em consonância com o disposto na Medida Provisória 1.682-7 de 26/10/1998 e do Decreto n.º 2.830 de 29/10/1998. Assim, a penhora recaiu sobre crédito objeto do contrato n.º 98.2.186.8.1, a vencer em 15/04/2003, ou seja, vencível após a cessão do BNDES e, portanto crédito pertencente ao patrimônio da União Federal. Requer a distribuição por dependência aos autos do processo n.º 569/1995 (583.53.1995.407951-1), em trâmite na 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo e a remessa dos autos à Justiça Federal. Por fim, sustenta a ilegalidade da constrição dos créditos, diante da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos, bem como a desconstituição da penhora. O feito foi distribuído originariamente à Justiça Estadual e, à fl. 82, foi determinado a suspensão da execução a fim de que os créditos não fossem levantados pelo Exequente/Embargado, bem como foi determinada a deslocação de competência, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. Os autos foram redistribuídos à esta Subseção Judiciária, sem que viessem acompanhados dos autos principais (fls. 95, 116 e 123). Às fls. 84/91, houve manifestação do embargado nos presentes autos, suprimindo a necessidade de expedição de mandado citatório, conforme despacho de fls. 95. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O cerne da questão cinge-se no fato de, nos autos principais, haver sido penhorado crédito supostamente pertencente ao patrimônio da União Federal, haja vista a ocorrência da cessão de crédito. Os autos principais em curso pela 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo já em fase de execução, havendo crédito que foram penhorados em 08/01/2001. Vejamos: A medida provisória n.º 353/2007 foi convertida em Lei n.º 11.483/2007 publicada 31/08/2007. Tal dispositivo legal tem como escopo o encerramento do processo de liquidação da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. A referida lei, em seu art. 2º e 4º assim dispõe: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada..... Art. 4º Os bens, direitos e obrigações da extinta RFFSA serão inventariados em processo que se realizará sob a coordenação e supervisão do Ministério dos Transportes... Assim, diante da verificação da modificação da relação processual da União Federal, no presente feito, é inquestionável que os créditos penhorados são de titularidade da embargante, em vista da cessão de crédito da RFFSA em favor da embargante. A execução dirigida contra a União Federal sujeita-se ao procedimento de execução previsto pelos artigos 100 da Constituição Federal e artigo 730 do Código de Processo Civil, o qual não compreende a penhora de bens, considerando o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos, são eles inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, acolhendo em parte os embargos para o fim de declarar que os bens em questão não são passíveis de penhora, cabendo ao Juízo da 6ª Vara Cível Estadual a pronúncia a respeito da desconstituição da penhora. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam igualmente compensados entre embargante e embargados. Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos autos do processo principal sob n.º 569/1995 (583.53.1995.407951-1), a prolação da presente sentença, para as providências que entender cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013492-29.2007.403.6100 (2007.61.00.013492-9) - JOFILO MOREIRA LIMA JUNIOR(SP182432 - FRANCISCO

JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar que visa a exibição dos extratos bancários da conta poupança do Autor, com a finalidade de posterior propositura de lide pretendendo a aplicação dos índices expurgados em plano econômico da época. A liminar foi deferida, determinando-se a apresentação dos extratos das contas e períodos individualizados na inicial (fls. 23/24). Em contestação, a CEF afirmou que não resiste à pretensão do Autor de obter referidos extratos; entretanto, tendo em vista a quantidade grande de pessoas efetuando o mesmo pedido, pleiteou dilação do prazo para cumprimento da decisão. Alegou, também, ausência de interesse de agir do Autor na obtenção desses extratos, uma vez que os mesmos se prestam para instruir a ação visando a reposição dos expurgos inflacionários não pagos no Plano Bresser, ação esta que já prescreveu em 31 e maio de 2007. Em vista das alegações da CEF, foi deferido prazo de 60 dias. Na réplica, o Autor reitera as argumentações trazidas na inicial. À fls. 66 a CEF apresenta alguns extratos, alegando que não encontrou os demais. Após manifestações da parte autora, foram juntados outros extratos. A CEF alega que efetuou todas as diligências possíveis mas, tendo em vista o lapso temporal superior a vinte anos e a tecnologia existente na época, bem como a não obrigação de manutenção de tais documentos por prazo maior que cinco anos, provavelmente os documentos não encontrados foram extraviados ou descartados. Em seguida, após protesto do Autor pela imposição de multa à CEF pela não apresentação de todos os documentos solicitados, foi determinado que o mesmo comprovasse a existência das referidas contas no período, o que foi efetuado mediante juntada de cópia do imposto de renda da época. As medidas cautelares de exibição de documentos deve ser deferida quando há perigo de perecimento do direito do requerente, no caso consubstanciado pela proximidade do prazo prescricional, bem como indício de existência do direito, este configurado pela jurisprudência pacífica que reconhece o direito à aplicação dos expurgos inflacionários nos meses indicados. Assim, existe o direito do Autor em obter referidos documentos. Entretanto, há que ser consideradas as argumentações da CEF, notoriamente verdadeiras, uma vez que, de fato, passaram-se muitos anos e nem mesmo o Autor, titular das contas, possuía os referidos documentos. Desta forma, entendendo cumprida a determinação pela CEF, tendo sido apresentados os documentos que a mesma detinha, não havendo que se falar em multa ou descumprimento da determinação de fls. . Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa. P.R.I.

0000192-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000192-6) - TEREZINHA MOREIRA PEGO(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento ajuizada com o escopo de obter o(a) requerente provimento jurisdicional que determine à requerida que emita e apresente extratos de conta-poupança relativos aos períodos mencionados na inicial a fim de instruir eventual ação de cobrança de diferenças dos planos econômicos a ser ajuizada. Citada, a CEF contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta do juízo; b) carência de ação por falta de interesse processual; c) necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, sustenta que nada obsta a obtenção dos extratos junto a uma de suas agências, bastando simples requerimento. No entanto, pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, não ser possível a localização dos supostos documentos sem que seja devidamente individualizada a(s) conta-poupança(s) em questão. Réplica às fls. 49/56. Às fls. 102/194 E 208/264, a requerida apresenta os extratos solicitados pela requerente. A requerente pleiteou a complementação dos extratos de poupança. Instada ao cumprimento, a CEF apresentou um extrato às fls. 274/277 e informou que a conta poupança nº 1360.013.00003236-3 foi encerrada em 08/1996 e que a conta poupança nº 0240.013.00000949-9 foi abertura em dezembro de 1995 e requer o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. A questão atinente à exibição de documento foi tratada pelo Código de Processo Civil em duas situações: a) como medida cautelar preparatória (arts. 844 e 845); b) como incidente da fase instrutória do processo de conhecimento (arts. 355 a 363 e 381/382). Há também situações que ensejam o ajuizamento de ações de exibição autônomas, as quais Pontes de Miranda chamou de ação exibitória principaliter (Comentários ao Código de Processo Civil, v. VIII, 1959, p. 361), por meio da qual o requerente deduz pedido de direito material à exibição sem que haja interesse em processo anterior, presente ou futuro. No caso, cuida-se da medida cautelar preparatória por meio da qual se pretende obter exibição de documentos que se encontrariam em poder da requerida. Antes, porém, de ingressar na análise do mérito, cumpre analisar as preliminares aventadas. Incompetência absoluta Sustenta a requerida ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. De fato, o valor dado à causa pelo requerente indicaria a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento desta ação cautelar, tal como previsto no art. 3.º e seus da Lei n.º 10.259/2001. No entanto, não se sabe ao certo qual o exato valor que se deve atribuir à causa principal, tendo em vista que os documentos que permitiriam realizar tal cálculo são justamente os que integram o objeto da lide em tela. Assim, tendo optado o requerente pelo juízo que possibilita às partes o contraditório mais amplo, não há o que se falar em prejuízo que justifique o acolhimento da alegação de incompetência. Com os documentos perseguidos, poder-se-á realizar o cálculo do exato e eventual montante pretendido pelo requerente e, assim, poderá (deverá) ser a ação principal movida perante o juízo competente. Por tais motivos, afasto a preliminar aventada. Carência de ação Quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tampouco assiste razão à requerida. Apesar de não ter comprovado a solicitação administrativa dos documentos, a resposta da requerida evidenciou a resistência à pretensão deduzida, o que revela seu interesse de agir. Por outro lado, o prazo prescricional é interrompido com a citação nesta ação cautelar nos termos do art. 219 caput e parágrafo 1.º do

Código de Processo Civil. Nesse sentido: Também se interrompe a prescrição pela citação no processo cautelar (RT588/106). Por tal motivo, persiste o interesse jurídico do requerente, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Necessidade de pagamento de tarifa Tal alegação refere-se a eventual justificação de recusa no fornecimento do documento e, assim, diz respeito ao próprio mérito, motivo pelo qual a rejeito como preliminar. Assim, não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. O Código de Processo Civil, em seu art. 844, II, subordina a exibição de documentos aos seguintes requisitos: 1) tratar de documento próprio ou comum; 2) estar o documento em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, o requerido apresentou toda a documentação pretendida, o que revela que a medida surtiu o efeito desejado pelo requerente. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à sucumbência, observo que ambas as partes deram causa à demanda. O requerente por ter apresentado seu pedido na iminência do vencimento de prazo prescricional concomitante e notoriamente com milhares de outros interessados, o que dificultou à requerida atender o pedido a tempo e modo adequados, mas lhe permitiu assegurar resultado de eventual ação principal. A requerida, por não ter prestado serviço adequado diante de aumento de demanda ampla e previamente noticiado pelos meios de comunicação, mas tampouco ofereceu resistência à apresentação do documento. Por tais motivos, para correta distribuição dos ônus, cada parte arcará com suas despesas e honorários de seus patronos. Não autorizo o desentranhamento dos documentos apresentados pela requerida, tendo em vista já se tratar de cópia simples. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0009641-74.2010.403.6100 - ARTUR ALBERTO CALEFE (PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, onde o Requerente afirma ser cessionária dos Direitos e Ações de Compra e Venda, Cessão e outras avenças de Direitos e Ações sobre expurgos inflacionários das contas Poupança nº 27185-7 e 43091-0, e por conseqüência busca obter cópias dos extratos bancários dessas contas-poupança, junto a Requerida. Intimado a regularizar o feito para especificar o pedido, juntar procuração e incluir no pólo ativo os cedentes, o autor não cumpriu integralmente o determinado, deixando de incluir no pólo ativo os cedentes. Novamente intimado a regularizar, ficou-se inerte. Interpôs agravo de instrumento da decisão, o qual foi negado provimento ao recurso, conforme cópias juntadas às fls. 55/59. Decido. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Examinando o pedido formulado pela Requerente, constato que pleiteia a citação da requerida, Caixa Econômica Federal, para apresentar cópias dos extratos das contas poupança dos cessionários, no entanto intimado por duas vezes (f. 31 e 40) a incluir no pólo ativo os cedentes, deixo o requerente de fazê-lo. Do exposto, impõe-se a extinção do feito por carência de ação, consubstanciada na falta de legitimidade e interesse processual de agir, pelo que INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, combinado com artigo 295, inciso II e III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não consubstanciada a relação processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0024581-44.2010.403.6100 - DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento com pedido de liminar ajuizada com o escopo de obter a requerente provimento jurisdicional que determine à exibição de todos os documentos inerentes aos contratos existentes entre as partes, extratos dos últimos 5 (cinco) anos, planilhas que justificassem o valor encaminhado a protesto, bem como seja suspenso os efeitos de protesto em nome da requerente. Foi indeferida a liminar (fls. 21). Citada, a CEF contestou o feito, argüindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta do juízo; b) inadequação da via eleita; c) impossibilidade de cumulação de pedidos e d) carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, sustenta o descabimento da ação cautelar, por falta de requisitos essenciais à concessão da medida, por fim, requer a improcedência da presente demanda e depósito da tarifa pela emissão dos extratos juntados (fls. 39). A ré apresenta os documentos requeridos pela autora, conforme relacionados às fls. 32/33. Na réplica, o Autor reitera as argumentações trazidas na inicial. Decido. A questão atinente à exibição de documento foi tratada pelo Código de Processo Civil em duas situações: a) como medida cautelar preparatória (arts. 844 e 845); b) como incidente da fase instrutória do processo de conhecimento (arts. 355 a 363 e 381/382). Há também situações que ensejam o ajuizamento de ações de exibição autônomas, as quais Pontes de Miranda chamou de ação exhibitória principaliter (Comentários ao Código de Processo Civil, v. VIII, 1959, p. 361), por meio da qual o requerente deduz pedido de direito material à exibição sem que haja interesse em processo anterior, presente ou futuro. No caso, cuida-se da medida cautelar preparatória por meio da qual se pretende obter exibição de documentos que se encontrariam em poder da requerida e para sustação dos efeitos do protesto do título citado na inicial. Antes, porém, de ingressar na análise do mérito, cumpre analisar as preliminares aventadas. Incompetência absoluta Sustenta a requerida ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. De fato, o valor dado à causa pelo requerente indicaria a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento desta ação cautelar, tal como previsto no art. 3.º e seus da Lei n.º 10.259/2001. No entanto, não se sabe ao certo qual o exato valor que se deve atribuir à causa principal, tendo em vista que os documentos que permitiriam realizar tal cálculo são justamente os que integram o objeto da lide em tela. Assim,

tendo optado o requerente pelo juízo que possibilita às partes o contraditório mais amplo, não há o que se falar em prejuízo que justifique o acolhimento da alegação de incompetência. Com os documentos perseguidos, poder-se-á realizar o cálculo do exato e eventual montante pretendido pelo requerente e, assim, poderá (deverá) ser a ação principal movida perante o juízo competente. Por tais motivos, afastou a preliminar aventada. Inadequação da via eleita e impossibilidade de cumulação de pedidos. Não procedem as alegações, uma vez que com a sustação dos efeitos do protesto visa suspender eventual perecimento de direito da parte e com a exibição de documentos visa instruir uma principal a ser proposta para obter cancelar o débito que originou o título. Os pedidos obedecem ao mesmo rito, que seja ação cautelar. Diante do exposto, afastou tais preliminares. Carência de ação Quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tampouco assiste razão à requerida. Não tendo obtido administrativamente os documentos, embora não tenha comprovado a solicitação, fica impossibilitada a parte autora de fazer prova do seu direito, uma vez que pretende verificar os débitos apresentados pelo réu, o que revela seu interesse de agir. Por outro lado, o prazo prescricional é interrompido com a citação nesta ação cautelar nos termos do art. 219 caput e parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Também se interrompe a prescrição pela citação no processo cautelar (RT588/106). Por tal motivo, persiste o interesse jurídico do requerente, motivo pelo qual rejeitou a preliminar. Assim, não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. O Código de Processo Civil, em seu art. 844, II, subordina a exibição de documentos aos seguintes requisitos: 1) tratar de documento próprio ou comum; 2) estar o documento em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. No caso, o requerido apresentou a documentação pretendida, o que revela que a medida surtiu o efeito desejado pelo requerente (fls. 43). Tendo em vista que a ré apresentou os extratos sem a comprovação do pagamento de tarifas, deixo de apreciar tal alegação. Quanto a sustação dos efeitos do protesto, entende que no presente caso faltou a comprovação incontestada do direito alegado. Assim, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas em relação à exibição dos documentos. Quanto à sucumbência, observo que parte autora sucumbiu em parte do seu pedido, ocorrendo no presente caso a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as despesas e os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0018860-14.2010.403.6100 - PAUL KELLEY WAGNER (SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de pedido de alvará judicial, por meio do qual o requerente pretende obter ordem judicial que autorize o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por meio de procurador devidamente constituído. Em síntese, alega o requerente que reside atualmente nos Estados Unidos da América, encontrando-se com sérias dificuldades financeiras. Dessa forma, alega ter outorgado procuração, com firma reconhecida no Consulado-Geral do Brasil em Miami, ao Sr. Roberto de Melo Coelho, a fim de que o mesmo procedesse ao levantamento do saldo existente em sua conta inativa do FGTS, cadastrada sob n 09870513282631/90447795741, proveniente do vínculo empregatício com a empresa LION S/A, no período de 16/06/1980 a 31/12/1983. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram inicialmente distribuídos à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sendo redistribuídos a esta Vara, nos termos do art. 253, inciso II, do CPC, em razão da prevenção existente entre a presente ação e os processos ns 0025941-82.2008.403.6100 e 0011350-81.2009.403.6100 (fls. 30). Às fls. 32/34 o requerente juntou aos autos procuração outorgada ao Sr. Roberto de Melo Coelho, com poderes específicos para movimentação junto à Caixa Econômica Federal - CEF de suas contas de FGTS, ativas ou inativas, com ou sem expurgos de poupança e planos econômicos. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 44/46), pugnano, em suma, pela improcedência do pedido, ante a vedação legal para o levantamento de saldo de conta vinculada na forma pretendida pelo requerente, contida no art. 20, 18, da Lei n 8.036/90. O Ministério Público federal apresentou parecer, opinando pela improcedência do pedido (fls. 50/51). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Constato inicialmente que o autor, anteriormente á propositura da presente ação, intentou outras duas ações, quais sejam, o Pedido de Alvará Judicial nº 0025941-82.2008.403.6100, do qual foi indeferida a petição inicial, sendo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, inciso III, do Código de processo Civil, sob o fundamento de que o procedimento escolhido pelo autor não seria adequado para a discussão e apreciação do direito alegado, bem como o Mandado de Segurança nº 0011350-81.2009.403.6100, o qual foi extinto sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o autor, ora impetrante, não havia juntado com a inicial procuração com poderes específicos para movimentação da conta vinculada do FGTS. Pois bem, como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, em que, por tal natureza, não se pode decidir lide, entendida classicamente como conflito de interesses caracterizado por pretensão resistida. No presente caso, todavia, a pretensão do requerente restou resistida pela requerida, conforme razões expostas na contestação. Dessa forma, não obstante o presente feito constitua verdadeira ação contenciosa, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, reformulo o entendimento anteriormente adotado, para prosseguir no julgamento do mérito da presente ação. No caso, restou comprovado que o autor possui saldo na conta inativa vinculada ao FGTS nº 09870513282631/90447795741, relativa ao vínculo empregatício com a empresa Lion S/A, conforme documentos juntados às fls. 10/17. Consta ainda dos autos procuração outorgada pelo autor ao Sr. Roberto de Melo Coelho, na qual constam poderes específicos para movimentação junto à Caixa Econômica Federal de contas de FGTS, ativas ou inativas, com ou sem expurgos de

poupança e planos econômicos (fls. 33/34).A jurisprudência do E.TRF-3ª Região é pacífica no sentido de possibilitar a movimentação de conta vinculada ao FGTS por meio de procurador devidamente constituído para esse fim, caso o seu titular resida em outro país e estejam presentes os demais requisitos contidos na Lei n 8.036/90 para a movimentação pretendida. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME DO FGTS POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. SAQUE MEDIANTE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio dos trabalhadores e podem ser levantados, entre outras hipóteses, quando o titular da conta permanecer por três anos ininterruptos fora do regime. 2. O art. 20 da Lei 8.036/90 deve ser interpretado extensivamente, a fim de possibilitar a movimentação de conta vinculada ao FGTS de titular residente no exterior, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim. 3. Apelação não provida. (AC 200761140053811, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2009)FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - BENEFICIÁRIO RESIDENTE FORA DO BRASIL - LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS PARA A SOGRA DO BENEFICIÁRIO PORTANDO PROCURAÇÃO REGISTRADA EM REPARTIÇÃO PÚBLICA - DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A CEF invoca a Medida Provisória n 2.197/43 para justificar a impossibilidade de a sogra do beneficiário da conta vinculada do FGTS levantar a quantia, na medida em que, em seu artigo 5º, introduziu o parágrafo 18 ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90, nos seguintes termos: É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.. 2. O que se discute, no presente caso, é a possibilidade de liberação do saldo por procuração registrada em repartição pública, dispensando a presença pessoal do titular da conta, na medida em que, quanto a questão em si, se enquadra na hipótese prevista no artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90. 3. Com o intuito de conferir ao artigo 20 da Lei 8.036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da autora, que demonstrou, através dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações. 4. Estando o titular da conta residindo no Japão, não se justifica o indeferimento do pedido, até porque agride o bom senso a exigência de ter ele que se deslocar para o Brasil, com o desgaste pessoal, financeiro e de tempo que despenderia, somente para poder efetuar o saque de sua conta vinculada. 5. Recurso da CEF improvido. 6. Sentença mantida. (AC 200461000352208, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/08/2007)Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica bem como à própria natureza social do FGTS, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual entendo que procede o pedido formulado do autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS nº 09870513282631/90447795741, pertencente ao autor, por meio do procurador devidamente constituído para esse fim, Sr. Roberto de Melo Coelho, portador da CI/RG nº 19.519.918-2, inscrito no CPF/MF sob nº 105.608.288-70. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Sem custas (justiça gratuita). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em R\$100,00 (cem reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, devidamente atualizados nos termos da Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF. P.R.I.

Expediente Nº 2991

USUCAPIAO

0016993-83.2010.403.6100 - LUCIANA LINS GIRALDELI(SP213090 - ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 158, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da inicial e sentença proferida nos autos n 0000316-17.2006.403.6100, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre as alegações da autora (fls. 290/303) de descumprimento da ordem judicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da CEF, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007275-72.2004.403.6100 (2004.61.00.007275-3) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II BLOCO 09(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II BLOCO 09 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Tendo em vista a consulta supra, intime-se a parte autora para que junte cópia da nova ata de eleição do Síndico, autenticada ou declaração de sua autenticidade e, se necessário for, nova procuração ad judícia. Deverá, também, indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá atualizar seus cálculos de fls. 125 apontando o valor a ser levantado a título de honorários advocatícios e o valor do principal, com base no depósito de fls. 134. Cumprido, e se em termos, expeçam-se alvarás. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030862-12.1993.403.6100 (93.0030862-9) - ABADALLA CARAM PETRUS(SP096633 - VALDIR MOCELIN E SP118359 - LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em consideração a integral satisfação do crédito exequendo, encerro a fase de cumprimento de sentença e determino, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe, a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0036863-13.1993.403.6100 (93.0036863-0) - ANNETTE STEFANIE MARGARETHE SOUZA SULZBACHER X BARBARA JOHANNA SOUZA SULZBACHER X RAUL MILTON SOUZA SULZBACHER X NOBUKO YASUNAKA X NOBUTOSHI FUKUDA X AMAURY FERNANDES GOMES X AUGUSTO JOAO CICUTO X FLAVIA DA SILVA CASTRO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Apresentem os autores planilhas de cálculo contendo os valores que entendem corretos, para fins de creditamento em suas contas vinculadas de FGTS.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Na omissão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006564-19.1994.403.6100 (94.0006564-7) - GENESIO DIAS X GUIOMAR NABARRO PIRES X HELENA KONAMI TATEISHI HIROSE X HELIO RAMOS BERTANHA X HELIO VICENTE CANALLI X HELOISA MACHADO DO NASCIMENTO CAMARINHA X HELOISA RITA MANISCALCO X HERTA RODRIGUES ARCON X HIROCO SATO KODAMA X LUIZA APARECIDA CAMILOTO RIBEIRO X LUZIA BENEDITA MACHADO MENDONCA X NADIR MARQUEZINI LAHR X NELI MARA DE BARROS JATCZAK X NELI MARLENE GARCIA X NISIA DE SOUZA BUENO X OZORIO FLORENCIO CORREIA X ODILENE PENA DIAS X OPHELIA MELLO CARRAMENHA X OSVALDO YUITI YAMAKAWA X OTAVIA OTAVIANO ERRERA X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X RAQUEL SALES CASTILHO X RENATA OLIVEIRA RIBEIRO X RICARDO LUIZ GREGO X ROBERTA FURLAN X RUBENS RUFFO X RUTE GIANNACCINI NICODEMOS DE JESUS X SATIKO IVANO ASHIKAGA X SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA SOEIRO X SHIRLEI DOS REIS DINI X SILVIO PINTO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA FARO BARUTTI X SOLANGE FUMIKO IKEDA FUKASE X SONIA ANGELA PEREIRA VICARI X SONIA BONALDO X SONIA IARA DE OLIVEIRA DANIEL PEIXOTO X SONIA MARIA CONSALTER VIEIRA X SONIA MARIA SOUZA PEREIRA X SUELI MIEKO HANADA SAKA X SYLLAS DE MORAES X SYLVIA DOS SANTOS MARQUES X TERESA BRAZ DE ARAUJO X TERESINHA GONCALVES DE ARAUJO SIQUEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA LEITE X THEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE X VALTER RIBEIRO X VERA DIVA DE AQUINO X VERA FERREIRA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE PAULA MEZA X YOSHIKAZU NAKASE X ZULMIRA PACHELLI DE CARVALHO X VERONILCE MARCELINA DA SILVA X MARGARETE GOMES CANNATA X JOSE MARTINS DA SILVA X ELSTON LISBOA X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RICARDOS RAMOS NOVELLI) Fls. 2364: Reconsidero o despacho de fls. 2363 e defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, findos.Int.

0030826-33.1994.403.6100 (94.0030826-4) - ALDO FERRONATO(SP021920 - ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO E Proc. AUREA LUCIA FERRONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
1. Forneça o autor cópias da sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e da memória do cálculo para instruir o mandado.2. Após, cite se nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se, sobrestados os autos, no arquivo.Intime-se.

0006393-28.1995.403.6100 (95.0006393-0) - MARCOS VICENTE PEDROSA X MARIA APARECIDA NUNES AYRES X MARIA RITA DE CASSIA PEREIRA X MARIA OLIVIA DURANTE TRINDADE X MARIA DE FATIMA TINOS PAVANELLI X MARIA HELENA LEITE DOS SANTOS X MARLENE PAPA MARTINS X MERCEDES DOMINGUEZ FERNANDEZ X MARCIA REGINA DE CAMPOS DAMASCENO X MARIA JOSE

CARLINI MACEDO GARCIA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) Fls. 596/599. Inicialmente, esclareço que o texto lançado às fls. 586 cuida-se de ato ordinatório praticado pela Secretaria nos termos da Portaria 33/2010 deste Juízo, como constou da certidão ali aposta, não sendo cabível, portanto, Embargos de Declaração. Verifico, no entanto, que o ato praticado deve ser revisto (art. 5º, p.ú., daquela Portaria), pois, como afirmado pelos autores o processo deve prosseguir regularmente até o encerramento da fase de cumprimento da sentença. Pelo exposto, anulo o ato ordinatório de fls. 586 e determino que os autores apresentem a memória de cálculo do valor que entendem devidos, já que não há como o devedor ser intimado como requerido as fls. 588/592, sem observância do art. 475, I e ss, do CPC, pelo credor. Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0020572-64.1995.403.6100 (95.0020572-6) - INES ANDRADE DE ARAUJO X MELANIA FINEZA MORIBE X APARECIDA DE FATIMA PAGAMISSE X ANA MARIA DE PIANO X PAULA MARCIA MARTINS X RINALDO BERNALDO DA SILVA X MARIA EUVIRA TAVERNELLI(Proc. ELISABETE CRISTINA DE FARIA CRUZ E SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0033177-42.1995.403.6100 (95.0033177-2) - GERALDO BORBA DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) Providencie o autor as cópias necessárias à instrução da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo). Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

0034876-68.1995.403.6100 (95.0034876-4) - COFERRACO S/A INDL/ E MERCANTIL DE FERRO E ACO X STM SOCIEDADE TECNICA DE MONTAGENS LTDA(SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) DESPACHO DE FLS. 196: J. Sim, se em termos, por 30 dias..

0044530-79.1995.403.6100 (95.0044530-1) - A G R IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) Fls. 303: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0062193-41.1995.403.6100 (95.0062193-2) - RONALD SPOSETO X NEUZA RIBEIRO X STEFANO MARINONI X VICENTE HERVENCIO DA SILVA X WALDECK PASSOS DE JESUS X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X ROSA BELLOMO RIBEIRO X GIANE DOS SANTOS ZAMORA BERNARDO X ANTONIO LIBANO SOARES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) Tendo em vista a satisfação da obrigação por parte dos devedores, dou por encerrada a fase de cumprimento do julgado e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0025145-14.1996.403.6100 (96.0025145-2) - ADALBERTO LUCIANO GONSAGA DO VALLE X CELY APARECIDA DO VALLE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X COHAB - SP - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) Fls. 301. Defiro o pedido da CEF, suspendendo o curso da execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se no arquivo, sobrestados. Int.

0001748-86.1997.403.6100 (97.0001748-6) - COFAP - CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0042477-57.1997.403.6100 (97.0042477-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030740-57.1997.403.6100 (97.0030740-9)) FIBAM CIA/ INDL/ S/A(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em consideração a integral satisfação do crédito exequendo, encerro a fase de cumprimento de sentença e determino, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe, a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0043840-79.1997.403.6100 (97.0043840-6) - GUMACO IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0056521-81.1997.403.6100 (97.0056521-1) - BENEDITO FERREIRA CAMPOS - ESPOLIO (APPARECIDA ZUCARATTO DE CAMPOS)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Revogo o ato ordinatório de fls. 316, exarado por equívoco, na forma do parágrafo único do artigo 5º da portaria nº33 desta 3ª Vara Federal. Assim, deixo de apreciar os embargos de declaração opostos às fls.361/363 ante a superveniente perda de objeto. Aguarde-se a apreciação do pedido efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento nº0037428-45.2010.403.0000. Oportunamente, tornem à conclusão.Int.

0009628-61.1999.403.6100 (1999.61.00.009628-0) - ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Tendo em vista que a União Federal noticia às fls. 757 verso a inscrição em dívida da União dos valores decorrentes da condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0014506-29.1999.403.6100 (1999.61.00.014506-0) - EXPRESSO NORDESTE LTDA(Proc. LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em consideração a integral satisfação do crédito exequendo, encerro a fase de cumprimento de sentença e determino, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe, a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0059648-56.1999.403.6100 (1999.61.00.059648-3) - SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Defiro o leilão do bem móvel penhorado e avaliado. Considerando-se a realização da 75ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11 de maio de 2011 às 11 horas para o primeiro leilão, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando o primeiro infrutífero, fica desde logo designado o dia 25 de maio de 2011 às 11 horas para realização da segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

0031288-77.2000.403.6100 (2000.61.00.031288-6) - PEDRO ROMUALDO DO BONFIM(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 225/226. Esclareço ao autor que a Meta 2 fixada pelo Conselho Nacional de Justiça consiste no julgamento dos feitos distribuídos até 2005 e 2006, sendo que o presente por se encontra em fase de execução não enquadra-se nos parâmetros ali estabelecidos. Fls. 230/231. Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo autor. Aguardem os autos sobrestados, no arquivo.Int.

0007128-43.2000.403.6114 (2000.61.14.007128-4) - ANTONIO SERGIO DA SILVA(SP148371 - MAURICIO MARTINELLO E SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR E SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos ao autor. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0002172-89.2001.403.6100 (2001.61.00.002172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047337-96.2000.403.6100 (2000.61.00.047337-7)) MARIA ALICE DA SILVA X DAISY KURY VIEIRA TEIXEIRA LEITE X DENISE KURY VIEIRA(SP081929 - ABEL FERREIRA CASTILHO E SP170805 - CHRISTINA FERNANDA COBIANCHI NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X AZIZI

KURY VEIGA VIEIRA

Fls.476/524: ciência aos autores, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias. Int.

0012546-33.2002.403.6100 (2002.61.00.012546-3) - KUNIO FUNAKI X APARECIDA DANIEL FUNAKI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 325/326: Indefiro o pedido de homologação da renúncia, tendo em vista o v. acórdão de fls. 309º, transitado em julgado. Retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0028292-38.2002.403.6100 (2002.61.00.028292-1) - MARTA DA SILVA LUCAS X FRANCISCO CARLOS LUCAS(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Vistos etc.Considerando que nas manifestações mais recentes a CEF vem solicitando a reapropriação e/ou a transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais.Considerando a necessidade de imprimir maior celeridade, eficácia aos procedimentos judiciais de forma a otimizar o tempo de cumprimento dos despachos, bem como melhor aproveitar os recursos humanos e materiais existentes a disposição do Juízo, reconsidero em parte o r. despacho de fls. 318, para determinar a expedição de ofício autorizando a CEF a transferir o valor ali indicado para conta corrente em nome daquela Instituição, em substituição a expedição de Alvará de Levantamento.Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Expeça-se. Intime-se.

0029810-63.2002.403.6100 (2002.61.00.029810-2) - MARIA VICTORIA ESTEVEZ GARCIA BARBONI X CLELIA MARIA MARTINI RODRIGUES X MARCIA APARECIDA CORRO SPAGIARI X MARIA MERCEDES LARIZINI MARTINS X ANTONIO CARLOS MANE MARIA DA SILVA X WANDERLEY FRAGAO SILVA FRANCO DE LIMA X ANITA THOMAZINI SOARES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)
Tendo em consideração o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 229/233, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023740-59.2004.403.6100 (2004.61.00.023740-7) - RAFAEL ADAO BUOZO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Chamo o feito a ordem.Verifico que, conforme andamento processual acostado pelo autor as fls. 406, da r. decisão de fls. 400/402, foi interposto agravo legal, ainda pendente de julgamento e que não foi apreciada a petição de fls. 403, motivo pelo qual decido.Fls. 403. Indefiro o pedido de realização de audiência de conciliação,uma vez que, além de superada a fase processual para sua realização, tanto autor quanto seu patrono não demonstraram qualquer interesse em relação a audiência de conciliação designada para 31/10/2008 (361 e fls 384/386), pois o autor foi citado por hora certa (fls. 385/386) após diversas tentativas feitas pelo sr. oficial de justiça em citá-lo pessoalmente, sem êxito,e seu patrono apesar de comparecer a audiência e ter poderes para celebrar acordos, pronunciou-se pela impossibilidade de aceitar a proposta pela necessidade de consulta prévia ao autor.Fls. 405. Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pende de julgamento do agravo legal, aguardem os autos em arquivo, sobrestados, o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 400/402.Int.

0010605-43.2005.403.6100 (2005.61.00.010605-6) - TICKET SERVICOS S/A X INCENTIVE HOUSE S/A X WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA X TICKETSEG CORRETORA DE SEGUROS S/A X ACCOR PARTICIPACOES S/A X ACCOR TOP VIAGENS E TURISMO S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)
Fls. 6641/6642. Nos termos requeridos pela Procuradoria Regional Federal, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo prazo legal.Nada requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003723-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003723-3) - FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERACAO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls. 1242/1243: Esclareço à parte autora que caberá ao sr. perito judicial definir a documentação necessária à elaboração do laudo pericial com a resposta aos quesitos ofertados. Em sendo necessários os documentos mencionados, deverá o sr. perito entrar em contato com a autora, agendando data e hora para retirada. À perícia. Int.

0003867-68.2007.403.6100 (2007.61.00.003867-9) - PEDRO TUCKUMANTEL SOBRINHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em consideração a integral satisfação do crédito exequendo, encerro a fase de cumprimento de sentença e determino, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe, a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0011074-21.2007.403.6100 (2007.61.00.011074-3) - AMAZILES ALVES COATTI(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, reconsidero em parte o r. despacho de fls. 120, para determinar a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor ali indicado, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Expeça-se. Intime-se.

0012034-74.2007.403.6100 (2007.61.00.012034-7) - MAURO SAVERIO ARIETA DOMENE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 127/135: Manifeste-se o autor. Int.

0008095-52.2008.403.6100 (2008.61.00.008095-0) - MARCIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP193076 - ROGERIO FREITAS DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.143Ciência ao autor. Nada mais sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008116-28.2008.403.6100 (2008.61.00.008116-4) - RUBENS RIBOLLI X MARIA DO CARMO DE NAPOLI RIBOLLI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, reconsidero em parte o r. despacho de fls. 128, para determinar a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor ali indicado, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Expeça-se. Intime-se.

0015369-67.2008.403.6100 (2008.61.00.015369-2) - JOSE CARLOS SCRIVANO X LORENA BEATRIZ MASSAINE SCRIVANO(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.Considerando que nas manifestações mais recentes a CEF vem solicitando a reapropriação e/ou a transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais.Considerando a necessidade de imprimir maior celeridade, eficácia aos procedimentos judiciais de forma a otimizar o tempo de cumprimento dos despachos, bem como melhor aproveitar os recursos humanos e materiais existentes a disposição do Juízo, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor indicado às fls. 141, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento.Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por cumprida a obrigação de fazer e determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição.Expeça-se. Intime-se.

0024767-38.2008.403.6100 (2008.61.00.024767-4) - JOAO FORTES(SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, reconsidero em parte o r. despacho de fls. 210, para determinar a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor ali indicado, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Expeça-se. Intime-se.

0031817-18.2008.403.6100 (2008.61.00.031817-6) - METALFRIO SOLUTIONS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora o pagamento da diferença de honorários advocatícios apurada pela União Federal, conforme memória de cálculo juntada às fls. 302/303.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

0008621-95.2008.403.6301 (2008.63.01.008621-7) - JOOJI BRUNO OZAKI(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Tendo em vista as certidões de fls. 218 e verso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001292-19.2009.403.6100 (2009.61.00.001292-4) - MARIZA RUSSO LEAL X MICHELANGELO RUSSO FILHO X ROLANDO RUSSO(SP221088 - PAULA DE OLIVEIRA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Fls. 169/182: Manifestem-se os autores. Int.

0009832-22.2010.403.6100 - LIA ELISABETE BONINI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 121/123:Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Int.

0014389-52.2010.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA(RJ067729 - MARCELO FERNANDEZ TRINDADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Com vistas à reorganização da pauta de audiências, redesigno a audiência marcada do dia 28/04/2011 para o dia 15/06/2011 às 15 horas.Indiquem as partes as testemunhas que pretendem sejam ouvidas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação.Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 47/2011, independentemente de cumprimento.Republique-se o r. despacho de fls. 1087.P. IDESPACHO DE FLS.

1087: Em complemento da determinação de fls. 1081, parágrafo 2º, determino seja expedido ofício ao juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória nº 26/2011, independentemente de cumprimento. Publique-se o despacho de fls. 1081.Int.DESPACHO DE FLS. 1081: Tendo em consideração o feriado legal do dia 20 de abril de 2011, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2011. Recolham-se os mandados de intimação caso não cumpridos. No mais, indiquem as partes testemunhas de que pretendem a oitiva, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0036472-58.1993.403.6100 (93.0036472-3) - JESULINO CANDIDO DA SILVA E CIA/ LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA E Proc. GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Traslade-se cópia da sentença, relatórios, votos, acordãos e trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se os presentes.Após, vista a União Federal da conversão de fls. 138/139. Nada requerido no prazo legal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0020839-70.1994.403.6100 (94.0020839-1) - IVONICE REIS DA PAIXAO SANTOS X AMAURI DA PAIXAO SANTOS X SERGIO SIVIERO X IVONILDES REIS SIVIERO X JOSEFA IZOLINO DE ARAUJO X ELIZALDO GUEDES VIANA X MARIA VASCO GUEDES VIANA X ROBERTO GUEDES VASCO VIANA X MARCIA GONCALVES LOPES X CARLOS ROBERTO DE ASSIS X CLAUDIA CERQUEIRA CESAR DE ASSIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Traslade-se cópia da sentença, relatórios, votos, acordãos e trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes, com baixa na distribuição.Int.

0007256-13.1997.403.6100 (97.0007256-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005709-06.1995.403.6100 (95.0005709-3)) BERTINA CARMEN GUZZI(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X HSBC BAMERINDUS(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X BANCO NOROESTE(SP029804 - VIRGINIA BUENO DE PAIVA) X BANCO BRADESCO(SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS E Proc. DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO REAL(Proc. CLAUDIA VASSERE)
Fls. 247: Cuidando-se de autos findos, desnecessária a intimação da parte para regularização da representação processual. Traslade-se, desapensem-se e retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032218-71.1995.403.6100 (95.0032218-8) - ANDRE MARTINS X FRANCISCO CARMONA FILHO X IZIDORO CARMONA NETTO X FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA X AMADEU TEIXEIRA DE VASCONCELOS X FUAD SALLIM FERREZ BUCATER X CALIL FERES BUCATER X THEREZA FERES BUCATER X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ANDRE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARMONA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZIDORO CARMONA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMADEU TEIXEIRA DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUAD SALLIM FERREZ BUCATER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZA FERES BUCATER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que os autores Francisco Chagas de Oliveira e Amadeu Teixeira de Vasconcelos, não cumpriram o despacho de fls. 368, mesmo após sucessivas dilações de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.Int.

0012309-09.1996.403.6100 (96.0012309-8) - ARCO DO TRIUNFO - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E Proc. HELOISA HELENA BAN PERERIRA O. LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ARCO DO TRIUNFO - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Fls. 461/462 e 464/466: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008575-64.2007.403.6100 (2007.61.00.008575-0) - HAMILTON RIBEIRO DE LOYOLLA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HAMILTON RIBEIRO DE LOYOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, reconsidero em parte o r. despacho de fls. 172, para determinar a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor ali indicado, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Expeça-se. Intime-se.

0009856-55.2007.403.6100 (2007.61.00.009856-1) - ELCIO JOSE MIRANDA(SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI E SP220284 - GERSON LUIZ DE MOURA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X SUELY MARIA DOS SANTOS MARTINS(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA E SP250710 - VANESSA RODRIGUES FERREIRA) X SUELY MARIA DOS SANTOS MARTINS(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA E SP250710 - VANESSA RODRIGUES FERREIRA) X ELCIO JOSE MIRANDA(SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI E SP220284 - GERSON LUIZ DE MOURA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO JOSE MIRANDA X SUELY MARIA DOS SANTOS MARTINS X ELCIO JOSE MIRANDA

Tendo em vista o depósito de fls. 173, requeira a ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057934-03.1995.403.6100 (95.0057934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052969-79.1995.403.6100 (95.0052969-6)) CELSO GERALDO LONGHI X DENIZE RUZA LONGHI X ELIELSON ANDRETA X ANA MARIA CAMPANHARO ANDRETA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Por primeiro promovam os autores a juntada da declaração de hipossuficiência. Após, voltem os autos conclusos.

0007033-24.2005.403.6183 (2005.61.83.007033-2) - ELAINE ANA DE MELLO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à autora para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0013354-28.2008.403.6100 (2008.61.00.013354-1) - JBS S/A(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 4.284/4.288, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Os limites da cognição judicial são fixados no pedido formulado pelo autor, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 460 do CPC). Assim, sendo defeso ao juiz decidir fora do pedido formulado pelo autor, devem ser rejeitados os presentes embargos, eis que não há na inicial pedido específico acerca da NFLD 35.012.265-2. Com efeito, a sentença julgou exatamente o que foi pedido: o reconhecimento de pagamento

indevido quanto ao FUNRURAL. Não mencionou tal NLFD, não anulou seu teor, nem afastou qualquer cobrança em andamento. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0023669-81.2009.403.6100 (2009.61.00.023669-3) - GUILHERME PINTO FERREIRA DE OLIVEIRA - MENOR X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária cumulada com pedido de antecipação de tutela, em que objetiva o autor, representado por seu genitor, o restabelecimento de pensão temporária, nos termos do artigo 217, II, d da Lei 8.112/90, tendo em vista sua dependência econômica em relação à sua avó, ex-servidora do Ministério da Fazenda, Sra. Noiran Bavasi de Oliveira, falecida em 10.08.2006. Sustenta que teve a pensão deferida pelo Ministério da Fazenda, mas que após 3 anos, em julho de 2009, teve o benefício revogado por ato do Tribunal de Contas da União. Em prol do seu pedido aduz dependência econômica dos proventos da ex-servidora federal. Afirma que embora seu genitor exerça atividade remunerada, a renda auferida não é suficiente para seu sustento. A antecipação de tutela pleiteada foi indeferida (fls. 378/379). Dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região concedido parcialmente o pedido de tutela para determinar o pagamento de um terço do valor da pensão ao autor (fls. 711/713). Citada, a União Federal contestou o feito sustentando a improcedência do pedido, afirmando não estar demonstrada a dependência econômica do autor. Afirma ser responsável pelo sustento do genitor do autor, que apresenta plena capacidade laborativa, tendo herdado patrimônio no valor de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de sua mãe. Réplica às fls. 515/528. O autor pediu a oitiva de testemunhas, o que foi indeferido conforme decisão de fls. 721. Determinado ao autor que juntasse aos autos as duas últimas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda de seu pai e de sua mãe. O autor juntou as duas últimas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda de seu pai, pleiteando a União Federal a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da ausência de prova da titularidade da guarda do autor em nome de seu genitor, bem como a improcedência dos pedidos formulados, em razão da inexistência de dependência econômica. Manifestações do Ministério Público Federal às fls. 412, 707 e 756/759 opinando, nesta última, em preliminar, pela conversão do feito em diligência para regularização da representação processual do autor por sua mãe e, no mérito, pela improcedência do pedido. Intimado, o autor regularizou sua representação processual (fls. 761/762) e esclareceu que a mãe do autor é dependente na declaração de seu marido estando, dessa forma, integralmente cumprida a determinação de fls. 729. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico não assistir razão ao autor. A concessão de pensão aos servidores da União e dependentes é ato complexo, eis que exige registro precedido de apreciação do Tribunal de Contas da União, (CF/88, art. 71, III). Na supracitada competência pode o TCU determinar a revogação do benefício entendendo que este não preenche os requisitos legais. No caso em tela, o autor comprova a condição de designado como dependente econômico para fins de percepção de pensão, bem como demonstra que consta como dependente para fins de imposto de renda da ex-servidora. Contudo, não se tratando de filho, o entendimento adotado é de que a concessão da pensão depende não somente das referidas designações administrativas, como também da cabal demonstração fática da situação de dependência econômica. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ART. 217, II, D, DA LEI 8.112/90. DESIGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Para a concessão do benefício instituído no art. 217, II, d, da Lei 8.112/90, afigura-se necessário o ato de designação bem como a comprovação da dependência econômica. 2. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a designação a que se refere o indigitado dispositivo legal é prescindível se a vontade do instituidor em eleger o dependente como beneficiário da pensão houver sido comprovada por outros meios. Hipótese em que a designação se realizou por meio de Justificação Judicial. 3. Tendo-se posicionado a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, no sentido de que fora comprovada a dependência econômica do recorrido em relação ao instituidor da pensão, infirmar tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, Quinta Turma. RESP 200300392004RESP - RECURSO ESPECIAL - 516710 ARNALDO ESTEVES LIMA DJ DATA:30/10/2006 PG:00375) Pois bem, os documentos trazidos dão conta de que a ex-servidora contribuía para a manutenção do autor, ou seja, a avó auxiliava com as despesas do neto sem, porém, comprovar que tais contribuições proviam integralmente a sua subsistência. Como bem asseverado pela decisão do TCU, a dependência econômica não se confunde com a mera ajuda financeira. Para que haja a dependência econômica é necessário que o beneficiário necessite da renda do instituidor não apenas para aliviar o custo da vida ordinária, mas sim, para provê-la de modo que sem esta não seja viável sua digna subsistência. Além do mais, o autor está sob os cuidados de seu genitor. Embora afirme que este recebe renda inviável para a sua manutenção, tal fato não restou demonstrado documentalmente. Com efeito, o simples fato de a avó contribuir para o pagamento das despesas do neto não implica na necessária dependência deste; é preciso que a ausência de tais contribuições leve a uma impossibilidade de manutenção, o que não foi comprovado nos autos. Depreende-se do exame da documentação juntada aos autos que o autor não se encontra em situação de desamparo. A seus pais compete arcar com as despesas para sua sobrevivência e estes, conforme consta nas declarações de imposto de renda juntadas aos autos, tem condições de lhe garantir a sobrevivência, cumprindo os termos dos artigos 229 da Constituição Federal e 1.696 do Código Civil. Ademais, a herança da avó do autor foi recebida por seu pai, em valor superior a R\$ 200.000,00; herança essa

composta por veículos e imóveis, sendo-lhe possível, assim, mesmo diante de desemprego ou baixa remuneração de seu genitor, ter garantida sua sobrevivência. Portanto, não comprovada a efetiva dependência econômica do autor em relação à sua avó, não cabe a concessão de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro prudentemente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, atualizáveis nos termos da Resolução CJF 134/2010.P.R.I.

0027173-95.2009.403.6100 (2009.61.00.027173-5) - NAKAHARA NAKABARA E CIA/ LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0008381-59.2010.403.6100 - YUMIKO ABE(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ E SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.YUMIKO ABE ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica e tributária culminada com repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que em razão de ter recebido verbas englobadas em reclamatória trabalhista sofreu tratamento tributário não isonômico em relação aos demais contribuintes, pois se tais verbas tivessem sido contraprestadas no momento oportuno estariam sujeitas a alíquota menor ou até mesmo isenção de recolhimento de imposto de renda. Alegou que, em ação judicial já transitada em julgado perante a Justiça do Trabalho, processo nº 01019200246302008, 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, obteve procedência em pedido de pagamento de horas extras e seus reflexos durante junho de 1997 e abril de 2002. O pagamento das verbas ocorreu de forma englobada tendo o imposto de renda sido retido na fonte na alíquota máxima, nos próprios autos através de conversão em renda da União. Através da presente ação a autora requer o reconhecimento do direito de ter recolhido o mencionado tributo de acordo com a tabela progressiva do IR vigente àquela época, bem como repetir os valores pagos a maior sob esta sistemática. Citada, a ré apresentou sua contestação as fls. 72/86, aduzindo falta de interesse de agir, ofensa à coisa julgada e no mérito aduz a legalidade da incidência do imposto de renda tal qual procedido na esfera trabalhista. A impugnação a justiça gratuita foi julgada procedente (fls. 96/97). Réplica às fls. 83/86. Instada a trazer documentos que demonstrassem minimamente o direito alegado a parte autora não cumpriu a ordem judicial. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalente. Rejeito as preliminares arguidas pela ré na medida em que a falta de persecução na via administrativa não afasta o interesse processual, conforme inteligência do art. 5º, XXXV, da CF/88. Ademais, a resistência à pretensão da autora restou demonstrada pela contestação da ré que, tendo então a oportunidade de acolher a pretensão, se insurgiu em relação a ela. A Justiça do Trabalho apresenta competência apenas para a execução, inclusive de ofício, das contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes de suas sentenças, ainda que meramente homologatórias. No entanto, não foi atribuída à Justiça do Trabalho competência para apreciação e julgamento de questões tributárias de um modo geral como é o caso da trazida aos autos (repetição de indébito). A decisão da justiça laboral acerca da retenção do IR sobre as verbas trabalhistas não se confunde nem impede a discussão acerca da repetição de indébito. Por essas razões rejeito a preliminar de ofensa a coisa julgada. Em sua réplica a autora protesta pela revelia da ré por não ter contestado o pedido de não incidência de imposto de renda sobre juros de mora. Ocorre que, apesar de a autora ter discorrido sobre o assunto em sua exordial, esta não formulou pedido nesse sentido como se depreende da leitura do item VII da inicial (fls. 11). Superadas as questões anteriores passo a decisão de mérito. Instada a demonstrar minimamente o seu direito a autora não cumpriu a ordem judicial de juntar aos autos ao menos cópia de seus holerites, termo de rescisão de contrato de trabalho ou outro documento que pudesse comprovar seus rendimentos mensais a época da contraprestação laboral sobre a qual aduz que o acréscimo salarial pago em razão da reclamatória trabalhista, se prestado mensalmente, ensejaria a isenção ou redução da alíquota de imposto de renda. Assim, sem ter a autora demonstrado minimamente elementos constitutivos do direito alegado (ônus que lhe competia), forçoso reconhecer a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) devidamente atualizado pela Resolução CJF nº 134/2010, com fulcro no artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0009241-60.2010.403.6100 - RESTAURANTE E LANCHONETE ESTRELA DE PINHEIROS(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação das Centrais Elétricas S/A nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0009250-22.2010.403.6100 - GELUXO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação das Centrais Elétricas S/A nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0018506-86.2010.403.6100 - IRAIR LEITE DE MORAES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações da CEF e do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contra-razões, sendo os 15 (quinze) primeiros dias ao autor e os 15 (quinze) dias subsequentes à CEF. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005240-95.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Vistos etc. O Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP ajuizou a presente ação ordinária, requerendo a antecipação de tutela jurisdicional para que determinada à Google Brasil Internet Limitada que, na condição de hospedeira, retire do mundo virtual o endereço eletrônico <http://averdadenaenfermagem.blogspot.com>, em 48 horas, bem como sua exclusão dos sistemas de busca, inclusive do cachê, sob pena de multa diária. Em prol de seu pedido, afirma o COREN que o réu é proprietário do domínio www.blogspot.com.br que hospeda o blog a verdade sobre o COREN-SP, cujo endereço eletrônico é <http://averdadenaenfermagem.blogspot.com>, blog este que veicula vários ataques anônimos ao COREN e seus funcionários. Alega que, apesar de ser pessoa jurídica, possui os direitos de personalidade resguardados pela legislação civil brasileira e que a gravidade de tais imputações é maximizada diante do contexto político em que se insere, na medida em que dará início, em 06.04.2011 ao processo eleitoral visando compor sua Plenária para o mandato compreendido entre 2012 e 2014. Logo, a atitude da ré, ao permitir acesso ao conteúdo do referido blog, está sendo conivente com o que é veiculado e, em consequência, também responsável pelas ofensas e difamações, circunstância que justifica a exclusão do referido blog da internet. Pois bem. Nos termos do disposto no artigo 273 do CPC, para a antecipação dos efeitos jurisdicionais da tutela final, devem estar presentes, ao mesmo tempo, os dois requisitos lá elencados. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Por outras palavras, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ou seja, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Do exame dos documentos acostados aos autos, inclusive a Ata Notarial de fls. 38/42, não há como se afirmar, de plano, que o conteúdo postado no blog <http://averdadenaenfermagem.blogspot.com> possui natureza difamatória. Com efeito, à primeira vista, tratam os textos postados de reproduções do próprio site do Coren/SP sendo que os textos supostamente difamatórios aos quais se refere a autora - e que constam da ata apresentada - tratam, na verdade, de comentários feitos por internautas sobre as matérias postadas que, repita-se, não possuem conteúdo que se enquadrem exatamente na hipótese descrita pelo autor. Deste modo, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico a existência de prova inequívoca do direito alegado. Isto posto, ausentes um dos requisitos, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Intime-se. Após a vinda da contestação, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 5712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901176-27.2005.403.6100 (2005.61.00.901176-5) - HIROZAKU ASATO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X HIROZAKU ASATO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novo ofício servindo-se dos dados fornecidos às fls. 202. Manifeste-se a União Federal, conclusivamente, acerca do pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E. TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Intime-se.

0012963-44.2006.403.6100 (2006.61.00.012963-2) - RAIMUNDO BISPO NASCIMENTO FILHO(SP154174 - CELSON ANIZIO DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Defiro a expedição da Certidão conforme requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0736294-39.1991.403.6100 (91.0736294-3) - LUCIA TERESA FANUCCHI GIL X MARCO ANTONIO GIL X CESARIO GEBRAM SOUBIHE X BEATRIZ HELENA SOUBIHE X HABIB SOUBIHE(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LUCIA TERESA FANUCCHI GIL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o co-autor Cesario Gebram Soubihe, para que regularize a sua situação cadastral junto a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal.

0740183-98.1991.403.6100 (91.0740183-3) - RONALDO POLITANO X AMINADAB SALDANHA X VALDECIR JOSE FIDELIS X DECIO RIZZO X YVO EOLO NASI(SP104580 - MARIA APPARECIDA PASCHOAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RONALDO POLITANO X UNIAO FEDERAL

Providenciem os herdeiros do co-autor Decio Rizzo termo de anuência, devidamente assinado, concordando com a expedição de ofício requisitório em favor da Sra. Maria Irene. Após, se em termos, expeça-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008110-46.1993.403.6100 (93.0008110-1) - JOSE CARLOS BARIQUELLI X JANICE MARIA PEREIRA X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA PUPO X JOSE OLIVIO DA CUNHA X JOSENALDO TEODORO DE ALCANTARA X JOAQUIM ODAIR SICHIERI X JURANDIR MARTINS MENDES X JOSEFINA LUCIA COBO BAUTISTA X JOSE PEDRO NAISSER(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X JOSE CARLOS BARIQUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista aos autores acerca das alegações da CEF. Após, conclusos.

0024757-67.2003.403.6100 (2003.61.00.024757-3) - AILTON AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES E SP171288 - GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X AILTON AGOSTINHO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Preliminarmente, regularize o subscritor a petição de fls. 301/302. Após, conclusos.

0902108-15.2005.403.6100 (2005.61.00.902108-4) - J M S Q CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J M S Q CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X J M S Q CONSTRUTORA LTDA

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação dos exequentes às fls. 349/350, dos autos em apenso, defiro o parcelamento requerido pela autora, nos termos do art. 745-A do CPC, ou seja, o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, devendo comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da primeira parcela na proporção de 30% (trinta por cento) do montante devido. Silente, prossiga-se com a execução.

0902109-97.2005.403.6100 (2005.61.00.902109-6) - JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) X UNIAO FEDERAL X JMSQ CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JMSQ CONSTRUTORA LTDA Face a manifestação dos exequentes às fls. 349/350, defiro o parcelamento requerido pela autora, nos termos do art. 745-A do CPC, ou seja, o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, devendo comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da primeira parcela na proporção de 30% (trinta por cento) do montante devido. Silente, prossiga-se com a execução.

0001322-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001322-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FITOSAN SANIFICACAO E FITOSSANIDADE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FITOSAN SANIFICACAO E FITOSSANIDADE LTDA

Requeira a exequente o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

0033092-02.2008.403.6100 (2008.61.00.033092-9) - MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS BUENO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS VIDIGAL(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

0006148-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006148-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X LAN PAD COM/ LTDA EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LAN PAD COM/ LTDA EPP

Vistos.Considerando as informações constantes as fls. retro, dê-se vista à exequente.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012286-97.1995.403.6100 (95.0012286-3) - ROSA MARIA CORREA X MARIA CELINA CIMINO LOUREIRO X ANA MARIA FERREIRA(SP064471 - ROSA MARIA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Primeiramente, intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0204050-75.1995.403.6100 (95.0204050-3) - BENEDITA TERESINHA DE SENE GONCALVES X VANESSA DE SENE GONCALVES X MILENA DE SENE GONCALVES(Proc. WELTON ROBERTO E SP124793 - LETICYA ACHUR ANTONIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO E SP086614 - LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Primeiramente, intime-se o subscritor de fls. 140/141 para que regularize sua representação processual, bem como, junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento através de GRU.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012443-36.1996.403.6100 (96.0012443-4) - RECANTO TRANSPORTES TURISTICOS LTDA X VIACAO LADARIO LTDA(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS E SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0034313-69.1998.403.6100 (98.0034313-0) - MARLI SOARES MALTA X ROSELI RODINI MATEOLI X CLAUDIA MARQUES DE OLIVEIRA X CELIA DUARTE LIMA X ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X MARIA CELIA NEUBAUER X WENDEL FERREIRA DA SILVA X GUSTAVO GECCHERLE PEREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTYHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº. 2007.03.00.000468-0 interposto nos autos no arquivo sobrestado.Int.

0008974-98.2004.403.6100 (2004.61.00.008974-1) - CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI E Proc. ALEXANDRE CARBONARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO)

Envie-se e-mail ao Conselho de Justiça Federal solicitando a cessação da designação do MM. Juiz Federal designado às fls. 102. Após, tendo em vista o pedido do autor às fls. 123, dou por cumprida a obrigação da CEF. Remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0023861-82.2007.403.6100 (2007.61.00.023861-9) - FABIO BARREIRA DA SILVA(SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA E SP224151 - DAMARIS BACCELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Considerando o disposto no artigo 3º, II da Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste expressamente nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009264-41.1989.403.6100 (89.0009264-2) - FRANCISCO ALBERTO MARCIANO DA FONSECA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X FRANCISCO ALBERTO MARCIANO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. retro, providenciem os herdeiros o termos de anuência devidamente assinado por Livia e Paula Gonzalez para a expedição de um único ofício requisitório em favor da Sra. Carmen Luiza. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a inclusão dos sucessores do autor. Após, expeça-se ofício requisitório conforme requerido.

0042952-91.1989.403.6100 (89.0042952-3) - AMELIA APARECIDA SANTA ROSA X METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP269651 - MARCIA PEREIRA RAMOS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AMELIA APARECIDA SANTA ROSA X UNIAO FEDERAL
Comprove o autor as alegações de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

0010899-52.1992.403.6100 (92.0010899-7) - ADELAIDE GARCIA FREITAS X ADILSON FERREIRA X ADOLFO SALVADOR ROSSI X ANDRE GARCIA ARGUELES X DARCY SIMIONATO X DECIO PAULO SERAPHIM X DELZA GARCIA X FELIX GARCIA X JOSE CARLOS DE SOUZA X LEONARDO TABORDA SANDOR X MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE SOUZA X MANOEL CANDIDO E SILVA X NEYDE DE GOMES VEIGA X ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X VERGILIO DOS SANTOS PEREIRA SOARES X WALDEMAR RODRIGUES GUILHERME(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ADELAIDE GARCIA FREITAS X UNIAO FEDERAL
Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021597-54.1991.403.6100 (91.0021597-0) - MARIA FERNANDA BOANOVA FAVILLA(SP099746 - MARCIA FATIMA DE OLIVEIRA E SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDA BOANOVA FAVILLA
Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0060595-81.1997.403.6100 (97.0060595-7) - BENICIO ALVES LOBO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNOT X CELSO ANTONIO DE MARTINHO X FRANCISCO RAMOS X GUILHERMINO BATISTA DA SILVA X HELIO CANO X JOSE GOMES X JOSE MARIA DE SOUZA PEREIRA X MANUEL DA COSTA MESQUITA E SILVA X MARIA SOLANGE RODRIGUES DE BRITO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BENICIO ALVES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 831/832. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo a julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos autos.

0038022-15.1998.403.6100 (98.0038022-1) - BRASIMPOR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X UNIAO FEDERAL X BRASIMPOR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0002440-70.2006.403.6100 (2006.61.00.002440-8) - ENGENHEIRO ENTRETENIMENTOS E DIVERSAO LTDA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X ENGENHEIRO ENTRETENIMENTOS E DIVERSAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENGENHEIRO ENTRETENIMENTOS E DIVERSAO LTDA

Deixo de apreciar o pedido da CEF, vez que já decidido. Int.

0017034-84.2009.403.6100 (2009.61.00.017034-7) - RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO

Considerando o disposto no artigo 3º, II da Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.202 publicada em 15 de janeiro de 2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE. Todavia, o artigo 20-A do mesmo diploma legal estabeleceu o prazo de 1 (um) ano para que o FNDE assumisse tal papel, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifeste expressamente nos presentes autos, no prazo

de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017920-06.1997.403.6100 (97.0017920-6) - JOSE AUGUSTO TRIGUEIROS DE MEDEIROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos. Baixo os autos da conclusão e converto o julgamento em diligências.A ação foi interposta em 1997. Antes mesmo da prolação da sentença o autor pediu a desistência do feito (fl. 52).A União manifestou-se no sentido de que só concordaria com a desistência se a parte arcasse com despesas e honorários, bem como renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação.O autor, por sua vez, peticionou dizendo não renunciar ao direito de pleitear na via administrativa e se mostrou contrário ao pagamento de honorários. Em que pese as aludidas manifestações, o Juízo proferiu sentença homologando a desistência.Sobre a sentença a União interpôs recurso de Apelação ao qual foi dado provimento anulando a decisão de primeira instância, retornando os autos ao Juízo de origem para prolação de nova sentença.Ocorre que, entre o ajuizamento da ação e o retorno dos autos para novo julgamento passaram-se mais de treze anos.Assim, tendo em vista que o autor já manifestou sua intenção em por fim à lide e a fim de evitar uma prestação jurisdicional de mérito desnecessária, entendo pertinente que o demandante se manifeste acerca do interesse em prosseguir no feito no prazo de 10 dias.O silêncio da parte autora será interpretado como concordância com o julgamento do feito, que encontra-se em termos para sentença.Int.

0029622-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029622-0) - WILSON DE OLIVEIRA X CASSANDRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP188593 - ROBERTA SILVESTRE PARADA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0021867-61.2008.403.6301 - PAULINA MITIE YAMATSUKA(SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.A presente ação foi ajuizada visando a condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários em contas de poupança decorrentes de planos econômicos.Dessa forma, há que se observar a decisão proferida pelo E. STF, que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a matéria acima citada.Determino, pois, a suspensão do feito, devendo os autos permanecer sobrestados até o deslinde da questão.Int.

0011344-74.2009.403.6100 (2009.61.00.011344-3) - ROSAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0005075-82.2010.403.6100 - MAURICIO BARBOSA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X FUNDACAO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às rés para contra-razões.Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 231/236, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009140-23.2010.403.6100 - CARLOS AUGUSTO ROSAS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à ré para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0009427-83.2010.403.6100 - TEXTIL GODOY LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações de fls. 593/661 e 663/679 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.Int.

0010006-31.2010.403.6100 - JOSE HERMES SOUZA SANTOS X MARCIA REGINA GRANISO SOUZA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos

ao E.TRF 3ª Região.

0012655-66.2010.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligências. Analisando o feito, verifico ser necessária a apreciação do PA 10880.958.166/2008-78, assim como do procedimento relativo à DCOMP 30521.24898.130904.1.3.02-4792, para deslinde do feito, configurando documentos essenciais. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral de tais processos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

0014743-77.2010.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à ré para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0019234-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015214-93.2010.403.6100) MAURICIO SERRA GIGLIOTTI(SP130952 - ZELMO SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0021588-28.2010.403.6100 - VALTER ALVES DOS SANTOS X EZONILDA PIMENTA SILVA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0022156-44.2010.403.6100 - GUSTAVO GURGEL VALENTE GARZON X MARCO ANTONIO TAVORA SANTOS X KARINA SHIZUE DE OLIVEIRA SANEMATSU(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos. Baixo os autos da conclusão e converto o julgamento em diligências.Providenciem os autores a cópia de seus históricos escolares no prazo de 30 dias.Se cumprida a ordem, dê-se vista a parte contrária para que se manifeste em 5 dias.Após o decurso do prazo de manifestação da parte ré ou em caso de descumprimento da ordem, voltem conclusos para sentença.Int.

0025338-38.2010.403.6100 - ROSA MARIA SILVA LOPES(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.A presente ação foi ajuizada visando a condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários em contas de poupança decorrentes de planos econômicos.Dessa forma, há que se observar a decisão proferida pelo E. STF, que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a matéria acima citada.Determino, pois, a suspensão do feito, devendo os autos permanecer sobrestados até o deslinde da questão.Int.

Expediente Nº 5719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018673-45.2006.403.6100 (2006.61.00.018673-1) - EVANDRO BOVOLATO X MARIA ANGELA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP207107 - JULIANA LASSEN)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7127

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045344-67.1990.403.6100 (90.0045344-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040880-97.1990.403.6100 (90.0040880-6)) COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que às fls. 339/340 a União Federal não se opõe ao levantamento dos valores decorrentes do precatório expedido, expeça-se o alvará de levantamento determinado na decisão de fl. 338.(INFORMAÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEFERIDO JÁ PODE SER RETIRADO, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0047584-58.1992.403.6100 (92.0047584-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039307-53.1992.403.6100 (92.0039307-1)) SUPERMERCADO LEVADO LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X SUPERMERCADO LEVADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de oposição da União Federal manifestada às fls. 297/298, expeça-se o alvará de levantamento determinado pela decisão de fl. 296.(INFORMAÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEFERIDO JÁ PODE SER RETIRADO, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente N° 7128

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028457-51.2003.403.6100 (2003.61.00.028457-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X SUN FOODS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente N° 7129

CAUTELAR INOMINADA

0000081-74.2011.403.6100 - MARCELO BRACCO(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X CONDOMINIO NOVO ORIENTE PARI DE SAO PAULO(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Indefiro o pleito de fls. 448 da União Federal, tendo em vista os termos da decisão de fls. 443/445, que declinou a competência deste Juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. A decisão, ao excluir do polo passivo a Rede Ferroviária Federal S/A, o fez também com relação à União Federal, sua sucessora, não cabendo, portanto, sua citação conforme requerido. Ademais, na própria decisão já restou explicitada a ausência de interesse da União em compor a lide. Com a finalidade de agilizar a tramitação do feito, intime-se, por mandado, a União Federal e publique-se para a parte autora a decisão de fls. 443/445. Após, decorridos os prazos para recursos, cumpra-se a mencionada decisão, com a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Expediente N° 7130

CAUTELAR INOMINADA

0704483-61.1991.403.6100 (91.0704483-6) - CEMIL - CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X CERAMICA 3M LTDA X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X ARRUDA, BARBIERI & CIA/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E Proc. MARISTELA F. DE S. MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante os comprovantes apresentados às fl. 274/275, expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido. Expedida a certidão, intime-se a parte autora a fim de que providencie sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem a retirada da certidão expedida, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

Expediente N° 7131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027771-30.2001.403.6100 (2001.61.00.027771-4) - EDSON MOREIRA DA CRUZ(SP113720 - PAULO ROBERTO

NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 204. Não verifico a alegada contradição na decisão proferida. Na verdade pretende a Caixa Econômica Federal discutir o próprio mérito da questão decidida, tanto que fundamenta os embargos de declaração na discordância a respeito da determinação de complementação dos honorários periciais (fls. 211). Deste modo, observa-se que o recurso reflete o simples inconformismo da parte com a decisão, de modo que o objetivo da embargante é modificar o que foi decidido, o que não se revela adequado através do manejo dos embargos de declaração. Ressalto que o Juízo entendeu por cabível a fixação dos honorários em valor mais elevado que o anteriormente estipulados, tendo em vista os trabalhos realizados, e assim o fez em montante, aliás, inferior ao pedido pelo perito. Por outro lado, lembro ao Embargante que a preclusão no que toca ao tema não tem o condão de atingir o juiz da causa. Portanto, mantenho hígida a decisão proferida às fls. 204, devendo a parte demonstrar o seu inconformismo através do recurso processual adequado. Intimem-se.

Expediente N° 7132

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045725-07.1992.403.6100 (92.0045725-8) - SERGIO ULHOA LEVY X ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS X MARIA INES DA SILVA VIEIRA X SENJI KIBE X MARLI CRISTINA SANCHEZ X SARUG FRANCA SILVA X JOSE RUBENS DA FONSECA X SHIGUERU SEGAWA X MARIA ISABEL DAGOSTINHO FLEMING X THEREZINHA SALETTE SILVA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP195387 - MAÍRA FELTRIN TOMÉ E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X SERGIO ULHOA LEVY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA INES DA SILVA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SENJI KIBE X UNIAO FEDERAL X MARLI CRISTINA SANCHEZ X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X SHIGUERU SEGAWA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL DAGOSTINHO FLEMING X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA SALETTE SILVA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Diante dos documentos juntados (fls. 215/234) e em face da expressa concordância da parte contrária (fl. 309), declaro habilitada, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, a herdeira do coautor falecido SARUG FRANCA SILVA, para admiti-la nos autos como sucessora deste. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a autuação, fazendo constar do pólo ativo da ação a ora habilitada THEREZINHA SALETTE SILVA (CPF N.º 134.835.558-11), em substituição à parte falecida, bem como inclusão do INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CNPJ n.º 58.120.387/0001-08) entre os advogados da parte autora, com fim exclusivo de possibilitar futura expedição de alvará de levantamento em favor desta entidade dos honorários advocatícios depositados. Após, officie-se o Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para conversão dos depósitos de fls. 199 e 242 à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 48, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, devendo referido officio ser instruído com cópia das referidas guias e do presente despacho. Com a resposta ao referido officio, expeça-se alvará de levantamento do depósito de Sarug Franca Silva em favor da herdeira, com os dados da patrona indicada à fl. 297; e em favor do INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR o depósito referente aos honorários advocatícios. Intime-se a parte autora para retirada dos alvarás no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (INFORMAÇÃO: OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DEFERIDOS JÁ PODEM SER RETIRADOS, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031569-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031569-2) - ESTANISLAU OGRIZEK X MARIA HELENA FRANCA OGRIZEK(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ESTANISLAU OGRIZEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA FRANCA OGRIZEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0032188-79.2008.403.6100 (2008.61.00.032188-6) - RENATO DOS SANTOS X MARINEZ BOSSA DOS SANTOS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X RENATO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINEZ BOSSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034143-34.1997.403.6100 (97.0034143-7) - SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIFISP(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Vistos, 1) Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte ré, INSS, às fls. 312/315. Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação do INSS. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10(dez) dias. Intimem-se.

0012542-59.2003.403.6100 (2003.61.00.012542-0) - BRASILFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP191448 - MILENE CANOVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, às fls.260/261, posto que tempestivos. Alega a embargante em síntese que a decisão de fls.259 foi omissa e contraditória, pois não observou os parâmetros legais que respaldam o trabalho do perito, bem como somente foram realizadas duas diligências e as horas utilizadas para elaboração do laudo não foram excepcionais para autorizar a estipulação da quantia referente aos honorários periciais definitivos. É cediço que o recurso de embargos de declaração servem exclusivamente para suprir omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade contidas na decisão embargada, conforme os termos do art.535 do C.P.C. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração pois o embargante não demonstrou a presença de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade a ser sanada. Esclareço, ainda, que o perito judicial trata-se de profissional de confiança do juízo, concluindo que a estimativa de seus honorários em função das despesas calculadas e das horas técnicas dispendidas não denotam excesso no arbitramento de seus honorários definitivos. Assim sendo, mantenho a decisão de fls.259 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Por fim, concedo prazo derradeiro de 10(dez) dias, a fim de que a parte autora comprove nos autos o recolhimento da diferença dos honorários periciais definitivos, conforme determinado às fls.259. I.C.

0018744-52.2003.403.6100 (2003.61.00.018744-8) - OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Acolho o pedido formulado pela parte autora às fls. 294/296, para determinar a inversão do ônus da prova, conforme o disposto no inciso VIII, art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, por estar configurada a relação de consumo. Assim sendo, intime-se a parte ré, CEF, para que efetue o recolhimento do valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de honorários periciais. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0025885-54.2005.403.6100 (2005.61.00.025885-3) - JOVENTINA JACINTHO DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista as preliminares arguidas nas contestações e o requerimento de prova pericial pela autora, mostra-se necessário o saneamento do feito.Afasto a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela CEF, uma vez que o contrato prevê contribuições ao FCVS, cuja gestão cabe à ré.Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade ativa alegada pelo IPESP, pois a autora é cessionária do contrato, tendo, portanto, interesse jurídico no feito. A irregularidade na cessão é matéria de mérito e será analisada em sentença.Fl. 186: defiro a produção da prova pericial requerida pela autora.Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJE SP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36- CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, o qual deverá responder, no prazo de 90 (noventa) dias, aos quesitos abaixo: 1) Os índices aplicados pelo IPESP correspondem ao percentual de comprometimento de renda inicial do contrato? 2) Caso a resposta seja negativa, o que ocorreu com a evolução do saldo

devedor no contrato da Autora? 3) Caso não seja considerado a aplicação do CES na prestação, quanto ao prazo do financiamento e a data da última parcela paga, o que ocorre com o saldo devedor? 4) No caso de ser o contrato amparado pelo FCVS, existe diferença a favor do mutuário, quanto à aplicação indevida de índices praticado pela CEF? Em quanto monta o valor atualizado pelos índices contratuais? 5) Existiu o anatocismo na amortização do contrato, ou seja, houve amortização negativa? Elabore planilha, considerando-se as amortizações negativas, acumuladas e aplicadas anualmente sobre o saldo devedor, apontando o saldo na data do último pagamento? 6) Apure o Sr. Perito o saldo devedor na data do último pagamento, considerando-se os valores pagos pelo Mutuário? 7) Em quanto montam os valores das parcelas em aberto após o último pagamento, considerando-se a evolução e percentual de comprometimento da renda, com a aplicação dos índices auferidos na categoria profissional, a partir dos valores em atraso? 8) Elabore resumo dos valores apurados nos quesitos anteriores. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração do sr. perito estará sujeita à Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. . Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda ser apresentados quesitos suplementares durante a diligência, havendo motivada necessidade. Considerando que o contrato, objeto da lide, tem cobertura do FCVS, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001045-71.2005.403.6102 (2005.61.02.001045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO RICARDO CARVALHO MOTTA(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Cível. Deixo de acolher o pedido formulado pelos advogados subscritores da petição de fls. 182, haja vista que não estão constituídos nos autos ante a ausência de procuração outorgada pela parte autora para que atuem como patronos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 136/144. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002360-09.2006.403.6100 (2006.61.00.002360-0) - MAURICIO CONDE FILHO X RUBIANA RAMOS DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos, Fls. 217/258: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez), para a parte autora e os 10 (dez), subsequentes, para a parte ré. Int. Cumpra-se.

0010991-05.2007.403.6100 (2007.61.00.010991-1) - JUDITH JANDYRA DE BRITO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Fls. 244/267: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para a parte ré. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0030269-89.2007.403.6100 (2007.61.00.030269-3) - EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA X CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que as autoras, Educandário Nossa Senhora do Carmo S/C Ltda. e Centro Educacional Professora Arionor de Albuquerque Lima S/C Ltda., visam, em síntese, à declaração de ilegalidade de alguns dispositivos da Lei nº 10.684/03, bem como sua inclusão, embora, intempestiva, no PAES, com exclusão de multas e juros pela taxa Selic, além da anulação de débitos inscritos em dívida ativa, descritos na inicial. Citada, a União Federal não apresentou contestação. Instadas a se manifestarem quanto à realização de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a autora requereu prova pericial contábil e testemunhal, indicando, para tanto, membros do Comitê de Política Monetária (fls. 122/142). Em vista disso, foi deferida a realização de perícia contábil (fl. 144), com simultânea nomeação de perito. Na verdade, melhor analisando a pretensão da autora, conclui-se ser desnecessária a realização de perícia contábil, visto que a autora discute, essencialmente, questões de direito. Na verdade, o alvo principal da autora são os critérios legais instituídos pela Lei 10.684/03, que instituiu o PAES, e ao conjunto de regras impostas para adesão dos contribuintes, a forma de cálculo de eventuais multas e juros, clamando por alíquotas menos onerosas. Por conseguinte, revogo o despacho que deferiu a realização de perícia contábil, proferido à fl. 144. Pelos mesmos motivos, torna-se desnecessária a oitiva dos membros do Comitê de Política Monetária, relacionados à fl. 142. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0030465-59.2007.403.6100 (2007.61.00.030465-3) - CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Objetiva a autora, Centro Educacional Professora Arionor de Albuquerque Lima S/C

Ltda., em síntese, a declaração de ilegalidade de alguns dispositivos da Lei n° 10.684/03, bem como sua inclusão, embora, intempestiva, no PAES, com exclusão de multas e juros pela taxa Selic, além da anulação de débitos inscritos em dívida ativa, elencados na inicial. Apresentadas contestação e réplica, foram as partes instadas a se manifestarem quanto à realização de provas. A ré requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a autora requereu prova pericial contábil e testemunhal, indicando, para tanto, membros do Comitê de Política Monetária (fls. 223/226). Em vista disso, foi deferida a realização de perícia contábil (fl.228), com simultânea nomeação de perito, o qual, após apresentação de quesitos, apenas pela autora, estimou seus honorários definitivos em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A União Federal opôs-se ao valor estimado, pleiteando sua redução (fls. 260/261). A autora, todavia, não foi intimada, ainda, da estimativa dos honorários periciais, posto que os advogados inicialmente constituídos renunciaram aos poderes outorgados (fls. 252/253, 255/258). Feita esta breve síntese, concluo ser desnecessária a realização de perícia contábil, posto que a autora discute, essencialmente, questões de direito. Na verdade, o alvo principal da autora é a Lei 10.684/03, que instituiu o PAES, e ao conjunto de regras impostas para adesão dos contribuintes, a forma de cálculo de eventuais multas e juros, e o clamor por alíquotas menos onerosas. A questão concernente ao valor a ser parcelado estaria meramente vinculada ao sucesso da pretensão da autora, donde se conclui ser desnecessária a realização de uma perícia contábil nesta fase processual. Por conseguinte, revogo o despacho que deferiu a realização de perícia contábil, proferido à fl. 228, bem como os demais que se seguiram a esse pretexto. Comunique-se o sr. perito judicial. Diante disso, deixo de apreciar a petição de fls. 260/261. Com base no exposto, indefiro também a oitiva de membros do Comitê de Política Monetária, ressalte-se, já que a controvérsia cinge-se a critérios legais estabelecidos pela Lei 10.684/03. Intime-se a autora, na pessoa de seu representante legal, para que constitua outro patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0070266-58.2007.403.6301 - ZILDA DINIZ CANHADAS (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

0004335-95.2008.403.6100 (2008.61.00.004335-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DELVO SABINO SANTIAGO (SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS)

Regularize a parte autora, CEF, a sua representação processual, apresentando no prazo de 05 (cinco) dias nova procuração, tendo em vista que o advogado Dr. Renato Vidal de Lima OAB/SP 235.460 que substabeleceu à fl. 171, não está constituído nos autos. Republique-se o r. despacho de fl. 167, com a ressalva de que onde se lê parte ré, leia-se parte autora CEF. I.C. DESPACHO DE FL. 167: Acolho o pedido da parte ré, CEF, para conceder prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para cumprimento do determinado às fls. 165.I.

0012582-65.2008.403.6100 (2008.61.00.012582-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SAMI GEBARA

Requeira a parte autora o que de direito, quanto a citação do réu, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III do CPC.I.

0019213-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019213-2) - ROGERIO APARECIDO DA SILVA TORRES X VALDIRENE CACIOLARI TORRES (SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP (SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA)

Considerando a impossibilidade temporária arguida às fls. 531 pelo Sr. Sidney Baldini, perito judicial nomeado às fls. 398, destituo-o. Nomeio para realização da perícia contábil, o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, que deverá ser intimado via correio eletrônico para manifestar-se quanto a aceitação do encargo. I.

0020834-57.2008.403.6100 (2008.61.00.020834-6) - WALTENCYR DA COSTA BARROSO MOTTA - ESPOLIO X WALTENCYR DA COSTA BARROSO MOTTA FILHO (SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 114/115 e 117/118: acolho os quesitos elaborados pelas partes, assim como a indicação do assistente técnico da União Federal (AGU). Intime-se o sr. perito judicial para estimativa de seus honorários, conforme já determinado, por correio eletrônico. Int. Cumpra-se.

0007825-91.2009.403.6100 (2009.61.00.007825-0) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fls. 231/299 : Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os 10 (dez), subsequentes, para a parte ré. Por fim, em não havendo nenhum outro

esclarecimento pelas partes, quanto ao laudo apresentado e tendo em vista o valor pago a título de honorários periciais, defiro a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários já depositados às fls. 215 e 218, em favor do Sr. Perito.I.C.

0011532-67.2009.403.6100 (2009.61.00.011532-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAK RENT PARTICIPACOES LTDA(SP124543 - FLAVIO JOAO NESRALLAH)

Trata-se de ação ordinária em que a autora (CEF) visa à renovação de contrato de locação cumulada com revisão do valor do aluguel. Deferida a realização de prova pericial, com o fito de avaliar o valor do aluguel do imóvel objeto desta lide, foi nomeado perito que apresentou sua estimativa de honorários às fls. 185/193. Estimados os honorários periciais em R\$ 82.868,00 (oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais), a CEF se insurgiu, entendendo ser valor deveras elevado (fls. 200/204 e 226/229). Instado a se manifestar quanto às ponderações da CEF, o sr. perito reiterou seus argumentos e manteve o valor inicialmente estimado (fls. 211/219 e 231/235). Diante desse quadro de controvérsias e, também, por considerar o valor orçado pelo sr. expert excessivo, não obstante suas qualidades profissionais, entendo ser o caso de destituir o perito Cassiano Ricardo Moura, para nomear o Sr. Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, engenheiro civil, inscrito no CREA sob nº 060-1384643, o qual deverá ser intimado a apresentar estimativa de seus honorários com as respectivas justificativas, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao Sr. Cassiano Ricardo Moura o teor deste despacho, por correio eletrônico. Int. Cumpra-se

0014483-34.2009.403.6100 (2009.61.00.014483-0) - DIRCE GUIRAU MORALES(SP208269 - NILSON NATAL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARA MATILDE DE SOUZA RIBEIRO ME

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito em relação a corrê Ara Matilde de Souza Ribeiro ME, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção parcial, nos termos do artigo 267, III do CPC.I.

0018908-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018908-3) - JULIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP137107 - ROSANA GRACIETE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da AGU, no prazo legal. Int.

0002105-25.2009.403.6301 - AGOSTINHA FERREIRA RODRIGUES(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Considerando que um dos titulares da conta poupança, objeto deste feito, é falecido e deixou filhos, determino, sob pena de indeferimento da inicial, e no prazo de 10 (dez) dias: a) seja apresentada certidão de inteiro teor de ação relativa a inventário/arrolamento do de cujus, se já expedido formal de partilha; ou certidão de inventariança, se ainda em tramitação; b) existindo herdeiros, faz-se necessária a regularização do polo ativo, com apresentação da documentação pertinente; c) fornecimento de contrafé (inicial e emendas) para instrução do mandado de citação. Além disso, esclareça a parte autora a incongruência entre o valor atribuído à causa, no aditamento de fls. 44/45, e aquele esboçado na planilha de fl. 56, indicando qual deve prevalecer. Anoto que os instrumentos de mandato de todos os legitimados para esta ação deverão ter reconhecimento de firma dos outorgantes, pois, apesar de a Lei 8.952/94 ter revogado tal exigência, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Int. Cumpra-se.

0006280-49.2010.403.6100 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA SERRANO X MARIAH DE MIRANDA SERRANO(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Fls. 258/300: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Tendo em vista já ter sido recolhido o valor total dos honorários periciais, no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme comprovado pelos extratos de fls. 199, 238 e 241, defiro ao Sr. Perito Judicial, Dr. Waldir Burgarelli a expedição de alvará de levantamento. I.C.

0006330-75.2010.403.6100 - THAIS MASCARENHAS PRESTES(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos. Objetiva a autora, na qualidade de cessionária dos créditos da Massa Falida de Frutaroma do Brasil Ltda, Massa Falida de SMA Plásticos Ltda e Massa Falida de Cront Print Artes Gráficas e Editora Ltda, a restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. A autora pleiteou a realização de prova pericial contábil, entretanto, verifico que a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do juízo, à medida que a matéria discutida neste autos é eminentemente de direito. Desnecessária, portanto, a produção de provas, já que para apurar as supostas ilegalidades apontadas pela autora, basta a interpretação de Leis pertinentes ao caso. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0006450-21.2010.403.6100 - ANTONIO FRANCELINO DO NASCIMENTO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação do réu INSS. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009752-58.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA

Considerando que a empresa ré não foi localizada no endereço indicado pelo senhor oficial de justiça, qual seja, Rua São Bento, 470, Centro, São Paulo, CEP 01010-0001 (fls. 81), conforme certidão de fls. 72, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0012079-73.2010.403.6100 - SILVIO LUIS DE SIQUEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/28: Concedo à parte autora prazo derradeiro de 15(quinze) dias, para cumprimento do determinado às fls. 16. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. I.C.

0013395-24.2010.403.6100 - RODRIGO ALVES DE JESUS(SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Tendo em vista a notória dificuldade na localização de um médico proctologista em razão da especialidade deste ramo da medicina. Proceda a Secretaria a expedição de ofício endereçado ao CREMESP-Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, a fim de que indique a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, um médico proctologista, para que atue como perito médico nestes autos. Ressalvo que a perícia médica foi requerida pela parte autora, na réplica de fls.250/256, estando o pagamento dos honorários periciais a serem suportados pela mesma. I.C.

0016803-23.2010.403.6100 - GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA X MARIA RITA GOFFI FANELLI DE BRITO VIANNA(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Aceito a conclusão nesta data. Acolho o pedido de intervenção da União Federal(Advocacia Geral da União) formulado às fls.124 para figurar como assistente simples da ré, Caixa Econômica Federal, conforme o disposto no art.50 do C.P.C., devendo ser intimada de todos os atos processuais. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal(AGU) como assistente simples: UNIÃO FEDERAL - CNPJ nº 03.770.979/0001-75. Após, dê-se vista à parte ré, União Federal(AGU), pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que direito. Em nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls.123.I.C.

0018095-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO CHISCO X MARIA MADALENA DE MORAES CHISCO

Vistos. Fls. 178/180: Intime-se a parte autora para que se manifeste em relação à certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do artigo 267 III do CPC. I.

0019799-91.2010.403.6100 - SILVER DO BRASIL LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0021861-07.2010.403.6100 - GEISER RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 66/89: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Fls. 90/99: Mantenho a decisão pelos seu próprios fundamentos. I.

0021965-96.2010.403.6100 - RUBENS ARAUJO DIAS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0023569-92.2010.403.6100 - JAM AR CONDICIONADO LTDA X ALBERTO CARLOS MARZOCCHI(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0024804-94.2010.403.6100 - SAMUEL VITALINO NUNES(SP187166 - SAMUEL VITALINO NUNES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Fls. 138/139: Por ora deixo de apreciar os pedidos de item B e C. Primeiramente, intime-se o réu OAB/SP, com urgência, para que informe a respeito do devido cumprimento da r. decisão de fls. 57/57v, no prazo de 10(dez) dias. I.C.

0025238-83.2010.403.6100 - FRANCISCO CORNELIO DANTAS(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001112-32.2011.403.6100 - CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

0001240-52.2011.403.6100 - ANTONIO GUDINAITE ANSALDI(SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

0004413-84.2011.403.6100 - ORLANDO COUREL(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se. Face o requerido à fl. 15, item d, esclareça o autor, tendo em vista que tramitou na 13ª Vara Cível Federal o processo n.º 0001870-28.2000.403.0399, com igual pedido. Prazo 10 (dez) dias. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

Expediente N.º 3245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005266-93.2011.403.6100 - RODRIGO BERNARDINO ARBOES(SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO) X IV COMANDO AEREO REGIONAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a prévia distribuição do processo n.º 0053693-37.2010.403.6301 junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, informando, inclusive, o andamento processual. No mesmo prazo, sob pena de extinção, comprove o recolhimento das custas processuais devidas nesta Justiça Federal, observando o disposto na Resolução n.º 411/10 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1544268-85.1977.403.6100 (00.1544268-3) - FRANCISCO GIANATASIO NETO(SP007591 - RUY BARBOSA DA SILVA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Solicite-se à CEF-agência 0265, por correio eletrônico, informações sobre o depósito noticiado à fl. 39, quais sejam, número da conta, saldo ou mesmo o endereço da agência responsável. Não obstante o supra determinado, manifeste-se o impetrante quanto ao requerido pela União (fl. 44) e à identificação do depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. I. C.

0012823-30.1994.403.6100 (94.0012823-1) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 230-231 e 251: ante o requerimento das partes, determino o sobrestamento do feito até conclusão da consolidação de débitos das impetrantes, nos termos da Lei n.º 11.941/09. As partes deverão informar ao Juízo quanto à referida consolidação, para oportuna conversão e levantamento dos depósitos judiciais. Aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0015361-81.1994.403.6100 (94.0015361-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012823-30.1994.403.6100 (94.0012823-1)) USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA COSTA PINTO S/A X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 273-274 e 291: ante o requerimento das partes, determino o sobrestamento do feito até conclusão da consolidação de débitos das impetrantes, nos termos da Lei n.º 11.941/09.As partes deverão informar ao Juízo quanto à referida consolidação, para oportuna conversão e levantamento dos depósitos judiciais.Aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0007222-38.1997.403.6100 (97.0007222-3) - BANCO BARCLAYS S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado para discussão sobre deduções efetuadas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. O pedido foi denegado (fls. 40-42) e, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi homologada a renúncia manifestada pelo impetrante quanto ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 152), ante sua adesão aos termos da Lei n.º 11.941/09.Com a baixa dos autos, iniciou-se celeuma quanto ao montante dos depósitos judiciais a converter em renda e levantar.Em que pesem os argumentos lançados pela impetrante quanto aos valores apurados pela Receita Federal, fato é que a destinação dos depósitos efetuados está unicamente condicionada à consolidação efetuada pela Receita Federal do Brasil.A discussão sobre os critérios utilizados para a consolidação dos débitos e, por conseguinte, de seu valor totalizado, não é objeto da presente demanda e, para devida apreciação de mérito, deve ser submetida ao devido processo legal em ação própria.Em sede de cumprimento do título judicial, não cabe ao Juízo inovar, mas, sim, dar efetividade à tutela jurisdicional. Uma vez que o impetrante renunciou ao direito inicialmente pretendido para aderir ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09, os depósitos efetuados em garantia de seus débitos deverão ser convertidos em renda da União, considerada a consolidação realizada pelo órgão fazendário (artigo 10).Assim, após o lapso recursal, expeçam-se ofício à CEF, para transformação em pagamento definitivo à União, e alvará, em favor do impetrante, para levantamento dos depósitos de fls. 110-114 e 182 conforme planilha de fl. 215.I. C.

0018437-69.2001.403.6100 (2001.61.00.018437-2) - MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, ante a concordância das partes quanto aos valores a converter e levantar (fls. 603/604 e 627/628), expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento à União dos depósitos realizados na conta n.º 1181.635.00002562-2, conforme indicado na tabela de fl. 582 e verso. Ressalvo que o depósito indicado sob n.º 22 (guia de fl. 469) não deverá ser objeto de transformação em pagamento, na medida em que será levantado integralmente pela impetrante.Cumprido o supra determinado, dê-se vista à União Federal a fim de que tome as providências necessárias para penhora dos valores que incumbem à impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à expedição do alvará de levantamento em favor da impetrante.I. C.

0026705-15.2001.403.6100 (2001.61.00.026705-8) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da impetrante, atenda-se à determinação de fl. 561, observando-se, para conversão do depósito de fl. 494, o indicado pela União Federal à fl. 483.I. C.

0003891-57.2011.403.6100 - JULIANA CINTI CUNHA MATOS(SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP213461 - MICHELLE MONFORTE ABRAHÃO)

Fl. 82: manifeste-se a impetrante quanto ao requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5085

MONITORIA

0012792-92.2003.403.6100 (2003.61.00.012792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP059123 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 166/168: Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0015648-24.2006.403.6100 (2006.61.00.015648-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO TADEU MARTINS FARAH X HELDA HELEN MACHADO FARAH(SP188412 - ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE)

Fls. 161/163: Tendo em vista a regularização da representação processual, anote-se o requerido às fls. 158/159. Quanto ao pedido de fl. 161, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020642-95.2006.403.6100 (2006.61.00.020642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLAVO BERTONI FILHO X SONIA MARIA CAPARROZ(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP225381 - ALBERTO NERI DUARTE JUNIOR)

Tendo em vista a regularização da representação processual, anote-se o nome da advogada que representa a Caixa Econômica Federal. Fls. 152 - Indefiro. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Considerando-se que o valor originariamente atribuído à causa é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0010247-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Intime-se.

0033510-71.2007.403.6100 (2007.61.00.033510-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO(PI000276B - WASHINGTON LUIS RODRIGUES RIBEIRO)

Comprove a sociedade advocatícia Barbosa Lima e Scalfaro a renúncia postulada, a teor do que dispõe o artigo 45 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da citação negativa dos réus. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0018412-12.2008.403.6100 (2008.61.00.018412-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN DE SENA SILVA X FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA X MARIA FATIMA DE SENA SILVA

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 24.408,34 (vinte e quatro mil quatrocentos e oito reais e trinta e quatro centavos), intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio dos valores penhorados a maior. Fls. 98 - Defiro. Assim sendo, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal - PRF (representante judicial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE), para que se manifeste, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0017411-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIL RODRIGUES PRATES X ANTONIO PINTO

VIEIRA

Fls. 154 e 156 - Anote-se. Considerando-se a época em que houve a disponibilização do edital de citação, no Diário Eletrônico da Justiça, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação dos editais de citação, em jornais de circulação. Fls. 160 - Defiro. Assim sendo, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal - PRF (representante judicial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE), para que se manifeste, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018422-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CATIA NUNES RABELO

Fls. 155/157: Indefiro, visto que o endereço fornecido consiste no mesmo endereço declinado na petição inicial, cuja diligência restou infrutífera. Indique a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para tentativa de citação. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0026877-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026877-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREIA APARECIDA LOPES ANISKIEVICZ

Fls. 80 - Anote-se. Atenda-se à decisão de fls. 79, expedindo-se os editais de citação. Fls. 83 - Comprove o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, a renúncia pleiteada. Fls. 85 - Defiro. Assim sendo, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal - PRF (representante judicial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE), para que se manifeste, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014489-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVA MARIA FREITA ARAUJO(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, ora embargante, em seus regulares efeitos de direito. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0015429-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X PRISCILLA DOS SANTOS COELHO X FRANK ISMAR DOS SANTOS COELHO X MARCIA BOLDRIN SANTOS COELHO(SP261500 - ALAN MENDES BATISTA) X PRISCILLA DOS SANTOS COELHO X FRANK ISMAR DOS SANTOS COELHO X MARCIA BOLDRIN SANTOS COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 475/492: Mantenho a decisão de fls. 462/463 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela parte ré. Tendo em vista que o item 1.3.1 do Anexo IV do Provimento CORE n. 64 determina que a segunda metade das custas, por ocasião da apelação, será recolhida com base no valor da causa atualizado, recolha o apelante a diferença do valor das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a petição de fls. 472, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal (representante judicial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE), para que manifeste-se, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e, após, cumpra-se.

0016159-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X LOTPLAY ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA)

Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela ECT, pretende a embargante a improcedência da ação, reconhecendo-se a inépcia da petição inicial, por falta de interesse de agir, uma vez que a via processual adequada seria Execução de Título Extrajudicial, conforme previsão expressa no artigo 580 do Código de Processo Civil, e, no mérito, contesta o valor total cobrado diante da abusividade nos juros e acréscimos praticados pela ECT. Em impugnação, a ECT pugna pela improcedência dos embargos e a conseqüente procedência da ação monitoria (fls. 136/139). Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de março de 2011 (fls. 152). Diante da impossibilidade de acordo, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência de ação sob alegação de inadequação da via eleita, pois é facultada ao credor a escolha da ação monitoria ainda que disponha de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem: AÇÃO MONITÓRIA. Título executivo. O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido. (Processo REsp 435319/PR - Recurso Especial - 2002/0057153-0 Relator(a) Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA - Julgado em 06/02/2003 - Fonte DJE DATA: 24/03/2003 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. I - Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitoria por quem dispõe de título executivo extrajudicial. II - Recurso Especial provido. (Processo REsp 1180033/RS - Recurso Especial - 2010/0020203-0 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI Sigla

do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Julgado em 17/06/2010 - Fonte DJE DATA:29/06/2010).No presente caso, a embargante firmou com a ECT contrato de prestação de serviço de remessas expressas sedex aos 06 de dezembro de 2005, deixando de pagar as faturas com vencimento em 19/01/2010, 19/02/2010, 19/03/2010 e 19/04/2010.Conforme afirmado pela ECT na petição inicial da ação monitória, a devedora quedou-se inadimplente, o que fez incidir sobre o débito atualização, taxa de juros e multa, conforme previsto na cláusula quinta, item 5.5 do contrato, e devidamente demonstrado na planilha de débito de fls. 15, A embargante afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, todavia não logrou comprovar nos autos tais alegações, o que impossibilita o acolhimento do pedido.Não basta a alegação genérica de excesso de onerosidade, devendo a parte indicar os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos, de forma que são descabidas todas as alegações formuladas a esse respeito.Por fim, cabe ressaltar que a embargante não acostou sequer planilha de cálculo, especificando os índices de correção dos valores que entende devidos.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Condenado a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0018209-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LANE DE SOUZA ALVES COSTA

Atenda a Caixa Econômica Federal o determinado pelo Juízo deprecado, a teor do extrato juntado a fls. 65/66.Intime-se com urgência.

0023032-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0004583-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GENIVALDO SAULO DA SILVA

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação do valor da custas processuais, nos termos da certidão de fl. 18, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da inicial.Intime-se.

0005194-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARA MENDES SILVA

Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001213-74.2008.403.6100 (2008.61.00.001213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA ANDRADE DO NASCIMENTO X NELSON DAMIAO DE PAULA X SIMONE GONCALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CINTIA ANDRADE DO NASCIMENTO

Fls. 295 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fls. 303 - Defiro.Assim sendo, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal - PRF (representante judicial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE), para que se manifeste, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeçam-se os editais de citação, conforme determinado a fls. 294.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004501-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004501-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES SIGNAL LTDA X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES X CARMEM LUCIA CRUZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFECÇÕES SIGNAL LTDA

Fl. 257 e 259: Indefiro os requerimentos formulados, visto que a providência postulada restou ultimada por este Juízo, a fls. 180/181.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0022663-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022663-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALES FARIAS OTACIO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALES FARIAS OTACIO

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos de direito.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Intime-se.

Expediente Nº 5087

MANDADO DE SEGURANCA

0048871-95.1988.403.6100 (88.0048871-4) - TH GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP022170 - ROBERTO SILVESTRE MARASTON E SP039460 - JOAO ARNALDO TUCCI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0061161-98.1995.403.6100 (95.0061161-9) - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP082903 - OLGA LUIZA DE BRITTO GUERRA E SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8A REGIAO FISCAL/SP(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0011792-96.1999.403.6100 (1999.61.00.011792-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005800-57.1999.403.6100 (1999.61.00.005800-0)) H V VEICULOS E PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0031802-64.1999.403.6100 (1999.61.00.031802-1) - HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0038504-89.2000.403.6100 (2000.61.00.038504-0) - FERNANDO AVELINO CORREA(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0000055-28.2001.403.6100 (2001.61.00.000055-8) - SEGURADORA ROMA S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0011750-42.2002.403.6100 (2002.61.00.011750-8) - ANA MARIA UCROS RODRIGUEZ(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0016938-79.2003.403.6100 (2003.61.00.016938-0) - SIND/ DOS ESCREVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP188536 - MARIA AMÉLIA CARDOSO BARTOLINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando que a matéria tratada na presente demanda diz respeito à homologação do plano de cargos e salários pelo Delegado Regional do Trabalho do Estado de São Paulo, objeto da Portaria n 382, publicada no Diário Oficial da União em 21 de fevereiro de 2003, esclareça o impetrante se referido plano encontra-se em vigor atualmente, eis que decorridos mais de 8 (oito) anos de sua homologação, e se persiste interesse no prosseguimento do feito.O silêncio será interpretado como falta de interesse, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Intime-se.

0004037-45.2004.403.6100 (2004.61.00.004037-5) - SANKAR IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL DE SAO PAULO(Proc. PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0007162-21.2004.403.6100 (2004.61.00.007162-1) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN) X PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0020027-76.2004.403.6100 (2004.61.00.020027-5) - SYNGENTA SEEDS LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP157861 - ELLEN CAROLINA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0010284-08.2005.403.6100 (2005.61.00.010284-1) - LORDS SERVICOS TERCEIRIZACAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO(Proc. PROCURADOR DA PFN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0005991-24.2007.403.6100 (2007.61.00.005991-9) - EDMUNDO FRANCISCO TADEU DELLA NEGRA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0026296-29.2007.403.6100 (2007.61.00.026296-8) - VILMA APARECIDA DOMINGUES(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0034613-79.2008.403.6100 (2008.61.00.034613-5) - CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0023596-75.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAÚ UNIBANCO S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF/SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IOF (Receita 1150) - períodos 20.06.2010 e 20.07.2010, vencimentos em 23.06.2010 e 23.07.2010, constantes da listagem SINCOR, considerando que tal diferença é inexigível por tratar-se de não incidência de multa, em razão da aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional.Alega ter realizado recolhimento em atraso dos valores relativos ao Imposto de Operações Financeiras - IOF,

sem a incidência da multa, amparada pelo instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. Entende que o crédito tributário em questão não estava formalizado no âmbito do lançamento por homologação, uma vez que o recolhimento foi efetuado anteriormente à sua declaração de DCTF e também antes de qualquer atividade administrativa por parte da União Federal. Informa que o caso em questão não se trata de tributo lançado e não pago, mas de recolhimento integral espontâneo antes da formalização do crédito tributário pelo lançamento, de modo a não incidir a Súmula nº 360 do STJ, já que os tributos pagos em atraso não foram regularmente declarados. Juntou procuração e documentos (fls. 20/43). Deferida a medida liminar (fls. 110/112). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, prestou informações, alegando preliminar de ilegitimidade de parte, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, por ausência de ato coator (fls. 119/120). O Delegado Especial das Instituições Financeiras - DEINF, às fls. 122/127, prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 119/120 e 122/127). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 131). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional, uma vez que em se tratando de tributos não inscritos em dívida ativa, a fiscalização e cobrança dos créditos tributários é atribuição da Secretaria da Receita Federal. Passo ao exame do mérito em relação à autoridade remanescente. Na forma do Artigo 138 do Código Tributário Nacional, somente é considerada denúncia espontânea a conduta do contribuinte consistente no pagamento do débito antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração denunciada, conforme segue: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Da leitura do dispositivo acima, constata-se que deve haver o pagamento do débito para que possa o particular se valer dos benefícios da denúncia espontânea, pagamento esse que deve ser integral. Considerando que foi efetuado o pagamento integral, antes de qualquer procedimento do Fisco, e antes mesmo da apresentação das declarações, resta caracterizada a denúncia espontânea, na forma do Artigo 138 do CTN, sendo de direito a exclusão das multas incidentes sobre os valores. Ressalte-se que os pagamentos foram efetuados com a inclusão dos juros de mora, na forma da legislação em vigor. A respeito do tema, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP 851381, publicada no DJ de 27.11.2006, página 257, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIFERENÇA NÃO DECLARADA PREVIAMENTE PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. 1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. (AgRg no REsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005). 2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos. 3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais. 4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento. 5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar multa, cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal. 6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que: I) Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. (RESP 624.772/DF); II) A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. (EDAG 568.515/MG); III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN; IV) Por força de lei, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Art. 138, único, do CTN) 7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que: a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros

moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da últimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa respectiva.8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.9. Não obstante, configura denúncia espontânea, exoneradora da imposição de multa moratória, o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando este débito resulta de tributo sujeito a lançamento por homologação, que não fez parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais. 10. In casu, as exações em comento não restaram declaradas pelo contribuinte ao Fisco que, em verdade, só toma ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor.11. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias). (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)12. Agravo Regimental desprovido. Cite-se, ainda, o entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme segue: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIFERENÇAS. DCTF RETIFICADORA.**1. O débito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, quando confessado em DCTF, pode ser exigido imediatamente, sem necessidade de qualquer procedimento formal do Fisco, ficando o contribuinte obrigado ao pagamento do valor confessado. Efetuado o recolhimento após o prazo de vencimento, não pode invocar o artigo 138 do CTN para se livrar da multa de mora.2. Exceção feita aos casos em que o próprio contribuinte verifica ter apurado, declarado e recolhido a menor, procedendo ao pagamento das diferenças e à apresentação de DCTF retificadora, porquanto nesta hipótese não há falar em desnecessidade do lançamento de ofício para legitimar a cobrança.3. Recolhidas as diferenças e apresentadas as DCTFs retificadoras antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, configurada está a denúncia espontânea. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200470000278952 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: TRF400115617 Fonte DJU DATA:26/10/2005 PÁGINA: 462 Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES)Em face do exposto:1) Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil;2) Concedo a segurança, em relação à autoridade remanescente, e extingo o processo com exame do mérito, na forma do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a exclusão dos débitos relativos à multa de mora incidente sobre os débitos mencionados na petição inicial, denunciados espontaneamente na forma do Artigo 138 do Código Tributário Nacional. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário por força do artigo 14 da lei 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.

0004284-79.2011.403.6100 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 669/693: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004882-33.2011.403.6100 - VANIA MOYZES CHEIBUB VIEIRA(SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Ciência da redistribuição do feito. Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 5095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010332-25.2009.403.6100 (2009.61.00.010332-2) - MARIA THEREZA RIBAS BRANDAO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) DESPACHO DE FLS. 299:Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 285/298, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se primeiramente a União Federal. Após, publique-se. Posteriormente, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 255, em favor do perito atuante nos presentes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003091-29.2011.403.6100 - ANGELINA PROTASIO DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a CEF a juntada aos autos dos documentos relativos à execução extrajudicial do imóvel objeto da demanda a fim de comprovar a regularidade do procedimento executivo. Após, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados e retornem os autos à conclusão. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002417-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-70.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANA LESSA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa nos autos da Ação Ordinária nº 0001006-70.2011.403.6100, correspondente à quantia de R\$ 173.0000,00 (cento e setenta e três mil reais), através da qual pleiteia a CEF que seja o valor reduzido para R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), valor este que entende mais adequado à realidade fático-processual traçada na ação principal, pelos argumentos que expõe a fls. 02/07. Intimada, a autora, ora impugnada, não se manifestou, conforme certificado a fls. 10. É o relato. Decido. É cediço que o valor atribuído à causa deve, sempre que possível, corresponder à vantagem econômica pretendida com a ação. No caso dos autos, cujo pedido versa sobre indenização por danos materiais, incluindo lucros cessantes, bem como indenização por danos morais no valor de 105.000,00 (cento e cinco mil reais), não há como se estimar inicialmente de forma precisa o valor que se aproxima da realidade, uma vez que são necessárias avaliações que são próprias do julgamento do mérito. Ademais, verifica-se que a autora, ora impugnada, atribuiu à causa valor condizente com o benefício econômico que almeja. Portanto, sob pena de pré-julgamento, verifico que merece prevalecer o valor provisoriamente apontado pela autora na inicial, cabendo observar, no entanto, ser entendimento pacífico do STJ de que nas condenações por reparação por dano moral o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo Autor. Sobre o tema, vale mencionar o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em impugnação ao valor da causa, julgou improcedente a impugnação. 2. O agravado ajuizou ação de indenização por danos morais, requerendo a condenação da ré em valor certo, e atribuiu à causa o valor da condenação pretendida. 3. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral, e tendo o autor estimado um valor na petição inicial, este deve ser o valor considerado para fins de valor da causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. O valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não - questão a ser dirimida na ação principal. 5. Não há que se falar em violação aos princípios da razoabilidade, do acesso ao Poder Judiciário ou ao duplo grau de jurisdição. Em atenção a tais princípios, a Lei nº 9.289/96 estabelece que as custas são devidas em percentual sobre o valor da causa, contudo fixa um limite máximo para o valor a ser recolhido, sendo risível a alegação de dificuldade da Caixa Econômica Federal no recolhimento de custas no importe de R\$ 1.915,38. 6. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Classe: AI - Agravo de Instrumento - 271340. Processo: 2006.03.00.057993-2. UF: SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 08/09/2009. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 Página: 82. Relator: Juiz Convocado em Substituição Márcio Mesquita). Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa pela autora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal (Ação Ordinária nº 0001006-70.2011.403.6100). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0226214-59.1980.403.6100 (00.0226214-2) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0066493-51.1992.403.6100 (92.0066493-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-11.1992.403.6100 (92.0008522-9)) AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA X COML/ LIBERATO LTDA X SODICAR VEICULOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0079536-55.1992.403.6100 (92.0079536-6) - DISTRIBUIDORA PLANALTO DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0080882-41.1992.403.6100 (92.0080882-4) - DPTO PROPAGANDA & MARKETING S/C LTDA X ETC STUDIO LTDA(Proc. EDUARDO PEREZ SALUSSE E Proc. SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Concedo à União prazo de 10 (dez) dias para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos honorários advocatícios que pretende executar.Publique-se. Intime-se.

0038153-92.1995.403.6100 (95.0038153-2) - NAIR DOURADO DA ROCHA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E Proc. RAECLER BALDRESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043293 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0002473-70.2000.403.6100 (2000.61.00.002473-0) - DENISE MARIA GRASSI BISSACOT(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP140249 - MARCIO BOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Considerando o acórdão de fls. 288/290, cumpra-se a Caixa Econômica Federal a decisão de fl. 97.Publique-se.

0007981-94.2000.403.6100 (2000.61.00.007981-0) - FERNANDO AUGUSTO MARTINS X MARIANA LUCIA MARTINS X RUI DE ABRANTES(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se.

0031185-36.2001.403.6100 (2001.61.00.031185-0) - ESTE REESTRUTURA ENGENHARIA LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0013087-66.2002.403.6100 (2002.61.00.013087-2) - RUBENS APARECIDO RAFAEL X SANDRA MARIA DE PAULA SLESACSECH RAFAEL(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0016082-18.2003.403.6100 (2003.61.00.016082-0) - OPINIAO RT AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(Proc. SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR E Proc. JORGE LUIZ MATTAR DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes

prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0035779-25.2003.403.6100 (2003.61.00.035779-2) - JOSE EDVALDO MATIAS DOS SANTOS(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região não modificou a sentença que julgou improcedente os pedidos e condenou o autor nas custas e honorários advocatícios (fls. 113/117 e 143/146).3. O autor é beneficiário da assistência judiciária, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1.050/1950. Descabe a execução, pela Caixa Econômica Federal, das custas e dos honorários advocatícios fixados na sentença.4. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0014311-97.2006.403.6100 (2006.61.00.014311-2) - JOSE CARLOS BRAZIL DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0014617-66.2006.403.6100 (2006.61.00.014617-4) - WEVERTON MARTINS SILVA X TANIA REGINA SILVA DE ANDRADE MARTINS SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0016559-36.2006.403.6100 (2006.61.00.016559-4) - JANAINA RODRIGUES DE LIMA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a transação homologada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 307/308), arquivem-se os autos.Publique-se.

0024272-62.2006.403.6100 (2006.61.00.024272-2) - JOSE CARLOS DE AZEVEDO(SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X SUELI APARECIDA JORGE DE AZEVEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos tendo em vista que os honorários advocatícios serão pagos pelos autores extrajudicial e administrativamente à Caixa Econômica Federal (fls. 217/218 e 220).Publique-se.

0003787-07.2007.403.6100 (2007.61.00.003787-0) - JOAO BATISTA PETUCCO X ADALGISA LEOPOLDINA TEIXEIRA PETUCCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. A sentença de fls. 76/86 julgou improcedente o pedido e condenou os requerentes nas custas, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.3. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região homologou o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda esta demanda e extinguiu o processo nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 218).4. Os autores são beneficiários da assistência judiciária e, embora a ressalva do artigo 12 da Lei 1.050/1950, compuseram-se com a ré quanto ao pagamento diretamente a ela dos honorários advocatícios e das despesas por ela suportadas.5. Não houve valores depositados nos autos pelos autores.6. Assim, arquivem-se os autos.Publique-se.

0030881-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030881-6) - EDSON DIUJIRO MINO X MARIA APARECIDA CAVALCANTI MINO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0034369-29.2003.403.6100 (2003.61.00.034369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026833-98.2002.403.6100 (2002.61.00.026833-0)) OTA BALANCO DOS SANTOS X CRISTOVA MARIA DOS SANTOS(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou prejudicada a presente cautelar, por entender que esta não subsiste após o julgamento da ação principal. Portanto, a sentença que julgou improcedente o pedido e condenou os requerentes

nas custas e a pagar à requerida os honorários advocatícios não foi modificada.3. Os requerentes são beneficiários da assistência judiciária, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1.050/1950. Descabe a execução, pela Caixa Econômica Federal, dos honorários advocatícios fixados na sentença.4. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0023418-05.2005.403.6100 (2005.61.00.023418-6) - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA(SP095011B - EDURGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região não modificou a sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a requerente nas custas e a pagar à requerida os honorários advocatícios (fls. 113/125 e 176/178).3. A requerente é beneficiária da assistência judiciária, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1.050/1950. Descabe a execução, pela Caixa Econômica Federal, das custas e dos honorários advocatícios fixados na sentença.4. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0003526-76.2006.403.6100 (2006.61.00.003526-1) - JOAO BATISTA PETUCCO X ADALGISA LEOPOLDINA TEIXEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. A sentença de fls. 139/151 julgou improcedente o pedido e condenou os requerentes nas custas e a pagar à requerida os honorários advocatícios, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.3. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região homologou o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda esta demanda e extinguiu o processo nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 178).4. Os requerentes são beneficiários da assistência judiciária e, embora a ressalva do artigo 12 da Lei 1.050/1950, compuseram-se com a ré quanto ao pagamento diretamente a ela dos honorários advocatícios e das despesas por ela suportadas.5. Não houve valores depositados nos autos pelos requerentes.6. Assim, arquivem-se os autos.Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0903289-18.1986.403.6100 (00.0903289-4) - SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA(SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5862

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015599-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015599-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS COMUNITARIAS DE SAO PAULO(SP157454 - CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO) X WALDIR MASSARO(SP160425 - VILMA TEIXEIRA GOMES)

Defiro o requerimento formulado pela União Federal, de depoimento pessoal do réu Waldir Massaro, nos termos do artigo 343, do Código de Processo Civil.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2011, às 14 horas.Expeça-se mandado de intimação do réu Waldir Massaro, a fim de que compareça à audiência, acompanhado de advogado, para prestar depoimento pessoal, cientificando-o, nos termos do artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil: 1o A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. 2o Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão.Intimem-se pessoalmente o MPF, a União Federal e o FNDE.Após, publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10217

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023432-47.2009.403.6100 (2009.61.00.023432-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHICO MENDES(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

Ciência à parte autora do retono dos autos à esta 9ª Vara Federal Cível. Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no campo das observações a vinculação do presente feito ao autos nº 2009.63.01.058806-9. Designo o dia 04/05/2011, às 14h30, para a realização da audiência de conciliação. Cite-se o réu, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C.. Int.

Expediente Nº 10219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000324-33.2002.403.6100 (2002.61.00.000324-2) - JOAQUIM DE JESUS BLANES - ESPOLIO X LEILA PEREZ BLANES(SP102773 - JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA) X CONSORCIO EIT - TONIOLO BUSNELO(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO E SP107908 - MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA)

Nos termos do item 1.12 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes, acerca da audiência redesignada pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Pernambuco, para o dia 02/05/2011, às 14:30 para a oitiva da testemunha Tanel Abbud Neto.

Expediente Nº 10220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008020-38.1993.403.6100 (93.0008020-2) - MARCOS ANTONINI X MARIA APARECIDA SESCO PERCHES X MARINA MOREIRA PINTO DA SILVA X MARIO JOSE ASSUMPÇÃO SIQUEIRA X MARIA CELIA LIMA CORDOBA X MARIA APARECIDA SOUZA DAMASIO X MARTA SANCHES DA SILVA X MARIA LUIZA DE CASTRO REZENDE DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA DA COSTA VILLAR X MARIA APARECIDA SACOMAN ROCHA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo conforme requerido pela CEF para se manifestar sobre o despacho de fls. 664.Int.

0020747-87.1997.403.6100 (97.0020747-1) - NOEL RODRIGUES CHAVES X ODAIR DE SOUZA X ODECIO BERNARDINO MENDES X ODILA MARIA CAVALHEIRO X OLIMPIO JOSE MOREIRA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 251/256: Cumpra a CEF corretamente o despacho de fls. 247, apresentando a memória atualizada e individualizada do seu crédito, tendo em vista a existência de 03 (três) devedores. Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0050418-24.1998.403.6100 (98.0050418-4) - JOSE PEREIRA DE ANDRADE X JOSE RAMOS DA FONSECA X JOSE SOBRINHO DOS SANTOS X JOSE TEIXEIRA NETO X JOSE VICTOR ALVES X JOSE ZACHARIAS DA SILVA X JURANDIR MATIAS BARBOSA X JUSSELINO ALMEIDA X LAURI ALVES X LEONARDO DE BRITO BARBOSA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da decisão de fls. 356, fica a parte credora intimada da certidão de decurso de prazo de fls. 356-vº e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0020202-60.2010.403.6100 - AVELINO PEREIRA COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 127/128.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643106-36.1984.403.6100 (00.0643106-2) - MUNICIPIO DE LIMEIRA X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA X MUNICIPIO DE CAPIVARI X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA X MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0751850-57.1986.403.6100 (00.0751850-1) - PURINA ALIMENTOS LTDA(RJ020389 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP066923 - MARIO SERGIO MILANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Forneça a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0028220-08.1989.403.6100 (89.0028220-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034733-26.1988.403.6100 (88.0034733-9)) MARIA ANGELA DE OLIVEIRA GIL X HILDA DE VICENTE MACHADO X ALICE HELENA A P JANTSK X LUIZ MONTIN X PAULO ROBERTO MAGAROTTO X AZIZ DANIEL HELAEHIL X JOAQUIM MARIANO DE SOUZA X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X MARLENES RUZA MARCOLINI X APARECIDA BORGES GOBBI X ORLANDO PEREIRA SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0042579-55.1992.403.6100 (92.0042579-8) - JOAO BATISTA DOURADO X SERGIO CHAVES DA SILVA X WALDETE ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

0005466-62.1995.403.6100 (95.0005466-3) - LIBERMAC COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 228/239: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0045378-90.2000.403.6100 (2000.61.00.045378-0) - UMSM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante a cota da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 271), manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0633842-48.1991.403.6100 (91.0633842-9) - LUIZ CARLOS FONTANA X ELIZA CHADI X MANOEL SIMOES SANCHES(SP019692 - OSWALDO PIPOLO E SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 260: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias. Outrossim, ratifico o despacho encartado à fl. 259, que está apócrifo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026094-19.1988.403.6100 (88.0026094-2) - DIMENSAO CORPORATIVA ASSOCIADOS INTERNACIONAL S/C LTDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 -

CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DIMENSAO CORPORATIVA ASSOCIADOS INTERNACIONAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 193 - Em face da situação cadastral da parte autora na Secretaria da Receita Federal (BAIXADA - INAPTIDÃO - Lei 11.941/2009, art. 54), inviabilizando a expedição de ofício requisitório a seu favor, requeiram os ex-sócios da mesma o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, apreciarei as petições de fls. 177/179 e 183/190.Int.

0029400-54.1992.403.6100 (92.0029400-6) - WALDEMAR BORIM X ANTONIO DE SOUZA X HALIM JOSE ADAS X PEDRO LUCATTO X ASSAD CALIL ABDALLA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WALDEMAR BORIM X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HALIM JOSE ADAS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUCATTO X UNIAO FEDERAL X ASSAD CALIL ABDALLA X UNIAO FEDERAL

Fl. 272: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011455-29.2007.403.6100 (2007.61.00.011455-4) - MARIO ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIO ANTONIO RAIMUNDO FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 266: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 262/264. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032797-29.1989.403.6100 (89.0032797-6) - JAIRO GONDIM X OSMARINA MAZZO X MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA X CLORIS QUEIROGA GUARDIA(SP041782 - JAIRO GONDIM E SP040682 - CELSO AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAIRO GONDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMARINA MAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLORIS QUEIROGA GUARDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de procurações atualizadas, com poderes para receber e dar quitação, bem como informe o valor devido a cada um dos 4 (quatro) co-autores, que deverão constar dos alvarás de levantamento. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, se em termos. No silêncio, expeça-se, tão-somente, o alvará para levantamento da parcela partecente à Caixa Econômica Federal. Int.

0005498-72.1992.403.6100 (92.0005498-6) - ILDA ALVES SIMOES X AMILCAR ALVES SIMOES X ALZIRA BASTOS MONTEIRO X REGINALDO DOS ANJOS PEREIRA X ANTONIO MORETTO NETO X BENVINDA PIRES GRACIO X PAULO RAFAEL DE ANDRADE X OSMAR CABRAL LOBO X MARIA DE JESUS LIMA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X ILDA ALVES SIMOES X UNIAO FEDERAL X AMILCAR ALVES SIMOES X UNIAO FEDERAL X ALZIRA BASTOS MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X REGINALDO DOS ANJOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MORETTO NETO X UNIAO FEDERAL X BENVINDA PIRES GRACIO X UNIAO FEDERAL X PAULO RAFAEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X OSMAR CABRAL LOBO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE JESUS LIMA

Fl. 251: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011355-50.2002.403.6100 (2002.61.00.011355-2) - RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO(SP181537 - RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO E SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA E SP191201 - ANDREA CACHUF RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 341/342: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do executado, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do executado junto

ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título executando. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do executado, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 346: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029960-44.2002.403.6100 (2002.61.00.029960-0) - ASSOCIACAO COMUNITARIA DE ITAPECERICA DA SERRA - ACIS(SP174671 - KARIN BELLÃO CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO COMUNITARIA DE ITAPECERICA DA SERRA - ACIS
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.. São Paulo, 04 de abril de 2011.

0026758-88.2004.403.6100 (2004.61.00.026758-8) - MARLENE VERNACCI ALONSO X LEONOR VERNACCI ALONSO(SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE VERNACCI ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONOR VERNACCI ALONSO
Fl. 201: Forneça o advogado das autoras o endereço atualizado das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018642-59.2005.403.6100 (2005.61.00.018642-8) - LUCIA MATEUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUCIA MATEUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 551,89, válida para agosto/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 165/166, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0020140-20.2010.403.6100 - GRAFICA SILFAB LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA SILFAB LTDA
Manifeste-se a executada Gráfica Silfab Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 5.309,72, válida para janeiro/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 310/313, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0004880-63.2011.403.6100 - CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
Ciência da redistribuição dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 6716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025701-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025701-0) - SUELI DE CASSIA MARSIGLIA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP179950 - PAULO BAPTISTA LEONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X COBANS S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido (fl. 368). Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000588-27.1977.403.6100 (00.0000588-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHADAVA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPERCIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI X PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

1 - Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais dos depósitos de fls. 1057 (Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz), 1087 (Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz), 1191 (Prefeitura Municipal de Estrela do Norte), 1195 (Prefeitura Municipal de Narandiba) e 1197 (Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz), no montante de 20% (vinte por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em nome do advogado Wilson Luis de Sousa Foz, bem como do saldo remanescente, em favor das respectivas beneficiárias. 2 - Expeçam-se os alvarás para levantamento dos demais depósitos, fazendo-se constar o nome do advogado constituído pelas beneficiárias, Wilson Luis de Sousa Foz, em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1213/1220 verso). 3 - Compareçam na Secretaria desta Vara Federal o advogado Wilson Luis de Sousa Foz e os advogados das co-autoras Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz (Marcelo Manfrim), Prefeitura Municipal de Estrela do Norte (Wagner Aparecido da Costa Alecrim) e Prefeitura Municipal de Narandiba (Léo Eduardo Ribeiro Prado) a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 4 - Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4699

ACAO CIVIL PUBLICA

0022864-22.1995.403.6100 (95.0022864-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP093207 - ANNE MARIE KUTNE E SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO E SP098519 - DORNELES JOAO DOS SANTOS E SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO E SP048910 - SAMIR MARCOLINO E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP131925 - ANA CLAUDIA POMPEU TOREZAN ANDREUCCI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA E SP081085 - CRISTIANO WEINREBE E SP155964 - LILIAM ALVES FEITOZA E SP026838B - JOSE ASSAO E SP038197 - ARY SCIMINI E SP019286 - EDUARDO NEGRINI COUTINHO E SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA E SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP104592 - SUELI CAMOLESE E SP114849 - ELAINE APARECIDA CHIMURE THEODORO E SP111768 - VALMIR APARECIDO JACOMASSI E SP056372 -

ADNAN EL KADRI E SP044713 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ANDRADE E SP099761 - CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP138735 - VALERIA DERLI PIPINO DE OLIVEIRA E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP143454 - ANGELICA BUION MARQUES E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP099903 - MARCIA RACHID SAAB E SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI E SP019903 - ANTONIO PAULO DA SILVEIRA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP224971 - MARACI BARALDI E SP190106 - THELMA SILANO RAMOS E SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER E SP019903 - ANTONIO PAULO DA SILVEIRA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP197335 - CÁSSIA FERNANDA TEIXEIRA E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP113160 - ROBERT ALVARES E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP128743 - ANDREA MADEIRA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP165403 - FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP273755 - THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

1. Fls. 4717-4719: O embargante alega haver omissão e/ou contradição na decisão. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.2. Fls. 4720-4726: Não há o que reconsiderar. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.3. Fls. 4727-4734: Ciência ao associado Carlos Eduardo Vieira de Albuquerque.4. Fl. 4742: Dê-se vista ao MPF, conforme requerido.5. Oportunamente, cumpra-se o item I da decisão de fls. 767-768, com a remessa dos autos à SUDI para retificar a autuação para: a) excluir do polo ativo a ABRADDEC e substituir pelo Ministério Público Federal; b) excluir a União do polo passivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0038485-30.1993.403.6100 (93.0038485-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) X IDO NALON X LAVINIO SCARABOTTOLO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X THEREZA MESSIAS MONTEIRO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA)

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência.Em análise aos autos para proferir sentença verifiquei: A ação foi proposta em 14/12/1993 e na petição inicial constou sob o título PROPRIETÁRIO: Tal área pertence a IDO NALON E LAVÍNIO SCARABOTTOLO, residentes e domiciliados na rua Hermínio Ribeiro da Silva, 196 - capital, (anexo 08), e como compromissário comprador Thereza Messias Monteiro, residente no local do imóvel, isto é, à Rua das Mangabas, 291, Vila Vitápolis - Município de Itapevi (sem sublinhado no original). No cadastro da distribuição constou como réus apenas os dois primeiros acima mencionados. As tentativas de citação foram apenas destes dois réus que, por fim, foram citados por edital. A Defensoria Pública da União apresentou defesa por eles. No laudo pericial consta: Na ocasião estava presente a proprietária do imóvel objeto da lide, a Sra. Tereza Messias Monteiro. [...] (fl. 253). Não conta nenhuma certidão do Cartório de Registro de Imóveis nos autos. Em resumo, o processo tramitou sem que uma das réus, justamente a ocupante do imóvel, fosse citada e pudesse participar da ação. Frente a esta situação, outra solução não há que converter o julgamento em diligência para inclusão da ré no pólo passivo da ação.DecisãoDiante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino:1) Remessa do autos ao SEDI para inclusão da ré Thereza Messias Monteiro (fl. 2) no pólo passivo da ação.2) Expedição de carta com aviso de recebimento - AR para citação da ré para, se quiser, apresentar contestação e se manifestar sobre todo o processo.Em razão da excepcionalidade do caso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a contestação e manifestação. Na carta de citação deverá constar o endereço da Defensoria Publica da União e a informação de que a ré deverá procurar o serviço da Defensoria se não tiver condições de arcar com os honorários advocatícios. Providencie a Secretaria uma cópia da petição inicial e do laudo pericial para acompanhar a carta de citação.Intimem-se.São Paulo, 09 de dezembro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MONITORIA

0025079-82.2006.403.6100 (2006.61.00.025079-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIR POLICASTRO X ESTEFANIA SOUZA SILVIA POLICASTRO
Defiro o prazo requerido pela CEF de 60 (sessenta) dias.Oportunamente, arquivem-se. Int.

0013063-28.2008.403.6100 (2008.61.00.013063-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X ELIZABETE SIMOES SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA

A teor do disposto na Lei n. 12.202/2010, determino a substituição processual da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. À SUDI para retificar a autuação. Após, remetam-se os autos à PRF. Manifeste-se a PRF em termos de prosseguimento, bem como, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 49. Prazo: 15 (quinze) Int.

0000875-66.2009.403.6100 (2009.61.00.000875-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR ALBERTO SOARES SANTIAGO X EDUARDO MIRANDA DE SOUZA(SP146860 - NEREU SILVA FILHO)

A teor do disposto na Lei n. 12.202/2010, determino a substituição processual da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. À SUDI para retificar a autuação. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0013537-62.2009.403.6100 (2009.61.00.013537-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAIMUNDO JOSE SILVA X MARCELO ARAPUA GOMES X SILVANA DE JESUS SILVA ALMEIDA

1. Publique-se a decisão de fls. 77.2. Procedi ao desbloqueio do montante retido junto aos Bancos do Brasil, Santander, CEF e Itaú/Unibanco, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado.3. A teor do disposto na Lei n. 12.202/2010, determino a substituição processual da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. À SUDI para retificar a autuação.4. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC. Int.1. A parte ré, embora citada validamente, não interpôs embargos, conseqüentemente, constituiu-se de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Portanto, prossiga-se com a execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud.3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito, assim como, os inferiores à R\$ 20,00 (vinte reais), em razão do custo da operação. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, indique, a parte autora, bens para penhora. Prazo: 5 (cinco) dias.4. Após, expeça-se mandado. Int.

0015618-81.2009.403.6100 (2009.61.00.015618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIMARA FERNANDES DA SILVA X EDSON DE CAMPOS FERREIRA

1. A teor do disposto na Lei n. 12.202/2010, determino a substituição processual da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. À SUDI para retificar a autuação. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 62. Int.

0004621-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEYSIANE ALVES ROCHA

Esclareça a parte autora a divergência entre o valor da dívida constante na petição inicial e o apresentado na memória de cálculo, fl. 21, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Caso o valor correto seja o maior, a parte autora deverá complementar as custas iniciais recolhidas. Int.

0004625-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODOLFO PAIVA RAPOSO LIMA

Verifico que a parte autora recolheu as custas em valor inferior ao percentual de 0,5 % sobre o valor da causa, por isso, determino o recolhimento do valor referente à diferença. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, 2º, CPC). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012906-12.1995.403.6100 (95.0012906-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE FREITAS X CELIA REGINA DELBEL GUSMAN X ARNALDO MIRANDA BREIAS X RITA DE CASTRO DA SILVA(SP289321 - FABIANA TINOCO FERNANDEZ E SP288313 - LAIS CRISTINA MATEOS PEREIRA DOS SANTOS) X MARIA FRANCISCA RHEINGANTZ BECKER X EVELYN VIRGINIA THALACKER MENDES X EDMILSON TORRES PINHEIRO X DANIEL AUGUSTO BARATI X ISMAEL MENEZES ARMOND X CASSIO DA COSTA CARVALHO FILHO(SP108810 - CLARISSA CAMPOS BERNARDO E SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO E SP106204 - VERA CECILIA VARLOTTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Em vista do decurso de prazo sem manifestação da CEF, prossiga-se, exceto em relação ao co-autor Ismael Menezes Armond (adesão - fl. 61). 2. A CEF, embora não citada, apresentou contestação. Portanto, considero suprida a citação.3. Fls. 96-97: o espólio de Rita Castro da Silva afirmou a inexistência de inventário ou arrolamento. Portanto, caso pretenda a habilitação no processo, o sucessor, constante dos documentos de fls. 92-93, deverá requerê-la em nome próprio e apresentar procuração. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o sucessor requerer a habilitação, nos termos explicitados. Decorrido o prazo sem manifestação façam os autos conclusos para sentença. Int.

0015917-15.1996.403.6100 (96.0015917-3) - YOJI KAMIMURA X JOSE SEBASTIAO VILELA X JOSE SILVA X MANOEL DE ALMEIDA E SILVA X JOAO CANDIDO DONES X CLAUDIONOR JOSE REZENDE X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0041248-96.1996.403.6100 (96.0041248-0) - WILSON XAVIER DE SOUZA X GEORGE FERREIRA NETO X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X SILVERIO CANDIDO GONCALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Tendo em vista de que o agravo de instrumento foi julgado deserto, cumpra a CEF a determinação da fl. 298-V, sob pena de fixação de multa, conforme já considerado na fl. 316. Na impossibilidade de crédito na conta fundiária do autor a ré deverá efetuar depósito judicial e apresentar a planilha de cálculos.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0016078-39.2007.403.6100 (2007.61.00.016078-3) - DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI X MARIA DE LIMA ARCURI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Comprove a parte autora a titularidade da conta n. 40031-0 (fl. 16), conforme determinação das fls. 136-143.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0031472-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031472-9) - HILTON ZALC(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
1. Fls. 689-692: a União requer: a) juntada aos autos de mandado de intimação da União para a regularidade da busca e apreensão; b) intimação do MPF; c) prazo de 30 dias para manifestação; d) intimação do autor para apresentar documentos ou autorização para requisição à Receita Federal. O procedimento de busca e apreensão foi efetuado regularmente, conforme se verifica às fls. 676-685. O MPF foi devidamente intimado da decisão de fl. 674. A União tem reiteradamente solicitado dilações injustificadas de prazo. A produção da prova documental obedece aos termos dos artigos 396 e 397 do CPC. Assim, indefiro os requerimentos formulados pela União.2. O MPF alega haver omissão e/ou contradição na decisão. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Para evitar recursos desnecessários, consigno que a intervenção do MPF, na condição de fiscal da lei, está limitado às causas em que há interesse público, nos termos do artigo 82, inciso III, do CPC, o que não é o caso dos autos. Ademais, a questão discutida nos autos é de interesse patrimonial das partes, que se encontram devidamente representadas. Inexistente, portanto, motivo para a atuação do MPF. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.3. Fls. 708-711: ciência ao autor.4. Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 674, com a conclusão para sentença. Int.

0016553-87.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019135-85.1995.403.6100 (95.0019135-0)) PEDRO PAULO SOUZA X PEDRO VICENTE DA SILVA X PIERINA ROSINA MANEA X PRISCILA GLORIA RAMTHUN X RADAL CRISTIANO DA CUNHA X RAFAEL DA SILVA VILANOVA X RAFFAELE ATILIO CONTINI X RAIMUNDO LOPES DA SILVA X RAUL EDMUNDO ALBERTO VASQUES PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
A CEF apresentou termos de adesão da LC n. 110/2001 em relação a quase todos os autores.Assim, informe a CEF se houve ou não adesão dos autores remanescentes PEDRO PAULO SOUZA e RAFFAELE ATILIO CONTINI.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0019708-98.2010.403.6100 - LAUDINOR JUNIOR BRITOR VIANA(SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0020615-73.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE PARK(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047368-92.1995.403.6100 (95.0047368-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X AKITAKE SAKAI X YOSHIZIRO SAKAI X SAKAI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
1) Fls. 260-263: De acordo com o princípio da economia processual, deve-se buscar o aproveitamento dos atos processuais já praticados, por isso, defiro o pedido de conversão da ação de execução de título extrajudicial em ação monitória e mantenho a validade da citação já realizada.Asseguro, no entanto, aos réus, a oportunidade de apresentar

embargos no prazo de 15 dias da intimação da penhora on line (se houver penhora de algum valor) ou da intimação por Oficial de Justiça quando da tentativa de penhora de bens por mandado. Oportunamente ao SEDI para anotar a conversão da ação para monitoria. 2) Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito em relação ao réu que não foi citado. Prazo: 15 dias. 3) Sem prejuízo, venham os autos para tentativa de penhora on line. Int.

0047548-11.1995.403.6100 (95.0047548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE MARIA FERNANDES SIMAO(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X BENEDITO APARECIDO MACIEL

Fls. 366-422: O autor indica automóveis em nome dos réus para bloqueio, por meio do programa Renajud. A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, pois o automóvel Honda Civic, placa DBW 4141-SP possui débito de multa e alienação fiduciária e em relação ao automóvel Corcel II L, placa CSI0950-SP, segundo inteligência do art. 659, 2º, do CPC, em se mostrando irrisório o valor do bem em relação ao total do débito exequendo, não cabe levar a efeito a penhora que não vai cumprir a finalidade do processo de execução. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC. Int.

0030819-31.2000.403.6100 (2000.61.00.030819-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BERTAGLIA LTDA(SP070446 - NEUZA MARIA MARRA E SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X ISABEL DE CARVALHO X GETULIO BERTAGLIA FILHO

Fls. 171-173: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por constar ocorrência de furto do veículo Logus CL-Volkswagen, placa BQX 6699-SP e não foi localizado nenhum outro veículo em nome dos réus. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC. Int.

0001387-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001387-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CONEXUS CONSULTORIA S/C LTDA

Defiro o prazo requerido pela exequente de 30 (trinta) dias. Int.

0017397-71.2009.403.6100 (2009.61.00.017397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARAGON BORDADOS LTDA X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0026115-57.2009.403.6100 (2009.61.00.026115-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UIRAPURU MULTI ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C X ADRIANI ESCUDERO MAGALHAES X MIRNA ELOI SUZANO(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0007528-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HERMINIA APARECIDA VETRANO DA SILVA(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO)

Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias. Int.

0024911-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO DE OLIVEIRA MINIMERCADO - ME X GERALDO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2208

EMBARGOS A ARREMATACAO

0023730-05.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0)) DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X SARABJEET SINGH BEDI

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 168. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007672-92.2008.403.6100 (2008.61.00.007672-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035024-59.2007.403.6100 (2007.61.00.035024-9)) COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETE MUFFATO X ROSELI COCCI(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO)

Vistos em despacho. Fl. 106 - Defiro o prazo de quinze (15) dias requerido pela embargada. Após, voltem conclusos. Int.

0014864-76.2008.403.6100 (2008.61.00.014864-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011264-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011264-1)) WWW HANDSOFF COM/ LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Cumpra a embargada o despacho de fl. 261. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013246-62.2009.403.6100 (2009.61.00.013246-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004609-7)) RICARDO GARDINI(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Trata-se de Embargos à Execução, que julgados improcedentes, foram os embargantes condenados ao pagamento da sucumbência. Requerida a intimação dos devedores, em fase de cumprimento de sentença, determinou este Juízo que a credora juntasse aos autos, nos termos do artigo 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Verifico dos autos que a credora, às fls. 53/58, juntou a estes autos o demonstrativo atualizado do valor da execução em apenso, ou seja do valor originário da execução de título extrajudicial. Assevero que nestes autos a fase de cumprimento de sentença ocorre tão somente para que possa ser liquidado o valor devido a título de honorários advocatícios, conforme condenados os embargantes, ora devedores e que, o valor originariamente executado, deverá prosseguir a sua cobrança nos autos em apenso. Dessa forma, adeque seus cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021645-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011075-45.2003.403.6100 (2003.61.00.011075-0)) DELVIO BUFFULIN(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP200674 - MARCELA CALDAS ARROYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Vistos em despacho. Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020282-83.1994.403.6100 (94.0020282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS E SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)

Vistos em despacho. Não obstante as alegações trazidas pela Caixa Econômica Federal, entendo não ser possível deferir, antes de ser apreciado pelo E. Tribunal Regional, o levantamento do valor depositado nos autos oriundo da arrematação judicial. Como bem demonstrado, o levantamento do valor depositado no feito, não põe em risco a arrematação realizada, visto que se considera perfeita, acabada e irretroatável (artigo 694 caput CPC). Entretanto, no parágrafo 1º do artigo 694 do Código de Processo Civil, existe a possibilidade de ser tornada ineficaz, pelo Juízo ad

aquem, nos autos dos Embargos à Arrematação, a arrematação realizada. Diante do todo exposto e visto inexistir prejuízo à exequente, indefiro o levantamento, e determino que a sua manutenção nos autos até o trânsito em julgado dos Embargos de Arrematação. Em relação a certidão requerida, observo que a certidão de inteiro teor cumpre com a finalidade do artigo 615-A, visto que contém o valor da causa, nome das partes, bem como certifica o ajuizamento da ação. Verifico, ainda, dos autos que a certidão requerida às fls. 115/116, foi expedida, sendo à época colocada a disposição da exequente, na data de sua expedição. Assim, para que seja expedida nova certidão, promova a exequente o recolhimento das custas devidas, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. Intimem-se e cumpra-se.

0034638-49.1995.403.6100 (95.0034638-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMA COM/ DE TAMBORES LTDA X FRANCO FACCIOLA - ESPOLIO X OSVALDO GENTIL JUNIOR X SERGIO GENTIL X SIMONE ROSANGELA GENTIL

Vistos em despacho. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, como requerido pela exequente para que possa se manifestar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0046417-98.1995.403.6100 (95.0046417-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRUPO G IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS GIGLIO X ANDREA PALMAS CARONE GIGLIO(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA)

Vistos em despacho. Informe a exequente se houve a apropriação determinado à fl. 535, bem como cumpra integralmente o despacho supramencionado juntado aos autos o demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0035172-56.1996.403.6100 (96.0035172-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015770-47.2000.403.6100 (2000.61.00.015770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO SCARENELLO(SP136309 - THYENE RABELLO E SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS)

Vistos em despacho. Fl. 296 - Não obstante os reiterados pedidos de prazo, defiro o prazo de trinta (30) dias requeridos pela exequente para que promova as diligências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004009-48.2002.403.6100 (2002.61.00.004009-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X OVERVIEW PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA X PAULO MACIEL DANDREA X CRISTINA MORAES MENDES MACEDO

Vistos em despacho. Cumpra a exequente integralmente o despacho de fl.237, juntando aos autos o demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0002000-79.2003.403.6100 (2003.61.00.002000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Vistos em despacho. A fim de que se aprecie o pedido de busca de valores pelo sistema Bacenjud, determino que a exequente junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004683-55.2004.403.6100 (2004.61.00.004683-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SEBASTIANA DE SOUSA PEREIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0003033-61.2004.403.6103 (2004.61.03.003033-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SANIVALE SISTEMA DE SANEAMENTO QUIMICO COM E LOC LTDA ME X SANDRA LIA ALVES CAETANO X ANDREIA ALVES DOMINGUES CAETANO LIMA DA SILVA X RAUL DOMINGUES CAETANO JUNIOR

Vistos em despacho. Oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí para que informe se houve o cumprimento do ofício expedido à fl. 690. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 651. Cumpra-se e intime-se.

000883-71.2005.403.6100 (2005.61.00.00883-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAYME ROBERTO MARINI - ESPOLIO

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizado o pólo passivo do presente feito devendo constar espólio de Jayme Roberto Marini. Considerando o informado pela Caixa Econômica Federal, suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito observando o que determina o artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Vistos em despacho. Promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do valor do débito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0009347-27.2007.403.6100 (2007.61.00.009347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP152367E - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO FERNANDO MEZADRI X VERA LUCIA ZEQUINI MEZADRI X RICARDO DA SILVA FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X GABRIELA OKUMA DUCATI FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA)

Vistos em despacho. O pedido formulado pela exequente já foi apreciado e indeferido à fl. 636. De fato, o que requer a exequente é que seja reconhecida a sucessão empresarial, da executada RICCA ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. para VERA LÚCIA ZEQUINI MEZADRI CONSULTORIA ME.. Nos termos do despacho de fl. 636, verifico que não houve a participação da empresa VERA LÚCIA ZEQUINI MEZADRI CONSULTORIA ME., na realização do contrato firmado no presente feito. Dessa forma, mantenho o despacho de fl. 636, como proferido e indefiro o pedido formulado. Quanto aos pedidos de realização de Bacenjud e Renajud, entendo que a incursão no patrimônio poderá ocorrer tão somente após a citação de todos os executados. Assim, determino que seja a empresa RICCA ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. citada na pessoa da Antonio Fernando Mezadri, no endereço da empresa Hiperfood Consultoria, indicado à fl.645. Assevero, ainda, que sendo necessário deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a citação por hora certa, visto que a citação da pessoa física, Antônio Fernando Mezadri foi realizada nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0028604-38.2007.403.6100 (2007.61.00.028604-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TECH PRESS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA ME X MARCELO MARQUES DA COSTA X JANETE BRITO DOS SANTOS SOUZA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0029323-20.2007.403.6100 (2007.61.00.029323-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OHANA COM/ DE ROUPAS LTDA X SILVIA REGINA OHANA UNISSI X PAULO KENHITI UNISSI

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0031630-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA AP ARRUDA CONFECÇOES IGNACIO ME X FLAVIO BONONI FILHO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033094-06.2007.403.6100 (2007.61.00.033094-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0035024-59.2007.403.6100 (2007.61.00.035024-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE

AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETE MUFFATO X ROSELI COCCI

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o despacho de fl. 141. Após, voltem conclusos. Int.

0000888-02.2008.403.6100 (2008.61.00.000888-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GENESIS CONSULTING LTDA X ANDREA ALVES DOS SANTOS X ULISSES ZAGO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004609-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GARDINI

Vistos em despacho. Fl. 102 - Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de que seja encaminhado a este Juízo as três (03) últimas Declarações de Imposto de Renda dos executados. Após, promova-se vista dos autos à exequente. Int. Vistos em despacho. Fl. 91 - Não obstante o pedido formulado pela exequente, considerando o novo procedimento adotado por este Juízo, determino que seja expedido ofício de apropriação do valor depositado à fl. 98, em favor da Caixa Econômica Federal. Regularize o advogado Ricardo Moreira Prates Bizarro sua representação processual, visto que não possui poderes para atuar no feito. Publique-se o despacho de fl. 103. Int.

0008541-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que o endereço indicado na pesquisa determinado por este Juízo (fl. 222) já foi diligenciado e restou infrutífera. Assim, indique a exequente novo endereço para que possa ser o executado devidamente citado. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Fl. 224 - Deixo de determinar a citação do executado no endereço indicado, visto que já foi diligenciado. Publique-se o despacho de fl. 223. Int.

0009501-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009501-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP X FRANCIELE SILVEIRA BITENCOURT X VALDELIR ROQUE VAZ

Vistos em despacho. Verifico dos autos que até a presente data não houve a citação dos executados do presente feito. Assim, para que seja realizada a busca de valores, com o possível ingresso no patrimônio dos executados, entendo ser necessária que antes ocorra o ato da citação. Dessa forma, indique a exequente os endereços dos executados para que possam ser expedidos os competentes Mandados de Citação. Oportunamente, realizada a citação, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de penhora on line. Int.

0009708-10.2008.403.6100 (2008.61.00.009708-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ITAMAR DE MORAES

Vistos em decisão. Apesar do Bacenjud já realizado por este Juízo (fls. 73/76), defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 58.877,57 (cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 12/07/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 147. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011264-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HANDSOFF LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Vistos em despacho. Cumpra a exequente a decisão de fls. 291/292, no que tange a habilitação dos herdeiros no presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011616-05.2008.403.6100 (2008.61.00.011616-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERCILUK COML/ LTDA ME X VALDILEI FERMINO DE FARIA X ROBERT FERMINO DE FARIA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da guia de depósito de fl. 231, bem como acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0018127-19.2008.403.6100 (2008.61.00.018127-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONDOR IND/ E COM/ LTDA X ANTONIETA SATURNINO LEITE X OSMAR LEITE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL)

Vistos em despacho. Considerando o pedido de extinção do feito requerido, junte a exequente o instrumento do acordo realizado entre as partes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019061-74.2008.403.6100 (2008.61.00.019061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS SANCHES NOVO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Antes de que se realize a pesquisa on line para a busca de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022372-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA - ESPOLIO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0022536-38.2008.403.6100 (2008.61.00.022536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE APARECIDA BASELIO LUBRIFICANTES - EPP X DIRCE APARECIDA BASELIO

Vistos em despacho. Tendo em vista o já determinado no despacho de fl. 109, bem como a recente busca por valores que restou infrutífera, indefiro por ora a realização do Bacenjud. Assim, aguarde-se o retorno do ofício expedido a Delegacia da Receita Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028190-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028190-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X COUNTRY CARNES LTDA X HAMILTON GARCIA X JOSIAS PEREIRA SILVA

Vistos em despacho. Considerando o informado pela exequente, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001717-46.2009.403.6100 (2009.61.00.001717-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CELIA ROCHA NUNES

Vistos em despacho. Fls. 119/126 - Ciência à exequente para que se manifeste. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001890-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME X REYNALDO GIOVANI BOSCOLO X ANTONIO JUAREZ FARIAS DE SOUSA X SEVERINO PEREIRA DE LIMA NETO

Vistos em despacho. Inicialmente, aguarde-se o retorno dos Mandados expedidos no presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002087-25.2009.403.6100 (2009.61.00.002087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MJ TROPICAL CONFECOES LTDA ME X MEIRE RIBEIRO DA SILVA X EDNALDO SEBASTIAO DA SILVA

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca da consulta de endereço realizada por este Juízo, para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021916-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA X SADY SILVEIRA FILHO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 22/03/2011.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000244-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TELMA FONSECA MAIA MACEDO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Restando silente, ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0002332-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002332-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANDRE WAGNER PADILHA DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que já decorreu o prazo deferido nos despacho e fls. 70, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0006722-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIR GOMES PEREIRA

Vistos em despacho. Considerando a natureza fiscal dos documentos juntados às fls. 69/86, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA do presente feito. Promova-se vista dos autos à exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0013201-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JULIA AZEVEDO RAMOS

Vistos em despacho. Considerando os sucessivos prazos requeridos, defiro tão somente quinze (15) dias para que a exequente cumpra a determinação de fl. 33 e se manifeste acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0017755-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KSG ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X KLEBER DOS SANTOS GOMES(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X JOAO DA SILVA GOMES(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da prestensão da executada, de fls. 512/513 e 535/536, de parcelamento do seu débito nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civi. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023632-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004146-15.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X CELIO ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à esta 12ª Vara Cível Federal, recolha o exequente as custas devidas a esta Justiça Federal sob Código de Receita de Primeira Instância (18.740-2) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96. Junte, ainda, o demonstrativo atualizado do débito, a fim de que possa ser realizada a citação da executada, bem como as peças necessárias ao cumprimento do ato. Prazo: dez (10) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020472-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020472-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Considerando o silêncio do exequente acerca do despacho de fl. 102, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008349-40.1999.403.6100 (1999.61.00.008349-2) - PAULO ANTONIO PINTO COUTO(SP075323 - MARIA FERNANDA VIEIRA RODRIGUES E SP097595 - PAULO ANTONIO PINTO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0049108-12.2000.403.6100 (2000.61.00.049108-2) - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

0017810-21.2008.403.6100 (2008.61.00.017810-0) - ISABEL BORGES X HELENA BORGES (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024513-36.2006.403.6100 (2006.61.00.024513-9) - CRISTINA SOREANU PECEQUILO (SP207950 - EDUARDO POPAZOGLO PEREZ E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU) X CRISTINA SOREANU PECEQUILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0026020-61.2008.403.6100 (2008.61.00.026020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICIO DA SILVA X CASSIA APARECIDA DOS SANTOS (SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X MAURICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, remetam-se os autos ao setor de cálculos para apuração do montante devido. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

Expediente Nº 4072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033976-65.2007.403.6100 (2007.61.00.033976-0) - MIGUEL ABDO NETO X MARIA CECILIA GUIMARAES MORAES ABDO (SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Designo o dia 12 de maio de 2011, às 13h30min para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência.

0004927-37.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. (SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

VISTOS. A autora LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada contra a AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP objetivando a suspensão da exigibilidade das multas discutidas nos autos aplicadas pela agência reguladora, por entender que os processos administrativos apresentam nulidades. Requer também a autorização para depósito integral da soma das multas aplicadas, determinando-se à ré que se abstenha de promover qualquer execução até decisão final desta ação e, ainda, caso já tenha sido efetivada a inscrição no Cadin, que seja determinado a baixa do cadastro até o julgamento final da ação. A autora formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das multas e, simultaneamente, requer autorização para depositar em juízo a soma das multas aplicadas. Em relação ao segundo pedido, necessário esclarecer que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito (embora de natureza não tributária), em aplicação analógica do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Destarte, o contribuinte prescinde de autorização judicial, podendo realizar o depósito do montante integral do tributo para o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário se assim o desejar. Constatando-se a suficiência do depósito realizado, deve a autora se abster de promover qualquer ato de cobrança/execução dos referidos valores, bem como deixar de inscrever o nome da autora no Cadin ou, caso já o tenha feito, proceda à respectiva baixa, desde que a inclusão tenha sido motivada pelos débitos discutidos nesta ação. Considerando que com a efetivação do depósito a autora obtém o mesmo resultado pretendido no pedido antecipatório - suspensão da exigibilidade dos débitos - deixo de apreciar o pedido initio litis nos termos em que

formulado. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 7 de abril de 2011.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015782-85.2005.403.6100 (2005.61.00.015782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X AUREA TAMBELLI QUADRI COELHO

Vistos em Inspeção. Fls. 85: Defiro. expeça-se edital para a citação da executada AUREA TAMBELLI QUADRI COELHO. Após, intime-se a CEF para a retirada e publicação no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023654-78.2010.403.6100 - NOVASOC COML/ LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante NOVASOC COMERCIAL LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos. Relata, em síntese, que ao tentar renovar sua certidão de regularidade fiscal tomou ciência da existência de onze pendências que impedem a expedição de novo documento, sendo nove débitos em fase de cobrança final pela Receita Federal e uma inscrição em dívida ativa, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sustenta, contudo que nenhum dos débitos poderia obstar a expedição do documento pleiteado, vez que dois débitos de competência da Receita Federal foram pagos com a utilização de prejuízo fiscal e os demais débitos junto à Receita Federal e a inscrição em dívida ativa foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Assim, sobre os débitos em questão recai causa extintiva (pagamento) ou suspensiva (parcelamento) da exigibilidade, de molde a autorizar a obtenção da certidão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/80. A liminar foi deferida (fl. 88/91). Notificado (fl. 99), o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo arguiu ilegitimidade passiva, vez que a inscrição em dívida ativa nº 70.5.07.000245-86 encontra-se sob a égide administrativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região (fls. 101/117). Notificado (fl. 100), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo noticiou que a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, de forma que os débitos discutidos na presente ação estão com a exigibilidade suspensa na hipótese prevista pelo artigo 151, VI do CTN (fls. 119/121). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 123/138), tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 157/159). O Ministério Público opinou pelo regular prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fl. 141). Intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (fl. 144), a impetrante reiterou a manutenção da autoridade no pólo passivo, sob o argumento de que a discussão refere-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 734/2007 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3 de 2.5.2007 a certidão conjunta deve ser emitida em nome do estabelecimento matriz que, no caso da impetrante, está localizada em São Paulo (fls. 145/155). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, considerando que a impetrante tem sua matriz localizada na cidade de São Paulo (fl. 19), o Procurador Chefe da Fazenda Nacional detém competência funcional para emitir ou negar a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, em relação a débitos inscritos em dívida ativa. Aliás, como apontou a impetrante, há diplomas administrativos que indicam que a emissão de documento que certifique a regularidade fiscal deve ser de competência da autoridade do domicílio fiscal da matriz da empresa. Destarte, considerando que a discussão empreendida nos autos envolve débito inscrito em dívida ativa da União em nome da impetrante, ainda que se refira a uma de suas filiais, a autoridade detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda já que a matriz está sediada no domicílio fiscal inscrito em sua esfera de atribuições. Quanto ao mérito, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Assim, o presente mandamus deve ser julgado procedente. A impetrante teve deferido os pedidos de parcelamento nas quatro modalidades apresentadas, como apontam os documentos carreados às fls. 35/39. O documento juntado à fl. 40 indica também que o contribuinte vem adimplindo as parcelas prévias, anteriores à consolidação do parcelamento, desde a competência 09/2009 até a última vencida - 10/2010 - bem como manifestou a intenção de efetuar pagamento à vista de multas e juros não amortizados pelos benefícios trazidos pela Lei nº 11.941/09 com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Por fim, verifico (fls. 28/34) que a impetrante apresentou em 16.08.2010 a discriminação dos débitos que pretende sejam incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. No que interessa à discussão empreendida nos autos, observo que foi incluída no parcelamento em questão a inscrição em dívida ativa nº 70.5.07.000245-86 (fl. 28) e os débitos não inscritos em dívida ativa nºs 11831.001.661/2003-47, 11831.001.658/2003-23, 11831.001.659/2003-78, 11831.001.662/2003-91, 11831.001.660/2003-01, 11831.001.663/2003-36, 11831.001.664/2003-81 e 10880.485.268/2004-37 (fls. 29/33). Considerando, assim, a indicação para inclusão no parcelamento dos débitos e da inscrição acima mencionados e a comprovação de que as parcelas prévias anteriores à consolidação vêm sendo devidamente recolhidas - o que pressupõe a manutenção do contribuinte no favor legal - forçoso reconhecer, ao menos em análise preambular própria deste tempo processual, que sobre tais débitos recai a causa de suspensão da exigibilidade prevista pelo artigo 151, VI do CTN. Não podem, por conseguinte, configurar óbice à expedição da certidão pleiteada. Os dois débitos restantes - nº

13811.000.284/2003-92 e 16306.000.178/2009-01 foram somados e pagos conjuntamente, com indica o comprovante de arrecadação. O valor recolhido - R\$ 2.464.428,09 - corresponde à soma dos valores principais dos dois débitos apontados às fls. 42/43. Registre-se, neste sentido, que o próprio Delegado da Receita Federal em São Paulo reconheceu a existência da causa suspensiva da exigibilidade dos débitos não inscritos em dívida ativa discutidos nos autos, na hipótese prevista pelo inciso VI do artigo 151 do CTN - parcelamento. Ademais, inexistente nos autos qualquer notícia de descumprimento do referido parcelamento. O quantum relativo aos juros e multa não abatidos pela Lei nº 11.941/09 foram pagos com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Ainda que tenha sido comprovada a existência de crédito suficiente à quitação de juros e multa, certo é que a impetrante teve deferido o pedido apresentado neste sentido, conforme indica o documento de fl. 40 que informa Requerimento de adesão deferido. Aguardando informações para a consolidação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para suspender a exigibilidade da inscrição em dívida ativa nº 70.5.07.000245-86 e dos débitos nºs 11831.001.661/2003-47, 11831.001.658/2003-23, 11831.001.659/2003-78, 11831.001.662/2003-91, 11831.001.660/2003-01, 11831.001.663/2003-36, 11831.001.664/2003-81, 10880.485.268/2004-37, 13811.000.284/2003-92 e 16306.000.178/2009-01, determinando à autoridade que expeça certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante desde que os débitos discutidos nestes autos constituam os únicos impedimentos para a emissão do documento. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 7 de abril de 2011.

0024512-12.2010.403.6100 - EMILIO CARLOS TEIXEIRA (SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

VISTOS. O impetrante EMILIO CARLOS TEIXEIRA busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja declarada a inaplicabilidade do artigo 5º da Resolução nº 1.01/2010 do CRC/SP por manifestada ilegalidade e inconstitucionalidade. Relata, em síntese, que concluiu o curso superior de Ciências Contábeis em 2006, tendo sido fornecido pela IES apenas o certificado de conclusão de curso, sob a alegação de que a expedição do diploma demoraria noventa dias. De posse do documento fornecido o impetrante obteve registro provisório junto ao conselho impetrado que condicionou o registro definitivo à apresentação do diploma devidamente registrado. À iminência de expirar o prazo da inscrição provisória e diante da inércia da IES, o impetrante teria ajuizado demanda judicial objetivando a entrega do referido documento, o que teria ocorrido em novembro de 2010. De posse do diploma o impetrante requereu em 23.11.2010 a conversão do registro provisório em definitivo, mas teve o pedido negado sob a alegação de obrigatoriedade de sujeição a exame de suficiência, nos termos da Resolução nº 1301/2010. Alega ser ilegal e inconstitucional a exigência combatida, por violar o artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e Lei nº 9.394/96 que não prevê a necessidade de realização do referido exame para aqueles já inscritos no conselho. Aponta, ainda, violação aos princípios da dignidade humana, igualdade, do direito ao trabalho e à vida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/32. A liminar foi indeferida (fls. 47/51). Notificado (fls. 61/62), o impetrado apresentou informações (fls. 81/87) alegando que a exigência de apresentação de certidão de aprovação no exame de suficiência, emanada do Conselho Federal de Contabilidade decorre de disposição contida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/10. Sob este fundamento legal o conselho impetrado expediu a Resolução nº 1.301/2010 visando regulamentar referida matéria. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 90/93). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Assim, o presente mandamus deve ser julgado improcedente. A Constituição Federal em seu artigo 5º, XIII estabelece ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (...). No caso do impetrante, profissional contábil, o diploma legal a ser aplicado é o Decreto-Lei nº 9.295/46 cujo artigo 12, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/2010, passou a ter a seguinte redação: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (negritei) Compulsando os autos, verifico que em 10.09.2007 o impetrante apresentou requerimento junto à IES para emissão de Certificado de Conclusão/Colação de Grau (fl. 14). Não há nos autos documentação que indique ter o impetrante requerido a expedição de diploma naquela data, tampouco a negativa da autoridade em fazê-lo. De fato, o requerimento de fl. 15 indica que o impetrante solicitou a emissão de diploma somente em 10.05.2010, sendo devidamente consignada a informação de que o prazo seria de 180 dias úteis. Tal conclusão foi a mesma a que chegou o MM. Juiz Estadual que julgou improcedente o pedido formulado pelo impetrante no processo noticiado à fl. 20 (processo nº 048.01.2010.010400), decidindo nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Alega o autor que concluiu curso junto à ré em 2006 tendo, passados alguns meses, solicitado o diploma de conclusão de curso. Não atendido, em 10 de maio de 2010 solicitou novamente a emissão do diploma, no que não foi atendido até o presente momento, em virtude de inadimplência. A ré, por sua vez, alega que em momento algum deixou de fornecer a documentação solicitada pelo autor, porém, o pedido de emissão de diploma somente ocorreu em maio deste ano, sendo necessário um prazo de 180 dias para sua confecção, a qual deve atender as disposições legais. Certo é que, ao final da

instrução processual, razão assiste à ré. Da documentação trazida com a inicial pode-se apenas apurar que realmente o autor ao concluir o curso solicitou certificado de conclusão de curso, sendo o que o diploma somente foi solicitado em maio deste ano. Nesse ponto, vale consignar que o ônus da prova quanto ao primeiro pedido de emissão de diploma, em 2006, competia ao autor, o qual deveria apresentar, ao menos, um número de protocolo dessa solicitação. Impossível seria exigir-se da requerida a prova de fato negativo, no caso, de que o autor não efetuou a solicitação do diploma (...) (negritei) Conclui-se, assim, que após o registro provisório junto ao conselho impetrado em 11.10.2007 (fl. 17), o impetrante manteve-se inerte, vindo a requerer a expedição do diploma somente em 10.05.2010, quando o prazo de validade do registro provisório já havia se esgotado. Todavia, sobreveio a edição da Lei nº 12.249/10 que, por meio de seu artigo 76, deu nova redação ao caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 e instituiu a obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para o regular exercício da profissão de contador. Ainda que o impetrante tenha requerido a expedição do diploma em 10.05.2010 e a Lei nº 12.249/10 que alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 tenha sido publicado em 14.06.2010, o artigo 139 da Lei nº 12.249/10 esclarece, quanto aos efeitos do referido diploma legal, o seguinte: Art. 139. Esta Lei entra em vigor: I - na data de sua publicação, produzindo efeitos: a) a partir da regulamentação e até 31 de dezembro de 2011, em relação ao disposto nos arts. 6º a 14; b) a partir de 1º de janeiro de 2010, em relação ao disposto nos arts. 15 a 17; c) a partir de 1º de abril de 2010, em relação aos arts. 28 e 59; e d) a partir de 16 de dezembro de 2009, em relação aos demais dispositivos; II - em 1º de janeiro de 2010, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2010, em relação ao disposto nos arts. 48 a 58. (negritei) Destarte, o dispositivo (artigo 76) daquele diploma legal que interesse à presente discussão, produziu efeitos a partir de 16.12.2009, ou seja, antes de qualquer solicitação de expedição de diploma pelo impetrante. Destarte, considerando que o impetrante não logrou êxito - seja nesta demanda ou naquela proposta na Justiça Estadual - em demonstrar que requereu a expedição de diploma logo após a conclusão do curso superior ou mesmo durante a validade de seu registro provisório, tampouco a negativa da IES em fazê-lo e, ainda, que a data do efetivo requerimento da emissão do documento é posterior ao vencimento de seu registro provisório, depreende-se que o registro definitivo do impetrante junto à autarquia profissional não ocorreu em razão de sua própria inércia, vez que deixou de diligenciar em tempo hábil para a obtenção do documento necessário. Aplica-se à espécie a máxima *dormientibus non succurrit jus*, não podendo o impetrante eximir-se de realizar exame de suficiência, como previsto pela legislação vigente. Registro, por fim, que não assiste razão ao impetrante ao afirmar que o diploma administrativo (Resolução nº 1.301/2010) inovou o diploma legal regulamentador da atividade, vez que a realização de exame de suficiência para o exercício profissional é requisito imposto pelo artigo 12 do Decreto Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 4 de abril de 2011.

0000963-36.2011.403.6100 - BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VISTOS. A impetrante BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP a fim de que seja reconhecido o direito de arquivar a Ata de Incorporação à empresa P.O.A.S.P.E. Empreendimentos e Participações S/A sem a necessidade de apresentação de certidões negativas de débito. Relata, em síntese, que para arquivamento da ata de incorporação da impetrante, a autoridade exige a apresentação de certidões negativas de débito, com fundamento no artigo 24 da Instrução Normativa DNRC nº 88, artigo 1º da Instrução Normativa DNRC nº 105 e Enunciado Jucesp nº 21. Argumenta que tal exigência já foi declarada inconstitucional pelo C. STJ no julgamento da ADI 173-6 por violar os artigos 5º, XXXV e 170, parágrafo único da Constituição da República. Sustenta, ainda, que o artigo 37 da Lei nº 8.934/64 que arrola os documentos que obrigatoriamente devem instruir os pedidos de arquivamento na Junta Comercial revogou tacitamente o artigo 47, I, d da Lei nº 8.212/91 que anteriormente exigia a apresentação de certidão de regularidade fiscal para o arquivamento. Alega, por fim, violação aos princípios da livre iniciativa e do devido processo legal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/90. A liminar foi deferida (fls. 95/102). Notificada (fl. 109), a autoridade prestou informações (fls. 112/130) arguindo preliminarmente carência de ação e a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Instituto Nacional do Seguro Social. No mérito, defende a inexistência de direito líquido e certo face à legalidade da exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal para o arquivamento do Ato de Incorporação da impetrante, nos termos do artigo 47 da Lei nº 8.212/91 e Decreto nº 6.106/07. Afirma que a mesma exigência foi adotada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3 de 2/5/2007 e Instrução Normativa RFB nº 971 de 13.11.2009. O Ministério Público Federal requereu a intimação da impetrante para emendar a inicial, incluindo no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária. No mérito, opinou pela denegação da segurança (fls. 132/135). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afastas as preliminares arguidas pela autoridade. Em relação à alegação de carência de ação por não ter a impetrante prova da ameaça de lesão a direito, as próprias informações trazidas pela autoridade mostram-se suficientes para justificar o ajuizamento da demanda. Com efeito, em longas linhas a autoridade defende a exigência de comprovação de regularidade fiscal da impetrante para arquivamento de Ata de Incorporação. Razoável e lógica a presunção, portanto, de que eventual pedido de arquivamento da Ata de Incorporação desacompanhada da documentação relativa à regularidade fiscal seria fatalmente indeferido pela autoridade. Igualmente afastas a alegação de litisconsórcio passivo necessário, arguida pela autoridade, bem como a necessidade de inclusão do

Delegado da Receita Federal no pólo passivo, tal como defendido pelo Ministério Público Federal. Trata-se, à evidência, de discussão relativa à exigência de apresentação de documentação que comprove a regularidade fiscal da empresa como condição ao arquivamento de ato societário. Não se discute neste mandamus qualquer exigência fiscal ou débito tributário, eventual irregularidade do recolhimento dos tributos federais e tampouco se alega suposta negativa de expedição de certidão negativa de débitos pelo Delegado da Receita Federal. Quanto ao mérito, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afóra a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Assim, o presente mandamus deve ser julgado procedente. Analisando a exigência em debate sob a ótica constitucional, tenho que a necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal para o arquivamento de ato societário se mostra contrária aos princípios insculpidos na Carta Magna. Um dos princípios violados pela exigência em tela é aquele que, dentro da atividade econômica, garante a livre iniciativa e o exercício de atividades econômicas lícitas (artigo 170, parágrafo único). Nesse sentido, a comprovação da regularidade fiscal de uma empresa como condição ao arquivamento de seus atos societários reveste-se de verdadeiro caráter de sanção política, impedindo o empresário eventualmente em débito com o fisco de praticar os atos ordinários da empresa. Analisando tal questão o C. STF, ao apreciar e julgar a DI 173-6 já se manifestou o entendimento de que é inconstitucional a exigência de certidão de regularidade fiscal para o arquivamento de atos societários, por se tratar de sanção política. Sob o enfoque legal, o diploma que disciplina a questão é a Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e em seu artigo 32, ao tratar do registro esclarece o arquivamento, hipótese dos autos, verbis: Art. 32. O registro compreende: I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais; II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis; III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria. Em seguida, o artigo 37 do mesmo diploma esclarece numerus clausus os documentos que obrigatoriamente deverão instruir os pedidos de arquivamento, a saber: Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) (Vide Lei nº 9.841, de 1999) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. Não tendo sido exigido pelo legislador ordinário a apresentação de certidão de regularidade fiscal para arquivamento de atos societários, não poderia a autoridade impetrada tê-lo feito administrativamente, instituindo requisito não previsto em lei para a prática do ato administrativo, em clara violação ao princípio da reserva legal. Neste sentido transcrevo os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO C.S.T.F. 1. Filio-me ao entendimento recentemente firmado pelo Pretório Excelso, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV, e 1º, 2º e 3º, da Lei nº 7.711/88, razão pela qual não há reparo a ser feito no decisum que determinou à JUCESP o arquivamento dos atos societários da agravante independentemente da apresentação de Certidão Negativa de Débitos. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (negritei) (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Rel Des. Roberto Haddad, DJF3 21/12/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL. ARQUIVAMENTO DE ATA DE SOCIEDADE MERCANTIL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PORTARIA CONJUNTA SRF/DNC Nº 001/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O rol de impedimentos ao arquivamento dos documentos relativos ao Registro Público de Empresas Mercantis está previsto nos artigos 35 e 37 da Lei 8.934/94 e no Decreto nº 1.800/96 (regulamento) de forma taxativa. 2. A exigência contida na Portaria conjunta SRF/DNC nº 001/80, consubstanciada na apresentação de Certidão Negativa de Débitos expedida pela Secretaria da Receita Federal, se afigura como ilegal, uma vez que estabelece exigência que deveria ser atribuída por lei ou Decreto, na forma prevista pelo artigo 1º, inciso VI, do Decreto-Lei 1.715/79. 3. Não há nenhum outro decreto e nem lei posterior que disponha sobre a exigência de outros documentos para o arquivamento dos registros societários na junta comercial além daqueles previstos nos artigos 35 e 37 da Lei 8.934/94. No caso específico não se aplica o artigo 35, da Lei 8.212/91, pois não se trata de débito previdenciário, mas relativo a IRPF e IRPJ. 4. A execução dos débitos de natureza tributária deve ser procedida na forma disciplinada nos atos normativos e não se justifica a exigência de apresentação de CND como requisito para arquivamento de atos de alteração societária na Junta Comercial - sob pena de configurar meio de coerção para cobrança indireta de tributo - que é inadmitida pela jurisprudência. Precedentes. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (negritei) (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AMS 200101000122215, Relator Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 08.02.2010). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE ATO DE INCORPORAÇÃO EMPRESARIAL NA JUNTA COMERCIAL.

APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA NÃO CONTIDA EM LEI. (...) 3. A Lei nº 8.934, de 18 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dispõe expressamente os documentos que devem instruir obrigatoriamente os pedidos de arquivamento. 4. Com fulcro no Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, o Departamento Nacional de Registro do Comércio editou a IN nº 88/2001 e a IN nº 89/2001, estabelecendo a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional como condição para o arquivamento de ata de incorporação na JUCERJA. 5. Ocorre que, as Instruções Normativas nº 88 e 89, de 02 de agosto de 2001, ao exigirem a certidão de quitação de tributos federais para o registro ou arquivamento de alterações contratuais perante o registro público competente, extrapolaram os limites da legislação federal, sendo certo que a Lei nº 8.934/94, restringiu expressamente os requisitos para o arquivamento da incorporação de empresa perante a JUCEJA, ressaltando, ainda, a impossibilidade de implementação de novas exigências a este título por meio de atos normativos infralegais. 6. Ora, cediço é que o exercício do poder regulamentar somente pode dar-se em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser. Assim, os atos de mera regulamentação não podem, a pretexto de estabelecerem normas de complementação da lei, criar direitos e obrigações aos indivíduos, pois, do contrário, haveria flagrante ofensa ao princípio da legalidade que prevê que: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. 7. Remessa Necessária improvida. Sentença mantida. (negritei) (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, REOMS 200351010291488, Rel. Des. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU, 21/10/2009). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que não obste o arquivamento da ata de incorporação da Impetrante pela sociedade empresária P.O.A.S.P.E. Empreendimentos e Participações Ltda., desde que o único impedimento seja a inexistência de certidão negativa de débitos. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 6 de abril de 2011.

0002098-83.2011.403.6100 - VIENCO COML/ DE VIRABREQUINS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS. A impetrante VIENCO COMERCIAL DE VIABREQUINS LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP objetivando ser reintegrada ao Simples Nacional até que seja proferida decisão no processo administrativo nº 18186.009317/2010-26 que corresponde à manifestação de inconformidade interposta pela impetrante. Relata, em síntese, que diante da negativa da Receita Federal e Fazenda Nacional em autorizar o parcelamento de débitos do Simples Nacional, a impetrante ajuizou a ação ordinária nº 002165-75.2010.403.6100. Em outubro de 2010 foi surpreendida com o recebimento do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 447072 de 1º de setembro de 2010, expedido pelo Delegado da Receita Federal, determinando sua exclusão do regime do Simples por possuir débitos oriundos daquele sistema. Conforme previsão expressa do artigo 3º do Ato Declaratório, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade nos termos do Decreto nº 70.235/72 que até o momento não foi apreciado da autoridade. Contudo, em fevereiro de 2011 foi impossibilitada de gerar as guias para arrecadação do Simples Nacional por não mais ser optante. Sustenta que a manifestação apresentada tem caráter de recurso administrativo, nos termos do artigo 151, III do CTN, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/89. A liminar foi deferida (fls. 97/104). Notificado (fl. 116), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou informações (fls. 118/131) arguindo ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, vez que nos termos da LC nº 123/06 não detém atribuição para incluir, excluir ou determinar a reinclusão de contribuintes no Simples Nacional, tampouco para apreciar a julgar recurso administrativo interposto nos termos do mencionado diploma legal. Notificado (fl. 114), o Delegado da Receita Federal apresentou informações (fls. 140/148) alegando que a manifestação de inconformidade foi apresentada intempestivamente pela impetrante e por tal razão não se estabeleceu o contencioso administrativo. Destarte, não há que se falar na suspensão da exigibilidade do débito discutido em recurso administrativo interposto fora do prazo legal. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fl. 150/151). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto. Com efeito, por meio do presente mandamus a impetrante almeja provimento que lhe assegure a reintegração e permanência no Simples Nacional até que sobrevenha decisão final administrativa no processo nº 18186.009317/2010-26 que corresponde à manifestação de inconformidade por ela interposta. A liminar foi deferida; contudo, em sua informações o Delegado da Receita Federal noticiou que o recurso administrativo foi interposto pela impetrante intempestivamente, razão pela qual o contencioso administrativo sequer chegou a ser estabelecido. Diante disso, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, considerando que o pedido diz respeito à reintegração e manutenção no Simples Nacional até julgamento da manifestação de inconformidade que, como já dito, sequer foi apreciada pela autoridade vez que apresentada intempestivamente. Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 4 de abril de 2011.

0002228-73.2011.403.6100 - COLCHOES FIORELLO LTDA ME(SP241923 - CLAUDIO MARIANO SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

A impetrante COLCHÕES FIORELLO LTDA. ME busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa a fim de viabilizar sua inclusão no Simples Nacional. Relata, em síntese, que teve negado pela autoridade pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Contudo, sustenta que tal negativa é ilegal, vez que em 26.11.2009 optou pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e teve deferido os pedidos tanto para débitos de competência da Receita Federal como da Procuradoria da Fazenda Nacional; posteriormente, ainda, declarou de forma irretroatável a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/35. A liminar foi deferida (fls. 40/43). Devidamente notificada (fl. 50), a autoridade prestou informações (fls. 53/71) alegando que inicialmente a opção da impetrante pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 havia sido negado, vez que constava adesão ao parcelamento para inclusão no Simples Nacional. Verificou, contudo, posteriormente, que mencionado pedido de adesão não foi validado, sendo assim possível aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Por tal razão, foi determinada a alteração manual dos débitos apontados para a situação Exigib suspens - indicada para inclusão na consolidada Lei 11941. Defende, assim, a inexistência de interesse de agir e requer a extinção do feito na hipótese prevista pelo artigo 267, VI do CPC. A União noticiou o desinteresse em recorrer na decisão de fls. 40/43 (fl. 72) e o Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito (fls. 74/75). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em ausência de interesse de agir. Com efeito, a decisão liminar foi proferida em 16.02.2011, sendo que a autoridade foi notificada em 24.02.2011. A determinação para alteração do status dos débitos nos sistemas da autoridade, por sua vez, ocorreu em 02.03.2011 (fl. 65), sendo forçosa a conclusão de que a autoridade agiu exclusivamente em cumprimento à ordem judicial. Nestas condições, a prolação de sentença com a confirmação da liminar concedida é medida que se afigura necessária para a estabilização da relação jurídica discutida nos autos já que, como dito, a autoridade não agiu espontaneamente, mas somente em cumprimento à ordem liminar. Neste sentido, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO INCLUSÃO NO CADIN. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Se o impetrado expediu a certidão em cumprimento da liminar, não desaparece o interesse de agir, situação que se daria se a pretensão fosse cumprida espontaneamente. 2. Não se resumindo o pedido inicial à obtenção de CND, é de rigor a anulação da sentença para que outra seja proferida. 3. Recurso provido. Sentença anulada. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 236038, Relator Des. Nelton dos Santos, Processo 2002.03.99.016484-1/SP, DJF3 24/09/2009) Quanto ao mérito, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Assim, a segurança deve ser concedida. A impetrante alega que as inscrições em dívida ativa que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal encontram-se com a exigibilidade suspensa, na hipótese prevista pelo artigo 151, VI do CTN, vez que teria aderido ao favor legal instituído pela Lei nº 11.941/09 com a inclusão da totalidade dos débitos. O documento de fl. 27, emitido em 02.02.2011, indica que a impetrante possui duas inscrições em dívida ativa que impedem a obtenção do documento pretendido, a saber: 80.2.02.000859-46 e 80.4.03.003741-03. A primeira delas (80.2.02.000859-46), segundo indica o documento de fls. 28/29, refere-se a débito de IRPJ e, em análise preliminar, estaria incluída no mencionado parcelamento. Não poderia, assim, configurar óbice à expedição da certidão. Da mesma forma, a inscrição nº 80.4.03.003741-03 não poderia impedir a expedição da certidão pleiteada. Trata-se, segundo apontam os documentos de fls. 14 e 30/31, de débito do Simples referente às competências de 02/1998 a 06/1998 inscrito em dívida ativa em 24.12.2003. Depreende-se, pela data da inscrição do débito e das respectivas competências que o compõem, tratar-se do SIMPLES instituído pela Lei nº 9.317/96, posteriormente revogado pela Lei Complementar nº 123/06 que criou o chamado Simples Nacional. A Lei nº 9.317/96 previa em seu artigo 17 que Competem à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES. Além disso, o artigo 3º, 1º do mesmo diploma esclarece que a inscrição no referido regime de arrecadação implicava o pagamento mensal unificado apenas de tributos de competência federal como IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS, IPI e contribuições para a Seguridade Social. Por sua vez, a Lei nº 11.941/09 prevê em seu artigo 1º que os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (inclusive saldo remanescentes de débitos consolidados no REFIS, PAES e PAEX) poderão ser parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses nas condições estipuladas naquela Lei. Tem-se, portanto, o seguinte quadro: (i) a inscrição ora em análise refere-se a débitos do Simples, instituído pela Lei nº 9.317/96, (ii) tal regime especial de arrecadação dizia respeito apenas a tributos federais, competindo à Secretaria da Receita Federal sua gestão nos termos do artigo 17, (iii) a impetrante optou e teve deferido (fls. 21/24) o pedido de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 que possibilita o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, (iv) nele incluindo a totalidade dos débitos (fl. 25). Depreende-se, pelo quadro traçado, que a inscrição em análise foi incluída pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09 ao qual aderiu a impetrante. Não poderia, portanto, configurar óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à que expeça certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os únicos impedimentos para a emissão do referido documento sejam as

inscrições nº 80.2.02.00859-46 e nº 80.4.03.003741-03.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.São Paulo, 4 de abril de 2011.

0003082-67.2011.403.6100 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO
VISTOS.A impetrante EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que proceda ao pagamento das Notas Fiscais - Faturas de Serviços nº 083392, nº 083390 e nº 083393, bem como se abstenha de reter as Notas Fiscais - Faturas de Serviços nº 083666, nº 083668 e nº 083669 até que a impetrante seja notificada para apresentação de defesa escrita.Relata, em síntese, que participou dos processos licitatórios nº 023/ADGR-4-SBSP/2006, nº 013/ADGR-4-SBGR/2007 e nº 0002/SPAF-1/SBSP/2007 realizados pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero. Tendo se sagrado vencedora dos referidos certames, celebrou com a impetrada os contratos nº 0056/SL/2006/0024 (25.10.2006), nº 29-SL/2007/0057 (20.04.2007), 0002-SM/2007/0024 (30.10.2007) e, posteriormente, sucessivos Termos Aditivos, fazendo com que os mencionados contratos venham a se encerrar em 25.10.2011, 20.04.2012 e 30.10.2012. Afirma que o item 3.2 dos contratos firmados condiciona o pagamento mensal até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, desde que certificada a regularidade fiscal da contratada. Em complementação, o item 3.3 prevê no subitem 3.3.1 a impossibilidade de retenção de pagamento quando detectada situação irregular da contratada perante o Sicaf, bem como a necessidade de notificação da contratada para apresentação de defesa escrita (subitem 3.3.2). Contudo, contrariando dispositivo contratual, a autoridade reteve ilegalmente os pagamentos das faturas vencidas em 04.02.2011 (Nota Fiscal - Fatura de Serviços nº 083392, 083390 e 083393) vez que teria constatado que o Sicaf da impetrante havia vencido em 30.01.2011. Argumenta que o Sicaf estava desatualizado pois estavam vencidas a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros e a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Já teria, contudo, regularizado a primeira delas e a regularização da segunda está atrasando por ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Afirma que em razão da retenção dos pagamentos pela autoridade foi obrigada a recorrer a empréstimos bancários para cumprir suas obrigações. Fundamenta o pedido nos artigos 5º, II e LV e 37, XXI da Constituição Federal e artigo 65, II, c da Lei nº 8.666/93.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/209.A liminar foi deferida (fls. 215/222).Notificada (fl. 229), a autoridade prestou informações (fls. 234/315). Em síntese, defendeu a legalidade da retenção discutida nos autos, por entender que compete à contratada manter durante a execução do contrato as mesmas condições verificadas no momento de sua habilitação, inclusive no que tange à regularidade perante o SICAF, nos termos do artigo 55, XIII da Lei nº 8.666/93.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 317/323).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica.Assim, o presente mandamus deve ser julgado procedente.Trata-se de discussão relativa à legalidade da retenção dos pagamentos pela Infraero (Notas Fiscais - Faturas de Serviços nº 083392, nº 083390 e nº 083393, bem como se abstenha de reter as Notas Fiscais - Faturas de Serviços nº 083666, nº 083668 e nº 083669), relativos aos Contratos nº 0056/SL/2006/0024, nº 29-SL/2007/0057, 0002-SM/2007/0024 e respectivos Termos Aditivos, por não ter a impetrante comprovado a manutenção de sua regularidade fiscal durante a vigência dos contratos.A noticiada retenção foi comunicada à impetrante através da correspondência eletrônica enviada pela autoridade em 04.02.2011 (fl. 173), noticiando a retenção dos pagamentos em razão do Sicaf vencido.Inexiste qualquer indicação de outro motivo para a retenção do pagamento, como a inexecução ou defeito nos serviços contratados, apenas a menção à retenção em razão do vencimento do Sicaf, presumindo-se, assim, que foram satisfatoriamente prestados.Todavia, não é lícito à Administração reter os valores devidos por serviços contratados e que já foram prestados pela impetrante.Isto porque a comprovação da regularidade fiscal dos participantes de licitação junto ao SICAF, instituído pelo Decreto nº 3.722/2001 para regulamentar o artigo 34 da Lei nº 8.666/93, somente é exigida na fase de habilitação dos participantes do certame, inexistindo qualquer previsão legal da mesma exigência durante a execução do contrato.Em outras palavras, o objetivo da criação do cadastro é impedir que pessoas físicas ou jurídicas em situação fiscal irregular contratem com a administração. Contudo, assinado o contrato e prestado o serviço, a retenção de pagamentos sob tal argumento carece de abrigo legal, caracterizando-se evidente violação aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.Além disso, a retenção de pagamentos pela administração por serviços contratados e prestados pela impetrante configura manifesto enriquecimento ilícito da Administração, procedimento largamente repudiado pelo repertório jurisprudencial pátrio, como indicam os julgados que abaixo transcrevo:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE QUENTINHAS. SERVIÇOS PRESTADOS AO DISTRITO FEDERAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA NÃO-COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E LEGALIDADE.Não se afigura legítima a retenção do pagamento do serviço prestado, após a efetivação do contrato e a prestação dos serviços contratados, pelo fato de a empresa contratada não comprovar sua regularidade fiscal. Como bem asseverou a Corte de origem, se a Administração, no momento da habilitação dos concorrentes, não exige certidão de regularidade fiscal (Lei 8.666/93, art. 29, III), não pode, após contratar e receber os serviços, deixar de pagá-los, invocando, para tanto, decreto regulamentar (fl. 107). Recebida a prestação executada pelo contratado, não pode a

Administração se locupletar indevidamente, e, ao argumento da não-comprovação da quitação dos débitos perante a Fazenda Pública, reter os valores devidos por serviços já prestados, o que configura violação ao princípio da moralidade administrativa. Precedentes. Na lição de Marçal Justen Filho, a Administração não está autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou com outras instituições (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed. São Paulo: 2002, Dialética, p. 549). Recurso especial improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 200500371932, Relator Franciulli Netto, DJ 21/03/2006)ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXECUÇÃO. PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA E DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE PERANTE O SICAF. ILEGALIDADE.1. Prestados os serviços contratados, vedado à Administração, sob pena de enriquecimento ilícito e violação ao princípio da legalidade, erguer óbice ao seu pagamento, condicionando-o à apresentação de certidões negativas, ou à comprovação de regularidade perante o SICAF. 2. Sentença concessiva da segurança confirmada. 3. Remessa oficial desprovida. (negritei)(TRF 1ª Região, Sexta Turma, REOMS 200834000031999, Relator Carlos Augusto Pires Brandão, e-DJF1 31/08/2009)ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO COM EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. SERVIÇOS PRESTADOS. RETENÇÃO DO PAGAMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO SICAF. IMPOSSIBILIDADE.O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF tem como finalidade cadastrar e habilitar, parcialmente, pessoas físicas e jurídicas interessadas em participar de licitações realizadas pelas entidades da Administração Pública Federal, tendo como base legal disposto no art. 34, da Lei nº 8.666/93.Nos termos da lei, a comprovação de regularidade dos licitantes perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, somente é exigida por ocasião da fase de habilitação, não havendo qualquer previsão no sentido de que tal exigência também deve ser observada quando da execução do contrato.Como ato normativo secundário, não pode a Instrução Normativa MARE nº 05/95 condicionar o pagamento dos valores devidos pelo órgão licitante à comprovação de regularidade do contratado perante o SICAF, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade e configuração de abuso do poder regulamentar. A retenção do pagamento em virtude de irregularidade do contratado perante o SICAF configura verdadeiro enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo porque os serviços foram inteira e satisfatoriamente prestados. Recurso e remessa improvidos. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma, AMS 200151010184160, Relator Ricardo Regueira, DJU 16/04/2007)ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF. DECRETO Nº 3.722/01. EXIGÊNCIA DA REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO, MAS NÃO PARA O PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS PELA IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO VINCULAR O PAGAMENTO À EXISTÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.Improvemento da apelação e da remessa oficial. (negritei)(TRF 4ª Região, Terceira Turma, Processo APELREEX 200870000289657, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/08/2009)Administrativo. Mandado de Segurança. Administração Pública. Ata de Registro de Preços. Material entregue e atestado. Pagamento. Regularidade perante o SICAF ou apresentação de certidões negativas de débito. Condição ilegal e arbitrária. Enriquecimento sem causa. Apelação e remessa improvidas.1. É ilegal e arbitrário condicionar o pagamento dos materiais recebidos e atestados pela entidade à regularidade fiscal perante o SICAF ou à apresentação de certidões negativas de débitos, sob pena de se caracterizar enriquecimento sem causa do poder público.2. Apelação e remessa oficial improvidas. (negritei)(TRF 5ª Região, Terceira Turma, Processo APELREEX 200781000157225, Relator Vladimir Carvalho, DJ 17/07/2009)Não fosse o suficiente, o próprio instrumento contratual firmado entre as partes estabelece o procedimento a ser adotado pela administração quando constatada a irregularidade da situação da contratada no SicaF. Sobre o tema, a cláusula 3.3 assim estabeleceu (fl. 32):3.3 Caso detectada situação irregular da CONTRATADA perante o SICAF ou se a documentação de Regularidade Fiscal encontrar-se vencida, a FISCALIZAÇÃO deverá adotar os seguintes procedimentos:3.3.1 não reter o pagamento;3.3.2 notificar a CONTRATADA sobre a ocorrência em questão, passível de rescisão contratual, dando-lhe 5 (cinco) dias úteis de prazo para apresentar defesa escrita;(...)(negritei)Percebe-se, assim, que se trata de procedimento obrigatório à administração (a FISCALIZAÇÃO deverá adotar os seguintes procedimentos(...) que, nos caso dos autos, aparentemente não foram observados. A inobservância ao primeiro dos procedimentos, caracterizada na conduta omissiva da autoridade de não reter os pagamentos restou comprovada nos autos, com o envio de correspondência eletrônica informando a suspensão do pagamento por irregularidade no SicaF. O segundo procedimento consubstanciado na conduta comissiva de notificar a contratada, ora impetrante, para apresentação de defesa escrita tampouco foi observada, à míngua de qualquer indicação de que tenha sido oportunizado à impetrante a possibilidade de apresentar defesa.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que se abstenha de reter os pagamentos das Notas Fiscais - Faturas de Serviços nº 083392, nº 083390, nº 083393, nº 083666, nº 083668 e nº 083669 à impetrante, desde que tal procedimento tenha sido motivado pela irregularidade da impetrante junto ao SICAF. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege. P.R.I.C.São Paulo, 6 de abril de 2011.

0003681-06.2011.403.6100 - PONTO FRIO. COM COM/ ELETRONICO S/A(SP099113 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS.A impetrante PONTO FRIO.COM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores referentes à multa moratória relativa ao IRPJ e à CSLL do ano calendário 2009, determinando-se em seguida a emissão de certidão de regularidade fiscal.Relata, em síntese, que recolhe IRPJ e CSLL na sistemática do lucro real e em relação ao ano-calendário 2009 recolheu tais tributos em atraso, com os devidos acréscimos de juros de mora. Afirma que por equívoco deixou de informar tais valores na DCTF originária, mas após o pagamento apresentou DCTF retificadora incluindo os valores pagos em atraso. Sustenta que tal situação amolda-se à previsão legal do instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do CTN). Contudo, em que pese ter efetuado os pagamentos acrescidos de juros de mora e antes do início de qualquer ação fiscal, a autoridade está exigindo o pagamento de multa em razão do pagamento a destempo. Tais exigências estariam impedindo a obtenção de certidão de regularidade fiscal, documento imprescindível ao regular exercício das atividades empresariais.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/94.A liminar foi deferida (fls. 98/104).Notificada (fl. 116), a autoridade prestou informações (fls. 120/130) alegando que a multa de mora por recolhimento espontâneo extemporâneo é exigida automaticamente do contribuinte, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.383/91. Além disso, o artigo 161 do CTN prevê a possibilidade de serem acrescidos juros de mora e multa de mora aos créditos não pagos integralmente no vencimento. Defende que a multa de mora não configura penalidade pela infração tributária e encontra previsão legal também no artigo 61 da Lei nº 9.430/96 e no Ato Declaratório SRF nº 01/97. Noticia que além dos valores referentes à multa de mora objeto deste mandamus, a impetrante possui outros débitos que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal, especificamente multa de R\$ 500,00 referente à omissão, erro ou atraso na entrega de DACON e débito de R\$ 13.038,00 referente ao IRRF apurado em 02.01.2010.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 132/134).A União noticiou a interposição de agravo dr instrumento (fls. 136/152).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A impetrante requer a concessão de ordem mediante o acolhimento de dois pedidos distintos. O primeiro diz respeito à suspensão da exigibilidade da multa moratória referente ao IRPJ e à CSLL do ano-calendário 2009 em razão da caracterização do instituto da denúncia espontânea, enquanto o segundo refere-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.Em relação ao primeiro pedido - suspensão da exigibilidade - mantenho o entendimento consignado na decisão liminar no sentido de ver caracterizado o instituto da denúncia espontânea na situação concreta posta em análise.Com efeito, dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional, in verbis: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.Desta forma, desde que configurada a denúncia espontânea, é afastada a responsabilidade pela infração com a consequente exclusão da multa, tanto punitiva quanto moratória, porquanto a legislação não faz diferenciações entre elas na hipótese. Assim se manifestou Luiz Alberto Gurgel de Faria: A multa aplicada no âmbito do Direito Tributário, seja de que natureza for, tem feição sancionatória e, como tal, seria atingida pelo art. 13, que, de modo explícito, menciona que a responsabilidade por infrações é relevada quando a falta for espontaneamente declarada, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, nada dispondo acerca da quitação quanto às multas. Se fosse a intenção do legislador retirar do benefício as multas de cunho moratório, certamente teria feito de forma expressa. Assim não tendo laborado, não cabe ao intérprete distinguir, conforme regra básica de hermenêutica. (in Código Tributário Nacional Comentado, Org. Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2005, p. 614). Também no mesmo diapasão, Hugo de Brito Machado: A denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN, exclui qualquer penalidade, inclusive a multa de mora. (Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2002, p. 144).Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA -RECOLHIMENTO DO TRIBUTO E JUROS - MULTA MORATÓRIA - EXCLUSÃO. 1. Inexigibilidade de da multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 2. De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Precedentes desta Turma. 3. Configura denúncia espontânea do débito o recolhimento do tributo acrescido de juros, nos termos do artigo 138 do CTN. 5. Apelação da impetrante provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 199961100022531-SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 28.6.2006, DJU 2.10.2006, p. 379).DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE. 1. O art. 138 do Código Tributário Nacional determina a exclusão das penalidades ante a confissão espontânea do tributo acompanhada do respectivo pagamento, não distinguindo entre multas punitivas ou moratórias. 2. Presentes os requisitos da denúncia espontânea, e vencido o fundamento utilizado na sentença de improcedência, merece guarida a tese da autora a fim de que seja decretada a nulidade das multas aplicadas pelo Fisco em prejuízo daquela. 3. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 2004.70.01.011325-0-PR, Rel. Marga Inge Barth Tessler, Segunda Turma, j. 15.8.2006, DJU 23.8.2006, p. 1047). No caso em testilha, a denúncia espontânea se refere ao recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, tributos sujeitos a lançamento por homologação, e a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça tem afastado o reconhecimento do instituto em tal tipo de lançamento, conforme enunciado da Súmula nº 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Entretanto, o caso apresenta peculiaridades que permitem reconhecer a espontaneidade da denúncia e, em consequência, a exclusão da multa moratória, distinguindo-o da descrição fática

constante da súmula acima transcrita. Com efeito, a Impetrante apresentou DCTF retificadora em 16 de novembro de 2010 (fls. 49/72), em razão da constatação de equívoco no recolhimento do IRPJ e CSLL referente ao ano-calendário de 2009, mas efetuou, antes de apresentar a referida DCTF, o pagamento do tributo em 30 de junho de 2010 (fls. 43/48). Efetuado o recolhimento do montante das diferenças atualizadas pela SELIC, situação que afasta a aplicação dos juros de mora, foi a infração denunciada ao fisco, antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório e antes de constituído o crédito tributário pela apresentação da DCTF retificadora. A Administração Tributária, por conseguinte, não tinha conhecimento das diferenças devidas no momento da denúncia espontânea, isto é, da entrega da DCTF retificadora, fato que difere da hipótese de tributo declarado e não pago e que justificaria o não reconhecimento da denúncia espontânea. Registre-se, por oportuno, que os valores recolhidos em atraso pela impetrante (fls. 43/48) são os mesmos que figuram no extrato de pendências junto à Receita Federal do Brasil (fls. 73/74), obstando a expedição de certidão de regularidade fiscal. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em situação análoga: **TRIBUNÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1.** Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. **2.** Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. **3.** In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. **4.** A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes. **5.** Recurso especial não provido. (REsp 908.086/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.6.2008). Todavia, destino diverso merece o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal. Isto porque em suas informações a autoridade noticiou que além do débito discutido neste mandamus, a impetrante possui em seu nome outros débitos que impedem a emissão da certidão pleiteada. Trata-se de débito referente à multa de R\$ 500,00 em razão de omissão, erro ou atraso na entrega de DACTON e débito de R\$ 13.038,00, além de débito referente ao IRRF apurado em 02.01.2010. Analisando a documentação que acompanhou as informações prestadas pela autoridade, verifica-se que de fato tais pendências constam no Relatório de Apoio Para Emissão de Certidão (fls. 125/130). Considerando a inexistência de notícia nos autos de que sobre tais débitos recai alguma causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, imperiosa é a conclusão de que a impetrante não faz jus à emissão de certidão de regularidade fiscal, vez que além dos débitos discutidos nestes autos, cuja suspensão da exigibilidade se reconhece, a impetrante possui outras pendências junto à Receita Federal que desautorizam a expedição do documento pretendido. Diante do exposto, revogo em parte a liminar de fls. 98/104 no tocante à determinação de expedição de certidão de regularidade fiscal e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA** apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao valor da multa moratória cobrada em face dos pagamentos do IRPJ e CSLL a destempo referente ao ano-calendário 2009 com seus pagamentos acrescidos de juros de mora efetivados em 30 de junho de 2010. Incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 7 de abril de 2011.

000034-10.2011.403.6130 - MARCK GALANTE X DANIELA DIAS LOUREIRO GALANTE X TINA KELLY GALANTE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

VISTOS. Os impetrantes MARCK GALANTE, DANIELA DIAS LOUREIRO GALANTE E TINA KELLY GALANTE buscam ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conclua de imediato o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.014169/2010-41, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto de discussão dos autos. Relatam, em síntese, que são proprietário do domínio útil do imóvel denominado Lote 18 e 19, Quadra 89, Alameda Honduras, Alphaville Residencial 2, Barueri, SP. Trata-se de imóvel aforado, cadastrado na SPU sob o RIP nº 6213 0107369-53. Afirmam que em 07.12.2010 formalizaram pedido administrativo de transferência (protocolado sob o nº 04977.014169/2010-41) para obter suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Contudo, até o ajuizamento da demanda o pedido não foi analisado pela autoridade. Sustentam que a conduta combatida viola o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 e artigo 5º, XXII da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/22. Ação inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal de Osasco (fl. 23) que, por entender faltar-lhe competência jurisdicional para apreciar e julgar o mandamus, determinou a remessa e redistribuição a uma das varas da Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo (fls. 25/27). A liminar foi deferida (fls. 50/55). Manifestou-se a União (fls. 62/66) alegando inexistirem pressupostos para a concessão da liminar, diante da não caracterização de ato coator ou abusividade. Sustentou que eventual análise do pedido formulado pelos impetrantes em desrespeito à ordem cronológica dos pedidos represente violação ao princípio da isonomia. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da

segurança (fls. 70/74).Notificada (fl. 68), a autoridade noticiou ter procedido à análise da documentação e das transmissões por sucessão e doação, seguindo os autos do processo administrativo para a Divisão de Receitas Patrimoniais para efetivação da averbação no sistema. Requereu prazo de quinze dias para finalização do procedimento (fl. 77).O prazo requerido pela autoridade foi deferido pelo juízo (fl. 78).Por fim, os impetrantes noticiaram que a autoridade concluiu o processo administrativo objeto do mandamus (fl. 82).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, sendo que a autoridade devidamente notificada sequer apresentou informações, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica.Assim, a segurança deve ser concedida.O artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo artigo 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 prescreve: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: - ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;- estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e- estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.(...) 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteútico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União.No caso em testilha, os Impetrantes requereram a certidão de aforamento, bem como o cálculo do laudêmio devido, em 7 de dezembro de 2010 (fl. 21), portanto, há mais de dois meses e até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade coatora.Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu artigo 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor).Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo artigo 1º da Lei nº 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga.Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o artigo 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447).MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelos Impetrantes, calcule o valor do laudêmio e expeça a guia de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, e, após o recolhimento do montante apurado e cumpridas as demais condições legais, forneça, no prazo de

10 (dez) dias, a competente certidão de aforamento referente aos imóveis descritos na petição inicial, relativos ao processo administrativo nº 04977.014169/2010-41. Incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 6 de abril de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0016781-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016781-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015926-20.2009.403.6100 (2009.61.00.015926-1)) JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

VISTOS. Fls. 461/462: defiro o pedido de expedição de ofício para liberação dos veículos registrados em nome do requerente, desde que a indisponibilidade tenha sido motivada pela discussão empreendida nos autos, por força do Ofício Circular nº 2709/AP/DEGE 2.2 (fl. 24). Expeça-se ofício ao Detran/SP determinando a liberação de todos os veículos registrados em nome do requerente, mediante a informação do número de inscrição do CPF, instruindo-o, ainda, com cópia do documento de fl. 24. Intime-se. São Paulo, 8 de abril de 2011.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018906-18.2001.403.6100 (2001.61.00.018906-0) - DOMINGOS PIRES DA SILVA (SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DOMINGOS PIRES DA SILVA

Ciência às partes da penhora realizada. Após, se em termos, proceda-se à transferência da importância penhorada e ao desbloqueio da eventualmente bloqueada a maior. Publique-se o despacho anterior. Int.-se. despacho de fl. 541: Fls. 537/538: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031399-04.1976.403.6100 (00.0031399-8) - BRENDA TRANSPORTES E TURISMO S/A (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BRENDA TRANSPORTES E TURISMO S/A

Ciência à União da devolução da Carta Precatória de fls. 1523/1526. Ciência às partes da consulta de fls. 1527/1528. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se o despacho anterior. Int.-se. despacho de fl. 1522: Aceito a conclusão nesta data. Fl. 1521: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC em face da empresa executada. Int.-se.

0048834-82.1999.403.6100 (1999.61.00.048834-0) - IRMAOS CASTIGLIONE S/A IND/ METALURGICA (SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRMAOS CASTIGLIONE S/A IND/ METALURGICA

Ciência às partes da consulta de fls. 282/283. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se o despacho anterior. Int.-se. despacho de fl. 281: Aceito a conclusão nesta data. Fl. 280: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC. Int.-se.

0055187-04.2001.403.0399 (2001.03.99.055187-0) - CAMAPUA VEICULOS LTDA (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X CAMAPUA VEICULOS LTDA

Ciência às partes da consulta de fls. 591/593. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se o despacho anterior. Int.-se. despacho de fl. 590: Fl. 589: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC. Int.-se.

0031163-70.2004.403.6100 (2004.61.00.031163-2) - APOLONIO JOSE CAMARGO X ANA APARECIDA STELLA X ARACELIA MARIA PEREIRA MAZIERO X CLEUZA DA GRACA MACHADO X ISSAO YANAGUIZAWA X IVONE ALVES DA SILVA TEIXEIRA X MARCIA REGINA FREIXEDA KECHICHIAN X ROSA YOCHIE TANIGUCHI RODRIGUES X SILVANA ALVES FERREIRA FRANCO (RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APOLONIO JOSE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA APARECIDA STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACELIA MARIA PEREIRA MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA DA GRACA

MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISSAO YANAGUIZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE ALVES DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA FREIXEDA KECHICHIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA YOCHIE TANIGUCHI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA ALVES FERREIRA FRANCO

Ciência às partes da penhora realizada. Após, se em termos, proceda-se à transferência da importância penhorada e ao desbloqueio da eventualmente bloqueada a maior. Publique-se o despacho anterior. Int.-se. despacho de fl. 200: Certifique-se a publicação do despacho de fl. 196 e dê-se baixa na certidão de publicação à mesma fl. Fls. 198/199: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do CPC. Int.-se.

0010718-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ADELAIDE DE LORENA FERNANDES(SP120420 - MARCIA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELAIDE DE LORENA FERNANDES

Ciência às partes da consulta de fl. 190. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se o despacho anterior. Int.-se. despacho de fl. 189: Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o informado pela CEF à fl. 184, cumpra-se o despacho de fl. 181. Int.-se.

Expediente Nº 6030

MANDADO DE SEGURANCA

0018489-26.2005.403.6100 (2005.61.00.018489-4) - ROGERIO FARIAS JOSE(SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP233524 - MAGDALENA ALVES RODRIGUES) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE NOVE DE JULHO(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1334

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002900-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002900-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X LUCILENE SCHLATTER ROZA DE SOUZA

Providencie a CEF a retirada da Carta Precatória. conforme requerida. Intime(m)-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

.PA 1,0

Expediente Nº 10678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044294-74.1988.403.6100 (88.0044294-3) - LUIZ CARLOS LEITE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.218/233: Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 2003.03.00.046535-4, trânsito em julgado às fls. 233. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Int.

0000908-57.1989.403.6100 (89.0000908-7) - AFONSO CELSO SETUBAL DE TOLEDO X ALTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALVARO FRANCISCO COUTINHO X ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO X ATILA RAYMUNDO DA SILVA X ESTELA JUSTINIANO SANTOS NAVARRO X JOSE SOARES

DOS REIS X MARIA HARUKO TAKEUCHI X MARILIA LARGURA X MARIO ANTERO NATALI X MASSAUD MOISES X MARIA ANTONIETA RAYMUNDO MOISES X RAUL ERICO ALBERTO GOLLMANN X SAE MIASATO X TETSUO MIASATO X VALMIR LOPES MACIEL(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguardem os autos sobrestados no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2001.03.00.032816-0. Int.

0014769-76.1990.403.6100 (90.0014769-7) - GERALDO GRECO GARCIA X LAINETE ROZAS X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ELZA GALA GRECO GARCIA(SP166375 - ANDRÉ PEREIRA DA SILVA E SP014182 - LAERCIO ANTONIO FRANCA E SP068556 - IMACULADA ABENANTE MILANI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025343-17.1997.403.6100 (97.0025343-0) - ARTHUR RABELLO QUILICI X CLAUDIA TIAHJA ADIWARDANA X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X JOSE MANOEL DE PINHO SOBRAL X MARIA CRISTINA PICCA X RAFAEL MACHADO RIZZI X RENE SANCHEZ X RUTH LIMA VILLAR X URBANO ARCA FILHO X ZILDA RIBEIRO DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0017266-48.1999.403.6100 (1999.61.00.017266-0) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls.872/908 e 910/911: Manifeste-se a parte autora.Int.

0027406-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027406-8) - JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO X ALETE HELENA MAGGI QUARTIERO(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ)

Fls.571/572: Dê-se vista à parte autora.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0011021-06.2008.403.6100 (2008.61.00.011021-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JEAN MARC ROUSSILLE - ME X JEAN MARC ROUSSILLE(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010454-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010454-5) - ELIVELTON ROGERIO DE CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ADALBERTO GROLLA
Fls.152/154: Aguarde-se o andamento da Carta Precatória n.º. 160/2010, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002905-22.2009.403.6182 (2009.61.82.002905-5) - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E RJ109530 - MARCELO PAAR SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0023464-18.2010.403.6100 - CRISTIANE DA SILVA DE CAMPOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls.64/68: Dê-se vista à parte autora.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0004091-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-79.2011.403.6100) DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguardem-se o processado nos autos em apenso n.º. 0004090-79.2011.403.6100.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022714-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5)) PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Proferi despacho nos autos da Execução em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0020272-53.2005.403.6100 (2005.61.00.020272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025343-17.1997.403.6100 (97.0025343-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ARTHUR RABELLO QUILICI X CLAUDIA TIAHJA ADIWARDANA X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X JOSE MANOEL DE PINHO SOBRAL X MARIA CRISTINA PICCA X RAFAEL MACHADO RIZZI X RENE SANCHEZ X RUTH LIMA VILLAR X URBANO ARCA FILHO X ZILDA RIBEIRO DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Fls.411/417: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do determinado às fls. 384/384-verso, devendo-se observar o determinado nos autos do agravo de instrumento nº. 2011.03.00.004375-4, no tocante aos juros de mora que devem ser calculados na forma prevista no título judicial exequendo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Ante o silêncio da exequente, determino o retorno dos autos dos Embargos à Execução, em apenso, à conclusão para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0067631-53.1992.403.6100 (92.0067631-6) - ERVIEGAS INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA(SP068143 - ORLANDO DE MEDEIROS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 180/182) Apreciarei o pedido do impetrante de fls. 180 após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0001229-58.2009.4.403.0000/SP (2009.03.00.001229-5/SP). Aguarde-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0019217-91.2010.403.6100 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 176/182 - Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL - FN, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004090-79.2011.403.6100 - DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais de distribuição, sob pena de extinção do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Com as custas recolhidas, cite-se, conforme requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025282-25.1998.403.6100 (98.0025282-7) - APARECIDA NOALE DUIN X ARIEL BASTOS CARRENHO X JOAO EVANGELISTA PEREIRA ARAUJO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS CAMPOS X PAULO SERGIO VERISSIMO DA SILVA X PEDRO GOMES SARGIONETI X RICIERI CARASSO X SERGIO NEGRETTI X WILSON JEREMIAS DA COSTA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X APARECIDA NOALE DUIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à CEF o levantamento do valor depositado às fls. 503 a título de Garantia de Embargos, para apropriação pelo FGTS. Informe a CEF o número da conta do depósito de fls. 472, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 472 e 504, em favor da CEF, se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0004846-35.2004.403.6100 (2004.61.00.004846-5) - JUSCELINO TAKASE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JUSCELINO TAKASE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos presentes autos, conforme verifica-se na r. sentença (fls. 33/41, confirmado pelos v.acórdãos, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. Às fls. 206/207 a ré-executada apresenta a guia dos depósitos realizados a título de honorários de sucumbência, sendo determinado a expedição do alvará de levantamento, que foi retirado pelo autor-exequente e devidamente comprovado nos autos sua regular liquidação (fls. 221). Isto posto, incabíveis os pedidos 232/234. Arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0010873-97.2005.403.6100 (2005.61.00.010873-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X LICEU DE ARTES DE ITAQUAQUECETUBA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LICEU DE ARTES DE ITAQUAQUECETUBA

Fls.610/611: Manifeste-se a ECT.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 10679

DESAPROPRIACAO

0017913-29.1988.403.6100 (88.0017913-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X BENEDICTA BOTARELLI(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA)

Fls. 315/317: Preliminarmente, indique a Expropriante Furnas os elementos necessários para a intimação da Associação Estrela da Manhã, como requerido. Após, apreciarei o pedido de levantamento pelos expropriados. Int.

MONITORIA

0020853-29.2009.403.6100 (2009.61.00.020853-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ MARTINS

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0634906-74.1983.403.6100 (00.0634906-4) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0649950-02.1984.403.6100 (00.0649950-3) - FNV VEICULOS E EQUIPAMENTOS S/A(SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 554 verso e Fls. 521/546 - Considerando tratar-se de pagamento de verba de sucumbência a advogado (fls. 474/476) no qual a própria União Federal constatou inexistir óbices para a expedição de ofício requisitório (fls. 490) e os débitos apontados pela Fazenda Nacional às fls. 521/546 referem-se à empresa BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS - CNPJ n.º 43.714.203/0001-52 e de advogados especialmente nominados às 521, INDEFIRO o requerido pela UNIÃO FEDERAL às fls. 554 verso e mantenho o Ofício Requisitório n.º 20110000173 (fls. 553) expedido em favor do advogado EVADREN ANTONIO FLAIBAM, OAB n.º 65.973, tal como se encontra. Int.

0014189-45.2010.403.6100 - KARINA PAES E DOCES LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 86/93 e 109/170: Diga a parte autora em réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026691-84.2008.403.6100 (2008.61.00.026691-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079650-78.1999.403.0399 (1999.03.99.079650-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 122/125 - Informe a secretaria, em especial, acerca da publicação da r. sentença de fls. 65/67, qual ou quais advogados representavam a Embargada - São Paulo Express Transportes Ltda. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022268-33.1998.403.6100 (98.0022268-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013435-36.1992.403.6100 (92.0013435-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X PLASTICOS POLYFILM S/A(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA)
Fls.514: Manifeste-se a parte embargada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇÕES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)
Fls. 178/179: Devolvo o prazo processual à CEF em face da retirada dos autos em Secretaria pelo executado, conforme certidões de fls. 177. Manifeste-se a CEF sobre a alegação do Executado de fls. 180. Int.

0023758-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Fls. 212: Indefiro, posto que as informações prestadas pela Receita Federal com relação ao endereço dos executados já encontram-se juntadas às fls. 199. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047710-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047710-3) - MARIA REGINA VILLELA ABREU(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Defiro o requerido pela impetrante às fls. 706, expeça-se ofício à Fundação CESP a fim de que apresente os documentos requeridos pela Contadoria Judicial às fls. 702. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a resposta retorem os autos a Contadoria Judicial. Expeça-se. Int.-se.

0006115-80.2002.403.6100 (2002.61.00.006115-1) - FOUR TALENTS IDIOMAS S/C LTDA(SP153186 - JOSE DO CARMO LEONEL NETO) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0014635-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014635-7) - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0025257-89.2010.403.6100 - COMPANHIA DE PARTICIPACOES NOSSA SENHORA DA CONCEICAO X EDIVALDO LUIS FFRANCISCHINELLI(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 85/102: Mantenho a decisão de fls. 68/69 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Int.

0002941-48.2011.403.6100 - CIRURGICA FERNANDES - COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 223/224 - Tendo em vista o Expediente n.º 0016.2011.00395 à fl. 224, encaminhe-se com urgência via correio o Ofício n.º 220/2011 expedido a fl. 217. Fls. 335/346 - Mantenho a decisão agravada. Como medida de cautela, necessária apresentação da documentação referida nas razões do agravo de instrumento interposto pela União Federal que comprovam suas alegações de restabelecimento da exigibilidade das inscrições referidas nos presentes autos. Dê-se

vista à União Federal - PFN. Int.

0004122-84.2011.403.6100 - ANA GRACIELA WEILENMANN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em princípio, ante o disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e tendo em vista o requerido a fls. 35, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL - AGU (Procuradoria Regional da União na 3ª. Região) no presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI tendo em vista o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) na demanda. Fls. 36 - Anote-se a interposição do Agravo Retido pelo impetrado às fls. 36/38. MANTENHO a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a impetrante pelo prazo legal. Após, ao M.P.F. Int.

0005250-42.2011.403.6100 - KOFISA COM/ E REFRIGERACAO LTDA(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE) X CHEFE DEPTO ACOMPANHAMENTO OPERACOES INDIRETAS BCO NAC DESENV BNDS

Vistos, etc.Para análise do pedido liminar entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverá esclarecer qual a fundamentação legal para a penalidade aplicada preventivamente, bem como para a defesa apresentada pela impetrante.Com as informações, voltem conclusos para a apreciação da liminar.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012645-27.2007.403.6100 (2007.61.00.012645-3) - MARLENE CORREA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARLENE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-PARTE AUTORA e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. 84/92, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475-J, do Código de Processo Civil.Na hipótese de apresentação de impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei n.º.9289/96, no prazo de 03 (três) dias.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

0028513-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028513-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONSTRUTORA BERARDI LTDA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X GUILHERME ARANHA BERARDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA BERARDI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME ARANHA BERARDI

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-PARTE RÉ, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o réu-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.881/882, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 10681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024995-42.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS BRONZERI(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

I - Preliminarmente, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 do mês de junho de 2011 às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor, a ré e as testemunhas eventualmente arroladas até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. Fls. 71 - Providencie a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a vinda aos autos das fitas do circuito interno que versa sobre os fatos narrados na petição inicial. Porém, apreciarei o pedido de produção da prova pericial nas mesmas, por ocasião da audiência supra mencionada. II - Em relação à testemunha JAILSON DE MELO SILVA arrolada pela CEF à fl. 70, expeça-se CARTA PRECATÓRIA para oitiva do requerido na Subseção Judiciária de Osasco/SP em data que o Juízo Deprecado houver por bem designar. Ficam as partes cientes que deverão diligenciar junto aquele Juízo acerca da realização da audiência deprecada, bem como do eventual comparecimento de seus patronos e partes se assim o desejarem. III - Intimem-se as partes a comparecerem na audiência, com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. IV - Expeçam-se com urgência cartas e mandados necessários. INT.

0000343-24.2011.403.6100 - ALAN NERI CALDEIRA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º do mês de junho de 2011 às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor, a ré, as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 65 e as eventualmente arroladas até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Considerando as alegações da Caixa Econômica Federal às fls. 64 resta prejudicada a juntada e exibição em Juízo da fita de segurança com gravação do fato narrado na inicial. III - Intimem-se as partes a comparecerem na audiência, com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. IV - Expeçam-se com urgência os mandados necessários. INT.

Expediente Nº 10682

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015078-67.2008.403.6100 (2008.61.00.015078-2) - IRACEMA DO LIVRAMENTO PAIXAO VIEIRA(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e onze, nesta Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da 16ª Vara da Justiça Federal, na Avenida Paulista, nº 1682, 9º andar, onde presente se achava a MMª Juíza Federal Doutora TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, comigo ao final assinada, às 15:00 horas, foram abertos os trabalhos, nos autos da ação em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presente da autora, acompanhada de seu (sua) advogado(a) Dr. (a) Rosa Maria Stancey - OAB 2035/AC. Compareceram, também, a preposta da COHAB, Sra. Diana Maria Azevedo de Assis, inscrita no CPF sob o nº 141.870.078-90, acompanhada do advogado da COHAB, Dr. Leandro Medeiros - OAB nº 208405. Ausentes tanto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quanto a UNIÃO FEDERAL. Pediu a palavra o advogado da COHAB para requerer o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da Carta de Preposição, o que foi deferido pela MM Juíza. Tentada a conciliação, pelas partes foi dito não ser possível nesta fase processual. Pela MM Juíza foi dito: Venham os autos conclusos para deliberação.. NADA MAIS, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, (Eliete Fernandes Carvalho - RF 1455), técnico judiciário, digitei

MONITORIA

0002603-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CARDOSO

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o réu, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 36. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY

X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHI X JOSE MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIOVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO

ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARISSA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAIN APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR

RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS
RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA
RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X
RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO
PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X
ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X
ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA
X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA
ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO
DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA
PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA
BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X ANSELMO NEVES MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X
MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES
X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X
SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X
EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X
MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO
ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X
ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA
MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS
SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA
FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES
FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR
BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE
SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS
DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO
DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISaura PASCHOALINI
PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X
PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA
DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO
INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA
INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X
RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO
ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA
HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X
ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO
LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X
FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X
AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X
GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X
AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO
HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA
CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO
DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA
CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X
RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA
BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID
DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE
CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X
ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X
CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA
DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X
SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X
ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL
FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA
SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA
EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET
VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X
MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO
NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA
MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X
MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO
PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

LEMONS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINES X JOSE CLAUDIO GRACA FARINES X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X FRANCISCO RICCI NETO X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X TEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO)

(Fls.9905/9909) Ciência aos autores habilitados - DEIZE FARIZOTTI, DIJANE FARIZOTTI, SILVIA PINTO e REGINA CÉLIA PINTO FAVA dos depósitos em conta corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do art. 46 parágrafo 1º da Resolução nº. 122 de 28 de outubro de 2010, e em consequência, JULGO EXTINTA a execução em relação aos autores mencionados, nos termos do art. 794, I c/c art.795 do CPC.(Fls.9910/9913) Anote-se no sistema processual o ingresso da sra. Causídia - Talita Garcez Muller - OAB/SP - 229307 como representante do co-autor FRANCISCO HENRIQUE MEDON PANZERO. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008527-33.1992.403.6100 (92.0008527-0) - WALTER VALVERDE X ALFREDO BERNARDINO TEIXEIRA X NELSON METIDIARI X FERNANDO COQUE(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP036458 - JOSE ESTANISLAU BRANDAO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0047611-94.1999.403.6100 (1999.61.00.047611-8) - ANDRE KONKEL X ANTONIO VELTRI X GERALDO GONCALVES X JOAQUIM JOSE DE CASTRO FILHO X YVES PITELLI X WALTER HENRIQUE MULLER X WALDEMAR DEOLA(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024484-88.2003.403.6100 (2003.61.00.024484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019196-62.2003.403.6100 (2003.61.00.019196-8)) BENITO GOMES E CIA/ LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007188-43.2009.403.6100 (2009.61.00.007188-6) - JOAO NETO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023666-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023666-8) - DALVY GUILHERME PANARIELLO(SP170229 - IRACEMA TALARICO LONGANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022026-54.2010.403.6100 - INES DE FATIMA LIBANIO RABITTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RÉ-CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036319-73.2003.403.6100 (2003.61.00.036319-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008527-33.1992.403.6100 (92.0008527-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X WALTER VALVERDE X ALFREDO BERNARDINO TEIXEIRA X NELSON METIDIERI X FERNANDO COQUE(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP036458 - JOSE ESTANISLAU BRANDAO MACHADO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls.104/117). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011494-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE

Preliminarmente, comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 207/2010, retirada às fls. 223v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020383-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020383-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO CALIMAN FABBI

Fls.95/97: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0002094-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA ROSA PRODUTOS TUBULARES LTDA - ME X RUBENS QUADRELLI X HENRIQUE DEL BIANCO QUADRELLI

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 87. Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado nº 0016.2011.00305, expedido às fls. 77. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001201-02.2004.403.6100 (2004.61.00.001201-0) - VAN MOORSEL ANDRADE & CIA/ LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025353-17.2004.403.6100 (2004.61.00.025353-0) - BANCO BMC S/A(SP179148 - GISELE FERREIRA SODRÉ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015512-61.2005.403.6100 (2005.61.00.015512-2) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005370-85.2011.403.6100 - EXCLUSIF COM/ E CONFECCAO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. I - Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com o processo listado no Termo de Prevenção On-line de fl. 77, por serem diversos os objetos e atos coatores. II - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante a suspensão dos efeitos do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional. Alega que todos os débitos apontados como razão do indeferimento encontram-se com a exigibilidade suspensa ou foram devidamente quitados. Assim brevemente relatados, D E C I D O Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida. A Lei Complementar nº 123/2005 estabelece quais são as hipóteses de vedação do ingresso no SIMPLES: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a micriempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) (destaquei). Os documentos juntados aos autos pela impetrante comprovam a suspensão da exigibilidade e a quitação de todos os débitos apontados no Termo de Indeferimento de fls. 24/25. As inscrições na Dívida Ativa da União estão suspensas em virtude de sua inclusão no parcelamento especial - PAES, conforme atestam o documento de fls. 28/29. Os pagamentos encontram-se em dia (fls. 47/48). Do mesmo modo os débitos previdenciários nºs 39.507.495-9 e 39.507.502-5, foram incluídos no PAES nos termos dos documentos de fls. 35 e 36. As multas referentes aos períodos de apuração de 08/03/2010 e 09/04/2010 foram devidamente quitadas antes do prazo estipulado para tanto (docs. de fl. 39). III - Isto posto, DEFIRO a liminar para SUSPENDER os efeitos do Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional de fls. 24/25 - número de recibo 00.04.14.91.34, até o julgamento final da presente ação. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e a União Federal para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019196-62.2003.403.6100 (2003.61.00.019196-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-63.2002.403.6100 (2002.61.00.005560-6)) BENITO GOMES E CIA/ LTDA (RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011912-27.2008.403.6100 (2008.61.00.011912-0) - ROSA MARIA ORSOLINI (SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 294/297: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o laudo pericial. Após, manifeste-se a parte autora se possui interesse na realização de audiência de conciliação indicada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024320-50.2008.403.6100 (2008.61.00.024320-6) - MILTON PEREIRA DE CARVALHO FILHO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA DE CARVALHO (Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMPREENDIMIENTOS MASTER S/A (SP266663 - ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO E SP075680 - ALVADIR FACHIN) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO (SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Fls. 309/310: Defiro. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos despachos de fls. 304 e 308. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019183-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019183-1) - LA LOPYTA ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a autora provimento judicial visando confirmar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do AITAGF nº 0817800/30295/08 e Processo Administrativo nº 11128.007506/2008/95 e tornar insubsistentes os atos praticados em seu desfavor. Insurge-se a autora contra o Auto de Infração que tramitou no Processo Administrativo nº 11128.007506/2008/95 em que fora atuada por suposta propriedade de carga de produtos apreendidos na Alfândega de Santos/SP. Alega não ser a proprietária dos produtos apreendidos, tendo em vista que tal responsabilização foi a ela atribuída pela empresa Intercontinental Transportation Ltda, sem, contudo, apresentar qualquer documentação comprobatória da propriedade dos bens. Salieta que não possuía habilitação para realização de importação de produtos e que demonstrara que atuava no mercado varejista, adquirindo mercadorias no mercado interno, bem como não ter carta de crédito suficiente para adquirir a quantidade de mercadorias apreendidas. Afirma desconhecer a empresa exportadora das mercadorias retidas na alfândega e não conhecer o Sr. Xu Feng Gen, declinado como interlocutor na contratação da empresa Intercontinental. A União Federal, por sua vez, apresentou contestação às fls. 682/687 defendendo a legitimidade do ato administrativo atacado, haja vista que a fiscalização realizada ocorreu dentro das normas legais. Além disso, aduz que a identificação da autora ocorreu após investigações em que o Agente de Carga Intercontinental Transportation (Brasil) Ltda a relacionou como verdadeira proprietária dos bens retidos e indicou como elemento de contato (notify) o Sr. Xu Feng Gen cujo número de telefone coincidia com aquele constante do cadastro da prestadora dos serviços de telefonia. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal consistente na oitiva do responsável pelo Departamento Comercial da Intercontinental Transportation (Brasil) Ltda. Por sua vez, a parte ré informa que não têm outras provas a produzir. À fl. 699 foi considerado por este juízo como necessária a oitiva do Sr. Xu Feng Gen, tendo em vista ter sido indicado como interlocutor das mercadorias importadas e por ter o mesmo número de telefone da autora. Foi determinado, ainda, que a União fornecesse os meios necessários para sua intimação, bem como providenciasse cópia integral do Processo Administrativo nº 11128.007506/2008/95. Intimada da decisão a União acostou aos autos cópia do Processo Administrativo solicitado, mas não forneceu os elementos necessários para a identificação e intimação do Sr. Xu Feng Gen por não os possuir. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que o Sr. XU FENG GEN constou como interlocutor na contratação da empresa Intercontinental (fls. 614/615) e possui o mesmo número de telefone da autora, conforme documentos de fls. 48/49 e 515, determino que a parte autora providencie sua qualificação completa para intimação e posterior oitiva como testemunha deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0002391-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002391-2) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 959-983: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento 0006251-29.2011.403.0000. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007628-05.2010.403.6100 - JULIO CESAR ARRUDA(AC000921 - RICARDO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. O autor pleiteia a anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado com recursos do SFH, sob alegação de inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, bem como a nulidade da adjudicação do imóvel em decorrência de vícios procedimentais. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 214/215. O autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão às fls. 397/400. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, a carência de ação, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário e do terceiro adquirente do imóvel e a litigância de má-fé. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição, bem como a legalidade das cláusulas do contrato e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica (fls. 362/374). Proferido despacho às fls. 380 determinando à ré que esclarecesse a divergência no endereço para o qual foi encaminhada a notificação extrajudicial do devedor, juntando os documentos necessários à comprovação da regularidade da execução. A CEF manifestou-se às fls. 386 afirmando que as notificações foram encaminhadas ao endereço declarado pelo próprio autor ao cartório de Registro Imobiliário. Juntou cópias da Ficha Matrícula do imóvel (fls. 387/395). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, verifico que a inicial atende os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há falar em inépcia. Não merece prosperar a alegação de carência de ação, tendo em vista que os autores buscam a anulação de execução extrajudicial, que culminou na arrematação do imóvel pela CEF. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, haja vista que a matéria atinente à responsabilidade do agente fiduciário é estranha ao objeto da presente demanda. De outra parte, tenho que assiste razão à CEF quanto à necessidade de integração do terceiro adquirente do imóvel à lide, uma vez que a sentença proferida nesta ação poderá atingir a sua esfera jurídico-patrimonial. Assim, reconheço a existência de litisconsórcio passivo necessário dos

adquirentes do imóvel, constantes da Matrícula de fls. 394. Promova o autor a citação dos adquirentes do imóvel, Paulo Rogério Marques Lobato e Luciana Lhanes Cipriano, devendo trazer cópias da inicial para instrução da contrafé. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008805-04.2010.403.6100 - AERO MECANICA DARMA LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X REPUXACAO SAO CARLOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a oficiar os Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos e os órgãos de proteção ao crédito, para que deixem de dar publicidade aos protestos dos referidos títulos: Duplicata de Venda Mercantil por Indicação nº 002126/A e (9º Tabelião) e nº 2126B (5º Tabelião). Sustenta, em síntese, que a co-ré Repuxão São Carlos Ltda emitiu duplicatas contra a autora, as quais não refletem a efetiva operação mercantil. Alega que os títulos foram endossados pela co-ré Caixa Econômica Federal, mesmo sem notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias, levando-os a protesto. A CEF apresentou contestação às fls. 39-49 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista não ser a responsável pela emissão do referido título e tampouco participou do negócio entre a autora e a co-ré Repuxação. Sustenta que é terceiro de boa-fé, pois recebeu os títulos em caução em Contrato de Crédito, que foi inadimplido pela empresa co-ré. Afirma que a duplicata mercantil é título cambiário, desvinculado do negócio causal, razão pela qual qualquer discussão acerca da existência ou inexistência de operação geradora da emissão dos títulos deve se limitar às partes originais. Relata que a duplicata 2126/A pode ser retirada pelo autor, haja vista ter sido quitada, em atraso, pela co-ré, mas a duplicata 2126/B não pode ser cancelada, pois não foi liquidada. Defende que também é vítima da empresa co-ré, não sendo responsável por eventuais danos. A ré, Repuxação São Carlos Ltda, contestou o feito às fls. 61-79 alegando vender habitualmente suas mercadorias à autora, mantendo relacionamento comercial de longa data. Sustenta que as mercadorias objetos da cobrança da fatura 2126 A e B não foram entregues, porém os títulos de crédito emitidos foram descontados com a CEF mediante endosso translativo. Relata que, ao verificar que não cumpriria o contrato, levou tal fato ao conhecimento da empresa e do banco, tomando todas as providências para o cancelamento dos títulos. Defende que a CEF agiu em total desconformidade com o contrato firmado ao debitar os valores dos títulos em desfavor da Repuxação, além de encaminhar os títulos a protesto e recusar a restituí-los à empresa emitente. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando-se a sustação dos efeitos do protesto dos títulos: Duplicata de Venda Mercantil por Indicação nº 002126/A (9º Tabelião) e nº 2126B (5ª Tabelião) e a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de tais protestos. Instados a especificar provas, a parte autora e co-ré Caixa Econômica Federal não requereram a produção de provas. Por sua vez, a co-ré Repuxação São Carlos Ltda protestou pela produção de provas documental, pericial e testemunhal, bem como manifestou interesse na designação de audiência de conciliação. É O RELATÓRIO. DECIDOManifestem-se as partes sobre o interesse da co-ré Repuxação São Carlos Ltda na designação de audiência de conciliação. A parte autora pretende a sustação dos protestos das Duplicatas de Venda Mercantil por Indicação nº 002126/A e (9º Tabelião) e nº 2126B (5º Tabelião), assinalando terem sido eles emitidos sem lastro em negociação comercial. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal entende ter agido de forma lícita, atribuindo ao outro co-réu a responsabilidade por eventuais irregularidades na emissão dos títulos em questão. Já a co-ré, Repuxação São Carlos Ltda, afirma que as mercadorias objetos da cobrança da fatura 2126 A e B não foram entregues, mas os títulos de crédito emitidos foram descontados junto à CEF mediante endosso translativo. Relata que, ao verificar o descumprimento do contrato, levou tal fato ao conhecimento da empresa e do banco, tomando todas as providências para o cancelamento dos títulos. Defende que a CEF agiu em total desconformidade com o contrato firmado ao debitar os valores dos títulos, encaminhando os títulos a protesto e recusando-se a restituí-los à empresa emitente. Compulsando os autos verifico que a questão controvertida no presente feito diz respeito à licitude dos descontos e ao protesto das Duplicatas de números 2126 A e 2126 B. Diante do exposto e dos documentos acostados aos autos, tenho que as provas requeridas pela co-ré, Repuxação São Carlos Ltda, não se afiguram aptas à solução da questão de fato controvertida, razão pela qual a indefiro. Posto isto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão do autor. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012901-62.2010.403.6100 - MARIO MOTA RODRIGUES X FRANCISCO HYPPOLITO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Mota Rodrigues e Francisco Hyppólito em face de União Federal, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda, pensão militar e fundo de saúde. Alegam ter direito à isenção legal dos encargos mencionados no tópico anterior, direito este reconhecido por sentença pendente de recurso de apelação. Destarte, entendem não caracterizar litispendência a pretensão deduzida, porquanto, nesta demanda, se busca tão-somente a restituição do indébito. Juntou documentos (fls. 11/48). A União contestou o feito arguindo a prescrição dos recolhimentos anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. No mérito, refutou os argumentos iniciais, pugnando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se depreende do teor da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.020293-9, os autores visam, no presente feito, a repetição de valores recolhidos a título de fundo de saúde, pensão militar e imposto de renda declarados

indevidos naquele processo; contudo, há recurso de apelação pendente. Assim, a resolução do mérito desta ação depende da definitividade do provimento favorável aos autores no mencionado mandado de segurança. Não se cuida de litispendência, na medida em que os processos encontram-se em instâncias distintas. Contudo, há nítida relação de prejudicialidade entre os feitos e que reclama a suspensão do presente processo até decisão definitiva daquele onde se pleiteia o direito à isenção. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, DETERMINO a suspensão deste processo até o trânsito em julgado dos autos nº 2008.61.00.020293-9, cumprindo a parte autora noticiar o seu desenlace. Ao arquivo. Intimem-se.

0013807-52.2010.403.6100 - FALP EDITORA GRAFICA LTDA(SP066656 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 59/60: Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista que a matéria já foi apreciada e decidida às fls. 48/50, cabendo à autora providenciar o cancelamento do protesto e arcar com o pagamento das custas, já que deu causa ao protesto. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018603-86.2010.403.6100 - BERG PARTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Trata-se de ação ordinária objetivando a autora o cancelamento de restrições constantes em seus dados, bem como a condenação da ré em danos materiais e morais. Alega utilizar os serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para enviar numerários para pagamentos de fornecedores e que sempre foram recebidos por seus destinatários. No entanto, afirma que, em 23/12/2009, enviou correspondência com Aviso de Recebimento (AR) contendo cheques e notas fiscais de pagamento, mas referidos documentos não foram recebidos pelo destinatário. Aduz ter entrado em contato com a ré para comunicar o extravio dos cheques encaminhados aos fornecedores, buscando solucionar administrativamente os problemas causados por tais fatos, não tendo, contudo, logrado êxito, visto que fora obrigada a pagar os valores novamente aos clientes destinatários daquele numerário, configurando, assim, os danos materiais e morais sofridos. Em sede de Contestação a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT argüiu, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, não estando o pedido embasado em norma legal, pois teria entrado em contato com a autora para indenizá-la pelos danos gerados pelo extravio da correspondência, não se concretizando o ressarcimento por culpa da autora, que não enviou os dados solicitados. Além disso, a autora não teria agido de acordo com a Lei Postal (Lei 6.538/78), que dispõe ser necessária a declaração na correspondência de que se trata de valores e pagar um seguro pelo serviço a ser prestado, sendo certo que a transferência deve ser efetuada por meio de cheque postal ou vale postal. Instados a especificar provas, as partes requereram a produção de prova testemunhal. É O RELATÓRIO. DECIDO A parte autora alega ter sofrido prejuízos materiais e morais ao se utilizar dos serviços da ré. Afirma que, em 23/12/2009, enviou correspondência com Aviso de Recebimento (AR) contendo cheques e notas fiscais de pagamento e que referidos documentos foram extraviados. Por sua vez, a ré argumenta que tentou efetuar o ressarcimento dos valores extraviados na forma estipulada na Lei Postal, mas não foi possível porque a autora não teria informado os dados solicitados. Também, defende que a autora infringiu a referida lei ao não declarar, no momento do envio da correspondência, que se tratava de numerário. Compulsando os autos, verifico que as partes controvertem quanto à ocorrência do extravio dos valores enviados pela autora. Tendo em vista que as partes controvertem quanto à indenização pelos prejuízos causados pelo extravio do numerário encaminhado mediante os serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tenho por desnecessária a prova testemunhal requerida, por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, razão pela qual a indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão da autora. Isto posto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0020985-52.2010.403.6100 - ELOTEC CONSTRUCOES LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 203/214: Defiro o prazo requerido pela União. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016811-35.1989.403.6100 (89.0016811-8) - BRUNO VILLARA X CELIA LOPES SILVA RAMOS X AZIZ DANIEL JELAEHIL X HENRIQUE CLEVER DE CARVALHO PEREIRA X PAULINA LUZ X ALBERTO DE PINEDO TURANO X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

1) Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PRF 3ª Região), quanto ao pedido de apresentação das fichas financeiras relativos aos servidores BRUNO VILLARA, CÉLIA LOPES SILVA RAMOS, PAULINA LUZ e IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO, em especial, quanto aos pagamentos referentes ao período de julho de 1985 a agosto de 1989. Após, uma vez colacionados os documentos requeridos, abra-se vista dos autos a parte autora, para promover a devida

manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. 2) Defiro, igualmente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova às habilitações dos herdeiros noticiados à fl. 411. Int.

0005428-21.1993.403.6100 (93.0005428-7) - ANTONIO CESAR DE ARAUJO X ARLETE APARECIDA BENEDICTO GUARINO X ADELSON GOMES DE SA X ANGELICA DE FATIMA SCANHOLATO SANTA ANNA X ANA AICO SHIRAIWA YOSHINO X ARTUR YOSHIO ISHIKAWA X ANTONIO AURELIO MIGLIORE X APARECIDA ELISABETE PEREIRA X ABILIO MAION JUNIOR X AGENOR DA CUNHA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora quanto às alegações de fls. 285/286 no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo a fim de se estabelecer a quantia devida aos autores, devendo constar nos cálculos supra os índices estabelecidos na sentença de fls. 141/145. Int

0026467-35.1997.403.6100 (97.0026467-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014064-34.1997.403.6100 (97.0014064-4)) ANUAR TAYAR X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X MARIA ANGELA FREITAS MARQUES X IDATY THEREZINHA CAMARGO DE BARROS(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013635-13.2010.403.6100 - CAIO MALTA CAMPOS(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0663716-78.1991.403.6100 (91.0663716-7) - VY-MAR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X IND/ METALURGICA CARACOL LTDA X FERRARI IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA PRISMA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP061693 - MARCOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Intime-se a União (P.F.N.) para indicar o nº da conta, os valores à serem convertidos e levantados em moeda vigente à época e o código de receita para conversão dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, esclareça a parte autora em nome de qual advogado com representação processual regularizada deverá ser expedido o alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente cumpra-se a decisão de fls. 473-475. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011974-14.2001.403.6100 (2001.61.00.011974-4) - GILBERTO JOSE IZZO X NORBERTO LIOTTI X DOMINGOS FONTAN X NELSON SIMONAGIO X WALDIR ABRANTES(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA) X GILBERTO JOSE IZZO X UNIAO FEDERAL X NORBERTO LIOTTI X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS FONTAN X UNIAO FEDERAL X NELSON SIMONAGIO X UNIAO FEDERAL X WALDIR ABRANTES X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região solicitando as planilhas dos valores devidos mês a mês para o período desde janeiro de 1994 (ou todo o período) discriminando, inclusive, eventuais valores pagos administrativamente relativos aos Senhores Juízes Classistas Aposentados: GILBERTO JOSÉ IZZO (Matrícula nº 54.763); NORBERTO LIOTTI (matrícula nº 54.305); DOMINGOS FONTAN (matrícula nº 61.760); NELSON SIMONAGIO (matrícula nº 56.790) e WALDIR ABRANTES (matrícula nº 54.321). Por fim, em termos, cite-se a União Federal (AGU) nos termos do art. 730 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008249-90.1996.403.6100 (96.0008249-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-44.1996.403.6100 (96.0003027-8)) ANTONIO JESUS DE LUCA(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANTONIO JESUS DE LUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de revisão de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, visando o recálculo das prestações de acordo com o PES/CP, com a utilização da URV, e devolução dos valores pagos a maior. O v. Acórdão julgou parcialmente procedente o pedido apenas no tocante à revisão dos encargos mensais de acordo com a variação salarial da categoria profissional da parte autora, tendo consignado expressamente, no que concerne ao pedido de restituição ou compensação dos valores pagos a maior, que não há valores a restituir ou compensar. Conforme apurado pelo Sr. Perito Judicial, a partir da prestação 18ª, vencida em 29.10.95, a parte ré reajustou os encargos mensais utilizando índices maiores do que os que reajustaram os salários da parte autora. Todavia, a partir da prestação nº 20, vencida em 29/12/95, a parte autora se tornou inadimplente. No tocante aos depósitos das prestações vencidas e vencidas, o Sr. Expert concluiu que o autor depositou valores menores que os devidos. As fls. 394-400, o Sr. Perito Judicial juntou Laudo Pericial Contábil Complementar salientando que, conforme informado pela própria CEF (fls. 312), em 03.05.1998 ocorreu sinistro total devido à aposentadoria por invalidez permanente do Mutuário, razão pela qual o saldo devedor então existente (prestação nº 48), no montante de R\$ 46.394,86, foi quitado pelo seguro, nada mais devendo o autor a esse título. No entanto, como a partir da prestação de nº 18, vencida em 29.10.95 o Mutuário passou a efetuar depósitos judiciais que se apresentaram inferiores aos devidos, restam pendentes de pagamento as diferenças das prestações de nº 18 até a de nº 48, perfazendo a importância total de R\$ 71.291,84. É o relatório decidido. Reconsidero a r. decisão agravada de fls. 374, visto que o v. acórdão transitado em julgado consignou expressamente que não existiam valores a serem repetidos ou compensados pelo autor. Comuniquem-se, por correio eletrônico, ao relator do Agravo de Instrumento 2010.03.00.026227-7. Acolho o Laudo Pericial Complementar de fls. 394-400. Arbitro os honorários periciais complementares em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem depositados pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial e dos valores depositados judicialmente em favor da Caixa Econômica Federal para o abatimento da dívida, intimando-os a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013480-10.2010.403.6100 - SECULUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) Diante da informação supramencionada, determino a republicação da r. decisão de fls. 257, em nome do patrono de fls. 76 - Dra. MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI - OAB/SP nº 204.062, bem como a inclusão da advogada no sistema processual. Cumpra-se. DECISAO DE FL. 257 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016442-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013945-19.2010.403.6100) ANDRE RAHMI CONDE (SP147590 - RENATA GARCIA) X PENA VERDE TRANSPORTES (SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD E SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária com pedido de rescisão contratual e indenização em danos materiais, distribuída por dependência à Ação Cautelar 0013945-19.2010.403.6100. Considerando que o Juizado Especial Cível Federal não possui competência para o processamento e julgamento das Ações Cautelares, o presente feito deverá tramitar perante esta Vara Cível Federal. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016471-56.2010.403.6100 - NILO AMORIM X SYDNEI ADOLPHO PUPO X FERNANDO CEZAR DO NASCIMENTO X FRANCISCO DO NASCIMENTO X HIODETE LIMA X PAULO QUIRINO DE AZEVEDO X ALZIRO LAVECCHIA RAMOS X LUPERCIO DE OLIVEIRA RAMOS X FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA X JESUS TORRES HERNANDES (SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020288-31.2010.403.6100 - DULCIRENE ROSARIO DA CRUZ (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021670-59.2010.403.6100 - CORRETORA DE SEGUROS E CAPITALIZACAO UBB LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos.Fls. 161-162: Dê-se vista dos autos à União Federal(PFN), para que se manifeste a respeito da integralidade do depósito judicial realizado neste feito.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022238-75.2010.403.6100 - JOSE CARLOS GABARRA X TELMA RIBEIRO DA COSTA GABARRA(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023239-95.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019226-53.2010.403.6100) SERVTECNICA AUTOMACAO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011901-27.2010.403.6100 - KUEHNE AND NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando sua necessidade e pertinência.Recebo o Agravo Retido de fls. 163/177. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o agravado (União - PFN), no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019056-81.2010.403.6100 - EURIALE DE PAULA GALVAO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019226-53.2010.403.6100 - SERVTECNICA AUTOMACAO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0020547-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001113-2)) M. AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X ARALCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 5405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004795-10.1993.403.6100 (93.0004795-7) - FRANCISCO OTAVIO CERVELIN X FERNANDA MARIA SILVA CAVICHIOLI EREDIA X FRANCISCO CARLOS LUGAN X FERNANDO ANTONIO DA NOBREGA DIAS X FRANCISCO DEODOLINDO FARIAS X FRANCISCO ALVES MACHADO X FRANCISCO FELIX DA SILVA X

FRANCISCO MARLON DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO X FERNANDA PONTES SILVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHIMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0029126-36.2005.403.6100 (2005.61.00.029126-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE RUBENS PRESTES BARROS(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Fls. 141/142: Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 134 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra o Réu Jose Rubens Prestes Barros a obrigação de pagar a quantia de R\$ 14.696,20 (quatorze mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte centavos), calculadas em março de 2011, à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC.Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005039-36.1993.403.6100 (93.0005039-7) - RENATO EVANGELISTA MASCARENHAS X ROBERTO LUCHEZI X ROBERTO CAETANO DE BARROS X ROBERTO ZACCARINI X RITA MAGALHAES COSTA X RAIMUNDA CASTRO ALVES DE PAULA X ROBERTO BIAGI X ROBERTO RAMPIM X ROSA CELIA PRATA X RUBERLEI ZECHINATTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X RENATO EVANGELISTA MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO LUCHEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CAETANO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ZACCARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA MAGALHAES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDA CASTRO ALVES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO BIAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RAMPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA CELIA PRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBERLEI ZECHINATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005363-26.1993.403.6100 (93.0005363-9) - FRANCISCO DE ASSIS CARLOS ROMEIRO X FLAVIA MARIA DE OLIVEIRA X FATIMA ABONDANTE X FRANCISCO CORBE X FATIMA EUGENIA CARDOSO DE MORAIS X FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO X FATIMA APARECIDA PERES NOGUEIRA BIANCARDI X FLAVIO HENRIQUE ORSI DO AMARAL X FERNANDO DE PAULA RICO X FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS CARLOS ROMEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA ABONDANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CORBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA EUGENIA CARDOSO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA PERES NOGUEIRA BIANCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO HENRIQUE ORSI DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO DE PAULA RICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação

pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0015674-76.1993.403.6100 (93.0015674-8) - OSVALDO SIQUEIRA X PAULO NUNES MONTEIRO X PAULO ROBERTO DE FREITAS X PAULO ROGERIO ALEIXO COLI X PEDRO ALVES X PEDRO GERALDO KLING X PETRUCIO DIAS X RAIMUNDO GUEDES DE FRANCA X REINALDO DE CARVALHO RODRIGUES X REINALDO FERNANDES MOURON(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X OSVALDO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO NUNES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROGERIO ALEIXO COLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO GERALDO KLING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PETRUCIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO GUEDES DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO DE CARVALHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO FERNANDES MOURON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida a parte autora, em igual prazo.Int.

0015819-64.1995.403.6100 (95.0015819-1) - FRANCISCO CHAGAS MATEUS(SP115346 - DALTON TAFARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FRANCISCO CHAGAS MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0042221-17.1997.403.6100 (97.0042221-6) - MARIA MARQUES DE SOUZA X ALCIDES BARBOSA X LETICIA MARIA BARBOSA X DIRCE PEREIRA ALVES X BENEDITO APARECIDO ALVES X JOSE PAIXAO LOPES X ARLINDA BEZERRA CARVALHO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X UBIRAJARA DOS SANTOS X SILVANO ALVES DA CRUZ(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LETICIA MARIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAIXAO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDA BEZERRA CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBIRAJARA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANO ALVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diante dos documentos acostados pela parte autora (fls. 369/371), comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer em relação a autora ARLINDA BEZERRA DE CARVALHO.Após, manifeste-se a parte autora, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal.Int.

0060882-44.1997.403.6100 (97.0060882-4) - JOSE ROSA DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES SEBASTIAO X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO X JUVENAL PEREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENAL PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diante da informação prestada pela Caixa Econômica Federal às fls. 387, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001139-69.1998.403.6100 (98.0001139-0) - VIRGILIO BERTOLANI X ERISVALDO CARNEIRO DA SILVA X MARIA TEREZA DA SILVA SOUZA X MAURITI PINHEIRO MARRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X VIRGILIO BERTOLANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURITI PINHEIRO MARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação

pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001355-30.1998.403.6100 (98.0001355-5) - CLAUDIA MARIA GUARNIERI X DACIO CARACA X DORIVAL TIBURCIO X EDINALVA VIEIRA DE SOUZA ALVES X FRANCISCO DE ASSIS FERRAZ X GILVAN SEVERINO DA SILVA X ILDA OLIVEIRA FRANCO X JOAQUIM CLAUDINO DA SILVA X MAGALY ALENCAR SOARES X SEVERINO ANTONIO DE ANDRADE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DACIO CARACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL TIBURCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDINALVA VIEIRA DE SOUZA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILVAN SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILDA OLIVEIRA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM CLAUDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALY ALENCAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO ANTONIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 315:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegação de cumprimento irregular da obrigação de fazer em relação aos autores, no tocante aos honorários advocatícios.Após, diga o autor no prazo de 10(dez) dias.Int.

0021292-26.1998.403.6100 (98.0021292-2) - LUIZ DE CAMPOS X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X LUIZ FERREIRA DINIZ X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ FRAZAO BEZERRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X LUIZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERREIRA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FRAZAO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 418/420:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegação de cumprimento irregular da obrigação de fazer em relação aos autores LUIZ DE CAMPOS E LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, no prazo de 20(vinte) dias.Após, diga o autor no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012762-91.2002.403.6100 (2002.61.00.012762-9) - FRANCIS MARGARET AFONSO PIOVANI X PASCOALINO MACHADO X ANTONIO CARLOS MILANEZI X JUSTINO IUJI SOLI X JOSE CARLOS BARRETO X JENI ROSSITI GAYOTTO X ALICE CAYARINA FITTIPALDI SAFFI X DORIVAL JESUINO FAUSTINO X GETULIO BARROSO DE SOUZA X VARLEI CARLOS VASQUES ALBINO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X FRANCIS MARGARET AFONSO PIOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PASCOALINO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS MILANEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSTINO IUJI SOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JENI ROSSITI GAYOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE CAYARINA FITTIPALDI SAFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL JESUINO FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GETULIO BARROSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VARLEI CARLOS VASQUES ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que inexistem valores a serem executados no presente feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 5414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021066-40.2006.403.6100 (2006.61.00.021066-6) - MAK DE SOUZA X MARIA CECILIA DE FIGUEIREDO SOUZA(SP209735 - DENIS LEANDRO SOUSA NUNES) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP166062 - FLAVIA AMARAL DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021728-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021728-5) - ANA MARIA FILOSI DE ANDRADE(SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF.

da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022608-88.2009.403.6100 (2009.61.00.022608-0) - SILVA PENALVIO DE FARIA(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (AGU), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001625-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001625-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010406-45.2010.403.6100 - JOSE MAZOTTI NETO X LEONILDO MAZOTI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010832-57.2010.403.6100 - CROWN DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012876-49.2010.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016528-74.2010.403.6100 - PETROINVESTY INVESTMENT HUNTER LTDA(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP282302 - DANIELA TEIXEIRA KHAUNIS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020242-42.2010.403.6100 - TEREZA MIYABAYASHI(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001559-54.2010.403.6100 (2010.61.00.001559-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-69.2009.403.6100 (2009.61.00.006171-6)) EDITORA CONSULT LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0024072-26.2004.403.6100 (2004.61.00.024072-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042376-93.1992.403.6100 (92.0042376-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X GRUPO AGROPECUARIO MARISTELA LTDA X BERTONI & REGONHA LTDA X TRANSPORTADORA IFA LTDA X FRIGORIFICO SO SUINOS LTDA X CLUBE RECREATIVO COMERCIAL X EDMAR BRINQUEDOS LTDA X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X TRANSPORTADORA BENETOM LTDA X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X

SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO & CIA/ LTDA X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017456-93.2008.403.6100 (2008.61.00.017456-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X NATURAL MIX IND/ COM/ BEBIDAS LTDA X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012563-98.2004.403.6100 (2004.61.00.012563-0) - ORGANIZACOES IRMAOS RUSSO LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 252/261 (apelação da União - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 14/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0009185-03.2005.403.6100 (2005.61.00.009185-5) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 574/580 (contrarrrazões da União - Fazenda Nacional): J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. SP, 14/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto. -Fls. 581/598 (apelação da União - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 14/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0004638-80.2006.403.6100 (2006.61.00.004638-6) - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 630/647 (apelação da União - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 17/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0042975-20.2006.403.6301 (2006.63.01.042975-6) - MASSAFUMI SHIDA(SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Fls. 240/243 (apelação da União - Advocacia-Geral da União): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 24/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0000846-84.2007.403.6100 (2007.61.00.000846-8) - MARCOS ALPHA CORSI X CLAUDIA HITOMI MIWA ALPHA CORSI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

FLS. 506/529 - APELAÇÃO DA RE (CEF) - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, data supra ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005349-51.2007.403.6100 (2007.61.00.005349-8) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 312/317: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 21/03/11.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0011121-58.2008.403.6100 (2008.61.00.011121-1) - TEODORA ALVES DA COSTA FIM(SP182488 - LEOPOLDO CHAGAS DONDA E SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 144/148 (apelação da União - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 14/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0015470-07.2008.403.6100 (2008.61.00.015470-2) - EDUARDO MIGUEL DE FIGUEIREDO PIRES X LAISA FABIANA FELIPE DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 256/275: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 21/03/11.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0018503-05.2008.403.6100 (2008.61.00.018503-6) - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 166/177 (apelação da União - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 14/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0013875-02.2010.403.6100 - ANTONIO CAIO DA SILVA PRADO JUNIOR(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

FLS. 76/81 - APELAÇÃO DO AUTOR - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, data supraANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal SubstitutoFLS. 82/94 - APELAÇÃO DA RE - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, data supraANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0021474-89.2010.403.6100 - VANDERLEI TOBIAS X NEUSA MARIA RAMOS TOBIAS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FLS. 176/270 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.São Paulo, data supraANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0023913-73.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

FLS. 234/631 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.São Paulo, data supraANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0024616-04.2010.403.6100 - DAIR ANTONIO GANZERNA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 55/70 - J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.São Paulo, data supraANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0025236-16.2010.403.6100 - SOLANGE POSE GARCIA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 96/110 (contestação da União - Fazenda Nacional): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 17/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0025354-89.2010.403.6100 - DIAS E CARVALHO FILHO ADVOGADOS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP285125 - DEBORA MIDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 57/108 (contestação da União - Fazenda Nacional): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 17/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015847-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010505-83.2008.403.6100 (2008.61.00.010505-3)) HARUO KAWAMURA(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FLS. 165/227 - APELAÇÃO DO EMBARGANTE - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, data supraANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004288-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025236-16.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SOLANGE POSE GARCIA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)

Vistos, etc. Manifeste-se a excepta, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0002429-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002429-1) - TIERS MONDE COMUNICACAO SOCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

FLS. 689/743 - APELAÇÃO DA IMPETRADA - Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.São Paulo, data supraANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0002430-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002430-8) - EQUIPE BEG SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

FLS. 671/725 - APELAÇÃO DO IMPETRADO - Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.São Paulo, data supraANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0002552-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002552-0) - CARTA CERTA POSTAGENS SC LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

FLS. 675/728 - APELAÇÃO DO IMPETRADO - Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.São Paulo, data supraANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0004054-71.2010.403.6100 (2010.61.00.004054-5) - BRADESCO SEGUROS S/A X BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 277/307 (Apelação da União - Fazenda Nacional): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 24/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0004057-26.2010.403.6100 (2010.61.00.004057-0) - CPM BRAXIS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PREVIDENCIARIA DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 309/338 (APELAÇÃO da União - Fazenda Nacional): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 24/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

0004774-38.2010.403.6100 - CIASERV SERVICOS LTDA(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL E SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 116/128 - APELAÇÃO DO IMPETRANTE - Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.São Paulo, data supraANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0021455-83.2010.403.6100 - JACQUES FOUAD KHARLAKIAN X ISIS KHARLAKIAN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Fls. 67/69 (Apelação da União - Advocacia-Geral da União): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebe-se a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 17/03/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

Expediente Nº 5054

MONITORIA

0004496-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFFERSON LOURENCO DA SILVA

Vistos, etc. Expeçam-se mandados, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetuem o pagamento do valor de R\$ 23.339,61 (vinte e três mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004517-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TSUYOSHI MIYAMOTO

Vistos, etc. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 16.351,17 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013286-49.2006.403.6100 (2006.61.00.013286-2) - SOLON SALES ALVES COUTO(SP191342 - ANTONIETA CAROLINA DE ALMEIDA COUTO DA MATA E SP262306 - SOLON PALERMO COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. 1.Petição de fl. 1273: Aprovo os quesitos formulados e admito o assistente técnico indicado pela ré, às fls. 1160/1170. 2.Petição de fl. 1274 e 1282/1284:Aprovo os quesitos formulados pelo autor, às fls. 623 e 1282/1284, e admito o assistente técnico indicado, em substituição ao de fl. 673.3.Petição de fls. 1278/1279, do Sr. perito: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. perito judicial. Intime-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0022823-69.2006.403.6100 (2006.61.00.022823-3) - RHAMA INFORMATICA COML/ LTDA(SP210709 - ADELE PERUGINI SPINOLA MARTINEZ E SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X IND/ DE CALCADOS LEMOS LTDA - ME(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X AMERICA BRASIL COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICO LTDA - EPP X BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A(RS050604 - RENAN ADAIME DUARTE) X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X VILLA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA E SP188686 - BARTIRA DE ALMEIDA CARDIA) X REFAMA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA E SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI) X AUTO POSTO TUCANO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES) X VALENT TRANSPORTADORA LOGISTICA LIMITADA X ANCORIA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP(SP235088 - ODAIR VICTORIO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO SAFRA S/A(SP020532 - JOAO ROBERTO CANDELORO E SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fl. 1.137: Vistos.Mandado de Intimação de fls.1135/1136:Face ao teor da certidão de fl. 1136, intime-se o patrono da empresa RHAMA INFORMATICA COML/LTDA para que forneça o novo endereço da autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.São Paulo, 01 de abril de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0007658-11.2008.403.6100 (2008.61.00.007658-2) - CARLOS OCTAVIO BITTENCOURT BATTESTI X MARISA MARIA JENKINS DE BRITTO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 455: Vistos e despachados durante o período de Inspeção.1) Intime-se o d. patrono dos autores a comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada da via original do cheque anexado à fl. 443, mediante recibo nos autos.2) Após, abra-se novo prazo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, como determinado no despacho de fl. 444.Int.São Paulo, 6 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0014643-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014643-6) - NELSON MARQUES VIDEIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em decisão. Ajuizou o autor a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a recomposição do saldo de suas contas poupança, como a aplicação do expurgo inflacionário relativo à fevereiro/91. Foi atribuído à causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Devidamente citada, a ré ofereceu contestação (fls. 28/39). Conforme decisão de fl. 40, foi rejeitada a preliminar arguida pela ré, de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista o valor atribuído à causa na inicial (cf. fl. 40). Às fls. 43/49, o autor apresentou réplica. Conforme determinado à fl. 23 e 50, a ré juntou extratos de contas poupança do autor. Tendo em vista a planilha de cálculos apresentada pelo autor, às fls. 80/89, o mesmo foi intimado a retificar o valor atribuído à causa. À fl. 99, o autor retificou o valor dado à causa, para constar o valor do débito de R\$9.389,55 (nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. Ante ao exposto e considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, ademais, os documentos carreados aos autos, devo, então, acolher a arguição de incompetência absoluta formulada pela ré, nos termos do art. 301, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos para redistribuição no Juizado Especial Federal Cível. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Intimem-se. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0024202-06.2010.403.6100 - RAFAEL RIBEIRO DA SILVA SOARES X RICARDO SOARES RUBIN X ROBERTO NUNES DUARTE X RODRIGO PALUCCI PANTONI X ROSANA FERRARETO LOURENCO RODRIGUES X SAULO AUGUSTO RIBEIRO PIERETI X SILVANA MARIA AFFONSO X SUELI FERREIRA DE BEM X SUZANA CAMPANA PELETEIRO X WALTER LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0000576-85.2011.403.0000 (fls. 288/289), que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, cumpram os autores o determinado no item 3, a, da decisão de fls. 238/239-verso, retificando o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolham a diferença das custas processuais. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0024904-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)
Vistos, etc. Petição de fl. 252: Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 228, juntando via legível do documento de fl. 113. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001363-50.2011.403.6100 - ERNA ILSE ADLER - ESPOLIO X SONIA EVELYN LAWRENCE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 25/32 como aditamento à inicial.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Tendo em vista que houve equívoco na Certidão de fl. 18, torno-a sem efeito.Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que:1.Informe o número e agência da conta poupança questionada, comprovando documentalmente sua existência.2.Junte extratos ou comprovantes da existência da conta poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1991.3.Justifique o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado.4.Esclareça se SONIA EVELYN LAWRENCE é a única sucessora de ERNA ILSE ADLER, retificando o pólo ativo, se for o caso, para que apenas esta figure no mesmo, juntando procuração ad judicium outorgada em nome próprio.5.Junte cópia da partilha e respectiva sentença homologatória, prolatada nos autos de arrolamento de bens por ela deixados.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

no exercício da titularidade plena

0003236-85.2011.403.6100 - FLORIDA IMOVEIS S/S LTDA(SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE) X DAX - ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 27/29 como aditamento à inicial. Recolha a autora as custas processuais, observando-se que o recolhimento deverá ser realizado em agência da Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18740-2. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Outrossim, não obstante o advogado da autora não tenha firmado, também, a declaração juntada à fl. 29, deixo de exigir o seu cumprimento, tendo em vista a revogação do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, pelo Provimento n.º 326, de 16.02.2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004263-06.2011.403.6100 - VALMIR JOAO DE LIMA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n.º 68/2006), cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 26ª Vara Cível Federal. As questões enfrentadas, conforme se infere do extrato relativo ao Alvará Judicial n.º 0024494-88.2010.403.6100, também foram inseridas na causa de pedir da presente ação e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.) A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis n.ºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 26ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência à Ação Ordinária n.º 0024494-88.2010.403.6100. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0004274-35.2011.403.6100 - INFINITY SUN ESTETICA CORPORAL - SERVICOS LOCACOES E VENDAS LTDA - ME(SP156366 - ROMINA SATO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via original da guia de custas. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001610-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIR PAULO FIGUEIRA DE BARROS JUNIOR

Vistos, etc. Cumpra a exequente o despacho de fl. 33, ou seja: a) providencie cópia do instrumento de mandato, para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; b) recolha a Taxa Judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetue o depósito correspondente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que será realizada no Juízo deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória, conforme despacho de fl. 33. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004479-64.2011.403.6100 - PEDRO AVANCINE - ESPOLIO X ANNA VERA FARIA AVANCINE(SP157909 - OTAVIO SOMENZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Requer a parte autora, nesta Medida Cautelar Incidental de Exibição de Documentos, a concessão de medida liminar, objetivando, em síntese, a exibição pela ré do extrato de sua conta poupança, a fim instruir a ação principal de cobrança de expurgos inflacionários, processo n.º 0004926-02.2009.403.6301, que tramita no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que a presente medida cautelar encontra-se inserida nas hipóteses da competência do Juizado Especial Cível. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.(STJ, CC 99168, Processo nº 200802179695, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 27.02.2009)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção.Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ, CC 88538, Processo nº 200701807972, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 06.06.2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Ainda que se cuide de demanda cujo proveito econômico não possa ser aferido de plano, cabe ao autor, a fim de afastar a competência dos Juizados Especiais, atribuir à causa, mesmo que por estimativa, valor superior a 60 salários-mínimos, dada a natureza absoluta da jurisdição especial.2. Presente o requisito objetivo de definição da competência do Juizado Especial, a partir do valor da causa e inexistindo impedimento à tramitação do feito pela sua natureza ou objeto, não pode o autor modificá-la segundo a sua conveniência.3. A competência absoluta do Juizado Especial não é excepcionada pela natureza cautelar da demanda, inexistindo incompatibilidade entre tal espécie de demanda e a competência fixada pela Lei nº 10.259/01: precedentes.4. Agravo inominado desprovido. (negritei)(AG 307710, Processo nº 200703000841126, Relator Juiz CARLOS MUTA, DJF3 10.06.2008) Assim, considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado, por dependência ao processo n.º 0004926-02.2009.403.6301. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0004287-34.2011.403.6100 - TEMPSTAR AR CONDICIONADO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Regularize o pólo passivo, para inclusão em sua denominação da expressão DO BRASIL (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), em razão das alterações decorrentes da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007. 2. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade.3.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004694-40.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A X ITAU SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 153/159. Concedo às impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Especifiquem os débitos tributários pré-cisão, que pretendem ver desvinculados dos cadastros fiscais da impetrante ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.. 2.Retifiquem, se o caso, o pólo passivo, para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, caso haja débitos inscritos em dívida ativa. 3.Forneçam, se o caso, cópia da petição inicial e documentos que a acompanham, para intimação da autoridade a ser incluída, informando o seu endereço, para fins de intimação. 4.Retifiquem, se o caso, o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. 5.Cumpram o

disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 6.Forneçam cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000388-07.2011.403.6107 - ADILSON F. DE ARAUJO FILHO ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 50/51 como aditamento à inicial.Face à revogação do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, pelo Provimento n.º 326, de 16.02.2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, deixo de exigir o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 48. Intime-se o impetrante a juntar cópia da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 0001096-91.2010.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0032745-67.1988.403.6100 (88.0032745-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X TULIO MENEZES FRANCA(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES E SP048267 - PAULO GONCALEZ) X DOMINGAS NEUSA DE OLIVEIRA FRANCA X JOSEPHA MENEZES DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X CASSIO DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES) X AECIO AROUCHE DE TOLEDO(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X MARIA FIGUEIREDO AROUCHE(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X AIDA PANZA PRADO X NIRA GLORIA PANZA PRADO X DILMA PANZA PRADO(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X IEDA PANZA PRADO X JOSE WILLIAN PANZA PRADO - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS PANZA PRADO X VANDA ARDITI X INGRID CECILIA ARDITI X MARIA DE LOURDES ARDITI HECKEL(SP015213 - FIORAVANTE CANNONI E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X ELSA WECHSELBERGER ARDITI - ESPOLIO X INGRID CECILIA ARDITI(SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X NIRA GLORIA PANZA PRADO(SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES)

Vistos, etc.1.Manifestem-se as partes quanto à inclusão da UNIÃO FEDERAL no feito, na qualidade de assistente do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme requerido às fls. 547/548.2.Intimem-se os sucessores de DOMINGAS NEUSA DE OLIVEIRA a trazer aos autos cópia do inventário dos bens por ela deixados.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucessor do IAPAS, em substituição ao INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. Intimem-se. São Paulo, 29 de março de 2011. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

Expediente Nº 5064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013429-09.2004.403.6100 (2004.61.00.013429-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-63.2004.403.6100 (2004.61.00.000602-1)) RENATO DE ALMEIDA WHITAKER(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA) X INSTITUTO ESTADUAL PATRIMONIO HIST ARTISTICO DE MG - IEPHA(Proc. 1752 - SIMONE FERREIRA MACHADO E Proc. 1753 - ALESSANDRO HENRIQUE SOARES C BRANCO E Proc. FRANCISCA ESTER BOSON SANTOS)

Fls. 1.160/1.161: Vistos etc. Ante tudo o que dos autos consta e, em razão do extravio dos 1º e 2º volumes desta ação de rito ordinário, bem como das cópias dos Procedimentos Administrativos do IPHAN e do IEPHA/MG que se encontravam apensados neste pleito, determino a restauração parcial dos autos, nos termos dos artigos 201 a 204 do Provimento CORE nº 64/2005.Intimem-se as partes para que forneçam, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças processuais extraviadas, que porventura possuírem, para a reconstituição do pleito.Tendo em vista que o desaparecimento dos 1º e 2º volumes e das cópias dos Procedimentos Administrativos do IPHAN e do IEPHA ocorreu quando os autos se encontravam em carga com a I. Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (ora representante do IPHAN), oficie-se ao I. Chefe daquela r. Procuradoria Regional para ciência, nos termos do item b) do art. 204 do Provimento CORE 64/2005.Proceda a Secretaria às anotações pertinentes no Livro de Carga de Autos à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações cabíveis quanto à restauração dos 1º e 2º volumes deste ação.Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Após, tornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 9 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004821-12.2010.403.6100 - MARIA ISABEL ARAUJO TAVARES(SP206984 - PAULO PORTO FERNANDES) X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FL. 71 - Vistos, em decisão. Petição de fl. 70:1 - Expeça-se mandado para registro do termo de opção definitiva da autora. 2 - Intime-se a requerente a retirar o mandado em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para as providências cabíveis. 3 - Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 02 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5065

MONITORIA

0007556-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X ESFIHA DA CASA LTDA - ME(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) FLS. 103/107 VERSO - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora dos réus, no montante de R\$ 16.451,87 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos). Aduziu a CEF que os réus firmaram o Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, vinculado à conta corrente nº 155-9, mantida na agência 3243 - Juscelino Kubitschek, em 15/12/2008, sendo-lhes disponibilizado um crédito no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), restando inadimplentes em relação a ele. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Ofereceram os réus embargos monitorios, às fls. 49/77, insurgindo-se, em suma, contra: a utilização de juros capitalizados ou compostos; a aplicação de juros de mora desde o evento e não somente a partir da citação; juros acima de 0,5% ao mês e aplicação de multa moratória sobre o valor corrigido e acrescido de juros, pugnando pelo julgamento de procedência dos embargos e improcedência da ação monitoria. Foi deferido aos réus, pessoas físicas, a gratuidade de justiça e indeferido para a pessoa jurídica. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios, às fls. 86/92, aduzindo que deve prevalecer o pactuado, bem como que a comissão de permanência, as taxas de juros e os encargos foram avençados entre as partes e fixados dentro dos limites estabelecidos pelo CMN. Pugnou pela improcedência dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. É perfeitamente cabível o ajuizamento de ação monitoria, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), sendo a jurisprudência pacífica na aceitação deste tipo de ação na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nestes autos a autora juntou o referido contrato, o demonstrativo do débito e planilha de evolução da dívida. Nada mais é necessário, portanto, para o deslinde do feito. A ação monitoria, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato de abertura de crédito firmado entre as partes não se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, não estando inserido entre aqueles enumerados no inciso III do art. 585 do CPC. A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitoria, comprova, de maneira indene de dúvida, a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante. A lei não distingue, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a exordial com os documentos cabíveis, como acima relatado. Acerca do tema, consigno o teor do enunciado da Súmula 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. (Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2001 p. 132) A propósito: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SÚMULA 247/STJ. 1. O contrato de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, habilitam o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247/STJ). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 579052 / MG, 2003/0237532-1, Relator Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data do Julgamento 16/04/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2009) Neste ponto, consigno, na forma do artigo 130 do CPC, ser desnecessária a realização da prova pericial e testemunhal, haja vista os argumentos lançados nos embargos e os documentos colacionados aos autos, que são suficientes ao deslinde da questão posta, mormente porque a matéria relativa ao abuso de cobrança é exclusivamente de direito. Ressalto, ainda, que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Por outro lado, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação

contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto. No caso dos autos, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, sendo-lhe disponibilizado um crédito no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tornando-se inadimplente, pois utilizou integralmente o crédito concedido, restando negativo o saldo a partir de 14/05/2009, conforme demonstrativo do débito (fl. 32) e planilha de evolução da dívida (fl. 33). Verifica-se na planilha de evolução da dívida (fl. 33) que a CEF aplicou tão-somente comissão de permanência, não sendo cobrados juros de mora, multa contratual, nem honorários advocatícios, no período de inadimplemento. Ocorre que a parte embargante apenas se insurgiu contra juros/multa, nada falando sobre a comissão de permanência. Consigne-se, ainda, que é cediço não poder o julgador conhecer de ofício de outras questões, a não ser aquelas contra as quais se insurge a parte, a teor da Súmula 381 do E. STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AFASTAMENTO DA MORA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. 1. Nos termos da Súmula 381 desta Corte, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 2. Recurso especial provido para restabelecer a sentença no que tange à mora do devedor. 3. Embargos acolhidos. (STJ, EARESP 200601452538, 865199, Relator FERNANDO GONÇALVES, Fonte DJE DATA:08/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA CONHECIDA DE OFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ. 1. A teor do verbete nº 381, de Súmula do STJ, a matéria deveria ter sido objeto de questionamento, não se traduzindo em objeção. 2. Apelação conhecida e provida. (TRF2, AC 200751010170630, 461914, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::27/11/2009 - Página::249) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIÁVEL REVISÃO DE OFÍCIO DAS CLAUSULAS CONSIDERADAS ABUSIVAS. I. A questão da aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores digressões, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Observo, todavia, que os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC, decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, etc. II. Entretanto, no que se refere à possibilidade de conhecimento de ofício de cláusulas abusivas nos contratos bancários, observo que a matéria restou sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 381), in verbis: Os contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas III. Assim, não há que se falar em afastamento da cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios em face da ausência de pedido expresso na contestação da presente ação monitoria. IV. Assim, em que pese o magistrado de piso ter vislumbrado a abusividade da cláusula do contrato empréstimo que embasa a execução em comento no que diz respeito à cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais, não poderia fazê-lo de ofício. V. Agravo Interno improvido. (TRF2, AC 200451010217542, 468523, Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::06/10/2010 - Página::270) MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC. PROVA DA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE/ILEGALIDADE. 1. A falta de especificação das alegadas abusividades impede a análise um a um os encargos previstos no contrato (capitalização, taxa de juros, multa), uma vez que, nos termos da Súmula 381 do STJ nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 2. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, mera invocação do código consumerista não assegura a implementação da revisão nos termos pretendidos. A procedência do pedido depende da demonstração cabal da existência de abusividade/ilegalidade na contratação questionada, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 3. Não sendo apontadas concretamente as cláusulas viciadas, não sendo tratadas especificamente as ocorrências supostamente ensejantes da incidência do CDC ou de outra lei qualquer invocada, enfim, não sendo conectadas as alegações de abusividade, onerosidade ou nulidade, abstratamente apresentadas, a eventos particularmente identificados no caso concreto em exame, de forma mínima que seja, o único remédio é repelir tais alegações vaga e genericamente postas nos autos, in totum, por não demonstradas como pertinentes, de fato, o caso concreto. (TRF4, AC 200671160026484, Relator(a) Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 30/11/2009) DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios e procedente a Ação Monitoria nos termos do artigo 269, I, do CPC. Constituo, pois, de pleno direito o título executivo judicial. Condeno a empresa ESFIHA DA CASA LTDA-ME a arcar com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA e NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA em honorários, porque beneficiários da justiça gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Custas ex lege e pro rata. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 29 de março de 2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023557-88.2004.403.6100 (2004.61.00.023557-5) - WAGNER MIATOV MONTEIRO - ESPOLIO X MARISA MARTHA ZARPELAO MONTEIRO X MARISA MARTHA ZARPELAO MONTEIRO(SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI E SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

FLS. 313/314 VERSO - Vistos em sentença.Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, pleiteando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.Às fls. 68/70, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.Contestação às fls. 85/122.Foi acolhida a impugnação ao valor da causa, apresentada pela CEF, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível (fls. 136/138).No Juizado, decidiu-se pelo retorno dos autos a esta 20ª Vara.A parte autora apresentou réplica.Posteriormente, a parte autora, em petição apresentada juntamente com a ré, informou a realização de acordo e a sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito, com fundamento no art. 269, V, do CPC (fl. 291). À fl. 292, reiterado à fl. 300, determinou-se ao advogado da parte autora, que também subscreveu a petição de fl. 291, a comprovação, mediante juntada de procuração, de que lhe foram outorgados poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, conforme art. 38 do CPC.Não obstante a juntada das petições e documentos de fls. 302/303 e 307/312, não foi cumprida a determinação de fl. 292.Constam nos autos comprovantes de depósitos judiciais realizados pela parte autora.Decido.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, após o ajuizamento da ação, as partes informaram que houve composição amigável e seria efetuado o pagamento dos valores devidos, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Honorários advocatícios na forma da petição de fl. 291.Custas pela parte autora, conforme informado (fl. 291).Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, dos depósitos judiciais realizados pela parte autora.Em seguida, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.LSão Paulo, 24 de março de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0013937-81.2006.403.6100 (2006.61.00.013937-6) - DAVI PAES SILVA X ALEXANDRINA BERTELLI SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 2285 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

FLS. 411/422 - VISTOS EM SENTENÇADAVI PAES SILVA e ALEXANDRINA BERTELLI SILVA, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob alegação de serem cessionários, desde 11 de setembro de 1992, conforme Instrumento Particular de Compromisso de Venda, Compra e Sub-Rogação de Ônus Hipotecário (contrato de gaveta), firmado com JOSE DO CARMO FERREIRA e sua mulher, BENEDITA DINIZ FERREIRA, de todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam ter o referido contrato a cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais.Dessa feita, pleiteiam: excluir do reajuste das prestações, quaisquer outros índices de correção monetária que não tenham sido aplicados à Categoria Profissional eleita em contrato, observando-se, rigorosamente, o Plano de Equivalência Salarial/CP; decretar a ilegalidade da aplicação do

salário mínimo como índice de reajuste do encargo mensal, devendo ser observada a Taxa Referencial após 01/2002; declarar a ilegalidade do sistema de amortização da dívida pela Tabela Price, por implicar capitalização de juros; excluir do valor inicial da prestação, o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (de 15%); compensar as quantias recolhidas a maior, com a exclusão do CES e da Tabela Price; condenar o IPESP a emitir declaração de vontade que permita a quitação do saldo devedor, nos termos da Lei Federal nº 10.150/2000; garantir a transferência do imóvel. Instruíram a petição inicial com os documentos de fls. 25/57 e atribuíram à causa o valor de R\$ 137.417,99. Apresentaram pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para desobrigá-los ao pagamento das prestações que estão em aberto, bem como impedir a inclusão de seus nomes nas listas de serviço de proteção ao crédito até decisão final. Pleitearam, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 76. À fl. 66, determinou-se à parte autora que promovesse a inclusão, no polo ativo do feito, dos mutuários originários (JOSE DO CARMO FERREIRA e sua mulher, BENEDITA DINIZ FERREIRA). O autor interpôs agravo retido contra a referida decisão, o qual foi acolhido, à fl. 76. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, juntada às fls. 86/113. Alegou, preliminarmente, a necessidade de intimação da União Federal. Quanto ao mérito, afirmou, em síntese, que: consta no CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários o contrato ativo em nome do mutuário anterior e não existe anotação de indício de multiplicidade; não consta registro em nome do gaveteiro, não estando habilitado no FCVS; não tem como aplicar a revisão contratual porque não faz parte da relação contratual e tampouco tem poder normativo para regulamentá-la; no entanto, caso haja revisão do contrato, isso poderá refletir, no futuro, quanto à cobertura pelo FCVS, o que legitima a defesa de mérito. O IPESP ofertou contestação, às fls. 115/205. Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade ativa, aduzindo terem os autores adquirido o imóvel, objeto da lide, através de contrato de gaveta, sem anuência da Autarquia. No mérito, alegou que não há base legal para a modificação unilateral do instrumento de mútuo. Às fls. 208/211, foi concedida, em parte, a antecipação da tutela judicial, determinando-se o depósito, à disposição do Juízo, das prestações vincendas e vencidas, simultânea e mensalmente - uma de cada espécie - 50% da quantia cobrada em maio de 2007, conforme planilha do IPESP, à fl. 179 destes autos, bem como que não fossem adotadas quaisquer medidas constritivas visando à execução extrajudicial. Réplica às fls. 225/230 e 231/234. Como os autores não efetuaram qualquer depósito, foi revogada a tutela antecipada concedida, facultando-se ao IPESP a adoção de atos executórios extrajudiciais para recebimento de seu crédito e deferiu-se a realização de perícia contábil, conforme requerido pela parte autora. O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 268/333, sobre o qual se manifestaram os assistentes técnicos indicados pelas partes. O IPESP e a parte autora apresentaram alegações finais. É o relato do necessário. DECIDO. No concernente à preliminar de ilegitimidade da parte autora, que adquiriu o imóvel de mutuário, por contrato de gaveta, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC. 7. Recursos especiais não providos. - destaquei. (STJ - RESP 200600447006, Relatora: ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE: 23/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. CESSÃO REALIZADA APÓS 25.10.1996. EXIGÊNCIA LEGAL QUANTO À ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. 2. O STJ firmou entendimento de que, com a edição da Lei n. 10.150/2000, os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados contratos de gaveta, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996. 3. Agravo regimental desprovido. - destaquei. (STJ - AGRESP 200801399612, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJE: 16/02/2009) Dessa forma, torna-se evidente o interesse processual da parte autora. Demais disso, a questão já foi analisada em momento anterior (fl. 76) e não restou recorrida. Afasto a preliminar de inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, uma vez que esta só tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito

subjetivo (STF - RT 594/248). Não é o caso dos autos, em que nenhum vínculo prende a União às partes do contrato, sendo que sua mera atividade legislativa, incumbida de normatizar o Sistema Financeiro de Habitação, também não rende ensejo a legitimar sua atuação no polo passivo da demanda. Passo, pois, ao mérito propriamente dito. A princípio, nas ações judiciais que envolvam instituições financeiras, plenamente aplicáveis as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. A relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Contudo, o CDC não pode tutelar contratos firmados em data anterior à sua vigência, in verbis: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979; Processo: 200700512711/DF; QUARTA TURMA; Data da decisão: 16/12/2008; DJE 02/02/2009 Relator LUIS FELIPE SALOMÃO) In casu, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1.º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4.º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6.º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ver negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito: A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (in A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima) A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (in A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito) No que toca à alegação de anatocismo, em princípio, a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera, por si só, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação e não o juro. Entretanto, no presente caso, a análise da planilha de evolução do financiamento revela que ocorreu capitalização de juro (amortização negativa), o que foi confirmado pelo expert do Juízo. Dessa forma, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros. Por outro prisma, ausente qualquer ilegalidade na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento. A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação. Com a edição do Decreto-Lei n. 19/66, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Com a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta. Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário mínimo (1.º de maio de cada ano) -,

tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos. Assim, editou-se a Resolução n. 36/69, em 11.11.1969, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. Por força da edição da Lei n. 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1.º.7.1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano. Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução n. 1.278/88. Após o advento da Lei n. 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular n. 2.551/95. Dessa feita, o Coeficiente de Equiparação Salarial, ainda que não integrando a avença, é ínsito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato. Assim, a ilegalidade sustentada pelo autor revela-se insubsistente. Nessa linha: EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os embargos infringentes da parte autora não merecem ser conhecidos, haja vista que o acórdão não reformou a sentença de mérito, no que tange à inaplicabilidade do CES para reajuste do saldo devedor, restando inatendidos os pressupostos do art. 530 do CPC. 2. No que tange ao coeficiente de equiparação salarial - CES, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade no seu uso. O coeficiente em questão, criado pela Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64, teve por objetivo impedir ou minimizar a formação do chamado saldo devedor residual, porque no sistema PES, as prestações e o saldo devedor são reajustados de forma diversa, por conta do financiamento adotado. A forma para determinar a paridade e o equilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor foi aplicação de percentual (1,15) sobre a primeira prestação do financiamento. Vale lembrar, ainda, quando da celebração do contrato de mútuo já vigorava a Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item 1.II, i, previa a utilização do CES. (TRF4; EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200370000407577/PR; SEGUNDA SEÇÃO, Data da decisão: 12/06/2008; D.E. 25/06/2008; Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) No que se refere ao reajuste mensal das prestações, sustenta o autor que os reajustes das prestações mensais do financiamento não ocorreram de acordo com os termos pactuados. O IPESP, por seu turno, alega ter aplicado índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis referentes à política salarial, vigentes em cada período para a data-base. Procedo, inicialmente, a algumas considerações acerca do Plano de Equivalência Salarial - PES, objeto do ajuste. O sentido da norma instituidora do Sistema Financeiro da Habitação, Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, nos parágrafos do seu art. 5º, consoante entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não é o de estabelecer o salário mínimo como critério de reajustamentos das prestações da casa própria, mas, de um lado, o de estabelecer, em cláusula contratual, uma proporcionalidade entre a prestação e o salário-mínimo a ser observada como referência-limite, nos reajustes subsequentes, e de outro lado, fazer de sua decretação um marco temporal para a data do reajustamento da prestação. 2. O Decreto-Lei nº 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-a obrigatória e mediante índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do tesouro e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do Decreto-Lei 19/66, e com relação ao S.F.H., as normas dos parágrafos do art. 5º da Lei nº 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o decreto-lei, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal ... (Representação n. 1.288-DF, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 07.11.86, p. 21.556). Assentado o alcance da aludida lei, os contratos de mútuo vinculados ao SFH sujeitaram-se à correção integral pela variação da ORTN e dos índices que a sucederam, ainda que disso resultasse atualização monetária superior à proporção obtida da variação do salário mínimo. O BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o reajustamento dos encargos mensais. Após a descaracterização do salário mínimo como fator de indexação, ante o advento da Lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975, o BNH editou a Resolução n. 01/77, determinando que o reajustamento das prestações dos financiamentos concedidos com recursos do Sistema Financeiro Nacional, segundo o Plano de Equivalência Salarial (PES) ou o Plano de Correção Monetária (PCM), fosse efetivado na mesma proporção da variação dos valores da UPC. Com isso, substituiu-se o índice de correção pelo salário mínimo, que era anual e único para todos os contratos, pela variação da UPC trimestral, tornando diferenciados os índices de correção, conforme a data de assinatura dos contratos. O PES e o PCM, especificamente quanto ao índice adotado, passaram a ser equivalentes, distinguindo-se, apenas, no tocante à periodicidade e à época em que sucederia o reajustamento das prestações. Em seguida, substituindo o Decreto-lei n. 2.064/83, veio o Decreto-Lei n. 2.065, de 26 de outubro de 1983, permitindo a opção pelo reajuste com base na UPC ou no salário mínimo. Para tanto, editou-se a Resolução BNH n. 4, de 21 de março de 1984. A criação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), propriamente dita, veio a ocorrer somente em 19.9.84, com a edição do Decreto-lei n. 2.164, o qual foi regulamentado pela RC n. 19, de 4.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. O objetivo era assegurar aos mutuários a garantia da capacidade de pagamento das prestações, em função da variação salarial de sua categoria profissional. Nestes autos, ficou estabelecido na cláusula TERCEIRA do contrato de mútuo (fl. 180), que as prestações mensais do financiamento seriam reajustadas de acordo com a Equivalência Salarial por Categoria Profissional. A categoria profissional do mutuário (devedor principal), inicialmente cadastrada, é a de trabalhador metalúrgico (fl. 183), a qual, conforme indicado nos documentos de fls. 46 e 159, foi alterada para a de

autônomo, a partir de 1992, o que foi confirmado pela perícia. Às fls. 42/45 encontra-se cópia da planilha de evolução do financiamento. Não restou demonstrado ter descumprido o IPESP cláusula contratual, no tocante a proporção da variação salarial da categoria profissional do mutuário. A alegação de reajuste indevido, sem prova robusta, não prospera. Não apresentaram os autores comprovação de que forneceram à ré, contemporaneamente ou em sede de revisão, os índices de reajustes salariais efetivamente praticados, possibilitando a correta aplicação do avençado. No tocante à cessão de direitos e obrigações referentes ao financiamento, por meio de contrato de gaveta, o art. 20 da Lei nº 10.150/2000 estabelece: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Assim, no presente caso, mesmo sem ter havido o consentimento da mutuante, possível a regularização da transferência, observados os requisitos legais, visto que ocorreu antes de 25 de outubro de 1996. Inaplicável, pois, a cláusula vigésima terceira, letra c, do contrato de mútuo. No mais, não assiste razão aos autores, quanto ao pleito de condenação do IPESP a emitir declaração de vontade que permita a quitação do saldo devedor, nos termos da Lei Federal nº 10.150/2000. Conforme planilha de evolução de financiamento juntada aos autos, há parcelas em aberto desde agosto de 2002. A inadimplência inviabiliza a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, cuja responsabilidade diz respeito apenas ao saldo residual e não abrange prestações em atraso, não havendo que se falar em quitação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. ART. 2º, 3º DA LEI 10.150/00. PARCELAS EM ATRASO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 2. A liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor é cabível nos contratos de financiamentos imobiliários regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que contenham cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, e tenham sido firmados até 31 de dezembro de 1987, à luz do disposto no parágrafo 3.º, do artigo 2.º, da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, verbis: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. [...] 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. 3. Precedentes: Resp 956.524/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007, p. 332; Resp 1.075.284/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008. 4. Outrossim, o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas. (REsp 1.014.030/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) No mesmo sentido: AgRg no REsp 961.690/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008. 5. In casu, o aresto recorrido concluiu com acerto pela impossibilidade de quitação do saldo devedor pelo FCVS, calcado nas seguintes premissas fáticas, verbis: No caso, a autora encontra-se inadimplente desde novembro de 1993 (fl. 90), como se verifica da Planilha de Evolução do Débito, sendo que o contrato decursou em dezembro de 2000. Os autores afirmaram que não foi provada a existência do débito. Ora, a existência do débito decorre da dívida assumida perante a agência financiadora em face do contrato discutido nesta demanda. A prova da quitação estava a cargo dos autores, que não se desincumbiram desse ônus. (fl. 187, e-STJ) Infirmar referida conclusão demanda o reexame do contexto fático probatório dos autos, insindicável em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7, do STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200801967899, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1089868, Relator: LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE: 19/10/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - CLÁUSULA FCVS - CONTRATO NÃO QUITADO - DECRETO-LEI N.70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS EM ATRASO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, além da infração ao contrato e aos termos peremptórios do art. 9, 1, da Lei n 4.380/64, verifica-se que incidia o caput e o 1 do art. 3 da Lei n 8.100/90 cuja determinação é no sentido de que o FCVS quitaria somente um saldo devedor de financiamento imobiliário. 2. Não se pode falar nesse caso em direito adquirido pois o mesmo dependia da implementação de ato futuro - complemento das prestações do mútuo - sendo que no ínterim adveio a Lei n 8.100/90 para limitar a incidência do FCVS a um só dos financiamentos. 3.

Na hipótese dos autos sequer houve a quitação do financiamento por parte dos mutuários, os quais se encontram em atraso com relação a oito prestações. 4. Ainda que se considere a nova redação atribuída ao artigo 3, caput, da Lei n.8.100/90 pela Lei n.10.150/2000, certo é que não tendo ocorrido o pagamento do financiamento nos termos em que pactuado, sequer pode se verificar na hipótese a ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS - pagamento de todas as prestações avençadas no contrato - circunstância que é pressuposto de sua incidência para quitação do saldo devedor. 5. No âmbito do STF é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade do procedimento abrigado no DL 70/66 (RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.). 6. É possível a inscrição do nome do autor nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, por expressa previsão legal constante do art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3, Processo AG 20030300004867, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170875, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJU: 05/10/2004, p. 407)CIVIL. SFH. PERDÃO JUDICIAL. REQUERIMENTO PARA HABILITAÇÃO. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. FCVS. PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ação de consignação em pagamento nº 1999.33.00.013413-8 foi julgada improcedente quanto ao pedido de reconhecimento dos depósitos efetuados em razão do contrato de mútuo firmado em 09 de outubro de 1987, eis que, comprovado, por meio de perícia, que os valores consignados não são suficientes para o pagamento das prestações, nas datas dos respectivos vencimentos, mormente em face da discrepância entre os valores que pretende depositar e o efetivamente devido. 2. Embora a sentença recorrida tenha mencionado que o mutuário pode valer-se do desconto integral do saldo devedor, com quitação antecipada de 100% do saldo devedor pelo FCVS, conforme dispõe o art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, não se pode olvidar que o mutuário encontrava-se em débito com as prestações devidas a partir de 09/05/99(fl. 36/45). 3. Não tem direito à quitação antecipada do saldo devedor, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 10.150/2000, o mutuário com contrato firmado até 31.12.1987 que tenha prestações em atraso até a data do requerimento administrativo. Precedente. 4. Apelação da CEF provida. 5. Inversão do ônus da sucumbência.(TRF 1, Processo AC 200133000033154, APELAÇÃO CIVEL, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1: 13/08/2010, p. 167)Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Cobrança indevida do CES ante a inexistência de previsão contratual. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos meses em que há amortização negativa, haja vista a ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Sucumbência recíproca. Impossibilidade de quitação pelo FCVS e liberação de hipoteca em razão da existência de parcelas em atraso, por inadimplência dos mutuários. Legalidade da utilização da TR como fator de correção do saldo devedor. Forma de amortização do saldo devedor não discutida na sentença. Apelações improvidas.(TRF 5, Processo AC 200781000101311, Apelação Cível - 494872, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Quarta Turma, DJE: 12/08/2010, p. 610)Logo, diante da existência de parcelas inadimplidas e ausência de prova efetiva de quitação, o pedido é improcedente.DISPOSITIVO.Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação o disposto na cláusula vigésima terceira, alínea c, em razão do contido na Lei nº 10.150/2000, e para determinar que o IPESP realize a revisão do contrato com a exclusão da capitalização dos juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata e ex lege (1060/50).Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0020184-44.2007.403.6100 (2007.61.00.020184-0) - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 1001/1004 - Vistos, em sentença.Ajuizou a autora a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, pleiteando sua reinclusão no programa de parcelamento PAES - Parcelamento Especial, instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, na forma e nos valores inicialmente deferidos, até julgamento final. Requer, ainda, seja determinado à ré que apure e constitua eventuais diferenças de crédito tributário, exigindo seu pagamento por meio diverso da sua inclusão no referido parcelamento.Ao final, requer seja declarada a existência de relação jurídica que lhe garanta o direito de parcelar no Programa PAES unicamente os débitos confessados e, por consequência, seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento dos valores não reconhecidos como devidos.Aduz a autora que, em 31 de julho de 2003, aderiu ao PAES, nele incluindo todos os créditos tributários constituídos em seu nome, que eram objeto de parcelamentos anteriores, no montante de R\$ 15.504.080,67, em razão das melhores condições de pagamento oferecidas pelo parcelamento especial. No início de 2006, verificando o extrato de sua conta PAES, verificou terem sido incluídos pela Administração, no montante do débito consolidado, créditos tributários diversos dos apurados, elevando consideravelmente sua dívida. Protocolizou, então, para cada um dos débitos que entendeu indevidos, Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES. Em agosto de 2006, embora ainda não concluídos os referidos procedimentos administrativos, foi excluída do PAES, na forma do Ato Declaratório nº 11/2006; deixou, no entanto, de apresentar tempestivamente o recurso administrativo cabível, posto ter sido o ato de sua exclusão publicado no DOE, não tendo havido intimação pessoal. Constatou, então, que sua exclusão se dera em razão do recolhimento de parcelas em valores supostamente

insuficientes, considerando o montante consolidado da dívida. Impetrou o Mandado de Segurança nº 2006.61.00.023349-6, que tramitou na 8ª Vara Cível Federal desta Capital; a autoridade impetrada reabriu a instância administrativa, conforme PA nº 11610.010289/2006-15, o que ensejou a extinção do mandamus, sem apreciação do mérito. Posteriormente, em março de 2007, a Administração concluiu a análise do PA nº 11610.010289/2006-15; julgou improcedentes os recursos apresentados pela autora e manteve sua exclusão do parcelamento PAES, alegando insuficiência dos valores das parcelas. Sustenta a autora, em resumo, que Administração incluiu, de ofício e ilegalmente, no montante da dívida parcelada, importâncias não confessadas e com as quais não concorda; que o ato de sua exclusão do PAES está eivado de ilegalidade, por não lhe ter sido conferido o direito de defesa contra a sumária inclusão de débitos que entende indevidos; que não ocorreu a alegada inadimplência, posto que efetuou os pagamentos das parcelas, nos montantes que entendeu devidos. Foi determinada a prévia oitiva da ré que, devidamente citada, apresentou sua contestação, juntada às fls. 321/748, na qual sustenta, em apertada síntese, a legalidade do ato de exclusão da autora do PAES, porque sua situação estava em desacordo com as disposições legais. Às fls. 749/753, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Contra tal decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, no qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para determinar sua reinclusão no PAES mediante o depósito do valor controvertido, considerando o pagamento do valor mínimo estimado com base nas decisões administrativas (fls. 785/787). Réplica às fls. 799/809. Às fls. 974/978, a autora informou a perda do objeto da ação, em virtude do pagamento à vista dos valores pendentes, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Em cumprimento à referida lei, manifestou desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo sua extinção, sem ônus para as partes, consoante regra contida no art. 6º, 1º. Requereu, ainda, o levantamento integral dos montantes depositados. Intimada, a UNIÃO FEDERAL manifestou concordância com a extinção do feito, desde que houvesse pedido de desistência cumulado com renúncia ao direito material sobre o qual se funda a ação, na forma do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, e, ainda, a condenação da autora nas verbas de sucumbência, bem como a conversão em renda da União dos valores depositados. Encontram-se juntados nos autos inúmeros comprovantes de depósitos, efetuados pela parte autora. É o Relatório. Fundamento e Decido. Ressalto, de início, que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa. Sobre o tema, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RENÚNCIA AOS DIREITOS A QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. 1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38, do CPC. 2. In casu, o recorrente requereu a renúncia aos direitos sobre o qual se fundam a ação, ainda na instância a quo, conforme petição de fls. 283/284. 3. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos infringentes e julgar prejudicado o recurso especial por perda de objeto. (STJ, EDcl no REsp 1080808, 2008/0175206-5, Relator Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de pedido de desistência recursal formulado pela parte agravada, tendo em vista a adesão à anistia fiscal prevista na Lei estadual n. 17.247/07, regulamentada pelo Decreto n. 44.695/07. 2. Insurge-se o agravante contra a decisão que homologou o pedido de desistência recursal, por entender que deveria ter sido intimado para se manifestar a respeito dos documentos juntados pela agravada. 3. O pedido de desistência recursal, nos termos do art. 501 do CPC, independe da anuência da parte contrária, e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Por outro lado, a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, é ato privativo do autor, e independe, também, da concordância da parte contrária, podendo ser exercida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito. Precedentes: REsp 555.139/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 491.140/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 24.5.2004. 4. Na espécie, o que se analisa nestes autos é o pedido de desistência recursal, bem como a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação e não o parcelamento em si, razão pela qual não há porque conferir vista à parte contrária para verificar se a parte está cumprindo ou não os termos do parcelamento, o qual deverá ser analisado administrativamente. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1000941, 2006/0214899-0, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 16/09/2009) Se a parte autora cumpre ou não as condições estipuladas pela Lei nº 11.941/2009, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. DISPOSITIVO. Diante do exposto, considerando os termos da Lei nº 11.941/2009, substrato do pedido de fls. 974/978, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, manifestada pela parte autora, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a hipótese dos autos se enquadra aos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.- A verba honorária é efetivamente devida em casos de extinção da ação proposta pela empresa contribuinte contra o Fisco. Inteligência do art. 26 do CPC.- A adoção ao REFIS é uma faculdade dada à pessoa jurídica pelo Fisco, assim, ao optar pelo programa, deve sujeitar-se às suas regras - a confissão do débito e a desistência da ação, com a conseqüente responsabilidade pelo pagamento da verba advocatícia.- A Corte Especial, no

juízo do AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.009.559, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, fixou a tese de que o artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941 de 2009 somente dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Agravo regimental improvido. (negritei e grifei)(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1161709 / SP, 2009/0200996-9, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data do Julgamento 7/12/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2011) PROCESSO CIVIL - - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEI 11.941 DE 2009 - RENÚNCIA ART. 269, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. II- Adesão ao REFIS, nos ditames da Lei 11.941/09, implica em desistência da ação, nos moldes do art. 269, V, CPC. Em se tratando de honorários advocatícios, aplicam-se os artigos 26 e 20, 4º, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a isenção prevista no art. 6º, 1º, da lei supra citada só é concedida ao sujeito passivo que possuir ação judicial visando o restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos. III- O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio. IV- Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. V- Embargos de declaração rejeitados. (negritei e grifei)(TRF3, AC 200061820110591, 1079613, Relator Desemb. Fed. COTRIM GUIMARÃES, Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 224) A destinação dos depósitos efetivados nos autos, na forma da Lei 9.703/98, fica condicionada ao trânsito em julgado da sentença. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiados nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003851-80.2008.403.6100 (2008.61.00.003851-9) - FERNANDO OLIVEIRA CAMARGO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 191/195 - Vistos, em sentença. FERNANDO OLIVEIRA CAMARGO, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela para que fossem suspensos os efeitos do ato administrativo de sua exclusão do concurso de Delegado de Polícia Federal, bem como que fosse determinada a correção da sua prova discursiva e a sua matrícula na Academia Nacional de Polícia Federal. Ao final, requereu a declaração de nulidade do item 10.6 do Edital nº 24/2004/DGP/DPF, de 15 de julho de 2004, com a sua consequente diplomação, a homologação do curso de formação e posterior nomeação e posse no cargo de Delegado de Polícia Federal. Sustentou o autor, concisamente, que a disposição do item 10.6 do Edital nº 24/2004/DGP/DPF, de 15 de julho de 2004, para o provimento de vagas nos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Agente de Polícia Federal e de Escrivão de Polícia Federal é ilegal e afronta os princípios constitucionais da isonomia, finalidade e legalidade, por criar limitação quantitativa à correção da prova discursiva - o item estipula a correção da prova discursiva dos candidatos classificados nas provas objetivas em até três vezes o número de vagas previsto no Edital para cada cargo. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 66/71. Citada, contestou a ré, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos aprovados na primeira fase do concurso e impossibilidade de antecipação da tutela. No mérito, sustentou a improcedência do pedido formulado pelo autor. A réplica foi apresentada às fls. 173/186. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares arguidas pela União. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, considerando que o pedido formulado é perfeitamente condizente com a ordem jurídica em vigor, devido à possibilidade de o Judiciário anular atos da administração diante da existência de vícios que venham maculá-los. Desnecessária a citação dos demais candidatos aprovados na primeira fase do concurso, como litisconsortes passivos necessários, considerando tal questão já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça. Cito, exemplificativamente: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. É desnecessária a citação de todos os demais candidatos a concurso público como litisconsortes passivos necessários, por não haver entre eles comunhão de interesses, vez que os eventuais aprovados no certame possuem mera expectativa de direito, não incidindo sobre eles os efeitos jurídicos da decisão proferida. Precedentes do STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200601256247, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 860090, Fonte DJ: 26/03/2007, Relator FELIX FISCHER) Prejudicados os argumentos referentes à impossibilidade de concessão de tutela, diante da decisão de fls. 66/71. Rejeitadas as preliminares e sem prejudiciais, passo à análise do mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por comungar do entendimento já externado às fls. 66/71, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo exposto. O acesso aos cargos públicos, entendido como o ingresso, provimento inicial ou originário, é assegurado a todos os brasileiros nos termos do artigo 37, inc. I, da Constituição da República de 1988, excetuando-se aqueles que, em razão da natureza do cargo, são reservados a brasileiros natos. No caso em questão, pretende o autor afastar os termos do item 10.6 do Edital nº 24/2004/DPF, referente ao concurso público de Delegado da Polícia Federal, no que

tange à limitação do número de correções de provas discursivas. A primeira etapa do concurso público citado consistia em duas provas, a primeira objetiva (de múltipla escolha sobre conhecimentos básicos e específicos) e a segunda discursiva (redação), sendo ambas de caráter eliminatório e classificatório, nos termos do Edital. O autor não obteve a classificação necessária na primeira fase do concurso, porque o Edital determinou a correção das provas discursivas dos candidatos aprovados na prova objetiva e classificados em colocação correspondente a, no máximo, três vezes o número de vagas previstas para o cargo almejado. Não há qualquer ilegalidade na previsão editalícia de número de corte na primeira fase dos concursos públicos, o que, aliás, é a regra. Assim, no caso em exame, o Edital previa 422 vagas para o cargo de Delegado de Polícia Federal e foram corrigidas as provas discursivas dos candidatos classificados na prova objetiva, que obtiveram nota igual ou superior a 69.00 pontos, conforme documentos de fls. 109/126 e Edital nº 52/2004 - DGP/DPF (fls. 127/170), cumprindo o caráter eliminatório e classificatório da primeira fase do concurso. O autor foi eliminado do certame, pois não atingiu a mencionada nota de corte. Como se sabe, a Administração, no exercício de suas funções, somente poderá agir conforme estabelecido em lei. Por ser o Edital a lei que rege o concurso é ele que deve ser rigorosamente observado. Por outro lado, quando o tema se refere a concurso público, o Poder Judiciário deve limitar-se à verificação da legalidade e da observância das normas instituídas no Edital, já que este, como dito anteriormente, constitui a lei do referido certame e, por isso, deve ser aplicada a todos os candidatos indistintamente. Sob o ponto de vista formal, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade da limitação de correções de provas discursivas consignada no item 10.6 do Edital nº 24/2004, mesmo porque referida disposição editalícia é clara e dela teve pleno conhecimento o autor por ocasião da sua inscrição no concurso público em questão, deixando de impugná-la, naquela oportunidade. Pretender desconstituí-la, neste momento, afrontaria sim o princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que estariam na mesma situação que autor; ofenderia o princípio da razoabilidade, tendo em vista o tempo transcorrido desde a publicação do edital aqui questionado e da respectiva abertura das inscrições (julho de 2004) até a presente data; e violaria o princípio da legalidade em relação à Administração Pública, a qual, ao que tudo indica, observou os preceitos editalícios. Considerando a teoria do ato administrativo, pode-se afirmar que é viável o controle judicial do ato, mas limitado ao campo da legalidade, sendo defeso, respeitados os dispositivos legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incursionar sobre o seu mérito. Assim, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade. Nesse sentido, cito, a título de exemplo, os seguintes precedentes jurisprudenciais, verbis: ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - CANDIDATO ACIMA DO LIMITE DE CLASSIFICAÇÃO ESTABELECIDO NO EDITAL - CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA -- NÃO CABIMENTO. I- Não se observa qualquer ilegalidade no edital ao se restringir a correção da prova discursiva dos candidatos classificados nas provas objetivas em até três vezes o número de vagas oferecidas no certame. II- O edital constitui a lei do concurso e se aplica indistintamente a todos os candidatos. Sendo assim, tanto a Administração quanto os candidatos devem observar as normas editalícias. III- Na realidade, todos aqueles que se inscreveram no concurso em comento, e não se classificaram dentro das vagas previamente estipuladas no edital, foram eliminados do certame. Permitir que o Autor seja favorecido e participe das demais etapas do certame, consistiria em violação ao princípio da legalidade, impessoalidade e da razoabilidade. IV- Ressalvadas as questões pertinentes à própria legalidade do concurso público, os critérios estabelecidos para a seleção de candidatos, de acordo com a conveniência e oportunidade, fogem à apreciação do Juiz, em função do caráter discricionário dos atos administrativos. (g.n.) (E. TRF da 2ª Região - Sétima Turma Especial - AC. 252801 - RJ - Rel. JUIZ RICARDO REGUEIRA - DJU 07/05/2007, p. 328). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO A QUO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCURSO PÚBLICO - CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA - LIMITAÇÃO A TRÊS VEZES O NÚMERO DE VAGAS - CLASSIFICAÇÃO FORA DO LIMITE PREVISTO - ATENDIMENTO ÀS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS - CRITÉRIOS ADICIONAIS - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AGRAVO PROVIDO.- O agravo de instrumento, interposto pela União Federal, objetiva a reforma de decisão que deferiu antecipação de tutela para que o Agravado realizasse as etapas posteriores do concurso público para provimento de vagas no cargo de Delegado Federal, na forma prevista no Edital n.º 25/2004 - DGP/DPF - NACIONAL, de 15 de julho de 2004.- A Administração utiliza o Edital para prever as bases e critérios de julgamento para a admissão dos candidatos ao cargo concorrido. Sendo assim, ao inscrever-se no certame, o candidato aceita e adere às cláusulas editalícias, resultando descabida posterior insurgência contra quaisquer de suas regras, salvo em caso de manifesta ilegalidade, o que não ocorreu, in casu.- Através do edital nº 52/2004, de 09 de novembro de 2004 (fls. 81/87), o diretor de gestão pessoal tornou público o resultado final das provas objetivas, como também o resultado provisório das provas discursivas. Conforme consta no referido edital, a nota do último candidato convocado para as fases ulteriores do certame foi igual a 69,00 pontos, sendo certo que o agravado logrou obter tão-somente 59,00 pontos. Sendo assim, tendo em mente o disposto nos itens 10.6 e 10.7 do edital 24/2004, justificável a não correção da prova discursiva do autor e, em consequência, sua eliminação do concurso em análise.- Não vislumbrada qualquer restrição indevida ao alcance do termo aprovação disciplinado no art. 37, II, da Constituição da República, haja vista que, de acordo com o subitem 10.6 do Edital em exame, apenas teriam as provas discursivas corrigidas os candidatos aprovados e classificados em até três vezes o número de vagas previsto no edital. Tem-se que, desde que objetivos e razoáveis, nada obsta que a entidade organizadora do certame estabeleça critérios adicionais, a fim de selecionar os candidatos para a etapa seguinte, mormente em concursos como o versado nos autos, de âmbito nacional, que envolve grande número de candidatos.- A fixação de parâmetros para a aprovação de candidatos a cargos públicos, a priori, insere-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública, não cabendo, por isso mesmo, ao Poder Judiciário imiscuir-se em tal seara, sob pena de invasão do mérito administrativo. Destarte,

inclui-se no poder discricionário do Departamento da Polícia Federal, atendido o interesse público, a criação de regras de avaliação e classificação para selecionar os candidatos mais qualificados para o cargo de Delegado Federal.- Agravado de instrumento provido. (g.n.)(E. TRF da 2ª Região. AGRADO DE INSTRUMENTO - 134662, Processo: 200502010007744/RJ, Fonte DJU: 05/09/2005, Relatora JUIZA VERA LÚCIA LIMA) Portanto, da análise dos aspectos de legalidade do ato administrativo, depreende-se que os critérios de julgamento da prova objetiva, referentes ao sistema de classificação por número de vagas, não foi pautado por critérios subjetivos. Ao contrário, o sistema aplicado foi absolutamente objetivo, não dependente de qualquer juízo de valor. Resta patente, pois, que o Edital e os decorrentes atos administrativos aqui questionados seguiram a estrita observância do princípio da legalidade. DISPOSITIVO. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC, julgando IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor absoluto de R\$ 500,00, com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC, posicionado para esta data. P. R. I. São Paulo, 31 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0004883-23.2008.403.6100 (2008.61.00.004883-5) - JOSE CARLOS BERNARDES (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA E SP211321 - LUCIANO ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
FLS. 343/348 - VISTOS EM SENTENÇA JOSÉ CARLOS BERNARDES, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente ação, pelo rito ordinário, inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Dessa feita, pleiteia: a revisão contratual, com a exclusão da cobrança da taxa de administração; a incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor; e a suspensão da execução extrajudicial. Apresentou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de suspender os leilões designados, independentemente da realização de qualquer pagamento, ou, mediante depósito judicial das parcelas vincendas, no valor originalmente contratado. Afirmou, ainda, que houve descumprimento do disposto no 2º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, por não ter o edital de leilão sido publicado em jornal de maior circulação. Requeru, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido às fls. 66/71. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 11/56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela judicial foi indeferido (fls. 66/71). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação, juntada às fls. 81/132. Arguíram, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF; legitimidade passiva da EMGEA. Quanto ao mérito afirmaram, em síntese, o cumprimento do contrato e protestaram pela improcedência da ação. Réplica às fls. 137/143. Determinou-se a inclusão da EMGEA no polo passivo (fl. 144). Designada audiência relativa ao Programa de Conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo. Foi determinada a realização de perícia contábil, conforme requerido pela parte autora. O perito judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 218/254, sobre o qual se manifestaram o autor e o assistente técnico da parte ré. A CEF apresentou cópia da ficha matrícula do imóvel, atualizada, em que consta o registro da arrematação pela EMGEA (fls. 301/305-verso). Foram prestados esclarecimentos sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, considero prejudicada a matéria preliminar relativa à substituição da CEF pela EMGEA no polo passivo, tendo em vista a decisão de fl. 144, que restou irrecorrida. No mais, objetiva a parte autora, nesta demanda, em resumo, a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF. Contudo, a parte autora não reúne as condições da ação. Com efeito, pretende-se revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sob o argumento de nulidade e abusividade de cláusulas contratuais e desrespeito, pela ré, aos termos avençados. No entanto, os autos revelam não mais existir o contrato em questão, em virtude de execução extrajudicial do imóvel. Em razão da situação de inadimplência quanto às prestações e não purgada a mora, o imóvel foi submetido à execução extrajudicial, pela qual foi arrematado em 18/03/2008, com registro da respectiva Carta em 31/08/2009. Ao esteio. Com a adjudicação/arrematação do imóvel, rescindido está o contrato de financiamento. Se extinto está o contrato, não cabe cogitar revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: **AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS** I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94) **PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - PES - ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IMPOSSIBILIDADE** - Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH. - Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. - O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial. - Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial. - Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH. - Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa. - Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime. (TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz

Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ESPECIAL EFETIVADA COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66I - Regularmente notificado para a providência no sentido de elidir o atraso no pagamento ou mesmo demonstrar a exorbitância da cobrança não lhe é facultado pleitear a anulação do leilão e conseqüente arrematação do imóvel, até porque tal providência atingiria terceiro adquirente, a título oneroso de boa-fé que adquiriu o imóvel. II - Apelação provida - Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. (TRF/2º Reg.; 1ª T; AC nº 91.02.0502-3/RJ; Rel. Juiz Frederico Gueiros, j. 13.03.94, DJ 25.08.94, p. 45933) No caso, portanto, a discussão acerca do critério de reajuste das prestações e saldo devedor é impertinente, bem como o é a repactuação do contrato. Logo, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual superveniente (art. 462 do CPC), nesse particular. Quanto ao pedido de suspensão do procedimento de execução extrajudicial, melhor sorte não socorre a parte autora. O autor propôs-se a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, recebeu em mútuo R\$26.055,00 e se obrigou a devolvê-lo em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da lei Processual Civil, na da Lei nº 5.741/71 ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF/EMGEA. As partes livremente avençaram. O devedor almeja impedir a credora de recuperar o valor mutuado e se insurge contra a execução extrajudicial fundada no Decreto-lei n. 70/66. A questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385) e não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de

penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Portanto, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendendo ser constitucional o Decreto-lei nº 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Tecidas essas considerações, resta examinar a forma como foi conduzida a execução extrajudicial. O autor afirma ter ocorrido irregularidades no processo de alienação extrajudicial. Todavia, não trouxe aos autos prova cabal dessa assertiva. Simplesmente deixou de efetuar o pagamento das prestações do imóvel objeto desta ação, o qual, em decorrência, foi levado a leilão e arrematado. Ao contrário do que alegou o autor, os documentos de fls. 149/176 demonstram cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, sem afronta aos consectários insculpidos no devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Houve tentativa de localização pessoal para adimplemento do valor devido. Os telegramas de fls. 152/153 foram entregues no endereço da parte autora em 29.09.2006 e 09.11.2006 e assinados por José Manoel. As cartas de notificação também foram entregues (fls. 164/169). Após, o agente fiduciário fez publicar, regularmente, os editais dos leilões (fls. 171/176). Ressalte-se que, não se há de falar em intimação pessoal do devedor acerca do leilão do imóvel, a teor do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei n. 70/66 (g. n.): Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Assim, porque constitucional a execução extrajudicial e por estar provado nos autos terem sido obedecidas as formalidades legais, reconheço ser improcedente o pedido de suspensão do referido procedimento. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo: **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de revisão/repactuação do contrato de financiamento, nos termos dos artigos 267, VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **IMPROCEDENTE** o pedido de suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.L. São Paulo, 24 de março de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004749-25.2010.403.6100 - ANESIA DURAES DOS SANTOS (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

TERMO DE AUDIÊNCIA - Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e onze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na sala de audiências da 20ª Vara Federal, onde se achava presente o Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, comigo, analista judiciário, realizou-se a audiência designada nos autos da Ação de Rito Ordinário, processo nº 0004749-25.2010.403.6100, proposta por ANÉSIA DURAES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. À hora aprazada, apregoadas as partes, verificou-se a presença da autora, da advogada da autora, Dra. DENISE MIRIAM RIBEIRO FRANÇA DE SOUZA, OAB/SP nº 301.067, do advogado da União, Dr. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA, matrícula SIAPE nº 1509061 e das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 93. Abertos os trabalhos e brevemente relatados os autos, requereu a patrona da autora a juntada de substabelecimento. Em seguida, foi dito pelo MM. Juiz Federal Substituto: Defiro a juntada do substabelecimento apresentado pela patrona da autora. À fl. 87, foi deferido o pedido da parte autora referente à produção de prova testemunhal, sendo as partes devidamente intimadas a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendiam arrolar, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil (CPC), no prazo de 10 (dez) dias, conforme fls. 91 e 92. Ocorre que a parte autora, no dia 21/03/2011, ou seja, três dias antes da audiência a ser realizada, protocolizou uma petição (fl. 93) requerendo a juntada do rol de testemunhas, em desacordo com o citado dispositivo normativo. Além da referida petição ser intempestiva, anoto que a mera indicação dos nomes das testemunhas não supre a necessidade de apresentação do rol, conforme determinado à fl. 87, haja vista que imprescindível sua qualificação, na forma do artigo referido, a fim de que a parte contrária possa exercer seu direito de ampla defesa. Frise-se que o prazo estabelecido pelo Código de Processo Civil é instituído em favor da parte contrária e deve ser observado ainda que eventuais testemunhas compareçam independentemente de intimação. Neste sentido: Não pode ser tomado o depoimento de testemunhas cujo rol haja sido depositado sem observância do prazo legal. Instituído esse em favor da outra parte, não haverá de ser dispensado, a pretexto de que dado ao juiz determinar a produção de provas (STJ-3ªT., REsp 67.007-1-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 6.8.96, deram provimento, v.u., DJU 29.10.96, p. 41.642) in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - 39. ed. atual. até 16 de janeiro de 2007. - São Paulo: Saraiva, 2007. p. 510. Art. 407: 3a. O prazo do art. 407 do estatuto processual civil deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois o seu objetivo é sobretudo ensejar às partes ciências das pessoas que irão depor (STJ-4ªT., AI 88.563-MG-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 27.6.96, negaram provimento, v.u., DJU 26.8.96, p. 29.693) in Código de Processo

Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - 39. ed. atual. até 16 de janeiro de 2007. - São Paulo: Saraiva, 2007. p. 511. Art. 407: 3b. Assim, em conformidade com o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, houve preclusão da produção da prova testemunhal. Anote-se, ainda, que Cláudia Regina dos Santos Garcia é filha da parte autora e, por isso, impedida de funcionar como testemunha (art. 405, 2º, I do CPC). Demais disso, não se justifica a oitiva como testemunhas do Juízo, considerando não se tratar de direito indisponível. Dada a palavra às partes para manifestação, nada foi requerido. Em razão da ausência de requerimento de outras provas, na fase de especificação, o M.M. Juiz Federal Substituto deu por encerrada a instrução. Aberta a oportunidade para manifestação, a patrona da autora reiterou os termos da inicial e a União os da contestação e petição de fls. 72/76. A seguir, passou o MM. Juiz Federal Substituto a proferir a sentença, nos seguintes termos: Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora ANESIA DURAES DOS SANTOS a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento de benefício mensal, em montante integral, a título de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-marido (falecido), ex-pensionista da Marinha do Brasil, Sr. LEONAM ARRUDA GARCIA. Sustenta, em resumo, que era economicamente dependente de seu ex-companheiro, falecido em 23 de junho de 2005, e faz jus ao recebimento de pensão vitalícia, ante os termos da Lei nº 8.059/90. Aduz, ainda, que conviveu com o falecido no período de 1958 a 1970 e da relação tiveram uma filha de nome Claudia Regina dos Santos Garcia, nascida em 1963. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fl. 32. Foi determinada a prévia oitiva da ré que, devidamente citada, apresentou sua contestação, juntada às fls. 43/56, sustentando, em síntese, a improcedência da ação e a condenação da autora em litigância de má-fé, nos termos do art. 17 c/c o art. 18, ambos do CPC. Réplica às fls. 61/63. Às fls. 64/66, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, foi determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando-as. À fl. 70, a autora requereu a produção de prova testemunhal. A UNIÃO FEDERAL manifestou-se às fls. 72/86, aduzindo não ter provas a serem produzidas. À fl. 87, foi designada audiência de instrução e determinada a intimação das partes para depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendiam arrolar, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. À fl. 93, a autora apresentou o rol de testemunhas. Na presente audiência, a produção de prova testemunhal foi considerada preclusa, posto não ter sido observado pela parte autora o disposto no art. 407 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo de imediato à análise do mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 64/66, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expendido. A parte autora, in casu, não comprovou a situação relatada na exordial. Os documentos juntados às fls. 21 e 22 comprovam que o ex-pensionista da Marinha do Brasil (falecido), Sr. LEONAM ARRUDA GARCIA, era beneficiário da pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes, na forma da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990. Transcrevo, por pertinente, os principais dispositivos desse diploma legal, aplicáveis à situação em exame. Art. 1º: Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III). Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes. Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais. Art. 7º: A condição de dependentes comprova-se: I - por meio de certidões do registro civil; II - por declaração expressa do ex-combatente, quando em vida; III - por qualquer meio de prova idôneo, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial. Art. 8º: A pensão especial não será deferida: (...) III - à companheira, quando, antes da morte do ex-combatente, houver cessado a dependência, pela ruptura da relação concubinária; (...). Art. 10: A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo. Art. 11: O benefício será pago mediante requerimento, devidamente instruído, em qualquer organização militar do ministério competente (art. 12), se na data do requerimento o ex-combatente, ou o dependente, preencher os requisitos desta lei. Infere-se da leitura das disposições legais acima transcritas, em confronto com as alegações iniciais e provas documentais produzidas, que a autora não preenche os requisitos necessários para a reversão da mencionada pensão especial, em seu favor. Fato incontroverso é a inexistência de união estável entre a autora e o ex-pensionista, nos 35 (trinta e cinco) anos anteriores ao falecimento deste. Tal situação corresponde à vedação constante no art. 8º, inc. III, da Lei nº 8.059/90, acima transcrito. O documento de fl. 23 - cópia do Termo de Audiência de Conciliação, realizada no processo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 100.08.622636-2, que tramitou na 5ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo - não se mostra suficiente (art. 7º, inc. III, da Lei nº 8.059/90), considerando serem partes no processo a ora autora e sua filha, somente. O acordo foi celebrado posteriormente ao óbito do Sr. LEONAM ARRUDA GARCIA. Demais disso, a União Federal não participou da relação processual, não podendo ser alcançada, neste momento, independentemente de qualquer contraditório, pelos efeitos da sentença homologatória. A parte autora não apresentou os elementos necessários para comprovação de sua efetiva dependência econômica, em relação ao ex-pensionista Sr. LEONAM ARRUDA GARCIA. Os documentos juntados às fls. 25 e 27 datam de 1970, não estando aptos a comprovar a permanência do estado de dependência econômica da autora, até os dias atuais. O documento de fl. 26 é apto apenas para demonstrar eventual ajuda esporádica, especialmente em razão da existência de filha em comum, e não efetiva dependência econômica. A tudo isso deve ser somado o fato de que a própria autora afirmou na inicial da ação que o de cujus manteve, nos 35 anos de separação, outros relacionamentos, bem como a constatação de recebimento de benefício previdenciário pela autora, o que é indicativo de efetiva contribuição e exercício de trabalho remunerado. A mera alegação dissociada da prova pertinente não é suficiente para o deslinde favorável, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao tema da prova no processo ensina HUMBERTO THEODORO JUNIOR em sua obra Curso de Direito Processual Civil, vol I. Ed. Forense, p. 98, que: Não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir prova do

adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados, do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar a tutela jurisdicional. Isto porque máxime antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que inexistente. Registre-se, ainda, que a mera prova testemunhal, sem início de prova material, não é suficiente, como pretende a patrona da parte autora, para o decreto de procedência. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 w EDcl no REsp 1088525 / CS, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da publicação/Fonte DJE 08/04/2010). Deixo, também, de condenar a parte autora em litigância de má-fé, porque não evidenciado o elemento subjetivo, bem como não configurada qualquer das situações previstas no art. 17 do CPC. Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P. R. I. Sentença Tipo A. Nada mais havendo a tratar, o Meritíssimo Juiz deu por encerrada esta audiência, de cujas decisões saem ambas as partes intimadas, e da qual eu, Analista Judiciário, RF 4016, _____, lavrei este termo, que por todos vai assinado. MM. JUIZ. DR. ANDERSON FERNANDES VIEIRA FLS. 105/108 - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, data supra ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005282-81.2010.403.6100 - ROSELY TOZZINI X SUELY TOZZINI X ARACY DE MORAES TOZZINI - ESPOLIO X LUIZ TOZZINI - ESPOLIO (SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

FLS. 122/128 - VISTOS, EM SENTENÇA ROSELY TOZZINI e SUELY TOZZINI, devidamente qualificadas e representadas nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo que permaneceu nas cadernetas de poupança n.ºs 00023269-3, 00022891-2, 0002198-4, 00020688-7, 00020815-4, 00002199-2, 00034992-5, nos meses de abril e maio de 1990 (saldo não bloqueado), de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros remuneratórios e moratórios. Em síntese, a parte autora alegou ser titular de cadernetas de poupança da CEF, e que, em razão da edição do Plano Collor I, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos meses de abril e maio de 1990, resultando numa perda real sobre os saldos das cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 282.241,80 e instruiu a inicial com documentos, dentre os quais cópias de extratos das contas de poupança referidas (fls. 28/30, 32/33, 35, 37/38, 40/42, 44/47 e 49/50). Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fls. 68 e 72/73. Citada, a ré apresentou resposta às fls. 90/108, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do processo; incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A réplica foi apresentada às fls. 111/116. À fl. 117, foi rejeitada a preliminar arguida pela ré relativa à incompetência absoluta deste Juízo. É o relatório. DECIDO versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. a) suspensão do processo. A CEF alega a necessidade de suspensão do processo, sob o argumento de que a questão sobre a qual versa a presente demanda encontra-se em discussão, inclusive, perante o STF e STJ. Não subsiste a alegação da CEF. Em 16/09/2010, foi publicada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 754745, em trâmite no E. STF, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excetuadas as ações em sede de execução (DJE n.º 172/2010). O pedido nestes autos formulado, como visto, não se refere ao Plano Collor II, razão pela qual a suspensão determinada pelo E. STF não alcança o presente feito. Por outro lado, imperativo se faz consignar que a questão debatida também não se enquadra na determinação de suspensão lançada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 591.797, no qual o i. Ministro Relator proferiu decisão acompanhando na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, exarado nos seguintes termos: ...9. Quanto ao outro pedido, o 1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 10. Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. 11. A distinção é importante principalmente no que diz respeito às causas que estão em processo de execução e, portanto, já objeto de sentença transitada em julgado. 12. E o princípio constitucional da duração razoável do processo também não permite que o sobrestamento alcance a causa na sua fase inicial, pois é justamente nessa ocasião que as partes alocam os elementos de fato, os quais são independentes, obviamente, da decisão que vier a ser proferida por esse Supremo Tribunal Federal. Assim, a manifestação é no sentido de acolhimento dos pleitos, com a limitação acima indicada. (negritei e grifei) Além disso, determinou-se a incidência do art. 328 do RISTF, que se refere a recursos. No âmbito do E. STJ, as decisões citadas pela ré fazem menção apenas à suspensão de recursos. Depreende-se, pois, que o presente feito

não está abrangido pelas mencionadas decisões.b) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.Os postulantes juntaram documentos que comprovam a titularidade e a existência das cadernetas de poupança nºs 00023269-3 (fls. 28/30), 00022891-2 (fls. 32/33 e 78), 00020688-7 (fls. 37/38), 00020815-4 (fls. 40/42), 00002199-2 (fls. 44/47), 00034992-5 (fls. 49/51 e 79/80), no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia.Entretanto, em relação à conta poupança nº 0002198-4 (fl. 35 e 76/77), a parte autora não juntou documentos que comprovassem a existência de saldo em maio e junho de 1990, mas apenas no início de abril de 1990 (05 e 06/04). Urge ressaltar que os extratos correspondentes ao período em que a parte autora alega ter diferenças de correção monetária a receber não constituem, prima facie, prova documental imprescindível à propositura da ação, desde que comprovadas a titularidade e existência da conta por meio de outros documentos.Assim, em relação à conta poupança nº 0002198-4, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.c) Falta de interesse de agir A preliminar arguida não merece ser acolhida.O interesse processual, uma das condições da ação, é evidenciado pela adequação e a necessidade da via judicial diante da pretensão resistida por parte do réu (para alguns, também está incluída a utilidade que o provimento jurisdicional pode conferir ao autor).O requerido nega-se a aplicar o direito pleiteado pelos requerentes, legitimando a eleição da via judicial a fim de dirimir o conflito de interesse posto.d) ilegitimidade passiva ad causamO pedido nestes autos formulado refere-se aos valores que permaneceram nas contas de poupança da parte autora, vale dizer, os montantes não transferidos ao BACEN. Assim, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA:25/08/1997; PÁGINA:39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA)Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição vintenária quanto aos Planos Bresser e Verão, nas hipóteses de ações ajuizadas a partir de 31/05/2007 e 07/01/2009, respectivamente.In casu, prejudicada a análise da prejudicial de mérito arguida quanto aos Planos Bresser e Verão, uma vez que o pedido não se refere a tais planos econômicos. Quanto ao Plano Collor I, não há que se falar em prescrição, pois a presente ação foi distribuída em 10/03/2010, ou seja, anteriormente a 15/03/2010.No tocante aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil, mas sim o prazo de vinte anos.A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor se confunde com o mérito e com ele será apreciada.Passo à análise do mérito.Em relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos mantidos nas contas de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, uma vez que a partir de junho de 1990 foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs:Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos:Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor

sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação dos artigos 2º e 3º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até maio de 1990, tendo sido substituído pelo BTN, a partir de junho de 1990. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Neste compasso, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral nos meses de abril e maio de 1990 para correção das quantias que permaneceram disponíveis nas contas de poupança. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado na inicial,

uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. Dispositivo. 1) No tocante à conta poupança nº 0002198-4, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos mantidos nas cadernetas de poupança nºs 00023269-3, 00022891-2, 00020688-7, 00020815-4, 00002199-2 e 00034992-5, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor I. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os expurgos e índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 131/2010, do Conselho da Justiça Federal. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R. I. São Paulo, 31 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006489-18.2010.403.6100 - THOMAZ AUGUSTO DE LIMA - ESPOLIO X CLAUDIA APARECIDA DE LIMA (SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 144/148 VERSO - VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDIA APARECIDA DE LIMA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, distribuída, inicialmente, perante a 6ª Vara Federal Cível, objetivando a aplicação do IPC nos índices de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS pertencente ao genitor da autora. Pleiteia, alternativamente, a condenação da ré a pagar os valores apurados, tendo em vista preencher os requisitos legais para o levantamento da importância a ser depositada na conta vinculada ao FGTS. Instruiu a inicial com documentos. À fl. 46, foi determinada a redistribuição dos autos a esta 20ª Vara Federal, por dependência ao feito nº 0000834-65.2010.403.6100, tendo em vista a ocorrência de prevenção. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fls. 56, 64 e 102. À fl. 109, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, aduzindo em preliminar, falta de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos e condições do acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou em decorrência de saque nos moldes da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/02, bem como em relação aos índices de fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 que teriam sido pagos administrativamente, ausência de causa de pedir quanto aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, incompetência absoluta e ilegitimidade passiva, no que concerne à multa de 40% e 10% sobre os depósitos fundiários e prescrição em face dos juros progressivos. No mérito, discorreu sobre a natureza de ordem pública das normas que regem o FGTS e a ausência de direito adquirido, pedindo a improcedência da ação. A réplica foi apresentada à fls. 132/140. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Passo à análise das preliminares arguidas pela ré. No concernente à preliminar de carência de ação relativa aos índices de fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, bem como a preliminar relativa à multa de 40% e 10% incidente sobre os depósitos fundiários, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois a parte autora não formulou pedido neste sentido. Da mesma forma, os argumentos expendidos no tocante aos juros progressivos e aos índices de 18,02% (LBC), de 5,38% (BTN) e de 7,00% (TR), relativos aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, já que não mencionados na inicial. Ademais, não merece acolhimento a preliminar de ausência de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos e condições do acordo do FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou em decorrência de saque nos moldes da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/02, haja vista que a CEF não comprovou a ocorrência de transação acerca dos valores reivindicados. Neste compasso, inicio a análise da questão meritória em sua essência. Requer a autora a reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, direito que entende pacificado pelos nossos Tribunais. Observo que, a teor inclusive da contestação, há reconhecimento expresso, por força de jurisprudência consolidada, de que são devidos os expurgos inflacionários verificados nos meses de janeiro/89 e abril/90; portanto, não há controvérsia quanto à obrigação de corrigir o saldo da conta vinculada por esses percentuais. Efetivamente, com vistas à pacificação de entendimento a respeito da matéria, o E. STF decidiu no sentido de que, não tendo o FGTS natureza contratual, mas, sim, institucional, não há direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária (verbis): FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ela a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJU 13.10.2000)Na mesma linha, assim decidiu o E. STJ (in verbis):FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENCÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROSCRITAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA Nº 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.1. O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.2. Assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. 7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.(Resp nº 265556 - Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 18.12.2000) (g.n.)Seguiu-se, pois, a uniformização da jurisprudência, como se observa da decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6:Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS).Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), decartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada.Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS).Já a aplicação do

índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice. À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida. Assim, resta procedente o pedido. **DISPOSITIVO** Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de aplicação de expurgos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, e o valor creditado na conta vinculada do genitor da autora, a título de correção monetária. O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo do FGTS e depositado na conta vinculada, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente, e será acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, tendo em vista a decisão proferida na ADI nº 2.736/DF, em 08 de setembro de 2010, que declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C à Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 29 de março de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0014456-17.2010.403.6100 - COPACABANA GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA (SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

FLS. 98/101 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, proposta por COPACABANA GESTÃO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP, por meio da qual postula a autora seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigue a possuir registro perante o conselho demandado, bem como sejam reconhecidas insubsistentes as anuidades cobradas, as autuações e sanções perpetradas. Alega a autora, em resumo, que, em razão de seu objeto social, equipara-se a instituição financeira e se submete à fiscalização do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da CVM, o que a dispensa da inscrição no Conselho réu. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão proferida à fl. 54. Às fls. 58/61, foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar ao réu que se abstinhasse de exigir o registro da autora em seus quadros, bem como de lavrar autuações e lhe impor multas, em decorrência de sua não inscrição. Foi determinada, ainda, a suspensão da exigibilidade de valores lançados a título de multas e anuidades. Regularmente citado, o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 2ª REGIÃO apresentou contestação às fls. 67/88, sustentando a legitimidade da fiscalização exercida em relação à autora, afirmando que ela se encontra incluída no rol das atividades próprias do campo profissional de economista. Aduziu, também, que a fiscalização pelo BACEN e CVM não exclui a competência do CORECON, já que exercidas em esferas distintas e determinados por Lei. Réplica às fls. 90/94. É o relatório. Decido. Como a matéria é exclusivamente de direito, comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo, de imediato, à análise do mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 58/61, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expendido. A solução da lide cinge-se à análise da atividade desenvolvida pela autora, bem como à verificação de sua sujeição, ou não, ao regime jurídico aplicável às firmas ou organizações cuja atividade corresponda, exclusivamente, ao exercício profissional da economia. A cláusula terceira do contrato social da autora (fl. 20) reza que: A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços de administração de carteira de valores imobiliários e assessoria financeira, além de representação de empresas do mesmo ramo, ou conexos, sejam elas nacionais ou estrangeiras. (g.n.) Por sua vez, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina que: Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A par disso, o art. 3º do Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, que regulamenta o exercício da profissão de Economista, regida pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, especifica suas diversas habilitações, verbis: Art. 3 - A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não, por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Contudo, a atividade-fim da autora - administração de carteira de valores mobiliários e assessoria financeira, além de representação de empresas do mesmo ramo, ou conexos - a torna equiparada às instituições financeiras, ante os termos do parágrafo único do art. 17 e 1º e 2º do art. 18, ambos da Lei nº

4.595/64, sujeitando-a à fiscalização do Banco Central do Brasil. Transcrevo-os, por pertinente: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras. 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta lei..... A matéria já foi objeto de apreciação pelos nossos Tribunais Regionais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, estando pacificado o entendimento de que empresas que atuam na gestão de títulos e valores mobiliários não estão sujeitas ao registro nos Conselhos Regionais de Economia. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, a jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS.

1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 199500028492, RESP - RECURSO ESPECIAL - 59378, Fonte DJ DATA:09/10/2000, Relator ELIANA CALMON) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - EMPRESAS CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. 1 - omissis. 2 - A atividade básica da empresa ou a prestação de serviços privativos das diversas profissões a terceiros é o que define a obrigatoriedade de registro perante os conselhos de fiscalização profissional competentes. Artigo 1º da Lei n. 6.839/80. 3 - No caso, as empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por serem equiparadas a instituições financeiras, estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64, não sendo exigível o registro perante o Conselho Regional de Economia. 4 - Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 59.378/PR, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 09/10/2000. 5 - Apelação provida. (TRF da 3ª Região, AMS 91030020886 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 41604, DJU DATA:06/05/2005, Relator LAZARANO NETO). Assim, resta procedente o pedido da autora. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, confirmando os efeitos da antecipação da tutela, fazendo-o para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, por não estar a autora obrigada a possuir registro perante o conselho de economia demandado, por conseguinte, a insubsistência dos débitos e multas exigidos da autora, razão pela qual julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o demandado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0014458-84.2010.403.6100 - AGUASCLARAS INVESTIMENTOS LTDA (SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

FLS. 89/92 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, proposta por AGUASCLARAS INVESTIMENTOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP, por meio da qual postula a autora seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigue a possuir registro perante o conselho demandado, bem como sejam reconhecidas insubsistentes as anuidades cobradas, as autuações e sanções perpetradas. Alega a autora, em resumo, que, em razão de seu objeto social, equiparase a instituição financeira e se submete à fiscalização do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da CVM, o que a dispensa da inscrição no Conselho réu. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão proferida à fl. 41. Às fls. 55/57vº, foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar ao réu que se abstinisse de exigir o registro da autora em seus quadros, bem como de lavrar autuações e lhe impor multas, em decorrência de sua não inscrição. Foi determinada, ainda, a suspensão da exigibilidade de valores lançados a título de multas e anuidades. Regularmente citado, o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 2ª REGIÃO apresentou contestação às fls. 63/79, sustentando a legitimidade da fiscalização exercida em relação à autora, afirmando que ela se encontra incluída no rol das atividades próprias do campo profissional de economista. Aduziu, também, que a fiscalização pelo BACEN e CVM não exclui a competência do CORECON, já que exercidas em esferas distintas e determinadas por

Lei. Réplica às fls. 81/85. É o relatório. Decido. Como a matéria é exclusivamente de direito, comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo, de imediato, à análise do mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 55/57^v, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expendido. A solução da lide cinge-se à análise da atividade desenvolvida pela autora, bem como à verificação de sua sujeição, ou não, ao regime jurídico aplicável às firmas ou organizações cuja atividade corresponda, exclusivamente, ao exercício profissional da economia. A cláusula segunda do contrato social da autora (fl. 17) reza que: A Sociedade tem por objeto a administração e/ou gestão de fundos de investimento e carteiras de ativos, inclusive de títulos e valores mobiliários, no Brasil ou no exterior. (g.n.) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina que: Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A par disso, o art. 3º do Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, que regulamenta o exercício da profissão de Economista, regida pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, especifica suas diversas habilitações, verbis: Art. 3 - A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não, por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Contudo, a atividade-fim da autora - administração e/ou gestão de fundos de investimento e carteiras de ativos, inclusive de títulos e valores mobiliários - a torna equiparada às instituições financeiras, ante os termos do parágrafo único do art. 17 e 1º e 2º do art. 18, ambos da Lei nº 4.595/64, sujeitando-a à fiscalização do Banco Central do Brasil. Transcrevo-os, por pertinente: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras. 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta lei. A matéria já foi objeto de apreciação pelos nossos Tribunais Regionais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, estando pacificado o entendimento de que empresas que atuam na gestão de títulos e valores mobiliários não estão sujeitas ao registro nos Conselhos Regionais de Economia. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, a jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 199500028492, RESP - RECURSO ESPECIAL - 59378, Fonte DJ DATA:09/10/2000, Relator ELIANA CALMON) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - EMPRESAS CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. 1 - omissis. 2 - A atividade básica da empresa ou a prestação de serviços privativos das diversas profissões é o que define a obrigatoriedade de registro perante os conselhos de fiscalização profissional competentes. Artigo 1º da Lei n. 6.839/80. 3 - No caso, as empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por serem equiparadas a instituições financeiras, estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64, não sendo exigível o registro perante o Conselho Regional de Economia. 4 - Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 59.378/PR, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 09/10/2000. 5 - Apelação provida. (TRF da 3ª Região, AMS 91030020886 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 41604, DJU DATA:06/05/2005, Relator LAZARANO NETO). Assim, resta procedente o pedido da autora. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, confirmando os efeitos da antecipação da tutela, fazendo-o para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, por não estar a autora obrigada a possuir registro perante o conselho de

economia demandado, por conseguinte, a insubsistência dos débitos e multas exigidos da autora, razão pela qual julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0021561-45.2010.403.6100 - ALEX SANDRE BEZIACO RIBEIRO (SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP246796 - RENATA DE BRITO LAINO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) FLS. 264/277 - Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela antecipada, para o fim de que seja suspensa a decisão do CREF-4/SP no sentido de anular a Cédula de Identidade Profissional do autor, permanecendo com o mesmo durante o período em que complementa sua ampla habilitação, bem como, a determinação de que o autor seja imediatamente matriculado para cursar o 4º ano do curso de graduação em educação física, de forma gratuita, a fim de cumprir o período que falta para obter o título de bacharelado na UNICID, computando-se a carga horária da pós-graduação e da atividade profissional do autor. Aduziu o autor, em síntese, que no ano de 2003 ingressou no curso de educação física na Instituição de Ensino denominada Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, na qual concluiu o curso de graduação em 27/01/2006, com a expedição do Certificado de Conclusão de Curso. Alega ainda que, a Universidade lhe ofereceu um curso de educação física, com formação em 03 (três) anos, o que lhe permitiria a atuação em qualquer área, inclusive educação básica e academias. No entanto, ao final do curso, foi informado pela instituição verbalmente que deveria cursar mais 01 (um) ano de graduação. Alega que ingressou com Mandado de Segurança para conseguir sua inscrição no CREF-4/SP, o qual foi acolhido em 1º grau para determinar ao Conselho que efetivasse o registro profissional do autor no seu órgão. No entanto, para a sua surpresa a sentença foi reformada para determinar ao Conselho que revogasse sua autorização profissional com habilitação ampla, determinando-se que mantivesse as restrições na atuação profissional, direcionando-a somente à educação básica. Assim, alega o autor que pretende discutir nesta ação a má-fé da UNICID na relação de consumo, uma vez que ofereceu um curso de 03 (três) anos para obter o título de licenciatura plena, sendo que na época já estava em vigor a Resolução do Conselho Nacional de Educação Física nº 03/87, a qual já previa a duração mínima de 04 anos e carga horária mínima de 2.880 horas/aulas para obter tal título, sendo que o autor não foi informado pela instituição de tais requisitos, sendo que esta efetuou propaganda enganosa oferecendo os cursos sem esclarecer eventuais diferenças (entre os licenciados e os bacharelados em educação física). Requer, por fim, a condenação da ré UNICID na obrigação de fazer consistente em oferecer 01 (um) ano de curso de graduação em educação física gratuito ao autor, em cumprimento do acórdão proferido no MS nº 2006.61.00.016377-9, devendo a ré computar a carga horária de sua pós-graduação nesse ano de curso, bem como, adequar a sua disponibilidade de horários para cumpri-la. Ainda, requer a condenação da ré nos danos materiais (valor do curso de 01 ano, caso este não seja concedido gratuitamente pela ré), os lucros cessantes (caso o autor tenha que parar de atuar em academias e personal trainer) e os danos morais (transtornos sofridos pelo autor em ter sua carteira profissional anulada). Instruiu a inicial com os documentos pertinentes (fls. 13/42). Aditamento à inicial às fls. 47/75 requerendo a concessão de tutela antecipada para o fim de expedição da carteira profissional do autor para ATUAÇÃO PLENA PROVISÓRIA. O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 76, no sentido de que os pedidos relacionados à Cédula de Identidade Profissional do autor relacionam-se ao objeto do MS nº 2006.61.00.016377-9, operando-se assim a coisa julgada, razão pela qual não comportam nova análise. Os demais pedidos, foram postergados para após a vinda das contestações. O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF-4/SP apresentou contestação às fls. 112/148, aduzindo em preliminar a sua ilegitimidade passiva haja vista que a pretensão da parte autora não pode ser satisfeita pelo CREF, pois tal pretensão já foi objeto de análise no MS nº 2006.61.00.016377-9, operando-se a coisa julgada material; além do mais, os pedidos indenizatórios somente foram feitos contra a UNICID. No mérito, alega que o curso em que o autor se formou não é regido pela Resolução CEF 03/87, mas sim pelas Resoluções CNE/CP nº 01 e 02/02; alega que para um diplomado em Educação Física possa ter atuação profissional plena e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas, quais sejam, o de licenciatura plena e o de bacharelado em Educação Física. Requereu a improcedência dos pedidos. A UNICID apresentou contestação às fls. 168/189, aduzindo em preliminar a coisa julgada haja vista que a pretensão em relação a carteira profissional do autor já foi objeto de análise no MS nº 2006.61.00.016377-9, além da impossibilidade jurídica do pedido de danos morais. No mérito, que alguns cursos de graduação se desdobram em duas modalidades, quais sejam a licenciatura e o bacharelado, cujas diferenças se resumem a área de atuação, sendo que o aluno faz a opção no momento da inscrição para o vestibular. Que está comprovada a inexistência de vício ou defeito na prestação de serviço ao autor, estando configurada a excludente de responsabilidade da ré, razão pela qual os pedidos devem ser julgados improcedentes. A parte autora apresentou réplica às fls. 237/241 e 245/251. Às fls. 255 há declaração de suspeição do magistrado atuante na titularidade plena da 20ª Vara Cível, vindo-me os autos conclusos, em designação, conforme decisão de fls. 260. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Primeiramente, acolho a preliminar de coisa julgada com relação ao pedido de suspensão da anulação da Cédula de Identidade Profissional do autor com atuação plena, bem como, com relação ao pedido feito em aditamento, no sentido de expedição da carteira

profissional do autor para ATUAÇÃO PLENA PROVISÓRIA, senão vejamos. Os pedidos com relação a Cédula de Identidade Profissional do autor já foram objeto de análise no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.016377-9, o qual transitou em julgado, operando-se a coisa julgada material. Consta dos autos que no Mandado de Segurança acima transcrito restou decidido, definitivamente, que a Carteira de Identidade Profissional do autor deveria ser expedida com licença para atuar somente na educação básica e não mais com a rubrica de atuação plena. Desta forma, o pedido relacionado à expedição de Carteira de Identidade Profissional do autor deverá ser extinto sem resolução do mérito, acolhendo-se a preliminar de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Em razão disso, restou esvaziado o pedido em relação ao corréu CREF-4/SP, uma vez que os demais pedidos subsistentes nos autos (pedido de obrigação de fazer e pedidos indenizatórios) somente foram feitos contra a core UNICID. Passo a análise do mérito propriamente dito. O cerne da questão cinge-se em analisar se o Curso de Educação Física realizado pelo autor o qualifica para atuar profissionalmente na área de Educação Física de forma plena e irrestrita, dado que o diploma expedido confere-lhe o título de Licenciatura Plena. Inicialmente, faz-se necessária a análise da legislação pertinente, senão vejamos. A Constituição Federal, no art. 5º, inc. XIII, revela que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por conseguinte, o art. 22, inciso XXIV, da Lei Maior dispôs sobre a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Assim, foi editada a Lei nº 9.696/98, que dispôs sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelecendo em seu art. 2º, inciso I, o seguinte: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; Pois bem, nos termos da Resolução nº 03/87 do Conselho Federal de Educação, os egressos dos cursos de Licenciatura em Educação formados e habilitados poderiam atuar na área formal, ensino de 1º e 2º graus (licenciatura plena), e na área não formal (bacharelado), sendo que, na época, não havia regulamentação para profissional de educação física ministrar aulas em academias, clubes, condomínios, entre outros. Referido curso tinha duração mínima de 04 (quatro) anos e carga horária de 2.880 horas/aula e possibilitava ao formado e habilitado a atuar profissionalmente de forma plena e irrestrita. Vejamos: Art. 1º. A Formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Art. 2º. Os currículos plenos dos cursos de graduação em Educação Física serão elaborados pelas instituições de ensino superior, objetivando: - possibilitar a aquisição integrada de conhecimentos e técnicas que permitam uma atuação nos campos da Educação Escolar (pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus) e Não-Escolar (academias, clubes, centros comunitários, condomínios, etc.); - desenvolver atividades éticas, reflexivas, críticas, inovadoras e democráticas; - promover o aprofundamento das áreas de conhecimentos, de interesse e de aptidão do aluno, estimulando-o a aperfeiçoamento contínuo; - propiciar a auto-realização do estudante, como pessoa e como profissional. (...) Art. 4º. O curso de graduação em Educação Física terá uma duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária mínima de 2.880 horas/aulas. (...) Posteriormente, o Conselho Pleno do Conselho Nacional da Educação houve por bem editar a Resolução nº 01/2002 instituindo as Diretrizes Curriculares Nacionais para Formação de Professores de Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena (área formal). Tal curso, ao contrário do que havia sido estabelecido na Resolução nº 03/87, possibilitava aos egressos atuarem exclusivamente na educação básica. Por conseguinte, foi expedida a Resolução nº 02/2002, do mesmo órgão, fixando a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, prevendo como duração mínima de 03 (três) anos e carga horária de 2800 horas. Tais Resoluções acabaram por revogar parcialmente a Resolução nº 03/87. Vejamos o que dispõe a Resolução 02/2002: Art. 1º. A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo 2800 horas, nas quais a articulação teoria-prática garantida, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso; II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso; III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural; IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais. Parágrafo único: Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas. Art. 2º. A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Finalmente, foi publicada a Resolução nº 07/2004 da Câmara Superior do Conselho Nacional da Educação, que acabou por instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, apresentando orientações específicas para bacharelado (atuação na área informal), estabelecendo como carga horária e duração o mínimo de 04 (quatro) anos, o que acabou por revogar integralmente a Resolução nº 03/87, a qual, repetido, possibilitava a atuação plena e irrestrita do profissional de educação física. Portanto, infere-se que, de acordo com tais atos normativos, isto é, as mencionadas Resoluções nºs 01 e 02 de 2002 e a Resolução nº 07/2004, já que a Resolução nº 03/87 encontra-se revogada, o diplomado em Educação Física só terá direito à atuação plena e irrestrita se for possuidor de dois certificados, quais sejam, o de licenciatura plena (área formal) e o de bacharelado (área informal) em Educação Física. Ora, levando-se em consideração que a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96) impôs preceitos específicos para o ensino daqueles que atuarão exclusivamente na Educação Básica, não vislumbro qualquer abuso ou irregularidade na fixação de critérios que diferenciam o bacharelado e a licenciatura, tendo em vista as peculiaridades de cada área. No caso em questão, observo que o autor colou grau em 27/01/2006, no curso

de Educação Física - Licenciatura Plena ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), conforme demonstra o Certificado de Conclusão de Curso acostado às fls. 19 dos autos, frequentando o referido curso nos anos de 2003 a 2005, portanto, em 03 (três) anos. Ainda, pela análise do Histórico Escolar do autor pode se observar que seu curso de Educação Física teve duração de 03 anos, com carga-horária total de 2.876 (duas mil, oitocentos e setenta e seis) horas. Verifica-se, portanto, que o autor não preencheu os requisitos exigidos para o curso de Educação Física - com atuação plena e irrestrita, quais sejam, duração mínima de 04 anos e carga horária mínima de 2.880 horas. Assim sendo, o curso frequentado pelo autor teve duração apenas de 03 (três) anos e com carga horária de 2.876 horas, o que leva a crer que frequentou e concluiu o curso de licenciatura e não de bacharelado, o que o habilita a atuar apenas na Educação Básica, nos termos da Resolução nº 01 e 02 de 2002, do Conselho Nacional de Educação. Note-se, que quando o autor ingressou no referido curso (em 2003) já não estava mais em vigor a Resolução nº 03/87, que havia sido integralmente revogada pelas Resoluções nºs 01 e 02/2002, as quais, como já dito, passaram a prever duas formas de graduação em Educação Física, a licenciatura plena, com atuação na área formal da educação básica (curso de 03 anos) e o bacharelado, com atuação na área informal (curso de 04 anos). Ademais, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Ou seja, quando o autor ingressou no curso de Educação Física - Licenciatura Plena, já estavam em vigor as Resoluções nºs 01 e 02/2002, as quais fazem distinção absoluta sobre os cursos de licenciatura plena e bacharelado. Portanto, não há que se falar em qualquer vício ou defeito na prestação de serviço de educação pela UNICID, que apenas ofereceu o curso de Educação Física - Licenciatura Plena, conforme previsto na norma legal vigente à época. Da mesma forma, não há que se falar em propaganda enganosa por parte da UNICID, pois o autor ingressou no curso de Educação Física sabendo que o cursaria pelo período de 03 anos, para obtenção do título de licenciatura. Se não tinha conhecimento da área de atuação, deveria ter se informado a respeito. Todo estudante que presta vestibular seja em qual área de atuação for, tem conhecimento (ou ao menos deveria ter) que os cursos com duração menor, ou seja, de 02 ou 03 anos são de licenciatura e os de duração maior, de 04 ou 05 anos são de bacharelado. Por certo, o estudante que frequenta um curso com duração maior, se habilitará a uma profissão com atuação mais ampla que aqueles que frequentam curso com duração menor, que por consequência, terão atuação mais restrita. Assim, o estudante universitário, ao prestar um vestibular, deve primeiro, se informar sobre o curso ao qual está se inscrevendo e se habilitando. Isto não é um dever da Universidade, mas sim do próprio aluno. Por exemplo, é o caso do estudante do curso de Direito que após frequentar 05 anos do curso, não poderá atuar no mercado profissional até que passe na prova da OAB, para somente após obter o status de bacharel em direito. Não é crível que o estudante ingresse no curso de direito e após cursar 05 anos, ingresse em Juízo pleiteando indenização por não se tornar bacharel automaticamente, ou seja, sem a prova da OAB. Ora, referida estudante sabe (ou deveria saber) que para ser um bacharel em direito e poder atuar na carreira, necessita cursar os longos 05 anos do curso, e ainda, prestar e passar na prova da OAB. Cada profissão tem seus requisitos (previstos em normas legais), que devem ser cumpridos para a plena atuação profissional. No caso em questão, ademais, o autor tinha a opção de se inscrever no curso de Educação Física com Licenciatura Plena (com duração de 03 anos) ou no curso de Educação Física com Bacharelado (com duração de 04 anos), no entanto, optou pelo curso de 03 anos, por sua própria e livre vontade. É certo que visitando o portal eletrônico da UNICID (www.unicid.com.br) na internet observa-se que a Universidade ré presta informações e divulgações sobre os cursos que oferece, inclusive sobre o curso de Educação Física - Licenciatura Plena, no entanto, não há como se saber se em 2003, quando o autor ingressou no referido curso, tais informações já estavam disponíveis, ou se foram colocadas após o Termo de Ajustamento mencionado nos autos. De qualquer forma, a Universidade tem o dever tão somente de informar e esclarecer sobre os cursos oferecidos, e isto quando solicitada. É o próprio estudante universitário que deverá procurar informações precisas sobre o curso ao qual está se habilitando e sobre o campo de atuação profissional. Desta forma, não há como se acolher o pedido de obrigação de fazer no sentido de impor a ré UNICID que matricule o autor no último ano do curso de bacharelado em Educação Física, de forma gratuita, uma vez que a ré não deu causa ao suposto erro do autor (em escolher o curso de licenciatura ou invés ao de bacharelado), nem sequer fez propaganda enganosa sobre o referido curso, nem foi responsável por qualquer falha na prestação do serviço de educação. Da mesma forma, devem ser afastados os pedidos indenizatórios (dano material, lucro cessante e dano moral), tendo em vista que restou caracterizada a exclusão de responsabilidade do prestador de serviços (ora ré UNICID), diante do contexto fático trazido a juízo. Portanto, diante de tais considerações, concluo pela inexistência do direito alegado pelo autor, no que tange ao registro no Conselho para atuação plena e irrestrita, restando improcedentes os pedidos pleiteados. DIANTE DO EXPOSTO e do mais que os autos consta: a) com relação ao pedido relacionado à expedição de Carteira de Identidade Profissional do autor com atuação plena direcionado ao CREF-4/SP, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, acolhendo-se a preliminar de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil; b) com relação aos demais pedidos de obrigação de fazer e indenizatórios, julgo-os improcedentes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser rateado entre as rés, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, suspendo os referidos pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de março de 2011. FERNANDA SOUZA HUTZLER Juíza Federal Substituta

0001595-62.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 203/205 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por GENERAL MOTORS DO

BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia, resumidamente, a declaração de inexistência de Nexo Técnico Epidemiológico, quanto ao benefício concedido ao empregado Manoel Francisco do Nascimento, anulando-se a decisão proferida pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência, bem como a conversão daquele benefício para a espécie previdenciário (B-31). Pleiteia a autora, ainda, seja determinado ao INSS que proceda ao recálculo do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Aduziu, em síntese, que foi incorreta aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico, uma vez que não há relação entre o trabalho e o agravo do empregado. A inicial foi aditada às fls. 180/194. Em cumprimento à determinação de fl. 195, foi juntada a petição de fls. 197/201. Vieram os autos conclusos. É o relatório conciso. DECIDO. 1. Recebo a petição de fls. 197/201 como aditamento à inicial. 2. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a declaração de inexistência de Nexo Técnico Epidemiológico, quanto ao benefício concedido ao empregado Manoel Francisco do Nascimento, anulando-se a decisão proferida pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência, bem como a conversão daquele benefício para a espécie previdenciário (B-31). Caso acolhido o pedido de inexistência do Nexo Técnico Epidemiológico, requer a autora a condenação do INSS ao recálculo do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O 1º do art. 292 do Código de Processo Civil assim prescreve, in verbis: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento..... Infere-se, pois, que a cumulação de pedidos ou ações é admissível, desde que a Justiça Federal seja competente para julgar todas as questões. Ocorre que, não obstante a análise da questão relativa ao Fator Acidentário de Prevenção - FAP seja de competência da Justiça Federal, esta não é competente para processar e julgar o pedido principal prejudicante, que se refere à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico, por ocasião da concessão de benefício ao empregado Manoel Francisco do Nascimento, decorrente de acidente de trabalho, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, que determina: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;..... Nesta linha, prejudicada a análise do pedido, formulado de maneira cumulativa e sucessiva, relativo ao FAP. Isso porque, o pedido somente seria conhecido caso o principal prejudicante fosse apreciado e, ainda assim, acolhido. Desta forma, in casu, diante da inadmissibilidade da cumulação, já que a competência para julgamento é de Juízos distintos, bem como da impossibilidade deste magistrado conhecer diretamente do segundo pedido prejudicado, não resta outra alternativa senão a de extinguir a presente demanda. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ. 2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito. 3. Recurso especial provido. (negritei). (STJ - Primeira Turma, RESP 200600770237, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 03/12/2008) PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE CONHECIMENTO ONDE SE CUMULAM AÇÕES DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO E CONDENATÓRIAS POR PERDAS E DANOS. PEDIDOS CUMULATIVOS SUCESSIVOS. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE REPRESENTA AÇÃO/PEDIDO PREJUDICANTE. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO DO TRF - 3ª REGIÃO. ARTIGO 10, PARÁGRAFO 2º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF - 3ª REGIÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PARA O ÓRGÃO ESPECIAL. ARTIGOS 115, INCISO II E 123, AMBOS DO CPC. ARTIGO 11, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF - 3ª REGIÃO. 1. Assiste razão à apelada Caixa Econômica Federal no que tange à sua insurgência quanto à declinação de competência proferida pela Segunda Seção deste egrégio Tribunal, na medida em que no presente processo discute-se, em 1º lugar, a anulação do ato administrativo que decretou a inabilitação da autora, ora apelante, para operar com os sistemas geridos pelo BNH. Somente após, portanto, a apreciação da validade deste ato é que adentraria o Poder Judiciário na análise do pleito indenizatório que, como se vê, é, no cúmulo objetivo de ações, ação prejudicada em relação à primeira prejudicante. Estamos aqui a tratar, portanto, de pedidos cumulativos, na modalidade cumulação sucessiva, onde há dois pedidos deduzidos de forma cumulativa, mas que se encontram em relação de prejudicialidade entre si. Neste sentido são as lições de Vicente Greco Filho, na obra Direito Processual Civil Brasileiro, Volume 2, Editora Saraiva, 18ª edição: O pedido é subsidiário quando o autor formula um principal, pedindo que o juiz conheça de um posterior em não podendo acolher o anterior. Assim, por exemplo, nos casos de obrigação de fazer, o pedido principal é o da prática do ato ou abstenção do fato, mas, se não

obtiver a conduta desejada, pede-se a prática por terceiro, se a obrigação é fungível, ou a conversão em perdas e danos, se a obrigação é infungível. O Código denomina esse pedido sucessivo. Entende-se, porém, como sucessivo o pedido que é feito cumulativamente com um primeiro, e que só pode ser concedido se este o for. Ex.: pedido de rescisão contratual cumulado com reintegração da posse. 2. Complementando estas lições, se encontram aquelas ministradas por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 1. Cumulação de pedidos. A norma permite a cumulação de ações no mesmo processo. A cumulação pode ser objetiva (de pedidos) ou subjetiva (de partes - litisconsórcio - CPC 46 e 47). A norma comentada trata apenas da cumulação objetiva. 3. Havendo cumulação de pedidos, e encontrando-se estes em relação de prejudicialidade, é competente para a análise e julgamento da demanda o órgão jurisdicional indicado para o julgamento da ação prejudicante, já que, somente decidida esta, é que será possível resolver-se a ação prejudicada. 4. A ação prejudicante, por sua vez, é justamente aquela na qual se discute a questão da nulidade do ato administrativo de inclusão do nome da empresa autora em cadastro de pessoas jurídicas inabilitadas a operarem nos Sistemas geridos pelo BNH, competência esta efetivamente da Segunda Seção, nos exatos termos disciplinados no inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 10, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Suscitado conflito negativo de competência entre as Primeira e Segunda Seções do TRF - 3ª Região, dirigido ao Órgão Especial deste E. Corte de Justiça, com fulcro nos artigos 115, inciso II e 123, ambos do Código de Processo Civil, e no artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC 93030069684, Rel. JUIZ CARLOS DELGADO, DJF3 01/10/2008). Assim sendo, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos I e IV c/c inciso I do art. 295 e inciso IV de seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos, à ausência de contrariedade à pretensão inicial. Custas eventualmente remanescentes, a cargo da autora. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. São Paulo, 28 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0014557-25.2008.403.6100 (2008.61.00.014557-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002671-29.2008.403.6100 (2008.61.00.002671-2)) TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA X MURITY LADEIRA X JULIO AUGUSTO CIRELLI (SP265564 - MARTA DE SÁ MOREIRA MASAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

FLS. 86/88 - Vistos, em sentença. TIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, MURITY LADEIRA e JULIO AUGUSTO CIRELLI, ofereceram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, insurgindo-se contra a capitalização de juros e requerendo a realização de perícia contábil. Intimada, a credora, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 48/61, defendendo a plena legalidade do contrato avençado entre as partes. Às fls. 63/64, os patronos dos embargantes comunicaram a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados, comprovando que notificaram os outorgantes. Foi determinado, à fl. 67, a intimação da parte embargante para que constituísse novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Até a presente data, os demandantes, embora notificados por mandado, não deram cumprimento à determinação judicial, conforme certidões de fls. 72, 80 e 83. É o que importa relatar. DECIDO. A parte embargante foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência. Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Assim, efetuada a intimação da parte embargante para regularizar sua representação processual, pressuposto de existência do processo, e tendo ela deixado transcorrer in albis o prazo legal, impõe-se a extinção do feito sem análise do mérito. Cito, por pertinente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama. 3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença. 4. Sobressai da doutrina de Nelson

Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: IV: 32. Casuística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, a, não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787). (In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438) 5. Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 723432 / RJ, 2005/0016866-2 Relator Ministro LUIZ FUX, Data do Julgamento 04/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008) DISPOSITIVO. Em face do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução em apenso nº 0002671-29.2008.403.6100. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 31 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000490-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000490-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021411-98.2009.403.6100 (2009.61.00.021411-9)) ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS (SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) FLS. 41/49 VERSO - Vistos em sentença. ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Insurgiu-se contra a capitalização de juros e a comissão de permanência. Pleiteou a correção do débito pelos índices da tabela do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescido de juros de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil. Intimada, a credora, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 29/33, defendendo a legalidade plena da comissão de permanência e da capitalização de juros após 31 de março de 2000, bem como a existência de título executivo líquido e certo. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Por primeiro, ressalto a desnecessidade de garantia do Juízo para interposição dos embargos do devedor. É cediço que o artigo 736 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que o executado pode opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Porém, nesse caso, os embargos interpostos não terão efeito suspensivo, a teor do art. 739-A do mesmo diploma legal. O parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano ou de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, concluindo, no caso em exame, o devedor não garantiu o Juízo, não estando, portanto, suspensa a execução. Quanto à certeza e liquidez do título executivo, o art. 585 do Código de Processo Civil enumera os títulos executivos extrajudiciais, dentre eles, no item II, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, que é o caso presente. De todo modo, a executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.). Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. No caso em questão, é um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor certo e determinado, dispondo o valor da prestação inicial e o total da dívida, fixando, pois, o montante líquido e certo. Acerca do tema, colaciono recente decisão do Eg. TRF3, verbis: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EMBASADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS - ARTIGO 585, I E II DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, em título líquido, certo e exigível a embasar a presente execução. 2. Aludido contrato, assinado pelo executado e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da nota promissória vinculada ao referido contrato. 3. O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 4. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo

com valor certo (STJ-3ª T., REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03). 5. O Contrato de Empréstimo Consignação Caixa e a nota promissória a ele vinculado, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente. 6. Recurso provido. Sentença reformada. Retorno dos autos à Vara de Origem para processamento do feito. (AC 200861000116221, 1401096, Relator(a) Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 360) Ainda, recordo o teor do parágrafo 1º do mesmo artigo (nº 585), que dispõe que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. 1. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo decorrente da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também em razão do crédito concedido e da inadimplência - pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. A comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária e outros encargos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRADO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação de ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agrado regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. (AgRg no REsp 623832 / MG, 2004/0003876-1, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento 04/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJE 22/03/2010) Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Portanto, muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será válida sua cobrança isolada, por já ter o Eg. Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn nº 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei nº 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, lei esta que estabelece estar a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). Ou seja, de acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. E ainda, quanto ao percentual permitido por lei, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Além de compensar a desvalorização da moeda, como visto, a comissão de permanência

inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Por outro prisma, verifica-se na planilha de evolução da dívida, em especial à fl. 82 da Execução, que a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. Entrementes, conforme já ressaltado, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRADO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC.1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. (AgRg no REsp 623832 / MG, 2004/0003876-1, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade. Do E. TRF da 3ª Região cito: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 200361020138261, 1029101, Relator Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 150) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO ROTATIVO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. I - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. II - É admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média do mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil. III - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. IV - Dessa feita, é vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. V - Embargos de declaração rejeitados. (Processo AC 200461060094935, 1100226, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 128) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRADO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 3. No caso, a autora instruiu a inicial com os extratos de movimentação da conta corrente de titularidade da parte ré, comprovando o crédito efetuado; o demonstrativo de débito, onde consta que, após o vencimento do contrato a dívida foi atualizada pela incidência da comissão de permanência, composta pelo índice mensal do CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescido da taxa de rentabilidade de 5%, ao mês; a planilha de evolução da dívida e, por fim, o contrato pactuado pelas partes. Não há cobrança de juros de mora e multa contratual. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação

das cláusulas do contrato firmado entre as partes, para se apurar eventuais ilegalidades praticadas, não há necessidade de se anular o feito para a realização da perícia contábil. Agravo retido improvido. 5. Preliminar de inépcia rejeitada, porquanto a autora, como já demonstrado, instruiu a inicial com os documentos suficientes à propositura da ação, até porque não há negativa da existência da dívida, insurgindo-se o réu apenas contra os encargos contratuais decorrentes da mora. 6. Ademais, para o início da fase de cumprimento de sentença, deverá a CEF apresentar novos cálculos, adequando-os ao que ficou determinado no decurso, descontando-se os valores comprovadamente pagos administrativamente, sem qualquer prejuízo ao réu. 7. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 9. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 10. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (Processo AC 200461050105961, 1389613, Relatora Desemb. Fed. RAMZA TARTUCE Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100) Registre-se, ainda, que não houve comprovação de pagamento de outras parcelas além da consignadas pela Instituição Financeira, razão pela qual o cálculo deverá considerar a data inicial da inadimplência, a teor do que se verifica pelo cálculo da CEF, 17/07/09. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS No tocante à capitalização de juros, em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada em definitivo a ADIN nº 2.316/00 pelo STF, a qual se encontra com julgamento suspenso. No caso em exame pode haver capitalização, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se refere estes autos, bem como previsão contratual, pelo que se observa da leitura do referido instrumento. Em suma e concluindo, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato é devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Desta forma, correto que a dívida se sujeite à

comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da presente ação monitória, após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal).DISPOSITIVO.EM FACE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos à Execução Extrajudicial, com base na fundamentação acima exposta, determinando que a dívida em discussão sujeite-se apenas à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da ação de execução nº 0021411-98.2009.403.6100, em apenso (25/09/2009), considerando a inadimplência em 17/07/09, com a exclusão da taxa de rentabilidade, após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal).Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 0021411-98.2009.403.6100, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei.P.R.I.São Paulo, 31 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005172-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040897-36.1990.403.6100 (90.0040897-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ACOS VILLARES S/A(SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)

FLS. 105/106 - Vistos em sentença.A União Federal ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove AÇOS VILLARES S/A (processo nº 0040897-36.1990.403.6100), sustentando a ocorrência de excesso de execução.Atribuiu à causa o valor de R\$ 160.356,12 e instruiu a inicial com planilha de cálculos e cópias pertinentes.A parte embargada apresentou impugnação, alegando a inexistência de excesso de execução, defendendo a correção da sua conta.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos. É o relato do necessário. DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.In casu, a União discorda da conta elaborada pela embargada. Aduz ser indevida a aplicação da Taxa Selic no período de janeiro de 1996 até setembro de 2009 e aponta o equívoco do cálculo dos honorários advocatícios, porque condenada ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa e não o da condenação. De fato, a sentença de fls. 77/85, do Procedimento Ordinário nº 0040897-36.1990.403.6100, determinou a aplicação de juros de mora de 0,5% desde a citação e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. O v. acórdão de fls. 177/180 não conheceu, em parte, da apelação, e na parte conhecida, negou provimento ao recurso e à remessa oficial. O acórdão transitou em julgado em 04/05/09 (fl. 183). Nestes termos, comparando-se as três contas elaboradas - embargante, embargado e Contadoria Judicial, na mesma época (setembro de 2009), a conta da Contadoria é a de menor valor, sendo a conta da União (R\$ 329.324,60) menor que a da embargada (R\$ 489.680,74).No caso, considerando que o percentual de verba honorária deveria incidir sobre o valor da causa e não da condenação, a constatação da utilização indevida da Selic, bem como o princípio da adstrição ao pedido e correlação, deve prevalecer a conta apresentada pela embargante.Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 329.324,60, atualizado para setembro de 2009, apurado na conta de fls. 07/10.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela embargante, às fls. 07/10, ou seja, R\$ 329.324,60 (trezentos e vinte e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), apurado em setembro de 2009, sendo a quantia de R\$ 321.590,26 o crédito principal, o montante de R\$ 7.443,84, relativo aos honorários advocatícios, e R\$ 290,50, referente ao ressarcimento das custas processuais.Condeno a parte embargada em honorários, neste feito, que estipulo em R\$ 1000,00, com fulcro no art. 20, 4º, do Estatuto Processual.Traslade-se cópia desta decisão aos autos Procedimento Ordinário nº 0040897-36.1990.403.6100 e das contas de fls. 07/10.P.R.I.São Paulo, 31 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011280-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007957-17.2010.403.6100) DROGARIA MADRID LTDA(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X CARLOS ALBERTO DA CRUZ(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X ILDER FIORENTINO(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FLS. 972/978 VERSO - Vistos em sentença.DROGARIA MADRID LTDA, CARLOS ALBERTO DA CRUZ e ILDER FIORENTINO, devidamente representados nos autos, ofereceram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, arguindo, preliminarmente: carência da ação, por falta de certeza e liquidez do título, que entendem não ser executivo extrajudicial; impossibilidade jurídica do pedido, pela utilização da prática de anatocismo e ilegitimidade passiva dos avalistas. Alegaram, ainda, em síntese, excesso de execução, decorrente da cobrança de encargos ilegais, e se insurgiram contra a cobrança da comissão de permanência e capitalização de juros, sustentando, ademais, a nulidade do contrato, a falta de outorga uxória, relativamente ao sócio Carlos Alberto da Cruz, por ser casado em regime de comunhão de bens. Por fim, pleiteiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da CEF por litigância de má-fé, indenização por dano moral e multa de 50% do valor do contrato atualizado (art. 3º, 6º, do Decreto-lei nº 911/69).Alternativamente, pleiteiam a aplicação de juros máximos de 12% ao ano.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita para os embargantes pessoas físicas (fls. 50/51). Posteriormente, à fl. 950, foi deferido também para a pessoa jurídica, Drogaria Madrid Ltda.Foi determinada a juntada da memória discriminada de cálculo, com fulcro no 5º do art. 739-A do CPC. Em aditamento, juntaram os

exequentes evolução de movimentação financeira e cálculo de juros sobre saldo devedor (fls. 64/203). Intimada, a credora, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 953/963, defendendo a certeza e liquidez do título, que entende ser executivo extrajudicial, a legalidade da livre pactuação dos juros e da cobrança da comissão de permanência. Aduziu não terem os embargados cumprido o disposto no 5º do art. 739-A do CPC. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Acolho a arguição preliminar de inexistência de título executivo e de ausência de valor líquido e certo. O art. 28 da Lei nº 10.931/04 prevê que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. Transcrevo o mencionado art. 28, a bem da clareza: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.... Por sua vez, é o seguinte o teor do enunciado da Súmula nº 233 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (DJ 08/02/2000 p. 264) Ocorre que o contrato juntado às fls. 09/16, dos autos da Execução, em que pese conter a denominação Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo envolve crédito rotativo em conta corrente, ou seja, estabelece dois limites rotativos para saques a descoberto na conta corrente, de cheque especial, nas modalidades crédito rotativo fluante e crédito rotativo fixo. Aliás, corrobora tal assertiva o próprio demonstrativo de débito pela CEF juntado, à fl. 647 daqueles autos, constando a operação 0983 - Giro Caixa Instantâneo - Múltiplo, bem como o teor do próprio contrato, onde se lê (...fica reconhecido como título representativo da dívida certa e líquida, decorrente da utilização do CRÉDITO ROTATIVO colocado à nossa disposição (fl. 09). Nessa linha, não se pode admitir que tenha natureza de título executivo. Ao contrário, a cédula de crédito bancário propriamente dita, com abertura de crédito fixo, com os requisitos exigidos em lei é título executivo extrajudicial. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, AgR-EResp n. 264.809/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 04.06.2001; 3ª Turma, REsp n. 245.591/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 16.04.2001; REsp n. 308.753 - SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 11.06.2001; e REsp n. 275.382 - MG, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 28.05.2001; 4ª Turma, REsp n. 324.189/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.02.2002; REsp n. 298.416 - SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 20.08.2001; e REsp n. 300.711 - MG, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 01.10.2001. Assim, mostra-se ausente um dos requisitos básicos para a caracterização de título executivo extrajudicial, qual seja, a liquidez, que só existe quando o limite estabelecido no título é fixo, devendo, pois, ser aplicada a Súmula 233 do STJ. Cito as seguintes decisões monocráticas do Colendo STJ sobre o tema: DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras a e c da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO, DE PLANO, AO RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - ENTENDIMENTO DIVERSO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - NÃO-VINCULAÇÃO - MÉRITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, QUE É UM DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO - LEI N. 10.931/04 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL QUESTIONADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não tem efeito vinculante a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, portanto não está o relator impedido de decidir de forma que contrarie tais posicionamentos, devendo, em verdade, decidir de acordo com seu livre convencimento, inclusive, em decisão monocrática, fulcrada no artigo 557, caput, do CPC. Somente se poderá falar em efeito vinculante quanto às Súmulas do STF e desde que respeitados os trâmites legais. O contrato de cédula de crédito bancário encontra-se regido pela Lei n. 10.931/04, que criou uma nova modalidade de título executivo extrajudicial conflitante com a teoria geral do título executivo disciplinada no Código de Processo Civil. É ilíquida a Cédula de Crédito Bancário que esteja mascarando um verdadeiro contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que venha acompanhado de extrato de conta corrente, razão pela qual não constitui título executivo apto a embasar uma ação de execução. (fl. 14) Aduz o recorrente violação aos arts. 557, 585, VIII do Código de Processo Civil, ao art. 28 da Lei 10.931/2004, bem como dissídio jurisprudencial. A irrisignação não merece acolhida. De início, não obstante ter o recorrente justificado a abertura da via especial pela alínea c do permissivo constitucional, não argumenta com o suposto dissídio, nem colaciona qualquer padrão de divergência. De outro lado, não há que se falar em violação ao art. 557 do CPC, uma vez que o relator tem poderes para decidir monocraticamente, desde que amparado nas hipóteses legais (art. 557, caput e 1º), o que se verifica na hipótese vertente. Ademais, eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental (REsp 824.406/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 18/05/2006 p. 204). Impende destacar que o acórdão recorrido reconhece, com base nos elementos de convicção da demanda, mormente o contrato firmado entre as partes, tratar-se a espécie de verdadeiro contrato de abertura de crédito em conta corrente. Assim sendo, a reforma do julgado demanda a interpretação das cláusulas da mencionada avença, bem como o reexame das provas constantes dos autos, providências vedadas em sede especial, a teor das Súmulas 05 e 07/STJ. Além do que, o Tribunal a quo, ao reconhecer a insubsistência como títulos executivos do contrato de abertura de crédito em conta corrente, alinha-se ao entendimento iterativo desta Corte sobre a matéria, conforme se colhe das seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E RESPECTIVOS EXTRATOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233/STJ. - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado

do demonstrativo do débito, não constitui título executivo extrajudicial, porquanto carece da liquidez característica dos títulos de crédito (Súmula nº 233 do STJ). Precedentes.- Omissis.- Omissis.Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 868.483/MS, Rel.Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 14.05.2007)Nego provimento ao agravo.Publicar.Brasília, 27 de fevereiro de 2009.MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator(Ag 1118184, Data da Publicação 06/03/2009) Processual Civil e Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.Negado provimento ao agravo de instrumento.DECISÃO Agravo de instrumento interposto por VIBRAÇÃO PRONTA ENTREGA DE ROUPAS LTDA E OUTROS, contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.Ação: monitoria fundamentada em cédula de crédito bancário, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face do agravante.Sentença: julgou procedente o pedido.Acórdão: deu parcial provimento, por maioria, ao apelo da agravante,nos termos da seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. GARANTIA ACESSÓRIA. EMISSÃO DE DUPLICATAS NÃO COMPROVADA. AVALISTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MULTA MORATÓRIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1- A cédula de crédito bancário possui a natureza de abertura de crédito rotativo - saque fácil, portanto, de acordo com a Súmula 233 do STJ, ainda que o referido documento esteja acompanhado de extrato da conta corrente, ele não é título executivo, sendo, então, documento hábil a instruir a ação monitoria. Preliminar rejeitada. 2- A cláusula nona do contrato prevê que as duplicatas entregues pelos devedores devem ser discriminadas em Borderô assinado pelo emitente, o que inexistente no caso presente, descaracterizando a contratação desse tipo de garantia acessória, ressaltando-se que à f. 8 consta apenas como garantia ao contrato a alienação de bens do ativo imobilizado no valor de R\$ 38.050,00, estando a relação desses bens anexada à f. 9 dos autos. Preliminar rejeitada. 3- O título em questão é cobrável, mas não é exequível, portanto, nenhuma responsabilidade dos avalistas, pois, fora do direito cambial não é reconhecida a figura do avalista, não havendo, assim, como estendê-la a outros negócios. Preliminar acolhida. 4- O contrato que embasa a ação monitoria retrata empréstimo feito a uma pessoa jurídica naturalmente para o reforço ou até incentivo ao seu capital de giro comercial, tornando-se clara qualquer ausência de relação de consumo, portanto, as taxas de juros ficam ao alvedrio das partes.5- Não se permite a capitalização dos juros, nos termos da Súmula 121 do STF, entretanto, o anatocismo não restou comprovado nos autos. 6- A multa moratória, no caso das cédulas de crédito bancário, pode atingir até o montante de 10% sobre o valor do débito, tal como autoriza do pela norma constante do art. 71 do Decreto-lei 167/67, contudo, nos termos da memória de cálculo apresentada pelo banco autor, foi cobrada uma taxa correspondente a 2%. 7- Os ônus da sucumbência devem ser redistribuídos em decorrência de vitórias e derrotas. 8- Apelo a que se dá parcial provimento. (fls. 102)Embargos infringentes: interpostos pelo agravante e pelo agravado, não foram conhecidos com fundamento no artigo 530 do CPC.Recurso especial: alega violação aos arts. 535 e 530 do CPC.Insurge-se contra o não conhecimento dos embargos infringentes.Relatado o processo, decide-se.- Da Súmula 83/STJO TJ/MG, ao não conhecer os embargos infringentes, com fundamento no artigo 530 do CPC, por falta de reforma da sentença, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: (Resp 937.092/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, julgado em 12/02/2008, DJe 08/09/2008 e AgRg no REsp 1051868/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 3ª Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009).Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.Publicar-se. Intimem-se.Brasília (DF), 03 de agosto de 2009.MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora(Ag 1110594, Data da Publicação 12/08/2009) DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 26 e 28 da Lei 10.931/04 e 3º da MP 2.160/01, além de divergência jurisprudencial.O acórdão recorrido está assim ementado: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - NEGÓCIO JURÍDICO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO.O negócio jurídico de abertura de crédito rotativo não possui eficácia de título executivo e, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, conforme enunciados das Súmulas 247 e 233 do Superior Tribunal de Justiça.O título executivo deve ser completo em si mesmo.Não provimento do recurso de apelação, confirmando-se a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Sustenta o recorrente, em síntese, que a cédula de crédito bancário apresentada possui eficácia de título executivo.É o relatório.O recurso não merece prosperar.Com efeito.Assinala-se que a questão relativa aos artigos 26 e 28 da Lei 10.931/04 e 3º da MP 2.160/01 não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula nº 282/STF, in verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.Nega-se, portanto, seguimento ao recurso especial.Publicar-se. Intimem-se.Brasília (DF), 30 de junho de 2009.MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator(REsp 961646, Data da Publicação 05/08/2009) DECISÃO Vistos.Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Área de Saúde de Belo Horizonte e Cidades Pólo de Minas Gerais LTDA - CREDICOM contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas a e c, do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 28, da Lei 10.931/04, e 585, VIII, do Código de Processo Civil, além do dissídio jurisprudencial.O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 63): CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EQUIPARAÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA. Por ausência do requisito da liquidez, não se presta à execução por quantia certa o contrato que, embora rotulado de Cédula de Crédito Bancário, se equipara ao contrato de

abertura de crédito em conta corrente.-A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no 2º, ut art. 28, da Lei 10.931/2004. Não merece acolhida o inconformismo. Insiste o agravante de que se trata de execução de cédula de crédito bancário e não de débito em conta corrente. Não obstante, concluiu o Tribunal mineiro que, em rigor, embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente (fl. 67). Portanto, concluído pelo aresto vergastado, por meio de seu voto vencedor, que foi dado nome de cédula de crédito bancário a contrato de abertura de crédito, o reexame da questão esbarra nos enunciados n. 5, 7 e 233, da Súmula desta Casa, de modo a não se permitir o processo executivo, o que não obsta, por evidente, que a instituição financeira persiga seu crédito pela via adequada. Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília (DF), 05 de novembro de 2008. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator (Ag 1021800, Data da Publicação 12/11/2008) Por conseguinte, julgo prejudicadas as demais questões levantadas. EM FACE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes Embargos à Execução Extrajudicial, com base na fundamentação acima exposta. Em consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL em apenso, Processo nº 0007957-17.2010.403.6100. Condene a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, que estipulo em R\$ 500,00, com fulcro no art. 20, 4º, do Estatuto Processual. Deixo de condenar a CEF em litigância de má-fé, por ausência de demonstração do elemento subjetivo. A pretensão da condenação da CEF em danos morais deverá ser deduzida em ação própria, se o caso, perante o magistrado competente. Aliás, conforme apontado pelos próprios embargantes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 0007957-17.2010.403.6100, em apenso, bem como de seu registro. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei. P.R. São Paulo, 30 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0013112-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039475-55.1992.403.6100 (92.0039475-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

FLS. 193 E VERSO - Vistos, em sentença. Opôs a União Federal estes embargos, alegando, em resumo, excesso de execução. Sustentou que a parte exequente deixou de apresentar documentos essenciais para a comprovação do valor devido (faturamentos anteriores a junho de 1991), bem como efetuou seus cálculos erroneamente, limitando-se a atualizar o valor dos DARFs dos meses 04/91, 08/91, 09/91 e 10/91, como se fosse cabível a restituição integral do PIS, quando, na verdade, o PIS continua sendo devido nesses períodos, sendo indevidos apenas os valores recolhidos porventura a maior. Intimados os credores, ora embargados, para impugná-los, restaram silentes, conforme certificado nos autos (fl. 191-verso). É o relatório. DECIDO. In casu, a execução versa sobre direito patrimonial disponível. Os embargados não apresentaram impugnação. O cálculo ofertado pela embargante foi elaborado com base nos relatórios da Delegacia da Receita Federal, juntados às fls. 140/168 dos autos principais (Procedimento Ordinário nº 0039475-55.1992.403.6100), quanto aos faturamentos e pagamentos apresentados pela embargada, ressaltando a embargante que a parte embargada não informou parte das bases de cálculo necessárias à confecção dos cálculos de liquidação, o que inviabiliza a vinculação dos pagamentos ocorridos entre julho e outubro de 1991. Destarte, cumpre-me acolher o cálculo apresentado, que se mostra coerente com a coisa julgada. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, julgando PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir a execução à importância de R\$ 15.292,61 (quinze mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), apurada em fevereiro de 2010, devendo prosseguir a execução por tal montante. Condene o embargado em honorários, neste feito, que fixo em R\$ 500,00, com fulcro no art. 20, 4º, do Estatuto Processual. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive da petição inicial destes autos e cálculos de fls. 02/17, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0039475-55.1992.403.6100, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R. São Paulo, 24 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0016148-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025538-12.1991.403.6100 (91.0025538-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA JOSE BLEY RODRIGUES DOS SANTOS(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES)

FLS. 146/149 VERSO - Vistos, em sentença. Opôs o BACEN estes embargos, sustentando a inexistência de título executivo e a prescrição da execução. A parte embargada não apresentou impugnação. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Acolho a prejudicial de mérito aduzida pelo BACEN. O acórdão de fls. 91/94 dos autos da Medida Cautelar nº 0025538-12.1991.403.6100 transitou em julgado em 26.09.1995, conforme certificado à fl. 95 daqueles autos. O feito retornou ao Juízo de origem, tendo sido publicado o despacho dando ciência às partes para requererem o que de direito. Foram os autos remetidos ao arquivo, em 19/03/1996, em razão da inércia das partes. Houve pedido de desarquivamento em 15/08/2006. Decorrido o prazo para manifestação da parte interessada, nova remessa para o arquivo em 24/01/2007. Novo pedido de desarquivamento em 24/04/2009. Somente em 29/07/2009, a parte autora requereu o início da execução (cf. fls. 112/114). Em 11/11/2009, a parte autora foi intimada a fornecer as peças necessárias para integrar a contrafé, despacho publicado em 27/11/2009 e o BACEN foi citado, nos termos do art. 730 do CPC, em 24/06/2010. Ou seja, somente em 29/07/2009 o exequente deu início à execução, sendo o BACEN citado, nos termos do art. 730 do CPC, para a execução do julgado apenas em 24/06/2010. Portanto, somente após decorridos 5

(cinco) anos do trânsito em julgado da sentença, quando já operada a prescrição. Dispõe a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal que: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E, o artigo 1º, do Decreto 20.910/32, estabelece que as dívidas passivas da União, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, prazo que se aplica ao BACEN por força do art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42. Nesse sentido, do Eg. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 150 DO STF. AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ. 2. A alegação de ocorrência da prescrição por ter transcorrido mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto é desinfluyente, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1221855/PR, 2009/0159932-8, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE 5 ANOS - SÚMULAS 150 E 383 DO STF. 1. Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública. 2. A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução. 3. Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1097983/RJ, 2008/0239679-9, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 13/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2009) E, ainda, do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, 1.º, do CPC. 3. Ocorrência da prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que o v. acórdão da ação repetitória transitou em julgado em 10 de setembro de 2002, sendo que a execução somente iniciou-se em 12 de setembro de 2007, ultrapassando o lapso quinquenal. 4. Improcede o pedido de mitigação da verba honorária, uma vez que foi fixada corretamente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual, limitado, entretanto, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 5. Apelação improvida. (AC 200761000331085, 1399967, Relator(a) Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 534) EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGO 168 - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação - Súmula 150. Conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do já citado artigo 168 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que os autos foram arquivados em 10 de março de 1994 porque houve decurso de prazo para manifestação das partes quanto à intimação acerca do recebimento dos autos na Secretaria do Juízo, e do trânsito em julgado da decisão, manifestando o autor, apenas, em 5 de dezembro de 2008, quando requereu a citação da União. O lapso prescricional de 5 anos consumou-se, ocorrendo a prescrição intercorrente. Apelação não provida. (AC 90030198870, 27265, Relator(a) Desemb. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 346) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) CONTRA O BACEN - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO - ART. 2º DO DL 4.597/42 C.C. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Ao contrário do que obscuramente referido pela apelante, o caso ora em julgamento não envolve precatório complementar, mas sim execução de sentença regularmente promovida pela própria apelante nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), e ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRFs. IV - Ao BACEN, autarquia federal, aplica-se o mesmo prazo quinquenal para a prescrição da Fazenda Pública, conforme disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42. V - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente. VI - No caso em exame, o julgado da ação principal

transitou em julgado aos 12.02.1996, sobrevivendo despacho do juízo de 1ª instância concedendo oportunidade para que as partes requeressem o que de direito, sendo as partes intimadas aos 07.10.1996, nada tendo sido requerido, pelo que os autos foram remetidos ao arquivo aos 29.01.1997, após o que a execução foi promovida somente aos 19.12.2007, tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos da prescrição da execução. VII - Apelação da parte embargada desprovida.(AC 200861000049384, 1339282, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3885) Nessa senda, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.Em face do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para declarar prescrita a execução promovida nos autos da Medida Cautelar nº 0025538-12.1991.403.6100, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que estipulo em R\$ 500,00, com fulcro no art. 20, 4º, do Estatuto Processual.Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.São Paulo, 29 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002968-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021561-45.2010.403.6100) SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X ALEX SANDRE BEZIACO RIBEIRO(SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP246796 - RENATA DE BRITO LAINO) FLS. 10/11 - Vistos, em decisão.Impugna a SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA. o valor atribuído à causa na Ação Ordinária nº 0021561-45.2010.4.03.6100 de R\$ 1.000,00, requerendo a fixação do valor que corresponda a R\$ 17.280,00, nos termos do art. 259 do CPC, pois havendo cumulação de pedidos, o valor atribuído à causa deverá ser a quantia correspondente a soma dos valores de todos eles.Intimado, o impugnado apresentou manifestou, às fls. 08/09 alegando que apresentou aditamento à inicial, alterando o valor da causa para R\$ 75.942,80, nos termos do art. 259, II, do CPC.Vieram os autos conclusos.É o sucinto relatório.Fundamento e Decido.O aditamento à inicial foi juntado aos autos em 17/11/2010, alterando-se o valor da causa para R\$ 75.942,80, nos termos do art. 259, II, do CPC.Por sua vez, o ora impugnante ingressou com o presente incidente somente em 09/02/2011, o que se conclui que o mesmo não se ateve ao aditamento à inicial e a alteração do valor da causa no curso da lide.Sendo assim, tendo em vista que não há qualquer provimento a ser emanado por este juízo, haja vista que o pedido já foi atendido espontaneamente pelo ora impugnado, reconheço a falta de interesse de agir do impugnante no provimento jurisdicional ora pleiteado.Diante do exposto, diante da falta de interesse de agir do ora impugnante, DESACOLHO esta Impugnação ao Valor da Causa, mantendo-se o valor atribuído à causa de R\$ 75.942,80.Como se trata de incidente processual, não há que se falar em sucumbência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0021561-45.2010.4.03.6100.Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intimem-se.São Paulo,30 de março de 2011.FERNANDA SOUZA HUTZLER Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002974-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021561-45.2010.403.6100) SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X ALEX SANDRE BEZIACO RIBEIRO(SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP246796 - RENATA DE BRITO LAINO) FLS. 13/16 - Vistos, em decisão.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pela SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA. em face de ALEX SANDRE BEZIACO RIBEIRO, onde a impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado pelo ora impugnado não merece acolhimento, haja vista que trata-se de professor de educação física, atuando como tal em duas academias mediante retribuição financeira, o que faz presumir que não se trata de uma pessoa pobre. Ademais, é certo que o impugnado entendeu por bem valer-se de advogado particular, arcando, certamente, com seus honorários, cujo patamar mínimo é fixado pelo OAB, afastando o espírito da Lei n.º 1.060/50.Intimado, o Impugnado apresentou manifestação às fls. 08/10, alegando que em virtude de ter sido obrigado a entregar a sua carteira profissional ao CREF-SP, o impugnado foi demitido das duas academias onde trabalhava, perdendo sua fonte de renda como professor de academia e personal trainer, além de ter se matriculado no último ano do curso de educação física na UNICID, passando a arcar com a mensalidade escolar mensal. Ademais, alega que as advogadas que o representam são suas amigas e não estão recebendo nada para ajuizar a ação em anexo.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida, primeiramente, pela afirmação do estado de pobreza feita pelo interessado e segundo pelas afirmações feitas nestes autos, ou seja, que em virtude de ter sido obrigado a entregar a sua carteira profissional ao CREF-SP, o impugnado foi demitido das duas academias onde trabalhava, perdendo sua fonte de renda como professor de academia e personal trainer, além de ter se matriculado no último ano do curso de educação física na UNICID, passando a arcar com a mensalidade escolar mensal.Tais fatos comprovam que a renda mensal do ora impugnado foi reduzida (em virtude de desemprego e maiores gastos com educação), o que faz presumir a hipossuficiência do mesmo.Ainda, o impugnado alegou que as advogadas

que o representam são suas amigas e não estão recebendo nada para atuarem na ação ordinária em anexo. Assim, tendo em vista que o ora impugnado faz jus ao benefício da justiça gratuita, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Como se trata de incidente processual não há que se falar em sucumbência. Certifique-se a presente decisão nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, desampense-se e arquite-se. São Paulo, 30 de março de 2011. FERNANDA SOUZA HUTZLER Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0004879-15.2010.403.6100 - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA (SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 166/168 VERSO - Vistos, em sentença. Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da multa moratória incluída pela Receita Federal do Brasil no Demonstrativo de Consolidação para Pagamento Parcelado, resultante de seu Pedido de Parcelamento de Débitos - PEPAR, requerido em 01 de fevereiro de 2010, para o pagamento, em 60 (sessenta) parcelas, de seus débitos do PIS e da COFINS. Requer, ao final, seja afastada definitivamente a multa de mora aplicada. Aduz a impetrante que é filiada ao SINDEPRESTEM - Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo. Esse Sindicato impetrou o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3, que tramitou na 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando assegurar às empresas a ele filiadas o direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores reembolsados quando da prestação de serviços de fornecimento de mão-de-obra e terceirização em geral. Naquele processo foi deferida a medida liminar requerida e, posteriormente, foi proferida sentença concedendo a segurança pleiteada. Houve interposição de Recurso de Apelação e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Optou a impetrante por desistir daquela ação e requerer o parcelamento dos tributos, em razão do disposto na Lei nº 11.941/2009. Alega a impetrante, em resumo, que os tributos incluídos no mencionado parcelamento estão com sua exigibilidade suspensa, em razão das decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3. Portanto, seria indevida a aplicação de multa moratória, face aos termos do art. 63, 2º, da Lei nº 9.430/96. Às fls. 112/115, foi deferida a medida liminar para suspender a exigibilidade da multa moratória incluída pela Receita Federal do Brasil no Demonstrativo de Consolidação para Pagamento Parcelado, resultante do Pedido de Parcelamento de Débitos - PEPAR, requerido administrativamente pela impetrante, em 01 de fevereiro de 2010, para o pagamento, em 60 (sessenta) parcelas, de seus débitos do PIS e da COFINS. Contra tal decisão a União (Fazenda Nacional) interpôs Agravo de Instrumento, convertido em Agravo Retido, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil (CPC). Regularmente notificada, a autoridade impetrada alegou, em síntese, que a multa de mora é devida em relação a tributos e contribuições não pagos no prazo previsto na legislação, em observância ao disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/93 e no inciso I do Ato Declaratório SRF nº 01/97. O i. representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento regular do feito. É o relatório. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Evitando-se o vício da tautologia, como restou registrado na decisão que decidiu o pedido de liminar, estão presentes os requisitos necessários à concessão da ordem rogada, a teor do abaixo expendido. In casu, a impetrante deixou de recolher parcelas das contribuições ao PIS e à COFINS, posto que tais tributos estavam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional, face à concessão de medida liminar, posteriormente convalidada por sentença de procedência do pleito, proferidas no Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3, que tramitou na 26ª Vara Federal Cível de São Paulo e, atualmente, encontra-se no E. TRF da 3ª Região para julgamento do Recurso de apelação interposto pela União Federal. Antes de qualquer decisão revogatória de tais provimentos judiciais, a impetrante aderiu ao parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009, em 01 de fevereiro de 2010. Em 10 de fevereiro de 2010, a impetrante protocolou pedido de renúncia ao direito pleiteado no Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3, impetrado pelo SINDEPRESTEM, e, em 05 de março de 2010, impetrou o presente mandamus. Assim, a impetrante, até a data do ajuizamento desta ação, não havia perdido a proteção judicial que lhe assegurou abster-se do recolhimento do PIS e da COFINS, nos moldes exigidos pelo Fisco. De fato, com a renúncia ao pleito judicial, o tributo passou a ser integralmente devido, porém, por ter sido impetrado este mandamus, dentro dos trinta dias subsequentes ao protocolo do pedido de renúncia, não incorreu a impetrante em mora, ante os termos do art. 63, da Lei nº 9.430/96, verbis: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Nesse sentido, cito o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU. 1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua

exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença. 2. O julgado está amparado no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (negritei)(STJ, AgResp 839962, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 16/04/2010)A título comparativo merece destaque a regra contida no artigo 161, 2º, do Código Tributário Nacional, vazada nos seguintes termos:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.... 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.Da leitura do referido dispositivo legal verifica-se que na hipótese de simples consulta formulada pelo contribuinte ao Fisco não se aplica a regra do caput, ou seja, não incidem os juros de mora. Assim, pela mesma razão fática o acréscimo da multa não pode ser cobrado quando há decisão judicial favorável ao contribuinte. DISPOSTIVO diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade da multa de mora incluída pela Receita Federal do Brasil no Demonstrativo de Consolidação para Pagamento Parcelado, resultante do Pedido de Parcelamento de Débitos - PEPAR, requerido administrativamente pela impetrante, em 01 de fevereiro de 2010, para pagamento em 60 parcelas, de seus débitos de PIS e COFINS, nos moldes da fundamentação.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I. O.São Paulo, 29 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012632-23.2010.403.6100 - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
FLS. 2479/2484 - Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por POMPÉIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange à exigência da contribuição FUNRURAL, declarando a inconstitucionalidade incidental dos arts 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8540/1922 e nº 9528/1997, devendo ser considerado como indevido o montante recolhido a esse título, bem como assegurada a restituição de tais valores, nos últimos 10 (dez) anos, por meio da compensação. Sustenta a impetrante, em síntese, que: é pessoa jurídica que comercializa produtos adquiridos de produtores rurais, sendo responsável tributária pelo recolhimento do FUNRURAL; fica sub-rogada na obrigação da pessoa física, descontando e recolhendo o quanto devido a título da contribuição do produtor rural, devida nos moldes do art. 25 da lei supracitada; a contribuição em tela é inconstitucional, pois houve criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, além de ofender os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, bem como incorrer em bis in idem. Instruiu a inicial com documentos. Houve emenda à inicial, em cumprimento às decisões de fls. 2333, 2341 e 2349. A fl. 2379 e verso, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada que prestou informações às fls. 2364/2378, arguindo prescrição com relação ao pedido de compensação e, ao final, sustentou a denegação da segurança. Às fls. 2379/2383, o pedido de medida liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, relativamente à contribuição social de que trata o art. 25, recolhida na forma dos incs. III e IV do art. 30, ambos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92. Na mesma ocasião, foi indeferido requerimento de desmembramento dos autos do processo para remessa à Seção Judiciária de Marília, tendo em vista que apenas a empresa POMPÉIA S/A IND E COMÉRCIO (CNPJ 59775478/0001-36) figura no polo ativo deste feito. De tal decisão, a UNIÃO FEDERAL e a impetrante interpuseram agravo de instrumento (fls. 2395/2438 e 2454/2472). À fl. 2473, a decisão liminar foi ratificada por este Juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2475/2476, opinando pelo prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Nos termos do parágrafo único e incisos I e II do art. 121 do Código Tributário Nacional (CTN), a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, ou seja, daquele a quem se impõe o dever de pagar o tributo.No caso em tela, a empresa impetrante, na qualidade de adquirente da produção rural de produtores pessoas físicas e na forma dos arts 25, inc. I e II e 30, inc. III e IV, da Lei nº 8.212/9, retém e recolhe a contribuição para o FUNRURAL, destacando o valor da contribuição na nota emitida pelo produtor rural, ou seja, descontando do preço pago ao produtor a quantia correspondente à exação. Isso significa dizer que a empresa impetrante, ao cumprir tal obrigação imposta pela lei, o faz na condição de responsável tributária, sem desembolsar valor algum, pois, ao efetuar o pagamento do produto adquirido, deduz a importância correspondente ao tributo para repassá-la ao fisco. Neste contexto, não sendo a empresa impetrante a contribuinte de fato das parcelas devidas ao FUNRURAL, mas tão somente a contribuinte de direito, não possui legitimidade ad causam para pleitear, em nome próprio, os valores recolhidos do produtor rural, salvo se por este autorizado, nos termos do art. 166 do CTN, o que não é a hipótese destes autos.Cito, nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL

INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP 961178, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 25/05/2009)Assim, no que toca ao pedido de compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente a título de contribuição para o FUNRURAL, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Superada a questão preliminar, passo a análise dos demais pedidos. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 2379/2383, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expendido.A impetrante, pessoa jurídica, na consecução de suas atividades societárias, adquire produtos de empresários rurais, pessoas físicas, que exercem profissionalmente atividade não eventual, com utilização de empregados e, nessa condição, é responsável pelo recolhimento da contribuição FUNRURAL.Assim, questiona a alegada inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, exigida nos termos dos arts. 12, V, a e VII, 25, incs. I e II e art. 30, inc. III e IV, todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com as redações dadas pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Primeiramente, anoto que a responsabilidade pelo recolhimento da exação em exame é da empresa adquirente da produção, por determinação legal, conforme já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.Cito, exemplificativamente:TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. RECOLHIMENTO INCUMBE À EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA OU CONSIGNATÁRIA, OU À COOPERATIVA (ART. 30, INCISOS III E IV, DA LEI 8.212/91).1. O recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, incisos I e II), incidentes sobre a comercialização da produção, incumbe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou à cooperativa, que destaca o montante correspondente ao tributo do preço pago, repassando-o ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, incisos III e IV).2. Referida forma de substituição tributária não se confunde com a entrega da mercadoria pelo produtor rural à Cooperativa, da qual é associado, com a comercialização do produto por ela realizada, que constitui o fato gerador da contribuição previdenciária em causa.Precedente: RESP 382291 / RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.11.2003.3. In casu, a ora recorrente ao receber os produtos e comercializá-los passa a ser responsável pela obrigação tributária, conforme disposição legal.4. Recurso especial desprovido. (negritei)(REsp.735883/MG, STJ-1ª Turma, Rel.Min. Luiz Fux, j.04/05/2006, vu, DJ 22/05/2006).Contudo, a exação foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal.A redação original do art. 25, da Lei 8.212/91, previa a alíquota de 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para a contribuição do segurado especial.O art. 195, 8º, da Constituição da República, na redação vigente na data da edição dessa Lei, fundamentava a exigência da contribuição, nos seguintes termos:Art. 195: omissis.(...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (g.n.)Portanto, a exação era dirigida ao referido segurado especial, por exercer suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (folha de salários), ou seja, sem base de incidência de contribuição social.A Lei 8.540/92, ao dar nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, estendeu a exigência dessa mesma contribuição à pessoa física empregadora rural.Entretentes, a contribuição social desse produtor rural, que não realiza suas atividades em regime de economia familiar, vale dizer, o empregador rural, encontra fundamento no art. 195, inc. I, da Constituição da República, que permitia, em sua redação original (vigente à época da edição da Lei 8.540/92), a incidência da exação somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Pretendeu o legislador ordinário, portanto, modificar a legislação então vigente, para criar nova contribuição e exigir do empregador rural - que já contribuía sobre a folha de salários - também a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Daí a afronta ao princípio constitucional da isonomia - art. 150, inc. II, da CR/88 - entre o empregador rural e os segurados especiais de que trata o art. 195, 8º, da CR/88, que perdurou até o advento da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e ao art. 25 da Lei nº 8.870/94, para desonerar o empregador rural das contribuições de que cuidam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91.Assim, a exação instituída pela Lei nº 8.540/92 não possuía supedâneo constitucional.Encontraria validade, contudo, após a alteração do texto constitucional, com a Emenda Constitucional 20/98, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)No entanto, o posterior advento da Emenda Constitucional nº 20/98, no entender do C. Supremo Tribunal Federal, não validou aquela norma, posto que referida base de cálculo (receita bruta proveniente da comercialização de sua produção) difere dos conceitos de faturamento e de receita, que constam na alínea b do inc. I do art. 195 da CR/88.Frise-se que a Lei nº 10.256/2001, embora posterior à EC nº 20/98,

não retira o mencionado vício de inconstitucionalidade, considerando não ter alterado os incisos I e II do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, que mantêm as redações dadas pela Lei nº 9.528/97, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Igualmente, a Lei nº 11.933/2009, em nada altera o teor da legislação julgada inconstitucional, porque apenas modificou a data de recolhimento da referida exação (inc. III do art. 30 da Lei 8.212/91). O tema, objeto de repercussão geral, foi apreciado pelo Eg. STF, em julgado recente (RE 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, 03/02/2010), consoante notícia veiculada no Informativo 573 que aqui se transcreve: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (g.n.) A matéria, portanto, encontra-se decidida pelo C. STF, do que exsurge o direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 30, IV, DA LEI N. 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DO STF NO RE N. 363.852. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (negritei) (TRF da 3ª Região, AMS 94030961872 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 157427, Fonte DJF3 CJ1:12/08/2010, Relator HENRIQUE HERKENHOFF) DISPOSITIVO Ante as razões expostas: 1) Quanto ao pedido relativo à compensação de valores retidos e recolhidos pela impetrante, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. 2) No mais, JULGO PROCEDENTE este mandamus com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange a exigência de retenção e posterior recolhimento da contribuição FUNRURAL, tendo em vista a inconstitucionalidade dos arts. 25, I e II e 30, incisos III e IV da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e pela Lei nº 9.528/97. A ordem é limitada às partes, haja vista o que dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 24 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0019663-94.2010.403.6100 - HILARIO ZOMER (SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) FLS. 69/72 - Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HILÁRIO ZOMER em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de segurança para que seja expedido, em seu favor, porte de arma de fogo. Argumenta que, no dia 17 de junho de 2008, por ser empresário e residir em sítio, solicitou o porte de arma de fogo perante a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo (Protocolo nº SENARM/DRX/SR/SP 08069.002143/2008-39) para sua defesa pessoal, mas, até a data do ajuizamento da demanda, não obteve notícias sobre o julgamento do pedido. Sustenta, ainda, que juntou ao requerimento administrativo todos os documentos necessários para comprovação dos requisitos da Lei nº 10.826/03. Juntou procuração e documentos. Houve emenda da inicial, em cumprimento à decisão de fls. 14 e 22. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/42, aduzindo, em síntese, que o pedido de concessão de porte de arma de fogo elaborado pelo impetrante foi indeferido, por não restar configurada a necessidade para o exercício profissional de risco, tampouco ameaça à integridade física, nos termos do inc. I do 1º do art. 10 da Lei nº 10.826/2003. Salientou, também, que a apreciação do requerimento do impetrante deu-se de maneira célere, estando disponível para ciência desde 08/07/2008. O Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, nos termos do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. À fl. 64, foi deferido o pedido de ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12016/2009. É o Relatório. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Pleiteia o impetrante, neste mandamus, que

seja expedido, em seu favor, porte de arma de fogo. Aduziu que seu pedido de concessão de porte de arma de fogo, protocolizado sob o nº SENARM/DRX/SR/SP 08069.002143/2008-39 na Superintendência da Polícia Federal, não havia sido apreciado até a data do ajuizamento da presente demanda e que não conseguia obter informações acerca do andamento do processo administrativo. Entretanto, ao contrário do alegado na inicial, as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como a cópia do Parecer nº 1709/08-DELISNST/DREX/SR/DPF (fl. 39/41) e do Despacho nº 2621/2008-GSR/SR/DPF/SP do Senhor Superintendente Regional do Departamento da Polícia Federal em São Paulo, datado de 08/07/2008 (fl. 42), demonstram que o requerimento de concessão de porte de arma elaborado pelo impetrante foi indeferido. Não houve, portanto, omissão. Por outro prisma, a Lei nº 10.823/2003 prevê, no art. 10, uma série de requisitos para a autorização do porte de arma, senão vejamos: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente..... Conforme salientou a autoridade impetrada, o requerimento elaborado pelo impetrante foi indeferido por não ter comprovado eventual situação justificadora do porte de arma, ou seja, não ter cumprido o inc. I do 1º do art. 10 do citado diploma legal. Com relação ao tema, imperativo ressaltar que a concessão da ordem, em mandado de segurança, pressupõe a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Nesse sentido, cito, a título de exemplo, precedente jurisprudencial que trata de caso análogo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA DE FOGO. AUTORIZAÇÃO REVOGADA. POSSIBILIDADE. ART. 24, DO DECRETO Nº 5.123/2004. NECESSIDADE DE PROVA, INCLUSIVE PERICIAL, DE QUE O REQUERENTE ATENDERIA A TODOS OS REQUISITOS DO ART. 12 DO MESMO DECRETO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO CÉLERE DA AÇÃO MANDAMENTAL. 1. Pretensão do Impetrante de ver mantida a autorização de porte de arma de fogo concedida em 19.09.2007 e revogada pela Administração no dia 28.04.2008. 2. O artigo 24 do Decreto nº 5.123/2004, que tratou da aquisição e do registro da arma de fogo de uso permitido, prevê que o dito porte é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, de forma que pode a Administração, de acordo com seu critério e em face da precariedade do ato, revogar o porte de arma concedido ao portador, de acordo com sua conveniência e oportunidade. 3. Necessidade de apresentação de documentos e de realização de perícia psicológica que comprovasse ter o Apelante atendido aos requisitos postos no art. 12 do Decreto nº 5.123/2004, como a necessidade de porte de arma em face do exercício de atividade profissional de risco, ou de ameaça à sua integridade física; a capacidade técnica; e a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, o que não se compatibiliza com o rito célere da ação mandamental, que não comporta dilação probatória. Extinção do feito sem resolução do mérito que se mantém. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, Terceira Turma, AC - Apelação Cível - 454193, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ 22/07/2010). Portanto, in casu, considerando que não há prova inequívoca da ameaça à integridade física do impetrante e por não exercer atividade, a princípio, de risco, inexistente o direito líquido e certo a justificar a concessão da ordem. Acerca do direito líquido e certo, abalizada lição do ilustre Ministro Carlos Mário Velloso, verbis: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitados, não há que se falar em direito líquido e certo (in Mandado de Segurança - individual e coletivo - Aspectos Polêmicos, Sergio Ferraz, Malheiros, 3ª edição, 1996, pág. 28). No mesmo diapasão, anota TEOTHONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 29ª edição, pág. 1170: Art. 1º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ - RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ - 2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p. 8.623, 2ª col., em.). Permite-se, todavia, o pedido liminar de exibição de documento (v. art. 6º ún.). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P. R. I. O. São Paulo, 28 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0020954-32.2010.403.6100 - VERA LUCIA ATALLAH SALEM X TANIA MARIA SALEM ZARZUR DERANI X MARIA THERESA SALEM CALFAT(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 85/86 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, seja determinada a imediata análise e conclusão do processo administrativo nº 04977.009774/2010-08, protocolizado na Secretaria do Patrimônio da União, em 24/08/2010. Requereram, ao final, a confirmação da medida liminar e a concessão definitiva da segurança. Alegam os impetrantes que são os legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel cadastrado na Gerência Regional do Patrimônio da

União, sob o RIP nº 6475.0001731-42, situado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1146, ap. 92, Edifício Iporanga, Guarujá - SP, caracterizado na matrícula nº 29.899, no Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá - SP. Sustentam que solicitaram à autoridade impetrada a transferência dos direitos de ocupação, mas, até a data do ajuizamento da demanda, não houve resposta. Inicial instruída com documentos. Houve emenda à inicial, em cumprimento às decisões de fls. 42 e 50. Às fls. 58/59, o pedido de medida liminar foi indeferido. Às fls. 67 e verso, a UNIÃO FEDERAL manifestou seu interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º II da Lei nº 12016/09., o que foi deferido à fl. 68. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/72, sustentando a denegação da segurança, por entender ser razoável o prazo de até seis meses para a análise e conclusão das solicitações dos administrados. O i. representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse social ou individual indisponível justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento regular do feito. À fl. 81/82, os impetrantes informaram que o processo administrativo nº 04977.009774/2010-08 não foi concluído pela autoridade impetrada. É o Relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo, de imediato, a analisar o mérito. O imóvel adquirido pelos impetrantes situa-se no município de Guarujá/SP, sendo a União Federal a detentora do domínio direto. O domínio útil é transferido e quem o adquire é obrigado a pagar o foro e, no caso de transferência, recolher o laudêmio aos cofres da União. Os impetrante pretendem a transferência do imóvel que adquiriram para seus nomes e o cadastramento como foreiros, junto à Secretaria do Patrimônio da União - Gerência Regional de Patrimônio da União - São Paulo/SP. Para tanto protocolaram pedido administrativo em 24 de agosto de 2010, que recebeu o nº 04977.009774/2010-08. No entanto, até a data da propositura deste mandamus, em 14/10/2010, a Administração havia se quedado inerte. Ademais, conforme informado pelos impetrantes e pelo documento datado de 02/03/2011 (fl. 82), verifica-se que, de fato, o referido processo administrativo ainda não foi concluído. Ocorre que o direito de petição tem assento constitucional (artigo 5º, XXXIV, a) e a Administração tem o dever de resposta a respeito, omitindo-se viola direito, ensejando o seu suprimento judicial. Ademais, estabelecem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (negritei) In casu, considerando a data do protocolo do pedido de transferência - 24 de agosto de 2010 - verifico que tal prazo já decorreu. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise do Requerimento de Averbação de Transferência nº 04977.009774/2010-08. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I. O. São Paulo, 24 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0023561-18.2010.403.6100 - NEIDE YURI SUGUIMOTO EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 107/113 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por NEIDE YURI SUGUIMOTO EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida que lhe assegure a permanência no Simples Nacional e, subsidiariamente, a inclusão de débitos do Simples Nacional, referente ao período compreendido entre 07/2007 e 12/2008, no parcelamento previsto no artigo 10 da Lei nº 10.522/02. Argumenta, em síntese, que é devedora dos tributos pagos sob a sistemática do SIMPLES Nacional, no período de junho de 2007 a dezembro de 2008, e que pretende regularizar sua situação fiscal por meio de parcelamento das dívidas. Contudo, a Receita Federal do Brasil informa não existir a possibilidade de parcelamento dos débitos. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fl. 50. Às fls. 56/60, o pedido de liminar foi indeferido. Regularmente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 69/84 e 85/94. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, ao final, requereu a denegação da segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo pugnou, em síntese, pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito. É o breve relato. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Discute-se no presente mandamus o ato de exclusão do SIMPLES nacional, em razão da existência de débitos tributários em aberto, e, subsidiariamente, a inclusão de tais débitos no Parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002. Ressalta-se que, cabe à Secretaria da Receita Federal, por intermédio das Delegacias da Receita Federal, o controle dos débitos do Simples Nacional, a teor do art. 33 da Lei Complementar nº 123/2006. Nesse contexto, é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Por outro lado, não trata o presente feito de débitos inscritos em dívida ativa, o que justificaria a presença do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo, razão pela qual acolho a preliminar de ilegitimidade por ele arguida. No mérito, por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento externado às fls. 56/60, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expandido. A Constituição Federal, em seus artigos 170, inciso IX, e artigo 179, determina o seguinte: Art. 170. A ordem econômica, fundada na

valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:.....IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País..... Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.Em consonância com tais dispositivos constitucionais, o Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006, assegurando às microempresas e empresas de pequeno porte a apuração de impostos e contribuições devidas em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação. Consta ainda que o regime de tratamento diferenciado será gerido por um Comitê Gestor, formado por representantes de todos os entes da federação, conforme segue:Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; eII - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo; III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros. 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar. 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução. 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária. 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. (negritei)Essa mesma lei complementar, em seu artigo 79, também instituiu um regime de parcelamento próprio, destinado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, senão vejamos:Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008..Ademais, o inc. V do art. 17, do mesmo diploma legal, dispôs o seguinte:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional ou a permanência de pessoas com débitos fiscais sem exigibilidade suspensa, porque a referida norma foi editada em consonância com os dispositivos constitucionais citados, bem como em harmonia com os princípios gerais da atividade econômica, da isonomia e do devido processo legal.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. INCLUSÃO NO SISTEMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 17, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. Não é

inconstitucional o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional de pessoas com débitos fiscais sem exigibilidade suspensa. Agravo improvido. (negritei)(TRF da 4ª Região, Primeira Turma, AG 00135341320104040000, Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.O. 08/06/2010). Por outro prisma, da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, verifica-se que os débitos tributários, quitados pelas empresas optantes, englobam receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que afasta a aplicação da Lei nº 10.522/2002, que é expressa ao estabelecer em seu artigo 10, o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a FAZENDA NACIONAL in verbis: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Deve-se ressaltar que o instituto do parcelamento, por ser um favor fiscal, deve observância estrita às regras que o conformam, segundo a legislação de regência, de forma que não pode o contribuinte, submetido às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/06, querer usufruir de benefício fiscal de forma diversa da prevista na lei específica. Nesse sentido, cito a título de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA PARCELAMENTO (ART. 151, VI, C/C ART. 152, AMBOS DO CTN): NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA QUE O AMPARE E DELIMITE - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPROCEDÊNCIA - SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (art. 151, VI, do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita e plena submissão do contribuinte ao regimento estabelecido. (TRF1, AMS nº 2002.34.00.013773-0/DF, minha relatoria, T7, DJ 29/08/2008). 2 - Se a agravante resolve ajuizar ação de consignação em pagamento com o obliquo intuito de parcelar débito tributário nos moldes que lhe são convenientes (reduzindo-se a multa para 10%; excluindo-se a SELIC; diferindo-se o débito em 240 meses; suspendendo-se a exigibilidade e expedindo-se CPD-EN) e depois, em face do rumo processual tomado (improcedência da ação de consignação e ajuizamento de execução fiscal contra si), pretende o levantamento de tais depósitos, há que se negá-lo porquanto seu destino está inexoravelmente atrelado - por se tratar do próprio objeto da ação - ao resultado definitivo do feito, ainda não ocorrido (a discussão se encontra em fase de apelação junto ao TRF1). 3 - Agravo interno não provido. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/06/2009, para publicação do acórdão. (negritei)(TRF da 1ª Região, 7ª Turma, AGTAG 200801000500260, Desemb. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJF1 DATA: 19/06/2009 PAGINA:234) Demais disso, diante da propriedade dos argumentos, acolho como razão de decidir a decisão prolatada pelo preclaro Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035941-6, verbis: a. Trata-se de pretensão, à inclusão no parcelamento previsto na Lei Federal nº 11.941/09, de contribuinte vinculado ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. b. É uma síntese do necessário. 1. No sistema tributário nacional, cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. 2. Trata-se de princípio geral constitucional - artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal. 3. A Constituição Federal especificou que, no tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, a lei complementar também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 146, par. único, caput). 4. A positivação legislativa do princípio geral e da instituição do regime único de arrecadação veio com a Lei Complementar nº 123/06. 5. É certo que, na mesma Lei Complementar nº 123/06, no artigo 79, veio a previsão de parcelamento, sem a possibilidade de qualquer perdão, remissão, redução de base de cálculo, multa ou acréscimos derivados da impontualidade. 6. A concessão do parcelamento foi renovada nas Leis Complementares nºs 127/07 e 128/08. 7. Portanto, até aqui, reputando-se o parcelamento, com largueza, como medida de simples arrecadação, sem qualquer eficácia sobre os tributos em si ou os seus consectários moratórios ou punitivos, parece razoável conceder a licença ao legislador complementar. 8. Ocorre que, agora, contribuinte vinculado ao SIMPLES tem pretensão ao parcelamento da Lei Federal nº 11.941/09, inclusive às reduções atinentes aos juros de mora e das multas. 9. A medida não parece razoável, por três impedimentos, ao menos. 10. O tratamento diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte deve ser, nos termos da Constituição Federal, objeto de lei complementar, não ordinária. 11. A própria Lei Federal nº 11.941/09 - ordinária - não prevê a possibilidade de parcelamento, no caso de contribuinte beneficiado com o SIMPLES. 12. Não cabe ao Poder Judiciário a criação de causa nova de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (art. 155-A, caput, do Código Tributário Nacional). 13. Por estes fundamentos, indefiro a antecipação de tutela da pretensão recursal. 14. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau. 15. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta. 16. Junte-se a petição anexa. 17. Publique-se e intime-se. (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035941-6 - SP, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO, Data da Decisão 06/11/2009) Assim, ausente o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto: 1- DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, com relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo; 2- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O. São Paulo, 24 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto**

0024636-92.2010.403.6100 - FIGUEIREDO & BRITO LTDA(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

FLS. 170/171 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, objetivando a impetrante, em resumo, a conclusão dos processos administrativos nº 04977.010675/2010-61, 04977.010678/2010-02, 04977.010680/2010-73, 04977.010676/2010-13, 04977.10679/2010-49, 04977.010673/2010-71, 04977.010672/2010-27, 04977.010674/2010-16 e 04977.10677/2010-50, relativos aos Registros Imobiliários Patrimoniais (RIP) nºs 6213.0101759-00, 6213.0101760-44, 6213.0101761-25, 6213.0101762-06, 6213.0101763-97, 6213.0101764-78, 6213.0101765-59, 6213.0101770-16 e 6213.0101771-05, respectivamente. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 98/99). A impetrante interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 98/99. A autoridade impetrada prestou informações, juntadas às fls. 147/157. Às fls. 158/169, a parte impetrante informou que a pretensão deduzida em sede inicial foi atendida pelo impetrado e requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face ao pedido da parte impetrante, e a teor das informações prestadas pelo impetrado às fls. 147/157, verifica-se que os processos administrativos nºs 04977.010675/2010-61, 04977.010678/2010-02, 04977.010680/2010-73, 04977.010676/2010-13, 04977.10679/2010-49, 04977.010673/2010-71, 04977.010672/2010-27, 04977.010674/2010-16 e 04977.10677/2010-50 foram concluídos, circunstância que acarreta a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P. R. I. São Paulo, 24 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0025239-68.2010.403.6100 - BANCO J P MORGAN S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 399/401 VERSO - Vistos, em sentença. Ajuizou o impetrante a presente Ação Mandamental, em que visa a desconstituição das inscrições na Dívida Ativa da União nºs 80.6.10.009504-62, 80.6.10.057536-65 e 80.6.10.010488-60 e o reconhecimento da insubsistência dos créditos tributários nelas representados. Liminarmente, requereu a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários, na forma do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional. Alegou o impetrante, resumidamente, que as inscrições objeto do pleito constituem-se de débitos da COFINS, relativos a vários períodos de apuração, declarados nas correspondentes DCTFs como suspensos por medida judicial, ante as decisões proferidas na Ação Declaratória nº 1999.61.00.009762-4 e, portanto, não passíveis de imediata cobrança. Sustentou que tais inscrições decorrem do Parecer da PGFN/CAT nº 2.773/07. Às fls. 264/267, 269/275 e 276/281, o impetrante requereu o aditamento do feito, na forma do despacho de fl. 260. Às fls. 282/284, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada para análise do pedido liminar. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, juntadas às fls. 68/70, em que arguiu preliminar de falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita para a discussão de créditos tributários objeto de executivos fiscais. Instado a se manifestar sobre a referida preliminar, o impetrante aduziu que somente tomou conhecimento da execução fiscal em janeiro de 2011. É o relatório. Decido. Pleiteia o impetrante neste mandamus, como visto, a suspensão da exigibilidade das inscrições na Dívida Ativa da União, sob os nºs 80.6.10.009504-62, 80.6.10.057536-65 e 80.6.10.010488-60, bem como a inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas mencionadas certidões (fl. 294). O procedimento de cobrança do crédito tributário desenvolve-se em três principais etapas: a) a cobrança administrativa, b) a inscrição em dívida ativa, c) a cobrança judicial, via execução fiscal. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inc. IV do art. 151 do Código Tributário Nacional, é viável desde que impetrado o mandado de segurança anteriormente à execução fiscal, de forma, inclusive, a impedir o ajuizamento desta. Contudo, o presente mandamus foi impetrado em 17 de dezembro de 2010, ou seja, após o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0045079-12.2010.403.6182 (7ª Vara de Execuções Fiscais da Capital), em 22 de outubro de 2010, que tem por objeto as inscrições na Dívida Ativa da União nºs 80.6.10.009504-62 e 80.6.10.010488-60, e da Execução Fiscal nº 0048103-48.2010.403.6182 (12ª Vara de Execuções Fiscais da Capital), em 25 de novembro de 2010, que tem por objeto a inscrição na Dívida Ativa da União nº 80.6.10.057536-65. Destarte, incabível a suspensão da exigibilidade de tais créditos pelo meio processual eleito. Deveras, o mandado de segurança, remédio constitucional de extrema relevância e de manejo restrito a hipóteses bem delimitadas, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência, não pode ser utilizado como sucedâneo de ação própria legalmente prevista. Aceitar a tramitação deste writ equivaleria a acolher sua utilização como sucedâneo de embargos a execução, o que desvirtuaria a sua vocação constitucionalmente prevista de combate à prática

de ilegalidades pelo Poder Público. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial, do E. TRF da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. 1. É fundamentada a sentença que assevera não tratar a hipótese de situação capaz de legitimar a impetração do writ e, expressamente, afirma que a matéria já se encontra sub judice, em face da existência de processo de execução fiscal, já ajuizado contra a impetrante, para cobrar-lhe o valor cuja legalidade pretende discutir por meio da impetração. 2. Se foi ajuizada a execução fiscal, o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, prevê a possibilidade de o executado oferecer embargos à execução promovida contra ele, no prazo de 30 (trinta dias), onde deverá alegar toda matéria útil à sua defesa, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas. Esta a sede adequada para a discussão da legalidade ou não do lançamento tributário efetuado contra a ora impetrante e da legalidade de sua inscrição em dívida ativa. 3. Na sede dos embargos do devedor é que deve ser deduzida toda a matéria de defesa visando à desconstituição do crédito e de sua inscrição em dívida ativa, atacando todos os seus aspectos, desde as questões formais de sua constituição até as questões substanciais, como valores, procedência da exigência fiscal e outras que demonstrem a ineficácia da cobrança. 4. Na hipótese, a impetrante tentou utilizar o mandado de segurança como sucedâneo dos embargos previstos no artigo 16 da Lei 6.830/80, o que não pode ser admitido, posto que isso desvirtuaria a natureza e a finalidade do writ. 5. Apelação a que se nega provimento. (g.n.) (TRF da 3ª Região, AMS 92030706186 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 92565, Fonte DJU: 24/05/2007, Relator VALDECID DOS SANTOS) Nesta linha, considerando a causa de pedir e o pedido, trata-se de caso típico de carência de ação, por ausência do interesse processual. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. DISPOSITIVO. Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. São Paulo, 10 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0001935-19.2010.403.6107 - JULIANA DA COSTA FRANCO MARIN-ME (SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) FLS. 84/87 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, distribuído inicialmente à 2ª Vara Federal de Araçatuba - SP, em que objetiva a impetrante seja determinado ao Impetrado que torne sem efeito a autuação lavrada sob o nº 1.619/2009, bem como seja declarada a não obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), tampouco à contratação de Médico Veterinário como responsável técnico por seu estabelecimento comercial. Informa a impetrante que desenvolve como atividade-fim o comércio varejista de produtos para animais, sem qualquer envolvimento com as atividades ligadas à medicina veterinária. Instruiu a inicial com documentos. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fl. 25. Às fls. 30/33, o pedido de liminar foi deferido para que o CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária se abstinhasse de praticar qualquer medida tendente a cobrar ou impor penalidades, em razão da não inscrição da empresa impetrante naquela entidade fiscalizadora. Regularmente notificado, o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO prestou informações às fls. 39/58, arguindo, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída e, quanto ao mérito, sustentou a obrigatoriedade do registro da empresa impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico. Ofereceu, ainda, exceção de incompetência, conforme certidão de fl. 60. À fl. 63 e verso, foi declarada a incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba - SP para o processo e julgamento da lide. Redistribuídos os autos a esta 20ª Vara Federal, foi determinada a intimação da impetrante para que regularizasse a representação processual. Documentos juntados às fls. 72/73. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança. É o Relatório. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Os argumentos deduzidos na preliminar relativa à ausência de prova pré-constituída são próprios do mérito, razão pela qual serão analisados em sua sede adequada. Ademais, como bem anotou o Ministério Público Federal, os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução da lide. Passo, pois, ao exame do mérito. A impetrante tem por objeto social o comércio varejista de produtos para animais com banho e tosa, conforme documento de fl. 17. A mencionada atividade preponderante não corresponde aos serviços consignados nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, próprios de médicos veterinários. São atividades exclusivas de comércio que dispensam a presença ou supervisão desses profissionais. Deveras, o artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina que: Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (g.n.) Portanto, considerando que a empresa impetrante apenas repassa alimentos para animais (rações e

similares), a atividade tem natureza meramente mercantil, não se justificando a exigência de Registro no Conselho e contratação de médico veterinário. Assim, ressalvados os eventuais casos de intervenção do intermediário (revenda de rações a granel ou de mercadorias fora do prazo de vencimento ou sem condições de armazenamento adequado), a obrigação de manter profissional habilitado é do fabricante dos produtos e não do comerciante ou de todos os demais envolvidos. Registre-se que, quanto à venda de animais vivos, é majoritário o entendimento do E. TRF da 3ª Região, de que tal atividade possui, igualmente, cunho meramente comercial. Nesse sentido, cito exemplificativamente: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (g.n.) (TRF da 3ª Região, AMS 200761070070771, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909, Fonte DJF3 CJ1: 24/08/2009, Relator LAZARANO NETO) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO- OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (g.n.) (TRF da 3ª R, AMS 200461000203975, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272849, Fonte DJF3 CJ2: 12/01/2009, Relator CONSUELO YOSHIDA) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (g.n.) (TRF da 3ª Região, AMS 200761000226605, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305154, Fonte DJF3: 29/07/2008, Relator ROBERTO HADDAD) Assim, vislumbra-se a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não se submeter ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - CRMV/SP e de contratar médico veterinário como responsável técnico, por apenas comercializar produtos para animais com banho e tosa, a teor do documento de fl. 17, tornando ineficaz a autuação lavrada sob o nº 1.619/2009. Ratifico a medida liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 24 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0000084-29.2011.403.6100 - LUCIANA REDIGOLO DIAS ALIBERTI (SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

FLS. 66/68 - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA REDÍGOLO DIAS ALIBERTI contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, com pedido de liminar para que seja determinado ao impetrado que, no prazo de 10 (dez) dias, reúna seu Conselho, na forma do art. 8º, inc. VII, da Lei nº 8.906/94, e colha da impetrante seu compromisso, inscrevendo-a definitivamente nos quadros de Advogados da OAB - Seccional São Paulo, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. Ao final, requereu a concessão da segurança, confirmando a medida liminar. Alega a impetrante, em resumo, que a exigência de aprovação no Exame de Ordem de que trata o art. 8º, inc. IV, da Lei nº 8.906/94, para a inscrição de Bacharéis em Direito no quadro de Advogados da OAB afronta diversos dispositivos constitucionais (art. 1º, incs. III e IV; art. 5º, caput e inc. XIII, arts. 170, 193 e 205, todos da Constituição da República de 1988). Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fl. 31. Às fls. 36/38 verso, o pedido de liminar foi indeferido. Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 46/61, arguindo, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo e, quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança. O i. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 63, no sentido de que não há irregularidades processuais a suprir, aguardando o prosseguimento do feito, até a prolação de sentença. É o Relatório. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo diz respeito ao

mérito e com ele será apreciada. A exigência do Exame de Ordem não ofende nenhum dos dispositivos mencionados pela impetrante, mormente porque para o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é necessário atender os requisitos estabelecidos em lei, como determina o art. 5º, inc. XIII, da Constituição da República de 1988. A atuação do Advogado é regulamentada pela Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e estabelece em seu art. 8º, inc. IV, verbis: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:(...); IV - aprovação em Exame de Ordem;(...). Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA. ART. 8º, IV, DA LEI 8.906/94. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, XIII, CF/1988. 1. A sentença proferida em primeira instância que denegou a segurança, de forma liminar, com esteio no art. 285-A do CPC está correta, pois trata de matéria unicamente de direito e restou fundamentada em julgamento realizado por aquele juízo em caso idêntico. 2. A Constituição Federal de 1988 ao estabelecer que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII) afasta qualquer inconstitucionalidade na restrição imposta pela Lei n. 8.906/94 que passou a exigir a aprovação em Exame de Ordem para a inscrição como advogado (art. 8º, inciso IV). Precedentes desta Corte. 3. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região, AMS 200838000292341 Relator JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Fonte e-DJF1: 28/05/2010) ADMINISTRATIVO - EXAME DE ORDEM - CONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AOS ARTS. 5º, XIII; 22, XVI OU 209, II. AUSÊNCIA. - PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. 1- Não existe inconstitucionalidade alguma na exigência de Exame de Ordem para o exercício da advocacia. 2- Dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Esse dispositivo, na clássica classificação das normas constitucionais quanto à aplicabilidade, adotada por José Afonso da Silva, situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida. É dizer, em outras palavras, que o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta porque goza de aplicabilidade imediata, mas pode ter sua eficácia reduzida, contida ou restringida pela lei (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.040595-5, DJ 03/07/03). 3- Assim, todos os brasileiros e os estrangeiros residentes no Brasil podem exercer ou deixar de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, mesmo que inexista lei estabelecendo as qualificações para tanto. O advento desta, todavia, ao estabelecer as condições, poderá conter, restringir ou reduzir os efeitos dimanados da norma constitucional. 4- A Lei 8.906/94, em seu art. 8º, estabelece como condição ao exercício da profissão de advogado a aprovação em Exame de Ordem. Assim, quando o Conselho Federal da OAB regulamenta o exame de ordem, não se divisa exercício ilegal de poder. O poder regulamentar foi legitimamente deferido, na hipótese, pela própria Lei, que estabeleceu a necessidade de aprovação no exame, restringindo, desde aí, a eficácia da norma constitucional. 5- Apelação desprovida. (TRF da 2ª Região, AMS 200751010154478, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Fonte DJU:05/06/2008) Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE nº 603.583 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 16.4.2010), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional relativa ao condicionamento de prévia aprovação no Exame de Ordem, para o exercício da advocacia, in verbis: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXAME DE ORDEM - LEI Nº 8.906/94 - CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA NA ORIGEM - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a constitucionalidade do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.906/94 e dos Provimentos nº 81/96 e 109/05 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no que condicionam o exercício da advocacia a prévia aprovação no Exame de Ordem. Ademais, a mesma Corte Suprema concedeu o pedido de suspensão de segurança formulado pelo Conselho Federal da OAB e pela Seccional do Ceará, nos autos da Suspensão de Segurança nº 4.321/DF. Assim, inexistente o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P. R. I. O. São Paulo, 28 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002440-94.2011.403.6100 - GIORDANO & GIORDANO ODONTOMEDICA LTDA (SP064468 - ADEMAR AMORIM DA SILVA JUNIOR) X DIRETOR 6 SUPERINTENDENCIA REG POLICIA RODOVIARIA FEDERAL FL. 21 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a impetrante, embora devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 24 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003280-07.2011.403.6100 - RUSSEL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA (SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP FLS. 95 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇA Manifesta a impetrante o desejo de desistir da ação, por meio de petição subscrita por seus patronos, com poderes constantes do instrumento de fl. 16/17. Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento. Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 93 e, com fundamento no artigo 267, inciso

VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 24 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000328-55.2011.403.6100 - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X COORDENADORA DE LICITAÇÕES DA SUPERINT REG DE SAO PAULO DA INFRAERO (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

FLS. 543/545 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, em que o impetrante requereu provimento jurisdicional para suspender o prosseguimento do processo licitatório iniciado pela INFRAERO, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 131/ADSP-4/SBGR/2010, de 29 de dezembro de 2010, cuja sessão pública para recebimento de propostas foi aberta às 09:00 h do dia 13 de janeiro de 2011 (fls. 59/126). Ao final, requereu o impetrante a concessão da segurança para decretar a nulidade de tal licitação. Alegou o impetrante a nulidade do referido Edital, posto que, embora sejam exigidos documentos relativos à qualificação técnica das proponentes, está formatado na modalidade pregão eletrônico, previsto na Lei nº 10.520/2002, em afronta ao disposto no art. 5º do Decreto 3.555, de 08/08/2000, art. 6º do Decreto nº 5.450/2006, artigos 13, 30, 1º e 5º, e 46 da Lei nº 8.666/93, especialmente. Defendeu, resumidamente, que a modalidade de licitação denominada Pregão foi instituída para a aquisição de bens e serviços comuns, em cujo conceito não se insere o objeto licitado. Sustentou, ainda, a nulidade da exigência de apresentação de atestado contendo quantitativos mínimos. Inicial instruída com documentos. Às fls. 135/137-verso, foi deferido o pedido de liminar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 131/ADSP-4/SBGR/2010, de 29 de dezembro de 2010. Informações juntadas às fls. 169/353. O Representante judicial da INFRAERO foi notificado, conforme fls. 382/383. Contra a decisão liminar, a INFRAERO interpôs Agravo de Instrumento nº 0001280-98.2011.4.03.0000, no qual foi prolatada decisão, pelo E. TRF da 3ª Região, para indeferir a pleiteada atribuição de efeito suspensivo ao recurso (cf. comunicação eletrônica juntada às fls. 385/390). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 392/399). Petição da impetrada juntada às fls. 401/541. É o relatório. Decido. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 135/137-verso, mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo expendido. In casu, o Edital do certame estabeleceu a modalidade de pregão eletrônico para a contratação de serviços técnicos de engenharia para o gerenciamento, assessoramento e apoio à fiscalização da elaboração dos projetos de engenharia, etapas de serviços e estudos preliminares, projeto básico, projeto executivo e serviços complementares, objetivando a execução de diversas obras de engenharia e arquitetura no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP (fls. 59/126). A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu art. 13, especifica tal objeto como serviços técnicos profissionais especializados, verbis: Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...); IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; (...). Ainda, em seu art. 46, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94, determina referido diploma legal: Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no 4º do artigo anterior. (g.n.) Frise-se que, por estarem tais serviços definidos em lei como serviços técnicos profissionais especializados, é indevida a sua equiparação aos serviços comuns de que trata o art. 1º da Lei nº 10.520/2002, a qual institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada Pregão. Ademais, o Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, que aprova o Regulamento para essa modalidade de licitação (Pregão), para aquisição de bens e serviços comuns, determina, em seu art. 5º, verbis: Art. 5º: A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração. (g.n.) Nesta mesma linha dispõe o art. 6º do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que dentre outras providências regulamenta o Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, vejamos: Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral. (g.n.) Ambos os Decretos Regulamentares se coadunam com a Lei nº 10.520/2002, em nada extrapolando suas determinações, tendo em vista o disposto nos arts. 13 e 46 da Lei nº 8.666/93 retro transcritos. Acerca do tema, cito: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES - PREGÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA - VEDAÇÃO DO ART. 5º DO DECRETO 3.555/2000 - NULIDADE DO PREGÃO. I - Procedendo-se a uma análise acurada do edital licitatório, afere-se nele constar a prestação de serviços próprios de engenharia como objeto da licitação pública questionada, o que reclama a realização do procedimento licitatório mediante modalidade distinta do pregão, por força de vedação expressa constante no art. 5º do Decreto nº 3.555/2000. II - Apelação e remessa improvidas. (TRF da 2ª Região, AMS 200351010062025, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 54640, Relator Desembargador Federal MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2010) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MODALIDADE PREGÃO - INCABÍVEL PARA CONTRATAÇÃO

DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. NULIDADE. 1 - O coordenador regional da unidade responsável pela eleição da modalidade de licitação e por todos os atos e procedimentos que envolvem o certame é legitimado a responder pelo mandado de segurança com vista à anulação, tendo em conta a impropriedade da modalidade eleita. Extinção do processo sem julgamento do mérito afastada. 2 - À contratação de serviços de engenharia, neles incluído o de manutenção de sistema de ar condicionado central e instalados em janelas, não é cabível a eleição da modalidade denominada Pregão (Decreto nº 3.555/2000, art. 5º).(TRF da 4ª Região, AMS 200371000498147, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Fonte DJ 22/03/2006)Averbe-se que as diferenças procedimentais, especialmente o critério de julgamento, no caso telado, impõem a adequação da modalidade do certame ao objeto que se pretende contratar, não apenas ante o manifesto interesse público, mas em cumprimento ao princípio da legalidade, ao qual se vinculam os atos da Administração Pública, por determinação do caput do art. 37 da Constituição da República de 1988.Nessa linha, o Pregão Eletrônico nº 131/ADSP-4/SBGR/2010, de 29 de dezembro de 2010, padece de nulidade.Ante as razões expostas, confirmo os termos da liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE este mandamus, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o Pregão Eletrônico nº 131/ADSP-4/SBGR/2010, de 29 de dezembro de 2010.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.São Paulo, 24 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011699-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA GOMES DA COSTA OLIVEIRA

FLS. 46/47 VERSO - Vistos, em sentença.Ajuizou a CEF a presente NOTIFICAÇÃO JUDICIAL em face de GILBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA GOMES DA COSTA OLIVEIRA, pleiteando, em síntese, a notificação dos réus para que realizem o pagamento de todas as parcelas que se obrigaram, em especial, a taxa de arrendamento e valores inerentes ao condomínio vencidos, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura da ação de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial.À fl. 25, foi determinada a intimação dos requeridos.À fl. 32, foi certificada a intimação da requerida MARIA DE FÁTIMA DA COSTA OLIVEIRA. O requerido GILBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA não chegou a ser intimado. Peticionou a CEF, à fl. 44, informando que os requeridos haviam pago o que deviam ao Fundo de Arrendamento Residencial, não tendo mais interesse na presente notificação. É o relatório.Decido.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, a requerente informou que não tem mais interesse na presente notificação, tendo em vista o pagamento do débito pelos requeridos.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Arcará a requerente com o pagamento de custas processuais.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I. São Paulo, 24 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037275-46.1990.403.6100 (90.0037275-5) - ROBERTO DE LIMA(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA E SP166782 - LUIZ CAETANO COLACCICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

FLS. 133/135 VERSO - Vistos em sentença.Alegou a União que o feito ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos, o que caracteriza a prescrição da pretensão executiva (fls. 114/124). Requereu a extinção da execução, nos termos do art.

269, IV, do Código de Processo Civil. Intimada, a parte exequente alegou que as teses levantadas não dizem respeito ao caso concreto (fl. 129). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de repetição de indébito, ajuizada em face da União Federal, através da qual a parte autora pleiteou a devolução de montante recolhido a título de empréstimo compulsório. O pedido formulado foi julgado procedente (fls. 28/29), tendo a União interposto recurso de apelação. Em julgamento ocorrido em 26/08/1992, o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 44/46). Em 08 de fevereiro de 1993 foi certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido (fl. 47). O feito retornou ao juízo de origem e, em 15 de julho de 1993, a parte credora requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do montante objeto da execução a ser promovida. Apresentados os cálculos pela Contadoria, as partes concordaram com o montante apurado (fls. 55-verso e 57). Em despacho publicado em 06/04/1995, o exequente foi intimado a promover a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Informou, à fl. 63, falta de interesse em promover a execução do feito e requereu a remessa dos autos ao arquivo até eventual manifestação futura. Posteriormente, em 19 de maio de 1997, o exequente requereu o desarquivamento do feito, porém, intimado a requerer o que de direito, não se manifestou e os autos foram novamente encaminhados ao arquivo. Novo pedido de desarquivamento foi formulado em 22 de agosto de 2000, sem manifestação da parte credora. Em 21 de agosto de 2001, o exequente reiterou o pedido de desarquivamento dos autos e, apenas em 13 de fevereiro de 2002, requereu a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Ou seja, somente nesta data (13/02/2002) a parte credora deu início à execução, sendo a União citada, nos termos do art. 730 do CPC, em 21 de agosto de 2002. Portanto, somente após decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença, quando já operada a prescrição. Dispõe a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal que: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E o artigo 1º, do Decreto 20.910/32, estabelece que as dívidas passivas da União, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido, do Eg. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 150 DO STF. AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ. 2. A alegação de ocorrência da prescrição por ter transcorrido mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto é desinfluyente, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 3. Agravo Regimental desprovido. (negritei)(AgRg no Ag 1221855/PR, 2009/0159932-8, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE 5 ANOS - SÚMULAS 150 E 383 DO STF. 1. Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública. 2. A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução. 3. Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental improvido. (negritei)(AgRg no REsp 1097983/RJ, 2008/0239679-9, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 13/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2009) E, ainda, do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, 1.º, do CPC. 3. Ocorrência da prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que o v. acórdão da ação repetitória transitou em julgado em 10 de setembro de 2.002, sendo que a execução somente iniciou-se em 12 de setembro de 2007, ultrapassando o lapso quinquenal. 4. Improcede o pedido de mitigação da verba honorária, uma vez que foi fixada corretamente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual, limitado, entretanto, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 5. Apelação improvida. (negritei)(AC 200761000331085, 1399967, Relator(a) Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 534) EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGO 168 - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação - Súmula 150. Conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do já citado artigo 168 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que os autos foram arquivados em 10 de março de 1994 porque houve decurso de prazo para manifestação das partes quanto à intimação acerca do recebimento dos autos na Secretaria do Juízo, e do trânsito em julgado da decisão, manifestando o autor, apenas, em 5 de dezembro de 2008, quando requereu a citação da União. O lapso prescricional de 5 anos consumou-se, ocorrendo a prescrição intercorrente. Apelação não provida. (negritei) (AC 90030198870, 27265, Relator(a) Desemb. Fed. NERY JUNIOR,

TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 346) Nessa senda, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. DISPOSITIVO Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela União e reconheço a prescrição da presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. São Paulo, 31 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0743833-56.1991.403.6100 (91.0743833-8) - JOSE CARLOS GONCALVES DA CUNHA X RENATO GONCALVES DA CUNHA X FATIMA GONCALVES DA CUNHA(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE CARLOS GONCALVES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X RENATO GONCALVES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X FATIMA GONCALVES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

FLS. 237/240 VERSO - Vistos, em sentença. Alegou a União que o feito ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos, o que caracteriza a prescrição intercorrente (fls. 189/209). Requereu a extinção da execução, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Intimada, a parte exequente sustentou a não ocorrência da alegada prescrição, por não ter permanecido inerte. É o relatório. Decido. Cumpre observar que o início da execução da sentença ocorreu em 09/10/1998, conforme petição de fl. 123. Citada, a União concordou com os cálculos apresentados pela parte credora e não opôs Embargos à Execução (fls. 133/134). A parte exequente foi intimada a requerer o que de direito em 18/08/1999 (fl. 135). Diante de sua inércia, foram os autos remetidos para o arquivo em 25/11/1999 (fl. 135-verso). Posteriormente, os autos foram recebidos do arquivo em 27/06/2002, em razão do pedido de desarquivamento de fl. 137, apresentado em 18/04/2002. À fl. 151, foi homologada a conta de liquidação de fls. 113/121, apresentada pelos exequentes, e determinada a adoção das providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Intimados em 17/10/2003, os exequentes permaneceram inertes, razão pela qual, através da decisão de fl. 155, publicada em 24/09/2004, foi determinada nova remessa dos autos ao arquivo. Em 04/11/2008, a parte credora requereu o desarquivamento do feito, recebido na Secretaria desta 20ª Vara em 17/11/2008. O artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 estabelece que o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos. Tal prazo, na hipótese dos autos, iniciou-se com o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, ocorrido em 04/09/1997. A parte exequente requereu a citação da União, na forma do art. 730 do CPC, em 09/10/1998 (fl. 123), portanto, dentro do lustro legal para a propositura da execução. Não obstante, havendo a paralisação do curso do procedimento de execução, a prescrição intercorrente é contada pela metade, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, verbis: Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Da redação do referido dispositivo, depreende-se que se opera a prescrição intercorrente com o decurso do prazo de dois anos e meio, contados a partir do momento em que a parte exequente dá causa à paralisação do feito. No caso telado, não tendo sido opostos embargos à execução pela União Federal, a parte exequente foi intimada para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, em 18/08/1999, tendo sido alertada, na ocasião, de que o silêncio importaria em remessa dos autos ao arquivo (fl. 135). Decorrido o prazo concedido em 02/09/1999, sem manifestação dos exequentes, os autos foram remetidos ao arquivo em 25/11/1999 (fl. 135-verso), de onde retornaram em 27/06/2002, em razão de pedido de desarquivamento formulado em 18/04/2002. Posteriormente, houve nova paralisação do feito ocasionada pelos exequentes, que deixaram de promover o andamento da execução após a homologação de seus cálculos (decisão publicada em 17/10/2003). Em razão da inércia da parte exequente, através de decisão publicada em 24/09/2004, os autos foram novamente encaminhados ao arquivo, tendo sido pleiteado o desarquivamento apenas em 04/11/2008 (fls. 156/157). Por meio de petição apresentada em 02/02/2009 foi requerida a expedição de ofício requisitório (fls. 162/163). Verifica-se, pois, decurso de tempo superior aos dois anos e meio a que se refere o artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, acima transcrito. Como visto, houve paralisação do feito nos períodos de 09/1999 a 04/2002 e 10/2005 a 11/2008, por desídia da parte exequente, que deixou de promover o andamento da execução, muito embora devidamente intimada para tanto. Patente, pois, a configuração da prescrição intercorrente. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. INTERRUPTÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada, a prescrição na execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, sujeitando-se a interrupção por uma vez, com a posterior contagem intercorrente do prazo pela metade, nos termos do artigo 9º. 2. A documentação juntada demonstra que houve interrupção da prescrição com o início da execução, pela agravante, em 05.12.94, porém, em 30.10.96, houve arquivamento do feito, de que teve ciência a agravante em 03.03.97, permanecendo paralisado por muito mais do que dois anos e meio (artigo 9º do Decreto nº 20.910/32), vez que retomada a execução somente em 16.09.04, evidenciando, portanto, de forma manifesta à luz da jurisprudência consolidada, a consumação do prazo prescricional. 3. Caso em que a decisão agravada apenas fez aplicar o Decreto nº 20.910/32 e a jurisprudência consolidada. Não ter havido sentença de extinção da execução é irrelevante na contagem da prescrição, pois o que prevê a lei é que, interrompida a prescrição, com a propositura da execução depois do trânsito em julgado, não pode o feito permanecer paralisado ou suspenso por mais de dois anos e meio (artigo 9º do Decreto nº 20.910/32), que foi exatamente o que se viu no presente caso, entre 30.10.96 (arquivamento) ou 03.03.97

(ciência da parte) e 16.09.04 (retomada da execução). 4. A inércia processual conduz à prescrição, por regra e conceito, sendo que a tese da agravante, se acolhida, tornaria a execução imprescritível, pois bastaria não haver extinção da execução que não haveria, por consequência, prescrição, mesmo que o feito permanecesse arquivado por anos ou décadas, contrariando a regra geral da prescritibilidade. 5. Nem se alegue, como feito pela agravante, a aplicação da suspensão do artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32, pois tal preceito refere-se à demora imputável exclusivamente à Fazenda Pública, no exame administrativo de pedido do administrado, o que não ocorreu no caso dos autos, em que houve inércia da própria exequente a quem cabia promover os atos de execução do julgado na defesa do respectivo interesse. 6. Agravo nominado desprovido. (negritei e grifei)(TRF da 3ª Região, AI 201003000016310, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 10/05/2010, p. 2)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 3º DO DL 4.597/42 E ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - NOVA SISTEMÁTICA DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA INSTITUÍDA PELA LEI N 8.898, DE 29.06.1994 - APELAÇÃO DOS EXEQUENTES DESPROVIDA. I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. II - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRFs. III - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente. IV - Não há que se falar em contagem de prazo prescricional pela sistemática do Código Civil, pois qualquer que seja a natureza da dívida da Fazenda Pública aplica-se a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/33. V - Com relação ao Decreto nº 20.910/33, que ainda subsiste, não apresentou a apelante qualquer fundamento concreto pelo qual teria sido ele implicitamente revogado pela Constituição de 1946 e pelas posteriores, pelo que fica a questão rejeitada. VI - No caso em exame, verifica-se que entre o trânsito em julgado da ação principal (28/09/1993) e a promoção da execução (13/12/1994) não transcorreu o período de prescrição da ação executiva, contudo houve paralisação posterior de que decorreu prescrição intercorrente, ou seja, o processo ficou paralisado, na fase executiva, no período superior a dois anos e meio, entre 04/12/1995 até 22/03/2002, por inércia da parte autora em promover a formação do ofício precatório. VII - A nova sistemática de execução de sentença cuja liquidação dependa de meros cálculos aritméticos, instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994, que alterou a redação do artigo 604 do Código de Processo Civil, sistemática pela qual a parte credora simplesmente requer a execução da sentença, a seguir o procedimento do artigo 652 e seguintes do CPC, mediante a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo, devendo ser objeto de eventuais embargos a discussão acerca dos critérios que devem ser utilizados para o cálculo de liquidação da condenação imposta na sentença executada, em face de sua natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso, salvo naqueles em que a sistemática de liquidação nos termos da legislação anterior já havia se completado (pela sentença homologatória da conta de liquidação). Precedentes desta Corte Regional VIII - Caso em que a execução seguiu a nova sistemática instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994, motivo pelo qual é regular o procedimento adotado no juízo a quo. IX - Apelação dos autores/exequentes desprovida. (negritei e grifei)(TRF da 3ª Região, AC 93030285646, Relator Juiz Federal convocado SOUZA RIBEIRO, DJU 10/05/2007, p. 604)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 3º DO DL 4.597/42 E ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR DUPLA EXECUÇÃO DO JULGADO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXTINTA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, II (atual inciso I) - sentença proferida nos embargos à execução fiscal contra os interesses da Fazenda Nacional executada. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRFs. IV - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente. V - No caso em exame, verifica-se que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, porque a execução ficou paralisada por culpa do exequente entre a determinação de arquivamento dos autos aos 30.10.1992 (em virtude de a exequente não fornecer cópias para formação de ofício precatório) e o pedido de desarquivamento aos 05.07.96. VI - Anote-se, ainda, que houve nulidade do procedimento por ter havido ajuizamento de uma segunda execução de sentença quando o processo foi desarquivado em julho de 1996, questão que deve ser pronunciada de ofício. VII. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial, tida por interposta, providas, para o fim de extinguir a execução nos termos do art. 794, II, c.c. art. 269, IV, do Código de Processo Civil. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 98030202340, Relator Juiz Federal convocado SOUZA RIBEIRO, DJU 04/05/2007, P. 1381)Nessa senda, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe.DISPOSITIVOEm face do exposto, reconheço a prescrição

intercorrente, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.São Paulo, 25 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0093410-10.1992.403.6100 (92.0093410-2) - MARIA JARDINI CASTELLA X GERSON JOSE DE CAMARGO GABAS X WALDEMAR CARLOS GABAS X AUDENIR APARECIDA PEIXE X LURDES BERNABE CARMELIM X MARIA BENEDITA ASSAN NOGUEIRA X DEOLINDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA STUCHI X JOSE CARLOS FONSECA X JOSE CARLOS FONSECA FILHO X LUIZ ANTONIO SOTO X ADEOMAR AMARANTE X JOSE MARIA RODRIGUES BADALLO X MERCEDES BASSO JARDIM(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP143555 - SILVIA REGINA LIMA DE OLIVEIRA GABAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA JARDINI CASTELLA X UNIAO FEDERAL X GERSON JOSE DE CAMARGO GABAS X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR CARLOS GABAS X UNIAO FEDERAL X AUDENIR APARECIDA PEIXE X UNIAO FEDERAL X LURDES BERNABE CARMELIM X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA ASSAN NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DEOLINDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA STUCHI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FONSECA FILHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SOTO X UNIAO FEDERAL X ADEOMAR AMARANTE X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA RODRIGUES BADALLO X UNIAO FEDERAL X MERCEDES BASSO JARDIM X UNIAO FEDERAL

FLS. 688/691 VERSO - Vistos, em sentença. Alegou a União que o feito ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos, circunstância que caracteriza a prescrição da pretensão executiva (fls. 660/678). Requereu a extinção da execução, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Intimada, a parte exequente sustentou, em síntese, a não ocorrência da prescrição, por entender aplicável ao caso vertente a prescrição vintenária, prevista no antigo Código Civil. É o relatório. Decido. Cumpre observar que o início da execução da sentença ocorreu em 28/08/1998, conforme petição de fls. 154/161. Opostos embargos à execução, pela União Federal, foram julgados extintos, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 739, I, do CPC (sentença publicada em 24/11/1999). Intimados os exequentes para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias (despacho publicado em 16/06/2000), pleitearam a expedição de ofício requisitório, em 13/09/2000 (fl. 179). Diante da divergência entre as contas apresentadas pelas partes, foram os autos enviados à Contadoria Judicial em 10/08/2001, cujos cálculos foram homologados pela sentença publicada em 18/09/2002 (221/222), que determinou à parte exequente a adoção das providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Não houve manifestação dos exequentes até 01/12/2006, quando peticionaram para requerer o prosseguimento da execução (fls. 606/607). Indeferido o pedido, a teor do despacho de fl. 608, os autos retornaram ao arquivo, diante da inércia da parte. Novo requerimento somente foi formulado pelos interessados em 31/10/2008 (fl. 610). O artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 estabelece que o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos. Tal prazo, na hipótese dos autos, iniciou-se com o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, ocorrido em 16/12/1997 (fl. 152). A parte exequente requereu a citação da União, na forma do art. 730 do CPC, em 28/08/1998 (fls. 154/161), portanto, dentro do lustral legal para a propositura da execução. Não obstante, havendo a paralisação do curso do procedimento de execução, a prescrição intercorrente é contada pela metade, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, verbis: Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Da redação do referido dispositivo, depreende-se que se opera a prescrição intercorrente com o decurso do prazo de dois anos e meio, contados a partir do momento em que a parte exequente dá causa à paralisação do feito. No caso telado, homologada a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial, foi determinado aos exequentes que adotassem as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Intimados em 18/09/2002, os exequentes restaram inertes até 31/10/2008, oportunidade em que requereram o prosseguimento da execução. Verifica-se, pois, decurso de tempo superior aos dois anos e meio a que se refere o artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, acima transcrito. Houve paralisação do feito por mais de cinco anos, por desídia da parte exequente, que deixou de promover o andamento da execução, muito embora devidamente intimada para tanto. Patente, pois, a configuração da prescrição intercorrente. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. INTERRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada, a prescrição na execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, sujeitando-se a interrupção por uma vez, com a posterior contagem intercorrente do prazo pela metade, nos termos do artigo 9º. 2. A documentação juntada demonstra que houve interrupção da prescrição com o início da execução, pela agravante, em 05.12.94, porém, em 30.10.96, houve arquivamento do feito, de que teve ciência a agravante em 03.03.97, permanecendo paralisado por muito mais do que dois anos e meio (artigo 9º do Decreto nº 20.910/32), vez que retomada a execução somente em 16.09.04, evidenciando, portanto, de forma manifesta à luz da jurisprudência consolidada, a consumação do prazo prescricional. 3. Caso em que a decisão agravada apenas fez aplicar o Decreto nº 20.910/32 e a jurisprudência consolidada. Não ter havido sentença de extinção da execução é irrelevante na contagem da prescrição, pois o que prevê a lei é que, interrompida a prescrição, com a propositura da execução depois do trânsito em julgado, não pode o feito

permanecer paralisado ou suspenso por mais de dois anos e meio (artigo 9º do Decreto nº 20.910/32), que foi exatamente o que se viu no presente caso, entre 30.10.96 (arquivamento) ou 03.03.97 (ciência da parte) e 16.09.04 (retomada da execução). 4. A inércia processual conduz à prescrição, por regra e conceito, sendo que a tese da agravante, se acolhida, tornaria a execução imprescritível, pois bastaria não haver extinção da execução que não haveria, por consequência, prescrição, mesmo que o feito permanecesse arquivado por anos ou décadas, contrariando a regra geral da prescribibilidade. 5. Nem se alegue, como feito pela agravante, a aplicação da suspensão do artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32, pois tal preceito refere-se à demora imputável exclusivamente à Fazenda Pública, no exame administrativo de pedido do administrado, o que não ocorreu no caso dos autos, em que houve inércia da própria exequente a quem cabia promover os atos de execução do julgado na defesa do respectivo interesse. 6. Agravo nominado desprovido. (negritei e grifei)(TRF da 3ª Região, AI 201003000016310, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 10/05/2010, p. 2)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 3º DO DL 4.597/42 E ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - NOVA SISTEMÁTICA DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA INSTITUÍDA PELA LEI N 8.898, DE 29.06.1994 - APELAÇÃO DOS EXEQUENTES DESPROVIDA. I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. II - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRFs. III - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente. IV - Não há que se falar em contagem de prazo prescricional pela sistemática do Código Civil, pois qualquer que seja a natureza da dívida da Fazenda Pública aplica-se a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/33. V - Com relação ao Decreto nº 20.910/33, que ainda subsiste, não apresentou a apelante qualquer fundamento concreto pelo qual teria sido ele implicitamente revogado pela Constituição de 1946 e pelas posteriores, pelo que fica a questão rejeitada. VI - No caso em exame, verifica-se que entre o trânsito em julgado da ação principal (28/09/1993) e a promoção da execução (13/12/1994) não transcorreu o período de prescrição da ação executiva, contudo houve paralisação posterior de que decorreu prescrição intercorrente, ou seja, o processo ficou paralisado, na fase executiva, no período superior a dois anos e meio, entre 04/12/1995 até 22/03/2002, por inércia da parte autora em promover a formação do ofício precatório. VII - A nova sistemática de execução de sentença cuja liquidação dependa de meros cálculos aritméticos, instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994, que alterou a redação do artigo 604 do Código de Processo Civil, sistemática pela qual a parte credora simplesmente requer a execução da sentença, a seguir o procedimento do artigo 652 e seguintes do CPC, mediante a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo, devendo ser objeto de eventuais embargos a discussão acerca dos critérios que devem ser utilizados para o cálculo de liquidação da condenação imposta na sentença executada, em face de sua natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso, salvo naqueles em que a sistemática de liquidação nos termos da legislação anterior já havia se completado (pela sentença homologatória da conta de liquidação). Precedentes desta Corte Regional VIII - Caso em que a execução seguiu a nova sistemática instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994, motivo pelo qual é regular o procedimento adotado no juízo a quo. IX - Apelação dos autores/exequentes desprovida. (negritei e grifei)(TRF da 3ª Região, AC 93030285646, Relator Juiz Federal convocado SOUZA RIBEIRO, DJU 10/05/2007, p. 604)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 3º DO DL 4.597/42 E ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR DUPLA EXECUÇÃO DO JULGADO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXTINTA - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, II (atual inciso I) - sentença proferida nos embargos à execução fiscal contra os interesses da Fazenda Nacional executada. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRFs. IV - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Já a prescrição intercorrente, que tem o prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente. V - No caso em exame, verifica-se que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, porque a execução ficou paralisada por culpa do exequente entre a determinação de arquivamento dos autos aos 30.10.1992 (em virtude de a exequente não fornecer cópias para formação de ofício precatório) e o pedido de desarquivamento aos 05.07.96. VI - Anote-se, ainda, que houve nulidade do procedimento por ter havido ajuizamento de uma segunda execução de sentença quando o processo foi desarquivado em julho de 1996, questão que deve ser pronunciada de ofício. VII. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial, tida por interposta, providas, para o fim de extinguir a execução nos termos do art. 794, II, c.c. art. 269, IV, do Código de Processo Civil. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 98030202340, Relator Juiz Federal convocado SOUZA RIBEIRO, DJU 04/05/2007,

P. 1381)Nessa senda, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe.DISPOSITIVOEm face do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.São Paulo, 25 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0941955-54.1987.403.6100 (00.0941955-1) - F.J.CINES LTDA X F J VIDEO LTDA X F J LUCAS VIDEO LTDA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X X UNIAO FEDERAL X F.J.CINES LTDA

FL. 322 - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 292, bem como a manifestação da União à fl. 295, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 24 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0716111-47.1991.403.6100 (91.0716111-5) - RICARDOS ORLANDO X DARCI DE OLIVEIRA ORLANDO(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X RICARDOS ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI DE OLIVEIRA ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 223/224 - Vistos, em sentença.Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 212/216), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes às fls. 204/209, no valor de R\$90.980,74 (noventa mil, novecentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), apurado em julho de 2010, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até setembro de 2010, seria de R\$20.775,51 (vinte mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).Requereu, ainda, a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, o que foi deferido à fl. 217.Ressaltou, ademais, na alínea f (fl. 214), que, na hipótese de concordância da parte autora com o valor que a CEF entende devido, declinaria da execução dos honorários advocatícios, cuja fixação pleiteou na alínea d (fl. 213).Outrossim, efetuou a impugnante depósito no valor de R\$90.980,74, em 11.10.2010 (fl. 216). A parte autora concordou com os valores apurados pela CEF, conforme se depreende da petição de fls. 221/222.Vieram-me os autos conclusos.Passo a decidir.Face ao exposto, homologo os cálculos de fls. 212/216, no valor de R\$20.775,51 (vinte mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), apurado em setembro de 2010 pela CEF.Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Ademais, considerando que a CEF depositou a quantia inicialmente executada nestes autos - superior àquela homologada - expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 216, na quantia equivalente a R\$20.775,51 (vinte mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), em setembro de 2010, em favor dos exequentes. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar conforme o cabeçalho.P.R.I. São Paulo, 24 de março de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018460-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA FARIA X IZABEL CRISTINA DE ASSUNCAO FARIA

FLS. 71/72 VERSO - Vistos, em sentença.Ajuizou a CEF a presente Ação de Reintegração de Posse em face de CARLOS ALBERTO DE SOUZA FARIA e IZABEL CRISTINA DE ASSUNÇÃO FARIA, pleiteando, em síntese, a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, bem como a condenação dos réus no que se refere à Taxa de Ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos, nos termos do art. 921, inc. I, do Código de Processo Civil.Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fl. 37.Às fls. 46/47, a medida liminar foi indeferida.Regularmente citados (fl. 64), os réus permaneceram silentes.Peticionou a CEF, às fls. 67/69, informando que as partes se compuseram amigavelmente, inclusive no tocante às custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.É o relatório.Decido.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no

artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a autora informou que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, inclusive quanto às custas e honorários advocatícios, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, tendo em vista informação da CEF de que houve composição entre as partes também quanto a esse particular. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 24 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0673548-38.1991.403.6100 (91.0673548-7) - WANDA LEMEGES CERULLO X MARIA LUIZA DA SILVA X RAIMUNDO FELICIANO NATIVIDADE BAPTISTA X MARCIA HELENA JARDIM REIS SAMPAIO TROETSCHER X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X HUMBERTO BERGER X ELMAR DE SOUZA CARDIM X MARIO ROMANO X VASCO MENEZES JUNIOR X RUBENS CABRAL X JUDITH DE LOURDES PERRI CABRAL X RUBENS PERRI CABRAL X CELSO PERRI CABRAL X SUESJANE RIBEIRO MAINARDE X DEBORA HERMINIA STAWSKI (SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X WANDA LEMEGES CERULLO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO FELICIANO NATIVIDADE BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA JARDIM REIS SAMPAIO TROETSCHER X UNIAO FEDERAL X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO BERGER X UNIAO FEDERAL X ELMAR DE SOUZA CARDIM X UNIAO FEDERAL X MARIO ROMANO X UNIAO FEDERAL X VASCO MENEZES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JUDITH DE LOURDES PERRI CABRAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS PERRI CABRAL X UNIAO FEDERAL X CELSO PERRI CABRAL X UNIAO FEDERAL X SUESJANE RIBEIRO MAINARDE X UNIAO FEDERAL X DEBORA HERMINIA STAWSKI X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0092663-60.1992.403.6100 (92.0092663-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089402-87.1992.403.6100 (92.0089402-0)) SPREAD TELEINFORMATICA LTDA (SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA E SP040243 - FRANCISCO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Cumpra-se decisão proferida nos autos da ação cautelar em apenso. Intime-se.

0019316-23.1994.403.6100 (94.0019316-5) - JOSIAS CARNIEL (SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA) X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)
Vistos em Inspeção. Apresente o autor cópia dos documentos apresentados a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0020033-35.1994.403.6100 (94.0020033-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010536-94.1994.403.6100 (94.0010536-3)) ALVARO MARQUES CANOILAS FILHO (SP020047 - BENEDICTO CELSO

BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia de fls. 23/27, 60/61 e 64, para a Ação Cautelar n. 0010536-94.1994.403.6100. 1- Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nova memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, uma vez que a de fl.74 está sem a incidência de honorários advocatícios, bem como forneça as peças necessárias para instrução do mandado de citação. 2- Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3- A discussão sobre o levantamento do depósito judicial deve ser feita nos autos da Ação Cautelar em que foi efetuado. 4- Silente(s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0012604-46.1996.403.6100 (96.0012604-6) - CIBIE DO BRASIL LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012086-22.1997.403.6100 (97.0012086-4) - ALVARO DOS SANTOS X AMANIO NOVAES(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X ANGELO ALBERTINI(SP078886 - ARIEL MARTINS) X ANTONIO ALBINO X ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO X ANTONIO JOAO MUSELLI(SP078886 - ARIEL MARTINS) X ANTONIO SIQUEIRA(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP078886 - ARIEL MARTINS) X ARIIVALDO MUNIZ X BARBARA BERRY STEWART X BENEDITO CARDOSO DA LUZ(SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X DILCO MIRANDA X EUNICE DE ANDRADE SANTOS PENNA X FRANCISCA PRADO VIZACCO X GILBERTO JACOB ESPIR X IRACEMA FONSECA X JERONIMO CARLOS BARBOSA X FRANCISCO JOAO DA SILVA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X FRANJO PETZ(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Apresente o autor BENEDICTO CARDOSO DA LUZ os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação de fazer pela ré. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, em relação ao referido autor. Intime-se.

0061700-93.1997.403.6100 (97.0061700-9) - NAUM KUSMINSKY X MARIA THERESA CRAVO TEIXEIRA X MARILIA FUCHS X MARIA DAS DORES MARTINS FUCHS X JOAO ALBERTO CAETANO DA SILVA X LUIS EDUARDO CAETANO DA SILVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E Proc. MARIA HELENA DE O. CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Tendo em vista a ausência de oposição da União Federal (fl. 640) com o pedido de substituição processual de fls. 460/473, 621/622 e 633/637 dos herdeiros de João Alfredo Caetano da Silva Júnior, declaro habilitados os requerentes João Alfredo Caetano da Silva Neto, Yara Caetano da Silva, João Alberto Caetano da Silva, Luiz Eduardo Caetano da Silva e Maria Aparecida Pinto. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do pólo ativo, devendo incluir como autores JOÃO ALFREDO CAETANO DA SILVA NETO, CPF n. 271.083.418-91, YARA CAETANO DA SILVA, CPF n. 900.732.318-00 e MARIA APARECEIDA PINTO, CPF n. 815.485.408-20. Apresentem os autores, em 15 dias, memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias, para instrução do mandado de citação. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0003331-67.2001.403.6100 (2001.61.00.003331-0) - JOSE FERNANDO CUNHA LIMA(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA E SP097755 - SILVANA CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0018571-93.2002.403.0399 (2002.03.99.018571-6) - GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0005053-68.2003.403.6100 (2003.61.00.005053-4) - MARLY EMIKO ISSIKI ARITA X MARCIO HENRIQUE CESPEDES TEIXEIRA X MARY ANGELA DE ALCANTARA FERREIRA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MITSUO SHIWA X MYRIAN BRAGA RODRIGUES DE MORAES X NILTON DE JESUS CRUZ X TOMONE SHIRAWA CRUZ X ORIDES PAGANINI SCURIZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal- CEF, comprovando os créditos na conta do autor ORIDES PAGANINI SCURIZA, dou por cumprida a obrigação de fazer, pelo que determino o arquivamento dos

autos. Intimem-se.

0014593-43.2003.403.6100 (2003.61.00.014593-4) - WADII ROBERTO HADDAD NETO(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 04/02/2011, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls.164/185). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0019728-36.2003.403.6100 (2003.61.00.019728-4) - ADRIANO MALUF AMUI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ADRIANO MALUF AMUI X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção. A execução foi extinta, conforme sentença de fl. 210, transitada em julgado à fl. 216. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0028151-82.2003.403.6100 (2003.61.00.028151-9) - MARCOS WELBI FERREIRA FULY X MIGUEL ARCANJO DIAS DE SOUZA X PENOEL FRANCISCO DE ASSIS X JURACI SOARES DOS SANTOS X VALSIDINEI BURKET LUCAS X JOSE CARLOS RAGO ANDURAND(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0027585-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027585-1) - MAURO NAVARRO OLIVEIRA X FERNANDO JOSE DE FARIA ROSA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) Vistos em inspeção. Forneça a Autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021647-55.2006.403.6100 (2006.61.00.021647-4) - COOPERLESP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LAZER, ESPORTE E ENTRETENIMENTO DE SAO PAULO(SP203905 - GLAURA NOCCIOLI MENDES LONGOSCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0024080-95.2007.403.6100 (2007.61.00.024080-8) - ROSANA ALVES DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0069947-90.2007.403.6301 - MARIA INES VIGIANI BAPTISTA X TAIS HELENA BAPTISTA RISSETE(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0070461-43.2007.403.6301 - SOCIEDADE ESPORTIVA ELITE ITAQUERENSE(SP195694 - CAIO NILTON DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Vistos em Inspeção. Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos de fls. 82/94, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0033160-49.2008.403.6100 (2008.61.00.033160-0) - ODETTE CALUX AVALLONE - ESPOLIO X ELZA ZAIDAN ASSAD CALUX(SP228021 - ELIS ANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em inspeção, Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente capitalizou os juros contratuais e utilizou em seu demonstrativo índices de atualização que contrariam o comando exequendo, por isso apresenta nova conta nos moldes que entende devidos e requer a condenação em honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, onde requer a liberação do valor incontroverso e a manutenção dos critérios por ele adotados ou, a remessa dos autos ao contador judicial. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante ao pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89 (16,64%), acrescida de juros contratuais e de mora, com base na taxa SELIC, além de honorários advocatícios (10% do valor da condenação). De início, verifico que não há divergência significativa em relação ao saldo e diferença históricos, já que as partes se basearam no extrato bancário que acompanha a inicial. O cerne da controvérsia reside nos critérios de atualização monetária da diferença à aplicação do percentual apontado no título executivo e na forma de cômputo dos juros contratuais. O exequente pautou-se pelos coeficientes de correção das cadernetas de poupança, já a impugnante pelos parâmetros indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF 561/2007 (atual Resolução CJF 134/2010). Assiste parcial razão à executada, já que o comando exequendo é expresso em determinar a utilização da Resolução CJF 561/2007, entretanto, após a citação, cabível a taxa SELIC com exclusividade, o que não foi observado no demonstrativo apresentado. No tocante aos juros contratuais, correto o demonstrativo do exequente, já que o provimento jurisdicional passado em julgado determina sua capitalização e, ainda que assim não fosse, é o que está de acordo com a sistemática de remuneração das cadernetas de poupança, sendo certo que sua incidência se interrompe com a citação, já que taxa SELIC exclui a aplicação de qualquer outro critério de correção monetária ou juros. Observo, ainda, que o impugnado incluiu em seus cálculos o reembolso de custas processuais, o que extrapola os limites do comando exequendo. Assim, com as adaptações aqui tratadas, o valor da condenação assume a seguinte conformação: O valor da execução, assim, deve observar a seguinte conformação: Diferença histórica (jan/89) 6.401,22 Diferença atualizada (jul/2009) 26.872,60 Juros contratuais de 0,5% (jul/2009) 64.996,98 Taxa SELIC (jul/2009 a nov/2010) 11.551,00 Honorários advocatícios 10.342,05 Total em nov/2010 113.762,63 Finalmente, incabível a condenação ao pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 113.762,63, para novembro de 2010. O depósito judicial efetuado de fl. 171 é suficiente para satisfação do crédito, assim expeçam-se alvarás de levantamento em favor do impugnado no valor da execução e do saldo remanescente para a executada. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000237-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000237-2) - JOAO ANDRADE GUIMARAES(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR BRASILEIRO(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES)

Vistos, etc... Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por JOÃO ANDRADE GUIMARÃES contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR BRASILEIRO, para que lhe assegure o ressarcimento de danos morais e materiais e cessação de descontos em sua conta ou seu encerramento sem qualquer ônus. A autora alega, em síntese, que desde a abertura de conta corrente junto a ré vem sofrendo descontos, que afirma serem indevidos e que não foram autorizados, negando-se a demandada a sustar tais incidências. A CEF contestou requerendo a sua exclusão do pólo passivo da demanda, bem como que a Caixa Assistencial do Servidor Brasileiro seja incluída no pólo passivo. Alega que o autor autorizou expressamente o desconto mensal em sua conta e que tal desconto se refere à mensalidade associativa devida à CASEBRÁS. Citada, a CASEBRÁS apresentou contestação alegando que o autor se associou em março de 2006 e adquiriu o encargo de efetuar o pagamento das mensalidades. Insurge-se contra as alegações do autor quanto ao dano moral, alegando que não restou comprovado o dano. O autor apresentou réplica às fls. 149/152, alegando que desconhece os documentos trazidos aos autos, pois não assinou autorização de desconto mensal em sua conta. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Considerando que no momento da autorização para débito em conta corrente há a solicitação da assinatura daquele que está efetuando a autorização, entendo que para elucidação dos fatos é necessário saber se a autorização foi feita efetivamente pelo autor ou por seu procurador. Desta forma, defiro a produção de prova pericial grafotécnica, facultando às partes a apresentação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Juntem, as rés, os documentos originais que comprovam as alegações das contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro as demais provas requeridas, por serem impertinentes ao deslinde do feito. Nomeio a perita Patrícia Santos Trevisan, CPF 303.521.648-75, com endereço na Rua Felice Bonaventura n. 44 - Tucuruvi - São Paulo-SP - CEP 02311-200. Fixo os honorários periciais em seu patamar máximo (R\$ 234,80), nos termos da Resolução 558/2007 do CJF, que serão pagos após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fls. 20. Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito sobre sua nomeação, bem como para que forneça seus números de inscrição no INSS e na Prefeitura (ISS), dados necessários ao

preenchimento da solicitação de pagamento. Designo o dia 20/04/2011, às 15 horas, para o início dos trabalhos periciais, em Secretaria, devendo o laudo ser entregue em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0007156-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007156-4) - ROBERTO NUNES DUARTE(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL E SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação apresentada, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008618-30.2009.403.6100 (2009.61.00.008618-0) - IRENE SCHWARZ(SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI E SP146404 - GILBERTO GOMES BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Mantenho a decisão de fl. 143, por seus próprios fundamentos. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0019808-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019808-4) - EXPRESSO CENTRAL LTDA(SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL E SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP260980 - EDILSON OLIVEIRA SILVA) X GEVAL RIBEIRO(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONÇALVES CARDOSO)

Ciência às partes sobre o retorno das cartas precatórias (fls. 498/622). Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0023055-76.2009.403.6100 (2009.61.00.023055-1) - JOSE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 278: Mantenho a decisão de fl. 276 por seu próprio fundamento. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 281/300 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0023607-41.2009.403.6100 (2009.61.00.023607-3) - MIRIAM DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0029511-21.2009.403.6301 (2009.63.01.029511-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) EDNA QUILES QUISBERT(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002479-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002479-5) - LUCIA MARIA DA SILVA LOMBO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Comprove nos autos a parte REQUERIDA, Banco Bradesco S/A, o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 112,34 (cento e doze reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 700/722 ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do CPC. Recebo a apelação da parte REQUERIDA, Caixa Econômica Federal - CEF, de fls. 662/686, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se.

0009716-16.2010.403.6100 - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA(SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI E SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Requeira a parte AUTORA o que entender de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 121/124.

Prazo : 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0015653-07.2010.403.6100 - DORIAN GARCIA RUIZ X CARMEN DE OLIVEIRA GARCIA RUIZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 82/151: I - Deixo de determinar a citação de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, estando esta devidamente representada, conforme se verifica na procuração outorgada à Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 129/130). II - Ao SEDI para inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo do feito, bem como a União Federal como Assistente Simples da Caixa Econômica Federal, conforme petição de fls. 80/81. Após, tornem os autos conclusos.

0019536-59.2010.403.6100 - ANTONIO MARCILIO IZIDORO X MARIA DE NAZARE DE MOURA IZIDORO(SP264040 - SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em Inspeção. Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0024475-82.2010.403.6100 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003662-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069771-60.1992.403.6100 (92.0069771-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP254366 - MIRIAM DE AMARO PLINTA GOES E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X SOROCABA TRANSPORTES LTDA X CONSTRUSHOPING SOROCABA LTDA X LAJIOS LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Recebo os embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista a embargada para a resposta. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000728-36.1992.403.6100 (92.0000728-7) - MINERBO FUCHS ENGENHARIA S/A(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP021531 - VERA PINTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls.199-212, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0089402-87.1992.403.6100 (92.0089402-0) - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre pedido da União Federal, às fls. 596/599. Intime-se.

0010536-94.1994.403.6100 (94.0010536-3) - ALVARO MARQUES CANOILAS FILHO(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das fls. 44/46 para os autos da ação ordinária n. 0020033-35.1994.403.6100 e desansem-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0038223-31.2003.403.6100 (2003.61.00.038223-3) - JOSE DOS SANTOS PEREIRA FILHO X ELIANA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 238/240, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744652-90.1991.403.6100 (91.0744652-7) - ALCIDES ORTOLAN X JOAO GUILHERME ORTOLAN X VERA

MARIA ORTOLAN X MARIA JOSE ORTOLAN FIGUEIREDO X ALESSANDRA MARIA ACERRA GIL X ALVARO GHIRALDELI - ESPOLIO X ANAMARIA RIBEIRO TARGA PACCOLA X ANTONIO CARLOS FERRARI X ANTONIO DE FREITAS X APARECIDO DO VALE X BRUNO RUGAI X MARIA SILVIA RUGAI DE MOURA CAMPOS X RICARDO RAMOS RUGAI X RENATA RAMOS RUGAI X CARLOS DE OLIVEIRA FARACO X CARLOS SALEMME X EMILIA BERTOZZO SALEMME X MANUEL CARLOS SALEMME X CARLOS SALEMME FILHO(SP027086 - WANER PACCOLA) X CARLOS SILVIO CORREA X CELIO APARECIDO CARMELIN X DALGI VIVAN X DINAH CARVALHO LIMA GIL X DIRCIO ARCHANGELO CHIOVETTO X EDEVAL BELEM DE AMORIM - ESPOLIO X EDUARDO ACERRA X ELIANA PELEGRIN X EUGENIO ROMAO X EUNICE JULIA NUNES X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA DI LELLO X JOAO CARLOS VANI X JOSE AGUINALDO DOS REIS X AMABILE JORGETTO DOS REIS X MAIRA SUSANA DOS REIS X DANILIO JOSE DOS REIS X CAMILO PATRICK DOS REIS X JOSE CABRAL DE SOUSA X JOSE EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA X JOSE MANOEL GIL X JOSE VALTER COPELLI DOS REIS X CLOTIRDE THEREZINHA VIOTTO DOS REIS X LUIZ CARLOS BENTIVENHA X LUIZ LUCIO FORTI X MANOEL GOMES X MARIA CARMELA SALEMME X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA GIL X MARIA DO CARMO SOUZA PINTO X ALFREDO DE SOUZA LARA X MARIO DE CASTRO X MARIO SERGIO DE CASTRO X ROSANI DE CASTRO X MARIZA LOURENCO BLANCO MATAR X MARLY SOLANO GIMENES DI LELLO X MASAO NOCHIYMA X NILZA APARECIDA DURANTE DE CAMPOS LEITE X ODETE GIMENES BOVOLIN DINIZ X OLIVO FORTI X OPHELIA PASQUINI RAHAL X OSVALDO MIGUEL ACERRA X PEDRO RAPHAEL SALEMME X PERSEU GOMES PACHECO X RENATO MONTEIRO DA SILVA DINIZ X ROSANGELA APARECIDA JURADO X THEREZINHA GIL MARIANO DE ALMEIDA X VICENTE TADEU LYRA X VIRGINIA CELESTE BENTIVENHA X IVONE FUM BENTIVENHA X WANER PACCOLA X ZELMA PASQUINI GHIRALDELI X LUCIANA GHIRALDELI X RENATA GHIRALDELI X ALVARO GHIRALDELI JUNIOR X CARLOS SILVIO CORREA JUNIOR X SILVIA MARIA DE FATIMA CORREA X CAMILA RENATA CORREA X CORINA JULIETA CORREA X ZAIRA PAMPADO ACERRA X OLGA MARIA ACERRA SILVA X CLARA MARIA ACERRA BIONDO X CELIA CATALAN DE CASTRO(SP027086 - WANER PACCOLA E SP012135 - CARLOS DE OLIVEIRA FARACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ALCIDES ORTOLAN X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA MARIA ACERRA GIL X UNIAO FEDERAL X ALVARO GUIRALDELI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANAMARIA RIBEIRO TARGA PACCOLA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERRARI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DO VALE X UNIAO FEDERAL X BRUNO RUGAI X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE OLIVEIRA FARACO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SALEMME FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SALEMME X UNIAO FEDERAL X CARLOS SILVIO CORREA X UNIAO FEDERAL X CELIO APARECIDO CARMELIN X UNIAO FEDERAL X DALGI VIVAN X UNIAO FEDERAL X DIRCIO ARCHANGELO CHIOVETTO X UNIAO FEDERAL X EDEVAL BELEM DE AMORIM - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ACERRA X UNIAO FEDERAL X ELIANA PELEGRIN X UNIAO FEDERAL X EUGENIO ROMAO X UNIAO FEDERAL X EUNICE JULIA NUNES X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA DI LELLO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS VANI X UNIAO FEDERAL X JOSE AGUINALDO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOSE CABRAL DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL GIL X UNIAO FEDERAL X JOSE VALTER COPELLI DOS REIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BENTIVENHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ LUCIO FORTI X UNIAO FEDERAL X MANOEL GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO SOUZA PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMELA SALEMME X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA GIL X UNIAO FEDERAL X MARIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSANI DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MARIZA LOURENCO BLANCO MATAR X UNIAO FEDERAL X MARLY SOLANO GIMENES DI LELLO X UNIAO FEDERAL X MASAO NOCHIYMA X UNIAO FEDERAL X NILZA APARECIDA DURANTE DE CAMPOS LEITE X UNIAO FEDERAL X ODETE GIMENES BOVOLIN DINIZ X UNIAO FEDERAL X OLIVO FORTI X UNIAO FEDERAL X OPHELIA PASQUINI RAHAL X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MIGUEL ACERRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO RAPHAEL SALEMME X UNIAO FEDERAL X PERSEU GOMES PACHECO X UNIAO FEDERAL X RENATO MONTEIRO DA SILVA DINIZ X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA JURADO X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA GIL MARIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X VICENTE TADEU LYRA X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA CELESTE BENTIVENHA X UNIAO FEDERAL X WANER PACCOLA X UNIAO FEDERAL

Providenciem os coexequentes interessados a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo a provocação da parte interessada, relativamente à regularização determinada no item n. 2, do despacho de fl.1798. Intimem-se.

0045144-84.1995.403.6100 (95.0045144-1) - ADALBERTO SIMOES X ALBERTO DOS ANJOS COSTA X AMANDIO EMILIO GONCALVES JORGE X ANA ELIZA BIGON DOS ANJOS X ANA REGINA RIGOTTO LAZZARINI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LEAL X ANTONIO ROBERTO CARVALHO SILVA X APARECIDA JOAQUINA DE BARROS X APARECIDA MENDONCA GOMES X ARNALDO DO CARMO

VIEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADALBERTO SIMOES X UNIAO FEDERAL X AMANDIO EMILIO GONCALVES JORGE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LEAL X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MENDONCA GOMES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Informem os exequentes indicados na petição de fls. 1151 se permanecem na ativa, se estão inativos ou se são pensionistas. Prazo: 10 (dez) dias. Após expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015741-36.1996.403.6100 (96.0015741-3) - APARECIDO RODRIGUES X CELSO GORIA X FERNANDO JOSE DA SILVA X LUIZ MARCELINO DA SILVA X MARIA EUGENIA FERNANDES X OLIMPIO MOMESSE X RAMON RODRIGUEZ VALERO X ROLDAO PACONIO SILVA X SEVERINO DELFINO BRAGA X SEBASTIAO JOSE TEIXEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X APARECIDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO GORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUGENIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIMPIO MOMESSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMON RODRIGUEZ VALERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROLDAO PACONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO DELFINO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO JOSE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 16/02/2011, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, referente ao autor ROLDÃO PACONIO, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 417/449), excetuando o autor CELSO GORIA, que até a presente data não apresentou os extratos fundiários necessários para o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6080

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0032904-39.1990.403.6100 (90.0032904-3) - FERNANDO QUESADA MORALES(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS E SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Expeça-se o alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal - CEF do valor constante no ofício de fls. 506. Após, intime-se o patrono do réu para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0001802-37.2006.403.6100 (2006.61.00.001802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AZEVEDO E AZEVEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X OSNY AZEVEDO FILHO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

1-Fls.259 - O requerimento de exibição, pela autora, de todos os contratos assinados pela ré, é impertinente uma vez que estes autos referem-se apenas ao contrato nº 1230.197.543-4, cuja cópia encontra-se às fls.09/11. 2-Defiro a prova pericial contábil, para a qual nomeio o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Apresentem as partes os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apresente o expert sua proposta de honorários, vindo os autos conclusos para arbitramento. 3-Fica reconsiderado em relação à prova pericial ora deferida, a decisão de fls.225/227.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002640-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002640-8) - CONDOMINIO EDIFICIO SELMA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Publique-se o despacho de fls. 90. Despacho de fls. 90 - Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento complementar do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento para a parte autora no valor de R\$ 14.247,36, em nome do Dr. Alexandre Dumas, OAB/SP 157159. Expeça-se ainda, o alvará de levantamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.817,71. Após, intime-se o patrono do autor para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás de levantamentos. Int.

0023591-53.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X RICARDO AURELIO RODRIGUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 72 - Ante a citação e intimação do co-réu RICARDO AURÉLIO RODRIGUES PINTO, mantenho a audiência designada para o dia 26/04/2011, às 15:00 horas. Int.

0004800-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE RODAN GIMENES

Designo o dia ___ / ___ /2011, às _____ horas, para audiência de conciliação. Cite e intime-se o réu, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias, entre esta data e a data da audiência, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se, URGENTE, as partes e testemunhas arroladas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016466-83.2000.403.6100 (2000.61.00.016466-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MD MONTAGENS S/C LTDA X FLAVIO TROFELLI X SHIRLEY DONATTI TROFELLI(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)

Tendo em vista o executado ter sido intimado da penhora através do patrono devidamente constituído (fl.104) e não se manifestado, DEFIRO a expedição do alvará de levantamento do valor transferido via BACENJUD (fl.119), para a exequente Caixa Econômica Federal. Intime-se o patrono do exequente para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0834432-80.1987.403.6100 (00.0834432-9) - ISAEL PINTO DE OLIVEIRA(SP054674 - CLAUDIO ANTONIO GUIMARAES E SP103911 - ARIIVALDO FRANCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE)

Despacho de fls. 319 - Desentranhe o alvará de levantamento nº 295/2010, formulário NCJF 1847286, juntado às fls. 317, procedendo o cancelamento e o arquivamento em pasta própria mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme petição de fls. 315/316. Intime-se o reclamado para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0676188-14.1991.403.6100 (91.0676188-7) - ALFONSO BORRAS VARELA X IRENE CHIAFINO BORRAS X JOAO BIJARTA X LYDIA OROSCO BIJARTA(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO) X UNIAO FEDERAL X ALFONSO BORRAS VARELA X UNIAO FEDERAL X IRENE CHIAFINO BORRAS X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002573-44.2008.403.6100 (2008.61.00.002573-2) - AUREA GUIMARAES CARVALHO(SP028217 - MARLI PRIAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AUREA GUIMARAES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fls. 118, para determinar as expedições, conforme abaixo: 1 - Alvará no valor de R\$ 107.820,79 para a parte autora, 2 - Alvará no valor de R\$ 10.687,12 referente aos honorários advocatícios. 3 - Ofício de levantamento para a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 130.792,33 (saldo remanescente). Intime-se o patrono do autor para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás. Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6100

MONITORIA

0018637-66.2007.403.6100 (2007.61.00.018637-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE REGO ALVES(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X MARIA CANDIDA RIBAS(SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Diante do silêncio da parte autora, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA do valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) depositados na conta nº 0265.005.263066-7 (fls. 108/111), devendo ele ser intimado para retirada em Secretaria. Se nada for requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026069-15.2002.403.6100 (2002.61.00.026069-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023826-98.2002.403.6100 (2002.61.00.023826-9)) HENRIQUE NUNES PINTO JUNIOR X ANDREA CIPRIANO PINTO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007772-33.1997.403.6100 (97.0007772-1) - TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP017211 - TERUO TACAOCA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0045771-83.1998.403.6100 (98.0045771-2) - PHILIPPE JACQUES LOUIS MAILLARD(Proc. ADONIRAN PAULO TONIN OAB 152655 E Proc. VALDEMIRSON TONIN) X DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA DELEGACIA DE POLICIA MARITIMA E AEREA E DE FRONTEIRA EM SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0025323-21.2000.403.6100 (2000.61.00.025323-7) - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X GERENTE DE FILIAL DE FUNDO DE GARANTIA DA CEF - GIFUG/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0028963-95.2001.403.6100 (2001.61.00.028963-7) - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS X DAFFERNER COM/ EXTERIOR LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0019967-40.2003.403.6100 (2003.61.00.019967-0) - REALE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PATRICIA PEREIRA DA SILVA A ALONSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0033341-26.2003.403.6100 (2003.61.00.033341-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019291-92.2003.403.6100 (2003.61.00.019291-2)) BASTIEN COML/ LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0006689-35.2004.403.6100 (2004.61.00.006689-3) - DEDALUS COM/ E SISTEMAS LTDA(SP155955 - ELIETE

TOSCANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0900219-26.2005.403.6100 (2005.61.00.900219-3) - FRANK NASCIMENTO VEZZETTI SANTOS(SP219308 - CASSIO NOGUEIRA) X DIRETOR DO INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SAO CAETANO DO SUL - IMES(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0004249-95.2006.403.6100 (2006.61.00.004249-6) - BARRYBRAS EMPRESA DE PARTICIPACAO LTDA(SP116144 - HUGO BARROSO UELZE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0009309-78.2008.403.6100 (2008.61.00.009309-9) - CNT BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0012141-84.2008.403.6100 (2008.61.00.012141-1) - BRASIL FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, para ciência e eventual ingresso no feito. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0027374-24.2008.403.6100 (2008.61.00.027374-0) - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA X TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS P/CONDICIONAMENTO DE AR LTDA - FILIAL(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, para ciência e eventual ingresso no feito. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0028679-43.2008.403.6100 (2008.61.00.028679-5) - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, para ciência e eventual ingresso no feito. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008819-22.2009.403.6100 (2009.61.00.008819-9) - GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA E SP153155 - GILSON LUIS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0010707-26.2009.403.6100 (2009.61.00.010707-8) - EDUARDO DOS SANTOS MEDICI X FABIO JOSE FERREIRA SAGGIO X DANIEL LEANDRO TIJUNELIS X CLAUDIO WEIMAR ALONSO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0018715-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018715-3) - SERGIO JOSE SETA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5

(cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0019566-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019566-6) - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, para ciência e eventual ingresso no feito. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022825-34.2009.403.6100 (2009.61.00.022825-8) - CLAUDIA CRISTIANE DE ARAUJO(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0012782-04.2010.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0012897-25.2010.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X TIETE VEICULOS LTDA X COFIPE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, para ciência e eventual ingresso no feito. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020019-89.2010.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, para ciência e eventual ingresso no feito. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022342-67.2010.403.6100 - MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, para ciência e eventual ingresso no feito. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0025016-18.2010.403.6100 - SCHMOLZ BICKENBACH DO BRASIL IND/ E COM/ DE ACOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando que nestes autos há informação de caráter confidencial (fls. 217/219), decreto o sigilo deste feito, em atenção ao artigo 198 do Código Tributário Nacional. Anote-se, inclusive no sistema informatizado de acompanhamento processual. Int.

0005059-94.2011.403.6100 - ISABEL CRISTINA MARTIN GOES X ROGENIO FERNANDO DE GOES X BERNADETE MARTINS X ARNALDO ZEZA JUNIOR X ELISABETE APARECIDA DARONQUI MARTIN X PAULO CIRO PEDRINI COLABONE X LYDIA MARTIN DIAS X MARGARETE MARTIN(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005059-94.2011.403.6100 IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA MARTIN GÓES E OUTROS IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à transferência das obrigações enfiteúticas para o nome dos impetrantes, expedindo-se a competente Certidão de Inscrição de Foreiros. Aduzem, em síntese, que adquiriram o imóvel constituído pelo Apartamento n.º 304, Bloco B, Edifício San Diego, Condomínio Californian Towers, localizado na Alameda Cauaxi, n.º 188 e 222, Alphaville, Barueri, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário.

Acrescentam que, em 30/10/2007, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.018349/2007-04, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 30/10/2007, os impetrantes efetivamente protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.018349/2007-04 (fl. 26). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 30/10/2007, ou seja, há mais de 3 (três) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 30/10/2007, sob o n.º 04977.018349/2007-04, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022687-33.2010.403.6100 - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

22ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n.º 0022687-33.2010.403.6100 AÇÃO CAUTELAR Requerente: MB OSTEOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA Requerido: UNIÃO FEDERAL REG _____/2011 SENTENÇA Trata-se de procedimento cautelar inominado ajuizado em face da União Federal com oferecimento de depósito no valor de R\$ 121.539,39, a título de garantia de débitos considerados em aberto pelo Fisco, porém, com pedidos de compensação pendentes de apreciação, até seu julgamento definitivo. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de depósito foi deferido (fl. 373) e os comprovantes juntados às fls. 377/384. Citada, a União ofertou contestação, fls. 478/499, alegando ausência de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação, informando que os pedidos de compensação da requerente foram julgados improcedentes. Juntou documentos. Réplica às fls. 514/520. É o relatório. Decido. Não reconheço a alegada ausência de interesse de agir. Isso porque o próprio requerente afirmou ter a presente medida cautelar caráter satisfativo, incitando o juízo a se manifestar a respeito da necessidade de ajuizamento da ação principal para discussão dos débitos. Em se verificando que pretende o contribuinte garantir o débito para futura discussão judicial, entendo comumente pela conversão da ação cautelar em ação de conhecimento, no qual deverá expor os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de anulação do débito, podendo ainda requerer, naquela sede, a suspensão da exigibilidade. Não é o que ocorre no caso em tela, tendo o requerente afirmado expressamente que pretende apenas efetuar depósito judicial para fins de suspender a exigibilidade dos débitos apontados, a fim de obter certidão negativa de débitos enquanto tramitam processos de revisão de lançamento fiscal. Dessa forma, os depósitos ficarão a estes autos vinculados até que exarada decisão final administrativa, momento no qual os valores depositados serão transformados em pagamento definitivo em favor do Fisco, em caso de decisão desfavorável ao contribuinte ou, caso contrário, poderão ser levantados pelo requerente. O direito de garantir o débito, através do depósito judicial, está previsto na Lei de Execuções Fiscais (art. 9º, inciso I), o que confere ao executado o direito à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Também o art. 151 do Código Tributário Nacional indica dentre as hipóteses em que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário o depósito integral do valor do débito (inciso II). Constitui direito subjetivo do contribuinte efetuar o depósito de seu montante integral enquanto discute administrativa ou judicialmente a exigibilidade do débito, para fins de suspensão da exigibilidade, ainda que se trate de débito não definitivamente constituído. Nesse sentido, em caso análogo: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194939 Processo: 200303000758795 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300129683 Fonte DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 627 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. CAUSA AUTÔNOMA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, INC. V, DO CTN. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A própria concessão da medida liminar em ação cautelar configura uma causa autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. V, do CTN. 2. No caso vertente, a carta de fiança oferecida garante o valor total do débito tributário e tem prazo de vigência indeterminado, o que possibilita sua aceitação como garantia. 3. Presentes os requisitos consistentes na relevância da fundamentação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mantenho a eficácia da liminar concedida. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. A União Federal, em sua contestação, alegou que os processos administrativos de compensação já foram analisados, não tendo sido homologadas as compensações porque o contribuinte indicou, como data de arrecadação, em todos os casos, o dia 01/01/2000, o que impediu o sistema de localizar os recolhimentos havidos. Em razão da não homologação, o contribuinte teria

apresentado manifestação de inconformidade, porém, intempestivamente, também não sendo conhecido o recurso administrativo interposto em janeiro/2010. Em razão disso, apresentou pedidos de revisão juntando as DARFs comprobatórias dos créditos mencionados, visando o reconhecimento e a legitimidade das compensações declaradas. A União informou ainda que, em razão da propositura da presente, revisou de ofício os pedidos de compensação, apurando-se que o direito de pleitear a restituição/compensação já havia decaído. Porém, a questão acerca do mérito das compensações não é objeto destes autos, nos quais apenas se discute o direito de garantir os débitos apontados em nome do requerente para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal. Caberá à ré comprovar que a discussão administrativa está encerrada poderá levantar os valores depositados, para satisfação de seu crédito. Porém, apesar de ter alegado que já apreciou os pedidos de compensação apresentados pela requerente, os documentos de fls. 489/496 indicam número de processo administrativo diverso dos apontados na inicial, o que não impede de futuramente juntar aos autos documentos comprobatórios do seu direito de levantar os depósitos, o que fica postergado para a fase de execução da sentença. No entanto, há que se ressaltar que se decretada a suspensão da exigibilidade o Fisco fica impedido de agir, não podendo prosseguir na inscrição em dívida ativa, caso a decisão administrativa final seja desfavorável ao contribuinte. Portanto, como a presente ação não visa a discutir o débito, mas somente garanti-lo, deve ser concedida a medida cautelar para fins tão somente de reconhecer o direito do requerente à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, enquanto pendente a presente ação. Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, para reconhecer o direito da requerente de garantir os débitos apontados na inicial mediante depósito integral em dinheiro, a fim de que estes deixem de ser óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, uma vez demonstrada a suficiência dos depósitos efetuados e desde que os débitos devidamente garantidos sejam os únicos a obstarem a expedição da certidão pretendida. Ressalto que os depósitos realizados ficam vinculados aos respectivos débitos por eles garantidos, devendo ser transformados em pagamento definitivo em favor da União, em caso de decisão final administrativa de rejeição das impugnações e recursos interpostos pelo requerente, podendo, por outro lado, ser levantados pelo contribuinte em caso de decisão favorável a ele. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, em razão da natureza desta, não contenciosa, tendo por objetivo tão somente garantir o débito, conforme precedentes jurisprudenciais. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0018011-28.1999.403.6100 (1999.61.00.018011-4) - ADALBERTO DAMASCENO DE SOUSA X IVETE FREIRE DA SILVA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0023826-98.2002.403.6100 (2002.61.00.023826-9) - HENRIQUE NUNES PINTO JUNIOR X ANDREA CIPRIANO PINTO (SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014620-84.2007.403.6100 (2007.61.00.014620-8) - EDSON DIAS PINHEIROS (SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpra-se a determinação de fls. 89, expedindo-se alvará e ofício. **ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR(ES) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.**

0020212-41.2009.403.6100 (2009.61.00.020212-9) - NORBERTO MANFREDO GLAWE X ADELAI DA GLAWE KOLBE X INEBURG MARIA GISELA HELBING DE GLAWE(SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Renunere-se os autos a partir da fl. 132. Defiro o levantamento do quantum referente ao ressarcimento de custas (R\$ 312,22 e R\$ 628,42), intimando-se a parte autora a retirá-la. Após, arquivem-se os autos. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR(ES) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025416-71.2006.403.6100 (2006.61.00.025416-5) - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR(ES) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0026653-72.2008.403.6100 (2008.61.00.026653-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CANYON INTERNATIONAL HOME VIDEO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CANYON INTERNATIONAL HOME VIDEO LTDA
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR(ES) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0034775-74.2008.403.6100 (2008.61.00.034775-9) - RACHEL ALFONSO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RACHEL ALFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) AUTOR(ES) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente Nº 4103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012831-84.2006.403.6100 (2006.61.00.012831-7) - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS X ANDREIA RAMOS MURTA X PATRICIA RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO X ALOYZIO RAMOS MURTA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA

Aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado do Agravo. Após, conclusos.

0010251-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010251-9) - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA(SP235124 - RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a ré Brasília Cursos e Concursos Ltda. Após, intime-se o INPI da decisão de fl.444. Oportunamente, volten conclusos para sentença.

0004092-83.2010.403.6100 (2010.61.00.004092-2) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls.160/183 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0013430-81.2010.403.6100 - L.F.G BUSINESS EDICOES E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fl.1200: Anote-se. Arbitro os honorários definitivos em R\$10.831,70. Promova a autora em 10 dias o depósito dos honorários periciais que faltam, no valor de R\$ 9.331,70. Após, expeça-se a alvará em favor do perito. Liquidados, venham os autos conclusos para sentenças.

0015226-10.2010.403.6100 - JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0019998-16.2010.403.6100 - TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA(SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0020717-95.2010.403.6100 - JAN GA KI - IND/ METALURGICA LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0022066-36.2010.403.6100 - MANUELA FERNANDES SILVA(PB010352 - YWBHIA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A
Indique a autora o CNPJ da ré, 10 dias.Int.

0022180-72.2010.403.6100 - A3 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X A3 SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0024500-95.2010.403.6100 - OSMARI VIRGINIA DE MENDONCA ANDRADE(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, ao MPF.

0000721-77.2011.403.6100 - ARLINDO SANDER - ESPOLIO X NINA ROSA SANDER ARDITO(SP157356 - CARINA SANDER ARDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e petição de fls. 60/64.

0000791-94.2011.403.6100 - CLEONICE ALVES DE SENA DO AMARAL(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR COC
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intime-se a DPU pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000239-13.2003.403.6100 (2003.61.00.000239-4) - SALOMAO E ZOPPI PATOLOGISTAS S/C LTDA(SP050780 - JOSE ROQUE MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X SALOMAO E ZOPPI PATOLOGISTAS S/C LTDA
Reitere-se o ofício expedido à CEF. Prazo de 48(quarenta e oito)horas.

0016841-40.2007.403.6100 (2007.61.00.016841-1) - GENARINO LIGUORI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GENARINO LIGUORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reitere-se o ofício expedido à CEF. Prazo de 48(quarenta e oito)horas.

0026625-07.2008.403.6100 (2008.61.00.026625-5) - MARIA ANTONIETA GULLO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA ANTONIETA GULLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reitere-se o ofício expedido à CEF. Prazo de 48(quarenta e oito)horas.

0017719-91.2009.403.6100 (2009.61.00.017719-6) - JOSE MARIA BERNARDINO(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE MARIA BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reitere-se o ofício expedido à CEF. Prazo de 48(quarenta e oito)horas.

Expediente N° 4104

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005380-32.2011.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL(SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação de procedimento sumário na qual o autor objetiva o pagamento de cotas condominiais, pelos réus supracitados. Afirma ser credor da importância de R\$ 3.658,94 (três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e

quatro centavos), valor atualizado até 30.03.2011, relativa às cotas condominiais vencidas do imóvel correspondente ao apartamento nº 92 C, a ser acrescido de juros e correção monetária. Esta é a síntese do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Outro não é o entendimento de nossa jurisprudência, a saber: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente. (TRF 3ª Região, Conflito de Competência nº 10352/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, DJU de 07/12/2007, página 470) No tocante às pessoas que podem ser partes no Juizado Especial Federal, é certo que nossa melhor jurisprudência, interpretando a redação do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, tem manifestado entendimento no sentido de viabilizar a figuração de condomínios em suas relações processuais. Assim se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ, CC 73681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2007, página 284) Desta forma, é certo que a pretensão versada pela autora deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Ao Sedi.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1517

ACAO CIVIL PUBLICA

0029423-14.2003.403.6100 (2003.61.00.029423-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO P OLIVEIRA E Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 9 REG CREFITO 9(MT003146 - JOAO NUNES DA CUNHA NETO E SP109087A - ALEXANDRE SLHESSARENKO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ZENILDO GOMES DA COSTA X ATILIO MAURO SUARTI X HELDER FERREIRA DO AMARAL X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK(SP086783 - CID BIANCHI E SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP132269 - EDINA VERSUTTO E SP119482 - EDNEI VERSUTTO) X CARLOS RUIZ DA SILVA X CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO(SP158809 - RAFAEL VACCARI TAVARES E RJ106790 - VINICIUS BARROS REZENDE E Proc. RONEI DANIELLI) X RUY GALLART DE MENEZES X PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2011 às 14:00, para o depoimento pessoal dos réus indicados pelo MPF às fls. 3370/3371, bem como a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes às fls. 3771 e 3820/3821. Expeça-se carta precatória ao Juízo Deprecado (Santos/SP, Santo André/SP e Sorocaba/SP) solicitando a realização de audiência para a oitiva de testemunhas arroladas às fls. 3820/3821, devendo a secretaria providenciar as cópias necessárias para tal fim. Int.

MONITORIA

0027130-61.2009.403.6100 (2009.61.00.027130-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR CORREIA DE

ALMEIDA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000073-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000073-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 267/274, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora e, em seguida, pelo réu. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, conforme requerido à fl. 276. Int.

0019605-96.2007.403.6100 (2007.61.00.019605-4) - JOSE BENEDITO DA SILVA X MARIA SAO PEDRO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 142/144, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0005973-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005973-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO DONIZETTE BECKMAN

Fl. 91: Defiro a dilação de prazo requerida por mais 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0017202-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017202-2) - MARIO APARECIDO DE SOUZA X VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Sem prejuízo, à vista do pedido formulado pelo perito às fls. 280, defiro o pagamento dos honorários periciais em 2 (duas) vezes o valor máximo fixado na Resolução 558/2007. Nada sendo requerido, solicite a secretaria por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls.86). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021375-22.2010.403.6100 - FABRICIO ELIAS DA COSTA X SHEILA CRISTINA SANTOS ELIAS DA COSTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0022277-72.2010.403.6100 - TMAIS S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206547 - ANA PAULA SIMÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0022389-41.2010.403.6100 - FATOR SEGURADORA S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0022870-04.2010.403.6100 - CLEYTON GUTEMBERG DE LIMA BARRETO X TANIA MARIA FONSECA DE BARROS(SP093312 - SUELY PACHECO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0024518-19.2010.403.6100 - AMANDA RIBEIRO VIEIRA X BRENO CAETANO DA SILVA X CELSO COSLOP BARBANTE X CLAUDIO HARUO YAMAMOTO X CRISTIANE GALLEGO AUGUSTO X ELAINE PAVINI CINTRA X JOSE OTAVIO BALDINATO X MATHEUS ELOY FRANCO X MENOTI BORRI X PEDRO ROBERTO GOULART(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0025121-92.2010.403.6100 - MILTON LUIZ BORBA CARVALHO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000033-18.2011.403.6100 - LUCIANA CAMARGO PINTO(SP145884 - FREDERICO JOSE CARDOSO RAMOS E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X MVR ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP147067 - RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, acerca das contestações apresentadas. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, da seguinte forma: primeiro para a autora, em seguida para a CEF e, por último, para MRV.Int.

0001553-13.2011.403.6100 - EDSON LEONARDO REIS SANTOS(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006997-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006997-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X JOAQUIM GOMES DIAS(SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 182/248), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000206-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022277-72.2010.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X TMAIS S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206547 - ANA PAULA SIMÃO)

Fls. 08/09: Assiste razão à impugnada. Manifeste-se a autora, ora impugnada, nos termos do art. 261 do CPC. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003583-21.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-13.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EDSON LEONARDO REIS SANTOS(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA)

Apensem-se aos autos principais. Colha-se a manifestação do impugnado, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. Após, venham conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001170-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022389-41.2010.403.6100) FATOR SEGURADORA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030965-33.2004.403.6100 (2004.61.00.030965-0) - LIGIA MARQUES SCHINCARIOL X BENEDITA LUIZA DA SILVA X DEBORAH DE OLIVEIRA NARDI X EUCLYDES HEBRIQUE X IRACI PAULINO DE FREITAS SARAIVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X LUCIA DE FATIMA FIALHO CRONEMBERGER X LUIZ CARLOS BOMFIM X MARIA APARECIDA GUILHERME X SILVANA LUIZA MIRANDA SILVA X VANDA PEREIRA DA SILVA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARQUES SCHINCARIOL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LÍGIA MARQUES SCHINCARIOL e outros (9) em face da UNIÃO FEDERAL, visando a condenação da ré a proceder a revisão geral dos vencimentos dos autores pela aplicação dos índices do IPCA ou seus equivalentes a partir de janeiro de 1995. Após regular processamento, sobreveio sentença de improcedência do pedido (fls. 147/154), resultando, assim, na condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Referida sentença foi objeto

da interposição de recurso de apelação pelos demandantes, sendo que o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao mesmo (fls. 193/194V). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a União Federal apresentou memória atualizada do débito exequendo no valor de R\$ 2.090,86 (fl. 204). Posteriormente, em petição de fl. 207, pugnou a exequente pela penhora on line do valor de R\$ 209,08 para cada um dos dez autores (R\$ 2.090,86 / 10). O pedido para consulta ao Bacen Jud foi deferido à fl. 208, cujo resultado foi acostado aos autos às fls. 218/226. Com a efetivação do bloqueio em algumas contas, peticionaram os autores às fls. 211/213, 228/231, 258/264, 269/271 e 272/274, requerendo, em suma, a liberação da constrição efetivada. Decido. Registro, inicialmente, que, nos termos do art. 23 do Código de Processo Civil, concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. Cuida-se, assim, de obrigação divisível (uma vez que a solidariedade não se presume - art. 265, CC), pelo que, cada executado responde pelo seu respectivo quinhão. Nesse sentido, a jurisprudência: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - CONDENAÇÃO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SOLIDARIEDADE - INEXISTÊNCIA. Havendo condenação dos autores ao ônus de sucumbência em processo no qual atuaram em litisconsórcio ativo facultativo não faz presumir a existência de solidariedade entre eles em relação ao pagamento da verba. Assim, tratando-se de obrigação divisível, o valor deve ser cobrado de cada um, em separado, por inexistir direito de regresso entre os mesmos. (TJMG; 1.0439.04.037273-2/006(1); Des.(a) VALDEZ LEITE MACHADO; 29/09/2009) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 23, CPC. LEI 8.009/90. SUM./STJ, ENUNCIADO 7. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. - A EXCEÇÃO DO DISPOSTO EXPRESSAMENTE NO ART. 18, PAR. 1., CPC, INEXISTE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS, CONDENADOS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIGE A REGRA DO ART. 23, CPC, QUE IMPÕE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A PRESUNÇÃO LEGAL DA NÃO-SOLIDARIEDADE, NOS TERMOS DO ART. 896 DO CC. (REsp n. 129045/MG, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 06-4-1998). Assentada tal premissa, constato que em relação ao coautor LUIZ CARLOS BONFIM houve a penhora do valor de R\$ 2.090,86 + R\$ 47,03 + R\$ 0,70 (fl. 224). A decisão de fls. 214/217, ainda não cumprida, determinou a manutenção do bloqueio de 30% do montante penhorado. Todavia, há que se consignar que o bloqueio de 30% do valor constricto corresponde a, aproximadamente, R\$ 641,57, acima, portanto, do valor inicialmente cobrado pela exequente (R\$ 209,08). O mesmo raciocínio deve ser aplicado à coautora IRACI PAULINO DE FREITAS, a qual teve bloqueados os seguintes valores: R\$ 1.186,51 + R\$ 45,91 (fl. 218/219). A decisão de fls. 240/243 determinou a manutenção do bloqueio de 30% do valor penhorado. Contudo, o valor constricto corresponde a R\$ 369,72, acima, portanto, do montante pleiteado pela União Federal em face desta autora R\$ 209,08. Outrossim, os autores LÚCIA DE FÁTIMA FIALHO CRONEMBERGER, EUCLYDES HENRIQUE, MARIA APARECIDA GUILHERME e LÍGIA MARQUES SCHINCARIOL efetuaram depósitos (fls. 259/260, 263/264, 270/271 e 273/274) do valor constante do débito exequendo, pelo que pleitearam o desbloqueio de suas contas. Isso posto, tendo em vista os depósitos supramencionados, providencie a Secretaria o desbloqueio das contas dos autores LÚCIA DE FÁTIMA FIALHO CRONEMBERGER, EUCLYDES HENRIQUE, MARIA APARECIDA GUILHERME e LÍGIA MARQUES SCHINCARIOL. Em relação aos demais autores, deverá permanecer constricto tão somente o valor que constitui objeto da execução para cada executado, ou seja, R\$ 209,08, liberando-se o excedente. Sem prejuízo, deverá a Secretaria cumprir o disposto no item 4 da r. decisão de fl. 208, procedendo à transferência dos valores bloqueados (no limite do débito exequendo) para a agência da Caixa Econômica Federal neste Fórum. Por fim, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução em relação a BENEDITA LUIZA DA SILVA e SILVANA LUIZA MIRANDA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012013-98.2007.403.6100 (2007.61.00.012013-0) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procurações atualizadas, com firma reconhecida, em que constem os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do valor tido como incontroverso. Após, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

Expediente N° 1518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024904-74.1995.403.6100 (95.0024904-9) - ANGELA DE LIMA FONTONA X ALFREDO CIANO X ALFREDO CAVALCANTI GONCALVES X ARNALDO DE LIMA JUNIOR X ALFREDO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X AIDA SOLENDER X ALEXANDER ILOVAISKY X ADEMAR CONRADT X AGENOR ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDO GOMES X ARTHUR ATUSHI KIYO TANI X ASCENCAO BELA ANTONIO MOLINARI X ADEMIR ROBERTO FRACOLO (SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 495/498: Defiro pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a manifestação os extratos apresentados pela CEF às fls. 486/492. Decorrido o prazo venham os autos conclusos imediatamente para a apreciação da aplicação de juros de mora. Int.

0018431-86.2006.403.6100 (2006.61.00.018431-0) - SINHITIRO SAKA(SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

168/172: O documento de fl. 172 comprova a adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, a qual autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, a juntada do documento de fl. 172 exige a CEF da obrigação de creditar os expurgos inflacionários atinentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, tal como restou consignado no acórdão de fls. 136/141v. Contudo, aludido documento não tem o condão de afastar o creditamento dos juros progressivos, tal como decidido no acórdão de fls. 152/154v. Isso posto, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias no que toca ao cumprimento da decisão transitada em julgado na parte atinente aos juros progressivos. O silêncio poderá importar na fixação de multa diária, nos termos do art. 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Int.

0006244-12.2007.403.6100 (2007.61.00.006244-0) - TEREZINHA YONEKO KATAYAMA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 259/260: Assiste razão à autora. A sentença de fls. 254/256, a qual homologou o acordo encetado entre as partes, consignou, expressamente, que Fica explicitado que os mutuários são casados pelo regime de comunhão universal de bens, conforme certidão ora juntada aos autos, razão pela qual inexistente impedimento à utilização do FGTS pelos mesmos e em especial por parte do cônjuge Claudio Bezerra da Silva. Referida decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 257. Isso posto, em observância à coisa julgada, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o acordo nos termos em que celebrado. Fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para a hipótese de descumprimento da presente decisão. Int.

0014962-61.2008.403.6100 (2008.61.00.014962-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PANCAST EDITORA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES

Recebo a apelação interposta pela requerida em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003238-81.2009.403.6114 (2009.61.14.003238-5) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 380/401. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0051915-66.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000776-0)) NOBUKO YARA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 437: Defiro o pedido para exibição dos extratos bancários. É certo que para instrução do pedido em uma ação judicial, faz-se necessário a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, entretanto, se estes não se encontram em poder da requerente, e não lhe são entregues quando solicitados, cabível o presente pedido para garantia dos direitos alegados. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para exibição dos extratos bancários atinentes à conta poupança nº 596446-8 nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, bem como março, abril e maio de 1990. Int.

0019307-02.2010.403.6100 - ALCEBIADES VIEIRA - ESPOLIO X ARACY CAPELATTO VIEIRA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes, em seu duplo efeito (fls. 60/66 e 68/77). Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões, sucessivamente, primeiro o autor e, em seguida, a ré, no prazo de 15 (quinze) dias cada uma. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0020020-74.2010.403.6100 - MARIA BOMBONATI BORINI(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP261009 - FELIPE TOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista juntada da petição de fls. 70/73, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF providencie a exibição dos extratos bancários das contas de nº 1380.013.14140-5 e 1380.013.6442-7. Int.

0003824-92.2011.403.6100 - JOSE FRANCISCO FERNANDES DO SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE

ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da exordial, providencie a juntada de cópia integral de sua CTPS. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF. Int.

0003877-73.2011.403.6100 - TEMPO SAUDE SEGURADORA S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da exordial: 1) a juntada de cópias das petições iniciais e sentenças atinentes aos processos nº 2006.61.00.004518-7, 2006.61.00.027305-6, 2006.61.00.016648-3 e 0012792-48.2010.403.6100, a fim de verificar a eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada; 2) a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado com o ajuizamento da presente ação, recolhendo a diferença de custas, haja vista o pedido de compensação/restituição formulado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, incluindo-se ITAÚ SEGUROS S.A. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003124-19.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL (SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível. Verifico não haver relação de conexão entre a presente ação e os processos indicados no termo de prevenção de fls. 152/153, tendo em vista tratar-se de unidades condominiais autônomas. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito: 1) a juntada de memória atualizada do débito que constitui objeto da presente demanda; 2) o recolhimento da custas processuais perante a Justiça Federal, haja vista a redistribuição do feito; 3) a juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033811-18.2007.403.6100 (2007.61.00.033811-0) - MARCELO GELAMOS DE ANDRADE (SP194544 - IVONE LEITE DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 266: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015927-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Fl. 141: Defiro, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Int.

0017033-36.2008.403.6100 (2008.61.00.017033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANGELINO LIMA FELICIO (SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELINO LIMA FELICIO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1529

MONITORIA

0901075-87.2005.403.6100 (2005.61.00.901075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X WALDIR PRADA (SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO E SP016848 - MARIA ISaura DADDIO)

Intime a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fl. 142, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0000194-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000194-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO PORCHAL LTDA X LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE (SP236640 - TATIANE MAZZO DE CARVALHO) X ANDRE ALVES DOS SANTOS

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 250 não consta da procuração originariamente outorgada. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF nos termos do presente despacho. Int.

0000170-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA) X MARA CLEANTE X CARLOS HENRIQUE FARIAS

Fls. 126/129: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual da parte requerida, conforme pleiteado.No silêncio, expeça-se carta de citação por hora certa ao requerido CARLOS HENRIQUE FARIAS, haja vista a certidão de fl. 117.Registro que o pedido para exclusão do réu susomencionado não comporta deferimento, uma vez que integra o polo passivo da lide na qualidade de devedor solidário da obrigação.Int.

0013190-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VIEIRA GARCIA COM/ DE VEICULOS LTDA

Tendo em vista que os endereços obtidos por meio de consulta ao Sistema Bacenjud e Webservice já foram diligenciados, requeira a parte autora o que entender de direito, no sentido de promover a citação do réu.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 219, 2º c/c 267, III do CPC.Int.

0014515-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN VICENTIM

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0022797-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA TEREZA TRINDADE MARTINS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.47/48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0024436-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018654-78.2002.403.6100 (2002.61.00.018654-3) - ANTONIO COSTA RAMA CASCAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 208/210: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2736, declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/60. Aludido dispositivo legal determinava que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, em razão da decisão susomencionada, pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária. Não obstante, tenho que a parte requerente não se valeu da via adequada ao formular a sua pretensão. Isso porque, proferida a sentença, o magistrado encerra a sua função judicante, não podendo mais se pronunciar, salvo para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada, operam-se os efeitos da coisa julgada, a qual visa tornar imutável e indiscutível a sentença de mérito. A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte da opção feita pelo legislador, no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais.Consigno, todavia, que não se desconhece a atual tese que defende a relativização da coisa julgada, aplicada, principalmente nas ações de estado (ex: investigação de paternidade) ou quando a sentença se baseia em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Não obstante, tem-se firmado na jurisprudência o entendimento de que, para tanto, deve o demandante utilizar-se da via adequada.À guisa de exemplo: SUSPENSÃO DA VIGENCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE TORNA SEM EFEITO TODOS OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPERIO DA LEI INCONSTITUCIONAL. CONTUDO, A NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SÓ PODE SER DECLARADA POR VIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO IMPROPRIO O MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430. RECURSO DESPROVIDO (STF; RMS 17976; Rel. AMARAL SANTOS.)AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. STF. ADI Nº 2736/DF. 1. Inépcia da inicial que se confunde com o mérito da causa. 2. Carência de ação afastada, pois, conforme enunciado da Súmula nº 514/STF, admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos. 3. Considerou-se na sentença rescindenda que o atual entendimento deste julgador segue a jurisprudência firmada pelo STJ, que defende a exclusão da verba honorária nos processos que versam sobre FGTS, desde que iniciados em data posterior a 27/07/2001, sendo este o caso da execução sob exame. 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença (REsp 894750/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/10/2008). 5. Decidiu o Supremo

Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 08/09/2010, na ADI nº 2736, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Cezar Peluso, pela inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, conforme se extrai do Informativo nº 599. 6. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do preceito legal no qual se louvara o julgado rescindendo, é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). 7. Procedência do pedido rescisório para, rescindindo no ponto a sentença proferida na execução, condenar a executada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenação da ré, na rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF 1ª Região; AR 200901000533018, Rel. David Wilson de Abreu Pardo; e-DJF1 DATA:29/11/2010 PAGINA:1). Diante do exposto, deixo de apreciar a pretensão formulada pela parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011406-85.2007.403.6100 (2007.61.00.011406-2) - MARIA RODRIGUES(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI E SP242407 - NEREIDE XAVIER ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 193/194: Indefiro, uma vez que aos beneficiários da justiça gratuita fica suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ademais, já foram expedidos e levantados os alvarás em benefício de ambas as partes, conforme verifica-se às fls. 188/189. Tendo em vista o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0017348-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017348-0) - MANOEL MENDES - ESPOLIO X ANEMARIE JOSPIN(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO(SP127720 - SANDRA ABATE MURCIA E SP097512 - SUELY MULKY) X NOSSA CAIXA S/A(SP233543 - BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO E SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

À vista do trânsito em julgado, requeiram os interessados o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestamento).Int.

0000847-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000847-7) - LUIZ CARLOS MAZIERO X MARIA APARECIDA MAZIERO(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

154/156: Recebo como pedido de reconsideração. Não assiste razão à parte autora, ora exequente. Isso porque a postulação aduzida na petição sub examine inverte toda a lógica atinente ao creditamento dos expurgos inflacionários nas contas de caderneta de poupança. Pretendem os exequentes que sobre o saldo constante no mês de maio/90 seja creditado o índice de 44,80% e sobre o saldo existente no mês de junho/90 seja creditado o índice de 7,87%. Na verdade, tem-se que sobre o saldo existente na conta do mês de abril/90 seja calculado o índice de 44,80%, o qual será creditado no mês de maio/90. Essa lógica é observada pela Contadoria Judicial ao calcular o índice de 42,72% para janeiro/89 (fl. 140). PA 0,5 Vejamos: Sobre o saldo existente em janeiro/89 (3.141,199 - fl. 17) incidiu o índice de 42,72%, o qual deveria ter sido creditado em fevereiro/89 pelo banco depositário e não o foi. Registro que não se cuida de procedimento da Contadoria Judicial, mas sim sistemática inerente ao creditamento dos índices de correção monetária. Vejamos novamente: Para algumas contas de poupança, não houve o creditamento do índice de 84,32%, para março/90. Esta não é a situação da parte exequente. Registro, outrossim, que referido índice não constituiu objeto da presente ação e só será utilizado como exemplo para os esclarecimentos pertinentes. Sobre o saldo existente em março/90 (50.000,00 - fl. 20) incidiu o índice de 84,32% (42.160,00 - fl. 20), o qual só foi creditado em abril/90 (fl. 20). Essa é a lógica que deve ser aplicada ao presente caso. Assim, sobre o saldo existente em abril/90 (92.620,80 - 21), deve incidir o índice de 44,80% o qual deveria ter sido em maio/90 e não o foi, tanto que a ação foi julgada procedente quanto a este pedido. O explicitado acima não vai de encontro ao decidido pelo E. TRF da 3ª Região. Restou consignado no acórdão de fls. 105/107 que Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Em outros termos, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), (A SER CREDITADO) no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), (A SER CREDITADO) no mês de junho. Em momento algum o E. TRF da 3ª Região determinou a utilização do saldo da conta poupança do mês de maio de 1990 como base de cálculo para a incidência do índice de 44,80%, tal como pleiteado pelos exequentes. Conforme já consignado, os valores estornados à conta foram, em tese, atualizados pelo BACEN e, portanto, não podem sofrer a incidência de um novo índice de correção, sob pena de configurar bis in idem. Isso posto, a base de cálculo a ser utilizada para o índice de 44,80% é o saldo existente em abril/90 (92.620,80) e não o saldo constante em maio/90 (324.931,18). Deixo consignado que cabe à parte prejudicada interpor o recurso cabível para a modificação da decisão proferida. Dessa forma, a oposição de novos embargos, sob os mesmos fundamentos, será considerada protelatória, nos termos do art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, com as consequências daí decorrentes. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0004848-92.2010.403.6100 - ANTONIO ALEXANDRE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação apresentada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028402-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028402-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES)

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe o CNIS - Cadastro de Informações Sociais - do réu (ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RG n. 27471594 e CPF n. 257.099.118-01), a fim de se apurar a existência de vínculo empregatício com a empresa D.I Café da Manhã na data dos fatos (ano de 2007). Em seguida, intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação ofertada pela Defensoria Pública da União, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Oficie-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034049-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034049-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Haja vista que todos os endereços indicados como do corréu João Batista Alberti já foram diligenciados, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito, no intuito de promover a citação do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019726-56.2009.403.6100 (2009.61.00.019726-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO FELIPE - ESPOLIO X JOSE AUGUSTO EINSTEIN FELIPE X MARIA LUCIA FELIPE

À vista da certidão de decurso de prazo às fls. 83, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0000422-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R S DA SILVA CONFECOES ME X ROSANGELA SANTOS DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.87, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0001393-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001393-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL DA CONCEICAO SILVA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO)

Chamo o feito a ordem. A decisão proferida na audiência de conciliação refere-se aos embargos à execução n. 0020419-06.2010.403.6100 em apenso. Dessa forma, intime-se a CEF a se manifestar, conforme ali determinado.

0024698-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VEMUR ESTETICA LTDA - ME X VERONIKA RIBEIRO DE FREITAS

À vista das certidões de fls.78, 81 e 82, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

0024827-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMILCAR IBERE VIEIRA SAMPAIO

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 36, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0001497-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WASHINGTON LUIZ DELLA MONICA

Tendo em vista que o endereço do executado pertence à jurisdição da Comarca de Francisco Morato, providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligência de carta precatória junto à Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se a deprecata, preferencialmente por meios eletrônicos (e-mail), conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032738-50.2003.403.6100 (2003.61.00.032738-6) - ANDRE LUIZ PESSIM BARRROS X PAULO SERGIO SILVA X LUIZ DONIZETE DA SILVA X ANDRE CLOVIS DE OLIVEIRA X GLEDERSON TADEU SILVA X MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X ANDRE LUIZ PESSIM BARRROS X UNIAO FEDERAL
À vista da certidão de decurso de prazo de fls. 451-verso, cumpra a parte autora o despacho de fls. 451 no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte, arquivem-se os autos (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000111-52.1987.403.6100 (87.0000111-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X SEBASTIAO FERREIRA RAMOS X SEBASTIAO FERREIRA RAMOS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Vistos em inspeção.Em primeiro lugar intime-se pessoalmente o réu, Sr. Sebastião Ferreira Ramos, por meio de AR, no endereço fornecido à fl. 361, acerca da propositura da presente ação, bem como informe se o imóvel lhe pertence, além de requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias, informando inclusive que há depósito judicial em seu favor a ser levantado, conforme determinado às fls. 414/415.Providencie a Secretaria a consulta sobre a concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela Eletropaulo S/A.Dê-se vista à União Federal, à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal desta decisão, bem como de fls. 414/415. Cumpridas tais providências, venham os autos conclusos para deliberação sobre os pedidos formulados às fls. 434 e 394/395. Int.

0016629-63.2000.403.6100 (2000.61.00.016629-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-49.2000.403.6100 (2000.61.00.003231-2)) NADIA CRISTINA ALONSO X ANA PAULA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA S/A CIA/ HIPOTECARIA(Proc. MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIA CRISTINA ALONSO

Fls. 282/284: Nada a decidir, uma vez que deferido os benefícios da justiça gratuita à parte autora, à fl. 51.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0019801-76.2001.403.6100 (2001.61.00.019801-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0012604-89.2009.403.6100 (2009.61.00.012604-8) - MARIA HELENA MESQUITA SOARES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA HELENA MESQUITA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 294 e 298. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em nome do patrono da autora, devendo este trazer aos autos procuração atualizada com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, oficie-se a CEF por meios eletrônicos para que informe o valor atualizado dos valores depositados. Após, expeçam-se os alvarás em benefício das partes, nos termos da retro sentença.Int.

0009590-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRI YUTAKA MITSUNAGA(SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRI YUTAKA MITSUNAGA

Tendo em vista a ausência da parte requerida, restou prejudicada a tentativa de conciliação. Certifique a Secretaria o decurso de prazo do requerido para manifestação acerca do despacho de fl. 61. Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

0014603-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA

À vista do trânsito em julgado, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestamento).Int.

Expediente N° 1530

MONITORIA

0012112-39.2005.403.6100 (2005.61.00.012112-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP041326 - TANIA BERNI)

Tendo em vista a ausência da parte requerida, restou prejudicada a tentativa de conciliação. Considerando a sucessão de procuradores, bem como para evitar futura alegação de nulidade, intime-se a CEF novamente acerca do despacho de fl.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008898-50.1999.403.6100 (1999.61.00.008898-2) - TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA X GRACIELA FLORES DE PITERI X ELIZABETH CARVALHO FREIRE X NISIA GERIN DE SOUZA COSTA X NOELY DE CARVALHO DAVID X MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO X LEONOR DE CASTRO ROSA X BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI X GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO X DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 581: Tendo em vista a concordância minifestada, intime-se a parte autora para que efetue o depósito do valor atinente aos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Efetuado o depósito, intime-se o perito judicial para dar início aos trabalhos. Int.

0015993-29.2002.403.6100 (2002.61.00.015993-0) - GERSON DE OLIVEIRA(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER E SP174396 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Fl. 133: Indefiro o pedido formulado, pois tal incumbência compete à parte exequente, nos termos do art. 475-B c/c art. 614, II, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0038107-25.2003.403.6100 (2003.61.00.038107-1) - MARIA ELISABETH DE CARVALHO E SILVA X REGINALDO DA SILVA E SILVA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpra-se decisão proferida à fl. 451.

0030001-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030001-5) - AIR CLEAN SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA-EPP(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 4.392,65, nos termos da memória de cálculo de fls. 331/332, atualizada para 02/201, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0081105-45.2007.403.6301 - NELSON MEDEIROS DA SILVA(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0052367-76.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001999-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001999-2)) BELINDA SING HSU(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0052383-30.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015761-70.2009.403.6100 (2009.61.00.015761-6)) MARIO COLNAGHI(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 463/474), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002886-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002886-7) - ESTEVAM GARDARGI - ESPOLIO X VERA KRINCHEV GARDARGI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 131/138), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0018116-19.2010.403.6100 - LUIZ GONZAGA NORONHA RIBEIRO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019963-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KSA SUPER COM/ DE FILTROS E PECAS LTDA X MANOEL LEOPOLDO DA SILVA(SP139148 - JAQUELINE CAMARGOS)

Tendo em vista a ausência da parte executada, restou prejudicada a tentativa de conciliação. Considerando a sucessão de procuradores, bem como para evitar futura alegação de nulidade, intime-se a CEF novamente acerca do despacho de fl. 110.

MANDADO DE SEGURANCA

0017104-67.2010.403.6100 - ANTONIO RUDNEI DENARDI - ME(SP122620 - SOLANGE PLACONA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta por ambas as partes em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023225-63.2000.403.6100 (2000.61.00.023225-8) - JOSE ROBERTO RICO X LOURDES BENOCCIO RICO(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo a apelação interposta pelo Banco do Brasil seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, intime-se a União Federal. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023474-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023474-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X VINYLICA IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X VINYLICA IMP/ E EXP/ LTDA
Intime-se a parte EXECUTADA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 47.648,03, nos termos da memória de cálculo de fl. 328, atualizada para 12/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0022224-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA CRISTINA DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA CRISTINA DO VALLE
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC. Em razão da ausência de manifestação do réu, condeno o(s) réu(s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 1550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004091-84.1999.403.6100 (1999.61.00.004091-2) - SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o perito judicial para prestar esclarecimentos sobre as manifestações das partes. Sem prejuízo, compulsando os autos, verifico que a cautela de nº 391.7759, acostada aos autos à fl. 30, aponta um valor de avaliação no importe de R\$ 400,00, ao passo que o laudo pericial (fl. 520) indica o valor de R\$ 1.150,00. Assim, o Sr. Perito deverá esclarecer a divergência ora apontada, procedendo, se for o caso, às retificações necessárias. Outrossim, consigno que à fl. 522 o expert nomeado por este Juízo informa que a CEF avaliou as jóias em 8% do valor real de mercado, pelo que sugere a multiplicação da quantia indicada nas cauteladas por 12 (doze). Contudo, a adoção de um ou outro critério importará em uma diferença no montante final, pelo que este Juízo requer esclarecimentos quanto a este aspecto. Prazo: 30 (trinta)

dias.Int.

0043553-48.1999.403.6100 (1999.61.00.043553-0) - SERGIO TAKAYUKI NAGATSU X JULIA KOBAYASHI NAGATSU(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0000746-03.2005.403.6100 (2005.61.00.000746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034577-76.2004.403.6100 (2004.61.00.034577-0)) RICARDO RODRIGUES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0076425-17.2007.403.6301 (2007.63.01.076425-2) - TOMONORI TAGA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se o patrono da parte AUTORA para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0004426-54.2009.403.6100 (2009.61.00.004426-3) - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intimem-se os patronos das partes, AUTORA e RÉ (CEF), para que procedam à retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0004428-24.2009.403.6100 (2009.61.00.004428-7) - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intimem-se os patronos das partes, AUTORA e RÉ (CEF), para que procedam à retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0004704-55.2009.403.6100 (2009.61.00.004704-5) - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intimem-se os patronos das partes, AUTORA e RÉ (CEF), para que procedam à retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0018661-26.2009.403.6100 (2009.61.00.018661-6) - LIDIONETA MARTON BERTUZZI(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019071-21.2008.403.6100 (2008.61.00.019071-8) - ROGERIO GOMES CRISPIN(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Intime-se o patrono do impetrante para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0900361-30.2005.403.6100 (2005.61.00.900361-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015657-25.2002.403.6100 (2002.61.00.015657-5)) FERNANDA CAROLINA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X FERNANDO ANTONIO DACCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta)

dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013165-65.1999.403.6100 (1999.61.00.013165-6) - RICARDO MAGNO MONTEIRO BARBOSA DE ARAUJO X PRISCILLA GUERRA BARBOSA DE ARAUJO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MAGNO MONTEIRO BARBOSA DE ARAUJO

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0024180-31.1999.403.6100 (1999.61.00.024180-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016667-12.1999.403.6100 (1999.61.00.016667-1)) PERTECNICA ENGENHARIA LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0017277-43.2000.403.6100 (2000.61.00.017277-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP095011B - EDURGES JOSE DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0018494-24.2000.403.6100 (2000.61.00.018494-0) - ELZA TOMOKO KUNITAKI DE OLIVEIRA X ALBANO NAVARRO NOVAIS DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA TOMOKO KUNITAKI DE OLIVEIRA

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0008035-89.2002.403.6100 (2002.61.00.008035-2) - AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA X AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA

Intime-se os patronos dos corrêus (SESI e SENAI) para que procedam à retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, dê-se vista à União Federal (PFN).Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0009943-79.2005.403.6100 (2005.61.00.009943-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP162700 - RICARDO BRAZ E SP204271 - EDUARDO MITIO GONDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0014049-16.2007.403.6100 (2007.61.00.014049-8) - KATSUMI SUMIDA X HIROKO SUMIDA X CLAUDIO KATSUHIRO SUMIDA X JULIO MASSAYUKI SUMIDA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X KATSUMI SUMIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a patrona da parte AUTORA para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0002388-06.2008.403.6100 (2008.61.00.002388-7) - MARCO ANTONIO GUERTA X MAURICIO ANTONIO GUERTA X ANTONIO GUERTA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARCO ANTONIO GUERTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte AUTORA para que proceda à retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0008058-25.2008.403.6100 (2008.61.00.008058-5) - MARIA DE LOURDES FERNANDES VELOSO PARDO X LUIZ PARDO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES VELOSO PARDO(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARIA DE LOURDES FERNANDES VELOSO PARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004427-39.2009.403.6100 (2009.61.00.004427-5) - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JOSE PEREIRA EMIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os patronos das partes, AUTORA e RÉ (CEF), para que procedam à retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0004432-61.2009.403.6100 (2009.61.00.004432-9) - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JOSE PEREIRA EMIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os patronos das partes, AUTORA e RÉ (CEF), para que procedam à retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0006500-47.2010.403.6100 - MARIA RUTH ABDO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA RUTH ABDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da exequente para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023106-24.2008.403.6100 (2008.61.00.023106-0) - DEUSLENE LUIZ NERIS(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA) X IMOBILIARIA RODRIGUES DE ANDRADE(SP252840 - FERNANDO KATORI) V. Convento o julgamento em diligência para oitiva da gerente Laura Vasconcelos, referida pela testemunha Rogério (fl. 313). Audiência para 15h do dia 04/05/2011. Intimem-se.

Expediente N° 1551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027763-24.1999.403.6100 (1999.61.00.027763-8) - MARIA MARGARETE RODRIGUES TEIXEIRA(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte AUTORA para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0034515-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034515-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031477-11.2007.403.6100 (2007.61.00.031477-4)) BANCO ITAULEASING S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Sr. Perito Carlos Jader Dias Junqueira, para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0033032-29.2008.403.6100 (2008.61.00.033032-2) - GILBERTO CORREA DA ROCHA LIMA X DARCIO CORREA DA ROCHA LIMA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intimem-se os patronos das partes, autora e ré (CEF), para que procedam à retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0000861-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000861-1) - PAULO ROBERTO NACARATTO X MARIA DA GRACA FELICIANO FERREIRA NACARATTO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES E SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE

CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o patrono da parte AUTORA para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0004939-51.2011.403.6100 - JANICE ALVES DE OLIVEIRA(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X MINISTRO DA FAZENDA

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a retificação do polo passivo, uma vez que o Ministério da Fazenda não possui personalidade jurídica para figurar como réu em uma ação ordinária. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

CARTA PRECATORIA

0020099-53.2010.403.6100 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JOINVILLE - SC X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DA SILVA X JUÍZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Ante o teor do ofício de fls. 116/118, redesigno a audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo réu para o dia 03 de maio de 2011, às 15 horas. Intimem-se as partes, bem como informe-se o Juízo deprecante acerca da nova data da audiência. Intime-se a testemunha, bem como oficie-se ao seu superior hierárquico requisitando-o, nos termos do 412, parágrafo 2º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020880-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X MARIA CLARA GIALLUIGI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Intime-se o patrono da EXEQUENTE (CEF) para que proceda à retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, manifeste-se, no prazo supra, acerca do interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0023520-85.2009.403.6100 (2009.61.00.023520-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X MEGAFIT UNIFORMES LTDA X ANGELA MOREIRA MINHOTO(SP198984 - EVANDRO MOREIRA)

Intime-se o patrono da exequente (ECT) para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Fls. 83/86: Sem prejuízo, com base no princípio da razoabilidade, indefiro o pedido de intimação do executado para que pague a importância de R\$ 36,30, uma vez que tal diferença decorreu do normal trâmite processual, a qual não pode ser imputada ao executado. Isto posto, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011837-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011837-0) - SERGIO MASTROROSA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Intime-se o patrono do impetrante para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) e, em seguida, ao MPF. Por fim, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031824-93.1997.403.6100 (97.0031824-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024596-67.1997.403.6100 (97.0024596-9)) SOLANGE FELIPE(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE FELIPE

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0049454-60.2000.403.6100 (2000.61.00.049454-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CASTELAR MOVEIS DE UTILIDADES DOMESTICAS(SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CASTELAR MOVEIS DE UTILIDADES DOMESTICAS

Intime-se o patrono da parte autora (ECT) para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, tendo em vista que não foram localizados valores a serem bloqueados, por meio do sistema BACEN JUD (fls. 387/388), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo supra. No silêncio, com a juntada do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0017423-79.2003.403.6100 (2003.61.00.017423-5) - SATORU MURATA X ISSAMU SATURNINO YANO PORTO X CRISTIANE DALCIN MATIAS(SP036557 - TOMOCO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SATORU MURATA

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que proceda à retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0023118-09.2006.403.6100 (2006.61.00.023118-9) - MARIA DE LOURDES CAMPOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARIA DE LOURDES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os patronos das partes, autora e ré (CEF), para que procedam à retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com as juntadas dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0002382-33.2007.403.6100 (2007.61.00.002382-2) - PEDRO PINHEIRO LIMA X DAVID ZANINI X TERESA MARTOS ZANINI X DAVIDSON HENRIQUE ZANINI X ELIANA ZANINI SANTA MARIA X ANDREA ZANINI MONTEIRO X ANGELA ZANINI MENDONCA X CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X PEDRO PINHEIRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a patrona dos coautores para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Considerando a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (sentença proferida às fls. 202/205), bem como a existência de um saldo remanescente de R\$ 593,07, na conta nº 0265.005.0251678-3, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo supra. Nada sendo requerido, com a juntada do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0005858-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA

Intime-se o patrono da parte autora (CEF) para que proceda à retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, considerando que os valores a serem levantados não satisfazem o débito, manifeste-se no prazo supra, requerendo o que entender de direito. No silêncio, com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0028658-67.2008.403.6100 (2008.61.00.028658-8) - ERIKA SOBOSLAI BARDUS X SUELI SOBOSLAI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ERIKA SOBOSLAI BARDUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os patronos das partes, autora e ré (CEF) para que procedam à retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901163-92.1986.403.6100 (00.0901163-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X HELIO REIS DE OLIVEIRA X NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA X HELIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA X IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA(SP285053 - CECILIA MENDES BARROS) X JOSUE LOPES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP102634 - NILZA OLIVEIRA E SILVA DUFNER)

Os réus, às fls. 1079/1084, requereram a designação de audiência, com a presença das partes e dos representantes do IPHAN e do CONDEPHAAT, para celebrar um termo de ajustamento de conduta, no qual os órgãos competentes pela tutela do patrimônio cultural se comprometeriam a analisar o projeto em tempo razoável e forneceriam as instruções

necessárias para a elaboração de um projeto possível. Em manifestação de fls. 1138/1139 e 1141/1141v, tanto a União Federal quanto o Ministério Público Federal alegaram a necessidade de uma prévia reunião conjunta entre os interessados para, extrajudicialmente, tratar da viabilidade da formalização de um Termo de Ajustamento de Conduta. Diante disso, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 dias, para que as partes e os órgãos que tutelam o patrimônio cultural possam elaborar um novo Termo de Ajustamento de Conduta, devendo este juízo ser comunicado sobre o resultado desta reunião. Int.

0033737-08.2000.403.6100 (2000.61.00.033737-8) - MARCIA REGINA FANTINATI X TADEU APARECIDO LEBRAO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 447/452. Recebo os embargos por serem tempestivos. Rejeito-os, porém, em razão de não haver obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 446, objeto do presente recurso. Se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

0010938-58.2006.403.6100 (2006.61.00.010938-4) - CAROLINA LOPES FERRAZ(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0024694-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024694-7) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 375/376, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

0000203-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000203-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARILIZA COMERCIAL LTDA

Requeira, a autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015135-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEANIE VIEIRA DOS REIS

Fls. 77/82v. Quanto ao pedido de concessão de prazo razoável para que o arrendatário desocupe o imóvel objeto do presente feito, mantenho a decisão de fls. 61/62v. Digam, as partes, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024878-51.2010.403.6100 - POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Fls. 191/192. Defiro os quesitos formulados pelo réu. Fls. 193/195. Defiro o assistente técnico e os quesitos formulados pela autora. Nomeio perito deste juízo o Dr. Miguel Tadeu Campos Morata, telefone: 5044-3164 e 9981-1254, devendo o mesmo ser intimado para estimar, de forma justificada, o valor de seus honorários, no prazo de 10 dias. Int.

0000010-72.2011.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001317-61.2011.403.6100 - NAIÁ CARVALHO DA SILVA(SP237400 - SERGIO RUY DAVID POLIMENO VALENTE) X CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/172. Nada a decidir, tendo em vista o Mandado de Intimação recebido pelo Centro Universitário São Camilo no dia 11/02/2011, dando ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0003090-11.2011.403.0000 (fls. 118/122). Intime-se a autora para se manifestar acerca das preliminares arguidas nas contestações de fls. 183/190 e 194/209, no prazo de 10 dias. Int.

0003537-32.2011.403.6100 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC019145 - JOAO DE BONA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 317/325. O pedido de devolução dos valores recolhidos irregularmente a título de custas deverá ser feito administrativamente ao órgão arrecadador, no caso a União Federal. Para tanto, defiro o desentranhamento da guia de fls. 199, mediante substituição por cópia. Intime-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0903786-95.1987.403.6100 (00.0903786-1) - CARMEN TEREZINHA DOS SANTOS CECHINI X REYNALDO JOAO GUIDO CECHINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E Proc. ANA MARIA BRUGIN E SP089137 - NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 249. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pelo Banco Bradesco S/A, para cumprimento do despacho de fls. 242. Apensem-se estes aos autos principais n.º 09037857619884036100 e, após, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034664-81.1994.403.6100 (94.0034664-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032455-42.1994.403.6100 (94.0032455-3)) ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X UNIAO FEDERAL X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 309/315).Int.

0026150-03.1998.403.6100 (98.0026150-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017513-63.1998.403.6100 (98.0017513-0)) DILTON ANDRADE DE LIMA(SP141443 - IVANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X DILTON ANDRADE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a CEF requereu, às fls. 374, o comparecimento do autor à agência responsável pelo contrato objeto desta ação para cumprimento do julgado, intime-se-a para se manifestar sobre as informações trazidas pelo autor às fls. 378/393, no prazo de 10 dias. Fls. 394. Sem prejuízo, em cumprimento ao despacho de fls. 304, expeça-se novo alvará (fls. 309) em favor do autor para o levantamento do valor depositado pelo mesmo a título de honorários periciais e intime-se-o, após, para levantá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Int.

0037372-89.2003.403.6100 (2003.61.00.037372-4) - PINI & FERNANDES ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA LTDA(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE E SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PINI & FERNANDES ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 164/167).Int.

0025127-70.2008.403.6100 (2008.61.00.025127-6) - EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Intime-se a CEF para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 385-v). Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3903

EXECUCAO DA PENA

0007731-60.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI E SP103545 - INACIA PINHEIRO BREVILIERI E SP172083 - ASTÉLIO RIBEIRO SILVA E SP192948 - ALEXANDRE PINHEIRO BREVILIERI)

Intime-se o apenado para que junte aos autos, em 24 horas, os comprovantes de pagamento das penas de prestação pecuniária e de multa, além do comprovante de início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, sob pena de conversão do benefício. Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial.

Expediente N° 3905

EXECUCAO DA PENA

0007165-24.2004.403.6181 (2004.61.81.007165-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MANSUR(SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP250222 - MÁRCIO THIAGO CINI E SP137766 - SIMONE JUDICA CHILO E SP169570E - JONATAS SAMPAIO LOPES COUTINHO E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, os comprovantes de pagamento da pena de multa, referente as parcelas dos meses de novembro de 2010 até o presente mês, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Nacional.

0004845-59.2008.403.6181 (2008.61.81.004845-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIO PAZZANESE FILHO(SP042086 - LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL E SP270545 - NICOLAU AUN JUNIOR)

Intime-se a defesa para que se manifeste em 05 (cinco) dias, sobre o contido na promoção ministerial de fls. 187º.

0011048-03.2009.403.6181 (2009.61.81.011048-2) - JUSTICA PUBLICA X MILTON TIAGO SANTANA(SP227999 - CLAUDINEI SENGER)

Indefiro o requerido pela defesa às fls. 82/83, já que não cabe ao apenado escolher a entidade de acordo com sua preferência religiosa. Ressalto que a entidade indicada foi habilitada perante este Juízo, mediante a entrega da documentação exigida e constatação judicial feita. Intimem-se a defesa e o MPF. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF sobre a possibilidade de concessão de Indulto previsto no Decreto nº. 7.420, de 31/12/2010, artigo 1º, inciso XI.

0000073-48.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

Devolvam-se os presentes autos à origem para que esclareça se trata-se de execução penal provisória, já que, apesar de ter sido juntada certidão à fl. 50, consta em andamento Agravo de Instrumento perante o E. S.T.J.. Por ora, torno sem efeito o determinado à fl. 54, com relação ao comparecimento do apenado perante este Juízo. Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial. Ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal Criminal em SP, por dependência aos autos de nº 2000.61.81.001938-4.

0000074-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

Em face da decisão de fls. 73/76, devolvam-se os presentes autos à vara de origem. Verifico que, apesar de ter sido juntada certidão de trânsito em julgado a fl. 50, encontra-se em andamento Agravo de Instrumento no STJ (fl. 71), tratando-se, portanto, de execução penal provisória. Porém, em razão da decretação da extinção da punibilidade pelo STJ, torno sem efeito a determinação de comparecimento do apenado de fl. 54. Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial. Ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Criminal em SP, por dependência aos autos de nº 2000.61.81.001938-4.

Expediente Nº 3906

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0003138-51.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BALBINO PIRES DE MORAES(SP104248 - VIRGILIO PINONE FILHO E SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Intime-se a defesa para que junte aos autos as cópias necessárias para instruir o presente Agravo de Execução Penal. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF para contrarrazoar em 05 (cinco) dias.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1129

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0007416-03.2008.403.6181 (2008.61.81.007416-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0)) JUSTICA PUBLICA X JOSE DAGOBERTO ARANHA(SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO)

DESP DE FL. 130: Fls. 118/129: Dê-se vista às partes. Após, venham conclusos para a sentença.

INQUERITO POLICIAL

0014093-83.2007.403.6181 (2007.61.81.014093-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARVALHO JUNIOR X EDILBERTO PERES GOMES(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI)

1. O presente inquérito teve o seu arquivamento determinado às fls. 359-360, bem como o levantamento do valor apreendido ao investigado Antonio Carvalho Junior. 2. Ocorre que o investigado Antonio Carvalho Junior manifestou-se à fl. 365 alegando não ser o proprietário do valor apreendido. Em contrapartida, a defesa de Taek Hwan Moon alega ser este o titular do referido bem, pleiteando, assim, a sua restituição. 3. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. 4. Embora o investigado Antonio Carvalho Junior alegue não ser titular do numerário apreendido, tais bens devem ser devolvidos a ele. 5. Com efeito, verifica-se que o investigado estava de posse do numerário no momento da apreensão. 6. Ainda, em declarações prestadas perante a autoridade policial, o investigado alegou não saber a origem do dinheiro que transportava, e que o fazia a mando do departamento financeiro das Empresas Lachmann. 7. Assim, considerando que há fundadas dúvidas quanto à propriedade do referido bem, haja vista que a defesa de Taek Hwan Moon apresentou documentos que não corroboram a versão exposta pela defesa, DETERMINO que o levantamento do valor depositado em conta judicial seja realizada em favor de Antonio Carvalho Junior, devendo este proceder a devolução a quem de direito, ou as partes se acertarem na esfera cível. 8. Intime-se a defesa desta decisão, bem como de que o levantamento dos valores deverá ser procedida por Antonio Carvalho Junior ou por procurador com poderes específicos para tanto, no prazo de 5 dias, sob pena de perdimento dos bens em favor da União. 9. Oficie-se à Caixa Econômica Federal comunicando desta decisão.

0008806-71.2009.403.6181 (2009.61.81.008806-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP261781 - REGINALDO COSTA JUNIOR E SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

FICA INTIMADA A DEFESA DOS ACUSADOS ABAIXO RELACIONADOS DOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 181 QUE SEGUE: Intime-se a defesa dos acusados PAOLA LANZUOLO VEIGA e de RENATO LANZUOLO FILHO para que apresentem as contra-razões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004833-83.2002.403.6107 (2002.61.07.004833-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FABIO BARBOSA LIMA COLAFERRO X ANTONIO CARLOS RONDON JUNIOR(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA X NELSON COLAFERRO JUNIOR X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS RONDON JUNIOR

Às contrarrazões e razões de apelação.

0009952-89.2005.403.6181 (2005.61.81.009952-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO GENTILE BIANCHINI(SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D´ANGELO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X ANTONIO LORUSSO X DOMENICO LORUSSO X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO
Defiro a vista dos autos e autorização para cópias, conforme requerido às fls 253-254. Após ao arquivo, atendidas as formalidades de praxe. IC

ACAO PENAL

0006514-13.2006.403.6119 (2006.61.19.006514-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X AILTON JOSE DURLLI(SC012681 - ANDERSON ONILDO SOCREPPA)

DESP DE FL. 404: Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 332/332-verso, aguarde-se vinda do laudo pericial dos valores apreendidos. Com a juntada, dê-se nova vista. Fls. 345/403: Defiro a juntada requerida. Indefiro, contudo, o pedido de tradução dos documentos pelo Juízo, e determino que a parte providencie a conversão dos mesmos para o idioma oficial, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido de restituição dos bens apreendidos, aguarde-se a prolação da sentença. Intime-se.

0002413-38.2006.403.6181 (2006.61.81.002413-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100914-47.1994.403.6181 (94.0100914-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ALFREDO MC LOUGHLIN

1. Vistos. 2. Trata-se de ação penal pública, movida pelo Ministério público Federal, em face de José Alfredo Mc Loughlin, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 10 e 17 da Lei nº 7.492/86. 3. A denúncia foi recebida em 5 de março de 1999. 4. O acusado, por seu defensor, informou residir no exterior, e se deu por citado às fls. 392-393. 5. O Douto Juízo competente à época determinou a expedição de Carta Rogatória para a Argentina, visando a citação e o interrogatório do acusado (fl. 407). 6. DRCI informou que não é possível, no momento, a citação do acusado, tendo em vista que o mesmo se encontra em precário estado de saúde (fls. 646-653). 7. O Ministério Público Federal requereu que fosse declarada extinta a punibilidade do acusado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 656-658). 8. A denúncia foi recebida em 5 de março de 1999 (fl. 407). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de

acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal brasileiro. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal brasileiro e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. 9. As penas máximas aplicáveis em abstrato aos delitos inculpidos nos arts. 10 e 17 da Lei nº 7.492/86 são de 5 e 6 anos, respectivamente. À luz do que dispõe o art. 190, III, do Código Penal brasileiro, as aludidas penas prescrevem em 12 anos. 10. Verifica-se, portanto, que os fatos descritos na inicial se encontram prescritos, uma vez que, da data do recebimento da denúncia (5 de março de 1999) até a presente, decorreu lapso de tempo superior a 12 anos. 11. Outrossim, ressalto que o réu se deu por citado em data anterior à expedição da Carta Rogatória, sendo que esta teria somente o objetivo de interrogar o acusado. Destarte, não é aplicável a suspensão prevista no art. 368 do Código de Processo Penal. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Alfredo Mc Loughlin, nesta ação penal, com relação aos crimes tipificados nos arts. 10 e 17 da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV c.c. com os arts. 109, III, do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro.

0005603-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005603-6) - JUSTICA PUBLICA X SONIA JULIA SULZBECK VILLALOBOS(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO)

1. Fls.: 494-495: defiro a expedição de carta rogatória à República da Argentina e Chile, com prazo de 120 dias para cumprimento, solicitando ao Juízo rogado para que proceda a oitiva da testemunha de defesa Alejandro J. Daireaux e Fernando Larrain Cruzat (fl. 466). 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de quesitos. Após, intime-se a defesa de Mariana Moraes Ribeiro da Silva para que, no prazo de 5 dias, também apresente quesitos. 3. Findo o prazo supra, intime-se a defesa da acusada para que, no prazo de 30 dias, providencie todo o necessário para a efetivação de tal ato (extração de cópias, tradução etc.), observando-se os procedimentos contidos nas normas pertinentes do Ministério da Justiça e da Relações Exteriores, atentando para a portaria n.º 26, de 14 de agosto de 1990. 4. A carta rogatória será expedida em duas vias originais, e deverá, além das cópias indicadas pela defesa, ser instruída com a legislação referente aos dispositivos penais que são imputados à acusado, da defesa preliminar, do instrumento do mandato conferido ao advogado e dos quesitos apresentados. 5. Com a entrega da referida carta pela defesa, devidamente traduzidas, em duas vias originais acompanhadas de duas cópias, além de duas cópias em português, providencie a Secretaria do Juízo o encaminhamento da carta rogatória, por meio de ofício, ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, do Ministério da Justiça - Seção de Cartas Rogatórias, salientando-se, por oportuno, da impossibilidade de serem enviados os documentos originais, posto que integram processo penal. 6. Defiro o prazo de 60 dias para que a defesa providencie a colheita dos depoimentos das testemunhas residentes nos Estados Unidos da América. 7. Intimem-se as partes.

0011176-07.2007.403.6112 (2007.61.12.011176-3) - JUSTICA PUBLICA X ROMILDO CARVALHO CUNHA(SP256971 - JOSÉ GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONÇALVES FRAGA E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI) X MARISA CLEMERMAN CARVALHO CUNHA(SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE E SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE)

PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 235/237: ...Diante do já decidido acima e, não estando presentes nenhuma das hipóteses previstas para absolvição do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia. Não tendo a acusação arrolado testemunhas, DESIGNO O DIA 26/04/2011, ÀS 14:30 HS, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa. Expeça-se carta precatória para Presidente Prudente, a fim de que seja ouvida a testemunha lá residente. Intimem-se. DESPACHO INTIMANDO A DEFESA DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA DEPRECATA: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) no. 0166/11 à Seção Judiciária de Presidente Prudente/SP, visando a intimação e a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante àquele(s) Juízo(s). DESPACHO DE FLS. 240, REDESIGNANDO A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA NA DECISÃO DE FLS. 235/237: Por necessidade de ajuste da pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO PARA O DIA 29/04/2011, ÀS 14:30 HS, a audiência de oitiva das testemunhas de defesa anteriormente designada. Intimem-se.

0003847-91.2008.403.6181 (2008.61.81.003847-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SHIGUETOMI MATSUDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA) X FAUSTO DALLAPE(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X JOAO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ(PB013864 - RODRIGO ARAUJO REUL E PB012589 - DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA)

Despacho de fls. 487/8: Fls. 451/453: a manifestação da defesa de Fausto Dallape, embora não corresponda com a intimação deste Juízo, será acuradamente analisada em momento oportuno, bem como os documentos trazidos pelo petitiório... - Quanto as testemunhas complementares apresentadas por João Shiguetomi Matsuda às fls. 484-485, INDEFIRO a oitiva das mesmas, uma vez que extemporâneo o seu arrolamento. Ressalte-se, neste tocante, que o art. 396-A do Código de Processo Penal brasileiro dispõe que o rol de testemunhas deve ser apresentado no momento da apresentação da defesa escrita, não havendo, no Diploma Processual Penal, previsão de outra oportunidade... - Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a defesa de João Paulo Rodrigues Coelho da Cruz quanto a intimação da decisão de fls. 436-439... Despacho de fls. 496/7: -A petição juntada às fls. 490/492 será apreciada no momento oportuno. - No que tange às testemunhas indicadas à fl. 337 e residentes no exterior, deve a defesa do co-réu João Shiguetomi ficar ciente de que: a) com relação à testemunha ANTONIO DE GRANDE, a defesa deverá esclarecer, no

prazo de 03 (três) dias, se a mesma é testemunha dos fatos ou de antecedentes, bem como, nos termos do art. 222-A do C.P.P. justificar a imprescindibilidade de sua oitiva. b) com relação à testemunha CRAIG SOUER, a defesa deve ficar intimada dos termos do Ofício nº 231/2007/DRCI-SNJ-MJ expedido pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional-Ministério da Justiça, que ora determino a juntada, o qual informa que a concessão de cooperação penal pelos Estados Unidos em casos de pedidos de colheita de provas originadas pela defesa não abrangem a cooperação entre entidades estatais e, tendo em vista o sistema Common Law adotado por aquele país, no qual a colheita de provas ocorre dentro de um procedimento denominado discovery, providencie a defesa, caso queira, a obtenção da prova junto ao local onde se encontra a testemunha arrolada. Ressalvo, por oportuno, que este Juízo deverá ser cientificado de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

0015316-37.2008.403.6181 (2008.61.81.015316-6) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA SANTO CARDOSO(SP131769 - MARINA DA SILVA) X SALEH ALI SALEH(SP171882 - ARLINDO ORSOMARZO) X JOSEFA SANTOS CARDOSO BECKER

Intime-se a defesa do acusado Saleh Ali Saleh para que regularize a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a defesa dos termos da decisão de fls. 369/370. PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 369/370: ... 7. Assim, tendo em vista que não foram arguidas quaisquer hipóteses que abarcassem a absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal, RATIFICO o recebimento da denúncia e DESIGNO o DIA 22 DE JUNHO DE 2011, ÀS 14:30HS, para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, residentes nesta Capital. 8. Ciência às partes.

Expediente Nº 1131

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013398-27.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-58.2008.403.6181 (2008.61.81.004664-7)) JOAQUIM CANDIDO DE GOUVEA(SP172533 - DEMETRIA ALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

1.10 - Fica o requerente intimado para adequar o valor da causa.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006321-06.2006.403.6181 (2006.61.81.006321-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) PROARTE GALERIA DE LEILOES E ARTES LTDA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA

petição protocolo n.º 2011.810003916-1: J. Defiro a restituição dos passaportes, pois estes foram apreendidos como medida de contracautela, que já não mais se sustenta. Quanto aos demais bens e documentos, apresentem os requerentes, preliminarmente, lista completa dos que pretendem ver restituídos, acompanhada de prova de sua apreensão. Int.

PETICAO

0005203-24.2008.403.6181 (2008.61.81.005203-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002780-2)) JOSE AMERICO DE OLIVEIRA(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, intime-se o embargante para que apresente, no prazo legal, o original do documento de fl. 05 e verso. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000529-69.2001.403.6109 (2001.61.09.000529-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOAO PEDRO LIMA ELEUTERIO(SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE) X WANDERLEI URUBATAN VIEIRA(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA X JOAO PEDRO LIMA ELEUTERIO X JUSTICA PUBLICA X WANDERLEI URUBATAN VIEIRA

..Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de João Pedro Lima Eleotério, nesta ação penal, com relação ao crime tipificado no artigo 171, paragrafo 3º do Código Penal brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV c.c art. 109, V do Código Penal brasileiro e art. 61 do CPC.

ACAO PENAL

0003540-50.2002.403.6181 (2002.61.81.003540-4) - JUSTICA PUBLICA X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X HERICK DA SILVA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X SANDRA REGINA DAVANCO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

Intime-se o defensor da corre Sandra Regina Davanço para que apresente memoriais de alegações finais no prazo de 05 (cinco), sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do C.P.P., de até 100 salários mínimos, e expedição de

ofício à OAB.

0008742-66.2006.403.6181 (2006.61.81.008742-2) - JUSTICA PUBLICA(RJ022627 - CARLOS KENIGSBERG E RJ051668 - ANA MARIA PEREIRA DE PAIVA E SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X SILVIO ROBERTO ANSPACH JUNIOR X LEILA GOMES DE ANDRADE(RJ017972 - ONIR DE CARVALHO PERES) X LUIZ AUGUSTO RIBEIRO(SP194909 - ALBERTO TICHAUER)
Devolvo o prazo para que a defesa apresente os quesitos para instrução da carta rogatória a ser expedida aos EUA.

0007211-71.2008.403.6181 (2008.61.81.007211-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MAURICIO RUIZ PESSE(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO E SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM)

...Diante do já decidido acima, e não estando presentes nenhuma das hipóteses previstas para absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia.Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha da acusação.Expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para oitiva de testemunha arrolada pela acusação.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2363

ACAO PENAL

0000778-95.2001.403.6181 (2001.61.81.000778-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JOSIEL DE CARVALHO(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR) X EDILBERTO JERONIMO DOS SANTOS(SP189134 - HERLON TRAMARIN E SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X JUVENAL ADILSON ROCHA PEDROSO(SP242896 - VANDERLEI CILIATO ROSSO) X ANTONIO CARLOS FERNANDES GONCALVES(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP234922 - ALEXANDRA CRISTINA ESTEVES FABICHAK) X DOUGLAS GOMES BAZOLI(SP107584 - PAULO ADOLFO WILLI) X MARIA VANDARLICE DA CONCEICAO SANTIAGO SANTOS(SP033601 - ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA) X IVONE DA SILVA CARVALHO

(...) ..., intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

0004283-60.2002.403.6181 (2002.61.81.004283-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ADAUTO REZENDE BAPTISTA(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES) X JOAOP LUIZ WALTER KEHL LOWENSTEIN(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X EDSON PANDORI(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI E SP244039 - THAIS REQUENA MONTEIRO)

Vistos.Informa a Receita Federal, à fl. 1297, que a empresa METALÚRGICA ALIANÇA S/A (CNPJ nº 61.143.632/0001-07) manifestou-se em 30/06/2010 pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e da RFB no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, o que implica dizer que os débitos referentes às NFLDs nº 35.027.324.-3 e nº 35.027.326-0, objeto da presente ação penal, encontram-se com sua exigibilidade suspensa.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1304/1305 pela suspensão da pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional enquanto não for rescindido o parcelamento. Diante do exposto, determino a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, transcrito a seguir:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo requisitando que este Juízo seja comunicado tão logo ocorra eventual rescisão do parcelamento.Intimem-se os réus para apresentarem em juízo trimestralmente os comprovantes do pagamento das parcelas até a quitação do débito.Intimem-se.

0000362-25.2004.403.6181 (2004.61.81.000362-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO E SP120649 - JOSE LUIS LOPES E SP087132 - JORGE LUIZ SANTOS VAUGHAN JENNINGS) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP120649 - JOSE LUIS LOPES E SP142604 - RENATO HIROSHI ONO E SP087132 - JORGE LUIZ SANTOS VAUGHAN JENNINGS)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 848: Tendo em vista que a contribuinte foi intimada pessoalmente, na pessoa de seu sócio, para impugnar os créditos tributários aos 30.07.1997 (fls. 390, 393, 396, 400 e 403), que não há notícia de que houve oferta de impugnações (folha 482), e que os créditos foram inscritos em dívida ativa da União apenas e tão somente aos 11.08.2003 (fls. 492/493), e ponderando que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rei. Dês. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001), determino seja expedido ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se os créditos tributários n. 13802.000485/97-35 e n. 13802.000481/97-84 (fls. 14/18), lavrados em desfavor de Plast Bena Comércio de Plástico Ltda., CNPJ n. 69.038.685/0001-61, foram objeto de impugnação na esfera administrativa, e se existiu alguma causa que justificasse a interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Caso tenha havido impugnação ou causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, requisito, ainda, o envio das cópias comprobatórias dos fatos, bem como que demonstrem o trânsito em julgado na esfera administrativa. O ofício deverá ser instruído com cópia das folhas 14/18, 390, 393, 396, 400, 403, 482 e 492/493. Cumpra-se, com urgência. Com a resposta, intimem-se as partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, e voltem os autos conclusos para sentença. (INTIMAÇÃO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS)

0000728-73.2005.403.6005 (2005.60.05.000728-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO(PR005117B - JOSE BOLIVAR BRETAS E PR019165 - ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO) ...intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

0009275-59.2005.403.6181 (2005.61.81.009275-9) - JUSTICA PUBLICA X IVANETE APARECIDA RAMOS TORRES(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) ...intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP, em cinco dias.

0001794-74.2007.403.6181 (2007.61.81.001794-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA(SP106551 - MARIA ELISA MUNHOL) (...). Vista à defesa para os fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

0003488-73.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM CHOUBASSE(SP255334 - JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR)

Nos termos da r. promoção do Ministério Público Federal de fl. 199vº, indefiro o pedido de fls. 193/196, por falta de amparo legal. Int. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4607

INQUERITO POLICIAL

0002636-88.2006.403.6181 (2006.61.81.002636-6) - JUSTICA PUBLICA X ROSA DE ANDRADE GONCALVES X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)

Sentença de fls. 187/189 (tópico final): Em virtude das certidões de óbito acostadas às fls. 117 e 176, acolhendo o pedido do Ministério Público Federal de fls. 180, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSA ANDRADE GONÇALVES e JOÃO GONÇALVES, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Passo ao exame da denúncia oferecida. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em face CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE às fls. 184/185. Determino a CITAÇÃO do acusado nos termos do artigo 396 do CPP para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Requisite-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Com o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo passivo, bem como da classe processual. P.R.I.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1917

ACAO PENAL

0000645-09.2008.403.6181 (2008.61.81.000645-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS)

DESPACHO DE FLS. 457: Publique-se as decisões de fls. 455 e 457. Preliminarmente à audiência de instrução e julgamento, em data a ser designada por este Juízo, tornem os autos ao MPF, para ciência e manifestação sobre o teor de fls. 455, e, também, para que esclareça sobre a divergência existente entre o nome da testemunha arrolada na denúncia (Guilherme Cardoso de Paiva Coelho) e a indicada a fls. 106 (Gustavo Cardoso de Paiva Coelho). Após, tornem os autos conclusos.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 982

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012110-44.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009965-6)) CARLOS GANDOLFO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a informação de fl. 23, intime-se o requerente a apresentar à I. Autoridade Policial da Polícia Federal 02 HDs com capacidades nominais superiores a 40 GB e 250 GB, ou 01 HD com capacidade nominal superior a 300 GB, para que seja efetuado o espelhamento dos que foram apreendidos. Oficie-se à I. Autoridade Policial acerca da presente decisão, comunicando que a restituição dos equipamentos deverá ocorrer após a confecção de cópias.

0012111-29.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009965-49.2009.403.6181 (2009.61.81.009965-6)) APARECIDO VALDEMIR SAONCELLA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a informação de fl. 23, intime-se o requerente a apresentar à I. Autoridade Policial da Polícia Federal 01 HD com capacidade nominal superior a 40 GB, para que seja efetuado o espelhamento do que foi apreendido. Oficie-se à I. Autoridade Policial acerca da presente decisão, comunicando que a restituição do equipamento deverá ocorrer após a confecção de cópia.

ACAO PENAL

0002519-50.2000.403.6103 (2000.61.03.002519-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDUARDO FONDELLO PEREIRA DA SILVA(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X EUNICE DE OLIVEIRA

Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. - P R A Z O P A R A A D E F E S A -

0001579-11.2001.403.6181 (2001.61.81.001579-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X FERDINANDO CARLIER X HELCIO GASPARINI X MARIA HELENA RACZ X EDINIR CELSO(SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP000008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP017933 - JOSE JORGE MARCUSSI E SP070049 - GILBERTO VILARINHO DALPINO E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)

TERMO DE DELIBERÇÃO DE FL. 2265: (...) intimem-se o Ministério Público Federal e as Defesas, respectivamente,

para se manifestarem, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, para apresentarem Memoriais por escrito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. *** P R A Z O P A R A A D E F E S A *****

0006199-74.2004.403.6112 (2004.61.12.006199-0) - JUSTICA PUBLICA X JONAS VILLAS BOAS(SP075976 - JONAS VILLAS BOAS) X ARTHUR FRANCISCO MARQUES(SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO) X JURANDIR VIEIRA GOIS X ANA LUCIA CONSTANTE DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Fl. 503: Intime-se o advogado Franklin Delano Gaiofato, OAB/SP 123.204, a informar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se continua atuando na defesa de Jurandir Vieira Góis. Em caso negativo, mantenho a Defensoria Pública da União como defensora do réu supra. Após, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 502.

0006969-54.2004.403.6181 (2004.61.81.006969-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-92.2003.403.6181 (2003.61.81.0000903-3)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RIZZO(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANTÔNIO RIZZO, na qual se lhe imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 6º e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, e nos artigos 155, 168 e 171 do Código Penal. 2. Segundo a peça inicial acusatória, ANTÔNIO RIZZO foi consultor da pessoa jurídica Ventana Cargo do Brasil nos anos de 1999, 2000 e 2001, tendo realizado, no período compreendido entre 05 de abril de 2001 e 20 de julho de 2001, transações indevidas em detrimento da empresa. 3. A primeira transação teria consistido em transferir, via contrato de câmbio formalizado pelo Banco Rural, a quantia aproximada de R\$ 3.500.000,00 para a conta corrente nº 0365196, mantida no Banco BNP Paribas em Paris (França), de titularidade da empresa Ventana Cargo France, que seria desconhecida da Ventana Cargo do Brasil. 4. A segunda transação consubstanciar-se-ia na solicitação à empresa Sturrock Shipping, cliente da Ventana Cargo do Brasil sediada na Cidade do Cabo (África do Sul), de pagamento em seu benefício de faturas referentes a serviços prestados, no valor total de US\$ 116.072,99, a ser realizado em conta-corrente mantida no Banco BNP Paribas em New York (EUA), o que teria ocorrido nos meses de abril, maio e junho de 2001. 5. A terceira transação, ocorrida em 2001, consistiria na emissão de 5 (cinco) cheques da conta corrente da filial da Ventana Cargo do Brasil, em Belo Horizonte/MG, no valor total de R\$ 100.750,00, para terceiros em seu próprio benefício. 6. Os fatos teriam sido descobertos após a realização de auditoria por parte de Paolo Casadonte, tendo em vista que a empresa matriz não estava recebendo os valores supostamente remetidos pela Ventana Cargo do Brasil. Diante de tais fatos, teria sido instaurada investigação pela possível prática de lavagem de capitais em Genebra (Suíça). 6. A denúncia foi recebida em 06 de agosto de 2007, nos termos da decisão de fl. 84.7. O acusado foi citado, por meio de pedido de cooperação internacional, na Itália (fl. 195/198). Em sua resposta à acusação, acostada às fls. 404/410, o acusado inicia tecendo considerações acerca de sua atuação na Ventana Cargo do Brasil. Afirma que foi contratado pela Ventana Cargo Itália para desenvolver um projeto de consultoria com os objetivos de: a) avaliar a exposição risco câmbio, pois havia perdido aproximadamente 2 milhões de dólares com a desvalorização do real à época; b) avaliar possível aquisição de empresa no Brasil. 8. Argumenta excludentes de tipicidade, de ilicitude e de culpabilidade. Afirma que sua conduta não caracteriza crime algum, pois os contratos de câmbio anexados foram formalizados regularmente e que, como consultor, não poderia celebrar contratos de câmbio em nome da Ventana Cargo do Brasil. Ademais, o acusado teria declarado a existência de conta no exterior à Receita Federal. Ainda, argumenta que, como consultor, não se enquadraria em nenhuma das figuras previstas no artigo 25 da Lei 7.492/1986, não podendo ser sujeito ativo do delito do artigo 22, p. ún., da mesma lei. Já a pretensão punitiva referente ao delito de apropriação indébita estaria atingida pela prescrição. Acrescenta que, conforme transação celebrada em Genebra (Suíça), os valores reclamados foram restituídos. 9. Foram arroladas 4 (quatro) testemunhas, sendo uma delas residente nos EUA e outra na África do Sul. 10. É o que importa relatar. DECIDO. 11. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 12. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. 13. Não é o caso da presente ação penal. 14. Primeiramente, no que diz respeito ao delito de evasão de divisas, ressalto que, em princípio, a inclusão de informações falsas no contrato de câmbio pode configurar a clandestinidade que caracterizada a saída não autorizada de divisas do país. De todo modo, é questão a ser apurada durante a instrução processual. 15. Ainda em relação ao mesmo delito, friso que nem todos os crimes tipificados na Lei 7.492/1986 são próprios, ou seja, exigem uma especial qualidade do sujeito ativo. É dizer que o artigo 25 da referida lei não se aplica a todos os seus crimes. Evidentemente, o crime de evasão de divisas pode ser praticado por qualquer pessoa - mesmo uma pessoa física, não vinculada a qualquer instituição financeira. Portanto, descabido o argumento de que não poderia o acusado praticar o delito por não se enquadrar em nenhuma das figuras do artigo 25 da Lei 7.492/1986. 16. Não há que se falar em prescrição. Os crimes que são imputados são aqueles previstos nos artigos 6º e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, e nos artigos 155, 168 e 171 do Código Penal. A pena máxima de nenhum deles é inferior a 4 (quatro) anos. Considerando que não se passaram 8 (oito) anos entre os fatos descritos (a partir de 2000) e o recebimento da denúncia (06 de agosto de 2007), não há que se falar em prescrição, nos termos do artigo 109 do Código Penal. 17. Por fim, quanto à alegação de restituição dos valores

deverá ser apreciada ao fim do processo. Isso porque tal restituição não descaracteriza nenhum dos delitos, podendo, no máximo, servir de causa de diminuição de pena.18. Designo para o dia 16 DE AGOSTO DE 2011, às 14:30 HORAS, audiência para a oitiva das testemunhas de acusação NELSON LOMBARDI, PAOLO CASODONTE, PATRICIA NAIARA DA COSTA e WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA e a testemunha comum MICHAEL JOHN HIGGINS, residentes nesta capital.19. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de defesa ANTONIO BENEDITO BERTONI, residente em Vinhedo/SP. (EXPEDIDA C.P. 109/11) 20. No que diz respeito à testemunha IRMA RUTGERS, residente na África do Sul, considerando as dificuldades existentes na cooperação internacional, incumbe à defesa o ônus de demonstrar que a prova tem potencial para esclarecer ponto relevante da questão a ser julgada. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e de qual o nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Também é imperioso que a defesa, desde já, formule os quesitos que pretende sejam formulados às testemunhas para: a) permitir a este juízo o controle da relevância da prova; b) permitir ao Ministério Público visualizar o objeto a ser provado, para guiar a elaboração dos quesitos da acusação, de forma a assegurar a observância de efetivo contraditório (esclareço que o Ministério Público não tem o ônus de enviar representante ao ato a ser praticado no exterior) e c) evitar o embaraço do Brasil caso o representante da defesa não compareça à solenidade no exterior.21. Ressalto que isso não impede que Defesa se faça presente perante a audiência no exterior, formulando outras perguntas que entender necessárias, devendo tal informação constar do pedido de cooperação encaminhado ao país solicitado, rogando-se à autoridade judicial competente a sua observância, desde que, evidentemente, as leis internas assim o permitam.22. Desde logo antecipo, porém, que caberá à Defesa se informar acerca das datas referentes às audiências, bem como de possíveis requisitos formais a serem observados, diretamente perante a Justiça do país solicitado, podendo contar com eventual apoio do DRCI naquilo que for viável.23. Friso, mais ainda, que a apresentação prévia dos quesitos tem sido admitida como medida válida e adequada pela jurisprudência, como se verifica, por exemplo, do seguinte julgado:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PROVA TESTEMUNHAL. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. 222-A DO CP. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA. NECESSIDADE. QUESITOS. Cabe a parte demonstrar previamente a necessidade de expedição de carta rogatória, conforme alteração introduzida no artigo 222-A do CPP. Para o cumprimento de tal mister, é necessária a antecipação dos quesitos a serem formulados às testemunhas, a fim de se aquilatar a indispensabilidade da prova.(TRF4, HC 200904000332231, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 21.10.2009)24. Assim, intime-se a Defesa do réu ANTÔNIO RIZZO para que, no prazo de 10 (dez) dias, formule os quesitos a serem formulados à testemunha, residente na África do Sul, sob pena de preclusão. Já adianto, igualmente, que os custos de tradução relacionados ao pedido serão de responsabilidade do réu, conforme prescreve o art. 222-A do Código de Processo Penal e já decidiu o STF (AP 470 QO4/MG, quarta quest.ord. Ação penal, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 10.06.2009, DJ 02.10.2009). 25. Já no que toca à testemunha JOHN TULIP, residente nos EUA, o pedido da Defesa não pode ser acolhido. Conforme noticiado amplamente pelo DRCI, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e autoridade central brasileira responsável pelos pedidos de cooperação internacional, a autoridade central estadunidense informa que as Cartas Rogatórias que solicitam diligências requeridas exclusivamente pela defesa não estão abrangidas pelo Acordo de Cooperação Internacional em Matéria Penal entre o Brasil e aquele país. 26. Assim, conforme prevê a Ordem de Serviço n. 002/2007 do DRCI - cuja juntada aos autos ora determino -, em seu art. 2º, Os pedidos de cooperação que tenham por objeto a produção de prova oriunda exclusivamente da defesa, mesmo que encaminhados por autoridade judiciária, serão devolvidos à origem. 27. Ressalto que os atos processuais do interrogatório e da oitiva de testemunhas no exterior são realizados, em face do princípio da soberania, segundo as regras do Estado Requerido, nos termos do item 3 do artigo V do Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001, que rege a cooperação judiciária internacional entre Brasil e EUA. Cito, nesse sentido, precedentes do STF (HC 91444/RJ, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. Menezes de Direito, DJ 02.05.2008) e do TRF4 (ACR 200670000200420, Oitava Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 26.11.2008). 28. Assim, são legítimos os procedimentos a serem adotados para a obtenção da prova oriunda exclusivamente da defesa nos Estados Unidos previstos no art. 3º da mencionada Ordem de Serviço n. 002/2007 do DRCI. 29. Nesse sentido, intime-se a defesa intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse em produzir a prova, sponte propria, nos termos expostos ou se pretende trazer a testemunha para depor perante este Juízo, sob pena de preclusão.30. Intimem-se Ministério Público Federal e Defesa, a quem incumbirá informar o réu acerca da audiência designada neste Juízo e da expedição das cartas precatórias.São Paulo, 30 de março de 2011.

0004659-07.2006.403.6181 (2006.61.81.004659-6) - JUSTICA PUBLICA X WALTER RABE(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP168978E - LUIZ GUSTAVO LIMA LEITE)

Autos n.º 0004659-07.2006.403.61811. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WALTER RABE e NEWTON DE OLIVEIRA na qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. 2. Segundo a peça inicial acusatória, o inquérito policial que lhe confere sustentáculo foi instaurado a partir de documentação encaminhada pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Paraná, que indica a possível prática do delito de evasão de divisas por parte de WALTER RABE, através de remessa da quantia de US\$ 4.917.120,76 ao exterior, por meio de depósitos em contas do tipo CC-5 administradas por doleiros, bem como manutenção no exterior de US\$ 73.680,00, sem a competente declaração ao Banco Central do Brasil.3. Explica que no âmbito da Operação Farol da Colina, da Polícia Federal, foram identificadas, nos anos de 2000

e 2002, as referidas movimentações financeiras - seria ordenante de remessas no montante de US\$ 4.917.120,76 e beneficiário de depósitos no valor de US\$ 73.680,00 - realizadas por meio das subcontas IBIZA (nº 3-10712) e LARA (nº 530972417), pertencentes à empresa BEACON HILL SERVICE CO., mantida junto ao banco JP MORGAN CHASE em New York.4. O acusado NEWTON DE OLIVEIRA, proprietário da empresa IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA., seria o responsável por diversas das remessas, o que teria sido confirmado pelo doleiro Aguinaldo Castueira, responsável pela efetivação das remessas. Atuaria juntamente com WALTER RABE nas operações detectadas.5. A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2010, nos termos da decisão de fl. 406.8. Citado (fl. 547), o acusado WALTER RABE, em sua resposta escrita à acusação (fls. 428/465), sustenta que não praticou as condutas que lhe são imputadas. Sustenta que o instituto da delação premiada seria imoral e antiético e que as afirmações do doleiro Aguinaldo Castueira não podem ser servir de lastro para persecução penal. Afirma a incompetência deste Juízo, porquanto as movimentações financeiras referidas na denúncia teriam sido apreciadas no âmbito da ação penal nº 2005.61.81.007579-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Sustenta a inépcia da denúncia e a falta de justa causa. Aduz haver bis in idem entre a presente ação penal e o processo nº 2007.61.81.005185-7. Requereu a juntada aos autos dos seguintes documentos: a) decisão judicial norte-americana que permitiu o uso dos documentos da quebra de sigilo das contas LARA e IBIZA em procedimentos diversos daquele no qual fora solicitada a cooperação internacional; b) delação premiada feita por Aguinaldo Castueira, nos autos da ação penal nº 2005.61.81.007579-8; e c) cópia da ação penal nº 2005.61.81.007579-8. Foram juntados os documentos de fls 463/544. Foram arroladas 8 (oito) testemunhas.9. Já o acusado NEWTON DE OLIVEIRA, em sua resposta escrita à acusação, sustenta, inicialmente, a ilegalidade da prova colhida e a inépcia da denúncia. Requer, caso não sejam acatadas tais preliminares, juntada de cópias da ação penal nº 2007.61.81.005185-7, que tramite perante este Juízo, bem como da ação penal nº 2005.61.81.007579-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Foram juntados os documentos de fls 584/615. Foram arroladas 8 (oito) testemunhas, sendo 5 (cinco) delas domiciliadas no exterior.10. O Ministério Público Federal juntou, então, os documentos de fls. 1015/1086, encaminhados pela CVM.11. É o que importa relatar. DECIDO.12. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 13. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.14. Não é o caso da presente ação penal.15. Em primeiro lugar, quanto à alegação de inépcia da denúncia, entendo que não merece prosperar. Os fatos foram descritos pelo Ministério Público Federal de forma a permitir uma perfeita compreensão da acusação e, conseqüentemente, autorizam o regular exercício do direito à ampla defesa.16. Com efeito, segundo a denúncia, WALTER RABE seria o responsável por determinar ao doleiro Aguinaldo Castueira que fossem realizadas operações de câmbio, de forma clandestina ao controle do Banco Central do Brasil, permitindo a obtenção de sua disponibilidade no exterior. Ou seja, WALTER RABE atuaria concertadamente com o doleiro, que operava por meio de sistema internacional e ilícito de compensação privada de créditos e débitos (dólar-cabo).17. Também aponta a denúncia o corréu NEWTON DE OLIVEIRA como beneficiário de remessas ilegais realizadas pelo doleiro Aguinaldo Castueira, valendo-se da sistemática do dólar-cabo.18. Ademais, ressalto que o momento para o reconhecimento da inépcia da denúncia é o do primeiro contato que o juiz trava com a peça inaugural acusatória. Tida a denúncia, naquele ato processual, como apta a permitir o exercício do direito de defesa, não cabe agora o reconhecimento da sua inépcia. 19. Quanto à licitude da prova produzida, friso que a demonstração da materialidade e da autoria recai sobre o Ministério Público Federal, de modo que é ao órgão de acusação que incumbe justificar a legitimidade dos elementos que subsidiam a denúncia criminal. Foram juntadas decisões judiciais - proferidas pelos Poderes Judiciários brasileiro e norte-americano - além de outros documentos com a finalidade de demonstrar a licitude da obtenção dos elementos que embasam a persecução penal. Em princípio, tais decisões são suficientes para demonstrar a licitude da prova obtida.20. Digo em princípio porque, no meu entender, a legalidade da prova é matéria a ser analisada no momento da prolação da sentença, porquanto, no momento processual, cabe apenas verificar a presença de alguma das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP. Nas palavras do Juiz Federal Walter Nunes da Silva Junior, que participou da comissão de elaboração de anteprojetos de reforma do CPP que resultou na Lei nº 11.719/2008, O melhor mesmo é o juiz, pelo menos como regra, deixar para se pronunciar sobre a ilicitude ou não da prova com a sentença. Dessa forma, se dá uma concentração maior dos atos do processo, com ganho para a simplificação e conseqüente celeridade, além de não conferir ensejo à abertura de discussão paralela por meio da interposição de recurso, contemplando questão prejudicial .21. A questão referente à incompetência deste Juízo será apreciada nos autos apenas de exceção de incompetência nº 0011100-62.2010.403.6181, que aguarda resposta de ofício encaminhado à 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.22. O peso a ser conferido ao depoimento do doleiro Aguinaldo Castueira é matéria a ser apreciada no momento da prolação da sentença.23. Alega-se a existência de bis in idem entre a presente ação penal e o processo nº 2007.61.81.005185-7. No entanto, os fatos imputados não são os mesmos.24. Na ação penal nº 2007.61.81.005185-7, afirma a denúncia que WALTER RABE manteria conta no exterior no Bank Hofmann, para o recebimento de valores de até 9.999 euros, bem como que ele seria o responsável por câmbio clandestino na cidade de São Paulo/SP, além de outros fatos concretamente descritos. Neste processo, analisa-se a possível prática do delito de evasão de divisas por parte de WALTER RABE, através de remessa da quantia de US\$ 4.917.120,76 ao exterior, por meio de depósitos em contas do tipo CC-5 administradas por doleiros, bem como

manutenção no exterior de US\$ 73.680,00, sem a competente declaração ao Banco Central do Brasil.²⁵ Tanto é assim que diferentemente desta ação penal, em que a imputação é apenas de evasão de divisas, nos autos nº 2007.61.81.005185-7, o Ministério Público Federal também atribui a WALTER RABE a prática do delito do artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 - que é a norma típica incidente sobre a atuação do doleiro clandestino - além de lavagem de capitais (artigo 1º da Lei nº 9.613/1998).²⁶ De todo modo, se ao fim da instrução criminal, nesta ação penal ou naquela, concluir-se que há parcial identidade dos fatos, a questão poderá ser reanalisada. Mas, do que se pode apurar até aqui, trata-se de imputações diversas.²⁷ Passo a analisar os requerimentos.²⁸ Indefiro o pedido, formulado pela Defesa de WALTER RABE, de requisição de juntada aos autos da decisão judicial norte-americana que permitiu o uso dos documentos da quebra de sigilo das contas LARA e IBIZA em procedimentos diversos daquele no qual fora solicitada a cooperação internacional, conforme expus anteriormente, o ônus de demonstrar a licitude dos elementos probatórios trazidos aos autos é da acusação. Caso, no momento da prolação da sentença, entenda-se que a licitude dos documentos juntados não foi comprovada, os documentos não serão considerados. Assim sendo, não há interesse por parte da defesa em perquirir acerca da existência ou não de decisão nesse sentido, já que, se não estiver juntada aos autos, para fins processuais penais, é como se não existisse. Agora, se era necessária decisão judicial nesse sentido, ou não, é matéria que apreciarei na prolação da sentença.²⁹ Indefiro, também, o pedido de juntada da delação premiada feita por Aguinaldo Castueira, nos autos da ação penal nº 2005.61.81.007579-8. Justifico.³⁰ O instituto da delação premiada está previsto em vários diplomas normativos no Brasil, entre os quais podem ser citados: o Código Penal (art. 159, 4º), a Lei nº 7.492/86 (art. 25, 2º), a Lei nº 8.072/90 (art. 8º, p. ún.), a Lei nº 8.137/90 (art. 16, p. ún.), a Lei nº 9.034/95 (art. 6º), a Lei nº 9.613/98 (art. 1º, 5º), a Lei nº 9.807/99 (artigos 13 a 15) e a Lei nº 11.343/06 (art. 41). Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar questões envolvendo o instituto e jamais a entendeu como inconstitucional.³¹ A delação premiada constitui, hoje, um instituto processual importante para a apuração da verdade real quando a crença geral da total ineficácia da jurisdição penal para o combate da criminalidade organizada (certeza da impunidade) começa a ser arranhada com a coordenação das instituições de repressão e o consequente aumento do número de prisões, investigações e condenações.³² Portanto, não a entendo, como quer a Defesa do acusado WALTER RABE, como imoral ou antiética ou, muito menos, como inconstitucional.³³ O instituto, a meu ver, deve ter sua utilização restrita à obtenção de elementos que possibilitem uma investigação, não devendo ser usado como prova para um julgamento. Nas palavras do Min. Marco Aurélio, em voto proferido no AP-QO3 (STF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 23.10.2008), a delação visa apenas ao levantamento de dados para a propositura da ação penal (...) é a colaboração de um dos acusados para que se elucide a situação concreta.³⁴ Mais especificamente, vale ressaltar o voto proferido pelo Min. Menezes Direito, no HC 90688, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julg. 12/02/2008, DJe 25.04.2008, grifei): A minha convicção é que, em primeiro lugar, o acordo de delação premiada não é prova. Estou absolutamente convencido de que é apenas um caminho, um instrumento para que a pessoa possa colaborar com a investigação criminal, com o processo de apuração de delitos. Ora, se a delação premiada não é prova, evidentemente que não se pode, pelo menos na minha compreensão, configurar a vedação do acesso do impetrante, relativamente ao acordo de delação premiada, como violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.³⁵ Desse modo, não existe interesse jurídico na juntada aos autos do termo de delação premiada, já que nada do que lá conste será utilizado como prova nos presentes autos. Aliás, sequer este magistrado tem conhecimento do teor da delação. O que importa é o que o delator diga nestes autos, em audiência, onde a prova será colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.³⁶ Pela mesma razão, indefiro a requisição de cópias da ação penal nº 2005.61.81.007579-8, referente ao acusado Aguinaldo Castueira - ao menos enquanto não recebida cópia da denúncia ali oferecida e certidão de sua situação processual, conforme requerido em ofício encaminhado à 2ª Vara Federal Criminal nos autos de exceção de incompetência nº 0011100-62.2010.403.6181, para que possa ser apreciada a relação entre os feitos.³⁷ Designo para o dia 17 DE AGOSTO DE 2011, às 14:30 HORAS, audiência para a oitiva da testemunha de acusação Aguinaldo Castueira, bem como das testemunhas de defesa residentes nesta capital.³⁸ Expeçam-se cartas precatórias para oitivas das testemunhas residentes em outras localidades. (EXPEDIDA C.P. 120/11 PARA A SUBSEÇÃO JUDUCIÁRIA DE SOROCABA/SP)³⁹ No que diz respeito às testemunhas residentes no México, arroladas pelo corrêu NEWTON DE OLIVEIRA, informe a Defesa se não podem comparecer a este Juízo na data designada para a realização da audiência ou, caso se trate de testemunhas de antecedentes, se não preferem trazer seus depoimentos por escrito.⁴⁰ Caso insista na sua oitiva, considerando as dificuldades existentes na cooperação internacional, incumbe à defesa o ônus de demonstrar que a prova tem potencial para esclarecer ponto relevante da questão a ser julgada. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e de qual o nexos entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Também é imperioso que a defesa, desde já, formule os quesitos que pretende sejam formulados às testemunhas para: a) permitir a este juízo o controle da relevância da prova; b) permitir ao Ministério Público visualizar o objeto a ser provado, para guiar a elaboração dos quesitos da acusação, de forma a assegurar a observância de efetivo contraditório (esclareço que o Ministério Público não tem o ônus de enviar representante ao ato a ser praticado no exterior) e c) evitar o embaraço do Brasil caso o representante da defesa não compareça à solenidade no exterior.⁴¹ Ressalto que isso não impede que Defesa se faça presente perante a audiência no exterior, formulando outras perguntas que entender necessárias, devendo tal informação constar do pedido de cooperação encaminhado ao país solicitado, rogando-se à autoridade judicial competente a sua observância, desde que, evidentemente, as leis internas assim o permitam.⁴² Desde logo antecipo, porém, que caberá à Defesa se informar acerca das datas referentes às audiências, bem como de possíveis requisitos formais a serem observados, diretamente perante a Justiça do país solicitado, podendo contar com eventual apoio do DRCI naquilo que for viável.⁴³ Friso, mais ainda, que a

apresentação prévia dos quesitos tem sido admitida como medida válida e adequada pela jurisprudência, como se verifica, por exemplo, do seguinte julgado: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PROVA TESTEMUNHAL. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. 222-A DO CP. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA. NECESSIDADE. QUESITOS. Cabe a parte demonstrar previamente a necessidade de expedição de carta rogatória, conforme alteração introduzida no artigo 222-A do CPP. Para o cumprimento de tal mister, é necessária a antecipação dos quesitos a serem formulados às testemunhas, a fim de se aquilatar a indispensabilidade da prova. (TRF4, HC 200904000332231, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 21.10.2009)44. Assim, intime-se a Defesa do réu NEWTON DE OLIVEIRA para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) informe a Defesa se não podem comparecer a este Juízo na data designada para a realização da audiência; b) caso se trate de testemunhas de antecedentes, se não prefere trazer seus depoimentos por escrito; ou, ainda, c) formule os quesitos a serem formulados às testemunhas, residentes no México, sob pena de preclusão. Já adiantado, igualmente, que os custos de tradução relacionados ao pedido serão de responsabilidade do réu, conforme prescreve o art. 222-A do Código de Processo Penal e já decidiu o STF (AP 470 QO4/MG, quarta quest.ord. Ação penal, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 10.06.2009, DJ 02.10.2009). 45. Já no que toca à testemunha residente nos EUA, o pedido da Defesa não pode ser acolhido. Conforme noticiado amplamente pelo DRCI, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e autoridade central brasileira responsável pelos pedidos de cooperação internacional, a autoridade central estadunidense informa que as Cartas Rogatórias que solicitam diligências requeridas exclusivamente pela defesa não estão abrangidas pelo Acordo de Cooperação Internacional em Matéria Penal entre o Brasil e aquele país. 46. Assim, conforme prevê a Ordem de Serviço n. 002/2007 do DRCI - cuja juntada aos autos ora determino -, em seu art. 2º, Os pedidos de cooperação que tenham por objeto a produção de prova oriunda exclusivamente da defesa, mesmo que encaminhados por autoridade judiciária, serão devolvidos à origem. 47. Ressalto que os atos processuais do interrogatório e da oitiva de testemunhas no exterior são realizados, em face do princípio da soberania, segundo as regras do Estado Requerido, nos termos do item 3 do artigo V do Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001, que rege a cooperação judiciária internacional entre Brasil e EUA. Cito, nesse sentido, precedentes do STF (HC 91444/RJ, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. Menezes de Direito, DJ 02.05.2008) e do TRF4 (ACR 200670000200420, Oitava Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 26.11.2008). 48. Assim, são legítimos os procedimentos a serem adotados para a obtenção da prova oriunda exclusivamente da defesa nos Estados Unidos previstos no art. 3º da mencionada Ordem de Serviço n. 002/2007 do DRCI. 49. Nesse sentido, intime-se a defesa de NEWTON DE OLIVEIRA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse em produzir a prova, sponte própria, nos termos expostos ou se pretende trazer a testemunha para depor perante este Juízo, sob pena de preclusão. 50. Em conclusão: a) não reconheço inépcia da denúncia ou causa de absolvição sumária; b) postergo para o momento da sentença a apreciação sobre a licitude da prova; c) a questão referente à incompetência deste Juízo será apreciada nos autos apensos de exceção de incompetência nº 0011100-62.2010.403.6181; d) indefiro, por ora, a requisição dos documentos requeridos, pelas razões expostas acima; e) determino a intimação da Defesa do réu NEWTON DE OLIVEIRA para se manifestar sobre as testemunhas residentes no exterior, nos termos expostos acima; f) designo audiência para a oitiva da testemunha de acusação Aguinaldo Castueira, bem como das testemunhas de defesa residentes nesta capital, na data informada acima. Intimem-se. São Paulo, 07 de abril de 2011. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo No exercício da titularidade plena

0005319-98.2006.403.6181 (2006.61.81.005319-9) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ BONILHA (SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES E SP295721 - MILENA COSENTINO LORETTI)

...Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas, DESIGNO o dia 08/06/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência una de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa Antonio Izidro Fernandes, José Nelson Fernandes, Giovane Guerra, Andrea Doria Conti e Ricardo Fagundes Pinto, bem ainda o ora acusado. Expeçam-se os respectivos mandados. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 15 de março de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

0005509-09.2008.403.6111 (2008.61.11.005509-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AGUIAR (SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X ROGERIO FERREIRA GOMES (SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP102635 - ODILIO MORELATO JUNIOR)

Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Marília/SP para a oitiva das testemunhas de defesa MARCOS PAULO LOPES, LUIS CARLOS DE SOUZA e MARISA SEGUETTO, arroladas por José de Aguiar (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 103/11) e para a Seção Judiciária de Manaus, para a oitiva da testemunha ANDERSON RICARDO GOMES DA SILVA, arrolado por Rogério Ferreira Gomes (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 104/11). Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003368-64.2009.403.6181 (2009.61.81.003368-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015353-98.2007.403.6181 (2007.61.81.015353-8)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X CLAUDINE SPIERO X MICHEL SPIERO X DANIEL SPIERO X RICARDO ANDRE SPIERO (SP090819 - JOAO MARCOS LUCAS E SP194471 - KELY CRISTINA ASSIS E SP235611 - MARINA BALABAN E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 59/20/6081: (...) Ante o exposto e o mais que dos autos constam, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação deduzida em Juízo para:1) CONDENAR a acusada CLAUDINE SPIERO, RG n.º 6.444.421-1/SSP/SP, CPF n.º 696.475.008-82, à pena total e definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão acrescida do pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, por infração aos artigos 16 e 22, caput, ambos da Lei n.º 7.492/1986, ao artigo 1º, 1º, inciso II, c.c. o artigo 1º, inciso VI, da Lei n.º 9.613/1998, e ao artigo 288 do Código Penal, tudo c.c. o artigo 14 da Lei n.º 9.807/1999, e ABSOLVÊ-LA da imputação referente à prática dos delitos previstos no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, e nos artigos 299 e 334, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; 2) ABSOLVER com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o corréu DANIEL SPIERO, RG n.º 23.654.391-X/SSP/SP, CPF n.º 290.862.828-73, da prática dos delitos previstos nos artigos 16 e 22, caput e parágrafo único, ambos da Lei n.º 7.492/1986, e no artigo 1º, incisos VI, VII e 1º, incisos I e II, da Lei n.º 9.613/1998, c.c. o artigo 288 do Código Penal;3) ABSOLVER com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o corréu RICARDO ANDRÉ SPIERO, RG n.º 3005563-5/SSP/SP, CPF n.º 666.902.858-04, da prática dos delitos previstos nos artigos 16 e 22, caput e parágrafo único, ambos da Lei n.º 7.492/1986, e no artigo 1º, incisos VI, VII e 1º, incisos I e II, da Lei n.º 9.613/1998, c.c. o artigo 288 do Código Penal;4) CONCEDER o perdão judicial ao acusado MICHEL SPIERO, RG n.º 23.654.390-8/SSP/SP, CPF n.º 275.071.398-67, com fulcro no artigo 13 da Lei n.º 9.807/1999, e, por consequência, declarar EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE em relação aos fatos tipificados nos artigos 16 e 22, caput, da Lei n.º 7.492/1986, com supedâneo no artigo 107, inciso IX, do Código Penal, e ABSOLVÊ-LO, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, das imputações relativas aos delitos previstos no artigo 1º, incisos VI, VII e 1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 9.613/1998, e nos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal. Considerando a pena corporal aplicada à acusada Claudine Spiero, e com fundamento no artigo 44, 2, do Código Penal, com a redação dada pelo artigo 1 da Lei n. 9.714, de 25.11.1998, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a saber: 1. INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS, consistente na proibição da acusada ausentar-se da cidade em que reside, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial, pelo tempo fixado nesta Sentença para o cumprimento da pena privativa de liberdade;2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser determinada pelo Juízo das Execuções Penais, na razão de 08 (oito) horas semanais, que poderá ser cumprida na metade do período fixado para a condenação da ré, nos termos do artigo 46, 4º, do Código Penal. Se revogadas as penas restritivas de direito ora estabelecidas, a acusada deverá iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO (art. 44, 4, do CP).Comprovada a licitude da aquisição do montante de US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares), DETERMINO a sua restituição ao acusado Michel Spiero. Por outro lado, DETERMINO a perda em favor da União do remanescente dos valores apreendidos à fl. 1.036 dos autos n.º 2007.61.81.013608-5, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 9.613/1998. DETERMINO o levantamento do sequestro do apartamento situado na Rua Dr. Melo Alves, n.º 685, ap. 201, Cerqueira César, São Paulo/SP, uma vez que houve comprovação da licitude da aquisição do referido imóvel, conforme os esclarecimentos prestados pela Defesa e manifestação do Ministério Público Federal, constantes, respectivamente, às fls. 927/946 950/952 dos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas n.º 2008.61.81.002189-4 e tendo em vista a absolvição do acusado Ricardo André Spiero nesta sentença. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis comunicando-lhe esta sentença. Nesta mesma data, prolato Sentença nos autos n.º 2008.61.81.012713-0, versando sobre o desbloqueio dos valores remanescentes de titularidade do acusado Michel Spiero. Deixo de fixar o valor do ressarcimento dos prejuízos causados à sociedade pela acusada, nos termos preconizados pela mais recente redação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, bem ainda de proceder ao cálculo do valor de cada dia-multa, por considerar que o valor acordado no procedimento de Delação Premiada quanto à prestação pecuniária determinada naquela oportunidade já abrange quaisquer outros valores que eventualmente deveriam ser pagos pela ré em decorrência da Sentença. Transitada em julgado esta Sentença, lance-se o nome da acusada no Rol dos Culpados e expeça-se Guia de Recolhimento para imediato encaminhamento à Vara das Execuções Penais. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição da República.Não estão presentes os fundamentos cautelares imprescindíveis para determinar a prisão preventiva da acusada, de modo que lhe fica resguardado o direito de apelar em liberdade (CPP, artigo 387, parágrafo único).Oficie-se ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF para que dê ciência ao GAFI sobre as atividades ilegais exercidas por instituições internacionais no Brasil viabilizando a lavagem de dinheiro de toda sorte de recursos. Oficie-se ao Ministro da Justiça para ciência, inclusive do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI. 7 - DA REGRA DA PUBLICIDADE DAS DECISÕES JUDICIAISRelevante destacar que a Constituição Federal determina em seu artigo 93, inciso IX, a publicidade de todos os julgamentos do Poder Judiciário. Assim, em cumprimento ao preceito constitucional mencionado, determino a publicidade da presente Sentença, na esteira do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, do artigo 792 do Código de Processo Penal, do artigo 155 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do estatuto processual penal e em consonância com o artigo 6º, parte final, da Resolução n.º 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, levantando, pois, o sigilo do que ora se consigna nesta. Cabe ainda salientar que os diálogos que servem de fundamento para a presente decisão são importantes para a escorreita apreciação das razões que levaram às conclusões desta Sentença. Cumpre consignar, ademais, que o Procedimento de Delação Premiada é de conhecimento notório, tendo sido admitido em público pela própria acusada Claudine Spiero.Saliento, outrossim, que o sigilo dos processos surgiu no século XIV para proteger aqueles que acusavam pessoas vinculadas ao rei e que, por isso, poderiam sofrer represálias. O objetivo também foi estimular recursos por parte dos ofendidos quando a estes cabia a ação penal. A Constituição Federal ainda consagra o preceito da publicidade dos atos da Administração Pública de quaisquer dos Poderes, pontificando, em seu artigo 37, caput, o seguinte: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).Na decisão acerca da edição da Súmula Vinculante n.º 14 pelo Supremo Tribunal Federal, que assegurou acesso amplo e irrestrito a elementos de prova já documentados em procedimento investigatório, o eminente Ministro Celso de Mello pontificou: é preciso não perder de perspectiva que a Constituição da República não privilegia o sigilo, nem permite que este se transforme em praxis governamental, sob pena de grave ofensa ao princípio democrático, pois não há, nos modelos políticos que consagram a democracia, espaço possível reservado ao mistério. Além disso, consignou o Ministro: Tenho por inquestionável, por isso mesmo, que a exigência de publicidade dos atos que se formam no âmbito do aparelho de Estado traduz consequência que resulta de um princípio essencial, a que a nova ordem jurídico-constitucional vigente em nosso país não permaneceu indiferente, revestindo-se de excepcionalidade, por isso mesmo, a instauração do regime de sigilo nos procedimentos penais. Neste feito, entendo que o segredo de justiça não possui o alcance de ceifar acesso às decisões judiciais que também tenham a preocupação de proteção de terceiros, de molde que se deve reconhecer o amadurecimento democrático dos cidadãos brasileiros em distinguir uma decisão de recebimento de denúncia de uma condenação final, mesmo não transitada em julgado. Além disso, não cabe a um Estado de Direito a existência de processo penal secreto. Tanto é verdade que as sessões do Colendo Supremo Tribunal Federal são transmitidas pela TV JUSTIÇA, podendo, a título exemplificativo, ser citado o julgamento do recebimento da denúncia do Inquérito n.º 2.245-4- MG (Mensalão), o que demonstra o caráter eminentemente público do processo penal brasileiro. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 12 de janeiro de 2011. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

0007959-69.2009.403.6181 (2009.61.81.007959-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X REINALDO PASCHOAL(SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X DEISI PASCHOAL DE ALMEIDA(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP163740E - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA)

Trata-se de ação penal originária de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de REINALDO PASCHOAL brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 456.272.828-00, portador do RG nº 4.112.495/SSP-SP, e de DEISE PASCHOAL DE ALMEIDA, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 013.506.978-50, portador do RG nº 7.946.423/SSP-SP, por meio da qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 4º, caput, e 5º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. Narra a denúncia, acostada às fls. 291/294, que os denunciados, na qualidade de representantes legais da pessoa jurídica CONSÓRCIO FIORELLI ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA., teriam realizado, no período compreendido entre maio de 2004 e janeiro de 2005, o desvio de recursos pertencentes a consorciados, sem autorização destes, mediante saque contra conta bancária titulada por grupos de consórcio ativos - mantida no Banco Bradesco, agência 3397, conta 60939 -, em favor da empresa ligada FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., na qual também figuram como sócios. Para tanto, ainda segundo a denúncia, o pagamento de contemplação de bens era realizado em duplicidade: um cheque era utilizado para a compra do bem e o outro era destinado à conta corrente da FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. Posteriormente, o valor correspondente ao segundo cheque retornava à conta bancária de grupos de consórcio, sem remuneração financeira. Os valores totais desviados perfazem o montante de R\$ 1.622.835,16 e a remuneração devida, reajustada, remonta a R\$ 13.914,71. Segundo o Ministério Público Federal, ao assim agirem, os acusados não somente desviaram valores pertencentes aos consorciados como também geriram fraudulentamente pessoa jurídica equiparada a instituição financeira. A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2009 (fl. 295). Citados, os acusados oferecem defesa prévia (fls. 308/315), na qual sustentam inexistirem indícios suficientes de autoria a justificar a ação penal contra a acusada DEISI, na medida em que o efetivo representante das pessoas jurídicas era REINALDO, como se depreenderia dos respectivos contratos sociais, como concluiu o próprio Banco Central e, ainda, como atestariam o parecer elaborado por auditores independentes juntado às fls. 316/341 e as declarações escritas acostadas às fls. 342/344. No mérito, sustentam a inocência de ambos os acusados. Através da decisão de fls. 345/349, deixei de reconhecer a presença de qualquer das causas de absolvição sumária e determinei o prosseguimento da ação penal, com a realização da instrução processual. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Kauy Carlos Loperogo de Aguiar (fl. 396), Francisco Nilo de Araújo (fls. 398/399), Djalma Domingos Lessa (fls. 400/401), Ana Maria Diaz Braga (fls. 402/403), Cláudia Rabelo Furbino (fl. 414), Paulo de Souza Barros (fl. 415) e Altemar Rodrigues (fls. 564/566). Foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas Orlando Takashi Matsumo, João de Sá de Souza, Wilson Takaki Nakasima, Edson Sales, Marcelos Dalla Dea, Sergio de Freitas Vieira, Denerval Banicio da Cruz, Maria Aparecida Malta (fl. 404) e Armando Maritan Abbondanza (fl. 409). Procedeu-se ao interrogatório dos réus (fls. 423/427). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada requereram Ministério Público Federal e Defesa (fl. 428). A Defesa apenas juntou os documentos de fls. 429/551. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 570/577, nas quais sustentou ter restado provada a prática dos delitos descritos na denúncia. Argumenta que a acusada DEISI deve ser responsabilizada, no mínimo, por ter agido com dolo eventual, ao assinar cheques na confiança para seu irmão REINALDO. Quanto a este, a acusação aduz que houve comprovação de que tinha ciência da ilicitude de sua conduta, especialmente quando analisado o depoimento da testemunha Cláudia Rabelo Furbino. A Defesa, em suas alegações finais (fls. 524/578), sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia no que diz respeito aos crimes previstos no artigo 4º, caput, e no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. No mérito, afirma ter restado provado que a acusada DEISI não exercia poder de gerência em nenhuma das duas pessoas jurídicas mencionadas na denúncia - CONSÓRCIO FIORELLI ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA. e FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. Além disso, argumenta que não teria havido lesão ao bem jurídico tutelado pelas normas penais.

Subsidiariamente, defende a ocorrência de crime único, qual seja, aquele do artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/1986. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o que importa relatar. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO única questão preliminar aventada diz respeito à inépcia da denúncia, no que diz respeito aos crimes previstos no artigo 4º, caput, e no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. Afirma a Defesa que a conduta descrita na denúncia corresponde, em tese, apenas ao delito do artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/1986. Seria inepta quanto ao delito do artigo 4º, caput, na medida em que não descreve os meios empregados na gestão fraudulenta, o malefício que produziu, os motivos que determinaram a isso, enfim, no que consistiram os atos de gestão fraudulenta passíveis de punição criminal; em relação à infração penal do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, a inépcia decorreria da circunstância de que não há qualquer menção acerca de que os acusados negociaram direito, título ou qualquer outro bem, móvel ou imóvel, de que tinham a posse, sem autorização de quem de direito (fls. 530/531). Não vislumbro referida inépcia. Em termos bastante objetivos, a denúncia atribui aos acusados a conduta de terem, na condição de representantes legais de uma administradora de consórcio, desviado valores da conta corrente de grupos de consórcio ativos em favor de outra empresa de que também eram sócios. Em seguida, os valores eram devolvidos à referida conta, porém sem remuneração financeira. Para o Ministério Público Federal, tais fatos configurariam os delitos tipificados nos artigos 4º, caput, e 5º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. No entanto, é irrelevante a qualificação jurídica sugerida pelo Parquet na peça acusatória inicial. O importante é que os fatos estejam delimitados de forma pormenorizada e sejam claramente compreensíveis, para que os acusados possam exercer de forma plena seu direito de defesa. Afinal, conforme entendimento antigo da doutrina e consolidado no Supremo Tribunal Federal, o réu se defende dos fatos que lhe são imputados, e não do tipo penal capitulado, ainda que equivocadamente, na denúncia (HC 85496, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julg. 22.08.2006, DJ 08.09.2006 - no mesmo sentido, vide HC 79856, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, julg. 02.05.2000, DJ 06.04.2000; HC 70620, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julg. 16.12.1993, DJ 24.11.2006; HC 68545, Rel. Min. Celso Borja, Segunda Turma, julg. 30.04.1991, DJ 07.06.91). Não tenho dúvida de que a acusação é perfeitamente delimitada e bastante clara, de modo que não há que se falar em inépcia da denúncia. A qualificação jurídica dos fatos, por sua vez, é matéria a ser examinada juntamente com o mérito. Não havendo outras questões preliminares, estando presentes os pressupostos de validade e regularidade processual, passo ao julgamento de mérito da pretensão punitiva. Início pela reconstrução dos fatos narrados na denúncia. A presente ação penal teve origem remota em fiscalização levada a efeito pelo Banco Central do Brasil na pessoa jurídica CONSÓRCIO FIORELLI ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C, na qual se concluiu pela existência de irregularidades administrativas praticadas por seus representantes legais. Em virtude de tais irregularidades poderem, em tese, caracterizar crimes contra o sistema financeiro nacional, o Banco Central encaminhou o procedimento ao Ministério Público Federal. O relatório sucinto da ocorrência, elaborado pelos técnicos do Banco Central, assim procedeu à descrição dos fatos (fl. 05): No período de maio de 2004 a janeiro de 2005, a administradora de consórcio utilizou indevidamente recursos de consorciados, mediante saques contra conta bancária titulada por grupos de consórcio ativos (Banco Bradesco, Agência 3397, Conta Corrente 60939), em favor da Fiorelli Comercial de Veículos Ltda., empresa ligada. O pagamento de contemplação de bens era realizado em duplicidade. Um cheque era utilizado para compra do bem e o outro tinha como destino a conta corrente titulada pela Fiorelli Comercial. O valor correspondente ao segundo cheque retornava à conta bancária de grupos de consórcio em data futura, sem remuneração financeira, de acordo com a relação de cópias contábeis de cheques e cópias dos comprovantes de depósitos em dinheiro, conforme relação abaixo. De acordo com as disposições do Artigo 11 da Circular do Banco Central do Brasil nº 2.766/97, somente poderiam ter ocorrido saques mediante identificação da finalidade do pagamento: (a) em favor do fornecedor que vendeu o bem ao consorciado contemplado; (b) em favor dos participantes, ativos ou excluídos; e (c) em favor da administradora, nos pagamentos efetuados na forma da regulamentação (pagamentos de taxa de administração, despesas com seguro, escritura, taxas, emolumentos e registro de garantias prestadas). Ou seja, os recursos sacados em duplicidade não foram utilizados em nenhuma das finalidades permitidas, o que em termos administrativos foi considerado como prática infringente à regulamentação vigente. A apuração do Banco Central constatou que essa prática ocorreu por diversas vezes, conforme a tabela elaborada constante às fls. 05/06. Também concluiu que a responsabilidade pelos fatos deve recair no sócio, Sr. Reinaldo Paschoal, inscrito no CPF/MF sob nº 456.272.828-00 (fls. 180-181), constante do contrato social da empresa (fls. 184-192) como administrador e responsável pela assinatura dos cheques (fl. 07). Teriam sido movimentados indevidamente, no total, R\$ 1.622.835,16, sendo que a remuneração financeira que deixou de ser creditada aos consorciados teria sido de R\$ 13.914,71. Para chegar a essas conclusões, foram analisadas cópias dos cheques emitidos, comprovantes de depósitos em dinheiro, extratos bancários da conta corrente dos grupos de consórcio (Banco Bradesco, agência 60939, conta 3397), cadastros dos sócios da administradora junto ao Banco Central e documentos societários das empresas CONSÓRCIO FIORELLI ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA. e FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. Tais documentos estão juntados às fls. 08/207. Portanto, de tal apuração restou bem delimitada a materialidade do delito, consistente em desvio dos valores pertencentes a consorciados, com posterior devolução dos mesmos, sem a respectiva remuneração financeira. Quanto à autoria, deve ser atribuída apenas ao acusado REINALDO. Conforme já constatara o Banco Central, a administração do consórcio era por ele realizada, tendo os cheques, em sua absoluta maioria, sido emitidos de seu punho. Aliás, tal fato foi reconhecido por REINALDO em seu interrogatório. Afirmou REINALDO, na ocasião (mídia juntada à fl. 427), que era ele quem administrava ambas as empresas. As provas dos autos são convincentes no sentido de que a acusada DEISI não exercia, juntamente com REINALDO, a administração do consórcio. Inicialmente, é importante se ressaltar que o próprio Banco Central apenas imputou responsabilidade a REINALDO (fl. 07), como administrador e responsável pela assinatura dos cheques. No mesmo

sentido foi a conclusão do parecer de auditores independentes juntado às fls. 316/341. E assim concluíram, é provável, inicialmente pela circunstância de que a participação societária de DEISI é irrisória em ambas as sociedades: na pessoa jurídica CONSÓRCIO FIORELLI ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA. possui apenas 28.700 quotas de um total de 820.000 (fl. 194); na FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. detém somente 56.250 quotas de um total de 4.377.400. É verdade, porém, que DEISI também tinha poderes de administração na pessoa jurídica CONSÓRCIO FIORELLI ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA., conforme cláusula sexta do contrato social da empresa (fl. 194). Contudo, considerando especificamente os fatos tidos como delituosos, a acusada DEISI apenas assinou um número bastante reduzido de cheques - 5 (cinco) de um total de (124) cheques, num período de aproximadamente 9 (nove) meses, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 08/132. Essas circunstâncias, isoladamente consideradas, constituem indicativo que DEISI, aparentemente, apenas substituiu REINALDO, cumprindo suas ordens e, provavelmente na sua ausência, realizando as atividades do consórcio conforme por ele preestabelecido. O próprio REINALDO, em seu interrogatório, confirmou essa versão (mídia acosta à fl. 427): JUIZ: Houve casos em que a sua irmã assinou os cheques. Ela assinou sabendo o que fazia? REINALDO: Então, doutor, eu controlo, assim, a empresa, eu não saio de lá. Eu fico dia e noite, fins de semana, direto, eu trabalho direto. Só que às vezes eu vou a uma reunião, (...) viagem, sei lá. Então, eu acho que no decorrer de um ano ela deve ter assinado uma meia dúzia de cheques. JUIZ: Mas ela assinava na confiança, sabia o que estava fazendo? REINALDO: Era na confiança. Era na confiança porque ela nem ficava lá, ficava no negócio de despachante... Foi, também, a versão apresentada por DEISI em seu interrogatório, quando, questionada a respeito dos alegados desvios, afirmou que participava das empresas por formalidade, porque eu não participava da administração; na ausência do meu irmão, REINALDO PASCHOAL, eu assinava alguns cheques que os funcionários dele traziam para mim (sic) assinar, para fazer pagamentos, mas eu não tinha, jamais, a ideia disso; (...) a meu ver o que acontecia era que os cheques eram pagos para a contemplação dos consorciados. Mais adiante, questionada pelo Procurador da República sobre se não desconfiava sobre a duplicidade de cheques, especificou: Eu não sabia; eu estava assim, no meu escritório, um escritório assim, um pouco maior do que esse, e com muito trabalho, aí chegavam, entregavam os cheques e falam assim oh, precisa assinar, o REINALDO não está, ou mesmo ele me ligava e falava assim eu saí, tem coisas pra assinar, você assina, e eu assinava (mídia juntada à fl. 427). Esses indícios se confirmam pela prova testemunhal produzida em juízo, na qual se pode constatar que a administração efetiva cabia a REINALDO, atuando DEISI apenas de forma secundária, em caso de sua ausência. Vejamos. A testemunha Francisco Nilo de Araújo, que trabalhou na pessoa jurídica CONSÓRCIO FIORELLI ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA. entre 1983 e 2008, afirmou que O acusado REINALDO cuidava da administração do consórcio, enquanto a corré DEISI, dos serviços de despachante; acrescentou, ainda, que Normalmente quem os assinava (os cheques) era REINALDO, mas em caso de sua ausência, DEISI os assinava (fl. 398, esclareci nos parênteses). A testemunha Djalma Domingos Lessa trabalhou por quinze anos na FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., asserindo que No caso de aquisição dos veículos da concessionária pelo consórcio, este emitia cheque para aquela e eles eram assinados, normalmente, por REINALDO. Era ele quem administrava a concessionária e o consórcio. Na ausência dele, DEISI assinava os cheques e, praticamente, quase nada administrou (fl. 400). A testemunha Ana Maria Diaz Braga trabalhou por dez anos na FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. e expôs que REINALDO administrava a concessionária, como também o consórcio. DEISI ocupava um anexo, fora, cuidando de serviços de despachante (fl. 402). No mesmo sentido são os depoimentos das testemunhas Altemar Roberto Rodrigues (fls. 564/565), Claudia Rabelo Furbino e Paulo de Souza Barros (fls. 414/416). O Ministério Público Federal entende que, ainda assim, DEISI poderia ser responsabilizada pelos atos, em razão da caracterização de dolo eventual, já que ela teria assumido o risco de produzir o resultado - ao cabo efetivamente produzido. Não discordo de que, em muitos casos, atitudes como as de fornecer o nome para abertura de conta corrente, assinar cheques em branco para terceiros, entre outras, agindo sob o manto de uma cegueira deliberada, consubstanciam dolo eventual. Entretanto, não me parece que esse seja o caso. Analisemos o contexto dos fatos. Está-se diante de uma empresa que existe há 30 (trinta) anos e que, até onde se sabe, à falta de demonstração em contrário, não teve outras irregularidades detectadas pela fiscalização do Banco Central. Conforme exposto pelos acusados, em manifestação apresentada ao Ministério Público Federal em maio de 2008 (fls. 247/252), naquela data já haviam sido entregues mais de 15.000 veículos. Ou seja, o contexto em que a acusada DEISI atuava, apenas em substituição a seu irmão REINALDO, é suficiente para concluir - ou, ao menos, para gerar uma dúvida razoável nesse sentido - que não tinha a intenção de movimentar indevidamente os valores pertencentes aos consorciados, nem assumiu o risco de produzir qualquer resultado nesse sentido. O próprio Ministério Público Federal, em suas alegações finais, ao pretender imputar responsabilidade a DEISI, afirma que ela tinha o dever de saber a que título eram emitidos os cheques em duplicidade, bem como de assiná-los com responsabilidade e diligência, ciente da finalidade para a qual seriam utilizados. Expressões como diligência e responsabilidade bem retratam que, em verdade, pretende-se punir a acusada a título de culpa por sua conduta negligente. Todavia, os crimes a ela imputados não admitem a forma culposa, sendo inadmissível a sua responsabilização criminal, nos termos do artigo 18, parágrafo único, do Código penal. Pois bem. Estabelecidas a materialidade do delito e a autoria por parte de REINALDO, bem como afastada a autoria por parte de DEISI, analiso a adequação típica dos fatos aos tipos penais mencionados pelo Ministério Público Federal na denúncia. Início pela análise do delito de apropriação indébita financeira, na modalidade desvio, previsto no artigo 5º, caput, in fine, da Lei nº 7.492/1986, nos seguintes termos: Art. 5º. Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Por sua didática, reproduzo as lições de CEZAR ROBERTO BITTENCOURT e JULIANO BREDA na interpretação desse tipo penal :Desviar é alterar a destinação dos bens alheios, dar-lhes outro destino, outra finalidade, é utilizar qualquer dos bens

alheios mencionados no dispositivo em finalidade diversa da que normalmente lhes tenha sido prevista. Desviar o uso ou a destinação dos bens mencionados significa desvirtuar sua utilização indevidamente, ou seja, tanto sem autorização legal, como sem autorização de quem de direito. Com efeito, o verbo nuclear desviar tem o significado, nesse dispositivo legal, de dar-lhe outro encaminhamento ou, em outros termos, o sujeito ativo dá ao objeto material aplicação diversa da que lhe foi determinada em benefício próprio ou de outrem. Nesta figura, que não existe na apropriação indébita tradicional (somente no peculato-desvio, art. 312, 2ª parte, do CP), não há o propósito de apropriar-se, que é identificado como *animus rem sibi habendi*, podendo ser caracterizado o desvio proibido pelo tipo, com simples uso irregular do objeto material da apropriação indébita financeira. Em outros termos, ao invés do destino certo e determinado do bem de que se tem posse, o agente lhe dá outro, no interesse próprio ou de terceiro. O desvio poderá consistir no uso irregular do objeto material (dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel). Em suma: nesse delito, basta o uso indevido - contrário à regulamentação ou à determinação de quem de direito - dos recursos, não se exigindo *animus de apropriação*. No caso concreto, o uso foi indevido uma vez que contrário à regulamentação administrativa (artigo 11 da Circular BACEN nº 2.766/97) e sem autorização dos consorciados. Com efeito, o acusado desrespeitou de forma frontal a regra prevista no artigo 11 da Circular BACEN nº 2.766/97, que assim estabelecia, à época: Art. 11. A utilização dos recursos do grupo, bem como dos rendimentos provenientes de suas aplicações, só poderá ser feita mediante identificação da finalidade do pagamento: I - em favor do fornecedor que vendeu o bem ao consorciado contemplado, nos termos do documento fiscal que atesta a operação; II - em favor dos participantes, ativos ou excluídos, na forma deste Regulamento; III - em favor da administradora, nos demais pagamentos efetuados na forma deste Regulamento. A finalidade da utilização dos recursos do grupo não foi nenhuma dessas previstas no dispositivo, mas sim gerar capital de giro para a FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., conforme reconheceu o réu em seu interrogatório. Em tal ocasião, ele reconheceu deter vontade livre e consciente de desviar, ainda que temporariamente, os valores pertencentes aos consorciados. Explicou, na ocasião, os motivos para assim agir (mídia juntada à fl. 427): JUIZ: E por quê razão houve, então, o saque da conta dos consorciados para o benefício da FIORELLI COMERCIAL? REINALDO: Então, a gente recebia muito carro usado e o carro usado não virava dinheiro, fácil. Então tinha que pagar o carro novo e não tinha o recurso porque entrava o carro usado. E o consórcio, ele pegava o carro usado, só que ele não ficava com o carro usado, passava para a empresa comercial. E a empresa comercial não tinha o dinheiro para pagar o carro novo. Mas isso era coisa momentânea, que foi tudo devolvido assim, em prazo bem curto, nunca passou de um mês. Sempre dentro do próprio mês era devolvido. Como se vê, o acusado REINALDO reconheceu que utilizava recursos pertencentes aos consorciados com a finalidade de gerar fluxo de caixa para a FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., enquanto essa não conseguia vender o carro usado recebido de alguns consorciados. Está caracterizado o dolo, porquanto o acusado assim agiu de livre e espontânea vontade, tendo reconhecido, em seu interrogatório, que sabia assim agir. Essa ciência, ainda, foi confirmada pela testemunha Cláudia, contadora da FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. (mídia juntada à fl. 416, grifei): MPF: A senhora, enquanto auditora da empresa, do consórcio, tinha conhecimento do que determinava a Circular do Banco Central de nº 2.766/97? CLAUDIA: Sim. MPF: A senhora constatou, através do trabalho de fiscalização do Banco Central, que a empresa foi glosada justamente por descumprimento a essa Circular? CLAUDIA: Sim. MPF: A senhora havia constatado essas irregularidades no trabalho de auditora? CLAUDIA: Eu, contadora, né, como contadora... MPF: Desculpe, contadora. CLAUDIA: Era... Na hora da contabilização, eu tinha ciência do que tava sendo feito, né? Que não estava seguindo as regras da 2.766. MPF: A senhora constatou isso? CLAUDIA: Sim, na hora da contabilização... como conhecedora da lei, sim. MPF: E a senhora comunicou ao Sr. Reinaldo ou à Sra. Deisi dessa circunstância, de que, na verdade, pela constatação da senhora, havia um descumprimento do que dispunha a Circular 2.766/97? CLAUDIA: Então, a irregularidade vinha no final do mês, quando era feito, aí, da maneira que era feito o acerto, né? No final do mês. Então, a gente nunca deixava passar. MPF: Sim, mas... CLAUDIA: Isso por ordem do Seu Reinaldo. MPF: Eu entendi, a senhora chegou a comunicar... CLAUDIA: Isso por ordem dele, né, que não poderia passar esse tipo de coisa. Então, na hora que era feita a contabilização, que você percebia que estava o grupo e cota sendo mais de uma vez, aí por ordem dele, aí ele repassava esse valor de volta ao consórcio. MPF: E por quê motivo, então, a senhora saberia indicar por quê motivo o Banco Central elaborou esse relatório e comunicou ao Ministério Público Federal? CLAUDIA: Ah, em função da Circular, né, que não estava em acordo com a Circular. Ressalto que o fato de REINALDO ter devolvido os valores à conta dos consorciados, em curto intervalo de tempo, não descaracteriza o delito, uma vez que, como acima exposto, tal infração penal não exige o *animus rem sibi habendi* - diversamente do que ocorre com a primeira figura do artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/1986. Caracterizado, portanto, o delito previsto no artigo 5º, caput, in fine, da Lei nº 7.492/1986. Para o Ministério Público Federal, caracterizaria a conduta de REINALDO, ainda, delito de gestão fraudulenta (artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986). O elemento objetivo do tipo penal de gerir fraudulentamente instituição financeira consiste, conforme JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, em administrar com má-fé, de forma dirigida ao engano de terceiros, sejam eles sócios, empregados, investidores, clientes ou a fiscalização. Para LUIZ REGIS PRADO, gestão fraudulenta significa gestão de instituição financeira com fraude, dolo, ardil ou malícia. No caso concreto, como já demonstrado, o acusado desrespeitou de forma frontal a regra prevista no artigo 11 da Circular BACEN nº 2.766/97, ao aplicar os recursos dos consorciados em finalidade diversa daquelas previstas, sem a autorização destes. A finalidade da utilização dos recursos do grupo não foi nenhuma dessas previstas no dispositivo, mas sim gerar fluxo de caixa para a FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. A fraude se consubstanciou no pagamento em duplicidade a cada contemplação de bens: um cheque era utilizado para a compra do bem e o outro era destinado à conta corrente da FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. Posteriormente, o valor correspondente ao segundo cheque retornava à conta bancária de grupos de consórcio, sem remuneração financeira. Essa

fraude foi reconhecida pela testemunha Cláudia, contadora da FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. (mídia juntada à fl. 416, grifei):DEFESA: (...) Consta da denúncia, Excelência, que, além do pagamento da contemplação, que eram feitos empréstimos para a Fiorelli Veículos. E que esses valores de empréstimos retornavam no mês seguinte, ou no mesmo mês. Isso acontecia, eu pergunto a ela. CLAUDIA: Bom, os cheques saiam como contemplação, né. Pagamento de contemplação pra Fiorelli. Mas, quando era indevido, né, no final do mês ele retornava ao Consórcio Fiorelli. Geralmente no final do mês. JUIZ: A senhora poderia explicar melhor. CLAUDIA: Ahn, nós fazíamos a contemplação pra Fiorelli. Depois ficava esse valor da Fiorelli, pra aguardar o cliente retirar o bem né. Às vezes ele queria um bem diferenciado e tudo mais. Mas aí, quando nós fazíamos esse cheque, ele chegava na Fiorelli e se na hora que a gente fosse contabilizar ele estivesse, não estivesse na normalidade né, aí sim a Fiorelli retornava esse dinheiro pro Consórcio. O acusado REINALDO tinha conhecimento da ilicitude da sua conduta, procurando justificar sua atitude com a alegação de que os valores eram rapidamente - no máximo em um mês - devolvidos à conta corrente dos consorciados. Essa justificativa, entretanto, não descaracteriza o fato criminoso. Não importa a razão pela qual a fraude foi perpetrada. É preciso que se diga que O tipo penal contido no art. 4º da Lei n 7.492/86, consiste em crime de perigo, não sendo necessária a produção de resultado naturalístico em razão da gestão fraudulenta (HC 95515, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julg. 30.09.2008, DJe 24.10.2008). Portanto, não se exige que seja causado prejuízo, nem tampouco que exista intenção de causar prejuízo. Mas se exige que o gestor se conduza de forma destoante dos padrões normais da gestão financeira, valendo-se de embustes, artifícios, artimanhas em sua atividade. É o caso, segundo entendo, do administrador de consórcio que deixa de observar as regras de separação do patrimônio dos grupos de consórcio, utilizando o dinheiro para outras finalidades. Ainda que, como no caso concreto, o administrador seja hábil no mundo dos negócios e acabe por repor o dinheiro, não causando nenhum prejuízo aos consorciados, estará caracterizada a gestão fraudulenta, por ter sido criado voluntariamente um risco vedado pela legislação. Isso porque a objetividade jurídica do tipo se relaciona à proteção da higidez na atividade de gestão das instituições financeiras. Administrar o patrimônio dos outros é atividade especialmente sensível e, em relação à qual, os desvios de condutas verificados em uma única instituição financeira podem colocar em cheque toda a confiança no sistema financeiro. Daí que se justifique a punição da gestão fraudulenta como crime de perigo. Objetiva-se evitar que proliferem atitudes de gestores criativos, que burlam as normas de prudência impostas justamente para resguardar os investidores. Afinal, a quem se propõe a gerir o dinheiro alheio, impõe-se, enfim, o encargo inarredável de fazê-lo com absoluta e total transparência. Embora REINALDO não tenha gerado qualquer prejuízo aos consorciados, movimentou mais de 1,6 milhão de reais indevidamente, mediante fraude, colocando em risco o patrimônio alheio. Caracterizado, portanto, também, o delito de gestão fraudulenta de pessoa jurídica equiparada a instituição financeira (artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986). Surge, então, a questão pertinente à existência de conflito (real ou aparente) entre as normas dos artigos 4º, caput, e 5º, caput, da Lei nº 7.492/1986. Trata-se de tema polêmico e controverso, na doutrina e nos Tribunais Regionais Federais. Há ausência de consenso jurisprudencial sobre a própria aplicabilidade das técnicas de solução do concurso aparente de leis, já que alguns precedentes sustentam que as alegadas colisões deste tipo penal com delitos financeiros configuram concurso formal ou até mesmo concurso material. Em outros casos, tem sido reconhecido o concurso meramente aparente e aplicados ora o princípio da especialidade, ora o da absorção, ora o da consunção, ora o da subsidiariedade. Passo a expor meu entendimento. Para que haja a caracterização de um conflito aparente de normas, segundo LUIZ RÉGIS PRADO, deve haver um só fato - correspondente a uma única violação real da lei - e, pelo menos, duas normas concorrentes com aparente aplicabilidade, ao passo que no concurso formal o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. Nas palavras de JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO, no concurso formal, evidenciam-se a unicidade de conduta e a pluralidade de lesões jurídicas, todas com sanções aplicáveis, ao passo que no conflito aparente de normas, a unicidade de procedimento (unidade de relação psíquica) incide em duas ou mais leis penais, sendo que somente uma deve ser aplicada. No caso de condutas possivelmente enquadráveis tanto no artigo 4º como no artigo 5º da Lei nº 7.492/86, é viável, em tese, que a apropriação indébita financeira ocorra sem uma gestão fraudulenta - se o agente simplesmente inverte o ânimo da posse dos recursos financeiros (ou os desvia) sem incorrer em qualquer conduta fraudulenta -, assim como é possível a ocorrência de gestão fraudulenta sem apropriação. Dessa forma, a controvérsia sobre concurso aparente de normas ou concurso formal somente se estabelece no momento em que surge, no âmbito da apropriação (ou desvio), o elemento normativo previsto no delito de gestão: a fraude. Ou seja, somente quando o agente elege um modo de apropriação/desvio permeado por iterativas manobras fraudulentas é que surgirá a necessidade de determinar qual o tipo penal que deverá incidir. Há, nessa hipótese, certamente, uma unidade de fato, porquanto as manobras fraudulentas engendradas pelo gestor desencadeiam uma pluralidade de resultados penalmente relevantes, subsumindo-se, aparentemente, a mais de um tipo penal, sendo a apropriação indébita financeira (ou desvio), quando perpetrada por meio de ardil, uma dessas ações que podem ser praticadas no âmbito da gestão fraudulenta. No meu entender, não se trata da hipótese em que o agente pratica mais de dois crimes com uma única ação, como se exige no concurso formal, mas, sim, de um fato que preenche os elementos do suporte fático de mais de uma norma penal. Isso porque o tipo penal da gestão fraudulenta se vale de uma fórmula lingüística mais ampla, apta a recolher, dentro do seu elemento objetivo, diversas condutas enquadráveis em outros tipos penais da Lei nº 7.492/1986. A redação do dispositivo indica que a norma não veio a tutelar um bem jurídico específico, diverso daqueles tutelados por alguns outros dispositivos da lei (como o artigo 5º), mas, antes, condensar esses bens jurídicos numa cláusula de fechamento. Ressalto que, com a tutela penal veiculada pela Lei nº 7.492/1986, busca-se proteger o propiciar de condições saudáveis de funcionamento da ordem econômica estabelecida pela Constituição de 1988, que pressupõe a organização do mercado, a regularidade de seus instrumentos, a confiança nele depositada pelos seus participantes, a estabilidade e transparência das instituições que lidam com valores alheios, o

estabelecimento de regras claras e seguras de negociação, a proteção das poupanças etc. Nesse contexto, a gestão fraudulenta carrega a pecha de crime mais grave da Lei nº 7.492/1986, eis que possui o mais elevado termo médio de suas penas (7 anos e 6 meses). Portanto, a solução do problema impõe o emprego de algum dos critérios de resolução do conflito aparente de normas penais. Parece-me que a mais adequada solução para o conflito passa pela aplicação do princípio da subsidiariedade. Pode-se afirmar que há subsidiariedade entre duas leis penais quando se trata de estágios ou graus diversos de ofensa a um mesmo bem jurídico, de forma que a ofensa mais ampla e dotada de maior gravidade, descrita pela lei primária, engloba a menos ampla, contida na subsidiária, ficando a aplicabilidade desta condicionada à não-incidência da primeira. Também aqui não se pode perder de vista que os delitos tipificados nos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.492/86 tutelam o mesmo bem jurídico: a higidez do Sistema Financeiro Nacional, bem como configuram-se mediante malversação do dinheiro custodiado do terceiro (usuário/consumidor do SFN). Eis a razão de incidência do princípio da subsidiariedade, pois o fundamento da subsidiariedade reside no fato de distintas proposições jurídico-penais protegerem o mesmo bem jurídico em diferentes estágios de ataque. Portanto, se, para se apropriar/desviar valores de titularidade dos consorciados, o administrador de consórcio perpetra fraudes, o princípio da subsidiariedade indica a punição a título de gestão fraudulenta, uma vez que é a norma principal, o delito mais grave da Lei dos Crimes do Colarinho Branco. Logo, sendo a punição pela apropriação ou desvio um soldado de reserva, sua aplicabilidade é residual. Utilizado esse critério, pois, é necessário que esteja caracterizada a existência da elementar fraude nas condutas que atraem os tipos penais menos grave da Lei nº 7.492/86. Não havendo este elemento, incidirá o princípio da especialidade, afastando, pois, o delito geral da gestão fraudulenta, para manter apenas a conduta visada pelo agente (apropriação, desvio de finalidade etc.). Contudo, constatada a existência de fraude, apresenta-se um conflito aparente de normas com o crime de gestão fraudulenta. Nesta hipótese, o princípio da subsidiariedade exigirá a aplicação da norma mais gravosa, do delito maior da Lei dos Crimes do Colarinho Branco (artigo 4º, caput). Ademais, a imposição das reprimendas do artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, quando o gestor da instituição financeira, a despeito de incorrer em diversos tipos penais da Lei nº 7.492/86, lançar mão de expedientes fraudulentos capazes de afetar a higidez do Sistema Financeiro Nacional, constitui resposta penal afinada com o princípio da proporcionalidade, punindo apenas a conduta mais gravosa. No caso concreto, conforme exposto acima, havendo elementos suficientes para caracterizar o desvio de valores dos consorciados - ainda que com rápida e posterior reposição - bem como, para tanto, a fraude na gestão da instituição financeira - caracterizada pela contemplação em duplicidade de bens (e correspondente emissão de cheques em duplicidade em favor de outra pessoa jurídica) - deve subsistir, à luz do critério da subsidiariedade, apenas o delito de gestão fraudulenta. Cito, nesse sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PROVA PERICIAL NAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. GESTÃO FRAUDULENTA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA FINANCEIRA. CONCURSO APARENTE DE NORMAS PENAIS. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FAVOR DA UNIÃO. (...)3. Os delitos tipificados nos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.492/86 tutelam o mesmo bem jurídico: a higidez do Sistema Financeiro Nacional, bem como configuram-se mediante malversação do dinheiro custodiado do terceiro (usuário/consumidor do SFN). Daí a razão de incidir o princípio da subsidiariedade, pois, de acordo com Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 249-250), o fundamento da subsidiariedade reside no fato de distintas proposições jurídico-penais protegerem o mesmo bem jurídico em diferentes estágios de ataque. Na lição de Hungria, a diferença que existe entre especialidade e subsidiariedade é que, nesta, ao contrário do que ocorre naquela, os fatos previstos em uma ou outra norma não estão em relação de espécie e gênero, e se a pena do tipo principal (sempre mais grave que a do tipo subsidiário) é excluída por qualquer causa a pena do tipo subsidiário pode apresentar-se como soldado de reserva e aplicar-se pelo residuum.4. Se o administrador de consórcio perpetra uma única apropriação/desvio de cotas de consorciados, a solução mais consentânea com a justiça criminal será a punição apenas pelas sanções do artigo 5º da LCSFN. Contudo, quando tal prática delitativa for praxe na gestão de determinada instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, o princípio da subsidiariedade recomenda a punição a título de gestão fraudulenta, uma vez que é a norma principal, o delito mais grave da Lei dos Crimes do Colarinho Branco. Logo, sendo a punição pela apropriação indébita financeira um soldado de reserva, sua aplicabilidade é residual, em face da subsidiariedade implícita do delito de gestão fraudulenta. 5. Ressalva do Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus no sentido de que nem sempre o crime de gestão fraudulenta absorve os demais, porquanto é preciso apurar em concreto se não há uma outra objetividade buscada pelo administrador além da própria gestão. (...) (TRF4, ACR 0001008-21.2005.404.7200, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 05/10/2010, grifei) Em conclusão, deve ser o réu condenado, apenas, nas sanções do artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986. Passo à dosimetria da pena. O acusado é primário, não registrando antecedentes criminais. Não foram comprovados fatos que desabonem a sua conduta social, nem trazidos elementos para que se possa aferir sua personalidade. Pelo contrário, as testemunhas lhe foram favoráveis em ambos os aspectos. O motivo da prática do crime foi o de gerar fluxo de caixa para outra empresa de sua titularidade, não devendo ser especialmente reprovado, pois consubstancia razão menos grave do que se costuma observar (como o motivo de se apropriar de valores dos consorciados). As consequências do crime não devem ser consideradas negativamente porquanto os valores retornaram à conta corrente dos consorciados. A culpabilidade do réu não deve ser considerada acima do normal, considerando que os valores foram sempre devolvidos em curto espaço de tempo - no máximo um mês. Nada a ser considerado quanto ao comportamento da vítima. As circunstâncias devem ser consideradas um pouco acima do mínimo, na medida em que o réu chegou a desviar - ainda que, resalto novamente, devolvendo os valores posteriormente - mais de 1,6 milhão de reais, colocando em risco, de forma fraudulenta, o patrimônio alheio. Além

disso, o expediente ardiloso foi adotado como medida normal de administração durante período razoavelmente longo, de maio de 2004 a janeiro de 2005. Tudo isso considerado, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não está presente nenhuma circunstância agravante. Reconheço, por outro lado, a atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal, porquanto o acusado, além de devolver os valores desviados à conta corrente dos consorciados, também realizou o ressarcimento da correção monetária referente aos dias em que os recursos estiveram desviados e entregou todos os veículos adquiridos pelo sistema de consórcio, conforme demonstrou com os documentos acostados às fls. 250 e 429/551. Assim, fixo a pena provisória em 03 (três) anos de reclusão. Não estão presentes causas de aumento ou diminuição de pena. Não há que se falar em aplicação da causa de diminuição da pena do arrependimento posterior (artigo 16 do Código Penal) ao delito de gestão fraudulenta. Conforme exposto na fundamentação, o tipo penal contido no art. 4º, caput, da Lei n 7.492/86, não exige que se tenha causado prejuízo, nem tampouco que exista intenção de causar prejuízo, bastando que o gestor se conduza de forma destoante dos padrões normais da gestão financeira, valendo-se de embustes, artifícios, artimanhas em sua atividade. Pelo contrário, se for gerado prejuízo, tal fato deve ser levado em consideração negativamente na fixação da pena ou, dependendo da situação, poderá caracterizar outro crime em concurso formal ou material. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade, de forma definitiva, em 03 (três) anos de reclusão. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. O valor do dia multa fica estabelecido em 1 salário mínimo, dada a boa condição financeira do réu - que recebe mensalmente cerca de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) de aluguel e em torno de R\$ 2.200,00 de aposentadoria, além de retiradas anuais de R\$ 150.000,00 a 200.000,00, conforme declarado em seu interrogatório (mídia juntada à fl. 427). Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 10 (dez) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva, com o fim de condenar REINALDO PASCHOAL brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 456.272.828-00, portador do RG nº 4.112.495/SSP-SP, pela prática do delito tipificado no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo cada dia-multa. A pena privativa de liberdade resta substituída pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, que poderá ser cumprida em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, nos termos do artigo 46, 4º, do Código Penal; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 10 (dez) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Custas pelo condenado (CPP, artigo 804). Transitada esta sentença condenatória em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição da República. Ao réu fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de março de 2011. Marcelo Costenaro Cavalari Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7299

INQUÉRITO POLICIAL

0005770-94.2004.403.6181 (2004.61.81.005770-6) - JUSTICA PUBLICA X JCV PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A MASSA FALIDA(SP176767 - MICHELE PEREIRA DE MELLO E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Corrijo de ofício o erro material constante da parte final da decisão de fls. 690/692, assim onde se lê ...com fulcro no

artigo 43, II e III, do Código de Processo Penal., leia-se ...com fulcro no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal. Recebo o recurso interposto pela representante do MPF à fl. 694, nos seus regulares efeitos.Fls. 695/699: Já apresentadas as razões de recurso, intime-se o recorrido para oferecer, no prazo estabelecido pelo artigo 588 do CPP, as contrarrazões recursais. Após, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.Int.PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES.

Expediente Nº 7300

INQUERITO POLICIAL

0003025-10.2005.403.6181 (2005.61.81.003025-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA FERNANDES GIMENES PALACIO(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X CELSO WANZO(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X CARLOS WANZO JUNIOR(SP101458 - ROBERTO PODVAL)

I-) Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 401/405 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II-) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 7301

ACAO PENAL

0009912-78.2003.403.6181 (2003.61.81.009912-5) - JUSTICA PUBLICA X JACINTHO PRETEL ACUJO(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)

I-) Recebo o recurso de fls. 376/381 nos seus regulares efeitos.II-) Já apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1939

ACAO PENAL

0005413-90.1999.403.6181 (1999.61.81.005413-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X FRANCISCO QUADROS FILHO(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA)

Decisão proferida a fls. 556:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. No mais, acautelem-se os presentes autos em Secretaria até o julgamento do Agravo de Instrumento n 0035831-41.2010.403.0000, interposto perante o Superior Tribunal de Justiça pela defesa do sentenciado contra despacho denegatório de recurso especial, conforme certidão de fls. 555v.Considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, tendo em vista que sua movimentação realizar-se-á somente após a prolação de decisão final no agravo de instrumento e, eventualmente, no recurso especial supramencionados, determino o sobrestamento desta ação penal, em Secretaria, bem como a sua reativação quando necessário. Certifique-se.3. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0000756-96.2000.403.6108 (2000.61.08.000756-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X JULIO CESAR SCHINCARIOL(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X MOACIR JACINTO CARRARO(RS030230 - CLOVIS ROBERTO DE FREITAS)

1. Compulsando os autos, verifico que a empresa CERVEJARIA BELCO S/A, CNPJ nº 45.426.798/0001-76, aderiu ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 2.138/2.140), inclusive com a inclusão dos créditos tributários consubstanciados no procedimento administrativo fiscal nº 10825.001733/99-52 (inscrição em dívida ativa nº 80.6.07.026089-36), objeto do presente feito, motivo pelo qual DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 68 da Lei n 11.941/2009.2. Oficie-se à

Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, conforme dispõe o item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo, solicitando informações acerca da consolidação e manutenção da empresa e dos créditos tributários supra, no citado parcelamento.3. Ante a suspensão da pretensão punitiva estatal, considero desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, razão pela qual determino o seu sobrestamento, em Secretaria, e sua reativação quando necessária, especialmente para juntada das resposta ao ofício expedido a fls. 2.101. Certifique-se.4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência desta decisão, bem como do teor do documento apresentado pela defesa comum dos réus Júlio César Schincariol e Natal Schincariol Júnior (fls. 2.141/2.178).5. Intimem-se os defensores dos réus, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0006063-35.2002.403.6181 (2002.61.81.006063-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CARLOS DA SILVA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Vistos em sentença.O réu CARLOS DA SILVA foi condenado à pena de 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, nos termos da sentença de fls. 322/326, que transitou em julgado para a acusação no dia 3 de maio de 2010, consoante certidão de fl. 329.Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, considerando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal, observando-se que, para a fixação desse prazo prescricional, não se considera o aumento decorrente do crime continuado, pois a prescrição incide isoladamente sobre cada crime, nos termos do art. 119 do Código Penal.No caso em exame, levando-se em conta a pena aplicada antes do aumento relativo ao crime continuado, ou seja, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a prescrição ocorre em 2 (dois) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, na redação vigente antes da Lei nº 12.234/10.Considerando-se que os fatos ocorreram em período anterior a 5 de setembro de 2002 (quando foi instaurado o inquérito policial - fl. 02), transcorreu prazo superior a 2 (dois) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia (28 de janeiro de 2009 - fls. 250/250v), de modo que houve a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada, nos termos do parágrafo 2.º do art. 110 do Código Penal, na redação vigente antes da Lei nº 12.234/10. Assim, de rigor é a declaração da extinção da punibilidade do réu.Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, VI, 110, 2.º, e 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS DA SILVA, brasileiro, casado, RG nº 6.171.247 SSP/SP, CPF nº 873.461.688-87, filho de Waldemar da Silva e Erenita Tenório da Silva, nascido aos 17.02.1953, natural de São Paulo/SP, relativamente ao delito previsto no art. artigo 171, 3.º, do Código Penal, conforme apurado nestes autos.Encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, bem como para alteração da autuação: CARLOS DA SILVA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.....Aberto prazo para a defesa do réu Carlos da Silva interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls.331/332.

0006183-10.2004.403.6181 (2004.61.81.006183-7) - JUSTICA PUBLICA X JULIETA PIRES CARNEIRO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Decisão proferida a fls. 414:1. Fls. 401/403 e 409: considerando que a empresa EXTERNATO MATER DEI LTDA., CNPJ n 61.026.159/0001-70, aderiu ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a inclusão dos créditos tributários consubstanciados nas NFLDs n 35.435.209-1 e n 35.435.211-3 e a LDC n 35.160.826-5, DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 68 da já mencionada Lei n 11.941/2009.2. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, solicitando informações acerca da consolidação e manutenção da empresa e dos créditos tributários supra, no citado parcelamento.3. Confirmada a inclusão dos créditos no Programa de Parcelamento Especial proceda-se a Secretaria, nos termos do item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo. 4. Intimem-se.

0013379-55.2009.403.6181 (2009.61.81.013379-2) - JUSTICA PUBLICA(BA014471 - SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E BA018411 - MAURICIO BAPTISTA LINS E BA019523 - MARCELO MARAMBAIA CAMPOS E BA025723 - LIANA NOVAES MONTENEGRO) X GREGORY CAMILLO OLIVEIRA CRAID(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA) X LUCIANO RODRIGUES(SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR E SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI) X FILIPE RIBEIRO BARBOSA X MARCELO SENA FREITAS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP273057 - ALINE PARRA DE SIQUEIRA E SP289194 - LIVIA VITAL BUENO) X FELIPE PRADELLA(SP150385 - CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA MARTIL)

Tópicos finais da decisão proferida a fls. 1136/1136v.:(...) Após, abra-se vista, sucessivamente, ao assistente da acusação, à defesa do acusado Luciano Rodrigues, à defesa do acusado Gregory Camillo Oliveira Craid, à defesa do acusado Marcelo Sena Freitas, à defesa do acusado Felipe Pradella e, por fim, à defesa do acusado Filipe Ribeiro Barbosa, para que, no prazo de 5(cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. (...)Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do acusado Gregory Camillo Oliveira Craid apresentar memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2581

EXECUCAO FISCAL

0504836-14.1983.403.6182 (00.0504836-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X OLE S/A IND/ REUNIDAS X EDMUNDO ANTONIO DE PAULA X ELI ERALDO BORGES X ARTHUR TUFOLO X HIROMU MURAKAMI(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL)

Vistos em decisão.Fls. 281/291: A alegação do coexecutado de que o débito foi atingido pela remissão prevista no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009 deve ser rejeitada.Conforme manifestação da Exequente a fls. 301/303, o caso não comporta a aplicação da aludida remissão prevista na Lei n.º 11.941/2009, posto que o diploma legal não abrange as contribuições ao FGTS, por tratar-se de Fundo de natureza específica e destinação diversa das receitas da União.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de extinção formulado pelo coexecutado.Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0011056-12.1988.403.6182 (88.0011056-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AUROPLAST S/A IND/ E COMERCIO X LUIZ TARZONI X RALF KARL LUDWIG MUNTE(SP010906 - OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK E SP255759 - JULIANA FELSKÉ CORREA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 396.Int.

0032943-81.1990.403.6182 (90.0032943-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RAUL DE ALMEIDA BRAGA - ESPOLIO X ALFREDO DE OLIVEIRA BRAGA NETTO X GILDA BRAGA DA CUNHA X ROBERTO DA CUNHA BRAGA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Vistos em decisão.Fls. 353/385: A alegação de prescrição não merece acolhimento.Destaco que a presente execução fiscal busca a satisfação crédito tributário referente ao ITR do período de 1986, 1987 e 1988 (fls. 03/05).No caso dos autos, a data da constituição definitiva do crédito não consta do título executivo, nem há documentos que a informem. Então, para contagem do prazo prescricional, considero a data da inscrição em dívida ativa como seu termo a quo, pois só a partir daí nasceu a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título), e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior (artigo 174, I, do CTN, antes da alteração introduzida pela LC 118/2005).Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferidos antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Diante desses critérios, considerando que a constituição definitiva do crédito mais antigo - inscrição em dívida ativa - ocorreu em 30/07/1988 (fl. 03) e que e o ajuizamento da presente execução fiscal, que se deu em 14/08/1990 (fl. 02), com da Excipiente na data de 28/07/2009 (fl. 350), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a citação válida da Excipiente, mesmo tendo se realizado somente em 2009, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (14/08/1990), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. E mais, há que se ressaltar que o feito somente prosseguiu após julgamento, pelo E. TRF da 3ª Região, do recurso interposto pela Exequente contra a r. sentença que declarou extinto o feito (fls. 12/30, não podendo ser imputada à Exequente a demora na citação.Quanto às demais matérias suscitadas (transmissão da propriedade do imóvel sobre o qual incidiu o imposto), tenho que exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

0605731-94.1994.403.6182 (94.0605731-0) - FAZENDA NACIONAL X EMBALO COM/ E IND/ LTDA X ANTONIO FERNANDO DECORDI X CLODOALDO LUIZ HUNZIKER X ALBERTO RINKE(SP169956 -

ADEMAR LINO)

Vistos em decisão.Fls. 102/110: A alegação de prescrição não merece acolhimento.O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 04/1987, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fl. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 13/01/1992 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 23/11/1994, perante a Justiça Federal de Campinas /SP (fl. 02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 15/05/1997, uma vez que não há nos autos notícia da data da entrega da declaração e que o ajuizamento da presente execução fiscal se deu em 23/11/1994 (fl. 02) com a citação do Excipiente em 29/10/2008 (fl. 100), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a citação válida do Excipiente, mesmo tendo se realizado somente em 2008, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (19/09/2000), na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil).Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. E mais, a inclusão do excipiente no polo passivo deu-se em 10/09/2002 (fl. 36), porém a citação do excipiente não ocorreu por culpa exclusiva do Poder Judiciário, que não expediu carta de citação ou mandado, tampouco promoveu sua citação por edital como aconteceu com os demais coexecutados (fl. 69).Outrossim, assevero que não há que se falar em prescrição com relação ao sócio, posto que o redirecionamento do feito executivo na pessoa do excipiente ocorreu diante da não localização da empresa executada (fls. 07, 12, 16 e 32).Cumprе salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio.E ainda, não constato desídia por parte da Exequente, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica e demais coexecutados.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se e cumpra-se.

0523452-17.1995.403.6182 (95.0523452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO)

Vistos em decisão.Fls. 131/134: Em face da r. decisão proferida pelo Eg. TRF3, passo à análise da Exceção de pré-executividade oposta a fls. 101/105.A alegação de prescrição merece parcial acolhimento.Os créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Pelo que consta dos autos, o débito refere-se à cobrança de PIS, relativo ao período de apuração ano base 12/1989 a 08/1994, cuja forma de constituição ocorreu através de representação, com notificação, com notificação pessoal em 25/10/1993 (lançamento). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/06/1995 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 13/12/1995 (fl. 02).Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho inicial ordenando a citação foi proferido antes da entrada em vigor da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 25/10/1993 (data da constituição definitiva do crédito) e que a efetiva citação ocorreu em 05/02/1996 (fl. 32), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta a fls. 101/105.Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento (autos n.º 0002453-60.2011.4.03.0000), a prolação da presente decisão, encaminhando cópia da mesma.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 107.Intimem-se.

0527472-80.1997.403.6182 (97.0527472-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 -)

X EEMPLAREL EMPRESA BRAS/ PLASTICO REFORCADO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Vistos em decisão.Fls. 115/117: A Executada requer a redução da multa de mora, aplicado no percentual de 30% (trinta por cento), para o percentual de 20% (vinte por cento). De fato, recente alteração trazida pela Lei n.11.941/09 dispõe sobre a redução da multa, conforme transcrição que segue:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.I - (revogado):a) (revogada);b) (revogada);c) (revogada);II - (revogado):a) (revogada);b) (revogada);c) (revogada);d) (revogada);III - (revogado):a) (revogada);b) (revogada);c) (revogada);d) (revogada). 1o (Revogado). 2o (Revogado). 3o (Revogado). 4o (Revogado).Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos através de lançamento de ofício (NFLD), de modo que a norma a ser aplicada retroativamente seria o artigo 35-A da Lei n. 8.212/91, que remete ao artigo 44 da lei n. 9.430/96, que por sua vez prevê multa de 75%:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)O artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, prevê hipótese de retroatividade da Lei, quando esta cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.Com isso, em observância a regra prevista na alínea c, do inciso II, do artigo 106, do Código Tributário Nacional, deveria ocorrer a redução da multa moratória para 75%.Contudo, considerando que no presente caso a multa foi aplicada em percentual inferior à 75% (setenta e cinco por cento), não há que se falar em retroatividade da mencionada Lei, posto que não resultaria em redução, mas sim, em aplicação de penalidade mais severa.Logo, assiste razão à exequente no que toca à inexistência de Lei mais benéfica a ser aplicada (fls. 119/123), uma vez que a redução prevista no artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, no presente caso, não beneficia à Executada.Ante o exposto, REJEITO o pedido de fls. 115/117. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0571462-24.1997.403.6182 (97.0571462-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DINAMICA ASSESSORIA DE COBRANCA E SERVICOS S/C LTDA(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X MARIA APARECIDA DE LIMA CORREA X LUIZ FRANCISCO LIMA(SP170164 - HAMILTON CESAR DE ARAUJO MELLO)

Vistos em decisão.Fls. 77/82: Primeiramente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada, dou por suprida a ausência de citação, nos termos do 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil.A alegação de prescrição não merece acolhimento.Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).No caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos se deu através de Confissão de Dívida Fiscal - CDF, em 20/11/1995, referente ao período de apuração de 08/1990 a 04/1995, conforme se extrai do título executivo (fls. 04/14), bem como dos documentos de fls. 94/95.Contudo, conforme noticiado pela Exequente a fls. 87/93, a confissão da dívida veio acompanhada de pedido de parcelamento do débito, ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional.Anote que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do mencionado parcelamento. Tal data não consta dos autos, todavia, mesmo considerando como termo inicial do prazo prescricional a data da confissão do débito, ou seja, 01/11/1995 (fl. 94), não haveria que se falar em prescrição no presente caso, posto que o ajuizamento do feito executivo se deu em 14/10/1997 (fl. 02).Logo, em que pese a efetivação da citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos, não há que se falar em prescrição, posto que, na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da execução.Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 77/82.Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0528405-19.1998.403.6182 (98.0528405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PHOLVILHO REPRESENTACOES S/C LTDA X MARIO CESAR GROSSI X CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA(SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO)

Vistos em decisão.Fls. 78/86: A alegação de prescrição não merece acolhimento.Destaco que a presente execução fiscal refere-se à cobrança de contribuição social relativa ao período de 03/1994, o qual foi constituído através de declaração do contribuinte (fl. 04).Registre-se que se tratando de crédito referente à ausência de recolhimento de contribuições sociais, a questão relativa à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula

Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Saliente-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito mais antigo ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja 31/05/1995, conforme noticiou a Exequente a fl. 95 e que a citação postal da parte executada efetivou-se em 27/03/2009 (fl. 76), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a citação válida da parte executada, mesmo tendo se realizado somente em 2009, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução, na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 24/03/1996 (fl. 02). É ainda, não constato desídia por parte da Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, esta não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0531670-29.1998.403.6182 (98.0531670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAP MERCANTIL E INDL/ LTDA X MARCO ANTONIO RADUAN X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X JOSE CASSIO DIAS DE TOLEDO(SPO51205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Vistos em decisão. Fls. 177/182: Operou-se a preclusão consumativa com relação à alegação de prescrição. A referida matéria já foi arguida pela empresa executada, também em sede de exceção de pré-executividade (fls. 104/112), a qual foi devidamente analisada pelo Juízo, restando rejeitada, oportunidade em que foi determinado o prosseguimento da execução, conforme decisão proferida a fls. 113/115. Portanto, está a parte executada impedida de rediscutir matéria já apreciada pelo Juízo, conforme preceituado no art. 473 do CPC. Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Ademais, a matéria foi devolvida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, autos n.º 2009.03.00.052710-9, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, bem como negado provimento, contudo, a r. decisão ainda não transitou em julgado (consulta efetuada junto ao sítio oficial do TRF3R). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0534539-62.1998.403.6182 (98.0534539-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAIM SERV PECAS E SERVICOS LTDA X PEDRO SAMA ROCCO X JOSE FARIA DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR X JOAO CUCHARUK(SP191745 - HORÁCIO MARTINS JÚNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 69/81: Primeiramente, dou por suprida a ausência de citação da empresa executada, tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos em 05/08/2009 (art. 214, 1º, do CPC - fls. 59/81). A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal refere-se à cobrança de contribuições sociais, sendo os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 03/11). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a primeira citação foi proferido

antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 14). Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu com a entrega da declaração em 31/05/1995 (fl. 90), que o ajuizamento da presente execução fiscal se deu em 31/03/1998 (fl. 02), e a primeira citação nos autos ocorreu em 15/09/2003 (fl. 41), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional quinquenal. Contudo, a primeira citação válida, ocorrida em 2003, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução, na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 31/03/1998 (fl. 02). Outrossim, assevero que não há que se falar em prescrição com relação aos sócios, posto que o redirecionamento do feito executivo na pessoa dos excipientes ocorreu diante da não localização da empresa executada (fl. 13). Cumpre salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. E ainda, não constato desídia por parte da Exequente, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica e demais coexecutados. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0009458-37.1999.403.6182 (1999.61.82.009458-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DISTRIBUIDORA PROHOTEL DE UTENSILIOS LTDA X ANTONIO SERGIO DA SILVA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP233506 - ANA CAROLINA ANDREWS) X SERGIO ANTONIO DA SILVA X MARIA CAMILA RIBEIRO DA SILVA X MIYEKO HIGA DA SILVA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X FABIANO DO CARMO COSTA X IVALDO DO CARMO COSTA

Vistos em decisão. Fls. 121/128: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Primeiramente, assevero que a ausência de citação da empresa executada restou suprida, tendo em vista o comparecimento espontâneo (fls. 07/29), conforme dispõe o 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil. Logo, a prescrição interrompeu-se em 16/08/1999 (fl. 07), pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. Contudo, conforme noticiado pela Exequente a fls. 71/78, a executada aderiu ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 10.684/2003, na data de 20/08/2003 (fl. 74), ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anoto ainda, que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do mencionado parcelamento, em 05/09/2006 (fl. 84). Destarte, considerando que a exclusão do referido parcelamento ocorreu em 05/09/2006, que o pedido de redirecionamento do feito executivo na pessoa da sócia excipiente foi formulado em 22/10/2007 (fls. 99/113) e que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/02/2009 (fl. 114), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0037019-36.1999.403.6182 (1999.61.82.037019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HALYS COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Vistos em decisão. Fls. 119/124: A alegação de decadência não merece prosperar. Os créditos exigidos nos autos são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário e é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n.º 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Foi o que ocorreu no caso dos autos. Tratando-se de créditos relativos aos períodos de 1996/1997, todos eles constituídos mediante DCTF. A cobrança refere-se aos próprios créditos declarados pelo contribuinte, não à créditos lançados de ofício pela Exequente. Ainda que se considere o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a decadência impediria o fisco de fazer lançamento de ofício, complementar ou substitutivo, mas não de cobrar o crédito declarado pelo próprio contribuinte, então homologado tacitamente, desde que observado o prazo prescricional. Portanto, na ocasião da entrega da Declaração de Declaração pelo contribuinte, na data de 22/04/1997, conforme noticiou a Exequente a fl. 131, constituiu-se o crédito tributário. Igualmente não há que se falar

em prescrição. Considerando que os créditos foram constituídos na data da entrega da declaração, ou seja, em 22/04/1997 e que o ajuizamento do feito deu-se em 28/06/1999 (fl. 02), com o comparecimento espontâneo da Executada aos autos em 08/10/1999 (art. 214, 1º do CPC - fl. 12), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). A alegação de cerceamento de defesa por falta de intimação para apresentação de impugnação no processo administrativo deve ser repelida. O crédito tributário exigido foi apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte, que pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. Ademais, embora não houvesse a necessidade ou exigência legal para instauração de processo administrativo contencioso para que houvesse o lançamento tributário e a expedição do título executivo que deu origem à execução, certo é que o processo administrativo correspondente existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição da embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. A ausência de discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. É mais, o título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0041829-54.1999.403.6182 (1999.61.82.041829-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW PAINT COM/ E ANTICORROSAO LTDA X LUIZ ROBERTO FONSECA X ANTONIO SAMUEL SPESSOTTO X RAFAEL SPESSOTTO X RICARDO SPESSOTTO(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) Vistos em decisão. Fls. 76/95: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco, inicialmente, que a presente execução fiscal refere à cobrança de IRPJ do período de apuração ano base/exercício 1994/1995, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 04/05). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/04/1999 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 13/08/1999 (fl. 02). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 09). Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 31/05/1995, conforme noticiou a Exequente a fl. 106 e que a citação postal da parte executada efetivou-se em 03/10/2003 (AR positivo do co executado LUIZ ROBERTO FONSECA - fl. 47), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a citação válida da parte executada, mesmo tendo se realizado somente em 2003, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (13/08/1999), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 13/08/1995 (fl. 02). Também não há que se falar em prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva da Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Esse entendimento é pacífico no E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 5938, Processo n.º 89030087674/SP, Quinta Turma, Decisão de 14/06/2004, DJU de 03/08/2004, pág. 189, Relatora Juíza Ramza Tartuce; Apelação Cível n.º 388580, Processo n.º 97030596347/SP Segunda Turma, Decisão de 10/09/2002, DJU de 07/11/2002, pág. 304, Relatora Juíza Marianina Galante; Agravo de Instrumento n.º 129322, Processo n.º 200103000118270/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/11/2001 DJU de 28/01/2002, pág. 528, Relatora Juíza Marli Ferreira; Apelação Cível n.º 266707, Processo n.º 95030611377/SP, Segunda Turma, Decisão de 13/03/2001 DJU de 25/04/2001, pág. 247, Relator Juiz Arice Amaral; Apelação Cível n.º 119028, Processo n.º 93030570715/SP Terceira Turma, Decisão de 15/12/1999, DJU de 24/01/2001, pág. 27, Relator Juiz Baptista Pereira; Apelação Cível n.º 250625, Processo n.º 95030366577/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/03/2000, DJ DATA: 19/04/2000, pág. 37, Relatora Juíza Cecília Marcondes; Remessa Ex-Ofício, Processo n.º 93030714377/SP,

Segunda Seção, Decisão de 18/05/1994, DJ de 29/06/1994, pág. 35256, Relatora Juíza Therezinha Caserta). Na presente execução não se constata inércia por parte do Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, este não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário ao Exequente que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

0052306-39.1999.403.6182 (1999.61.82.052306-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFOGRAPH FORMULARIOS LTDA X RUY DE FREITAS PAULA X RICARDO MOREIRA CAMPOS DE PAULA X MARCOS MOREIRA CAMPOS DE PAULA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)
Vistos em decisão. Fls. 144/166: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Primordialmente, assevero que nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho inicial de citação foi proferido antes da entrada em vigor da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando a constituição definitiva do crédito em 27/05/1997 (data da entrega da declaração - fl. 175) e a primeira citação apenas em 14/03/2003 (fl. 19), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Contudo, a citação válida da parte executada, mesmo tendo se realizado somente em 2003, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (01/09/1999), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 20/07/2004 (fl. 02). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta a fls. 144/166. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

0001367-21.2000.403.6182 (2000.61.82.001367-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RONAN MARIA PINTO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)
Vistos em decisão. Fls. 184/197: A alegação de prescrição intercorrente não merece acolhimento. A prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva da Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Na presente execução não se constata inércia por parte da Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, esta não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. Registre-se que, o comparecimento espontâneo da empresa executada na data de 08/06/2000 (art. 214, 1º, CPC - fls. 19/28), em tese teria interrompido a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05), e a partir deste momento começaria a correr para os sócios o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Ocorre que a parte Executada somente compareceu aos autos para informar a adesão ao parcelamento do débito (REFIS), que se deu em 31/03/2000 (fl. 21), portanto nesta ocasião houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anoto ainda, que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do mencionado parcelamento, qual seja, 19/08/2003, conforme fls. 39/40. Destarte, o redirecionamento do feito aos Excipientes sócios da empresa executada, constantes da CDA ocorreu dentro do prazo prescricional, uma vez que foi requerido em 05/10/2005 (fls. 55/57). Por oportuno, saliento que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no pólo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Diante da negativa da diligência de fls. 177/183, promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do

artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

0061671-83.2000.403.6182 (2000.61.82.061671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENG/ LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR X EMILIO JORGE HAIDAR X RODRIGO EDUARDO SADDI HEIDER(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos em decisão. Fls. 66/70: A alegação de prescrição não mereceu acolhimento. Destaco, inicialmente, que o crédito exigido refere-se à contribuições sociais do período de apuração do ano base de 1996, cuja constituição correu através de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 06/02/1997 (fls. 04/09). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 27/08/1999 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 08/11/2000 (fl. 02). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da notificação ao contribuinte, qual seja, em 06/02/1997, e que a citação do Excpiente efetivou-se em 20/03/2003 (fl. 21), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05. Contudo, a citação válida do Excpiente, mesmo tendo se realizado somente em 2003, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (08/11/2000), na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 08/11/2000 (fl. 02). Outrossim, verifico que a Exequente requereu, quando da não localização da empresa executada, o redirecionamento do feito na pessoa dos responsáveis legais dentro do prazo prescricional, ou seja em 31/10/2002 (fls. 14/18), já que o retorno do AR negativo de citação da empresa data de 21/11/2001 (fl. 11). Cumpre salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. E ainda, não constato desídia por parte da Exequente, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0093385-61.2000.403.6182 (2000.61.82.093385-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOGINA LTDA X DOMINGOS BORAGINA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO)

Vistos em decisão. Fls. 90/99: A alegação de nulidade da citação não pode ser acolhida. O artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, prevê que a citação, no âmbito executivo fiscal, será feita pelo correio, com aviso de recepção e tais parâmetros foram obedecidos para a citação do Executado. De fato, a carta de citação foi encaminhada ao endereço que constava nos cadastros da Exequente como sendo o domicílio fiscal do Executado, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n.º 702392, Processo n.º 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 186, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n.º 713831, Processo n.º 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, pág. 419, Relator Min. Castro Meira). Ainda que assim não fosse, os Coexecutados compareceram aos autos e, nos termos do 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, o comparecimento voluntário do réu supre a falta de citação. Igualmente não prospera a alegação de prescrição. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (PIS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração de 01/995/1996, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 04/08). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 17/09/1999 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 14/11/2000 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do

vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 12). Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito mais antigo ocorreu na data de seu vencimento, já que não há informação da data da entrega da declaração, qual seja, em 15/06/1995 (fl. 04) e o ajuizamento da presente execução fiscal, que se deu em 14/11/2000 (fl. 02), a citação do Excipiente DOMINGO BORAGINA efetivou-se em 19/03/2003 (fl. 10), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a citação válida do Excipiente, mesmo tendo se realizado somente em 2003, ou ainda que se considere seu comparecimento aos autos apenas na data de 11/01/2010 (fls. 85/86), interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (14/11/2000), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. Outrossim, assevero que não há que se falar em prescrição com relação aos sócios, posto que o redirecionamento do feito executivo na pessoa do excipiente ocorreu diante da não localização da empresa executada (fl. 10). Cumpre salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. E ainda, não constato desídia por parte da Exequente, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica e demais coexecutados. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

0012948-28.2003.403.6182 (2003.61.82.012948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X EMILIO JORGE HAIDAR

Vistos em decisão. Fls. 38/40: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Primordialmente, assevero que nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho inicial de citação foi proferido antes da entrada em vigor da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando a constituição definitiva do crédito em 30/04/1998 (data da entrega da declaração - fl. 46) e a primeira citação foi efetivada apenas em 15/09/2004 (fl. 13), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Contudo, a citação válida da parte executada, mesmo tendo se realizado somente em 2010, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (23/04/2003), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 23/04/2003 (fl. 02). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0015542-15.2003.403.6182 (2003.61.82.015542-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESGES SERVICOS S/C LTDA ME X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA)

Vistos em decisão. Fls. 56/63: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Primordialmente, assevero que nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do

executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho inicial de citação foi proferido antes da entrada em vigor da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando a constituição definitiva do crédito em 27/05/1998 (data da entrega da declaração - fl. 80) e a primeira citação foi efetivada apenas em 16/09/2004 (fl. 16), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Contudo, a citação válida da parte executada, mesmo tendo se realizado somente em 2004, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (28/04/2003), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 28/04/2003 (fl. 02). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

0011979-76.2004.403.6182 (2004.61.82.011979-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAYMA PRODUTOS E SERVICOS PARA DECORACAO LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Fls. 44/47: De fato, no presente caso não há que se falar em prescrição, posto que a entrega da declaração (constituição definitiva do crédito) data de 18/05/1999, conforme documento acostado pela Exequente (fls. 46), e o ajuizamento do feito executivo se deu em 06/05/2004 (fl. 02), portanto, dentro do lustro prescricional. Logo, em que pese a efetivação da citação não ter ocorrido no prazo de cinco anos, não há que se falar em prescrição, posto que, na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da execução. Considerando a natureza dos bens penhorados e o tempo decorrido desde a penhora, os custos da Hasta Pública, a necessidade de que tenha eficácia e, ainda, a ausência de licitantes interessados nos bens, conforme fls. 33/36 dos autos principais (feito n.º 2003.61.82.039032-1 - fls. 33/36), bem como o insucesso da penhora sobre o faturamento (fls. 44/51 daqueles autos), manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.

0019033-93.2004.403.6182 (2004.61.82.019033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAT SERVICOS S/C LTDA X GIVALDO MARQUES DOS SANTOS(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA)

Vistos em decisão. Fls. 57/91: A alegação de decadência não merece acolhida. O crédito tributário exigido na presente ação executiva (CDA n.º 80.2.03.026951-07), refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ relativo aos anos base de 1996, 1997 e 1998, constituído através de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 25/03/2002, conforme auto de infração acostado pela parte executada a fl. 76. Pois bem. Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento na data do vencimento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência porque os fatos geradores ocorreram em 1996, 1997 e 1998, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2003, 1º/01/2004 e 1º/01/2005, respectivamente, mas o fez antes, em 25/03/2002, com a notificação ao contribuinte (fl. 76). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0039004-64.2004.403.6182 (2004.61.82.039004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIRECT INSTALL LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X LAERTH PRATA MACHADO FROTA X OSVALDO ROKAB X JOSE RADOMYSLER X GILCEU TURRA

Vistos em decisão. Fls. 38/46: Primeiramente, assevero que restou suprida a ausência de citação da empresa executada, tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos (art. 214, 1º, do CPC). Determino à executada que regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. A alegação de prescrição não merece acolhimento. Primordialmente, assevero que nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho inicial de citação foi proferido antes da entrada em vigor da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando a constituição definitiva do crédito em 24/08/1999 (data da entrega da declaração - fl. 67) e a primeira citação apenas em

02/04/2009 (fl. 58), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Contudo, a citação válida da parte executada, mesmo tendo se realizado somente em 2009, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (20/07/2004), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 20/07/2004 (fl. 02). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a recusa justificada quanto aos bens oferecidos à penhora, requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpram-se.

0046609-61.2004.403.6182 (2004.61.82.046609-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DTL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X DTL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP068915 - MARILENA PAGLIARI)

Vistos em decisão. Fls. 116/142: Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA, e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da parte executada. A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 10 (dez) CDAs, as quais se referem à IRPJ e contribuições sociais (COFINS e PIS), sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/55). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Diante desses critérios, a constituição definitiva dos créditos exequendos mais antigos, referentes aos períodos de 1997/1998 (CDAs n.º 80.2.03.006421-70, n.º 80.6.03.028871-10 e n.º 80.6.028872-00), ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 28/09/1998, conforme noticiou a Exequente a fl. 198. Contudo a Executada aderiu ao parcelamento simplificado de que trata a Lei n.º 10.522/2002 na data de 05/04/2003 (fls. 167, 176 e 184), ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anoto ainda, que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do mencionado parcelamento, em 10/04/2004 (fls. 167, 176 e 184). Destarte, considerando como termo ad quo do lapso prescricional a data de 10/04/2004, o ajuizamento do feito em 29/07/2004 (fl. 02), com a comparecimento espontâneo da Executada aos autos citação 09/03/2009 (art. 214, 1º do CPC), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). No tocante às CDAs de n.º 80.6.04.014409-71, n.º 80.6.03.115560-08, que se referem ao período de 1998/1999, cuja constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, em 27/09/1999 (fl. 198 - DCTF n.º 0348299), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a citação válida da parte executada, mesmo tendo se realizado somente em 09/03/2009, com seu comparecimento espontâneo aos autos, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (01/04/2005), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso,

friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 29/07/2004. Igualmente não há em prescrição para as CDAs n.º 80.2.04.013833-75, n.º 80.6.03.107949-08, n.º 80.6.04.014410-05, n.º 80.7.03.009550-43 e n.º 80.7.04.004183-09, já que referem-se ao ano de 1999, aplicando-se a mesma fundamentação supra. Quanto às demais matérias suscitadas, tenho que a exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois não se tratam de matéria de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0059207-47.2004.403.6182 (2004.61.82.059207-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANGEL CASTILLO X DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO E SP034266 - KIHATIRO KITA)

Vistos em decisão. Fls. 47/63: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 02 (duas) CDAs, as quais se referem à COFINS e PIS relativa ao ano base de 1999, sendo ambos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 05/11). Registre-se que se tratando de crédito referente a ausência de recolhimento de contribuições sociais, a questão relativa à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Saliente-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito mais antigo ocorreu na data de seu vencimento, já que não consta nos autos a data da entrega da declaração, qual seja 13/08/1999 (fls. 05 e 10) e que a citação postal da parte executada efetivou-se em 18/02/2005 (fl. 13), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a citação válida da parte executada, mesmo tendo se realizado somente em 2005, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (26/10/2004), na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 26/10/2004 (fl. 02). Por oportuno, friso que não tendo sido o crédito mais antigo fulminado pela prescrição, com maior razão não prescreveram aqueles cuja constituição foi em data posterior. Outrossim, assevero que não há que se falar em prescrição com relação ao sócio, posto que o redirecionamento do feito executivo na pessoa do excipiente ocorreu dentro do prazo prescricional de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica que deu-se em 18/02/2005. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0059966-11.2004.403.6182 (2004.61.82.059966-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CRC LTDA X BASE PARTICIPACOES LTDA X BRENO FENERICH FILHO X IARA LUZIA MORLIN X CAIO CASTOR RIBEIRO DA COSTA(SP196919 - RICARDO LEME MENIN)

Vistos em decisão. Fls. 43/143: Primeiramente, dou por suprida a ausência de citação da empresa executada, ora excipiente, tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos (art. 214, 1º, do CPC). A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero que os argumentos traçados pela excipiente Sístal Alimentação de Coletividade LTDA, quais sejam, a ilegitimidade de parte da pessoa jurídica por não compor o quadro societário da devedora principal e ausência de prática de ato ilícito imputável à Pessoa Jurídica, não podem ser apreciados nesta via por não se tratarem de matérias cognoscíveis de ofício pelo juízo, bem como demandarem dilação probatória. As alegações devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Demais disso, o nome da excipiente consta do título executivo que, em princípio, e formalmente, está perfeito e goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n.

6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Verifico que do despacho de fls. 12, foi determinada somente a citação da empresa CRC LTDA, razão pela qual houve retificação do termo de autuação para exclusão dos demais coexecutados. Posteriormente, quando da determinação de redirecionamento do feito, por um equívoco, o nome da ora excipiente não constou do termo do novo termo de retificação de autuação, posto que do deferimento de redirecionamento (fls. 18), restou a indicação dos nomes constantes no título executivo a fl. 06, quando a determinação era de inclusão de todos os corresponsáveis. Logo, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0027558-30.2005.403.6182 (2005.61.82.027558-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X EMILIO JORGE HAIDAR X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos em decisão. Fls. 52/54: Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo do coexecutado Ricardo Emílio Haidar, ora excipiente (fls. 47/50), dou por suprida a ausência de citação, nos termos do 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil. A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal se refere à cobrança de IRRF/Rend. de Trabalho Assalariado, do período de apuração de 01/11/2000 a 05/12/2000, sendo os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/07). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito mais antigo ocorreu na data de seu vencimento, já que não há informação da data da entrega da declaração, qual seja, em 08/11/2000 (fl. 04) e o despacho de citação foi proferido em 21/07/2005 (fl. 08), portanto, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Por oportuno, friso que não tendo sido o crédito mais antigo fulminado pela prescrição, com maior razão não prescreveram aqueles cuja constituição foi em data posterior. Outrossim, verifico que a Exequente requereu, quando da não localização da empresa executada, o redirecionamento do feito na pessoa dos responsáveis legais dentro do prazo prescricional, ou seja em 05/12/2006 (fls. 11/13), já que o Aviso de Recebimento Negativo, dando conta da não localização da empresa executada, data de 28/10/2005 (fl. 9). Cumpre salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. E ainda, não constato desídia por parte da Exequente, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0028737-96.2005.403.6182 (2005.61.82.028737-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SECOL CORRETAGEM DE SEGUROS S C LTDA(SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI)

Vistos em decisão. Fls. 84/87: Inicialmente, determino à Executada que regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 04 (quatro) CDAs, as quais se referem à IRPJ e contribuições sociais (COFINS e PIS), sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 05/39). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for

posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, considerando que a constituição definitiva dos créditos exequendos ocorreram nas datas das entregas das declarações, quais sejam, em 07/05/2000, 11/08/2000, 08/11/2000 e 12/02/2001, conforme notícia a Exequente a fl. 94 e que o despacho que ordenou a citação data de 21/07/2005 (fl. 40), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0032049-80.2005.403.6182 (2005.61.82.032049-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VELAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS MUSICAIS E COMÉRCIO LTDA X VITOR MARTINS X IVAN GUIMARÃES LINS(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP248712 - CLAUDIA BACCARELLI D'ELIA)

Vistos em decisão. Fls. 96/145, 146/180 e 181/213: Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Ademais, o crédito tributário foi apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte, não havendo que se falar em duplicidade da cobrança. A alegação de ilegitimidade passiva dos coexecutados IVAN GUIMARÃES LINS e VITOS MARTINS merece prosperar. Reveja posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos (fls. 11/63), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Demais disso, sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa executada foi citada a fl. 65, bem como encontra-se em funcionamento/ativa, o que ocorreu foi a não

localização de bens aptos à garantia do Juízo pelo oficial de justiça, conforme certidão lavrada a fl. 70. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos excipientes IVAN GUIMARÃES LINS e VITOR MARTINS do polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 04 (quatro) CDAs, as quais se referem à IRPJ e contribuições sociais (COFINS e PIS), sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 05/63). Os créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, pelo que dos autos consta, os créditos exigidos foram definitivamente constituídos nas datas da entrega da declaração, quais sejam, em 28/04/1997, 27/11/1997, 05/02/1998, 29/04/1998, 30/04/1998, 31/07/1998 e 03/07/2000, conforme noticiado pela Exequente (fls. 269/272), cujos prazos prescricionais se encerrariam nas datas de 28/04/2002, 27/11/2002, 05/02/2003, 29/04/2003, 30/04/2003, 31/07/2003 e 03/07/2005, respectivamente. Contudo a Executada aderiu ao parcelamento denominado REFIS na data de 24/04/2000 (fl. 273), ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anoto ainda, que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do mencionado parcelamento, em 01/07/2004 (fl. 273). Destarte, considerando como termo ad quo do lapso prescricional a data de 01/07/2004, o ajuizamento do feito em 25/05/2005 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação proferido em 23/08/2005 (fl. 64), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0032112-08.2005.403.6182 (2005.61.82.032112-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 98/130: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 04 (três) CDAs, as quais se referem à IRPJ, IPI e COFINS, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 05/74). Os créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Assevero que nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho inicial que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Diante desses critérios e pelo que dos autos consta, verifica-se que a constituição definitiva dos créditos exequendos ocorreu nas datas das entregas das declarações, quais sejam, em 29/05/1998, 13/05/1999, 12/08/1999, 24/09/1999, 26/10/1999, 11/11/1999, 14/02/2000 e 12/05/2000 (fls. 139/140). Contudo a Executada aderiu ao REFIS em 27/10/2000 (fl. 142), ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anoto ainda, que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na

data em que a Executada foi excluída do mencionado parcelamento, em 01/01/2002 (fl. 142). Destarte, considerando a data de exclusão do referido parcelamento em 01/01/2002, o ajuizamento do feito em 25/05/2005 (fl. 02) e o despacho inicial que ordenou a citação proferido em 23/08/2005 (fl. 75), não decorreu o lustrro prescricional (art. 174 do CTN).As demais alegações não podem ser conhecidas nesta via.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente, quais sejam, inconstitucionalidade da COFINS, PIS e IPI, não podem ser apreciados nesta via por não se tratarem de matérias de ordem pública e dependerem de dilação probatória. Para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Tendo em vista a recusa justificada por parte da Exequente (avaliação discricionária), quanto aos bens ofertados pela Executada, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se e cumpra-se.

0045340-50.2005.403.6182 (2005.61.82.045340-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO(SP034266 - KIHATIRO KITA) X ANGEL CASTILLO

Vistos em decisão.Fls. 88/100: A alegação de prescrição não merece acolhimento.Primordialmente, com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).No presente caso, pelo que consta dos autos, os débitos referem-se ao período de apuração ano base 13/1995 a 12/1998, cuja constituição ocorreu através de Lançamento de Débito Confessado - LCD em 12/02/2001 (fls.05/17). Os débitos foram inscritos em dívida ativa na data de 27/05/2005 (fls. 05 e 12), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 05/09/2005 (fl. 02).Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 12/02/2001 (data da constituição definitiva do crédito - lançamento) e que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 27/10/2005 (fl. 18), não decorreu o lustrro prescricional (art. 174 do CTN). Pelo exposto, REJEITO exceção de pré-executividade oposta.Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se e cumpra-se.

0050919-76.2005.403.6182 (2005.61.82.050919-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOACIR CARDOSO DE SA(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Vistos, em decisão.Fls. 26/29: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu.Assim, INDEFIRO o pedido da parte executada de fls. 26/27.Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

0007155-06.2006.403.6182 (2006.61.82.007155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAMANORTE-TELECOMUNICACOES LTDA X BENEDITO BERNARDO TEIXEIRA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Vistos em decisão.Fls. 41/59: Inicialmente, determino à Executada que regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada de seu contrato social e respectivas alterações, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 12, VI, do CPC).Deixo de conhecer da alegação de ilegitimidade passivo dos sócios arguida pela Empresa Executada (pessoa jurídica), uma vez que essa não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido.Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa.Melhor sorte não assiste à Executada quanto a alegação de que não houve dissolução irregular, uma vez que a esta não foi localizada no endereço constante dos cadastros da Exequente, bem como sua situação cadastral encontra-se como INAPTA, conforme se verifica de fls. 28.Demais disso, para comprovação do arguido, necessária dilação probatória, o que não é cabível nesta sede, já que tratando-se de exceção de pré-executividade apenas é possível alegar matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação

probatória. A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco, inicialmente, que a presente execução fiscal refere-se à cobrança de SIMPLES do período de apuração ano base/exercício 2001/2002, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 04/09). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/05/2005 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 27/01/2006 (fl. 02). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, considerando que a constituição definitiva dos créditos exequendos ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 22/05/2002, conforme documento acostado a fl. 29 e que o despacho que ordenou a citação data de 10/03/2006 (fl. 10), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0036899-46.2006.403.6182 (2006.61.82.036899-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIANCA EMBALAGENS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI)

Vistos em decisão. Fls. 67/111: Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA, e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da parte executada. A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 03 (três) CDAs, as quais se referem às contribuições sociais (COFINS e PIS), sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 05/54). Cumpre salientar que os créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando que a constituição definitiva dos créditos exequendos ocorreu nas datas das entregas das declarações, quais sejam, em 10/05/2002, 24/07/2002, 13/08/2002, 07/11/2002, 11/02/2003, 15/08/2003, 14/11/2003 e 01/07/2004 conforme notícia a Exequente a fl. 124 e que o despacho que ordenou a citação data de 27/09/2006 (fl. 55), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Quanto às demais matérias suscitadas, tenho que a exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto,

argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois não se tratam de matéria de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0036953-12.2006.403.6182 (2006.61.82.036953-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X ANGEL CASTILLO X DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO(SP034266 - KIHATIRO KITA)
Vistos em decisão. Fls. 55/71: A alegação de prescrição não merece acolhimento. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (COFINS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração de 02/2001 a 03/2004, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 04/35). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 09/02/2006 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 03/07/2006 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito mais antigo ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 28/06/2002, conforme notícia a Exequente a fl. 76 e que o despacho que ordenou a citação data de 27/09/2006 (fl. 36), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por ora, requeira a Exequente o que entender de direito, especificamente com relação à empresa executada. Intimem-se e cumpra-se.

0037424-28.2006.403.6182 (2006.61.82.037424-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOPERFORCA COOPERATIVA PAULISTA DE SERVICOS X RAMIRO DE JESUS PINTO(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)
Vistos em decisão. Fls. 188/190: A alegação de prescrição não merece acolhida. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos o crédito exequendo refere-se ao período de 01/1999 a 02/2000, cuja constituição definitiva ocorreu com a Notificação Fiscal de Lançamento do Débito - NFLD em 20/05/2003 (fls. 04/09). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 31/03/2006 (fl. 04), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 07/07/2006 (fl. 02). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 20/05/2003 (data da constituição definitiva do débito - fl. 04) e que o despacho inicial que ordenou a citação foi proferido em 14/07/2006 (fl. 10), não há que se falar em decurso do lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta a fls. 188/190. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0038817-85.2006.403.6182 (2006.61.82.038817-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X JOAO JORGE SAAD X MARIA HELENA MENDES DE BARROS SAAD X AUTILIO DE SOUZA OLIVEIRA X JOAO CARLOS SAAD X RICARDO DE BARROS SAAD(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO)
Vistos, em decisão. Fls. 28/252: Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o

número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Excipiente. No tocante à alegação de ilegitimidade passivo dos coexecutados, anoto que a empresa executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (do sócio), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. A alegação de prejudicialidade em razão de ajuizamento de ação declaratória de nulidade de débito não merece acolhimento. O mero ajuizamento de ação ordinária em relação ao crédito tributário não constitui questão prejudicial da ação executiva, uma vez que ela não visa sentença de mérito, como exige o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Além disso, a lei é expressa no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de propor a execução (art. 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), além de não afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Para evitar o risco de prosseguimento de execução fiscal temerária, o sistema processual previu o instituto das tutelas de urgência (liminares e antecipações de tutela), mas a executada não demonstrou ter sido contemplada com qualquer uma delas, nem de ter obtido a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo por qualquer outro meio (art. 151 do Código Tributário Nacional). Aliás, a Exequente informa a fls. 296/299 que os depósitos efetuados na ação ordinária n.º 98.0046355-0 não foram realizados no montante integral do crédito tributário, o que não configura a hipótese de suspensão da exigibilidade (Súmula STJ n.º 112). No tocante à nulidade da CDA, verifica-se que a alegação da excipiente de incerteza, iliquidez e ilegitimidade do título, tem como fundamento tão somente a suspensão da exigibilidade do crédito, o que de fato não ocorreu, conforme supra mencionado. Ressalte-se, por oportuno, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Igualmente não merece acolhimento a alegação de prevenção por conta de conexão entre esta execução e a ação cível, tendo em vista competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento n.º 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar a presente demanda não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. Quanto às demais matérias suscitadas, tenho que a exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois não se tratam de matéria de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0041807-49.2006.403.6182 (2006.61.82.041807-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COOPSERV SOC.COOPERATIVA DOS PROF.NA AREA DA X MARCELO DA SILVA CYPRIANO X ERICO B. MAGALHAES(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP031824 - CELSO GALDINO FRAGA FILHO E SP122192 - ADRIANA SCHUTZER RAGGHIANI NOSCHESI E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI)

Vistos, em decisão. Fls. 309/320: Nada a apreciar, haja vista a ocorrência da preclusão. A matéria já foi arguida pela parte executada, também em sede de exceção de pré-executividade (fls. 27/275), a qual foi devidamente analisada pelo Juízo (fls. 278/280). Portanto, está a Executada impedida de rediscutir a matéria já apreciada pelo Juízo, conforme preceituado no art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Demais disso, o feito executivo tem caráter satisfativo, razão pela qual inadequada a discussão quanto a existência de relação jurídica no bojo destes autos. Outrossim, as decisões proferidas pelo C. STJ não vinculam o Juízo Monocrático, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Registre-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não

ocorreu. Assim, INDEFIRO o pedido da executada de fls. 309/312. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0045819-09.2006.403.6182 (2006.61.82.045819-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONFEITARIA JABER LTDA X JAMIL HUSSEIN JABER X MAURO JABER(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em decisão. Fls. 38/52: A alegação de decadência não merece prosperar. Em que pese a alegação da parte executada referir-se ao instituto da decadência, bem como ser a impugnação da Exequente também neste sentido, verifico, pelo que dos autos consta, tratar-se, efetivamente de prescrição. Vejamos. A partir da formalização do lançamento tributário não se cogita mais de decadência. Reconhecido o débito, inclusive com adesão à parcelamento, há suspensão da exigibilidade do crédito lançado, não para alcançar o decurso do prazo decadencial. Isso porque o Fisco não se mostrou inerte, seja para lançar o tributo, seja para cobrar o débito após a rescisão do parcelamento. No caso vertendo, os créditos exigidos referem-se à contribuições sociais, do período de 05/1996 a 08/2005 (fl. 05). Assim, em conformidade com o documento acostado a fl. 61, tenho que, para os créditos do período de 05/1996 a 13/2000, a constituição definitiva ocorreu através de confissão, já que para tais débitos houve adesão ao programa de parcelamento denominado REFIS, na data de 01/12/2000. Portanto, temos o lançamento como condição para adesão ao parcelamento (REFIS). E, na data da adesão (01/12/2000) restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anoto ainda, que a Executada foi excluída do referido parcelamento na data de 01/01/2002 (fl. 61), o que, por sua vez ensejou a retomada do lapso prescricional. Portanto, verifica-se que não decorreu lapso prescricional quinquenal, posto que a rescisão do parcelamento data do ano de 2002 e o ajuizamento da presente execução fiscal deu-se em 11/20/2006, com a prolação do despacho que ordenou na data de 25/10/2006 (fl. 29). Com relação os créditos tributários referentes ao período de 01/2001 a 08/2005, também não houve decadência, uma vez que não tendo ocorrido antecipação de pagamento, incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Destarte, os fatos geradores ocorreram entre 01/2001 a 08/2005, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2008 para o crédito mais antigo, porém a constituição ocorreu antes, em 12/12/2005, com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (fl. 05). Igualmente não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o crédito foi constituído na data da Notificação - NFLD, qual seja 12/12/2005 e o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 11/10/2006, com a prolação do despacho que ordenou na data de 25/10/2006 (fl. 29). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Diante da presente decisão, prejudicadas as demais alegações do Excipiente. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0008599-40.2007.403.6182 (2007.61.82.008599-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS QUIMICA BRASIL LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Vistos em decisão. Fls. 14/59 e 82/90: A alegação de quitação integral do débito exequendo não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Além disso, a Exequente não admite a quitação integral do débito, cabendo à Executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. E, tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente. Contudo, a Exequente noticiou o cancelamento do crédito exequendo inscrito em dívida ativa sob n.º 80.7.033214-82 e requereu a desistência parcial da presente execução fiscal, conforme fls. 64/65 e 70. Desta feita, em consonância com o que dos autos consta e em conformidade com o requerido pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n.º 80.7.033214-82. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA extinta. Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução ainda é devida. Pelo exposto, REJEITO os argumentos tecidos pela Executada, indeferindo-lhe o pedido de extinção do feito. Diante da substituição da CDA de n.º 80.2.06.064521-82 deferida a fl. 80, bem como diante do lapso temporal decorrido sem o pagamento do saldo remanescente, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0013951-76.2007.403.6182 (2007.61.82.013951-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VELAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, MUSICAIS E COMÉRCIO LTDA X VITOR MARTINS X JOAO CARLOS VITELLO X MANOEL JOSE SOARES(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Vistos em decisão. VELAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, MUSICAIS E COMÉRCIO LTDA interpôs embargos de declaração contra a r. decisão de fls. 179/180, sustentando que houve contradição uma vez, que ao analisar a exceção este Juízo manifestou-se que a alegação de prescrição merecia parcial acolhimento e depois, concluiu por não ter decorrido lapso prescricional quinquenal, rejeitando a exceção de pré-executividade (fls. 182/183). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do

dispositivo). No caso vertente, a fundamentação e o dispositivo do decisum estão em consonância, sendo certo que este Juízo houve por bem rejeitar a exceção de pré-executividade oposta pela Executada porque não vislumbrou a ocorrência da prescrição quinquenal. O que de fato ocorreu foi um erro material no parágrafo inicial da decisão quanto à prescrição, assim retifico a decisão nos seguintes termos: Onde se lê: Fls. 129/147: A alegação de prescrição merece parcial acolhimento. Leia-se: Fls. 129/147: A alegação de prescrição não merece acolhimento. No mais, mantendo a decisão sem qualquer alteração. Intime-se e cumpra-se.

0015764-41.2007.403.6182 (2007.61.82.015764-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA X ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO X AFONSA SANCHES(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

Vistos em decisão. Fls. 41/54: Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada (fls. 28/29), dou por suprida a ausência de citação, nos termos do 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil. Primeiramente, anoto que a Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido (ilegitimidade dos sócios/prescrição em relação aos sócios). Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Passo à análise da prescrição do crédito exequendo. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 02 (duas) CDAs, as quais se referem à cobrança de IPI e COFINS, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/17). Os créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Primordialmente, assevero que nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa a fls. 4 e 11/13, considerando a data da entrega da declaração (constituição definitiva), em 14/11/2003 e 13/02/2004 (fl. 68), bem como o despacho inicial de citação proferido em 08/06/2007 (fl. 18), não há que se falar em decurso do lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Com relação aos demais créditos (fls. 05/10 e 1417), cuja constituição definitiva ocorreu na data do vencimento mais antigo (uma vez que não consta dos autos a data da entrega da declaração), qual seja, 10/02/2004 (fl. 05), e o despacho inicial que ordenou a citação foi proferido em 08/06/2007 (fl. 18), também não há que se falar em decurso do lustrum prescricional (art. 174 do CTN). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta a fls. 41/54. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0020658-60.2007.403.6182 (2007.61.82.020658-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIBILA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Vistos em decisão. Fls. 27/44: A alegação de prescrição não merece prosperar. Destaco que a presente execução refere-se à cobrança de IRPF, relativo ao período de apuração de 2001/2002, com vencimento em 30/04/2002, sendo que a constituição do crédito se deu através de auto de infração, com notificação em 01/12/2006 (fls. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 02/02/2007 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 21/05/2007 (fl. 02). Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Destarte, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 01/12/2006, data da notificação (lançamento suplementar), e que o despacho que ordenou a citação data de 25/06/2007 (fl. 05), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0023748-76.2007.403.6182 (2007.61.82.023748-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTELECTO SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E MAO DE OBRA EFETI(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Vistos em decisão. Fls. 11/31: A alegação de prescrição não merece acolhida. O crédito tributário exigido na presente ação executiva (CDA n.º 80.6.09.030140-49), refere-se à aplicação de multa por atraso/irregularidades na DCTF, relativo aos exercícios de 1999 e 2001, constituídos através de lançamento ex-officio, conforme se verifica da Certidão

de Dívida Ativa de fls. 04/13. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o lançamento ex-offício se deu com a aplicação da multa, que por sua vez teve seu vencimento na data de 25/11/2004. Logo, com o ajuizamento do feito executivo em 23/05/2007, e o despacho inicial que ordenou a citação proferido em 11/07/2007 (fl. 6), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Friso que no caso dos autos, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0037653-51.2007.403.6182 (2007.61.82.037653-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA. X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X FERDINANDO VADERS JUNIOR X RICHARD CHRISTIAN VADERS X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS(SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Vistos, em decisão. Fls. 44/46: Inicialmente regularize a empresa executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada d contrato social, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Assevero que o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela executada. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0044087-56.2007.403.6182 (2007.61.82.044087-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPECTRUM ENGENHARIA LTDA X JOSEF MANASTERSKI X EDSON FREGNI X MARISA DE ARRUDA X AMIR MANASTERSKI(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHAO)

Vistos em decisão. Fls. 58/107 e 121/134: A alegação de ilegitimidade passiva em relação à coexecutada MARISA DE ARRUDA deve ser rejeitada. A Coexecutada foi incluída no polo passivo com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão de ter praticado ato ilícito consistente na dissolução irregular da devedora principal sem a quitação dos débitos exequendo. Além disso, o débito exequendo foi constituído através de auto de infração e refere-se ao período em que a Excipiente figurou como sócio da empresa, ou seja, entre 1997 a 1998. Portanto, configurada a hipótese de infração à lei prevista no art. 135 do CTN. A alegação de nulidade da citação em relação ao coexecutado JOSEF MANASTERSKI não pode ser acolhida. O artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, prevê que a citação, no âmbito executivo fiscal, será feita pelo correio, com aviso de recepção e tais parâmetros foram obedecidos para a citação do Executado. De fato, a carta de citação foi encaminhada ao endereço que constava nos cadastros da Exequente como sendo o domicílio fiscal do Executado, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n.º 702392, Processo n.º 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 186, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n.º 713831, Processo n.º 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, pág. 419, Relator Min. Castro Meira). Ainda que assim não fosse, o coexecutado compareceram aos autos e, nos termos do 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, o comparecimento voluntário do réu supre a falta de citação. Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 03/39) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à parte Executada o ônus de produzir

prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). A alegação de decadência não merece acolhida. O crédito tributário exigido na presente ação executiva (CDA n.º 80.6.07.028516-01), refere-se à COFINS relativo ao ano base de 1996, 1997 e 19989, constituído através de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 18/06/2002, conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/39. Pois bem. Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência porque os fatos geradores ocorreram em 1996, 1997 e 1998, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2003, 1º/01/2004, 1º/01/2005, mas o fez antes, em 18/06/2002, com a notificação do contribuinte. Igualmente não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o crédito foi constituído na data da notificação, qual seja 18/06/2002 e o despacho que ordenou a citação data de 25/10/2007 (fl. 40). Também não verifico a ocorrência de prescrição em relação aos sócios, posto que o redirecionamento do feito executivo na pessoa do excipiente ocorreu diante da dissolução irregular da empresa (fls. 41 e 43/56). Cumpre salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. Pelo exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade de fls. 58/100 e 121/133. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

0047512-91.2007.403.6182 (2007.61.82.047512-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO) X ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO X AFONSA SANCHES

Vistos em decisão. Fls. 33/34: Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada (fls. 28/29), dou por suprida a ausência de citação, nos termos do 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil. Fls. 40/53: Primeiramente, anoto que a Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido (ilegitimidade dos sócios/prescrição em relação aos sócios). Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Passo à análise da prescrição do crédito exequendo. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 04 (quatro) CDAs, as quais se referem à cobrança de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, sendo todos os créditos tributários constituídos através de auto de infração (fls. 05/11). Os créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). No caso dos autos, os débitos referem-se ao período de apuração ano base 12/2001, cuja constituição ocorreu através de autuação (fls. 05/11), com notificação do lançamento em 30/08/2005 (fls. 05, 07, 09 e 11). Os débitos foram inscritos em dívida ativa na data de 30/08/2007 (fls. 04, 06, 08 e 10), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 13/11/2007 (fl. 02). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 30/08/2005 (data da constituição definitiva do crédito) e que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 06/12/2007 (fl. 13), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta a fls. 40/53. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0049778-51.2007.403.6182 (2007.61.82.049778-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA X ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO X AFONSA SANCHES(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

Vistos em decisão. Fls. 31/44: A alegação de ilegitimidade passiva do excipiente Alberto dos Santos Seródio Filho merece prosperar. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à

lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente Alberto dos Santos Serodio Filho do polo passivo da presente execução fiscal. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Passo à análise da alegação de prescrição, sustentada pela empresa executada. Destaco que a presente execução refere-se à cobrança de IPI, relativo ao período de 12/2001, sendo que a constituição do crédito se deu através de auto de infração, com notificação pessoal em 30/08/2005 (fls. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 17/09/2007 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 10/12/2007 (fl. 02). Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Destarte, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 30/08/2005, data da notificação (lançamento de ofício), e que o despacho que ordenou a citação data de 19/12/2007 (fl. 06), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada (fls. 28/29), dou por suprida a ausência de citação, nos termos do 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0002227-41.2008.403.6182 (2008.61.82.002227-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 22/90: A alegação relativa à necessidade de suspender o feito é descabida. Não vislumbro a ocorrência de qualquer causa ensejadora de suspensão da presente demanda, haja vista que o pedido de tutela antecipada, formulada nos autos da Ação Ordinária para Reinclusão no REFIS, autuada sob o n.º 2008.34.00.018138-2, em trâmite perante a 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi indeferido, conforme fl. 42. Outrossim, não cabe suspender o andamento da presente execução até decisão final da ação ordinária onde se discute a reinclusão no REFIS, posto que o interesse processual da Executada naquela demanda (necessidade/utilidade) não está vinculada ao prosseguimento deste feito, mas sim à pretensão de manter-se naquele programa de parcelamento, fazendo jus às benesses por ele instituídas, a fim de promover sua Recuperação Fiscal. Sendo assim, não cabe suspender o andamento da presente execução fiscal, ainda mais porque não consta dos autos que o crédito esteja com a exigibilidade suspensa por qualquer motivo (art. 151, CTN). Pelo exposto, REJEITO a alegação da Executada de fls. 22/27. Fls. 130/261 e 266/270: Nada a deferir, uma vez que consta no polo passivo da presente demanda única e exclusivamente a empresa executada HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, bem como os pagamentos de débitos efetuados com as benesses da Lei n.º 11.941/2009 não se referem ao crédito exigidos nestes autos. Fls. 264/265: Anote-se. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0008705-65.2008.403.6182 (2008.61.82.008705-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO)

Vistos em decisão. Fls. 13/25: Inicialmente, determino à Executada que regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada de seu contrato social e respectivas alterações, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 12, VI, do CPC). Deixo de conhecer da alegação de ilegitimidade passivo dos sócios arguida pela Empresa Executada (pessoa jurídica), uma vez que essa não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco, inicialmente, que a presente execução fiscal refere à cobrança de Imposto de Entrada de Mercadoria Estrangeira e Descumprimento de Obrigação Acessória do período de apuração ano base de 2000, cuja constituição ocorreu através de Auto de Infração, com notificação em 05/09/2007 (fls. 04/05). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 24/12/2007 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 11/04/2008 (fl. 02). Registre-se que, no caso

concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando que a constituição definitiva dos créditos exequendos ocorreu na data da notificação ao contribuinte, qual seja, em 05/09/2007 e que o despacho que ordenou a citação data de 26/05/2008 (fl. 06), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0009077-14.2008.403.6182 (2008.61.82.009077-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE PEIXES MARKANTYI LTDA X RICARDO HIDEKI KAWAUCHI X HUGO KAWAUCHI X NELSON ITIRO MIURA(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Vistos em decisão. Fls. 49/70: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco, inicialmente, que o crédito tributário exigido na presente ação executiva refere-se à IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, sendo os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte e Termo de Confissão Espontânea (fls. 06/40). No tocante aos créditos cuja origem seja ausência de recolhimento de contribuições sociais, assevero que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, no tocante ao crédito espelhado na CDA n.º 80.7.06.031627-40, considerando que sua constituição definitiva ocorreu na data de vencimento do crédito mais antigo, já que não há notícia da data da entrega da declaração, qual seja, em 15/04/2004 e que o despacho que ordenou a citação data de 13/05/2008 (fl. 23), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Igualmente não há que se falar em prescrição, com relação aos débitos remanescentes (CDAs n.º 80.2.07.016986-90, n.º 80.2.07.039105-04 e n.º 80.6.07.039106-87), uma vez que, embora se tratem de créditos dos períodos de 1999, 2000 e 2001, é certo que o contribuinte aderiu a parcelamento na data de 18/06/2004 (fls. 85/87), ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anoto ainda, que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do mencionado parcelamento, em 11/10/2006, data que coincide com o Termo de Confissão Espontânea - TCE constante nas CDAs. Destarte, considerando como termo ad quo do lapso prescricional a data de 11/10/2006 e que o despacho que ordenou a citação data de 13/05/2008 (fl. 23), não decorreu o lustrum prescricional (art. 174 do CTN). Quanto às demais matérias suscitadas, tenho que a exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois não se tratam de matéria de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0009482-50.2008.403.6182 (2008.61.82.009482-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTICOS WANDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO)

Vistos em decisão. Fls. 21/32: A alegação de decadência não merece acolhida. O crédito tributário exigido na presente ação executiva refere-se à cobrança de IRPJ e CSLL relativos ao período de 1989/1990, constituído através de auto de infração, com notificação pessoal em 10/05/1994, conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/62. Pois bem. Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro

dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência porque o débito mais antigo data de 03/1989, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/1995, mas o fez antes, em 10/05/1994, com a notificação do contribuinte (fls. 04 e 07). A partir daí interrompeu-se o prazo decadencial, porém, não começou a fluir o prazo prescricional, posto que da notificação do lançamento houve impugnação por parte do contribuinte na esfera administrativa, com decisão final apenas em 22/11/2007 (fl. 99). Logo, também não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o termo a quo do prazo prescricional data de 22/11/2007, o ajuizamento do feito ocorreu em 11/04/2008 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 25/09/2009 (fl. 19), razão pela qual não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

0024048-04.2008.403.6182 (2008.61.82.024048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIO MENSAGEM LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Vistos em decisão. Fls. 68/79: A alegação de decadência não merece acolhida. O crédito tributário exigido na presente ação executiva refere-se à COFINS relativa ao período de 1994/1996, constituído através de auto de infração, com notificação pessoal em 16/06/2000, conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/62. Pois bem. Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento complementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência porque o fato gerador mais antigo data de 01/1994, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2001, mas o fez antes, em 16/06/2000, com a notificação do contribuinte (fl. 04). Também não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a Executada aderiu ao Programa de Parcelamento Especial - PAES em 18/07/2003 (fls. 82), ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anota ainda, que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do mencionado parcelamento, em 04/03/2008 (fl. 82). Destarte, considerando como termo a quo do lapso prescricional a data de 04/03/2008, o ajuizamento do feito em 18/09/2008 e o despacho que ordenou a citação proferido em 02/10/2008 (fl. 63), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a diligência negativa de penhora (certidão de fls. 83), dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0025399-12.2008.403.6182 (2008.61.82.025399-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMANDO SALUM ABDALLA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 70), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 70. Int.

0025889-34.2008.403.6182 (2008.61.82.025889-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MILLENNIUM EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Vistos em decisão. Fls. 168/178: A alegação de prescrição merece parcial acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 08 (oito) CDAs, as quais se referem à IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, sendo os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte, termo de confissão espontânea e auto de infração/notificação (fls. 04/159). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante nº. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Assevero ainda, que nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando que a constituição definitiva dos créditos espelhados nas CDAs n.º 80.2.03.028226-56, n.º

80.2.06.021104-81 e n.º 80.6.03.078852-80 referem-se ao período de apuração ano base de 2001, cuja constituição definitiva do crédito mais antigo ocorreu na data de seu vencimento, já que não há informação da data da entrega da declaração, qual seja, em 04/04/2001 (fl. 05), que o ajuizamento da presente execução fiscal, que se deu em 18/09/2008 (fl. 02), e que o despacho que ordenou a citação data de 16/10/2008 (fl. 160), decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). O crédito inscrito sob o n.º 80.2.05.036887-44, cuja constituição definitiva correu através de Termo de Confissão Espontânea, com notificação em 02/07/2002 também foi fulminada pela prescrição, já que o ajuizamento da presente execução e o despacho que ordenou a citação foram posteriores ao lustro prescricional, somente efetivando-se no ano de 2008. Contudo, o mesmo não ocorreu com relação às CDAs n.º 80.2.08.000911-22, n.º 80.6.08002862-40, n.º 80.6.08.002863-21 e n.º 80.7.08.000661-08. Constatado que os créditos mencionados foram constituídos por autuação e a Executada foi notificada (lançamento de ofício), na data de 03/10/2003. Portanto, a partir da notificação, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, uma vez que estava suspensa a exigibilidade do crédito em razão da impugnação administrativa apresentada (art. 151, III, do CTN), conforme fls. 192/194, 197/199, 202/204 e 207/209. A exigibilidade dos créditos somente foi restabelecida com o encerramento da discussão na esfera administrativa, na data de 05/06/2007 (fls. 192, 197, 202 e 207), quando, iniciou-se o prazo prescricional. Destarte, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 05/06/2007 e que o despacho que ordenou a citação data de 16/10/2008 (fl. 160), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Quanto as demais matérias suscitadas, tenho que exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Ante o exposto ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos referentes às CDAs n.º 80.2.03.028226-56, n.º 80.2.05.036887-44, n.º 80.2.06.021104-81 e n.º 80.6.03.078852-80. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida exclusão. Descabida condenação em honorários a favor da Executada/Excipiente tendo em vista que parte da execução ainda é devida. Manifeste-se a Exequite em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

0001222-47.2009.403.6182 (2009.61.82.001222-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F B LOCACAO TECNICA COMERCIAL LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Vistos, em decisão. Fls. 57/78: Com razão à Exequite no que toca aos efeitos decorrentes da adesão ao parcelamento administrativo. A adesão a parcelamento administrativo configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, razão pela qual, resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada a fls. 57/78 arguindo a ocorrência de prescrição. Fls. 79/84 e 90/102: Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito representado pela CDA n.º 80.6.06.002064-48 e, em relação à CDA n.º 80.2.06.000741-60, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Não há que se falar em condenação da Exequite em honorários, posto que o pagamento parcial foi efetuado após o ajuizamento do feito executivo, bem como a remissão legal, também fora concedida após o ajuizamento da ação. Ademais, parte do crédito exequendo ainda é devido. Tendo em vista a notícia de exclusão do parcelamento em 13/02/2010 (fl. 96/102) prossiga-se com o feito executivo em relação à CDA remanescente (80.6.07.012404-39). Dê-se vista à Exequite para requerer o que de direito. Intime-se.

0001879-86.2009.403.6182 (2009.61.82.001879-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELHADOS CASAL LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Vistos em decisão. Fls. 56/64: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 04 (quatro) CDAs, as quais se referem à IRPJ, SIMPLES e contribuições sociais (PIS) sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 05/52). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à

Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Diante desses critérios, considerando que a constituição definitiva do crédito referente à CDA n.º 80.4.08.004458-59 ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 27/05/2004, conforme noticiou a Exequente a fl. 85, e que o ajuizamento do feito deu-se em 23/01/2009 (fl. 02), com o despacho que ordenou a citação proferido na data de 20/02/2009 (fl. 53), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Melhor sorte não assiste à Excipiente no tocante às CDAs remanescentes de n.º 80.2.99.056893-58, n.º 80.6.99.120993-14, n.º 80.7.99.030308-86 e n.º 80.7.99.030309-67. Pelo que dos autos consta, referidos créditos referem-se aos períodos de apuração/ano base de 1995/1996 (fl. 05/08, 21/24 e 28/33) e 1996/1997 (fls. 37/50). Contudo, a Executada requereu parcelamento dos créditos em 09/07/1999, rescindido em 09/12/1999 (fls. 71/72, 74/75, 78 e 81). Novamente, na data de 30/11/2003 aderiu ao Programa de Parcelamento Especial - PAES (fl. 82), ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anoto ainda, que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do mencionado parcelamento, em 14/10/2006 (fl. 82). Destarte, considerando como termo ad quo do lapso prescricional a data de 14/10/2006, o ajuizamento do feito (23/01/2009) e o despacho que ordenou a citação proferido em 20/02/2009 (fl. 53), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0013422-86.2009.403.6182 (2009.61.82.013422-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em decisão. Fls. 18/37: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Primeiramente, com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito se deu através de Lançamento de Débito Confessado - LCD, em 23/10/2000, referente ao período de apuração de 01/1999 a 01/2000, conforme se extrai do título executivo (fl. 04/14). Contudo, conforme noticiado pela Exequente a fls. 39/41, a confissão da dívida veio acompanhada de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), previsto na Lei n.º 9.964/2000, ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anoto ainda, que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do mencionado parcelamento, em 01/09/2006 (fl. 41). Destarte, considerando como termo a quo do lapso prescricional a data de 01/09/2006, o ajuizamento do feito em 17/04/2009 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação proferido em 29/04/2009 (fl. 15), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0014631-90.2009.403.6182 (2009.61.82.014631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA E SP246590 - MICHELLE CRISTINA DO AMARAL FREITAS)

Vistos, em decisão. Fls. 09/14: A alegação de prescrição não merece acolhimento. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na aplicação de multa, com fundamento no art. 33, 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91, referente ao período de 12/2006, cuja constituição definitiva ocorreu com a notificação do auto de infração em 21/12/2006 (fls. 05/06). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 24/12/2008 (fl. 05), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 04/05/2009 (fl. 02). Registre-se que o crédito exigido nos autos refere-se a multa fiscal, que tem natureza tributária, impondo-se a aplicabilidade do CTN. Assim, segue o prazo prescricional quinquenal das contribuições previdenciárias. Portanto, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 21/12/2006 (data da constituição definitiva do débito) e que tanto o ajuizamento da execução fiscal, quanto o despacho que ordenou a citação da parte executada ocorreram no ano de 2009 (fls. 02 e 07), não decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0017280-28.2009.403.6182 (2009.61.82.017280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPCC - SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)

Vistos, em decisão. Fls. 55/162: A Executada sustenta, em síntese, nulidade do processo administrativo e, conseqüente, nulidade da cobrança. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Outrossim, os argumentos traçado pela executada/excipiente na petição de fls. 55/162, não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, já que não se encontram elencados dentre as matérias supra mencionadas. Logo, prossiga-se com a presente execução, abrindo-se vista à Exequente para requerer o que de direito. Intime-se.

0029805-42.2009.403.6182 (2009.61.82.029805-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BILTMORE ENGENHARIA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos em decisão.Fls. 15/129: Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80).Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA, e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal.Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da parte executada.A alegação de prescrição do crédito tributário também é descabida.No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído através de Lançamento de Débito Confessado - LDC, na data de 30/06/2000. Tal lançamento ocorreu como condição para adesão ao parcelamento (REFIS) e, na data da adesão (19/04/2000 - fl. 135) restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional.Anoto ainda, que a Executada foi excluída do referido parcelamento na data de 31/08/2007 (fl. 134), o que, por sua vez ensejou a retomada do lapso prescricional e a inscrição em dívida ativa. Portanto, verifica-se que não decorreu lapso prescricional quinquenal, posto que a rescisão do parcelamento data do ano de 2007 e o ajuizamento da presente execução fiscal deu-se em 23/07/2009, com a prolação do despacho que ordenou na data de 28/07/2009 (fl. 13).Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.Intime-se e cumpra-se.

0032984-81.2009.403.6182 (2009.61.82.032984-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA)

Vistos, em decisão.Fls. 07/89: Primeiramente, anoto que a alegação de prejudicialidade em razão de ajuizamento das ações declaratórias de nulidade de débito não merece acolhimento.O mero ajuizamento de ação ordinária em relação ao crédito tributário não constitui questão prejudicial da ação executiva, uma vez que ela não visa sentença de mérito, como exige o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Além disso, a lei é expressa no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de propor a execução (art. 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), além de não afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei n. 6.830/80.Para evitar o risco de prosseguimento de execução fiscal temerária, o sistema processual previu o instituto das tutelas de urgência (liminares e antecipações de tutela).Com relação à CDA nº. 80.6.09.012493-67, a executada não demonstrou ter sido contemplada com qualquer uma das tutelas acima mencionadas, nem de ter obtido a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo por qualquer outro meio (art. 151 do Código Tributário Nacional).Aliás, a Exequente informa a fls. 91/106 que os depósitos efetuados nas ações ordinárias não foram realizados no montante integral dos créditos tributários, o que não configura a hipótese de suspensão da exigibilidade (Súmula STJ n.º 112).Contudo, com relação à CDA nº. 80.6.09.021280-08, em que pese a Exequente sustentar ausência de depósito do valor integral nos autos da ação anulatória nº. 2008.34.00.000652-9, bem como a improcedência do pedido e ausência de trânsito em julgado naqueles autos, verifica-se que a excipiente obteve decisão do Juízo Cível, declarando suspensa a exigibilidade da multa em razão do depósito efetuado.Todavia, em que pese a declaração de suspensão da exigibilidade, o caso não comporta, nesse momento processual, extinção do feito executivo nos termos requeridos pela Excipiente, posto que, conforme sustentado pela Exequente, o depósito não foi efetuado no montante integral.Por outro lado, não haveria que se falar em prosseguimento do feito, ante a decisão proferida pelo Juízo Cível, assertiva com a qual concorda a Exequente.Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para determinar a suspensão do feito em relação aos débitos espelhados na CDA nº. 80.6.09.021280-80, tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação ordinária, feito nº. 2008.34.00.000652-9.Com relação ao débito remanescente, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.Intime-se e cumpra-se.

0034628-59.2009.403.6182 (2009.61.82.034628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTITECH - TECNOLOGIA E MARKETING LTDA - EPP(SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

Vistos em decisão.Fls. 11/112: A alegação de prescrição não merece acolhimento.No presente caso, pelo que consta dos autos, a constituição do crédito ocorreu através de Termo de Confissão Espontânea em 01/08/2008 (fls.06/07). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 26/05/2009 (fls.03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 19/08/2009 (fl. 02).Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da

prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 01/08/2008 (data da constituição definitiva do crédito) e que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 30/07/2009 (fl. 08), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). Pelo exposto, REJEITO exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

0039881-28.2009.403.6182 (2009.61.82.039881-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Vistos em decisão. Fls. 60/61 e 63/68: Inicialmente, determino à Executada que regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Considerando a sistemática adotada pela Lei n.º 11.941/2009 quanto à inclusão dos débitos no parcelamento, bem como a manifestação da parte executada noticiando não ter indicado o débito exequendo para parcelamento, passo a analisar a exceção de pré-executividade oposta a fls. 26/29: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal refere-se à cobrança de contribuições previdenciárias do período de 12/2000 a 13/2004, cuja constituição definitiva ocorreu através de Notificação Fiscal de Lançamento do Débito na data de 19/07/2006 (fl. 07). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 10/07/2009 (fl. 07), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 25/09/2009 (fl. 02). Para os créditos cuja origem seja a ausência de recolhimento de contribuições sociais, a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito exequendo ocorreu na data da NFLD, ou seja, em 19/07/2006 e que o despacho que ordenou a citação data de 29/09/2009 (fl. 23), não pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0012335-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO)

Vistos em decisão. Fls. 16/70: Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Outrossim, a expressão constante a fl. 03 referente ao ano do tributo DO/2009 indica que a inscrição se deu em 2009, estando, portanto hígida a CDA. E mais, a Exequente está dispensada de fazer prova que a notificação ao contribuinte ocorreu de fato na data de 27/12/2001, posto que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Excipiente. A alegação de prejudicialidade em razão de ajuizamento de ação declaratória de nulidade de débito não merece acolhimento. O mero ajuizamento de ação ordinária em relação ao crédito tributário não constitui questão prejudicial da ação executiva, uma vez que ela não visa sentença de mérito, como exige o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Além disso, a lei é expressa no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de propor a execução (art. 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), além de não afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei n.º 6.830/80). Para evitar o risco de prosseguimento de execução fiscal temerária, o sistema processual previu o instituto das tutelas de urgência (liminares e antecipações de tutela), mas a parte executada não demonstrou ter sido contemplada com qualquer uma delas, nem de ter obtido a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo por qualquer outro meio (art. 151 do Código Tributário Nacional). Igualmente não merece acolhimento a alegação de prevenção por conta de conexão entre esta execução e a ação cível, tendo em vista competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento n.º 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar a presente demanda não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. A alegação de decadência não merece acolhida. O crédito tributário exigido na presente ação executiva (CDA n.º 80.6.09.030140-49), refere-se à CSLL relativo ao ano base de 1996, constituído através de auto de infração, com notificação pessoal em 27/12/2001,

conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/13. Pois bem. Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência porque os fatos geradores ocorreram em 1996, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2003, respectivamente, mas o fez antes, em 27/12/2001, com a notificação do contribuinte (fl. 04). Também não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o crédito foi constituído na data da notificação, qual seja, 27/12/2001. Portanto, a partir da notificação, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, uma vez que estava suspensa a exigibilidade do crédito em razão da impugnação administrativa apresentada pelo Executado, conforme andamento do processo administrativo a fls. 88/90 (art. 151, III, do CTN). A exigibilidade do crédito ora exigido somente foi restabelecida com o trânsito em julgado da decisão administrativa, proferida pelo Conselho de Contribuintes, no ano de 2009 (fl. 88). Assim, tem-se que apenas com o esgotamento do prazo para pagamento do débito ou apresentação de recurso, iniciou-se o prazo prescricional. Friso que no caso dos autos, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Destarte, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 2009 e que o despacho que ordenou a citação data de 05/04/2010 (fl. 14), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Quanto às demais matérias suscitadas, tenho que a exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois não se tratam de matéria de ordem pública, bem como demandam dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0012340-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Vistos em decisão. Fls. 185/372: A alegação de decadência não pode prosperar. O crédito tributário exigido na presente ação executiva (CDA n.º 80.6.09.030693-74), refere-se à COFINS relativo ao ano base de 07/2000 a 12/2007, constituído através de declaração do contribuinte, conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/183. Pois bem. Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência porque os fatos geradores datam de 07/2000 (o mais antigo), de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2006, mas o fez antes, em 03/08/2005, com a notificação do contribuinte (fl. 04 e ss.). Igualmente não há que se falar em prescrição, posto que a notificação se deu em 03/08/2005, a inscrição em dívida ativa deu-se em 24/11/2009 (fl. 03), o respectivo ajuizamento do feito executivo na data de 03/03/2010 e o despacho inicial de citação em 05/04/2010 (fl. 184). Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Ademais, conforme documentação apresentada pela própria executada, o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa em razão de medida liminar concedida em sede de Mandado de Segurança Coletivo (autos nº. 1999.61.82.00.36011-6 - fls. 240/247), não havendo que se falar em decurso do lapso prescricional durante tal período. As demais alegações não podem ser conhecidas nesta via. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente, quais sejam, inexigibilidade da COFINS, inaplicabilidade da alíquota majorada e ilegalidade do encargo previsto no Dec-Lei nº. 2.952/83 não podem ser apreciados nesta via por não se tratarem de matérias de ordem pública e dependerem de dilação probatória. Para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

0013864-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVAPOLI POLIMENTOS TECNICOS E COMERCIO LTDA EPP(SP271593 - NELSON APARECIDO)

FORTUNATO JUNIOR)

Vistos em decisão.Fls. 22/40: A alegação de prescrição não merece acolhimento.Assevero que nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Diante desses critérios, verifica-se que a constituição definitiva do crédito mais antigo, referente à competência de 05/2004, ocorreu na data do seu vencimento em 11/06/2004 (já que não há nos autos data da entrega da declaração). Contudo a Executada aderiu a parcelamento administrativo em 16/12/2004 (fl. 48), ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional.Anoto ainda, que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do mencionado parcelamento, em 21/06/2006 (fl. 92). Destarte, considerando a data de exclusão do referido parcelamento em 21/06/2006, o ajuizamento do feito em 12/03/2010 (fl. 02) e o despacho inicial que ordenou a primeira citação proferido em 14/04/2010 (fl. 20), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN).Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0014753-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIVERSAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP237004 - WAGNER BARBOSA DE SOUSA)

Vistos, em decisão.Fls. 184/200: Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80).Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA (fls. 03/181) e a disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal.Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.Tampouco houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que se trata de crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte, através de DCTF, o qual pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 624471/RS, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 02/05/2005, pág. 177; AGRESP nº 650241/RS - Primeira Turma, Relator Min. Francisco Falcão, DJ de 28/02/2005, pág. 234; REsp nº 500191/SP, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 23/06/2003, pág. 279).Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80).Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da presente execução.Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2587

EMBARGOS A EXECUCAO

0009985-37.2009.403.6182 (2009.61.82.009985-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0639220-74.1984.403.6182 (00.0639220-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN(SP219070 - DANIELA PAULA MIRANDA)
SENTENÇA.FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a execução do v. acórdão que negou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, mantendo a sentença proferida e a condenação no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado pelo INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN de R\$ 7.008,41

(sete mil, oito reais e quarenta e um centavos), nos Embargos à Execução Fiscal n.º 762.615-0 (fls. 17/18 dos autos da execução fiscal apensa). Alega excesso na execução, uma vez que a atualização monetária deveria incidir a partir de agosto de 1983, data em que a inicial foi subscrita com o valor atualizado do débito, e não a partir de março de 1983, conforme requerido pela embargada, ora exequente. Aponta como devido o montante de R\$ 1.556,49 (um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos) corrigido para fevereiro de 2009 (fls. 02/07). Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 09). A parte Embargada apresentou impugnação, sustentando que na data do ajuizamento do feito executivo, em março de 1983, o valor atualizado do débito correspondia à quantia de Cr\$ 6.371.750,82 (seis milhões, trezentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta cruzeiros e oitenta e dois centavos), o equivalente à R\$ 70.084,10 (setenta mil, oitenta e quatro reais e dez centavos), razão pela qual, 10% (dez por cento) do valor da causa, corresponde à quantia de R\$ 7.008,41 (sete mil, oito reais e quarenta e um centavos), valor da verba honorária exequenda (fls. 22/24). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 28), sendo apresentado cálculo, cujo valor correto da sucumbência seria de R\$ 1.241,15 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e quinze centavos), para agosto de 2010, valor este, diverso dos valores apresentados por ambas as partes (fls. 31/35). Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos do Contador (fl. 37), a Embargada/Exequente, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 37 e, a embargante manifestou sua concordância (fl. 38). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 39). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se da prova produzida, no caso consistente em cálculo do Contador Judicial, que o pedido da Embargante procede, em que pese a informação de que os cálculos apresentados por ambas as partes não estavam corretos (fl. 31). Embora haja diferença entre o valor apresentado pela contadoria e, aquele apresentado pela União, foi esclarecido o equívoco cometido pela Embargante, cabendo anotar que sustentou como correto o valor R\$ 1.556,49 (um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), ou seja, valor superior ao realmente devido, R\$ 1.241,15 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e quinze centavos). É certo, por outro lado, a discrepância entre o valor apresentado pelo Contador e aquele constante da memória de cálculo da Embargada (R\$ 7.008,41 - fls. 72/76 dos autos da execução fiscal apensa). Logo, diante da expressa concordância da Embargante sobre o valor e cálculos apresentados pelo Contador Judicial, bem como considerando o silêncio da embargada, tenho que o valor correto, de acordo com a determinação da r. sentença mantida em Segundo Grau e os cálculos apresentados pela Contadoria, é o de R\$ 1.241,15 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e quinze centavos), atualizado em agosto de 2010 (fl. 32). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fixando como correto o valor de R\$ 1.241,15 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e quinze centavos), para agosto de 2010, conforme cálculo de fls. 32, que deverá ser atualizado até o dia do pagamento e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, dado o valor da discussão nestes embargos. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0035855-84.2009.403.6182 (2009.61.82.035855-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021422-80.2006.403.6182 (2006.61.82.021422-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERAL DO COMERCIO TRADING S/A (SP098700 - LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDEZ) SENTENÇA. FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos em face da execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios e custas, impugnando o valor apresentado por GERAL DO COMÉRCIO TRADING S/A de R\$ 3.296,87 (três mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 2006.61.82.021422-2 (fls. 149/151 daqueles autos). Alega excesso na execução, uma vez que foi indevida a aplicação da Taxa Selic, posto que não houve condenação em matéria de juros. Aponta como devido, no tocante aos honorários, o montante de R\$ 1.044,50 (um mil, quarenta e quatro reais e cinquenta centavos). Por fim, com relação às despesas referentes à carta de fiança, sustenta a ausência de comprovação de desembolso da quantia requerida (fls. 02/08). Os embargos foram recebidos com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (fl. 09). A parte Embargada apresentou impugnação, sustentando, quanto ao cálculo dos honorários apresentados pela União, ausência de identificação do índice utilizado. No tocante ao custo relacionado à carta de fiança, sustenta que os valores foram discriminados de forma detalhada na inicial da execução de sentença. Requer o julgamento de improcedência dos presentes embargos (fls. 11/12). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 13), sendo apresentado cálculo, cujo valor correto da sucumbência seria de R\$ 1.132,46 (um mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizados até agosto de 2010. Esclarece que no cálculo apresentado pela parte autora, no tocante aos honorários, está correto, posto que foram aplicados os critérios de correção monetária aprovados pela resolução n.º 561/07 do E. CJF. Acrescenta que a embargada se utilizou da taxa selic, no tocante à atualização da verba honorária, bem conclui que não se verificou dos autos, tanto dos presentes embargos, quanto dos embargos à execução fiscal em apenso, comprovação dos valores, acrescidos a título de reembolso (fls. 16/17). Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos do Contador (fl. 20), a Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados pelo contador, bem como requereu o julgamento antecipado da lide; já a embargada ficou-se inerte, conforme certidão lavrada a fl. 20-verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, constato da prova produzida, no caso consistente em cálculo do Contador Judicial, no que toca à verba honorária, que o pedido da Embargante procede, uma vez que o Contador informou que o cálculo por ela apresentado está correto, em conformidade com os índices previstos na Resolução n.º 561/07 do CJF (fl. 16). Contudo, o contador deixou de se pronunciar à respeito dos valores referentes ao reembolso requerido pela embargada, ante a ausência de comprovação

nos autos quanto à despesa referente à carta de fiança. Com efeito, a sentença condenou a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios, bem como a ressarcir as despesas sofridas pela embargada. É certo que a carta de fiança gera um custo ao afiançado, no caso à embargada. Todavia, com razão à embargante, bem como à contadoria judicial, no tocante à inexistência de comprovação nos autos dos valores despendidos pela embargada, ônus que lhe competia. E, embora regularmente intimada a embargada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 20), a mesma ficou-se inerte, silenciando nos autos. Assim, por não constar dos autos comprovação dos valores despendidos com a prestação de caução, medida que deve ser tomada na fase de liquidação/execução, bem como considerando a iliquidez do título judicial, no que se refere ao reembolso de tal despesa, entendo que, no presente caso, deverá a execução de sentença restringir-se à verba honorária. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios nos autos da Execução Fiscal em R\$ 1.132,46 (um mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizados até agosto de 2010, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atribuído aos presentes embargos à execução de sentença, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, dado o valor da discussão nestes embargos. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042797-79.2002.403.6182 (2002.61.82.042797-2) - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA. EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA e JOSÉ RUAS VAZ, qualificados na inicial, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS, que os executam nos autos das Execuções Fiscais n. 98.0515126-3, nº. 1999.61.82.024069-0, nº. 2000.61.82.001506-5. Preliminarmente, sustentam ilegitimidade passiva dos sócios e ocorrência de decadência. No mérito, alegam que houve recolhimento tempestivo do FGTS em questão, bem como sustentam a ilegitimidade do INSS para efetuar a cobrança de eventuais diferenças. Alegam também, irregularidade da autuação por arbitramento. Sustentam inconstitucionalidade das contribuições sociais incidentes sobre avulsos, autônomos e administradores, previstas na Lei nº. 7.787/89, da contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEST e SENAT e SEBRAE. Insurgem-se contra os acréscimos legais, pleiteando a redução da multa aplicada e refutando a aplicação da Taxa Selic. Alegam nulidade do título executivo por excesso de execução, iliquidez, incerteza e sobreposição de períodos inscritos. Por fim, alegam que não foram efetuados os abatimentos referentes ao pagamento feito ao REFIS e relativos à confissão de dívida fiscal quitada. Requerem a produção de prova pericial, bem como a procedência dos embargos, com a condenação do embargado nas cominações legais (fls. 02/28). Colacionaram documentos (fls. 29/546 e 564/606). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 607). A União Federal apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, intempestividade dos embargos e ausência de garantia. Alegou, ainda, falta de interesse de agir dos embargantes, tendo em vista a adesão ao REFIS, antes do ajuizamento dos presentes embargos, o que caracteriza a confissão da dívida de forma irretroatável. No mais, refutou as alegações dos embargantes, defendendo a regularidade dos lançamentos e a legalidade das inscrições. Requereu o julgamento de improcedência dos pedidos formulados (fls. 612/680). Instados a se manifestarem sobre a impugnação, bem como especificarem provas, justificando a necessidade e pertinência (fl. 681), os embargantes apresentaram réplica a fls. 685/698, reiterando os termos da inicial, bem como requerendo a produção de prova pericial e juntada de novos documentos. Foi indeferido o pedido de prova pericial, porém, deferida a produção de prova documental, com a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 700). Tendo em vista a impossibilidade de acesso dos embargantes aos autos do processo administrativo (fls. 701/713), foi determinada a expedição de ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional solicitando-se o envio de cópia do respectivo PA (fl. 714). A determinação foi cumprida (fls. 715/718), sendo juntadas aos autos cópia dos processos administrativos a fls. 722/2368). Instados a se manifestarem sobre os processos administrativos (fl. 2369), os embargantes sustentaram que após os lançamentos por aferição indireta, os débitos foram incluídos no REFIS e posteriormente excluídos por ausência de garantia. Preliminarmente, sustentam que parte do crédito foi atingido pela decadência. No mérito, alegam que o método empregado para aferição, declaração da RAIS e demais documentos, desrespeito o mínimo previsto na legislação, bem como sustentam a necessidade de revisão dos valores aferidos, em razão de bases de cálculos diversas utilizadas pela Previdência Social e ausência de descontos legalmente previstos. Requerem a redução da multa para 20% (vinte por cento), com a aplicação de lei mais benigna, bem como o recebimento da presente petição como aditamento da inicial (fl. 2371/2381). A embargada, por sua vez, informou a extinção das inscrições em dívida ativa nº. 32383520-1, 32383523-6, 32383521-0 e 32383522-8, quitadas através de parcelamento administrativo, requerendo a extinção do feito com julgamento de mérito, em razão do pagamento, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. No mais, reiterou os termos da impugnação, bem como requereu o não conhecimento das alegações de fls. 2371/2381, posto não constarem da inicial (fls. 2383/2421). Em petição de fls. 2426/2427, a embargante manifestou discordância em relação os pedidos e sustentações formulados pela embargada a fls. 2383/2421. No mais, reiterou o pedido de produção de prova pericial, no caso de eventual dúvida por parte do Juízo (fls. 2426/2427). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 2428). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, anoto que os embargos foram opostos em face de 4 (quatro) execuções fiscais (autos nº. 98.0515126-3, 1999.61.82.024069-0, 2000.61.82.001262-3 e 2000.61.82.001506-5), em que pese constar como ação

principal, em razão da distribuição por dependência, apenas os autos nº. 98.0515126-3. Contudo, com relação às execuções fiscais nº. 1999.61.82.024069-0 e nº. 2000.61.82.001506-5, verifica-se a superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista a extinção dos feitos executivos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, ações principais em relação a esta. Logo, considerando que os pagamentos dos débitos levaram à extinção das execuções fiscais em epígrafe (disponibilização das sentenças no Diário Eletrônico em 03/02/2010 e 01/03/2010 - conforme consulta efetuada junto ao sistema processual informatizado), deixa de existir fundamento aos presentes embargos, razão pela qual, nessa parte do pedido, os embargos devem ser extintos, sem resolução do mérito. Passo à análise dos embargos, considerando os débitos remanescentes, espelhados nos títulos executivos objeto das execuções fiscais nº. 98.0515126-3 e 2000.61.82.01262-3. Primeiramente, quanto à alegação de ilegitimidade de parte sustentada pelos embargantes, Marcelino Antonio da Silva e José Ruas Vaz, deixo de apreciá-la nesta via, uma vez que operou-se a preclusão consumativa. A matéria referente à ilegitimidade de parte já foi arguida pelos Embargantes nos autos das execuções fiscais nº. 98.0515126-3 e nº. 2000.61.82.001262-3 (em sede de exceção de pré-executividade), as quais foram devidamente analisadas pelo Juízo, restando acolhidas nos seguintes termos: Vistos em decisão. Fls. 369/376: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei nº. 8.620 foi revogado pela Medida Provisória nº. 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei nº. 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos: Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº. 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº. 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº. 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado pela Lei nº. 11.941/2009. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa executada foi devidamente citada a fl. 104 e encontra-se em funcionamento/ativa, já tendo, inclusive, sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento. Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios MARCELINO ANTONIO DA SILVA e JOSÉ RUAS VAZ. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais nº. 98.0554071-5. Intimem-se e cumpra-se. (fls. 386/387 - autos nº. 98.0515126-3) Vistos em decisão. Fls. 42/49: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei nº. 8.620 foi revogado pela Medida Provisória nº. 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei nº. 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Todavia, tratando-se a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação, e sendo esta matéria de ordem pública, suscetível de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-la de ofício. Vejamos: Primordialmente, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº. 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº. 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº. 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado pela Lei nº. 11.941/2009. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. No caso dos autos, embora a CDA contenha o nome dos sócios ou diretores, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade

tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar porque o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). E porque sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. A empresa executada foi devidamente citada a fl. 17 e encontra-se em funcionamento/ativa, já tendo, inclusive, sido reconhecido grupo econômico e efetivada penhora sobre o faturamento. Pelo exposto, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios MARCELINO ANTONIO DA SILVA e JOSÉ RUAS VAZ. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora do faturamento nos autos principais n.º 98.0550471-5 e -julgamento dos embargos à execução fiscal n.º 2008.61.82.000175-2. Intimem-se e cumpra-se. São Paulo, 5 de agosto de 2010. (Fls. 61/62 - autos n.º 2000.61.82.001262-3). Portanto, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Juízo a fls. 386/387 dos autos n.º 98.0515126-3 e fls. 61/62 dos autos da execução fiscal n.º 2000.61.82.001262-3, estando os Embargantes impedidos de rediscutirem a matéria nas vias ordinárias dos embargos de devedor, conforme preceituado no art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Merece acolhimento a preliminar do embargado, no que toca ao parcelamento do débito e consequente confissão irretratável da dívida. Em que pese o recebimento destes Embargos, bem como seu processamento até o presente momento, melhor analisando o feito nesta oportunidade verifico que desde o início há notícia de parcelamento do débito efetuado pela embargante. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. A confissão dos débitos, ao que se depreende da legislação pertinente, é uma das condições impostas para manutenção no Programa. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação seria imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Por seu lado, fosse caso de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência. Entretanto, conforme documentos acostados aos autos, o requerimento de parcelamento do crédito exequendo foi formulado antes do ajuizamento destes embargos que ocorreu em 10/10/2002 e, nesta situação em que a confissão e a renúncia são posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, falta à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento e extinção dos débitos objetos das execuções fiscais n.º 1999.61.82.024069-0 e n.º 2000.61.82.001506-5 (superveniente ausência do interesse de agir da embargante), bem como em razão do parcelamento dos débitos remanescentes, representados pelos títulos executivos objeto das execuções fiscais n.º 98.0515126-3 e 2000.61.82.001262-3. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais n. 98.0515126-3 e 2000.61.82.001262-3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0033011-06.2005.403.6182 (2005.61.82.033011-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055732-83.2004.403.6182 (2004.61.82.055732-3)) PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) SENTENÇA.PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2004.61.82.055732-3. Alega a inexistência do débito em razão da quitação tempestiva (fls. 02/09). Colacionou documentos (fls. 10/40 e 47). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 48). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a necessidade de análise por órgão competente da Receita Federal acerca da alegação de pagamento. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, bem como requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que a Receita Federal concluísse a análise da alegação da Embargante (fls. 49/55). A fl. 57, a Embargante discordou do pedido de dilação de prazo requerido pela embargada, sustentando a existência de nos autos de documentos comprobatórios do pagamento alegado. No mais, reiterou os termos da inicial, bem como informou não possuir interesse na produção de provas. Tendo em vista reiterados pedido de dilação de prazo por parte da Embargada (fls. 59/60, 63/66), foi determinada a expedição de ofício à DRF, solicitando-se análise e informações a respeito do respectivo processo administrativo (fl. 67). Conforme expediente encaminhado pela Equipe de

Dívida Ativa da União - EQUIDAU, foi proposta a manutenção da inscrição em dívida ativa (fls. 70/73). Por este Juízo foi determinada a produção de prova pericial (fl. 74). A embargante apresentou quesitos e indicou assistente técnico a fls. 82/83. A embargada, por sua vez, informou que não apresentaria quesitos, por entender desnecessária a produção de prova pericial (fl. 93). Instada a manifestar-se sobre os honorários periciais apresentados a fls. 95/98, a Embargante discordou da quantia apresentada, requerendo a fixação judicial (fls. 105/109). Instado a manifestar-se (fl. 110/113), o perito manteve inalterada a estimativa de honorários apresentada (fls. 114/115). A Embargante requereu o julgamento de procedência dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, uma vez que a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa e pedido de extinção da execução fiscal, formulado pela exequente naqueles autos (fls. 118/121). Instada a manifestar-se, a embargada requereu a extinção dos embargos dos embargos, sem julgamento do mérito, em razão da perda de objeto (fls. 123/129). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 2002004.61.82.055732-3, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 86 do executivo fiscal). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apenas, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque se equivocou no preenchimento da DCTF, conforme esclarece na própria inicial (fls. 02/09) e o Fisco por demorar excessivamente para alocar o débito. Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0043729-91.2007.403.6182 (2007.61.82.043729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024354-75.2005.403.6182 (2005.61.82.024354-0)) AGROPAV AGROPECUARIA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇA. AGROPAV AGROPECUÁRIA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2005.61.82.024354-0. Sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do crédito exequendo. No mérito, alega pagamento efetuado mediante compensação. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 07/52 e 55/61). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 62). Tal decisão sofreu a interposição de agravo de instrumento (fls. 449/458), foi mantida em juízo de retratação (fl. 459), bem como lhe foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 461/464). A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fl. 460). A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante. Todavia, requereu o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que a Receita Federal analisasse as alegações e documentos apresentados pela embargante (fls. 65/77). Em réplica de fls. 84/91, a embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu a produção de prova pericial. Primeiro, foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se análise e informações à respeito do respectivo processo administrativo (fl. 92). Com a resposta (fl. 97), foi determinada a intimação da embargada (fl. 98), que por sua vez manifestou concordância com o parecer da Receita Federal, bem como reiterou os termos da sua impugnação (fls. 100/101). Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 102). A embargante apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 103/105). A embargada requereu a reconsideração da decisão de deferimento de prova pericial, tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento administrativo, o que implicaria em confissão do débito e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 107/111). Instada a manifestar-se nos termos do artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009 (fl. 112), primeiramente, a embargante discordou do entendimento da embargante, insistindo na produção de prova pericial (fls. 116/117). Posteriormente, a embargante requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes previstos na Lei n.º 11.941/2009 (fl. 120). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 122). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento, é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao

parcelamento, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 15/10/2007. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a produção de prova pericial. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2005.61.82.024354-0. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0048671-69.2007.403.6182 (2007.61.82.048671-8) - BANDEIRANTES SA CAPITALIZACAO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. BANDEIRANTES S/A CAPITALIZAÇÃO ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.055656-0. Alega, em síntese, pagamento tempestivo dos créditos exequendos. Requer o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, bem como a procedência do pedido e condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/19). Colacionou documentos (fls. 20/331, 334/348 e 351/389). A embargante peticionou requerendo a emenda à inicial, a fim de retificar o número da execução fiscal, qual seja, autos nº. 2006.61.82.055656-0. Reiterou os termos da inicial (fls. 392/394). Colacionou documentos (fls. 395/433). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 434). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a legitimidade do título executivo. Todavia, requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que o órgão competente da Receita Federal analisasse a alegação de pagamento e se pronunciasse conclusivamente sobre eventual liquidação do débito. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos e condenação do Embargante nas cominações legais pertinentes (fls. 436/438). Foi determinada a expedição de ofício à DRF, solicitando-se análise e informações à respeito do respectivo processo administrativo (fl. 439). A determinação foi cumprida a fl. 440. As informações foram prestadas a fls. 442/450, concluindo o órgão da Receita Federal pela retificação da inscrição em dívida ativa nº. 80.2.06.086326-68. Instada a manifestar-se, a embargada informou que estava providenciando a retificação da CDA acima mencionada, em razão da proposta apresentada pela Secretaria da Receita Federal (fl. 458). A União Federal requereu a substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, nos autos principais (fl. 218). A Embargante foi intimada da decisão que deferiu a substituição do título executivo e devolveu o prazo para embargos, tanto que ajuizou novos embargos à execução fiscal, autuados sob o nº. 0036183-77.2010.403.6182 e que se encontram em regular processamento. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 481). É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito perdeu objeto, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação. Ocorre que as alegações foram reconhecidas, em parte, pela embargada, e foi oferecida nova Certidão da Dívida Ativa. Em decorrência, foi devolvido à executada o prazo para embargos, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80. E nesse prazo, a executada, ora embargante, ajuizou nova ação. Assim, ausente o interesse de agir, necessária é a extinção do feito por conta da superveniente falta de interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. É que, embora a substituição da CDA seja uma faculdade da Exequente, somente após o ajuizamento dos Embargos é que sobreveio substituição do título, razão pela qual deve a embargada ressarcir os honorários advocatícios à Embargante. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.055656-0 e dos Embargos n. 0036183-77.2010.403.6182. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0013845-80.2008.403.6182 (2008.61.82.013845-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013964-75.2007.403.6182 (2007.61.82.013964-2)) BRANEX INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA.(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) SENTENÇA. BRANEX INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2007.61.82.013964-2. Requer, preliminarmente, a reunião do presente feito aos autos da execução fiscal nº. 2006.61.82.033571-2, alegando a existência de conexão. No mérito, alega pagamento parcial do débito exequendo e requer a substituição das CDAs (fls. 02/39). Colacionou documentos (fls. 40/380). Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 381). A embargante colacionou os documentos faltantes, exceto o auto de penhora, uma vez que a garantia ainda não havia se efetivado (fls. 383/432). Foi determinado que se aguardasse a efetivação da constrição, para fins de juízo de admissibilidade dos embargos (fl. 433). A embargante foi intimada a constituir novo patrono (fl. 439), tendo em vista a notícia de renúncia de fls. 434/438. A representação processual da embargante foi regularizada a fls. 442/443. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 447). Tal decisão sofreu a interposição de agravo de instrumento (fls. 449/458), foi mantida em juízo de retratação (fl. 459), bem como lhe foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 461/464). A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fl. 460). A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante. Todavia, requereu o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, a fim de que a Receita Federal analisasse as alegações e documentos apresentados pela embargante (fls. 468/487). Instada a manifestar-

se nos termos do artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009 (fl. 488), a embargante requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes previstos na Lei n.º 11.941/2009 (fl. 489). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 491). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento, é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 30/05/2008. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2007.61.82.013964-2. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0020199-24.2008.403.6182 (2008.61.82.020199-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023070-95.2006.403.6182 (2006.61.82.023070-7)) ELETRO EQUIP TELECOMUNICACOES LTDA(SP204443 - GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. ELETRO EQUIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2006.61.82.023070-7. Alega a inexistência do débito em razão da quitação tempestiva (fls. 02/09). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 103). A União Federal apresentou impugnação, defendendo a necessidade de análise por órgão competente da Receita Federal acerca da alegação de pagamento. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos, bem como requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de que a Receita Federal concluísse a análise da alegação da Embargante (fls. 104/108). A fl. 110/111, a Embargante requereu o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, posto que o bem penhorado foi avaliado em montante superior ao valor da dívida, bem como em razão da designação de datas para realização de leilão nos autos da execução fiscal. Foi determinada a expedição de ofício à DRF, solicitando-se análise e informações a respeito do respectivo processo administrativo, bem como foi reconsiderada a decisão de recebimento dos embargos, atribuindo-se efeito suspensivo, bem como determinando o apensamento dos autos (fl. 112). Conforme expediente encaminhado pela Equipe de Revisão de Ofícios e Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União - ERDAU, foi proposta a retificação da inscrição em dívida ativa (fls. 116/120). Instada a manifestar-se, a Embargada requereu dilação de prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de providenciar as medidas cabíveis (fls. 123/124). O pedido foi deferido pelo prazo requerido (fl. 125). A fls. 126/128, a Embargada noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requereu a extinção dos embargos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n.º 2006.61.82.023070-7, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 61 do executivo fiscal). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal apensa, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque se equivocou no preenchimento do DARF, não o vinculando à DCTF, conforme informações da Receita Federal (fls. 119/120 da ação executiva) e o Fisco por demorar excessivamente para alocar o débito. Assim, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0031965-74.2008.403.6182 (2008.61.82.031965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000890-17.2008.403.6182 (2008.61.82.000890-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

SENTENÇA.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ-SP, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2008.61.82.000890-4, cobrando débito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo.Sustenta que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF, razão pela qual o imóvel é imune à tributação, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, por ausência dos requisitos de divisibilidade e especificidade, previstos no artigo 145, inciso II, da CF, bem como por se utilizar da mesma base de cálculo do IPTU, o que caracteriza afronta ao 2º, do artigo 145, da CF. Por fim, aduz que o valor da dívida é irrisório e requer, com base no art. 1º, da Lei n. 9.469/97, a extinção da execução e remissão do débito. Requer a procedência dos embargos com o imediato levantamento dos valores depositados para garantia do Juízo (fls. 02/13).Colacionou documentos (fls. 14/16).Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fl. 20).A Embargada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de impugnação (fl. 20 verso).Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 21), a Embargante reiterou os termos da inicial, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 22/23). A embargada ficou-se inerte, conforme certificado pela Secretaria a fl. 24.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 25).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80.A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida.A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001, in verbis:Art.2º [...] 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.E, ainda, o 4º, do art. 3º, da mencionada Lei dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União.Desta feita, o imóvel sobre o qual incide o IPTU pertence ao FAR, ou em última análise, à própria União. Tal é a clareza da legislação que, sequer o fato da Embargante figurar como adquirente da área onde se localiza o imóvel, permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do imposto exigido. A Embargante é apenas agente operador do Programa, mas o patrimônio, de fato, é da União.Portanto, indevido o IPTU.Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas.A CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio.Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima.Ante a prolação da presente sentença, restam prejudicadas as demais alegações.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a imunidade em relação ao Imposto e a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Embargante/Executada, da quantia depositada a fl. 23 dos autos da ação executiva.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0000813-71.2009.403.6182 (2009.61.82.000813-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047332-12.2006.403.6182 (2006.61.82.047332-0)) CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.CEMIL TUBOS E CONEXÕES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2006.61.82.047332-0.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 46), a Embargada apresentou sua impugnação, refutando as alegações da embargante, bem

como defendendo a regularidade do título executivo (fls. 48/86). Colacionou documentos (fls. 87/209).Instadas a especificarem provas (fl. 210), a embargante informou a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11-941/2009 e requereu o sobrestamento do feito (fls. 214/218). Instada a manifestar-se nos termos do artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009 (fl. 219), a embargante ficou-se inerte, conforme certidão de fl.219-verso.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 220).É O RELATÓRIO. DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo.Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 14/01/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2006.61.82.047332-0.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0020823-39.2009.403.6182 (2009.61.82.020823-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051898-72.2004.403.6182 (2004.61.82.051898-6)) COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI)

VISTOS.COMERCIAL E AGRÍCOLA CAPARAO LTDA interpõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 49/50, que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando nula a execução fiscal n.º. 2004.61.82.051898-6.Alega a Embargante ser omisso o decisum, porque deixou de se manifestar sobre o levantamento da penhora no rosto dos autos da ação ordinária n.º. 92.0018974-1, efetivada para garantia do juízo, bem como de se pronunciar sobre o pedido de condenação da embargada em litigância de má-fé. Requer a integração do julgado (fls. 65/67).Conheço dos Embargos porque tempestivos.Assiste razão à Embargante, pois, de fato, o julgado foi omisso nos pontos mencionados, razão pela qual, acolho os Embargos Declaratórios, integrando o dispositivo da sentença de fls. 49/50, para dela fazer constar o seguinte: Deixo de acolher o pedido de condenação em litigância de má-fé, por não vislumbrar conduta dolosa por parte da Exequente, ora embargada, como quer a Executada/embargante.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada no rosto dos autos do processo n.º. 92.0018974-1 (auto de penhora a fl. 43 dos autos da execução fiscal).No mais, mantendo a sentença sem qualquer alteração.P. R. I. e Retifique-se.

0003485-79.2010.403.6000 - DANIEL DE SOUZA FERREIRA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA.DANIEL DE SOUZA FERREIRA ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA que o executa nos autos da Execução Fiscal n.º. 1999.61.82.028630-5.Alega, em síntese, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo. Requer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, bem como, ao final, a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/25).Colacionou documentos (fls. 26/31).Por este Juízo foi determinado ao Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG/CPF/MF e procuração original, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 35).Devidamente intimado, o Embargante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 35 verso.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 36).É O RELATÓRIO.DECIDO.A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto.Como se trata de nova ação, constitui ônus do

embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº. 1999.61.82.028630-5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0013739-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036406-64.2009.403.6182 (2009.61.82.036406-3)) SONIA MARIA CORREA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)
SENTENÇA. SONIA MARIA CORREA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal nº. 2009.61.82.036406-3. Sustenta, em síntese, que não exerceu a profissão técnica contábil. Alega que a inscrição no conselho profissional gera presunção relativa do exercício da atividade profissional, porém, o efetivo exercício é o fato gerador da cobrança de anuidade, o que, no caso, não teria ocorrido. Por fim, alega desrespeito ao princípio da legalidade tributária no que pertine à fixação das anuidades exigidas, bem como abusividade da conduta do exequente em manter a embargante inscrita nos quadros do conselho. Requer a desconstituição do título executivo, por inexistência do fato gerador (fls. 02/21). Colacionou documentos (fls. 22/35). Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 36). A embargante, representada pela Defensoria Pública da União, defendeu ser prerrogativa dos membros da defensoria (artigo 4, VI e artigo 44 da LC nº. 80/94, representar a parte independentemente de mandato. Quanto à penhora, sustenta que a embargante não possui bens, bem como defende a possibilidade de oposição de embargos independentemente de garantia (fls. 40/44). Foi determinada a intimação da embargante a oferecer bens à penhora, uma vez que a Lei de Execuções Fiscais continua a exigir a garantia da execução fiscal para oposição de embargos (fl. 45). Sobreveio notícia de adesão a parcelamento administrativo, conforme informação e traslado de fls. 46/47. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 48). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n. 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n. 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n. 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja

garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n. 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal nº. 2009.61.82.036406-3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0017970-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004124-36.2010.403.6182) KENTEC ELETRONICA LTDA (SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA. KENTEC ELETRÔNICA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da Execução Fiscal nº. 0004124-36.2010.403.6182. Requer, preliminarmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No mérito, alega cerceamento de defesa na esfera administrativa, bem como se insurge contra os acréscimos legais, sustentado que a multa aplicada possui natureza confiscatória. Por fim, sustenta nulidade do título executivo e requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/12). Colacionou documentos (fls. 13/47). Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do contrato social, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 48). Devidamente intimada, a Embargante quedou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 48 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 49). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante

deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº. 0004124-36.2010.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0030941-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528360-40.1983.403.6182 (00.0528360-4)) JOSE JOAO ABDALLA FILHO X ROSA ABDALLA (RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO e ROSA ABDALLA ajuizaram estes Embargos à Execução em face do IAPAS/CEF que os executa nos autos da Execução Fiscal nº. 00.0528360-4. Alegam, em síntese, ilegitimidade de parte, nulidade do título executivo por ausência de requisitos legais e cerceamento de defesa. Sustentam a existência de litispendência e cobrança em duplicidade, em razão dos autos da execução fiscal nº. 2000.61.82.0346445-0, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, a qual apresenta as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Por fim, alegam a ocorrência de prescrição do crédito exequendo. Requerem a procedência dos embargos, com a condenação do embargado nas cominações legais (fls. 02/15). Colacionaram documentos (fls. 16/68). Por este Juízo foi determinado aos Embargantes que promovessem a juntada aos autos de documento essencial, qual seja, cópia autenticada do RG/CPF/MF sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 69). Devidamente intimados, os Embargantes quedaram-se inertes, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 69 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 70). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Os Embargantes foram regularmente intimados para sanarem as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, deixaram de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº. 00.0528360-4. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0031413-41.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057384-38.2004.403.6182 (2004.61.82.057384-5)) ALOISIO DE CASTRO (SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. ALOÍSIO DE CASTRO ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos da Execução Fiscal nº. 2004.61.82.057384-5. Alega, em síntese, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo, bem como decadência e prescrição do crédito exequendo. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/10). Colacionou documentos (fls. 11/94). Por este Juízo foi determinado ao Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG/CPF/MF, bem como atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 95). Devidamente intimado, o Embargante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 95 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 96). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que

já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº. 2004.61.82.057384-5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0031416-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-80.1988.403.6182 (88.0006098-6)) ROBERTO PROSINI (PE024914 - JOANNA CARVALHO CAVALCANTI PESSOA DE VASCONCELOS E PE018095 - MARIZA GOES PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

SENTENÇA. ROBERTO PROSINI ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos da Execução Fiscal n. 88.0006098-6. Alega, em síntese, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo, bem como ocorrência de prescrição intercorrente entre a citação da empresa executada e a determinação de citação do embargante (fls. 02/25). Colacionou documentos (fls. 26/38). Por este Juízo foi determinado ao Embargante que promovesse a juntada aos autos de documento essencial, qual seja, cópia da CDA, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 39). Devidamente intimado, o Embargante ficou inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 39 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 40). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 88.0006098-6. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0032207-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012204-72.1999.403.6182 (1999.61.82.012204-7)) PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA (SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

SENTENÇA. PERFIALL INSTALAÇÕES S/C LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.012204-7. Sustenta, em síntese, ilegalidade da penhora sobre o faturamento da empresa embargante. Requer a suspensão do feito executivo, a procedência dos embargos e o levantamento da constrição (fls. 02/05). Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 06). Devidamente intimada, a Embargante ficou inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 06 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 07). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se

impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.82.012204-7. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0034545-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022918-47.2006.403.6182 (2006.61.82.022918-3)) PAULO BADI SARKIS (SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. PAULO BADI SARKIS ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que o executa nos autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.022918-3. Sustenta, em síntese, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo, bem como a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Requer a procedência dos embargos e a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/22). Por este Juízo foi determinado ao Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG/CPF/MF e procuração original, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que a petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 23). Devidamente intimado, o Embargante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 23 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 24). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.022918-3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0045977-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033948-40.2010.403.6182) DROG REYMAR LTDA-ME (SP157122 - CLAUDIA BENTO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA. DROG REYMAR LTDA-ME ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO que a executa nos autos da Execução Fiscal nº. 0033948-40.2010.403.6182. Alega, preliminarmente, nulidade do título executivo, por ausência dos requisitos legais, bem como cerceamento de defesa na esfera administrativa. No mérito, sustenta que nas datas em que foram efetuadas as fiscalizações, o farmacêutico responsável estava afastado em razão de licença médica. Requer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, bem como, ao final, a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/11). Colacionou documentos (fls. 12/30). Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do contrato social, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que a petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 35). Devidamente intimada, a Embargante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 31 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 32). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da

Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº. 0033948-40.2010.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0046654-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514718-14.1994.403.6182 (94.0514718-8)) EDUARDO EUCIF ESPER(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

SENTENÇA. EDUARDO EUCIF ESPER ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA que o executa nos autos da Execução Fiscal n. 94.0514718-8. Alega, em síntese, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo, bem como ocorrência de prescrição do crédito tributário e prescrição intercorrente (fls. 02/13). Colacionou documentos (fls. 14/15). Por este Juízo foi determinado ao Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 16). Devidamente intimado, o Embargante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 16 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 17). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº. 94.0514718-8. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032796-54.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042076-54.2007.403.6182 (2007.61.82.042076-8)) ANA CAROLINA CARDOSO BACARDI(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. ANA CAROLINA CARDOSO BACARDI ROBERTO PROSINI ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA que executa PATHY BABY COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES e outros nos autos da Execução Fiscal nº. 2007.61.82.042076-8. Alega, em síntese, ser a legítima proprietária do bem penhorado nos autos da execução fiscal apensa, bem como sustenta a impenhorabilidade do imóvel por tratar-se de bem de família. Requer, liminarmente, o cancelamento da penhora, bem como, ao final, a procedência dos embargos, com a condenação do embargado nas cominações legais (fls. 02/07). Colacionou documentos (fls. 09/21). Por este Juízo foi determinado indeferida a liminar, em razão da ausência dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida, bem como determinado à embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 22/23). Devidamente intimada, a Embargante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 24 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 25). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Embargante deve elaborar sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para sanar as irregularidades apontadas. Verifica-se que foi dada oportunidade de suprir a deficiência instrutória, mas, decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação, silenciando. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº. 2007.61.82.042076-8. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0481932-34.1982.403.6182 (00.0481932-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X LINDT IND/ TEXTIL E DE CONFECÇÕES LTDA X GERHARD WIMMER(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 91.0506380-9, opostos pela Executada objetivando o reconhecimento da prescrição e a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 59/65), sendo que a sentença foi mantida pelo Eg. TRF3, transitando em julgado o V. Acórdão em 31/10/2008, conforme certidão de fl. 84. É O RELATÓRIO.

DECIDO. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Deixo de condenar a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0520304-95.1995.403.6182 (95.0520304-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal autos n.º 98.0517006-3, opostos pela Executada objetivando o reconhecimento da imunidade tributária, foram julgados procedentes (fls. 47/53). Posteriormente, a sentença foi reformada pelo Eg. TRF3, apenas para majoração da verba honorária fixada, tendo o V. Acórdão transitado em julgado em 01/12/2006, conforme certidão de fl. 336 dos autos dos embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Cumpra-se a determinação de fls. 61/62, procedendo-se ao cancelamento da penhora. Expeça-se o necessário. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055732-83.2004.403.6182 (2004.61.82.055732-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024354-75.2005.403.6182 (2005.61.82.024354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0023070-95.2006.403.6182 (2006.61.82.023070-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETRO EQUIP SISTEMAS MULTIMIDIA LTDA(SP204443 - GUILHERME MARQUES ALVARENGA GOMES DE ARAUJO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2588

EXECUCAO FISCAL

0021586-41.1989.403.6182 (89.0021586-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DANTAS DOS SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 30/08/1991, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 11). De tal decisão a Exequente foi intimada pessoalmente em 11/02/1992, conforme ciente firmado a fl. 11. Os autos foram remetidos ao arquivo em 31/03/1992, retornando a Secretaria deste Juízo em 24/02/2011 (fl. 12 verso). A Exequente requereu o desarquivamento do feito, bem como informou não ter logrado localizar causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, manifestação de fls. 13/14. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 31/03/92 e retorno em Secretaria apenas na data de 24/02/2011 (fl. 12 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente 19 (dezenove) anos. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 13/14). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031820-82.1989.403.6182 (89.0031820-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X AGROPLAST IND/ COM/ LTDA(SP107960 - LUIS

ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FREDERICO PEDRO BELLEZZA X LUIZ RODOVIL ROSSI JR

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 06/10/1993, a pedido da Exequente, foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 19). Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em 19/12/2003 (fl. 20), em razão de pedido de desarquivamento formulado pela Exequente (fl. 21). Em 30/01/2007 a Exequente requereu o redirecionamento do feito executivo na pessoa dos sócios (fls. 45/52). O pedido foi deferido a fl. 53. O coexecutado Luiz Rodovil Rossi Junior opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente e prescrição para o redirecionamento do feito na pessoa do sócio responsável (fls. 56/63). A Exequente manifestou-se, refutando as alegações do excipiente (fls. 65/74). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 28/04/1994 (fl. 20) e retorno em Secretaria apenas na data de 19/12/2003 (fl. 20), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de superior a 09 (nove) anos. Outrossim, a argumentação da Exequente de a ausência de abertura de vista pessoal implica em falta de intimação é insustentável, posto que a suspensão do feito executivo e arquivamento dos autos decorreu de pedido formulado pela própria Exequente a fl. 16. Ademais, depreende-se dos autos que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de publicação do referido despacho no Diário da Justiça do Estado de São Paulo, conforme certidão de fl. 20. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Desta feita, acolho a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Resta prejudicada a análise das demais alegações. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037916-16.1989.403.6182 (89.0037916-0) - FAZENDA NACIONAL X JENURA GOMES DE SOUZA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 25/03/1991, foi deferido o pedido da Exequente de suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro na Portaria Ministerial 004 de 08/01/1991, bem como a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (fl. 09). De tal decisão a Exequente foi intimada pessoalmente em 11/11/1991, conforme ciente firmado a fls. 9. Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/06/1992, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 24/02/2011, em razão de pedido de desarquivamento do feito formulado pela Exequente. A Exequente informou não ter logrado localizar causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, manifestação de fls. 11/14. Os autos vieram

conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente, além de incidir sobre as execuções arquivadas em face da não localização do devedor de bens passíveis de penhora (art. 40 da Lei n. 6.830/80), é aplicada sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito tributário. Assim, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, como o caso dos autos.Assim, diante do arquivamento do feito, nos moldes da Portaria 004/91, na data de 05/06/1992 e retorno em Secretaria apenas em 24/02/2011 (fl. 10), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente 19 (dezenove) anos. Portanto, cristalina a inércia da Fazenda pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, permitido o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente de ofício, com base no art. 219, 5º, do CPC. Tal posicionamento coaduna com a jurisprudência de nos Tribunal:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. VALOR ÍNFIMO (ARTIGO 20, MP 1.973-62/2000, CONVERTIDA NA LEI 10.522/02). DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA NACIONAL (ARTIGO 40, 4º, LEF). RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que, depois de intimada a exeqüente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Caso em que a exeqüente requereu o arquivamento do feito, com base no artigo 20 da MP 1.973-63/2000, convertida na Lei 10.522/02, dado o valor ínfimo da execução fiscal, a partir de 16.05.01, deferido em 28.05.01, com ciência em 07.06.01, com posterior remessa dos autos à Justiça Federal de Santo André, em 07.02.02, em que ocorreu nova determinação de arquivamento, com ciência da exeqüente em 05.06.02, permanecendo os autos paralisados até 06.12.06, quando houve a iniciativa da exeqüente de requerer o desarquivamento, deferido em 24.01.07 e, finalmente, requerimento da exeqüente de inclusão de sócio no pólo passivo da execução, em 28.02.07, comprovando, de forma cabal, a inércia processual da exeqüente por tempo suficiente para impor a extinção do crédito tributário na sua integralidade. 3. Não houve arquivamento provisório, fundado no artigo 40, 2º, da LEF, pois a paralisação fundou-se exclusivamente no ínfimo valor da execução fiscal, e não na falta de localização do devedor ou de bens, daí que não se acresce ao prazo de prescrição de cinco anos o ano anterior relativo ao preceito supracitado, sendo contado o quinquênio desde o arquivamento originário deferido e do qual teve ciência a Fazenda Nacional. 4. Nem se alegue que o termo inicial da prescrição intercorrente ocorreu em 05.06.02, quando houve remessa dos autos à Justiça Federal, com nova determinação de arquivamento e ciência da Fazenda Nacional, pois o feito já estava arquivado desde 28.05.01, em virtude de pedido da própria Fazenda Nacional, em 16.05.01, com sua ciência em 07.06.01. Na verdade, ciente da nova decisão, nada requereu a PFN contra o arquivamento, permanecendo inerte e permitindo, pois, a consumação da prescrição. 5. Agravo inominado desprovido. Com ta4. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1526135, Processo: 2002.61.26.004050-0,UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 20/01/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:28/01/2011, PÁGINA: 511, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - ARTIGO 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02 - LEI ORDINÁRIA NÃO OBSTATIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 40 DA LEF, INCLUÍDO PELA LEI Nº 11.051/2004. PRECEDENTES DO STJ. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte, momento a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional para o credor promover a execução fiscal, nos termos do artigo 174, do CTN. Quanto à aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, o qual estabelecem que o prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é decenal, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, declarando-os inconstitucionais. Assim, o prazo prescricional a ser considerado é o quinquenal. À época do ajuizamento da Execução Fiscal, apenas a citação pessoal do devedor constituía causa hábil a interromper a prescrição. Somente após a publicação da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho que ordena a citação em execução fiscal. A partir do advento da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, tornou-se cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal, após permanecerem os autos arquivados administrativamente, conforme previsto no 2º do art. 40 da Lei 6.830/81 - LEF, por prazo superior a cinco anos que, por cuidar de matéria processual, tem aplicação imediata, alcançando mesmo as execuções propostas anteriormente à sua vigência. Não obstante a decisão que determinou o arquivamento administrativo tenha se dado com base no art. 20 da MP nº 2.176-78/2001 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a exequente permaneceu inerte por prazo superior a cinco anos, razão pela qual resta configurada a prescrição intercorrente, nos mesmos moldes do que ocorre com o arquivamento do feito com base no 4º do art. 40 da LEF, uma vez que se curva diante da norma contida no artigo 174 do CTN, a qual deve prevalecer, uma vez que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, consoante dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Tendo em conta que entre a data do arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (12/02/2003) e a sentença extintiva (17/03/2008), transcorreu prazo superior a cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330812, Processo: 2001.61.26.012355-3, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 25/11/2010, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:20/12/2010, PÁGINA: 476, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO)Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de

Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501852-71.1994.403.6182 (94.0501852-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X JOAO FERREIRA FILHO VISTOS, em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls. 73/75), a qual manteve a sentença que reconheceu a prescrição do crédito exequendo e declarou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre o princípio da indisponibilidade do crédito público (fls. 78/79). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, a decisão combatida referiu-se exclusivamente ao reconhecimento da prescrição, com fulcro nos dispositivos previstos no Código Tributário Nacional. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0503778-87.1994.403.6182 (94.0503778-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LUIZ CARLOS MACIEL SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 18/05/1994, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 09). De tal decisão a Exequente foi intimada pessoalmente em 14/06/1994, conforme ciente firmado a fl. 09. Os autos foram remetidos ao arquivo em 31/03/1992, retornando a Secretaria deste Juízo em agosto de 1995 (fl. 09 verso). Instada a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 11), a Exequente refutou a ocorrência do instituto (fls. 12/15). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 17/08/1995 e retorno em Secretaria apenas na data de 15/09/2009 (fl. 10 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 14 (catorze) anos. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501330-73.1996.403.6182 (96.0501330-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COM/ E ARTEFATOS DE PAPEL COMARPE LTDA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é

possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0530474-24.1998.403.6182 (98.0530474-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAQUINAS SANTA CLARA LTDA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os

Embargos à Execução Fiscal n.º 2000.61.82.001027-4, opostos pela Executada objetivando o reconhecimento do pagamento mediante compensação e conseqüente desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 47/51). Posteriormente, a sentença foi reformada pelo Eg. TRF3, apenas para majoração da verba honorária fixada, tendo o V. Acórdão transitado em julgado em 20/01/2011, conforme certidão de fl. 60.É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Declaro liberado o bem constricto a fl. 38, bem como o depositário de seu encargo. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0553292-67.1998.403.6182 (98.0553292-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SPI05614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 15/05/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 08). De tal decisão a Exequente foi intimada, através de mandado n.º 1602/01, conforme certidão lavrada a fl. 08. Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/05/2001, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 03/02/2010, para juntada de exceção de pré-executividade apresentada pela Executada, arguindo a ocorrência de prescrição (fls. 09/21). A Exequente manifestou-se a fls. 23/32, sustentando a não ocorrência da prescrição ou decadência. A Executada colacionou aos autos decisão proferida em caso análogo aos do presente feito (fls. 34/39). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero não ser o caso de prescrição tributária, haja vista que o crédito refere-se à aplicação de multa administrativa, cuja forma de constituição ocorreu através de autuação, cuja notificação do lançamento ocorreu na data de 30/10/1996 (fls. 03/05), com o ajuizamento do executivo fiscal em 22/09/1998 (fl. 02). Assim, não decorreu o lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, já que conforme orientação pacífica de nosso Tribunal, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Vejamos: A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 18/05/2001 e retorno em Secretaria apenas em 03/02/2010 (fl. 08 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente 09 (nove) anos. Por oportuno, assevero que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 1602/01, conforme certidão datada de 15/05/2001 (fl. 08), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016170-43.1999.403.6182 (1999.61.82.016170-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUFE IND/ E COM/ DE LINGUICAS LTDA ME X CARLOS EDUARDO TERRON X MARIA MOURA TERRON BELIZARIO X LUIZ CARLOS BELIZARIO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após diligências infrutíferas de penhora (fls. 40, 51, 80 e 87), foi deferido o pedido da Exequente de rastreamento e bloqueio de valores dos executados através do sistema BACENJUD (fls. 97/98). A Executada peticionou, sustentando a quitação do débito através de parcelamento administrativo, razão pela qual requereu a liberação dos valores bloqueados (fls. 102/161). Em manifestação de fl. 162-verso, a Exequente concordou com o pedido de desbloqueio e requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento do débito (planilha de fl. 163). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores (fls. 99/101). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037720-21.2004.403.6182 (2004.61.82.037720-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YAGO COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ROGERIO SUBIRES X ROSEMEIRY SUBIRES
SENTENÇA, em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 02/09/2004 (fl. 14). A citação da empresa Executada resultou infrutífera conforme AR negativo de fl. 15. A Exequite requereu a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da execução, diante da dissolução irregular da executada (fls. 17/25), o que foi deferido por este Juízo (fl. 26). A citação postal dos coexecutados resultou negativa (fls. 27/28). Posteriormente, a citação foi efetivada através de mandado, porém a tentativa de penhora de bens resultou infrutífera, conforme certidões lavradas a fls. 32, 51 e 55. A fls. 57/70, a Exequite requereu o rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD. Antes de apreciar tal pleito este Juízo determinou sua manifestação acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl. 71). A Exequite manifestou-se a fls. 72/76, informando a data da constituição do crédito tributário, bem como não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao SIMPLES do período de apuração ano base/exercício de 1998/1999, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/13). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 24/12/2003 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 16/07/2004 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 20/05/1999 (fl. 74), cujo prazo prescricional se encerrou em 20/05/2004. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 16/07/2004 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a própria Exequite informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 72/76). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042292-20.2004.403.6182 (2004.61.82.042292-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLICERIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X WALCY NUNES EVANGELISTA X CACILDA FERNANDES LOPEZ X ARACI EVANGELISTA X RICARDO NUNES EVANGELISTA X ELCIO LOPEZ X HELIO LOPEZ
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 113/118 e 258. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequite nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de

atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053818-81.2004.403.6182 (2004.61.82.053818-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) SENTENÇA, em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Executado apresentou exceção de pré-executividade a fls. 90/166, sustentando inexistência do crédito exequendo, bem como requerendo a exclusão de seu nome do CADIN. Foi indeferido o

pedido liminar, determinando-se a abertura de vista à Exequente para manifestação (fls. 167). O Executado peticionou a fls. 170/175, pleiteando a reconsideração da decisão de fl. 167. Tal decisão foi mantida a fl. 188. Posteriormente, o Executado sustentou haver efetuado o pagamento do débito, razão pela qual a inscrição restaria cancelada (fls. 192/195 e 196/199). Em manifestação de fls. 201/202, a Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da extinção do crédito tributário pelo pagamento do débito (fls. 201/202). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, bem como a limitação imposta no referido diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032130-29.2005.403.6182 (2005.61.82.032130-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTIC FOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (ERESP 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não

enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023792-32.2006.403.6182 (2006.61.82.023792-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARLINDO ROSA MATIAS DE SOUSA(SP065964 - ARLINDO ROSA MATIAS DE SOUZA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 61/62).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 13 e 63.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Registre-se minuta no sistema RENAJUD de desbloqueio dos veículos pertencente ao Executado (fl. 41).Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052586-63.2006.403.6182 (2006.61.82.052586-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CHASE STOCK INDEX LI FICFIA

Vistos em inspeção.COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS interpôs recurso de Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. 32/34, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo.Alega, inicialmente, que a multa cominatória exequenda é instrumento para o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito do mercado de valores mobiliários, bem como que o valor máximo da multa diária a ser aplicada pela autarquia corresponde ao montante de R\$ 1.000,00, sendo a cominação, no presente caso, fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), razão pela qual o entendimento do Juízo acabaria por inviabilizar o próprio exercício do poder de polícia. Argumenta que o princípio da eficiência, fundamento da sentença embargada, disciplina também a atuação do Poder Executivo, e que, a restrição do direito de ação em razão do valor da causa, corresponde à negativa de prestação jurisdicional.Defende a inaplicabilidade do disposto no artigo 1º da Lei nº. 9.469/1997, sustentando a inexistência de lei a anistiar as multas cominatórias aplicadas pela CVM e que tal incumbência cabe somente ao dirigente máximo da autarquia federal, não ao Judiciário. Por fim, alega a inaplicabilidade do disposto no artigo 20 da Lei nº. 10.522/2002, bem como das disposições da Portaria nº. 49/2004 da PGFN, posto que disciplinam as execuções de débitos inscritos como Dívida Ativa da União. Alega que no caso da autarquia exequente, aplica-se da Portaria n.º 915/2009, a qual autoriza o não ajuizamento de ação quando o valor atualizado da multa seja inferior a R\$ 500,00. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 36/43).Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 44).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente.Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto à insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade.

Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0052760-72.2006.403.6182 (2006.61.82.052760-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO FEF CD I

Vistos em inspeção. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS interpôs recurso de Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. 44/46, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega, inicialmente, que a multa cominatória exequenda é instrumento para o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito do mercado de valores mobiliários, bem como que o valor máximo da multa diária a ser aplicada pela autarquia corresponde ao montante de R\$ 1.000,00, sendo a cominação, no presente caso, fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), razão pela qual o entendimento do Juízo acabaria por inviabilizar o próprio exercício do poder de polícia. Argumenta que o princípio da eficiência, fundamento da sentença embargada, disciplina também a atuação do Poder Executivo, e que, a restrição do direito de ação em razão do valor da causa, corresponde à negativa de prestação jurisdicional. Defende a inaplicabilidade do disposto no artigo 1º da Lei n.º 9.469/1997, sustentando a inexistência de lei a anistiar as multas cominatórias aplicadas pela CVM e que tal incumbência cabe somente ao dirigente máximo da autarquia federal, não ao Judiciário. Por fim, alega a inaplicabilidade do disposto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, bem como das disposições da Portaria n.º 49/2004 da PGFN, posto que disciplinam as execuções de débitos inscritos como Dívida Ativa da União. Alega que no caso da autarquia exequente, aplica-se a Portaria n.º 915/2009, a qual autoriza o não ajuizamento de ação quando o valor atualizado da multa seja inferior a R\$ 500,00, o caso dos autos. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 48/55). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 56). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto à insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0004422-33.2007.403.6182 (2007.61.82.004422-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BROWN-FORMAN BEVERAGES WORLDWIDE COM DE BEBIDAS LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

SENTENÇA, em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executado apresentou exceção de pré-executividade a fls. 63/134, sustentando o

pagamento integral do crédito exequendo, parte tempestivamente, parte em atraso. Posteriormente, a Executada peticionou informando o pagamento do crédito representado pela CDA nº. 80.2.07.000358-83, bem como noticiando o cancelamento da inscrição remanescente por parte da PGFN. Em manifestação de fls. 149/152, a Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da extinção do crédito tributário pelo pagamento do débito (fls. 201/202). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequeute. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044006-10.2007.403.6182 (2007.61.82.044006-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JJ FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. X JOSE CARLOS TAMAKI X ANTONIO GONSALES PERES

SENTENÇA, em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs exceção de pré-executividade a fls. 31/41, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição. A Exequeute reconheceu expressamente a ocorrência de prescrição, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 48/58). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene a Exequeute em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o ajuizamento indevido da presente execução, posto tratar-se de crédito já prescrito. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001474-50.2009.403.6182 (2009.61.82.001474-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLOVIS CASARI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

SENTENÇA, em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Executado peticionou a fls. 25/35, sustentando a extinção da inscrição em dívida ativa objeto da presente execução fiscal, em decorrência de erro no valor inscrito, razão pela qual requereu a extinção do feito e o desbloqueio de suas contas correntes. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequeute, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 37/38. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes ao Executado (fls. 22/23). Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038492-08.2009.403.6182 (2009.61.82.038492-0) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 20/22, que declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c 598, ambos do Código de Processo Civil, ausência de interesse processual. Alega a Exequeute, ora Embargante, ser a decisão contraditória, uma vez que a sentença funda-se em legislação federal, a qual obriga tão somente órgão da administração federal, não se aplicando a outros entes federados, em especial, ao Município, inclusive como destaca a Súmula 452 do STJ, que também se refere apenas a administração federal. Requer seja sanada a contrariedade, com o prosseguimento do feito (fls. 25/31). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). As alegações apresentadas pela Embargante não constituem contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Demais, disso a sentença não foi fundada, exclusivamente, em lei federal que não se aplica ao Município. Conforme bem explicitou a sentença, a extinção se deu por ausência de interesse processual, em razão do diminuto valor do débito, revelando-se antieconômico. Portanto, a contradição apontada constitui eventual error in procedendo, que não pode ser apreciado nesta via. E o inconformismo manifestado pela Exequeute é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0046272-96.2009.403.6182 (2009.61.82.046272-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO MANHAES BARRETO

VISTOS. FAZENDA NACIONAL interpõe Embargos de Declaração em face da sentença proferida a fls. 39/40, a qual

declarou extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo. Alega ser a decisão combatida omissão no que toca à data da constituição definitiva do crédito, bem como quanto ao parcelamento administrativo do débito (fls. 42/48). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios. A sentença foi prolatada na data de 27/09/2010 (fls. 39/40), já a notícia de impugnação ao processo administrativo com decisão definitiva apenas em 04/06/2007, bem como adesão ao parcelamento administrativo, somente foram noticiados pela Exequente com a interposição dos presentes embargos declaratórios, em 18/11/2010 (fl. 42/48). Assim, impossível ter sido omissa a sentença, uma vez que não existiam nos autos as informações, ora prestadas pela Exequente. Destarte, o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0021000-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDERSON HONORATO DOS SANTOS VISTOS, em inspeção. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a decisão proferida em sede de Embargos Infringentes (fls. 39/40), a qual manteve a sentença que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Evoca a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, posto que o dano causado ao Conselho de Fiscalização seria de grande monta, já que os débitos exequendos têm valores inferiores ao estabelecido na sentença, bem como alega ser a decisão combatida omissa, uma vez que não se pronunciou, especificamente, sobre a violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e da inafastabilidade do controle jurisdicional (fls. 43/44). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar no decisum todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n.º 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ademais, este Juízo se pronunciou acerca da violação dos princípios constitucionais apontados, afastando a argumentação do Exequente, conforme se vê do decisum. Por fim, quanto ao invocado verbete sumular, anoto não se tratar de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Portanto, o inconformismo manifestado pelo Conselho é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

0031672-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO LUCINDO DE ABREU SENTENÇA, em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 03/09/2010 foi determinada a citação do Executado (fl. 07), a qual se efetivou em 13/09/2010, conforme AR positivo acostado a fl. 08. A Exequente, em cumprimento a decisão de fl. 07, manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição, sustentando que o prazo prescricional aplicável ao caso é decenal (fls. 10/12). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primordialmente, cumpre asseverar que, é possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). O crédito exigido na presente ação executiva refere-se à aplicação de multa administrativa, cujo prazo prescricional é quinquenal, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência, com a aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32. A data da constituição definitiva do crédito, que é o início da fluência do prazo prescricional, não consta da CDA, razão pela qual, tomo em consideração a data do termo inicial de contagem de juros e correção. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional a partir de Julho/2002 (fl. 04), data em que os valores passam a ser exigíveis e definitivamente constituídos. Assim, nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Todavia, no caso dos autos, o ajuizamento da presente execução fiscal somente ocorreu em 26/08/2010 (fl. 02), ou seja, após o decurso do prazo prescricional, que se encerrou em Julho/2007. Assim reconheço a ocorrência da prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049482-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILDA RAMOS ROBSON

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. ____, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variaria entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. ____). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. ____). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxe resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0049510-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLY PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. ____, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor

não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Alega que há inequívoco interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que as anuidades não são caras e que, se levado adiante a extinção das execuções de pequeno valor praticamente todas as execuções fiscais do COREN/SP seriam fatalmente extintas. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sem ofender a Separação dos Poderes, argumentando que a lei faculta ao administrador público a possibilidade de não executar débitos de pequena monta e não ao magistrado. Argumenta que sua renda provém basicamente das execuções fiscais e que, em prevalecendo o entendimento do magistrado, levaria à ruína econômica da Recorrente, pois praticamente todas as execuções versam sobre valores variando entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. ____). Em razão do valor da execução, o recurso de apelação foi recebido como embargos infringentes, nos termos do artigo 34 da LEF. Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl. ____). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que o Exequente sequer chegou a ser intimado pessoalmente, privilégio de que goza o Conselho, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Outrossim, o invocado verbete sumular não se trata súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

Expediente Nº 2591

EXECUCAO FISCAL

0479906-63.1982.403.6182 (00.0479906-2) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDICAO TRES PAINERAS LTDA X ANTONIO NOVO GAMBIM(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X MANUEL PEREZ HELLIN X LEVI PIN VIDAL X MARLY SANCHES VIDAL X WAGNER SANCHES X ADEMAR DIAS DOS SANTOS(SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES)

Vistos em decisão. Fls. 228/242 e 254/273: A alegação de ilegitimidade de parte dos excipientes merece acolhida. As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. E o mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, 1º, I, da Lei 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, ou seja, para fins de

aplicação das multas ali previstas. A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais nesse sentido é unânime (STJ, Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 46540, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão de 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 783, Relatora Juíza Noemi Martins; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 877254, Quinta Turma, decisão de 16/04/2007, DJU de 26/06/2007, pág. 347, Relatora Juíza Ramza Tartuce; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200170000030813/PR, Terceira Turma, decisão: de 24/04/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200671990050215/RS, Segunda Turma, decisão de 06/03/2007, D.E. de 28/03/2007, Relator Dirceu de Almeida Soares; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Processo n. 200604000320744/PR, Primeira Turma, decisão de 07/02/2007, D.E. de 21/02/2007, Relator Wilson Darós). Como não houve sequer a alegação da prática de outro ato que possa ser considerado infração à lei para fins de responsabilização, não há responsabilidade dos excipientes pela dívida, nem possibilidade de redirecionamento da execução. Registre-se que caso não haja evidência da ocorrência dos requisitos legais ensejadores de responsabilização, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOELHO as exceções de pré-executividade de fls. 228/242 e 254/273 para determinar a exclusão dos Excipientes ANTONIO NOVO GAMBIM, LEVY PIN VIDAL e MARLY SANCHES VIDAL do polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Precluso o decisum, registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes aos Excipientes (fls. 221/224). Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que desnecessária a citação da empresa executada diante de seu comparecimento espontâneo aos autos (art. 214, 1º, do CPC). Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumprase.

0053383-69.1988.403.6182 (00.0053383-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CRISTINA P F CARRARD) X YORKER ENGENHARIA REFRIGERACAO S/A X FLORIANO CARLOS DE GODOY X MARIA CECILIA MARCONDES DE GODOY(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA)

Vistos em decisão. Fls. 232/254: A alegação de prescrição em relação aos sócios merece acolhimento. A prescrição interrompe-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. Pelo que dos autos consta, assevero que quando do pedido de redirecionamento do feito, formulado pela Exequente, na data de 29/01/2009 (fls. 217/228), já havia decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada, que se efetivou em 09/01/1978 (fl. 08). Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação dos Excipientes, razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecilia Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa) Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação aos coexecutados FLORIANO CARLOS DE GODOY e MARIA CECILIA MARCONDES DE GODOY e determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda. Ao

SEDI para as providências necessárias. Prejudicadas as demais alegações. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fls. 262/266: Não assiste razão à parte executada quanto à alegação de não ocorrência de sucessão da empresa TECFRIL S/A pela YORKER ENGENHARIA REFRIGERAÇÃO S/A. Conforme se verifica dos documentos acostados a fls. 53 e 55/60 a empresa TECFRIL foi sucedida pela YORKER (CNPJ n.º 52.800.273/0001-14). E mais, a exequente colacionou aos autos ficha cadastral atualizada da empresa executada na qual consta como anterior denominação da YORKER TECFRIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sendo que a inclusão do CNPJ n.º 52.800.273/0001-14 ocorreu apenas em 31/12/2009 (fls. 272/275). Destarte, a empresa YORKER ENGENHARIA REFRIGERAÇÃO S/A é responsável tributária pela empresa executada nos moldes descritos no art. 132, do Código Tributário Nacional, devendo permanecer no polo passivo da presente execução. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

0519166-30.1994.403.6182 (94.0519166-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X IND/ DE MAQUINAS HORVATH LTDA X ERNESTO HORVATH X MARIA DA CONCEICAO HORVATH(SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO)

Tendo em vista a certidão de fl. 227, intime-se o peticionário de fl. 229 a, primeiramente, comparecer em Secretaria a fim de agendar data e hora para a retirada do Alvará. Em caso de novo cancelamento por decurso de prazo, prossiga-se com a os demais atos, de acordo com o determinado a fl. 213, in fine.

0556747-74.1997.403.6182 (97.0556747-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIÁ PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY(SPI10039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Fls. 1246/1371 e 1374/1495: o coexecutado LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY requereu o cancelamento das penhoras sobre os imóveis penhorados de fls. 444 e 500 e 507/514, de matrículas nº 56.287 e 56.288, ambas do 13º CRI da Capital, uma vez que são bens de família, nos termos da lei 8009/90. Juntou certidões dos 18 Cartórios de Registro de Imóveis da Capital (fls. 1257/1304), bem como correspondências, contas de gás, telefone, energia elétrica, condomínio e IPTU (fls. 1320/1356) referente aos referidos apartamentos. Instada a se manifestar, a exequente impugnou o pedido em petição de fls. 1519/1522, ao argumento de que, sendo os dois imóveis utilizados pelo executado como residência, cumpre que a penhora se restrinja a um deles, como prevê o art. 5º, parágrafo único da lei 8.009/90. Assim, requereu a penhora do imóvel de menor valor bem como de outro bem de propriedade do coexecutado, situado em Bertiooga-SP. Com efeito, restou provado nos autos que o coexecutado LUIZ FERNANDO utiliza seus dois como residência, haja vista as correspondências e contas apresentadas. Outrossim, a própria credora admite este fato, o que o torna incontroverso, nos termos do art. 334, III, do CPC. Considerando a avaliação dos bens de fls. 444, defiro parcialmente o pedido de fl. 1246/1371, reiterado em fls. 1374/1495 para determinar o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 56287, situado na Alameda Lorena, nº 1157, apto. 133, Cerqueira César, São Paulo - SP. Mantenho a penhora sobre o outro imóvel. Dado o elevado valor da execução, defiro o pedido da exequente (fls. 1519/1522), determinando a expedição de carta precatória para penhora do imóvel descrito em fls. 1523/1525. Manifeste-se a exequente sobre as tentativas frustradas de penhora de bens das empresas que compõem o grupo econômico e, em especial, sobre ofício do INPI de fl. 1150/1151. Intimem-se as partes da presente decisão.

0507404-75.1998.403.6182 (98.0507404-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE PECAS BATE LATA LTDA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI)

Vistos em decisão. Fls. 123/135: A alegação de inexistência de notificação não merece acolhimento. Com efeito, consta do título executivo que a executada foi regularmente notificada do lançamento em 14/02/97 (fls. 04/08), sendo certo que o título executivo possui presunção de legitimidade. Assevero que não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial

para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Excipiente. Logo, considerando que cabe à excipiente o ônus da prova de suas alegações, bem como considerando a presunção de legitimidade do título executivo, REJEITO exceção de pré-executividade oposta a fls. 123/135. Oficie-se à CEF, Ag. 2527 - Pab Execuções Fiscais, para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados nos autos (fls. 17/18, 21/22, 26/27, 28, 35/38, 41, 43/45, 52/53, 55/60, 62, 64, 66, 71/73, 76/82, 84, 86, 91/94, 96/105, 110, 119/121, 137/141, 153/160). Após, dê-se vista a exequente para dizer se o valor convertido cobre integralmente a dívida executada. Intime-se e cumpra-se.

0020149-13.1999.403.6182 (1999.61.82.020149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIRAFIORI S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO X MARCELO RIBEIRO CARNEIRO X CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO(SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO)

Vistos em decisão. Fls. 158/166: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco, inicialmente, que a presente execução fiscal refere à cobrança de IRPJ do período de apuração ano base/exercício 1996, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 04/17). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 04/12/1998 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 17/03/1999 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, considerando que a constituição definitiva do crédito mais antigo ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, em 24/01/1996 (fl. 04), já que não há informação da data da entrega da declaração, e o ajuizamento da presente execução fiscal, que se deu em 17/03/1999 (fl. 02), com a citação do Excipiente na data de efetivou-se em 14/02/2003 (fl. 109), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a citação válida da parte executada, mesmo tendo se realizado somente em 2003, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (01/04/2005), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 17/03/1999. Registre-se ainda, que a parte Executada aderiu à programa de parcelamento denominado REFIS em 12/13/2000 (fl. 27), ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. E a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do mencionado parcelamento, ou seja, em 12/09/2001 (fl. 27). Destarte, considerando como termo ad quo do lapso prescricional a data de 12/09/2001, com a citação do coexecutado em 14/02/2003 (fl. 109), não decorreu o lustrum prescricional (art. art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Expeça-se carta precatória à Subseção de Juiz de Fora/MG, com urgência, para constatação, reavaliação e leilão do bem penhorado do coexecutado CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO (fl. 132). Intime-se e cumpra-se.

0029291-41.1999.403.6182 (1999.61.82.029291-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X CONDOMINIO GARAGEM AUTOMATICA AURORA(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X THOMAZ DEL NERO

Fls. 159/162: Indefiro o pedido eis que a parte não acostou aos autos os extratos bancários, necessários à comprovação de que os valores bloqueados estão incluídos em conta poupança. Proceda, a Secretaria, à transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição do Juízo. Após, aguarde-se o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução. Int.

0000826-75.2006.403.6182 (2006.61.82.000826-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OMIR FERNANDES DE SOUZA(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Fls. 49/56: Nada a deferir, posto que inexistem valores bloqueados em decorrência de determinação deste Juízo, uma

vez que a ordem de bloqueio de fls. 45/46 restou infrutífera, conforme se constata da planilha de delhamento de bloqueio fls. 47/48. Anoto ainda, que em 16/03/2011 foi determinado o desbloqueio da quantia irrisória (R\$ 9.17), conforme disposição contida no item 3, primeira parte, da decisão de fls. 45/46. Cumpra-se o item 8 e ss. da decisão de fls. 45/46. Int.

0054905-04.2006.403.6182 (2006.61.82.054905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA REAL VALORES DIST DE TIT E VAL MOBILIARIOS(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Fls. 175/185: Intime-se a Executada a manifestar-se em 10 (dez) dias, inclusive apresentando a certidão de objeto e pé requerida.

0006904-51.2007.403.6182 (2007.61.82.006904-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LISTER S/C L X FERNANDO CEZAR DE SOUZA BAPTISTA X EDUARDO GHELFFOND(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Vistos em inspeção. Fls. 122/139: Em face da existência de prestação não recolhida pela executada, conforme aponta a Exequente (fls. 143/145), mantenho a decisão de fl. 110, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, intimem-se pessoalmente os coexecutados FERNANDO CEZAR DE SOUZA BAPTISTA e EDUARDO CHELFOND da penhora de dinheiro realizada, nos termos do art. 16, da Lei n.º 6.830/80, em cumprimento ao item 5 da decisão proferida a fls. 82/83. Realizada a determinação supra, suspendo o andamento da presente execução, em relação à empresa executada porque aderiu ao parcelamento e, em relação aos coexecutados mencionados porque terá início do prazo para oposição de embargos. Findo o prazo assinalado, considerando a adesão à parcelamento administrativo, bem como o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando, ainda, que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a exequente não necessita do auto uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0017807-48.2007.403.6182 (2007.61.82.017807-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES)

Fls. 90/95: Nada a deferir, a questão já se encontra decidida as fls. 41/42. Infirmo o entendimento de que as matérias que demandem dilação probatória devem ser deduzidas em sede de embargos à execução. Prossiga-se com o feito, intimando-se a Exequente a manifestar-se concretamente acerca da oferta de bens à penhora (fls. 70/84), no prazo de 30 (trinta) dias.

0049927-47.2007.403.6182 (2007.61.82.049927-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO)

Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0028882-50.2008.403.6182 (2008.61.82.028882-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOPRESS TRANSPORTES LTDA(SP106089 - CARLOS ALBERTO DONETTI)

Vistos, em decisão. Fls. 100/164: A adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Logo, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade oposta. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei n.º 11.941, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0004705-85.2009.403.6182 (2009.61.82.004705-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MURILLO & ASSOCIADOS S/C LTDA.(SP222356 - NATHALIE MURILLO FLOROSCHK)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual acostando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias.

0041950-33.2009.403.6182 (2009.61.82.041950-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO BENEDITO SOUTO(SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA)

Vistos em decisão.Fls. 08/13: As alegações da excipiente não merecem acolhida.Assevero que a presente execução fiscal refere-se à cobrança de IRPF, do período de apuração/ano base 2004/2005, cujo lançamento suplementar foi efetuado pelo Fisco em 27/10/2007 (data da notificação - fl. 04).Logo, à época do fato gerador, bem como do lançamento (constituição definitiva do crédito), o executado ainda não havia falecido (02/04/2009 - fl. 12), razão pela qual não há que se falar em nulidade do processo administrativo que deu origem ao título executivo objeto da presente execução fiscal.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Fls. 15/22: Com razão à Exequente no que toca aos efeitos da sucessão e responsabilização do espólio, posto que a herança responde pelos débitos do de cujus. Contudo, por ora, manifeste-se a Exequente quanto aos pedidos formulados, uma vez que, da certidão de óbito de fl. 12, consta que FRANCISCO BENEDITO SOUTO não deixou bens a inventariar.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intimem-se e cumpra-se.

0018009-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.H.P SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. X ROBSON FELIPPELLI VICENTE X AIRTO MARTINS GIRON(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Vistos em decisão.Fls. 30/43: A alegação de ilegitimidade passiva merece prosperar.Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.E mais, o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 562276/PR.Portanto, embora o nome dos excipientes conte da CDA, sua permanência no polo passivo da execução fiscal não pode prevalecer, haja vista que se funda inclusivamente em norma legal revogada.Demais disso, não vislumbro a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, até porque o excipiente retirou-se da sociedade no ano de 2006, ou seja, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo, não sendo também comprovada a dissolução irregular da empresa executada capaz de ensejar o redirecionamento do feito.Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente AIRTO GIRON MARTINS do polo passivo da presente execução fiscal.Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Por ora, proceda-se a transferência à ordem deste Juízo da totalidade dos valores bloqueados.Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento da importância pertencente aos coexecutados.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 23/24, a partir do item 5.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2594

EMBARGOS A EXECUCAO

0038398-65.2006.403.6182 (2006.61.82.038398-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568316-72.1997.403.6182 (97.0568316-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório para que compareça no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência n.º 1181, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0028287-51.2008.403.6182 (2008.61.82.028287-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024725-73.2004.403.6182 (2004.61.82.024725-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO) VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório para que compareça no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência n.º 1181, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0031551-76.2008.403.6182 (2008.61.82.031551-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046558-50.2004.403.6182 (2004.61.82.046558-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEGAPLAN PLANEJAMENTO E PESQUISA DE MERCADO S/C LTDA(SP137070 - MAGNO EIJI MORI) VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório para que compareça no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência n.º 1181, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0031852-23.2008.403.6182 (2008.61.82.031852-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014817-89.2004.403.6182 (2004.61.82.014817-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA ANJO DA GUARDA LTDA EPP(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA) VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório para que compareça no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência n.º 1181, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0031009-24.2009.403.6182 (2009.61.82.031009-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552370-26.1998.403.6182 (98.0552370-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS ROMANINI(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório para que compareça no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência n.º 1181, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0035162-03.2009.403.6182 (2009.61.82.035162-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039546-82.2004.403.6182 (2004.61.82.039546-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA E SP187916 - ROSANA PAOLA LORENZON) VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório para que compareça no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência n.º 1181, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

0045053-48.2009.403.6182 (2009.61.82.045053-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030884-18.2004.403.0399 (2004.03.99.030884-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI) X AMERICAN AIRLINES INC(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório para que compareça no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência n.º 1181, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048664-77.2007.403.6182 (2007.61.82.048664-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057572-02.2002.403.6182 (2002.61.82.057572-9)) ECADIL INDUSTRIA QUIMICA S/A(SP260589 - FERNANDA CAROLINE PRUDY COSTABILE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Fls. 156/180: Manifeste-se a Embargante no prazo de 10 (dez) dias.Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.

0005789-58.2008.403.6182 (2008.61.82.005789-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024597-82.2006.403.6182 (2006.61.82.024597-8)) FEVAP PAINELIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0022751-25.2009.403.6182 (2009.61.82.022751-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005452-06.2007.403.6182 (2007.61.82.005452-1)) DECAL COMERCIO DE ALUMINIO LTDA(SP096702 - CLAUDIO MARTINS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0048167-92.2009.403.6182 (2009.61.82.048167-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011570-95.2007.403.6182 (2007.61.82.011570-4)) SERVICOS MEDICOS CKCOFTALMO S/C LTDA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 885/935 e 936/937: nada a deferir, posto que os embargos sequer foram recebidos até a presente data. Aguarde-se a concretização da garantia do Juízo nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.011570-4. Int.

0051053-64.2009.403.6182 (2009.61.82.051053-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040049-06.2004.403.6182 (2004.61.82.040049-5)) NUNO INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP170354 - ELIZABETH GOMES GONÇALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0034546-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017991-72.2005.403.6182 (2005.61.82.017991-6)) PAULO BADI SARKIS(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 22, devendo a Embargante juntar no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: procuração original, cópia da Certidão da Dívida Ativa e auto de penhora. Int.

0046657-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033237-35.2010.403.6182) ASSOCIACAO LAR TERNURA SAO CAMILO(SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor. Intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0046892-79.2007.403.6182 (2007.61.82.046892-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518215-94.1998.403.6182 (98.0518215-0)) FAZENDA NACIONAL(SP028836 - SOLANGE NASI) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)
VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório para que compareça no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência n.º 1181, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058414-84.1999.403.6182 (1999.61.82.058414-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547560-08.1998.403.6182 (98.0547560-3)) T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório para que compareça no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência n.º 1181, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

0036266-94.2001.403.0399 (2001.03.99.036266-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X KARTRO S/A IMP/ E DISTRIBUDIORA X CECILIA INEZ TROSTLI X ANE LUISE TROSTLI COSTELLA X SONIA HELMA TROSTLI DE ARAUJO COSTA X MARIANNE REGINA TROSTLI LIMA X PLINIO BOTANA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X KARTRO S/A IMP/ E DISTRIBUDIORA X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório para que compareça no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência n.º 1181, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

0006666-42.2001.403.6182 (2001.61.82.006666-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049430-14.1999.403.6182 (1999.61.82.049430-3)) I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório para que compareça no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência n.º 1181, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

0027039-60.2002.403.6182 (2002.61.82.027039-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008423-28.1988.403.6182 (88.0008423-0)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA X IAPAS/CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório para que compareça no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência n.º 1181, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

0042279-89.2002.403.6182 (2002.61.82.042279-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046843-19.1999.403.6182 (1999.61.82.046843-2)) HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS SC LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS SC LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório para que compareça no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência n.º 1181, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

0038388-89.2004.403.6182 (2004.61.82.038388-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015274-97.1999.403.6182 (1999.61.82.015274-0)) CODEMIN S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CODEMIN S/A X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório para que compareça no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência n.º 1181, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

0063703-22.2004.403.6182 (2004.61.82.063703-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048541-60.1999.403.6182 (1999.61.82.048541-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO) X NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP113785 - MONICA CORREA) X NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES S/A X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório para que compareça no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência n.º 1181, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

0020724-06.2008.403.6182 (2008.61.82.020724-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033732-84.2007.403.6182 (2007.61.82.033732-4)) SHM CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHM CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório para que compareça no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência n.º 1181, a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

Expediente N° 2595

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0936996-22.1986.403.6182 (00.0936996-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520173-38.1986.403.6182 (00.0520173-0)) RIBEIRO FRANCO S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇOES(SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0004051-02.1989.403.6182 (89.0004051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029572-17.1987.403.6182 (87.0029572-8)) CASA ANGLO BRASILEIRA S/A - MODAS CONFECÇOES E BAZAR(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0033055-84.1989.403.6182 (89.0033055-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0934874-60.1991.403.6182 (00.0934874-3)) LETICHETTA CONFECÇOES LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES

PONSO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0010722-07.1990.403.6182 (90.0010722-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008261-33.1988.403.6182 (88.0008261-0)) CONFECÇOES MICHEL LTDA(SP080049 - SILVIA DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0008387-78.1991.403.6182 (91.0008387-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0756756-62.1991.403.6182 (00.0756756-1)) ASSESSORIA TRIBUTARIA DARCY MICHELOTTO S/C LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0649627-95.1991.403.6182 (00.0649627-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0483632-30.1991.403.6182 (00.0483632-4)) PROALI COML/ E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0553940-57.1992.403.6182 (00.0553940-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0228688-48.1980.403.6182 (00.0228688-2)) PLASTICOS BUSTAMANTE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0515016-40.1993.403.6182 (93.0515016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503816-36.1993.403.6182 (93.0503816-6)) POSTO DE SERVICOS CHICAJULIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0515764-72.1993.403.6182 (93.0515764-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507933-41.1991.403.6182 (91.0507933-0)) ANEIS WORKSHOP LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0516767-62.1993.403.6182 (93.0516767-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506713-37.1993.403.6182 (93.0506713-1)) AUTO POSTO VIBE LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0517124-42.1993.403.6182 (93.0517124-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506633-73.1993.403.6182 (93.0506633-0)) POSTO DE SERVICOS PINHEIRINHO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0502363-69.1994.403.6182 (94.0502363-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513701-74.1993.403.6182 (93.0513701-6)) JUBA S/A IND/ E COM/(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0504210-09.1994.403.6182 (94.0504210-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507228-72.1993.403.6182 (93.0507228-3)) POSTO DE SERVICOS KASSA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0505388-90.1994.403.6182 (94.0505388-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512842-58.1993.403.6182 (93.0512842-4)) JOTENEFE IND/ COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0506819-62.1994.403.6182 (94.0506819-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515872-04.1993.403.6182 (93.0515872-2)) INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA(SP077151 - VANDA BELLAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0507744-58.1994.403.6182 (94.0507744-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513125-81.1993.403.6182 (93.0513125-5)) FIBRON IND/ E COM/ DE FIBERGLASS LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0507799-09.1994.403.6182 (94.0507799-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514427-48.1993.403.6182 (93.0514427-6)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP011543 - JOSE MARIA DE CASTRO BERNILS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0509705-34.1994.403.6182 (94.0509705-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506903-97.1993.403.6182 (93.0506903-7)) POSTO DE SERVICOS TAYLOR LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0517393-47.1994.403.6182 (94.0517393-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515830-52.1993.403.6182 (93.0515830-7)) BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0046714-08.1995.403.6100 (95.0046714-3) - VANEDIR TONON E CIA/(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0506060-64.1995.403.6182 (95.0506060-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518786-07.1994.403.6182 (94.0518786-4)) AUTO POSTO VANIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0507181-30.1995.403.6182 (95.0507181-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511116-49.1993.403.6182 (93.0511116-5)) JOAO MIGUEL(SP104873 - SALVATORE MANDARA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0509236-51.1995.403.6182 (95.0509236-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519189-73.1994.403.6182 (94.0519189-6)) IND/ E COM/ MOTOTEST LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0509662-63.1995.403.6182 (95.0509662-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508450-41.1994.403.6182 (94.0508450-0)) SOMASA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA X PAULO CESAR CANDIDO X JOSE SOARES DE MATTOS FILHO(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0510156-88.1996.403.6182 (96.0510156-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513796-36.1995.403.6182 (95.0513796-6)) MISTRAL SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0524066-85.1996.403.6182 (96.0524066-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509279-90.1992.403.6182 (92.0509279-7)) IND/ E COM/ DE LAMPEOES BRASIL COLONIAL LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0529092-64.1996.403.6182 (96.0529092-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0232356-41.1991.403.6182 (00.0232356-7)) INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0532412-25.1996.403.6182 (96.0532412-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523817-37.1996.403.6182 (96.0523817-9)) TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0528768-40.1997.403.6182 (97.0528768-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512806-45.1995.403.6182 (95.0512806-1)) PEDREIRA DUTRA LTDA(SP012412 - JOSE DE ARIMATHEA ALMEIDA PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0532422-35.1997.403.6182 (97.0532422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515935-58.1995.403.6182 (95.0515935-8)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020758 - ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0543957-58.1997.403.6182 (97.0543957-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522598-23.1995.403.6182 (95.0522598-9)) GAIVOTA IND/ DE PLAST LTDA(Proc. /ADV. MARIO VIEIRA MUNIZ E SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0572769-13.1997.403.6182 (97.0572769-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539010-92.1996.403.6182 (96.0539010-8)) CRISTALITE CRISTAIS E VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0517002-53.1998.403.6182 (98.0517002-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511834-41.1996.403.6182 (96.0511834-3)) COM/ E IND/ CHAMPION LTDA(SP119778 - RENATO TASTALDI PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0528050-09.1998.403.6182 (98.0528050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513433-15.1996.403.6182 (96.0513433-0)) IBRAEM IND/ BRASILEIRA DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP140655 - LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0537172-46.1998.403.6182 (98.0537172-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526183-49.1996.403.6182 (96.0526183-9)) AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0543446-26.1998.403.6182 (98.0543446-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500606-69.1996.403.6182 (96.0500606-5)) GERHARD WITTMANN(Proc. ADV. CELSO EDUARDO MENDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0549565-03.1998.403.6182 (98.0549565-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575345-67.1983.403.6182 (00.0575345-7)) APARECIDO HUGO CARLETTI(SP146953 - ANDREA LEAL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0549566-85.1998.403.6182 (98.0549566-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015633-53.1976.403.6182 (00.0015633-7)) APARECIDO HUGO CARLETTI(SP146953 - ANDREA LEAL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0553526-49.1998.403.6182 (98.0553526-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539134-07.1998.403.6182 (98.0539134-5)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0554483-50.1998.403.6182 (98.0554483-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513724-15.1996.403.6182 (96.0513724-0)) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTAEMA(SP092759 - LUIZ CARLOS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0556198-30.1998.403.6182 (98.0556198-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508470-61.1996.403.6182 (96.0508470-8)) PROCOPIO PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X LUIZ CARLOS PROCOPIO(SP020900 - OSWALDO IANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0556474-61.1998.403.6182 (98.0556474-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571006-84.1991.403.6182 (00.0571006-5)) ARGOS INDL/ S/A - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0558471-79.1998.403.6182 (98.0558471-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507577-02.1998.403.6182 (98.0507577-0)) MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0559520-58.1998.403.6182 (98.0559520-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510219-50.1995.403.6182 (95.0510219-4)) CIBRANOX ACOS E METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0010017-91.1999.403.6182 (1999.61.82.010017-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025262-94.1989.403.6182 (89.0025262-3)) BARTOLO RAMIRE FILHO(SP046627 - AGOSTINHO RAMIREZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0030729-05.1999.403.6182 (1999.61.82.030729-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0540602-06.1998.403.6182 (98.0540602-4)) JUBA S/A IND/ E COM/(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0518925-22.1995.403.6182 (95.0518925-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007694-02.1988.403.6182 (88.0007694-7)) ADVANCE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 2596

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0051339-18.2004.403.6182 (2004.61.82.051339-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513789-10.1996.403.6182 (96.0513789-5)) SIMASA IND/ E COM/ LTDA(PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0068580-78.1999.403.6182 (1999.61.82.068580-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026162-48.1987.403.6182 (87.0026162-9)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0066261-64.2004.403.6182 (2004.61.82.066261-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064241-42.2000.403.6182 (2000.61.82.064241-2)) INDECOVAL IND/ DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040637-86.1999.403.6182 (1999.61.82.040637-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530651-56.1996.403.6182 (96.0530651-4)) VIA NAPOLI COM/ CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0048539-90.1999.403.6182 (1999.61.82.048539-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002619-93.1999.403.6182 (1999.61.82.002619-8)) POLICIA MIRIM DA ZONA LESTE - SP(SP082103 - ARNALDO PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0001027-77.2000.403.6182 (2000.61.82.001027-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530474-24.1998.403.6182 (98.0530474-4)) MAQUINAS SANTA CLARA LTDA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0001765-65.2000.403.6182 (2000.61.82.001765-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007358-12.1999.403.6182 (1999.61.82.007358-9)) COML/ WIRTGEN LTDA(SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0019280-16.2000.403.6182 (2000.61.82.019280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002059-54.1999.403.6182 (1999.61.82.002059-7)) CISPLATINA IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0023595-87.2000.403.6182 (2000.61.82.023595-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534348-17.1998.403.6182 (98.0534348-0)) LATICINIOS JUREMA LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0040330-98.2000.403.6182 (2000.61.82.040330-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522753-55.1997.403.6182 (97.0522753-5)) SUPERMERCADO TULHA LTDA - MASSA FALIDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0040342-15.2000.403.6182 (2000.61.82.040342-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516805-35.1997.403.6182 (97.0516805-9)) SIDAPIS ASSIST TECNICA E COM/ COMPUTADORES LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0059031-10.2000.403.6182 (2000.61.82.059031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550795-80.1998.403.6182 (98.0550795-5)) ANTONIO COSTA JUNIOR(SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP143694 - ADRIANA VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0000247-06.2001.403.6182 (2001.61.82.000247-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050563-91.1999.403.6182 (1999.61.82.050563-5)) PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0000403-91.2001.403.6182 (2001.61.82.000403-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029525-23.1999.403.6182 (1999.61.82.029525-2)) ALTAFLEX IND/ E COM/ DE LATEX LTDA(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0008067-76.2001.403.6182 (2001.61.82.008067-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034488-74.1999.403.6182 (1999.61.82.034488-3)) SENASUL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VALERIO A GRAMEGNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0008074-68.2001.403.6182 (2001.61.82.008074-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519272-21.1996.403.6182 (96.0519272-1)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0018297-80.2001.403.6182 (2001.61.82.018297-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527417-32.1997.403.6182 (97.0527417-7)) VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0019259-06.2001.403.6182 (2001.61.82.019259-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509539-94.1997.403.6182 (97.0509539-6)) HBR COM/ E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0019949-35.2001.403.6182 (2001.61.82.019949-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512113-27.1996.403.6182 (96.0512113-1)) JOTRANS IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0000665-07.2002.403.6182 (2002.61.82.000665-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559367-25.1998.403.6182 (98.0559367-3)) CIA/ DE TECIDOS ALASKA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0002945-48.2002.403.6182 (2002.61.82.002945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508646-74.1995.403.6182 (95.0508646-6)) ILUR LTDA X PRAFULLCHANDRA PRABHUDAS PATEL(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Manifeste-se a Embargante sobre a proposta de honorários do Perito Judicial juntada às fls. 271, devendo no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao respectivo depósito judicial, sob pena de preclusão da prova pericial.Após, sendo efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos.Int.

0016567-97.2002.403.6182 (2002.61.82.016567-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571027-50.1997.403.6182 (97.0571027-9)) TCE TRIUNFO COM/ E ENG/ LTDA(SP047750 - JOAO GUIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0032845-76.2002.403.6182 (2002.61.82.032845-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029380-64.1999.403.6182 (1999.61.82.029380-2)) ORGUS IND/ E COM/ LTDA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0003621-59.2003.403.6182 (2003.61.82.003621-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513100-97.1995.403.6182 (95.0513100-3)) S JOBIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0008931-46.2003.403.6182 (2003.61.82.008931-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519926-37.1998.403.6182 (98.0519926-6)) SERED INDL/ S/A - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0010098-98.2003.403.6182 (2003.61.82.010098-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554136-17.1998.403.6182 (98.0554136-3)) LIS FORNOS IND/ COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0016807-52.2003.403.6182 (2003.61.82.016807-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066036-83.2000.403.6182 (2000.61.82.066036-0)) AUTO POSTO JAGUAR LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0016809-22.2003.403.6182 (2003.61.82.016809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060815-22.2000.403.6182 (2000.61.82.060815-5)) MODAS ECHELE LTDA(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0016810-07.2003.403.6182 (2003.61.82.016810-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-38.2001.403.6182 (2001.61.82.001771-6)) MODAS ECHELLE LTDA(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0016812-74.2003.403.6182 (2003.61.82.016812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017698-44.2001.403.6182 (2001.61.82.017698-3)) MODAS ECHELLE LTDA(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0016813-59.2003.403.6182 (2003.61.82.016813-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060083-41.2000.403.6182 (2000.61.82.060083-1)) MODAS ECHELLE LTDA(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019590A - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0031634-68.2003.403.6182 (2003.61.82.031634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064359-18.2000.403.6182 (2000.61.82.064359-3)) COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0060643-75.2003.403.6182 (2003.61.82.060643-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552928-95.1998.403.6182 (98.0552928-2)) JOAO AFFONSO MONEGAGLIA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0062424-35.2003.403.6182 (2003.61.82.062424-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510228-12.1995.403.6182 (95.0510228-3)) CETEST S/A AR CONDICIONADO - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0062914-57.2003.403.6182 (2003.61.82.062914-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041298-65.1999.403.6182 (1999.61.82.041298-0)) SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP036570 - ANTONIO JURADO LUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0075204-07.2003.403.6182 (2003.61.82.075204-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058075-91.2000.403.6182 (2000.61.82.058075-3)) DISQUEMUSIC COML/ IMPORTADORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0014786-69.2004.403.6182 (2004.61.82.014786-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510953-93.1998.403.6182 (98.0510953-4)) COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0014798-83.2004.403.6182 (2004.61.82.014798-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530317-22.1996.403.6182 (96.0530317-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE DRAGAGEM S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0038071-91.2004.403.6182 (2004.61.82.038071-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051761-32.2000.403.6182 (2000.61.82.051761-7)) TOJO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0050714-81.2004.403.6182 (2004.61.82.050714-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041815-36.2000.403.6182 (2000.61.82.041815-9)) FEVAP PAINELIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0063696-30.2004.403.6182 (2004.61.82.063696-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051832-34.2000.403.6182 (2000.61.82.051832-4)) FABBE PRIMAR INDL/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042962-92.2003.403.6182 (2003.61.82.042962-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519166-30.1994.403.6182 (94.0519166-7)) ERNESTO HORVATH X MARIA DA CONCEICAO HORVATH(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO FISCAL

0552576-40.1998.403.6182 (98.0552576-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Intime-se pessoalmente a Executada a constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias.Regularizando-se a representação processual, venham os autos conclusos para análise do pedido formulado pela exequente às fls. 95/100. Int.

Expediente Nº 2608**EXECUCAO FISCAL**

0508312-74.1994.403.6182 (94.0508312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANDORINHA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA MASSA FALIDA X VICENTE BOTURI(PR035672 - WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 22/01/2003, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 53). De tal decisão a Exequente foi intimada, através de mandado n.º 44/03, conforme certidão lavrada a fl. 53.Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 26/10/2010, para juntada de exceção de pré-executividade oposta pela Executada, arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 54/64).A Exequente manifestou-se a fls. 66/72, sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 73).É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 2003 e retorno em Secretaria apenas em 26/10/2010 (fl. 53 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente 07 (sete) anos.Por oportuno, assevero que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 44/03, conforme certidão datada de 20/02/2003 (fl. 53), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Anoto ainda, que a decisão de fl. 53 determinou expressamente a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação.Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505320-38.1997.403.6182 (97.0505320-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X ANTONIO AUGUSTO DIAS DUARTE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 23/04/1998, o Conselho-Exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 10).Por este Juízo, na data de 11/05/1998, foi deferido, sendo determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 11).Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 21/05/1998, retornando a Secretaria deste Juízo em 25/04/2008 (fl. 11 verso) para juntada de petição do Exequente requerendo a expedição de carta precatória para citação do executado (fls. 12/15). Intimado a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 16), o Exequente sustenta que não deu causa à paralisação do feito, bem como alega que durante o período em que o feito estava suspenso, diligenciou no sentido de obter o endereço do executado (fls. 18/20).Foi determinado o prosseguimento do feito executivo, com a citação via postal no endereço indicado a fl. 12 (fl. 21).A citação foi efetivada em 01/02/2010, conforme AR positivo de fl. 22.O Executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição do crédito exequendo e prescrição intercorrente (fls. 24/40).O Exequente se manifestou a fls. 42/44, refutando as alegações do excipiente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em que pese o entendimento de fl. 21 e processamento do feito até o presente momento, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 11/05/1998 e retorno em Secretaria apenas na data de 25/04/2008, constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação,

por lapso temporal de aproximadamente a 10 (dez) anos. Por oportuno, assevero que não há que se falar em ausência de intimação do Exequente da suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF já que tal se deu em razão de pedido seu, formulado a fl. 10. Desta feita, acolho a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Prejudicada a análise das demais alegações. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062908-16.2004.403.6182 (2004.61.82.062908-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ CARLOS CONCEICAO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a desistência da ação, diante da anistia dos débitos concedida ao Executado (fl. 47). É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Declaro liberado o bem constrito a fl. 39, bem como o depositário de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018660-28.2005.403.6182 (2005.61.82.018660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALHARIA MUNDIAL LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl. 75 verso/77). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042866-72.2006.403.6182 (2006.61.82.042866-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LETICHETTA CONFECÇÕES LTDA X EDUARDO DE TOLEDO PIZA X LORETTA BRUNO DE TOLEDO PEJA(SP203182 - MARCO VINICIUS DE CAMPOS)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 46/49. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de

que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000234-60.2008.403.6182 (2008.61.82.000234-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1696 - MILLA DE AGUIAR VASCONCELLOS RIBEIRO) X MISASI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X LM PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão de transação extrajudicial entre as partes e consequente satisfação do crédito (fl. 53). **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Em conformidade com o noticiado pela Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017546-49.2008.403.6182 (2008.61.82.017546-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução

fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052774-51.2009.403.6182 (2009.61.82.052774-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST DE CIRURGIA DA MAO DE SAO PAULO S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls. 26/27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023078-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBSON LUCENA DE OLIVEIRA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 51). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. 6. Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029122-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANA LADEIRA VANNUCCHI DE FARIAS
Vistos. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. __, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que a decisão recorrida ignora disposições constitucionais, bem como contraria jurisprudência recente sobre o assunto. Sustenta ser inequívoco o interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor das anuidades no exercício de 2010 correspondem ao montante de R\$ 326,00 (trezentos e vinte e seis reais) para contador e R\$ 294,00 (duzentos e noventa e quatro reais) para técnico em contabilidade. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sob pena de ofensa aos Princípios da Igualdade e da Inafastabilidade da Função Jurisdicional. Argumenta que suas receitas se constituem exclusivamente das anuidades recolhidas pelos profissionais inscritos, bem como que o montante arrecadado é constituído por créditos de pequeno valor oriundos de pequenos devedores. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. __). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. __). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor írisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência

legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0029160-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIANA MARIA TORRES

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. __, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que a decisão recorrida ignora disposições constitucionais, bem como contraria jurisprudência recente sobre o assunto. Sustenta ser inequívoco o interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor das anuidades no exercício de 2010 correspondem ao montante de R\$ 326,00 (trezentos e vinte e seis reais) para contador e R\$ 294,00 (duzentos e noventa e quatro reais) para técnico em contabilidade. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sob pena de ofensa aos Princípios da Igualdade e da Inafastabilidade da Função Jurisdicional. Argumenta que suas receitas se constituem exclusivamente das anuidades recolhidas pelos profissionais inscritos, bem como que o montante arrecadado é constituído por créditos de pequeno valor oriundos de pequenos devedores. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. __). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. __). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0029164-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC interpôs Embargos Infringentes, em face da sentença proferida a fls. __, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que a decisão

recorrida ignora disposições constitucionais, bem como contraria jurisprudência recente sobre o assunto. Sustenta ser inequívoco o interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor das anuidades no exercício de 2010 correspondem ao montante de R\$ 326,00 (trezentos e vinte e seis reais) para contador e R\$ 294,00 (duzentos e noventa e quatro reais) para técnico em contabilidade. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sob pena de ofensa aos Princípios da Igualdade e da Inafastabilidade da Função Jurisdicional. Argumenta que suas receitas se constituem exclusivamente das anuidades recolhidas pelos profissionais inscritos, bem como que o montante arrecadado é constituído por créditos de pequeno valor oriundos de pequenos devedores. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. ____). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. ____). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decurso não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0031560-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE AUGUSTO BAUMANN

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC interpôs Embargos

Infringentes, em face da sentença proferida a fls. ____, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Alega que a decisão recorrida ignora disposições constitucionais, bem como contraria jurisprudência recente sobre o assunto. Sustenta ser inequívoco o interesse de agir, diante da evidente necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exigido, posto que inexistindo a possibilidade de exigir o crédito, inviabiliza a Recorrente compelir o executado ao pagamento sem a obrigatória intervenção do Poder Judiciário. Sustenta que o valor das anuidades no exercício de 2010 correspondem ao montante de R\$ 326,00 (trezentos e vinte e seis reais) para contador e R\$ 294,00 (duzentos e noventa e quatro reais) para técnico em contabilidade. Portanto, argumenta que não pode ser considerado ínfimo ou insignificante o valor do executivo fiscal, sob pena de ofensa aos Princípios da Igualdade e da Inafastabilidade da Função Jurisdicional. Argumenta que suas receitas se constituem exclusivamente das anuidades recolhidas pelos profissionais inscritos, bem como que o montante arrecadado é constituído por créditos de pequeno valor oriundos de pequenos devedores. Aduz, por fim, que seu interesse de agir está respaldado no princípio constitucional da Separação dos Poderes, não cabendo ao Poder Judiciário agir com a discricionariedade pertinente exclusivamente à Administração Pública. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. ____). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. ____). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito

de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório, e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

0013060-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGALI CRISTINA PEREIRA RAMOS

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da

União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está

a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013164-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA BARBOSA RIBEIRO ANTUNES

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes: (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598

DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. ____Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013224-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO HENRIQUE AVELINO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que

o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes: (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse

teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. ___.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013242-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA RICARDO VILLAS BOAS

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de

administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exeçüente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c

art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013884-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KEYLA CRISTINA CARDOSO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar a não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente

na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. ____ Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013958-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE MATIAS

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar a não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou

inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. ____Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014094-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUSA MARIA DA CRUZ BARBOSA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de

créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUALI. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015066-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURICIO DINIZ DOS SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constituiu-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além

de sobrearregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2609

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022413-95.2002.403.6182 (2002.61.82.022413-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025262-94.1989.403.6182 (89.0025262-3)) BARTOLO RAMIRE FILHO (SP046627 - AGOSTINHO RAMIREZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

SENTENÇA. BARTOLO RAMIRE FILHO ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal nº. 89.0025262-3. Sustenta, em síntese, pagamento integral e tempestivo do tributo, impenhorabilidade do bem constrito e prescrição do crédito tributário (fls. 02/03). Colacionou documentos (fls. 06/10). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 11). A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 12/22). Instadas a especificarem provas (fl. 23), o embargante apresentou réplica a fls. 24/25, reiterando os termos da inicial, bem como informou não ter interesse na produção de provas. O Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 27). A União requereu dilação de prazo para análise do processo administrativo pelo órgão da Secretaria da Receita Federal (fls. 33/35). Foi determinada a expedição de ofício à DRF, solicitando análise e informações sobre o respectivo processo administrativo (fl. 36). Tendo em vista que os embargos opostos anteriormente pelo ora embargante pendiam de recurso de apelação recebida no duplo efeito, foi determinada a suspensão destes embargos até trânsito em julgado dos autos nº. 1999.61.82.010017-9 (fl. 45), que por sua vez ocorreu em 07/12/2010 (fls. 48/50). Nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal nº. 89.0025262-3, ação principal em relação a esta, julgando-a extinta, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei nº. 6.830/80 (fl. 80 do executivo fiscal). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos

presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorário, posto que o crédito foi extinto por remissão legal concedida após o ajuizamento da execução fiscal. Logo, considerando o princípio da causalidade, embasador da fixação de honorários advocatícios, não restou comprovado a culpa da Fazenda Nacional no tocante a inscrição em dívida ativa. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 89.0025262-3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0045426-26.2002.403.6182 (2002.61.82.045426-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501156-40.1991.403.6182 (91.0501156-6)) MARCO ANTONIO COUTINHO PAIXAO (Proc. ADV. PAULO MACEDONIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) SENTENÇA. MARCO ANTONIO COUTINHO PAIXÃO ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 91.0501156-6. A Execução Fiscal n.º 91.0501156-6, ação principal em relação a esta, foi julgada extinta em razão do reconhecimento da prescrição do crédito tributário, com fundamento no art. 156, V do CTN c.c. artigo 269, IV do CPC (fls. 75/81 do executivo fiscal). Considerando a extinção da execução fiscal em 27/11/2000, bem como a oposição dos embargos em 08/11/2002, foi indeferida a inicial destes embargos, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 17). O embargante interpôs recurso de apelação, sustentando que antes do trânsito em julgado da sentença de extinção do feito executivo, pendente de julgamento de recurso de apelação interposta pela União, não haveria que se falar em ausência de interesse processual na oposição dos presentes embargos (fls. 19/21). A apelação foi provida pelo Eg. TRF3, com a determinação de suspensão dos presentes embargos até trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da execução fiscal, oportunidade em que deveria ser analisada eventual carência superveniente (fls. 32/37). A apelação interposta em face da sentença proferida nos autos da execução fiscal foi parcialmente provida, mantendo a sentença no que toca ao reconhecimento da prescrição, porém, reduzindo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 40/45). O V. Acórdão transitou em julgado em 07/12/2010 (fls. 50/51). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a Embargada no pagamento de honorários advocatícios diante da condenação imposta nos autos do executivo fiscal. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n.º 91.0501156-6. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0016331-09.2006.403.6182 (2006.61.82.016331-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507274-13.1983.403.6182 (00.0507274-3)) IAPAS/BNH (Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X CARLOS XAVIER DE FARIA - ESPOLIO (SP147912 - RAIMUNDO FLAVIO MACEDO) SENTENÇA. CARLOS XAVIER DE FARIA - ESPÓLIO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do IAPAS/BNH, que o executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 00.0507274-3. Aduz, preliminarmente, impenhorabilidade do bem imóvel indicado à penhora. No mérito, sustenta ilegitimidade de parte do de cujus para figurar no polo passivo do feito executivo e impugna o cálculo do débito inscrito em dívida ativa (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 07/15 e 18/29). Por este Juízo foi determinado ao Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia do CPF/MF, cópia da CDA e atribuição de valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 32). A parte Embargante cumpriu parcialmente a determinação judicial a fls. 34/43 e acostou novos documentos a fls. 63/72. Foi determinada a efetivação da garantia da execução (fls. 73 e 80), porém, não foi efetivada a penhora no rosto dos autos do inventário, em razão de indeferimento do Juízo das Sucessões, bem como a penhora dos bens ofertados pelo embargante (fls. 100/108) restou infrutífera (fls. 117/118). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei n.º 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei n.º 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei n.º 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n.º 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no

artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei n.º 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei n.º 11.382/2006, no sentido da não suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei n.º 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei n.º 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei n.º 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção de Pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 00.0507274-3. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0032026-03.2006.403.6182 (2006.61.82.032026-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526128-98.1996.403.6182 (96.0526128-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TEXTIL TABACOW S/A(SP200085 - FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO)

SENTENÇA. TÊXTEL TABACOW S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 96.0526128-6. Alega, preliminarmente, nulidade da penhora em razão da ausência de intimação da decisão que determinou a penhora, bem como por desrespeito ao princípio do contraditório, tendo em vista a ausência de prazo para manifestação sobre o pedido da exequente de penhora dos bens constritos. Sustenta, ainda preliminarmente, excesso de penhora e nulidade do lançamento do tributo. No mérito, alega que o percentual da multa aplicada caracteriza confisco, bem como sustenta a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nas custas e honorários advocatícios (fls. 02/30). Colacionou documentos (fls. 31/49). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 56). De tal decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 57/75) e, em Juízo de Retratação, a decisão foi mantida por este Juízo por seus próprios fundamentos (fl. 76). A Embargada apresentou impugnação a fls. 77/120, sustentando, preliminarmente, o não cabimento dos presentes embargos em razão da preclusão e existência de coisa julgada. No mérito, defende a legitimidade da cobrança e regularidade do título executivo. Requer a rejeição liminar dos embargos, com o acolhimento das preliminares. Por fim, requer o julgamento de improcedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais. Foi deferida a liminar pleiteada pela União em sede de agravo de instrumento, razão pela qual não mais restou suspenso o andamento do feito executivo (fls. 121/125). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 126), a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 127/130). Posteriormente, noticiou sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e requereu a suspensão da execução fiscal (fls. 132/140). Foi provido o agravo interposto pela União, conforme decisão de fl. 141. A União manifestou-se a fls. 142/149, requerendo o julgamento antecipado da lide. No mais, reiterou a sustentação de preclusão das matérias, ora deduzidas. Foi juntado aos autos traslado de decisão proferida em sede de agravo de instrumento, provido pelo Eg. TRF3 (fls. 150/155). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 156). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o processamento do feito até o presente momento, compulsando os autos da execução fiscal, verifico que se operou a preclusão consumativa com relação à questão da alegada nulidade de penhora. A matéria já foi arguida pela embargante nos autos da execução fiscal (fls. 120/124), a qual foi devidamente analisada pelo Juízo, restando rejeitada nos seguintes termos (fl. 251/252 da execução fiscal): Trata-se de execução de dívida de Contribuição Social - COFINS, correspondente a R\$ 5.998.947,68 (fls. 107), movida pela Fazenda Nacional contra a Executada, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Após a notícia da exclusão da Executada, do Programa de Refinanciamento da Dívida - REFIS, foi expedido carta precatória para o Juízo da Comarca de Americana/SP, onde foi procedida a penhora sobre os imóveis descritos às fls. 174/178. Às fls. 113 foi deferido o pedido da Fazenda Nacional, de prosseguimento do feito e determinado a expedição de mandado de penhora e avaliação, para ser cumprido no endereço da Executada. A Executada peticionou às fls. 120/124 informando que teve indevidamente penhorado seu imóvel localizado nesta Capital, sustentando que os imóveis penhorados na Comarca de Americana/SP, já são suficientes para garantir a presente execução. Requer o levantamento da penhora realizado sobre o imóvel localizado nesta Capital. Decido. Analisando os documentos apresentados às fls. 150 e 174/178, verifico que o imóvel registrado sob n.º 58.406, avaliado em R\$ 5.700.000,00, anteriormente a penhora realizada neste feito, foi dado em garantia em duas hipotecas, que somadas superam dez milhões de reais. Verifico, ainda, que sobre o imóvel registrado sob n.º 58.408, avaliado em R\$ 1.400.000,00, além da penhora realizada por este Juízo, recai penhora realizada por outro Juízo. Desse modo, os imóveis localizados na Comarca de Americana/SP, não são suficientes para garantir a presente execução, pois o débito até outubro de 2005 (fls. 107), já superava cinco milhões e novecentos mil reais. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 120/124 e determino o prosseguimento da execução. Cobre-se informação sobre o andamento da carta precatória noticiada às fls. 91. Oficie-se, indo acompanhado de cópia do extrato de fls. 107. Cobre-se a devolução do mandado expedido às fls. 114, devidamente cumprido. Int. Portanto, a matéria já foi objeto de apreciação pelo Juízo, cuja decisão não foi desafiada através de recurso próprio (agravo de instrumento), estando a embargante impedida de rediscutir a matéria nas vias ordinárias dos embargos de devedor, conforme preceituado no art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Desta feita, a presente defesa não pode prosperar. Quanto às demais alegações, inicialmente, verifico que a oportunidade da parte Embargante opor sua defesa através de embargos encontra-se preclusa, haja vista que já fez uso dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n.º 0031629-46.2003.403.6182 (n.º antigo 2003.61.82.0316297), os quais foram rejeitados com base no artigo 267, VI, c.c. 295, III, do Código de Processo Civil (fls. 66/69 dos autos da execução fiscal apensa), decisão mantida pelo Eg. TRF3, tendo transitado em julgado o V. Acórdão em 17/10/2007, conforme traslado de fls. 296/302 dos autos da execução fiscal. Não obstante a oposição dos embargos à execução fiscal, autuados sob o n.º 2003.61.82.0316297, na ocasião de sua intimação da realização de primeira penhora realizada, a parte Embargante opôs os presentes embargos após ser intimada do reforço de penhora (fls. 279/281), em dissonância com o disposto no inciso III, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Aliás, o reforço de penhora ou a substituição dos bens penhorados não reabrem o prazo para a interposição de novos embargos, conforme, aliás, jurisprudência uníssona sobre o tema: TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO. 1. O prazo para interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora. 2. Não há reabertura de prazo quando realizado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do crédito. 3. Se a parte foi intimada pessoalmente da penhora realizada, assinando o respectivo termo, a relação jurídica processual esta instaurada e iniciado o prazo para embargar. Intimação posterior do ato de

penhora publicada no diário da justiça não desnatura o prazo já em curso.4. Recurso Especial improvido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 123980, Processo: 199700187179, UF: MG, PRIMEIRA TURMA, STJ000175515, DJ:22/09/1997, p.:46339, Relator(a) JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PRECLUSÃO - REFORÇO OU SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - EXCESSO DE PENHORA - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE DE EMBARGOS.1. O excesso de penhora é alegação que suscita incidente na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF), e não a abertura da defesa por via de embargos.2. Não sendo cabíveis os embargos apenas para questionar o excesso de penhora, tampouco pode ser admitida, para o mesmo efeito, a renovação dos embargos diante do reforço ou da substituição da penhora. A defesa do devedor contra a execução deve ser exercida, no prazo de 30 dias contados da intimação da penhora - e não do reforço ou da substituição -, sob pena de preclusão (artigo 16, da LEF) e se, opostos os embargos, forem estes rejeitados, em decisão transitada em julgado, é mais evidente, ainda, a impossibilidade de rediscussão da causa.3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 398991, Processo: 97030800955, UF: SP, TERCEIRA TURMA, TRF300056575, DJU:03/10/2001, P.: 418, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Logo, a presente defesa não pode prosperar, na medida em que já houve anterior oposição de embargos à execução, os quais foram julgados definitivamente.Mesmo que assim não fosse, carece a parte Embargante de interesse processual, uma vez que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Honorários a cargo da Embargante, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 96.0526128-6.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0043646-75.2007.403.6182 (2007.61.82.043646-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014870-02.2006.403.6182 (2006.61.82.014870-5)) CHURRASCARIA N P LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
SENTENÇA.CHURRASCARIA N P LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.014870-5.Sustenta, preliminarmente, ausência de regular procedimento administrativo, nulidade do título executivo por incerteza e iliquidez do crédito e ocorrência de prescrição. No mérito, alega que os débitos encontram-se extintos por compensação e pagamento. Informa que protocolizou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Por fim, insurge-se contra a multa aplicada, sustentando natureza confiscatória, bem como alega inconstitucionalidade dos juros de mora em razão da aplicação de taxa mensal acima de 1% (um por cento). Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nas cominações legais (fls. 02/25).Colacionou documentos (fls. 26/122).A embargante foi intimada a apresentar documentos essenciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 123). A determinação foi cumprida a fls. 124/144, conforme documentos colacionados a fls. 124/144).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 145).A União Federal apresenta impugnação, sustentando, preliminarmente, que a alegação de compensação é vedada em sede de embargos (art. 16, 3º da Lei n.º 6.830/80) e que, para compensação, devem ser obedecidas as condições previstas na lei autorizadora. Informa o cancelamento do débito representado pela inscrição em dívida ativa n.º 80.6.04.013526-81, razão pela qual a discussão dos embargos se restringe, tão somente à inscrição em dívida ativa remanescente (CDA n.º 80.7.04.003980-14). No mais, alega a não ocorrência do instituto da prescrição, bem como defende a regularidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal, já que o crédito exequendo originou-se de declaração do próprio contribuinte. Defende a legalidade da multa aplicada e a constitucionalidade da taxa SELIC. Pugna pela improcedência do pedido inicial e condenação da Embargante nos ônus sucumbenciais (fls. 148/168).Instada a manifestar-se sobre a impugnação e, querendo, especificar provas (fl. 169), a Embargante apresenta réplica a fls. 171/172, na qual reitera os termos da inicial no que toca à compensação sustentada, bem como requer a produção de prova pericial.Por este Juízo foi determinada a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal solicitando a análise e informações dos processos administrativos (fl. 173).A fls. 175/181 foi colacionado ofício da Secretaria da Receita Federal.Foi determinada a intimação da embargada (fl. 182).A embargada se manifestou a fls. 183/184, requerendo a suspensão do feito executivo nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, em razão de a dívida ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Instada a manifestar-se (fl. 185), a Embargante insistiu na alegação de ocorrência de prescrição do crédito, bem como reiterou os demais termos da inicial (fls. 187/192).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Rejeito a preliminar de ausência regular procedimento administrativo.O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. Ademais, embora não houvesse a necessidade ou exigência legal para instauração de processo administrativo contencioso para que houvesse o lançamento tributário e a expedição do título executivo que deu origem à execução, certo é que o processo administrativo correspondente existe e está indicado na CDA, encontrando-se à disposição da embargante na repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa.Passo à análise da prescrição, preliminar de mérito. Por oportuno, cabe salientar que a CDA n.º 80.6.04.013526-81 foi extinta por cancelamento, razão pela qual nada a apreciar quanto à ocorrência de prescrição para tal débito.Destaco que os débitos objeto do título executivo remanescente, CDA n.º 80.7.04.003980-14, refere-se à cobrança de PIS do período de 01/1999 a 06/1999, créditos constituídos através de declaração do contribuinte.Os créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já

foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho inicial que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, vez que foi proferido já na vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, 26/06/2000 (fls. 27/49) e o despacho inicial de citação foi proferido apenas em 27/04/2006 (fls. 13 dos autos da execução fiscal apensa), portanto, após o decurso do lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174 do CTN. Anoto que, no presente caso, até mesmo o ajuizamento do feito executivo foi posterior ao quinquênio legal, uma vez que a distribuição da ação data de 17/03/2006 (fl. 02 do feito executivo) e o termo final do prazo prescricional se deu em 26/06/2005. Em face do reconhecimento da prescrição, preliminar de mérito, resta prejudicada a análise das demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição dos créditos objeto da inscrição em dívida ativa remanescente nº. 80.7.04.003980-14 e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 2006.61.82.014870-5. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0027463-92.2008.403.6182 (2008.61.82.027463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027478-95.2007.403.6182 (2007.61.82.027478-8)) COMASTEC COMERCIO DE MAQUINAS E ASSISTENCIA TEC LTDA ME(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA.COMASTEC COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ASSISTÊNCIA TEC LTDA ME ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal nº. 2007.61.82.027478-8. Sustenta, de forma genérica, que o valor constante do título executivo não está correto. Alega impenhorabilidade do imóvel construído. Por fim, afirma que há parcelamento administrativo do débito exequendo junto à Receita Federal. Requer o sobrestamento do feito até quitação do parcelamento administrativo (fls. 02/04). Colacionou documentos (fls. 05/20 e 23/115). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 116). A embargada apresentou impugnação a fls. 118/121, refutando as alegações contidas na inicial, bem como informou a inexistência de parcelamento administrativo do débito exequendo. Colacionou documentos (fls. 122/144). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 145), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 146) e, a embargante quedou-se inerte, conforme certificado a fl. 147. Os autos vieram conclusos para sentença, porém, foram convertidos em diligência, tendo em vista a questão controvertida no tocante à existência de parcelamento administrativo, razão pela qual este Juízo determinou a intimação das partes para manifestação conclusiva (fl. 149). A embargante quedou-se inerte, conforme certificado a fl. 149-verso. A embargada informou a adesão da embargante ao parcelamento administrativo instituído pela Lei nº. 11.941/2009 e requereu o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que ainda não havia consolidação do referido parcelamento (fls. 151/163). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 122). É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegada impenhorabilidade dos bens não prospera, já que se tratam de móveis e equipamentos da pessoa jurídica, mais especificamente, no caso, mesas, cadeiras e arquivos. Ora, a disposição legal (art. 649, V, CPC) trata de bens destinados ao exercício de profissão, direcionando-se claramente ao profissional (pessoa física), e não a empresas. Estas, de regra, oferecem mesmo equipamentos de seu estabelecimento para garantir a discussão judicial. O entendimento mencionado encontra plena ressonância na jurisprudência, valendo constatar o seguinte Julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A citação postal é prevista em lei, tendo sido regularmente efetivada, uma vez que entregue no endereço do executado. 2. O prazo para a impugnação é contado da intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, e não da publicação do despacho de vista. 3. A impenhorabilidade do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, não se aplica às máquinas e instrumentos, que integram o patrimônio das pessoas jurídicas, uma vez que a tutela é destinada exclusivamente ao exercício de profissão, pelo devedor, pessoa física. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (AC nº 2001.61.82.002311-0, TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Carlos Muta, v. u., j. 25/06/2003, D.J. 30/04/2003, p. 356). Quanto à exatidão dos valores exequendos, anoto

que, em razão do parcelamento administrativo do débito exequendo, resta prejudicada a análise do pedido. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento, posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 03/10/2008. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de reconhecimento da impenhorabilidade dos bens constritos e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como, em razão do parcelamento administrativo do débito exequendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2005.61.82.024354-0. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0027464-77.2008.403.6182 (2008.61.82.027464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056710-89.2006.403.6182 (2006.61.82.056710-6)) DROG SELUS LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

SENTENÇA. DROG SELUS LTDA-ME ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.056710-6. Sustenta, preliminarmente, prescrição das multas punitivas aplicadas e nulidade do processo administrativo originário. Alega inexatidão das CDAs no que toca à fundamentação legal da infração aplicada e requer a juntada o processo administrativo. Por fim, sustenta que o Conselho Embargado não possui competência para multar estabelecimento farmacêutico, argumentando o poder de polícia compete à vigilância sanitária. Sustenta que ao Conselho Regional de Farmácia cabe apenas fiscalizar seus inscritos e regulamentar profissões referentes às atividades de farmácia. Requer a procedência dos embargos, com a condenação do embargado nas cominações legais (fls. 02/15). Colacionou documentos (fls. 16/38 e 41/55). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 56). A Embargante peticionou, pugnando pela reconsideração da decisão de recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, requerendo a suspensão da execução e sustação de leilão designado no feito executivo, uma vez que o débito era ilícito em razão de decisão proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato da Categoria (fl. 58). Colacionou documentos (fls. 59/148). Tal pedido foi indeferido, mantendo-se a decisão de recebimento dos embargos sem efeito suspensivo por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 149). O Embargado apresentou impugnação, defendendo sua competência que fiscalizar e atuar drogarias. Sustenta que a Lei 5.991/73 não revogou sua competência, instituída pela Lei n. 3.820/60, haja vista que a competência da Vigilância Sanitária se limita ao licenciamento e fiscalização das condições de funcionamento das drogarias e farmácias no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido. Alega que, sendo a embargante DROGARIA, além da necessidade de inscrição junto ao CRF/SP e, consequentemente, o pagamento de anuidades, é necessária a contratação de farmacêutico responsável técnico pela atividade comercial do estabelecimento para atuar durante todo o horário de funcionamento do mesmo, nos termos do artigo 15, da Lei 5.991/73. Quanto à regularidade do processo administrativo, afirma que o auto de infração contém os requisitos necessários, bem como que houve regular intimação da embargante para apresentação de defesa, tanto que houve interposição de recurso administrativo. Pugna pela improcedência dos presentes embargos com a consequente condenação da Embargante em custas, honorários e litigância de má-fé (fls. 151/161). Intimadas as partes a especificarem provas, justificando a pertinência (fl. 162), a embargante ficou-se inerte, conforme certificado a fl. 162-verso e o Conselho Embargado requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 163/164). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. **DECIDO**. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n.

6.830/80.O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada. Também não há que se falar em exibição do processo administrativo que deu azo à presente execução, porquanto o art. 41 da LEF acentua que o processo administrativo correspondente à inscrição da dívida será mantido na repartição competente, podendo dele ser extraídas as cópias necessárias para o exercício do direito de defesa, bastando, para tanto, requerimento das partes. Ademais, restam superadas as alegações, tendo em vista a documentação colacionada pela própria embargante a fls. 61/148. A alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Passo à análise da prescrição, preliminar de mérito. O crédito espelhado no título executivo nº. 114960/06, exigido na presente ação executiva, tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CRF. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos à anuidade deu-se em 31 de março de 2005, com termo inicial de contagem de juros e correção em 07/04/2005 (fl. 11). Logo, não há que se falar em decurso do lapso prescricional quinquenal, posto que o despacho inicial que ordenou a citação, proferido em 02/03/2007 (fl. 17 do feito executivo), interrompeu a prescrição nos termos do artigo 174 do CTN. Quanto aos créditos referentes à aplicação de multa administrativa, o prazo prescricional também é quinquenal, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência, com a aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32. A data da constituição definitiva do crédito, que é o início da fluência do prazo prescricional, não consta da CDA, razão pela qual, tomo em consideração a data do termo inicial de contagem de juros e correção. Então, deve-se, no caso, contar prazo prescricional para os créditos referentes ao ano de 2001, a partir de 24/04/2001, 21/05/2001, 31/08/2001 e 24/09/2001, 21/02/2002, 23/05/2003, 03/06/2004 e 18/08/2005 (data vencimento dos débitos - fls. 03/10 e 12), data em que os valores passam a ser exigíveis e definitivamente constituídos. Portanto, considerando o termo a quo do prazo prescricional em 24/04/2001, 21/05/2001, 31/08/2001 e 24/09/2001, 21/02/2002, 23/05/2003, 03/06/2004 e 18/08/2005 e o despacho que ordenou a citação proferido em 02/03/2007 (fl. 17), somente os créditos com vencimento em 2001 foram fulminados pela prescrição, posto que na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da execução. A alegação de que os Conselhos Regionais de Farmácia não possuem atribuição para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos não se sustenta. A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia não se confunde com a dos órgãos de vigilância sanitária no tocante às farmácias e drogarias: aqueles fiscalizam tais estabelecimentos quanto à presença obrigatória de profissional habilitado, a estes incumbe fiscalizar os mesmos estabelecimento quanto à manutenção dos padrões sanitários exigidos na legislação pertinente a esse tipo de comércio. Não há colidência, de maneira que legislação superveniente referente a uma dessas atividades não revoga nem substitui aquela relativa à outra. Esse entendimento já está consolidado no C. STJ, órgão jurisdicional que dá a última palavra em matéria de legislação infraconstitucional (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 812286, Segunda Turma, decisão de 27/02/2007, DJ de 19/12/2007, p. 1210, Relator(a) Herman Benjamin; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 952006, Primeira Turma, decisão de 25/09/2007, DJ de 22/10/2007, p. 216, Relator(a) Francisco Falcão; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 808966, Primeira Turma, decisão de 15/03/2007, DJ de 29/03/2007, p. 224, Relator(a) Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 549896, Segunda Turma, decisão de 01/03/2007, DJ de 19/03/2007, p. 303, Relator(a) João Otávio de Noronha, Recurso Especial n. 860724, Primeira Turma, decisão de 13/02/2007, DJ de 01/03/2007, p. 243, Relator(a) José Delgado; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 805918, Segunda Turma, decisão de 21/11/2006, DJ de 01/12/2006, p. 292, Relator(a) Castro Meira). Outrossim, a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e imposição de penalidade a estabelecimento subsistiu ao advento da Lei 5.991/73, de forma concorrente, não tendo havido revogação da lei. E isso faz sentido à luz do Texto Constitucional: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde. Sendo comum e concorrente a competência legislativa, tem-se que o Constituinte quis estender ao máximo a abrangência das ações e serviços relativos à saúde. Além disso, o enfoque sob o qual atua a Vigilância Sanitária não é idêntico ao que norteia a atuação do CRF; enquanto aquela atua em amplitude geral do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em todo o território nacional..., este último atua no que diz com exigências relativas à profissão, cabendo-lhe exigir o responsável técnico e a presença dele no estabelecimento. Cumpre anotar, também, que uma coisa é a obrigatoriedade de manter responsável técnico, outra,

diversa, é mantê-lo de fato, presente no estabelecimento (farmácia ou drogaria).O artigo 24 da Lei 3.820/60 menciona que as empresas e estabelecimentos devem provar que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, e não apenas que possuem profissional habilitado e registrado.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição dos créditos cuja constituição se deu no exercício de 2001 (fls. 03/06) e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária dos respectivos patronos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.82.056170-6.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0011487-11.2009.403.6182 (2009.61.82.011487-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060822-38.2005.403.6182 (2005.61.82.060822-0)) BLACK BOX CONFECÇÕES LTDA(SP096443 - KYU YUL KIM) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

SENTENÇA.BLACK BOX CONFECÇÕES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2005.61.82.060822-0, cobrando débito relativo a multa imposta por infração ao artigo 8º da Lei n.º 9.933/1999, de 20/12/1999.Sustenta que a irregularidade na descrição das etiquetas ocorreu por equívoco na descrição do tecido, mas que tal erro já foi corrigido. Alega inexistência de prejuízo por parte do consumidor, razão pela qual não seria devida a aplicação da multa, mas sim pena de advertência. Sustenta ainda, cerceamento de defesa na esfera administrativa, por ausência de devido processo legal, indicação da origem do valor da multa e respectivo cálculo discriminado. Requer a intimação do embargante para apresentação do processo administrativo respectivo, bem como planilha de cálculo do débito e, por fim, o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação do embargado nas cominações legais (fls. 02/07).Colacionou documentos (fls. 08/20 e 26/30).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 31).O Embargado apresentou impugnação a fls. 33/48, refutando as alegações contidas na inicial, bem como defendendo a regularidade da autuação e legitimidade do título executivo.Instadas a especificarem provas (fl. 49), a embargante ficou-se inerte, conforme certificado a fl. 49-verso, e o embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 49-verso).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 50).É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Primeiramente, anoto que o processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada.Ademais o processo administrativo encontra-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa.Também não há que se falar em exibição do processo administrativo que deu azo à presente execução, porquanto o art. 41 da LEF acentua que o processo administrativo correspondente à inscrição da dívida será mantido na repartição competente, podendo dele ser extraídas as cópias necessárias para o exercício do direito de defesa, bastando, para tanto, requerimento das partes.Assim, descabe a determinação de exibição do processo administrativo, exceto no caso de resistência, por parte da exequente, no que tange à extração das cópias pertinentes.Friso, no entanto, que a embargante, não demonstrou a utilidade da exibição do processo administrativo para o deslinde da causa.Quanto ao mérito, anoto que a embargante reconheceu a irregularidade contida nas etiquetas consistente na descrição incorreta da composição têxtil dos produtos por ela comercializados, posto que não contesta tal assertiva, razão pela qual a infração é fato incontroverso.Quanto à inexistência de prejuízo experimentado pelo consumidor, anoto que regulamentos genéricos do tipo deste que aqui se discute não podem ser analisados meramente sob a ótica do prejuízo concreto, mas sim da perfeita informação sobre o produto, em garantia difusa do consumidor. No presente caso, a mera conduta, independente do ânimo do agente ou do resultado produzido, basta para caracterização da infração. A prioridade é a perfeita informação ao destinatário, no caso o consumidor.Com relação à aplicação de advertência, ao invés de multa, acolho as alegações do Embargado por entender que a aplicação de penalidade, em decorrência da constatação de infração aplicada pelo INMETRO, prescinde da análise de eventual elemento subjetivo da conduta atribuída à Embargante. Não tendo a Embargante trazido aos autos, no momento oportuno, qualquer prova de que a autuação foi indevida, prevalece o pronunciamento da autoridade fiscalizadora, em razão da presunção de legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos. Por seu turno, não merece acolhida a alegação de excesso de execução em razão do valor da multa aplicada. Verifica-se que tanto a Lei n.º 9933/99 em seu artigo 9º, como a Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, estabelecem normas de gradação da penalidade. Cabe também lembrar que a autuação procedida pelo INMETRO tem como atributo a presunção de legitimidade, uma vez que se trata de ato administrativo, sendo da Embargante o ônus da prova de suas alegações.Por outro lado, a multa aplicada decorre de ato administrativo e não possui caráter fiscal, mas essencialmente punitivo decorrente de ilícito administrativo. Assim, o valor a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a ilicitude, vez que se trata de penalidade pecuniária constituída de conotação punitiva, de tal sorte que não vislumbro o alegado abuso.Logo, verifica-se que a multa imposta à Embargante possui suporte legal e foi aplicada dentro dos limites da legislação existente, sendo, de rigor, a improcedência dos presentes embargos.Nesse sentido tem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA APLICADA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO CONMETRO 04/92. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Configurada a infração metrológica, procedente é a execução fiscal para a cobrança da multa imposta e, não restando ilidida a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita, improcedem os embargos. II - Apelação

provida. (TRF 3ª Região -PROC.: 2003.61.82.016811-9 AC 1032827, RELATOR: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 13/07/2005, Data da Publicação no Diário Oficial: 03/08/2005) Não merece acolhimento a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a Embargante foi informada das razões pela quais foi autuada, bem como a respeito da fundamentação legal da penalidade aplicada, ao contrário do que afirma nos autos, como se infere de documento por ela colacionado às fls. 19/20, não havendo, assim, que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e devido processo legal. Ademais, reclamada indicação da origem da multa consiste na indicação da espécie de penalidade ou do número do processo administrativo, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal competente. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. No mais, assevero que a Certidão de Dívida Ativa, que instruiu a exordial da execução, preenche a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante prova adequada, sendo consideradas insuficientes as acostadas para desconstituir o título executivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.060822-0. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0014082-80.2009.403.6182 (2009.61.82.014082-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508574-19.1997.403.6182 (97.0508574-9)) CLAVI REPRESENTACOES LTDA ME X CLAUDIO FRANCISCO VERA (SP113586 - ALICINIO LUIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) SENTENÇA. CLAVI REPRESENTAÇÕES LTDA ME e CLAUDIO FRANCISCO VERA ajuizaram estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 97.0508574-9. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 47), os embargantes requereram prazo para apresentação de cópia do processo administrativo respectivo (fls. 48/49). Sobreveio notícia de que os Embargantes/Executados formularam requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fl. 51/64). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 17/04/2009. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual sequer se formalizou. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 97.0508574-9. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0015800-15.2009.403.6182 (2009.61.82.015800-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033516-60.2006.403.6182 (2006.61.82.033516-5)) RAFSANJAN PISTACHE PRODUTOS COMERCIO E IMPORTACAO E EXP (SP210061 - DEBORA PESSOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇA. RAFSANJAN PISTACHE PRODUTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2006.61.82.033516-5. Alega, preliminarmente, ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo do feito executivo. No mérito, reforça a alegação de ilegitimidade do sócio e sustenta que a responsabilidade deve restringir-se à época em que o sócio pertenceu ao quadro societário da empresa executada. Requer a procedência dos embargos, com a condenação do embargado nas cominações legais (fls. 02/10). Colacionou documentos (fls. 11/22). Por este Juízo foi determinado à Embargante que promovesse a juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo aos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil (fl. 23). A embargante apresentou a documentação solicitada, com exceção do auto de penhora, em razão da inexistência de garantia (fls. 24/78). Foi determinada a intimação da embargante a oferecer bens à penhora, uma vez que a Lei de Execuções Fiscais continua a exigir a garantia, ainda que parcial, da execução fiscal para oposição de embargos (fl. 79). A embargante peticionou a fls. 80/96, apresentando guia de depósito judicial da quantia de R\$ 912,00 (novecentos e doze reais), o valor correspondente às quotas do sócio executado. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 97). A União apresentou impugnação a fls. 98/99, sustentando, preliminarmente, ausência de garantia, bem como de representação judicial da embargante. Intimada a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 100), a Embargante quedou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 100 verso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 101). É O RELATÓRIO. DECIDO. A representação processual regular é que caracteriza a capacidade postulatória, pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Com efeito, o artigo 36 do Código de Processo Civil estabelece que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. De fato, a procuração de fls. 11 foi outorgada por pessoa estranha aos autos. É certo que foi dada oportunidade de regularização, contudo, a Embargante, ao ser intimada e silenciar, ficou sem advogado no processo e, sendo parte autora, tal não permite o prosseguimento do feito. Assim, ausente a representação processual válida da embargante, sendo parte autora, não há que se falar em prosseguimento do feito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, a Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a embargante em honorários, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, posto que, após a apresentação da impugnação pela embargada e, embora intimada a regularizar a sua representação processual, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, quedou-se inerte. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032876-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053144-35.2006.403.6182 (2006.61.82.053144-6)) RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A (SP123946 - ENIO ZAHA) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) SENTENÇA. RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n.º 2006.61.82.053144-6. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 31). De tal decisão a embargante opôs embargos de declaração (fls. 32/35), aos quais foi negado provimento por este Juízo (fl. 38). A embargante interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 31 (fls. 40/57), decisão mantida em juízo de retratação (fl. 58). Em petição de fls. 59/60, a embargante desistiu expressamente dos presentes embargos, renunciando ao direito em que se funda a ação, em razão de adesão ao parcelamento administrativo instituído pela Lei n.º 12.249/2010. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 61). Sobreveio decisão do Eg. TRF, negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante (fl. 62). A embargante requereu a manifestação da embargada à respeito da adesão ao parcelamento, bem como a imediata suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN (fls. 63/74). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub iudice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a Embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 12.249, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 65, 16, do referido diploma legal. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela Embargante, conforme preceitua o artigo 6º, inciso III, da Portaria n.º 1.197/10 da Advocacia Geral da União - AGU. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que

permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à Embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que a Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 08/09/2010. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual sequer se formalizou. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 2006.61.82.053144-6. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0047317-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033286-76.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) SENTENÇA. DROG SÃO PAULO S/A ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 0033286-76.2010.403.6182. Alega, em síntese, ausência de cometimento de infração, sustentando que mantinha farmacêutico responsável devidamente inscrito junto ao Conselho Embargado. Insurge-se contra o valor da multa aplicada. Requer a procedência dos embargos, com a condenação do embargado nas cominações legais (fls. 02/08). Colacionou documentos (fls. 09/63). Em petição de fl. 65, a embargante requereu a desistência da presente ação, em razão de adesão a parcelamento administrativo (fl. 34). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 68). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que os embargos não foram sequer recebidos e não houve intimação da embargada para impugnar, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer completou-se com a citação da embargada. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução 0033286-76.2010.403.6182. Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0048321-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500402-59.1995.403.6182 (95.0500402-8)) JOSE GERALDO GIANTOMASSI X MARLY MARSILLI GIANTOMASSI(SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) SENTENÇA. JOSÉ GERALDO GIANTOMASSI e MARLY MARSILLI GIANTOMASSI ajuizaram estes Embargos à Execução em face do INSS/FAZENDA, que os executa juntamente com a empresa ISOLOR ISOLAÇÕES TÉRMICAS LTDA, nos autos da Execução Fiscal n. 95.0500402-8. Alegam impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta salário e conta poupança, de titularidade dos embargantes junto ao Bando Bradesco. Requerem a liberação das contas e quantias bloqueadas (fls. 02/08). Colacionaram documentos (fls. 09/23). Foi determinado por este Juízo o traslado da inicial e documentos colacionados (fls. 02/23) para os autos do feito executivo, a fim de que a questão, versando exclusivamente sobre a penhora de valores, fosse solucionada nos autos da execução fiscal (fl. 25). Nos autos da execução fiscal apenas, foi proferida decisão reconhecendo a impenhorabilidade dos valores, determinando-se o desbloqueio das contas de titularidade dos embargantes junto ao Banco Bradesco, conforme traslado de fl. 26. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores e desbloqueio das contas dos embargantes nos autos da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir dos Embargantes, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual sequer se completou. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0025262-94.1989.403.6182 (89.0025262-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BARTOLO RAMIRE FILHO(SP046627 - AGOSTINHO RAMIREZ TAVARES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls. 74/75). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0053144-35.2006.403.6182 (2006.61.82.053144-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP123946 - ENIO ZAHA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0033286-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, conforme traslado de sentença proferida nos embargos, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 735

EXECUCAO FISCAL

0508248-50.1983.403.6182 (00.0508248-0) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CONSTRUTORA INTERPLAY TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E PAISAGISMO LTDA(PA009047 - MARCELO PEREIRA E SILVA)

Posto isto, reconhecendo a ilegitimidade de parte do coexecutado, determino a EXCLUSÃO da lide de NEY ALENCAR. Ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário de fls. 97/ 113. Remetam-se os autos ao arquivo, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

0520050-20.1998.403.6182 (98.0520050-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SENASUL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO)

Diante de petição de fls.76, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.

0024189-57.2007.403.6182 (2007.61.82.024189-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURVALINO PICOLO-ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.(SP075588 - DURVALINO PICOLO)

Tendo em vista que o acordo de parcelamento do débito foi indeferido ou rescindido, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Expediente Nº 736

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044705-98.2007.403.6182 (2007.61.82.044705-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0055464-58.2006.403.6182 (2006.61.82.055464-1)) VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.90(verso) e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0047931-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047931-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044318-88.2004.403.6182 (2004.61.82.044318-4)) FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.185/655: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado(a). Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0030763-62.2008.403.6182 (2008.61.82.030763-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020538-80.2008.403.6182 (2008.61.82.020538-2)) DOW BRASIL S/A(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.409/516 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0032661-13.2008.403.6182 (2008.61.82.032661-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054941-17.2004.403.6182 (2004.61.82.054941-7)) NILDA DE JESUS DANTAS DE OLIVEIRA(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.13/29 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0003848-39.2009.403.6182 (2009.61.82.003848-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-50.2007.403.6182 (2007.61.82.001194-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES(SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.15. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o)executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0009502-70.2010.403.6182 (2010.61.82.009502-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041132-52.2007.403.6182 (2007.61.82.041132-9)) MICHELLE PORFIRIO LANZA X ALLAN PORFIRIO LANZA X CHISLAINE PORFIRIO LANZA(SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls.116/117: Defiro, pelo prazo requerido.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001240-49.2001.403.6182 (2001.61.82.001240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0407542-30.1981.403.6182 (00.0407542-0)) IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X BRUMANA PUGLIESI S/A IND/ E COM/ DE MOTORES E VEICULOS

Fls.365/366: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0011743-85.2008.403.6182 (2008.61.82.011743-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALBERTO JOSE MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPALTO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X WANDERLEY GREGORIO DA SILVA X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X RENATO ALCIDES MORENO NASCIMENTO X MATHIEU GRAZZINI X CLOTILDE ADRIANA DA COSTA CALDEIRA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Por ora, defiro o pedido de vista dos autos (fls. 144ss), mediante carga, por 5 (cinco) dias. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2923

EMBARGOS A ARREMATACAO

0012261-41.2009.403.6182 (2009.61.82.012261-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032001-19.2008.403.6182 (2008.61.82.032001-8)) METALURGICA TECNOMETAL LTDA(SP254133 - SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON BATISTA DE ALMEIDA(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062728-73.1999.403.6182 (1999.61.82.062728-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545885-10.1998.403.6182 (98.0545885-7)) CANTINHO DA CRIANCA COM/ DE MOVEIS LTDA-ME(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente); II. juntando ainda cópia simples e integral do mandado de penhora, avaliação e intimação contido nas fls. 18 a 21 dos autos do executivo fiscal correspondente, bem como do mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão contido nas fls. 35 a 37 daqueles mesmos autos; III. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal; IV. atribuindo valor à causa (valor em cobro nos autos do executivo fiscal correspondente).

0021577-83.2006.403.6182 (2006.61.82.021577-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035666-48.2005.403.6182 (2005.61.82.035666-8)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ANTONIO NOTO X ENZO MAURIZIO BASONE(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Desapensem-se os autos da execução fiscal. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0048183-51.2006.403.6182 (2006.61.82.048183-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0051324-78.2006.403.6182 (2006.61.82.051324-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037737-33.1999.403.6182 (1999.61.82.037737-2)) URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando o efeito modificativo dos embargos declaratórios, dê-se vista à parte embargante para o contraditório.

0000257-06.2008.403.6182 (2008.61.82.000257-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005867-86.2007.403.6182 (2007.61.82.005867-8)) ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. O pedido de levantamento dos honorários periciais será apreciado após a manifestação das partes. Int.

0001055-64.2008.403.6182 (2008.61.82.001055-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054029-20.2004.403.6182 (2004.61.82.054029-3)) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0006182-80.2008.403.6182 (2008.61.82.006182-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042979-70.1999.403.6182 (1999.61.82.042979-7)) IMOBILIARIA JUPITER LTDA(SP154607 - KLEBER MASSAHIRO KUWABARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Desapensem-se os autos da execução fiscal. Após, intime-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Tudo cumprido, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0009997-51.2009.403.6182 (2009.61.82.009997-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030322-81.2008.403.6182 (2008.61.82.030322-7)) MARIA CACILDA SOUZA RODRIGUES(SP206601 - CARINA SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0031417-15.2009.403.6182 (2009.61.82.031417-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026027-06.2005.403.6182 (2005.61.82.026027-6)) COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação (fls. 176/199) e petição do embargado de (fls. 210/211 e 226/227). 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. PA 0,15 Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0035430-57.2009.403.6182 (2009.61.82.035430-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026846-69.2007.403.6182 (2007.61.82.026846-6)) RUBRO - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0035620-20.2009.403.6182 (2009.61.82.035620-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025361-05.2005.403.6182 (2005.61.82.025361-2)) POSTO DE SERVIÇO TORREALBA LTDA(SP183337 - DANIEL SIMÕES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Junte-se a cópia da petição do exequente/embargado, conforme determinado no executivo fiscal n.º 2005.61.82.025361-2. Manifeste-se o embargante sobre a alegação de parcelamento.

0047099-10.2009.403.6182 (2009.61.82.047099-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528208-64.1998.403.6182 (98.0528208-2)) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONÇALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iv) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Conforme se verifica das cópias reprográficas juntadas às fls. 106 e 110, os bens penhorados não se apresentam como suficientes à garantia integral deste Juízo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0013506-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025229-11.2006.403.6182)

(2006.61.82.025229-6)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Concedo ao embargante, sob pena de preclusão, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos a que se refere no item a de fl. 95.II. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem cumprimento, tornem conclusos para deliberações quanto à prova pericial pleiteada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0518566-09.1994.403.6182 (94.0518566-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FRIGORVAL REFRIGERACAO COM/ E IMP/ LTDA(SP035192 - JOAQUIM NUNES DA COSTA E SP097030 - SANDRA LUCIA NUNES DA COSTA)

Esclareça o executado a diligência negativa de fl. 296, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações quanto a segunda parte do pedido de fl. 305.Int.

0506143-80.1995.403.6182 (95.0506143-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X IND/ E COM/ DE TOLDOS CONTINENTAL LTDA X YIH TCHANG TSING X SERGIO SUSSUMU KUROIWA

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO, no endereço de de fls 165.Torno sem efeito a decisão de fls 168/169, tendo em conta que a petição de fls 161/162, refere-se à penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada.

0550776-11.1997.403.6182 (97.0550776-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X GERERE CONFECÇOES LTDA X LUCIANO DE FREITAS BARRETO X LUIZ DE FREITAS BARRETO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

0551854-40.1997.403.6182 (97.0551854-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X CONFECÇOES ELIMCK LTDA X LAZARO JOSE DA SILVA X LAURO WALFRIDO BROCK(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 428: prossiga-se na execução com o cumprimento do item b de fls. 427. Int.

0030448-49.1999.403.6182 (1999.61.82.030448-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO MONTESSORIANA DE ENSINO AME(SP177149 - JAIR VILAS BOAS PORFIRIO) X DAVID FERREIRA NETO X SEBASTIAO DORNELLAS LUQUE(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) Fls. 169/238: Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SEBASTIÃO DORNELLAS LUQUE, em que alega ilegitimidade passiva ad causam, excesso de execução e impenhorabilidade do bem de família.Decido.Inicialmente, cumpre deixar assente que a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).De outra parte, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessária a comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social

ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela não está comprovado que o excipiente SEBASTIÃO DORNELLAS LUQUE é responsável pela dissolução irregular da executada. Prejudicadas as demais alegações. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de parte de SEBASTIÃO DORNELLAS LUQUE. Excluo-o, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário. Libere-se a penhora, se houver. Oficie-se, se necessário. Intimem-se.

0032596-96.2000.403.6182 (2000.61.82.032596-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0039155-69.2000.403.6182 (2000.61.82.039155-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOVA IPANEMA COM/ DE MARMORES E GRANITOS X SERGIO SERAFIM X MARCELO SERAFIM(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Fls. 376/77:1) já houve expedição de ofício ao DETRAN para o cancelamento da penhora (fls. 371). 2) conforme determinado no despacho de fls. 375 a advogada indicada deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0008259-72.2002.403.6182 (2002.61.82.008259-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG)

Fls. 443/446: não há irregularidade alguma no bloqueio de ativos financeiros realizado pelo sistema BACENJUD, pois a execução não se encontra totalmente garantida e o executado deixou de cumprir regularmente com os depósitos. Diante disso, indefiro o pedido de cancelamento de bloqueio on-line. Prossiga o executado com os depósitos mensais referente a penhora do faturamento. Sem prejuízo, venham-me os autos para transferência de valores constrictos pelo sistema Bancenjud. Int.

0003749-74.2006.403.6182 (2006.61.82.003749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KUMAGAI ALIMENTOS - IND E COM LTDA X KINJURO KUMAGAI(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Fls. 39/47 e 52/75: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KINJURO KUMAGAI, em que alega nulidade da CDA, bem como assevera a ocorrência de prescrição do crédito tributário e para o redirecionamento da execução em face de terceiros. Decido. Inicialmente, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. De outra parte, prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Os créditos em cobro foram constituídos por Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, a partir da data de entrega das respectivas declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Tecidas as referidas digressões, vejamos o que ocorreu com a inscrição em discussão: * Inscrição n 80.2.04.040327-86 Vencimento Declaração Data da Entrega 29/10/1999 000100199920132030 03/11/1999 * Inscrição n 80.2.05.014758-40 Vencimento Declaração Data da Entrega 31/01/2000 000100200180703429 27/09/2001 * Inscrição n

80.6.05.020724-55Vencimento Declaração Data da Entrega31/01/2000 000100200180703429 27/09/2001Conforme se verifica do quadro acima, as declarações foram entregues em 03/11/1999 e 27/09/2001.O ajuizamento da execução deu-se em 19/01/2006 e o despacho de citação da executada principal foi proferido em 23/02/2006, ou seja, após o transcurso do quinquídio prescricional para essas exações constantes da inscrição 80.2.04.040327-86.Superada tal questão, necessário analisar, ainda, a prescrição para o redirecionamento da execução em face dos co-responsáveis. O despacho que ordenou a citação do excipiente foi proferido em 02/09/2009 (fl. 35), ou seja, após o transcurso do quinquídio legal; aliás, até mesmo o primeiro pedido de redirecionamento foi intempestivo (12/05/2008 - fl. 21).Posto isto, reconheço a ocorrência de prescrição da inscrição 80.2.04.040327-86, bem como a prescrição para o redirecionamento da execução em face do co-executado KINJURO KUMAGAI, e determino sua exclusão do pólo passivo do presente feito.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário.Pela mesma razão, transcurso do quinquídio prescricional para o redirecionamento da execução, indefiro o pedido de inclusão no pólo passivo de Daniel Sannazzaro e Nelson Antonio Paganini.Intimem-se as partes.

0025665-62.2009.403.6182 (2009.61.82.025665-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SL LIGTH COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP102896 - AMAURI BALBO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0055155-32.2009.403.6182 (2009.61.82.055155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARANDIRU SUPER LANCHES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Fls. 49: conforme já informado pela exequente as fls. 37 não foi localizado parcelamento referente a inscrição em cobro nesta execução. Prossiga-se, com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 2938

CARTA PRECATORIA

0016720-52.2010.403.6182 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIVERSAL SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA X MARIA SANTINA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Prossiga-se como deprecado até eventual requisição do Juízo Deprecante.

0034711-41.2010.403.6182 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X FAZENDA NACIONAL X FENDI JEANS E COUROS LTDA X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 87: Defiro. Int.

0046819-05.2010.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP X FAZENDA NACIONAL X JOSE VIEIRA CARVALHO NETO & CIA/ LTDA X JOSE VIEIRA CARVALHO NETO X ARLENE FIGUEIREDO DE AGUIAR(SP195307 - DANIELA GONÇALVES MARIA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

O veículo oferecido à penhora não pertence à executada, bem como está alienado, razão pela qual rejeito sua nomeação.Expeça-se novo mandado de citação e penhora para o co executado JOSE VIEIRA CARVALHO NETO, endereço constante às fls. 6.

0009535-26.2011.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JACAREI-SP X FAZENDA NACIONAL X AA ENGENHARIA LTDA X ARY ARTURO BUSSO FILHO X ALFREDO LUIZ GUASQUE ARAUJO(SP157717 - ROGÉRIO PINTO DA SILVA) X DANIELA ARAUJO PRETI X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 06/10: Não compete a este Juízo apreciar a exceção de pré-executividade, prossiga-se até eventual solicitação do Juízo Deprecante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0507302-92.1994.403.6182 (94.0507302-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP191605 - SANDRA CAMÉLIO E SP059068 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) SEGREDO DE JUSTIÇA

0500367-02.1995.403.6182 (95.0500367-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA X WLADMIR EMMANUEL DIAS ROCAMORA X LUIZ CARLOS DIAS ROCAMORA

Tendo em vista o ofício recebido da 45ª vara do trabalho (fl. 222) e a petição do arrematante (fls. 238/239), comprovando que os imóveis de matrículas ns. 160.434 e 140.164, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foram arrematados em leilão realizado no juízo laboral, apesar de não constar nos autos notícia de averbação da indisponibilidade determinada à fl. 142, defiro o pedido do arrematante e acolho a solicitação da justiça do trabalho, para cancelamento da averbação de indisponibilidade referente à determinação contida no presente feito. Oficie-se à 45ª Vara do Trabalho, por via eletrônica, comunicando-a do valor aqui executado, solicitando a transferência do saldo remanescente à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, do montante depositado naquele Juízo, até o limite desta execução. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se ofício de cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0512308-41.1998.403.6182 (98.0512308-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A X CHAFIK SECALI X WILSON SECALI(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fls. 333/334: indefiro o pedido do terceiro interessado. Uma, porque não tem legitimidade para pedir em nome próprio direito alheio, conforme dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil. Duas, porque a penhora recaiu sobre os 50 % (cinquenta por cento) do imóvel, pertencentes ao co-executado WILSON SECALI (auto de penhora de fl. 216 e R. 27 da matrícula 22.296 - fl. 234 verso/235), impedindo assim a alienação da totalidade do bem. Prossiga-se com as hastas designadas. Int.

0007197-02.1999.403.6182 (1999.61.82.007197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP179702 - FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a Carta de Adjucação de fls. 140/142, comprovando que o imóvel de matrícula n. 3.510 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Caetano do Sul, penhorados nestes autos (fl. 26), foi adjudicado na Ação Trabalhista n. 01336003420005020068, em trâmite na 68ª Vara do Trabalho, defiro o pedido do terceiro interessado (fls. 137/138), para determinar o cancelamento do registro da referida penhora. Oficie-se à 68ª Vara do Trabalho, por via eletrônica, comunicando-a do valor aqui executado, solicitando a transferência do saldo remanescente à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, do montante depositado naquele Juízo, até o limite desta execução. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se carta precatória para cancelamento do registro da constrição. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0010857-04.1999.403.6182 (1999.61.82.010857-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEMOS EDITORIAL E GRAFICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Considerando-se a realização das 78ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/06/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (84ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0039820-22.1999.403.6182 (1999.61.82.039820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO)

Fls. 265/270: Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constritivos. A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta

PGFN/RFB nº 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constritiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). In casu, a parte executada manifestou adesão ao benefício fiscal em 26/11/2009 (Fl. 271), enquanto o bloqueio de valores mantidos junto às instituições financeiras restou efetivado em 27/10/2010 (fl. 255). Por conseqüência, defiro o pedido de desbloqueio dos valores mantidos pela parte executada junto às instituições financeiras, porquanto indevido. Intime-se a parte exequente. Decorrido in albis o prazo recursal, venham-me os autos conclusos para desbloqueio, pelo sistema Bacenjud. Fl. 286: o procedimento administrativo da instituição financeira não pode ser oposto em face do bloqueio efetuado, pois na data da constrição havia saldo credor na conta. Int.

0031251-27.2002.403.6182 (2002.61.82.031251-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL BABEL DE PLASTICOS LTDA X ROGERIO ABDALA ASSEF X JOSE FRANCISCO DIAS FILHO(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)
Considerando-se a realização das 78ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/06/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (84ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0053192-91.2006.403.6182 (2006.61.82.053192-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)
Em juízo de retratação, RECONSIDERO a decisão de fls. 89, tendo em conta que a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, incabível, portanto, a intimação do executado para o recolhimento de custas processuais. Dê-se ciência ao executado. Comunique-se o M.D. Desembargador Relator do Agravo interposto. Int.

0001112-48.2009.403.6182 (2009.61.82.001112-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)
Considerando-se a realização das 78ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/06/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (84ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1480

EXECUCAO FISCAL

0023945-65.2006.403.6182 (2006.61.82.023945-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIAO FARMACEUTICA DE SAO PAULO X ELZA ANDERS SAAD X RAFFAELE PETRUNGARO(SP169026 - GISELE LAGE)

Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para remeta a este Juízo a certidão atualizada dos imóveis registrados sob a Matrícula nº 14.159. Considerando-se a realização da 73ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das ExeConsiderando-se a realização da 73ª Hasta Pública Unificada da Justiça a praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/05/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1290

EXECUCAO FISCAL

0022298-69.2005.403.6182 (2005.61.82.022298-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA THERESA JOAQUIM-EPP(Proc. MARCELO CARVALHO ZEFERINO)

Folhas 131/133 - Diferentemente do que ocorre nos processos em que pessoas de direito privado são demandadas, a Fazenda Pública não é citada para pagar, mas sim para opor embargos, seu meio de defesa (artigo 730 do CPC). Isto porque, conforme os artigos 20 e 26 da CF, 100 do CC e 649 do CPC, os bens públicos não são penhoráveis, tampouco alienáveis. Seguindo, rejeitados ou não opostos os embargos, caberá ao Presidente do Tribunal vinculado requisitar as importâncias para o pagamento, que é feito, em regra, por precatório. Assim, deverá o ente público executado incluir o montante no orçamento do ano seguinte, caso a requisição se dê até 1º de julho, adiando-se em mais um ano, se a mesma se der posteriormente a esta data. Se o crédito for de pequeno valor, o pagamento dispensa esta forma de execução, sendo procedido por Requisição de Pequeno valor - RPV. É o que dispõe o parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal. O próprio texto constitucional deixa a cargo de cada ente definir legalmente o montante considerado de pequeno valor, segundo sua capacidade. No caso da União, se se tratar de crédito previdenciário, considera-se pequeno valor a importância de R\$ 5.180,25, em observância à Lei nº 10.999/00. Nos demais casos, impera a Lei dos Juizados Especiais Federais, que considera dispensável o precatório quando o valor não excede a 60 salários mínimos. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram os seguintes importantes verbetes: STF, 655 - A exceção prevista no artigo 100, caput, da Constituição Federal, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza. STJ, 144 - Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios de ordem cronológica dos créditos de natureza diversa. Diante do exposto, intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias para instrução da citação da parte exequente. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 1302

EXECUCAO FISCAL

0007603-81.2003.403.6182 (2003.61.82.007603-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ITATIAIA MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ E SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Intime-se a parte executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 1701864. Decorrido o prazo estabelecimento no alvará e não havendo manifestação da parte executada, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Após, ao arquivo. Int.

0033986-96.2003.403.6182 (2003.61.82.033986-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHURRASCARIA CAMPO BELO LTDA(SP153870 - JULIANA PELLEGRINI VIVAN E SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

Intime-se a parte executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 1701881. Decorrido o prazo estabelecimento no alvará e não havendo manifestação da parte executada, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Após, ao arquivo. Int.

0052600-52.2003.403.6182 (2003.61.82.052600-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA EMILIA MEDAVAR DE SOUZA(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA E SP185466 - EMERSON MATIOLI E SP021310 - ODETE MEDAUAR)

Intime-se a parte executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 1701872. Decorrido o prazo estabelecimento no alvará e não havendo manifestação da parte executada, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Após, ao arquivo. Int.

0061188-48.2003.403.6182 (2003.61.82.061188-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE COTIA(SP153554 - REGINA MARGARET HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Intime-se a parte executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 1701873. Decorrido o prazo estabelecimento no alvará e não havendo manifestação da parte executada, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Após, ao arquivo. Int.

0044281-61.2004.403.6182 (2004.61.82.044281-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIGUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP222321 - KAREN MAEDA)

Intime-se a parte executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 1701874. Decorrido o prazo estabelecimento no alvará e não havendo manifestação da parte executada, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Após, ao arquivo. Int.

0044832-07.2005.403.6182 (2005.61.82.044832-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 1701875. Decorrido o prazo estabelecimento no alvará e não havendo manifestação da parte executada, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Após, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1303

EXECUCAO FISCAL

0051332-60.2003.403.6182 (2003.61.82.051332-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RITA DE CASSIA MARTI DE ARRUDA SAMPAIO(SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI)

Intime-se PALMAR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 1701880. Decorrido o prazo estabelecimento no alvará e não havendo manifestação da parte, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Após, ao arquivo. Int.

0045827-20.2005.403.6182 (2005.61.82.045827-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ITAU LIVESTOCK PREVIDENCIARIO ACOES-FUNDO DE INVESTIMENTO(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Intime-se a parte executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 1701867. Decorrido o prazo estabelecimento no alvará e não havendo manifestação da parte executada, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Após, ao arquivo. Int.

0050147-45.2007.403.6182 (2007.61.82.050147-1) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ094454 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X MAFALDA GOMES(SP275908 - MARCUS VINICIUS BOMFIN GOMES)

Intime-se a parte executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 1701866. Decorrido o prazo estabelecimento no alvará e não havendo manifestação da parte executada, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Após, ao arquivo. Int.

0000999-94.2009.403.6182 (2009.61.82.000999-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Intime-se a parte executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 1701868. Condiciono o seu levantamento à apresentação de procuração ad judícia, com poderes especiais para receber e dar quitação. Decorrido o prazo estabelecido no alvará e não havendo manifestação da parte, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Após, ao arquivo. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Expediente Nº 1717

EXECUCAO FISCAL

0048995-06.2000.403.6182 (2000.61.82.048995-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA URSULA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. X CREUZA DANTAS(SP087823 - ARNALDO FONTES SANTOS) X ANTONIO SQUITINO

A tese (inclusão de sócio por falta de comprovação de que agiu com excesso de poderes ou violação de lei ou contrato) está preclusa em razão da decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 60/61). Contudo, entendendo que no caso concreto não há preclusão, posto que a questão posta difere do teor da decisão proferida anteriormente. Assim, passo a analisar as alegações da co-executada. Pela documentação juntada aos autos, verifico que Creuza Dantas era sócia francamente minoritária da empresa executada, detendo 1% das quotas da sociedade, além de não possuir função de gerência (fato reconhecido pela própria exequente a fls. 210, 6º parágrafo). Assim, é evidente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Execução Fiscal - Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Sócio minoritário que não exercia poderes de gerência - Inaplicabilidade do art. 135 do CTN1. Sócio minoritário que não exercia poder de gerência, não responde pessoalmente pelas dívidas tributárias da sociedade, afastando, assim, a aplicação do art. 135, do CTN. (Proc. 200303000090851/SP, AG 173847, Relator Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão de 18/12/2003). Pelo exposto, determino a EXCLUSÃO de CREUZA DANTAS do polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias.

0070152-35.2000.403.6182 (2000.61.82.070152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AQUARIUS SHIPPING AGENCIA MARITIMA LTDA(SP062951 - ARACI GONCALVES E SP075588 - DURVALINO PICOLO)

Prossiga-se pelos valores indicados a fls. 214. Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 183/184, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

0094254-24.2000.403.6182 (2000.61.82.094254-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL DE REFRIGERACAO CAMPOS SALLES LTDA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 86/89, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

0100137-49.2000.403.6182 (2000.61.82.100137-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0002970-61.2002.403.6182 (2002.61.82.002970-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ LIDER DE PNEUS LTDA(SP017321 - ORLANDO MONTINI DE NICHILE)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0009209-81.2002.403.6182 (2002.61.82.009209-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X ENG-MON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LOURDES DA CONCEICAO LOPES X NELSON MOSCOSO LOPES(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Em face da manifestação da exequente e considerando que as alegações da executada já foram apreciadas em sede de embargos à executada que foram julgados improcedentes, conforme traslado de fls. 118/124, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento da execução fiscal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 53/55 e 112. Int.

0014940-58.2002.403.6182 (2002.61.82.014940-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP192263 - FERNANDO VIEIRA)

BARBOSA LAUDARES PEREIRA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0017206-18.2002.403.6182 (2002.61.82.017206-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PMP PRE-MOLDADOS LTDA(SP064369 - ABILIO DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0020272-06.2002.403.6182 (2002.61.82.020272-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SUPERLUB COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X RODRIGO LISBOA SOARES(SP090833 - LUIZ MAURICIO SILVA BOTELHO) X NELSON SALEM JUNIOR X LUIS EDUARDO SALEM

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados Superlub Com. de Lubrificantes Ltda., Nelson Salem Júnior e Luis Eduardo Salem, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0021051-58.2002.403.6182 (2002.61.82.021051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0041316-81.2002.403.6182 (2002.61.82.041316-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLOREMA MAO DE OBRA DE CONSTRUÇÕES S/C LTDA X FLORIVAL PEREIRA DUTRA X EMANUEL CARLOS CABRERA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0019836-13.2003.403.6182 (2003.61.82.019836-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLE-COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. X HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA LOUREIRO X MARIA CARMEN ACIRON LOUREIRO(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu conta poupança da executada com valor inferior à 40 salários mínimos, determino o imediato desbloqueio do numerário indicado a fls. 169. Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias.

0024053-02.2003.403.6182 (2003.61.82.024053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA. - PORTOMED.(SP275929 - PATRICIA ROCHA SILVA)

Tendo em vista que já se passaram mais de sessenta dias da data de expedição do alvará (23/11/2010), proceda-se ao seu cancelamento. A presente execução foi sentenciada em 19/11/2009. Às fls. 110 e 114 a parte requereu o levantamento de valores depositados por engano nos autos do agravo de instrumento de nº 2004.03.00.003785-3, que já se encontravam arquivados, o que ensejou a permanência da execução em trâmite por mais de um ano, tudo conforme explicitado na consulta à Corregedoria do TRF 3ª Região (fls. 126). Considerando que o alvará foi expedido e nunca foi retirado, apesar da intimação; considerando ainda que o substabelecimento juntado às fls. 153 não foi devidamente assinado, por derradeiro, esclareça a advogada da executada em nome de quem deverá ser expedido o novo alvará, haja vista que a petição de fls. 155 indica pessoa desprovida de poderes para tanto. Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0067454-51.2003.403.6182 (2003.61.82.067454-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X INCOPILO S/A PRODS IMPERMEABILIZANTES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

Expediente Nº 1718

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032207-09.2003.403.6182 (2003.61.82.032207-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021232-59.2002.403.6182 (2002.61.82.021232-3)) SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0000332-84.2004.403.6182 (2004.61.82.000332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033789-44.2003.403.6182 (2003.61.82.033789-6)) BROTHER CAST COMUNICACAO LTDA(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face da mudança de razão social da embargante, noticiada às fls. 86/91, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo fazendo constar BROTHER CAST COMUNICACAO LTDA. Após, intemem-se os patronos da embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados. Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0007235-04.2005.403.6182 (2005.61.82.007235-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052297-04.2004.403.6182 (2004.61.82.052297-7)) AON RISK SERVICES DO BRASIL CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0006429-95.2007.403.6182 (2007.61.82.006429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054002-37.2004.403.6182 (2004.61.82.054002-5)) ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 290/309. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0008272-95.2007.403.6182 (2007.61.82.008272-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022047-51.2005.403.6182 (2005.61.82.022047-3)) NELSON AKIYAMA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0048863-02.2007.403.6182 (2007.61.82.048863-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026066-37.2004.403.6182 (2004.61.82.026066-1)) PLM PLASTICOS S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP212537 - FABIO BETTAMIO VIVONE E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0009863-58.2008.403.6182 (2008.61.82.009863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068350-02.2000.403.6182 (2000.61.82.068350-5)) KAZUTOSHI SHIBUYA SERVICOS TECNICOS DE AGRIMENSURA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se

0010966-03.2008.403.6182 (2008.61.82.010966-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-28.2006.403.6182 (2006.61.82.006287-2)) ANDREA VILER BATISTINI(SP172652 - ALEXSANDRO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0013413-61.2008.403.6182 (2008.61.82.013413-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069343-40.2003.403.6182 (2003.61.82.069343-3)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA X HANS JURGEN BOHM(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0031872-14.2008.403.6182 (2008.61.82.031872-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089863-26.2000.403.6182 (2000.61.82.089863-7)) ADVOCACIA AUGUSTO LIMA S/C(SP033400 - RUBENS BARLETTA E SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Apresente o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência. Intime-se.

0032644-74.2008.403.6182 (2008.61.82.032644-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053908-89.2004.403.6182 (2004.61.82.053908-4)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o embargante sobre o agravo retido interposto pela embargada, no prazo legal. Intime-se. Após, voltem conclusos.

0011828-37.2009.403.6182 (2009.61.82.011828-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094448-24.2000.403.6182 (2000.61.82.094448-9)) INPLAF INDUSTRIA DE PLAINAS E FERRAMENTAS LIMITADA(SP034965 - ARMANDO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0027258-29.2009.403.6182 (2009.61.82.027258-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052921-82.2006.403.6182 (2006.61.82.052921-0)) YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a embargante cumpra o determinado no despacho de fls. 2184 ou comprove a dificuldade ou recusa do órgão em fornecer as cópias do procedimento administrativo. Intime-se.

0035637-56.2009.403.6182 (2009.61.82.035637-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023323-20.2005.403.6182 (2005.61.82.023323-6)) AKZO NOBEL LTDA(SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA E SP182530 - MARIANA BLUM SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0035641-93.2009.403.6182 (2009.61.82.035641-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020156-92.2005.403.6182 (2005.61.82.020156-9)) IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0009617-91.2010.403.6182 (2010.61.82.009617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-08.2009.403.6182 (2009.61.82.001050-2)) UNIAO COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, em especial sobre a alegação de parcelamento formulada pela embargada, e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0009897-62.2010.403.6182 (2010.61.82.009897-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-45.2009.403.6182 (2009.61.82.004158-4)) COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(DF019961 - ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO E DF019910 - EVANICE CANARIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0014612-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033688-31.2008.403.6182 (2008.61.82.033688-9)) LGD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0014615-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039337-40.2009.403.6182 (2009.61.82.039337-3)) LUIZA AIKO OKUBO NISHI(SP222379 - RENATO HABARA E SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP169326B - LEONARD TAKUYA MURANAGA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0016271-94.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054034-71.2006.403.6182 (2006.61.82.054034-4)) ANTONIO CARLOS LAZARI & CIA/ LTDA - ME(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0016275-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030386-57.2009.403.6182 (2009.61.82.030386-4)) CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o advogado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0017050-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029739-67.2006.403.6182 (2006.61.82.029739-5)) NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP216408 - PATRICIA SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0020431-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019926-50.2005.403.6182 (2005.61.82.019926-5)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Apresente o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia requerida, a fim de ser analisada sua pertinência.Intime-se.

0026029-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007757-55.2010.403.6182

(2010.61.82.007757-0)) IDELAR DECORACOES LTDA(SP191939 - MAGNOLIA GOMES LINS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0028104-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019885-20.2004.403.6182 (2004.61.82.019885-2)) LOTS ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X LUIS OTAVIO TEIXEIRA DOS SANTOS X KATIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequianda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0029325-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-68.2010.403.6182 (2010.61.82.000216-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0030696-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073348-08.2003.403.6182 (2003.61.82.073348-0)) TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0030698-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024190-52.2001.403.6182 (2001.61.82.024190-2)) CHRISTOPHER JOHN OGLE FREEMAN(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU E SP288668 - ANDRE STREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Vistos em Inspeção.Em relação ao bem oferecido decidirei na execução fiscal em apenso nº 2001.61.82.024190-2.Remetam-se cópias das peças de fls. 02/04, 48/52 e 288/304 para aqueles autos.Int.

0030704-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023415-61.2006.403.6182 (2006.61.82.023415-4)) NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 84/90 e documentos que eventualmente a acompanhem, bem como sobre a petição de fls. 121/123, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0032216-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022540-57.2007.403.6182 (2007.61.82.022540-6)) FERNANDO MOURA PEIXINHO DE SOUZA(SP065278 - EMILSON ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0008107-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033335-20.2010.403.6182) DINAT COML PROD NAT LTDA ME(SP115921 - WAGNER ANTONIO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020429-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017065-33.2001.403.6182 (2001.61.82.017065-8)) MARIANA PINTO SAICALI(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP169536E - MARCOS AUGUSTO FRUK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretenda produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0017341-64.2001.403.6182 (2001.61.82.017341-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREEND LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

1. Compareça em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, o novo fiel depositário indicado às fls. 366 para assinatura do Termo de Nomeação e Compromisso.2. Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 396/399 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se inclusive na SEDI.3. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 410/414.

0024190-52.2001.403.6182 (2001.61.82.024190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GEIATARI EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS COMERCIO E PART LTDA X CHRISTOPHER JOHN OGLE FREEMAN(RJ023290 - HEITOR BASTOS TIGRE E SP226398A - PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA E SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU E SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP034910 - JOSE HLAVNICKA E SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO E SP062362 - MARIA DUNIA PALOMA YANEZ OPIC) X MARCUS ALBERTO ELIAS(SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E SP204750B - ROSANA PINHEIRO FIGUEIREDO E SP196651 - EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X CASA GRANADO LABORATORIOS FARMACIAS E DROGARIAS S/A(RJ023290 - HEITOR BASTOS TIGRE E SP226398A - PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA E SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU)

Vistos em Inspeção.É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620).O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens.A jurisprudência assim tem demonstrado:I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007).A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de inexistência de outras garantias. Pelo contrário, pois o executado nomeou bens para a garantia da execução.Entendo que a recusa da exequente sob o argumento de que o bem está localizado fora desta comarca não é fator impeditivo para a penhora, posto que o executado reside na comarca onde está localizado o imóvel. Assim, não possuindo bens nesta cidade de São Paulo, há que se penhorar o bem nomeado.Por fim, em relação ao mencionado pela exequente de que ... o co-executado e sua esposa residem no imóvel que ora se oferece à penhora. Assim, caso a União saia vencedora dos presentes embargos, o embargante poderia contestar o leilão do referido imóvel, alegando a impenhorabilidade do bem de família, registro que o próprio patrono do executado esclarece às fls. 2864/2867 que o imóvel não é bem de família. Portanto, não verifico qualquer restrição para a penhora do bem oferecido pela parte executada.Pelo exposto, indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud requerido pelo exequente e defiro o pedido de penhora sobre o bem oferecido pelo executado.Expeça-se carta precatória.Int.

0073349-90.2003.403.6182 (2003.61.82.073349-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREEND LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Compareça em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, o novo depositário indicado às fls. 266 para assinatura do Termo de Nomeação e Compromisso.Após, dê-se ciência à exequente da decisão de fls. 265, bem como da petição e documentos de fls. 266/288.

0022540-57.2007.403.6182 (2007.61.82.022540-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FITACABO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES) X FERNANDO MOURA PEIXINHO DE SOUZA X SIRLENE CORTEZ MARTUCCI

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada indique bens a título de reforço de penhora.Intime-se.

0024142-83.2007.403.6182 (2007.61.82.024142-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOP 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 306/309 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive

na SEDI.Intime(m)-se.

0045182-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO SOCIAL SAO JOSE(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Nos termos do decidido na Ação Cautelar nº 024471-45.2010.403.6100, expeça-se mandado de penhora sobre todo o patrimônio ativo da executada oferecido no citado feito.

Expediente Nº 1719

EXECUCAO FISCAL

0068957-10.2003.403.6182 (2003.61.82.068957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas. A executada, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido, uma vez que a simples propositura da ação mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal. Descarte-se a possibilidade do depósito integral a que se referem os artigos supracitados serem traduzidos em qualquer espécie de garantia que não seja depósito em dinheiro do valor do débito, visto ser este o entendimento do STJ, consubstanciado na Súmula 112. Registro, por fim, que não há comprovação da relação existente entre a ação ordinária mencionada e este feito fiscal. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória (fls. 161/165) para a realização de leilão dos bens penhorados, excetuando a conversão de valores em caso de eventual arrematação. Int.

0036283-42.2004.403.6182 (2004.61.82.036283-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODUTOS ALIMENTICIOS A COR DO SABOR LTDA(SP114789 - HERMES DE ASSIS VITALI) X FABIO DE ASSIS VITALI X COSMO ALESSANDRO DI PERNA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PRFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.

0058954-25.2005.403.6182 (2005.61.82.058954-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARLIM COMERCIAL LTDA X MARCIO JOSE DO VALLE PINHEIRO X LILIANA DA FONSECA RODRIGUES X ROBERTO LUIZ RODRIGUES(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Prejudicado o pedido dos co-executados de fls. 198/210, pois a questão já foi apreciada pelo juízo conforme se verifica às fls. 134/135. Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, indique bens a serem penhorados. Int.

0005068-77.2006.403.6182 (2006.61.82.005068-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTISA ENGENHARIA LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X MACAHICO TISAKA X TETSUYA YAZIMA X PAULO JIROW TISAKA X PAULO SERGIO UEDA

Indefiro o pedido de fls. 237, pois não foi proferida sentença nestes autos. A decisão de fls. 234/236 declarou prescritas apenas duas CDAs e determinou o prosseguimento do feito em relação às demais. Assim inexistindo sentença, improcede o pedido de condenação em honorários. Int.

0022040-25.2006.403.6182 (2006.61.82.022040-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FH COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES X FELIPPE DANIEL HERNANDES X FERNANDA HERNANDES RASMUSSEN(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO) X HAMILTON GOMES X ANA LUCIA GUARNIERI

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei

ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuto no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreductível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça a fls. 25. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ... 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006) ... 3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006) ... 4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que a sócia não fazia parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido da co-executada e mantenho Fernanda Hernandes Rasmussen no polo passivo da execução fiscal. Tendo em vista a informação da exequente de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0023300-40.2006.403.6182 (2006.61.82.023300-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X NEW IMAGEM DIAGNOSTICO MEDICO S/C LTDA X JOAO CARLOS CAVANELLAS JUNIOR(SP067341 - MARTINA HERNANDEZ) X CARMEN HELOISA CAVANELAS(SP067341 - MARTINA HERNANDEZ) X MARCIA ELIZABETH CAVANELLAS X JOSE BASILIO CABANELAS

Em face da manifestação da exequente e considerando a documentação apresentada, determino as exclusões de João Carlos Cavanellas Júnior, Carmen Heloísa Cavanellas, Márcia Elizabeth Cavanellas e José Basílio Cabanelas do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Int.

0027411-67.2006.403.6182 (2006.61.82.027411-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G & A GRAFICA EDITORIAL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO) X ANTONIO CARLOS GOUVEIA JUNIOR

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos, expeça-se mandado de penhora sobre bens do co-executado Antonio Carlos Gouveia Júnior. Int.

0033383-18.2006.403.6182 (2006.61.82.033383-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R S ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(PE006696 - JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça no prazo de 60 dias. Int.

0050333-05.2006.403.6182 (2006.61.82.050333-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RASSI JEANS E CONFECÇOES LTDA MASSA FALIDA X ROZANA AUGUSTA BULLA(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X DARCI DE OLIVEIRA DE MORAIS

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da co-executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Registro que a alegação de que a co-executada teve seus documentos furtados não são suficientes para comprovar sua ilegitimidade passiva. Por fim, anoto que a questão

poderá ser novamente discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da co-executada Rozana Augusta Bulla e determino o prosseguimento da execução. Oficie-se ao juízo da Vara Federal de Execuções Fiscais de Maringá/PR (fls. 111) comunicando-o desta decisão. Int.

0056379-10.2006.403.6182 (2006.61.82.056379-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETECON ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA X CLAUDIO DOS SANTOS X LEILA MARIA GABRIEL X EDUARDO DELANHESE X IDARIO DA SILVA(SP157520 - WAGNER MEDINA VILELA)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006) -...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006) -...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da

mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Pelo exposto, e considerando que Idário da Silva fazia parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido do co-executado e mantenho-o no polo passivo da execução fiscal.Cite-se o co-executado Cláudio dos Santos no endereço indicado a fls. 90. Expeça-se mandado.Int.

0006194-31.2007.403.6182 (2007.61.82.006194-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELEVADORES REAL S A(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP022674 - AUGUSTO MELACE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0013038-94.2007.403.6182 (2007.61.82.013038-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICOS BRISA BRASIL LTDA X MARCIA BRANDAO LASTE X ENRIQUE BRIONES SEGUI X ROMULO GUEDES BATISTA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X IZOMAR ROGERIO DO AMARAL

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de

responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça a fls. 68. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Pelo exposto, e considerando que Rômulo Guedes Batista pertencia ao quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido do co-executado e mantenho-o no polo passivo da execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora sobre bens dos co-executados.Int.

0021734-22.2007.403.6182 (2007.61.82.021734-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA(RJ109841 - CARLOS GUSTAVO PEREIRA BRAGA) X BERNADETE GONZALEZ MEGER(PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO E PR039313 - ANA RENATA MACHADO)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato

social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios. Registro, por fim, que o fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: 1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251) Pelo exposto, determino as exclusões de Affonso Paulo Monteiro Vianna e Bernadete Gonzalez Meger do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Recolha-se a carta precatória expedida. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Int.

0023863-97.2007.403.6182 (2007.61.82.023863-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FILSAN ENGENHARIA MECANICA LTDA X ANTONIO TEOFILLO DE ANDRADE ORTH(SP255454 - PAULO DOMINGOS ORTH)

Em face da manifestação da exequente, determino a exclusão de Antonio Teófilo de Andrade Orth do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0026930-70.2007.403.6182 (2007.61.82.026930-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAVITEX TEXTIL LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0034062-81.2007.403.6182 (2007.61.82.034062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRISOFT BRASIL SOFTWARE E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA X GISELE TACCHI DE ANDRADE E SILVA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X MARCELO GUEDES PEREIRA TACCHI

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete à exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando

posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios. Registro, por fim, que o fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: 1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251) Pelo exposto, determino a exclusão de Gisele Tacchi de Andrade e Silva do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Int.

0037670-87.2007.403.6182 (2007.61.82.037670-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)

Em face do decurso de prazo para oposição de embargos certificado a fls. 147, intime-se o exequente para que, no prazo de 60 dias, informe o valor atualizado do débito para posterior expedição de ofício requisitório, uma vez que o valor mencionado a fls. 152 difere do constante na CDA. Int.

0009544-90.2008.403.6182 (2008.61.82.009544-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEORQUIMICA-COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (SP211327 - LUIZ ANTÔNIO GOES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

0023707-75.2008.403.6182 (2008.61.82.023707-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVES ARTES GRAFICAS LIMITADA (SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X JOAO MAURICIO ALVES X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES
Mantenho a decisão proferida a fls. 92 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0033841-64.2008.403.6182 (2008.61.82.033841-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA)

Apresente a advogada, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Após, voltem conclusos.Int.

0000212-65.2009.403.6182 (2009.61.82.000212-8) - CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X APS SEGURADORA S/A(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES)

I - Determino a reunião do presente feito ao de nº 2009 61 82 006455-9, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.II - Prejudicado o pedido de fls. 24/29, pois Aldo Pereira de Souza não é parte no feito fiscal.III - Por se tratar de empresa que se encontra em processo de liquidação extrajudicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu liquidante para pagamento do débito. Pelo exposto, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 60 dias, forneça os dados do liquidante.Int.

0004311-78.2009.403.6182 (2009.61.82.004311-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ADOLFO PASCOWITC E OUTROS(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição, indefiro o pedido da executada.O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.I. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)Concedo à executada o prazo de 05 dias, para que nomeie outros bens à penhora.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0040698-92.2009.403.6182 (2009.61.82.040698-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 20/28 e determino o prosseguimento do feito.Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0045125-35.2009.403.6182 (2009.61.82.045125-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X DUREX INDUSTRIAL S/A(SP185796 - MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução. Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça.Int.

0012548-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIM CELULAR S A(DF023167 - TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .

DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1480

EMBARGOS A EXECUCAO

0037226-83.2009.403.6182 (2009.61.82.037226-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-17.2002.403.6182 (2002.61.82.005191-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X LAERCI BIANCONI(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)
Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 25, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante.Int..

0025274-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022550-77.2002.403.6182 (2002.61.82.022550-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CENTURIA IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0028131-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061472-22.2004.403.6182 (2004.61.82.061472-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X TECIDOS T.MARRAR LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0030948-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052007-86.2004.403.6182 (2004.61.82.052007-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 15 (trinta) dias. Intime-se.

0002730-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028813-57.2004.403.6182 (2004.61.82.028813-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X THE BEST SERVICE LTDA(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033510-87.2005.403.6182 (2005.61.82.033510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043012-21.2003.403.6182 (2003.61.82.043012-4)) DROG AURI VERDE LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Recebo a apelação de fls. 206/224, somente no efeito devolutivo.O recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedente os embargos deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). No presente caso, a apelação foi manejada contra sentença que foi parcialmente desfavorável a embargante e, assim, afigura-se que o recurso deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, sendo apenas admitida a aplicação do efeito suspensivo em casos de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, CPC), hipótese não configurada nos autos. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0056223-56.2005.403.6182 (2005.61.82.056223-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041514-16.2005.403.6182 (2005.61.82.041514-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0002281-41.2007.403.6182 (2007.61.82.002281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015378-79.2005.403.6182 (2005.61.82.015378-2)) AGENCIA AUXILIUM DE PUBLICIDADE S/C LTDA(SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1) Recebo a apelação de fls. 91/94 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0032420-73.2007.403.6182 (2007.61.82.032420-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0054807-24.2003.403.6182 (2003.61.82.054807-0)) ALDANO PEDRO BIAZOTO FORLEVIZE(SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0039081-68.2007.403.6182 (2007.61.82.039081-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043348-25.2003.403.6182 (2003.61.82.043348-4)) FRANCISCA ANTONIA PINHEIRO ME(SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o despacho proferido às fls. 19, juntando aos autos cópia do termo de penhora lavrado no bojo da execução em apenso, sob pena de extinção dos embargos.Int..

0044944-05.2007.403.6182 (2007.61.82.044944-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012624-96.2007.403.6182 (2007.61.82.012624-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA.(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 83/105- Dê-se ciência ao embargante da impugnação, devendo manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento desta demanda, ante a notícia de adesão a parcelamento fiscal realizada pela embargada (fls. 24).Int..

0007053-13.2008.403.6182 (2008.61.82.007053-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029754-70.2005.403.6182 (2005.61.82.029754-8)) CLINICA BARAO DO TRIUNFO S/C LTDA(SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0012768-36.2008.403.6182 (2008.61.82.012768-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006806-32.2008.403.6182 (2008.61.82.006806-8)) BANCO SANTANDER S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial (fls. 128) recebo a apelação da embargante (fls.171/180) em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição.2. Dê-se vista a apelada/embargada para contrarrazões.Int..

0014341-12.2008.403.6182 (2008.61.82.014341-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-40.2007.403.6182 (2007.61.82.006174-4)) A.G.L. SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0016312-32.2008.403.6182 (2008.61.82.016312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047917-30.2007.403.6182 (2007.61.82.047917-9)) CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da inércia da executada/embargante em proceder à regular garantia do Juízo, remeto ao decidido às fls. 43/44, determinando o desapensamento deste feito da execução e, ato contínuo, abertura de vista à embargada, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0019853-73.2008.403.6182 (2008.61.82.019853-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010258-26.2003.403.6182 (2003.61.82.010258-3)) JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR(SP007018 - MIGUEL TELLES NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Recebo a apelação de fls. 48/51, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0026606-46.2008.403.6182 (2008.61.82.026606-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011919-74.2002.403.6182 (2002.61.82.011919-0)) AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial (fls. 72/73), recebo a apelação da embargante (fls. 111/122) em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição.2. Dê-se vista a apelada/embargada para contrarrazões.Int..

0027478-61.2008.403.6182 (2008.61.82.027478-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-65.2008.403.6182 (2008.61.82.005116-0)) RICARDO MADRIGALI(SP264141 - ANTONIO JORGE FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1. Fls. 67/78: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

0028075-30.2008.403.6182 (2008.61.82.028075-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047204-94.2003.403.6182 (2003.61.82.047204-0)) DECIO ANTONIO SANCHES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0030844-11.2008.403.6182 (2008.61.82.030844-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056950-78.2006.403.6182 (2006.61.82.056950-4)) ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0031857-45.2008.403.6182 (2008.61.82.031857-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022535-98.2008.403.6182 (2008.61.82.022535-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0034378-60.2008.403.6182 (2008.61.82.034378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017630-50.2008.403.6182 (2008.61.82.017630-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)
Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para manifestar seu interesse no prosseguimento feito, considerando o pedido de desistência formulado pela embargada.Int..

0013546-69.2009.403.6182 (2009.61.82.013546-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024202-22.2008.403.6182 (2008.61.82.024202-0)) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIO(SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0021043-37.2009.403.6182 (2009.61.82.021043-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069548-74.2000.403.6182 (2000.61.82.069548-9)) EMAG IND/ E COM/ DE FITAS DE IMPRESSORA LTDA X NELSON RONNY ASCHER(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 84/88 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da prova documental requerida.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int..

0035869-68.2009.403.6182 (2009.61.82.035869-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-18.2003.403.6182 (2003.61.82.004348-7)) SM MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Fls 260/264: Indefiro o pedido de produção: a: de prova testemunhal, porque incompatível para demonstração dos fatos debatidos;b: de depoimento pessoal, porque a matéria discutida é insusceptível de confissão;c: de prova pericial, já que, diante das alegações constantes da petição inicial, ela não se mostra necessária. Venham os autos conclusos para sentença, intimando-se as partes, previamente, do conteúdo da presente decisão.

0047091-33.2009.403.6182 (2009.61.82.047091-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019965-08.2009.403.6182 (2009.61.82.019965-9)) MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Desentranhe-se as fls. 118/233, por se tratar de contrafé. Fls. 262/265 e 267/307 - Diante do alegado pela embargante, no sentido de que a CDA objeto do executivo fiscal não foi submetida a parcelamento, ao contrário do afirmado anteriormente, torno sem efeito a determinação de conclusão dos autos para prolação de sentença, determinando,

outrossim, o reapensamento do presente feito aos autos do referido executivo. Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para regularizar a petição inicial, carreado aos autos cópia do depósito que garantiu o juízo, sob pena de extinção destes embargos. Int..

0048460-62.2009.403.6182 (2009.61.82.048460-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-78.2008.403.6182 (2008.61.82.008536-4)) REINALDO SIQUEIRA (SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 22/40 - Dê-se ciência ao embargante da impugnação, devendo manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento desta demanda, ante a notícia de adesão a parcelamento fiscal realizada pela embargada (fls. 24). Int..

0025266-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059433-52.2004.403.6182 (2004.61.82.059433-2)) ALL TELECOM ENGENHARIA DE PROJETOS E SISTEMAS LTDA (Proc. 2222 - LETICIA UTIYAMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0025269-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004218-18.2009.403.6182 (2009.61.82.004218-7)) AGRITRADE COMERCIAL LTDA (SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

0026400-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015085-17.2002.403.6182 (2002.61.82.015085-8)) GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0026405-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051907-58.2009.403.6182 (2009.61.82.051907-1)) ALCACHOFRA SERV FOOD REST IND/ LTDA EPP (SP218628 - MAURICIO MILLER PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração, conforme cláusula 8ª - fls. 15), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), bem como esclareça sobre a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

0026409-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023645-45.2002.403.6182 (2002.61.82.023645-5)) PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA REGIONAL SP (SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo

Civil.Int..

0028133-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090298-97.2000.403.6182 (2000.61.82.090298-7)) JOAO DE PAULA RODRIGUES - ESPOLIO(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para comprovar a tempestividade dos presentes embargos, sob pena de extinção.Int..

0030950-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-37.2010.403.6182 (2010.61.82.000231-3)) SCOR SERVICOS DE CONTROLE ORGANIZACAO E REGIS(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0032218-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055931-37.2006.403.6182 (2006.61.82.055931-6)) INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA X JOAQUIM PEREIRA TOMAZ(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração, conforme cláusula 6ª - fls.22), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0032219-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014340-95.2006.403.6182 (2006.61.82.014340-9)) HELLION RECORDS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORT LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia legível da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0045481-93.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040481-20.2007.403.6182 (2007.61.82.040481-7)) IRANI CHAHADE SWAID(SP292320 - RICARDO SWAID COUTINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), informando, ainda, sobre o requerimento de efeito suspensivo ao presentes embargos. Prazo: 10 (dez) dias.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0048361-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021499-50.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012285-69.2009.403.6182 (2009.61.82.012285-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0073639-08.2003.403.6182 (2003.61.82.073639-0)) JULIANA GRAZIELE RODRIGUES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as alegações da embargada em sede de contestação, concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para regularização da petição inicial, promovendo a inclusão do executado no pólo passivo, ante a formação de litisconsórcio necessário, bem como para apresentar cópia do documento de propriedade do veículo em questão e de seu C.P.F./MF, sob pena de extinção do feito. Int..

0032873-97.2009.403.6182 (2009.61.82.032873-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026600-78.2004.403.6182 (2004.61.82.026600-6)) UNIOHOPE IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) proceda, ainda, ao aditamento da exordial, já que o pedido em nada se relaciona com a natureza e as razões que justificam a oposição dos embargos de terceiro. Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

0037225-98.2009.403.6182 (2009.61.82.037225-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009016-66.2002.403.6182 (2002.61.82.009016-3)) REINALDO ZACARIAS AFFONSO X JOSE JAIME DO VALLE(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO E SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Concedo aos embargantes prazo de 10 (dez) dias para regularização da petição inicial, promovendo a inclusão dos executados no pólo passivo da demanda, por se tratar de litisconsórcio necessário, sob pena de extinção do feito. Int..

EXECUCAO FISCAL

0031318-17.1987.403.6182 (87.0031318-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X CONSTRUTORA IZAR & PIVA LTDA X HABIB IZAR NETO X TALITHA LACERDA PIVA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X AUGUSTO PIVA - ESPOLIO X AUGUSTO PIVA JUNIOR(SP187563 - IVAN DOURADO)

Diante da notícia de falecimento do co-executado Habibi Izar Neto (fls. 566), suspendo o curso do presente executivo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, determino a intimação do seu representante, constituído nos autos dos embargos em apenso, para indicar o seu sucessor processual, nos termos do art. 43 do CPC. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0049454-08.2000.403.6182 (2000.61.82.049454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NADIR DONOFRIO GOMES X NADIR D ONOFRIO GOMES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0092346-29.2000.403.6182 (2000.61.82.092346-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NAXA TECNOLOGIA LTDA X AGNALDO MACEDO DA MOTTA X DILCEA VIEIRA DE SOUSA X VANTUIL ABREU MACHADO X GENY DE SOUZA(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0023457-86.2001.403.6182 (2001.61.82.023457-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHIC HOUSE PAES E DOCES LTDA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA)

Concedo ao executado Elzinandes Barbosa Pereira prazo de 10 (dez) dias para regularização da constrição realizada, mediante aceitação do encargo de depositário ou indicação de quem irá assumir o referido encargo, sob pena de extinção dos embargos. Int..

0036232-02.2002.403.6182 (2002.61.82.036232-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP109923E - GILBERTO RAPADO COLOMBO) X PRESCILA DE BARROS PINTO DROG ME(SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X PRESCILA DE BARROS PINTO

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0054807-24.2003.403.6182 (2003.61.82.054807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES SAN DIEGO LTDA X ALDANO PEDRO BIAZOTO FORLEVIZE X MARCIO BIAZOTO FORLEVIZE X JOAO MARIO BIAZOTO FORLEVIZE X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA X AWELITON NUNES LARA X JOAO EUSTAQUIO BRAGA CABRAL X ARNALDO MARTINS DUARTE(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP240485 - ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2007.61.82.032420-2.

0024259-45.2005.403.6182 (2005.61.82.024259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COL COMERCIO DE OVOS LTDA X MILTON MIGUEL DOS SANTOS X SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA X WAGNER DOS SANTOS(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Para a garantia integral da execução, indiquem os executados Sidnei Jose de Oliveira e Milton Miguel dos Santos bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0024494-12.2005.403.6182 (2005.61.82.024494-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREDIAL MACLAM EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA LTDA(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0031625-38.2005.403.6182 (2005.61.82.031625-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOURTEEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

Para a garantia da execução, comprove o executado a realização dos depósitos relativos à penhora sobre o faturamento, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0032310-45.2005.403.6182 (2005.61.82.032310-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CECILIA LEITE BONCRISTIANI X ALINE FREIRE BONCRISTIANI X CRISTIANO EMERSON MOREIRA X HUMBERTO FREIRE BONCRISTIANI X JENS JURGENS X ANTONIO LUIS PEREIRA FILHO

Para a garantia integral da execução, indiquem os executados Tecnibell e Humberto Freire Boncristiani bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0022535-98.2008.403.6182 (2008.61.82.022535-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2008.61.82.031857-7.

0024202-22.2008.403.6182 (2008.61.82.024202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIO(SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2009.61.82.013546-3.

Expediente Nº 1481

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011269-51.2007.403.6182 (2007.61.82.011269-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053391-84.2004.403.6182 (2004.61.82.053391-4)) BRAZIL REALTY ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/19, a embargante aduz, em síntese, a nulidade da execução, uma vez que o crédito em cobro estaria com a exigibilidade suspensa em razão da obtenção de liminar nos autos do mandado de segurança nº

1999.03.00.022971-9. Insurge-se em relação à cobrança de multa de mora e do uso da taxa Selic como índice para efeito de cômputo dos juros de mora. A embargada apresentou impugnação às fls. 161/172, alegando a total legalidade da cobrança efetuada. Porém, ad cautelam, requereu o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias para análise do processo administrativo, em razão das alegações vertidas na inicial sobre a subsistência do crédito em foco. Posteriormente, a embargante renuncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, uma vez que optou quitar o débito em questão nos termos da Lei nº 11.941/2009 (fls. 211), requerendo a extinção destes embargos a teor do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Oportunizada vista, a embargada concorda com a renúncia pelo embargante apresentada. É o breve relatório. Decido. Na petição protocolada pela embargante (fl. 211) houve renúncia expressa aos direitos em que se fundam os presentes embargos à execução. O art. 6º, da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. No presente caso, houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução. (fl. 211), razão pela qual mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0032417-21.2007.403.6182 (2007.61.82.032417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-30.2007.403.6182 (2007.61.82.000193-0)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL à execução que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de crédito referente ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU incidente sobre a propriedade do imóvel situado na Rua Vergueiro, 3073, nesta Capital. A embargante sustenta, em síntese, que (i) o processo de execução fiscal é nulo, porque a execução contra a Fazenda Pública rege-se pelo disposto no art. 730 do Código de Processo Civil, (ii) a CDA é nula, porque não atende às formalidades do art. 2º, 5º, I e III, e 6º, da Lei nº 6.830/80, (iii) a cobrança do tributo é inconstitucional, porque ofende a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a e 2º da Constituição Federal, (iv) a cobrança é ilegal, porque a embargante tornou-se proprietária do imóvel após a ocorrência do fato gerador e não se perfizeram os pressupostos do art. 130 c/c art. 129 do Código Tributário Nacional, e (v) o crédito em cobro encontra-se extinto pela prescrição. A inicial, emendada a fls. 48, veio instruída com os documentos de fls. 16/43, complementados pelos de fls. 49/53. Os embargos foram recebidos a fls. 58. O Município de São Paulo ofereceu impugnação a fls. 61/68, sustentando que (i) o processo de execução e o título estão formalmente em ordem, (ii) a embargante é responsável pelo pagamento do tributo nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional, (iii) não se aplica a imunidade constitucional no caso concreto, porque no momento do fato gerador (1º.1.2001) o imóvel ainda era de propriedade de particulares (Construtora Santa Luiza Ltda. e outros), de modo que a embargante assumiu dívida já existente, sobre a qual a imunidade não poderia retroagir, e, além disso, não foi provado nos autos que o bem adquirido pela ANATEL estivesse vinculado às suas finalidades essenciais, e (iv) não houve a prescrição alegada. A fls. 72 o julgamento foi convertido em diligência para que o embargado se manifestasse novamente sobre a prescrição e trouxesse aos autos a íntegra do processo administrativo de constituição do crédito tributário. O embargado manifestou-se a fls. 73, 76/78 e 80. A embargante foi cientificada e manifestou-se a fls. 82/85. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Observo, inicialmente, que o processo executivo atende ao disposto no art. 730 do Código de Processo Civil, conforme se depreende do teor do despacho de fls. 7 dos autos em apenso. Ademais, a CDA está formalmente em ordem, porque, ao contrário do que alega a embargante, o documento contém o nome do devedor originário (Construtora Santa Luzia Ltda. - lembrando-se que a responsabilização da embargante se deu por sucessão, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional), assim como a origem, natureza e fundamento legal da dívida (a CDA deixa claro que se trata de IPTU devido sobre o imóvel situado na Rua Vergueiro, 3073, relativamente ao exercício de 2001). Assiste razão à embargante, no entanto, quanto à inconstitucionalidade do tributo e à ocorrência da prescrição. Abordo, primeiramente, a questão da inconstitucionalidade. O art. 150 da Constituição Federal assim dispõe sobre a imunidade recíproca entre os entes da federação: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Nota-se, portanto, que a imunidade em questão exige o atendimento de dois requisitos: (i) que o beneficiário seja autarquia ou fundação instituída e mantida pelo Poder Público e (ii) que o patrimônio sujeito à imunidade esteja vinculado às finalidades essenciais da entidade ou às delas decorrentes e não esteja relacionado com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados (a ressalva no caso de contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário diz respeito apenas aos serviços e não ao patrimônio ou à renda). Nos termos da Lei nº 9.472/97, a ANATEL é autarquia federal criada como autoridade administrativa independente (art. 9º) para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse

público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras (art. 19, caput), sendo mantida com recursos do Orçamento Anual da União (art. 15). Trata-se, portanto, de autarquia instituída e mantida pelo Poder Público. O imóvel mencionado na inicial integra o patrimônio da embargante, conforme demonstram os documentos de fls. 18/19 e 21/43, e é de se presumir que esteja vinculado às finalidades essenciais da entidade, vez que o patrimônio das autarquias, salvo disposição legal em contrário, é afetado ao exercício das atividades para as quais foram criadas. Pela mesma razão, é de presumir que o imóvel não esteja relacionado à exploração de atividade econômica de natureza privada, já que as atribuições da ANATEL, relacionadas no art. 19 da Lei n.º 9.472/97, são todas vinculadas ao exercício do poder de polícia e à elaboração e implementação de políticas públicas para o setor de telecomunicações. Observo, ainda, que a imunidade foi reconhecida pela própria municipalidade, em 22.4.2002, conforme demonstra o documento de fls. 20. O Município discorda, no entanto, com aquilo que denomina de retroação indevida da imunidade, porque o crédito em cobro teria se originado antes da aquisição do imóvel pela ANATEL. Desse modo, a embargante foi incluída no pólo passivo da ação não como devedora originária (caso em que realmente haveria quebra da imunidade), mas como responsável, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional. A questão foi mal posta pelo embargado. Em verdade, não se cogita de retroação, mas do escopo da imunidade. Sob esse prisma, uma vez que a imunidade recíproca é limite absoluto ao poder de tributar, os entes que a ela fazem jus são imunes a qualquer forma de sujeição passiva, mesmo pela via da responsabilidade tributária. É inconstitucional, portanto, a imposição do tributo à ANATEL, mesmo com fulcro no art. 130 do Código Tributário Nacional. Não bastassem as considerações acima, o crédito encontra-se também extinto por prescrição. Com efeito, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 8.7.2001, com o vencimento da obrigação. Computada a suspensão do prazo por 180 dias em virtude da inscrição em Dívida Ativa (art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80), o prazo expirou em 8.1.2007, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal, que se deu dois dias depois, em 10.1.2007. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir o título executivo em virtude da inconstitucionalidade da cobrança e da extinção do crédito pela prescrição. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. O Município arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Embora a presente sentença seja desfavorável ao ente municipal, não está sujeita ao reexame necessário em razão do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0035267-48.2007.403.6182 (2007.61.82.035267-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048382-15.2002.403.6182 (2002.61.82.048382-3)) BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S A (SP042213 - JOAO DE LAURENTIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/06), a embargante aduz, em suma, ter sido vítima de estelionato da empresa contratada para liberação de produtos importados pela embargante, pois teria fornecido (a empresa contratada) DARFs falsos relativamente aos pagamentos efetuados pela empresa executada, situação que teria gerado o débito em cobro. Sustenta, ainda, o efeito confiscatório da multa e o excesso de execução, em razão do pagamento parcial do débito. Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargante informou, às fls. 107/8, a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Intimada, a embargada confirma a adesão do embargante ao parcelamento noticiado (fls. 131/2). É o relatório. Decido. Em virtude de os embargos sequer terem sido recebidos, não há que se cogitar em extinção destes com resolução do mérito. Havendo pedido de desistência antes da admissão da ação, deve esta ser homologada, com a respectiva extinção do feito. Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação da Embargada para apresentar impugnação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o despensamento. R.P.I.

0035480-54.2007.403.6182 (2007.61.82.035480-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017595-61.2006.403.6182 (2006.61.82.017595-2)) ACRYLCOTTON INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Trata-se de embargos opostos por ACRYLCOTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS LTDA. à execução que lhe move o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO para cobrança de crédito de multa por infração administrativa inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 181 (Execução Fiscal n.º 2007.61.82.035480-2) no valor de R\$ 5.107,68 em 29.9.2004. A embargante atua na comercialização de cones de fios e linhas de costura. O crédito em cobro refere-se à multa que lhe foi imposta em 22.4.2004 pelo IPEM - Instituto de Pesos e Medidas, no uso de suas atribuições conferidas pelo INMETRO, em virtude do suposto descumprimento do item 2.1 do Capítulo III da Regulamentação Técnica de Etiquetagem de Produtos Têxteis aprovado pela Resolução CONMETRO n.º 2/2001 no que se refere aos cones de fios e linhas da marca OK. Alega, no entanto, que a imposição da multa é ilegal, porque (i) as obrigações contidas na Resolução CONMETRO n.º 2/2001 somente entrariam em vigor em 4.12.2004, conforme previsto na Portaria INMETRO n.º 172/2003, (ii) a autoridade administrativa não comprovou a ocorrência da infração, e (iii) eventuais irregularidades constatadas em apenas um cone, com valor de pouco mais de R\$ 1,00, não caracterizaria infração administrativa, tendo em vista a desproporção da penalidade e a inexistência de danos

ao consumidor. A inicial, emendada a fls. 32, veio instruída com os documentos de fls. 10/18, complementados pelos de fls. 22/28 e 33. Os embargos foram recebidos a fls. 35. O INMETRO ofereceu impugnação a fls. 38/56. A fls. 60 foi o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse dada às partes a oportunidade de produzir novas provas. A embargante manifestou-se a fls. 62/65, apresentando os documentos de fls. 66/110. O julgamento foi novamente convertido em diligência a fls. 112, a fim de determinar ao embargado que trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo que deu origem à CDA em discussão. O documento foi juntado a fls. 117/167, dando-se ciência à embargante, que se manifestou a fls. 174/176. É o relatório. Decido. A ação é improcedente. O caput do art. 2º da Lei n.º 9.933/1999 atribui ao CONMETRO a competência para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços. No exercício dessa competência legal, o CONMETRO aprovou em 13.12.2001, por meio da Resolução n.º 2/2001, a Regulamentação Técnica de Etiquetagem de Produtos Têxteis. Nos termos do art. 4º da referida resolução, as obrigações contidas na regulamentação aprovada pelo CONMETRO entrariam em vigor a partir de 12.4.2002. Esse prazo foi posteriormente prorrogado para 12.10.2003 pela Resolução CONMETRO n.º 1/2002, mas somente no que concerne a estoques, isto é, a produtos que já haviam sido adquiridos antes da entrada em vigor da nova regulamentação. A Portaria INMETRO n.º 172/2001 não obsteu a eficácia da Resolução CONMETRO n.º 2/2001, porque as suas disposições apenas complementaram as obrigações estabelecidas na referida resolução. Logo, a vacatio prevista no art. 9º da portaria em questão teve aplicação adstrita às obrigações dela própria decorrentes e não às obrigações decorrentes da resolução do CONMETRO. Pois bem. O item 2.1 do Capítulo III da Regulamentação Técnica de Etiquetagem de Produtos Têxteis aprovada em 2002, no que se refere à etiquetagem de fios e linhas, determinava que as etiquetas deveriam conter as seguintes informações: (i) nome ou razão social e identificação fiscal do fabricante nacional ou do importador, admitindo-se a substituição do nome ou razão social do fabricante ou do importador pela respectiva marca registrada no órgão competente do país de consumo, (ii) país de origem, não sendo admitida em seu lugar a mera designação de bloco econômico, (iii) indicação do nome das fibras ou filamentos e sua composição expressa em percentual, segundo as normas específicas contidas no Capítulo IV da Regulamentação, (iv) tratamento de cuidado para conservação, segundo as normas específicas contidas no Capítulo V da Regulamentação, e (v) número de partida ou do lote e uma dimensão relativa ao título. No caso concreto, conforme se depreende do documento de fls. 118, a etiquetagem dos cones e linhas da marca OK comercializadas no estabelecimento da embargante não atendia as exigências citadas nos itens ii, iv e v acima. Isto também pode ser constatado pelo exame visual da etiqueta anexada ao processo administrativo (fls. 119). As cópias de etiquetas juntadas a fls. 22/28 pela embargante com o intuito de comprovar a inexistência das irregularidades acima mencionadas não são suficientes para infirmar o teor do auto de infração, porque as irregularidades em questão foram apuradas na etiqueta juntada ao processo administrativo e não nas etiquetas agora apresentadas pela embargante. Não convence o argumento da embargante de que a etiqueta juntada ao processo administrativo é um caso isolado. A autoridade administrativa não tem a obrigação de juntar todas as etiquetas irregulares existentes no estabelecimento fiscalizado para embasar a autuação. Uma amostra é suficiente. Com efeito, em se tratando de produto industrializado, fabricado em série, é razoável supor que as irregularidades constatadas em uma amostra do produto estejam reproduzidas em todas as outras unidades comercializadas. Caberia à embargante comprovar o contrário, isto é, que a amostra tomada como base pela autoridade administrativa para a lavratura do auto de infração constituía caso isolado entre os cones da marca OK comercializados em seu estabelecimento. Não havendo prova nesse sentido, não há fundamento para considerar inválida a autuação. Também por essa razão, são irrelevantes as alegações da embargante a respeito da desproporcionalidade da multa e da suposta ausência de danos ao consumidor, já que tais argumentos dependiam da afirmação não comprovada de que as irregularidades apuradas pela autoridade administrativa só estavam presentes na amostra utilizada para embasar o auto de infração e em mais nenhuma outra unidade do produto comercializada no estabelecimento da embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargante arcará com a verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0037191-94.2007.403.6182 (2007.61.82.037191-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027966-84.2006.403.6182 (2006.61.82.027966-6)) CENTER CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por CENTER CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ, IRRF, COFINS e Contribuição ao PIS inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.2.06.025775-76, 80.2.06.025776-57, 80.6.06.039185-54 e 80.7.06.011943-60 (Execução Fiscal n.º 2006.61.82.027966-6) no valor total de R\$ 31.326,35 (atualizado até 20.3.2006). A embargante alega, em síntese, que todos os créditos encontravam-se extintos pelo pagamento. Ademais, uma vez que houve pagamento a maior, requereu fosse a embargada condenada a restituir o excedente. A inicial, emendada a fls. 41/42, veio instruída com os documentos de fls. 6/37. Os embargos foram recebidos a fls. 44. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 47/52, propugnando pela improcedência dos embargos, mas pedindo o sobrestamento do feito para que a autoridade administrativa pudesse analisar os comprovantes de recolhimento apresentados com a inicial. Tendo havido substituição da CDA n.º 80.2.06.025775-76, houve reabertura do prazo para oferecimento de embargos, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 72). A embargante apresentou novo aditamento à inicial a fls. 74/78, aumentando o valor do pedido de restituição e apresentando novos documentos (fls. 79/90), dentre os quais um DARF comprovando o pagamento da

CDA retificada em 19.5.2009 (fls. 87/88).O aditamento foi recebido a fls. 92.Consta nova impugnação a fls. 93/100. A Fazenda Nacional reconheceu que os débitos a que se refere a execução fiscal já se encontravam extintos pelo pagamento. Disse, entretanto, que os pagamentos comprovados com a primeira inicial dos embargos somente não haviam sido reconhecidos por erro de preenchimento das guias cometido pela própria embargante e que o pagamento realizado em 19.5.2009, relativo à CDA retificada, comprovaria a quitação somente no curso da ação executiva e dos presentes embargos. Pediu, por isso, que os embargos fossem julgados improcedentes, que a União não fosse condenada nas verbas sucumbenciais e que, ao contrário, a embargante suportasse o ônus das despesas processuais. Quanto ao pedido de restituição, sustentou que os embargos são via inadequada para apreciação da matéria e que, de qualquer sorte, o pedido de restituição seria improcedente no mérito.É o relatório. Decido.Compulsando os autos em apenso, verifico que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento das CDAs n.º 80.6.06.039185-54, 80.2.06.025776-57 e 80.7.06.011943-60. Apenas a segunda inscrição citada foi efetuada por erro imputável à Fazenda Nacional; os pagamentos referentes à primeira e à terceira inscrição não foram reconhecidos por erro da própria embargante, que preencheu as guias DARF com CNPJ errado. Tal fato pode ser constatado pelo exame dos documentos de fls. 24 e 32 dos presentes autos.Quanto à CDA n.º 80.2.06.025775-76, que foi retificada no curso do processo, a própria retificação configura reconhecimento da procedência parcial do pedido. Em relação ao valor remanescente, o pagamento efetuado pela embargante após o ajuizamento dos embargos é incompatível com a impugnação da dívida e implica, portanto, a renúncia de impugnar a CDA retificada.Assim, de rigor, o caso seria de sucumbência recíproca. Ocorre, entretanto, que a Fazenda Nacional já se manifestou nos autos da ação executiva pela extinção daquele feito, de modo que não mais subsiste o interesse de agir da embargante nos presentes embargos. Tal interesse poderia subsistir apenas no tocante ao pedido de restituição, mas tal pedido, como bem observado pela embargada, não pode ser apreciado no bojo dos embargos à execução, que se prestam tão-somente à desconstituição das CDAs.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto quanto ao pedido de desconstituição das CDAs e inadequação da via eleita quanto ao pedido de restituição.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que parte da cobrança se deu em virtude de erro cometido pela própria embargante, de modo que os honorários se compensam mutuamente sem valor remanescente a ser pago por qualquer dos litigantes.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0042043-64.2007.403.6182 (2007.61.82.042043-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022989-49.2006.403.6182 (2006.61.82.022989-4)) MATEUS AGRIMENSURA E ARQUITETURA LTDA EPP(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/05), a embargante alega a ocorrência da prescrição do crédito em cobro.Os embargos sequer foram recebidos, uma vez que o executivo fiscal não está devidamente garantido.Posteriormente, a embargante informou, a fls. 146/150 dos autos principais, a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.É o relatório. Decido.Em virtude de os embargos sequer terem sido recebidos, não há que se cogitar em extinção destes com resolução do mérito. Por outro lado, considerando que a adesão ao parcelamento do débito noticiado pelo embargante/executado implica confissão da dívida, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação da Embargada para apresentar impugnação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o dispensamento.R. P. I.

0043493-42.2007.403.6182 (2007.61.82.043493-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043899-05.2003.403.6182 (2003.61.82.043899-8)) MAQUEJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121603 - ROSALIA SCHMUCK ZARDETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas.Na petição inicial, o embargante, em suas razões, alega que houve acordo administrativo, que vem sendo cumprido rigorosamente, razão que feriria a legitimidade do título em foco.Antes do recebimento dos embargos, oportunizada vista, a embargada (a fls. 176 dos autos principais) confirmou a adesão do embargante ao parcelamento previsto na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 (PAES), aduzindo, porém, que o embargante deixou de cumprir o referido acordo nas condições legalmente estabelecidas, infringindo o disposto no artigo 7º, da mesma lei, consoante atestam os documentos de fls. 178/216.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A adesão da embargante ao parcelamento é fato incontroverso e implica confissão da dívida objeto das execuções fiscais. Desta forma e considerando que a embargante aderiu ao parcelamento (apesar de descumprir-lo em seguida) após o ajuizamento da execução fiscal, conduta incompatível com a impugnação do débito, tenho por manifesta a sua falta de interesse de agir.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se.P. R . I . C..

0049021-57.2007.403.6182 (2007.61.82.049021-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014189-32.2006.403.6182 (2006.61.82.014189-9)) FASTMOLD IND E COM DE MOLDES E PLASTICOS LTDA ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/07), aduz a embargante, em síntese, (i) que indevida a cobrança cumulativa de juros e multa, (ii) que inviável o emprego da taxa SELIC , (iii) que a correção monetária deveria incidir apenas sobre o valor do principal que lhe é cobrado, e (iv) que indevida a aplicação do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.A embargada, em sua impugnação (fls. 45/61), aduz, preliminarmente, falta de interesse processual do embargante, em razão da adesão de parcelamento nos termos da MP 303/2006. Aduz, ainda, em sede de preliminar, a ausência da indicação do valor da causa. No mérito, rechaça os argumentos vertidos na inicial, requerendo, ao final, a improcedência dos embargos.Réplica às fls. 66/70,Às fls. 73, o feito foi convertido em diligência, proporcionando às partes prazo sucessivo para esclarecimentos quanto à intocabilidade (ou não) do objeto da presente ação, sendo que do embargante não houve manifestação.A embargada noticiou às fls. 75/6 a adesão do embargante ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, consoante demonstram os documentos de fls. 77/82, requerendo a extinção dos embargos nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O parcelamento administrativo pela embargada afirmado e devidamente comprovado por meio dos extratos de fls. 77/82 e, ainda, diante do silêncio da embargante, é de inulcável aceitação. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo.Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquite-se.P. R. I. e C..

0050361-36.2007.403.6182 (2007.61.82.050361-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093920-87.2000.403.6182 (2000.61.82.093920-2)) JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos, etc..Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual o embargante aduz não ser parte legítima para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, uma vez que se retirou da sociedade anteriormente aos fatos geradores do crédito em cobro.Às fls. 312/2 verso, dos autos principais, foi determinada a exclusão da embargante do pólo passivo e, ainda, a posterior promoção à conclusão destes embargos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Conforme se constata na manifestação de fls. 301, dos autos principais, a própria embargada requereu a exclusão do embargante do pólo passivo do executivo fiscal.Com efeito, não mais figurando o embargante no pólo passivo do executivo fiscal, inviável se me afigura o prosseguimento da presente demanda, em face da ilegitimidade do co-executado excluído.Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônus da sucumbência. É que, conforme afirmado pela própria embargada, o indigitado pedido de exclusão, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, outrossim, do reconhecimento de que o pedido de inclusão se dera de forma equivocada, conforme combatido pelo embargante.Iso posto, JULGO EXTINTO os presentes embargos, uma vez reconhecida a ilegitimidade do embargante, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Sendo devido o pagamento de custas, intime-se.Dê-se regular prosseguimento à execução nº 0093920-87.2000.403.6182, para tal desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0016316-69.2008.403.6182 (2008.61.82.016316-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048934-38.2006.403.6182 (2006.61.82.048934-0)) ISI APARECIDA ZAMPIERI CORREIA(SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados antes do advento da Lei nº 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (prévia garantia da execução).Embora intimada, a embargante não sanou o vício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei nº 11.382/2006.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. A embargante pagará honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e ao arquivo.P.R.I.C.

0017045-95.2008.403.6182 (2008.61.82.017045-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0043606-93.2007.403.6182 (2007.61.82.043606-5)) AUTO SHOPPING CRISTAL SAO PAULO LTDA(SP233893 - LUCIANA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/05), o embargante, em suas razões, alega que houve acordo administrativo, que vem sendo cumprido rigorosamente, razão que feriria a legitimidade do título em foco.Antes do recebimento dos embargos, oportunizada vista, a embargada confirmou a adesão do embargante ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, porém, em data posterior ao ajuizamento do feito, conforme documento de fls. 67/9 do executivo fiscal.Intimado às fls. 64, in fine, dos autos principais, para manifestar seu interesse no prosseguimento destes embargos em razão do parcelamento efetuado, do embargante não houve manifestação.É o relatório. Decido.Em virtude de os embargos sequer terem sido recebidos, não há que se cogitar em extinção destes com resolução do mérito. Por outro lado, considerando que a adesão ao parcelamento do débito noticiado pelo embargante/executado implica confissão de dívida e, considerando, ainda, que o acordo aduzido na inicial ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, inevitável admitir hipótese de falta de interesse de agir.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação da Embargada para apresentar impugnação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.R. P. I..

0017049-35.2008.403.6182 (2008.61.82.017049-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-06.2008.403.6182 (2008.61.82.006368-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal em apenso. A exequente requereu, naqueles autos, a desistência da ação executiva sem ônus para as partes.A embargante concordou com a desistência da ação executiva, requerendo, contudo, a condenação da embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais.É o relatório.Decido.Uma vez extinta a execução por desistência, com a concordância do devedor, os embargos perdem seu objeto.Isto não significa, no entanto, que sejam indevidas as verbas sucumbenciais à embargante, porque, nos termos do art. 26, caput, do código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Tal é, aliás, o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme o texto da Súmula n.º 153: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.A embargada pagará honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0019848-51.2008.403.6182 (2008.61.82.019848-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028695-76.2007.403.6182 (2007.61.82.028695-0)) METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por Metaldan |Motores e Peças Limitada. à execução fiscal n.º 0028695-76.2007.403.6182.Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, a fls. 369/70, informou a adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009, requerendo a desistência do feito, bem como renunciando a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda a ação.Oportunizada vista, a embargada confirma o parcelamento noticiado, aceitando a renúncia pelo embargante apresentada.É o relatório. Decido.Em primeiro lugar esclareço que a opção ao parcelamento implica confissão de dívida, não podendo o pedido de desistência/renúncia formulado pelo embargante ficar condicionado a sua consolidação, devendo, portanto, processar-se nos termos propostos pela Lei nº 11.941/2009.Por fim, diante da manifestação expressa do embargante (fls. 369/70) e, ainda, da concordância da embargada apresentada a fls. 375/6, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.C.

0019852-88.2008.403.6182 (2008.61.82.019852-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055983-33.2006.403.6182 (2006.61.82.055983-3)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP206138 - CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.A embargada noticiou o cancelamento da inscrição do débito, requerendo a extinção do feito, às fls. 29/30 e 34/35 dos autos principais.É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo

Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do cancelamento do débito, em razão do DARF ter sido preenchido com o período de apuração divergente do que foi declarado na DCTF. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020621-96.2008.403.6182 (2008.61.82.020621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0141899-80.1979.403.6182 (00.0141899-8)) YOLANDA TUCCILLO CEBOLLINI X WALTER CEBOLLINI (SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES E SP034883 - ANTONIO CARLOS AMATUCCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Trata-se de embargos opostos por WALTER CEBOLLINI e YOLANDA CEBOLLINI à execução que lhes move a Fazenda Nacional, para cobrança de valores devidos e não pagos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de fevereiro de 1972 a janeiro de 1973 pela empresa Casa Walter Utilidades Domésticas Ltda. Os embargantes sustentam, em síntese, que deixaram a sociedade em fevereiro de 1971, antes, portanto, do período da dívida. Por essa razão, não poderiam ser pessoalmente responsabilizados pelo débito. A inicial, emendada a fls. 19/20, veio instruída com os documentos de fls. 8/14, complementados pelos de fls. 21/33. Os embargos foram recebidos a fls. 35. A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 36/39 concordando com a ilegitimidade passiva dos embargantes. Arguiu isenção de custas e honorários, invocando o disposto no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 e no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. É o relatório. Decido. A concordância da Fazenda Nacional com as alegações dos embargados, as quais, aliás, encontram respaldo nos documentos societários que acompanham a inicial, implica o reconhecimento da procedência do pedido. Não se pode afastar a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento das verbas de sucumbência. Com efeito, o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 refere-se apenas às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não se aplicando às ações entre o FGTS e seus devedores. O art. 26 da Lei n.º 6.830/80, por seu turno, pressupõe o cancelamento espontâneo do título executivo pelo credor, fato que não se deu no caso concreto. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido para determinar a exclusão dos embargantes do pólo passivo da ação executiva. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A Fazenda Nacional arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0022643-30.2008.403.6182 (2008.61.82.022643-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046535-02.2007.403.6182 (2007.61.82.046535-1)) TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se ação de embargos opostos por Trench Rossi e Watanabe Advogados, na qual a embargante informa, às fls. 276, o pagamento do débito nos termos propostos pela Lei n.º 11.941/2009, requerendo a extinção deste feito. Paralelamente a isso, a embargada requereu, a fls. 117 dos autos principais, a extinção daquele executivo fiscal nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com a extinção daqueles vieram estes autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito, apesar de ter ocorrido posteriormente ao ajuizamento do feito e dos presentes embargos, se deu nos termos dos benefícios ofertados pela Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0022644-15.2008.403.6182 (2008.61.82.022644-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033874-88.2007.403.6182 (2007.61.82.033874-2)) TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. A embargada noticiou nos autos da Execução Fiscal em apenso o pagamento da inscrição do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 159). É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 159 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-

se.

0035331-24.2008.403.6182 (2008.61.82.035331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017696-64.2007.403.6182 (2007.61.82.017696-1)) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP262082 - ADIB ABDOUNI E SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por PADROEIRA COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de crédito de Contribuição ao PIS inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.7.06.037687-03 (Execução Fiscal n.º 2007.61.82.017696-1) no total de R\$ 25.787,02 (atualizado até 18.12.2006).A embargante alega (i) a inépcia da inicial e nulidade da CDA em virtude de omissão quanto aos fatos que fundamentam o pedido, o percentual da multa aplicada, o critério de atualização do débito e o percentual e a forma de apuração dos juros de mora, (ii) a ilegalidade da cobrança, porque o valor do ICMS não pode integrar a base de cálculo da Contribuição ao PIS, e (iii) ilegalidade dos encargos acessórios, porque (a) a aplicação da SELIC é ilegal e inconstitucional, (b) não podem os juros incidir sobre correção monetária, e (c) o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 somente poderia ser cobrado caso improcedentes os embargos do devedor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/32, complementados pelos de fls. 39/43.Os embargos foram recebidos a fls. 46.A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 51/61.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.1. Sobre a validade da CDA.O exame do documento de fls. 18/20 (cópia da inicial da ação executiva) demonstra que a Fazenda Nacional atendeu a todos os requisitos formais previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, porque tal documento contém o nome e a qualificação completa da embargante (cf. fls. 18), o valor devido e a maneira de calcular os juros de mora (cf. fls. 19/20), a origem e a natureza dos créditos, com menção expressa a seu fundamento legal (ibidem), a data de inscrição em Dívida Ativa (cf. fls. 19) e o número do processo administrativo que originou a inscrição (ibidem).O preenchimento desses requisitos representa, ainda, uma descrição suficiente dos fatos que fundamentam o pedido. Observo, por oportuno, que o percentual da multa aplicada encontra-se informado a fls. 20 e que o critérios de atualização do débito (conversão em UFIR), o percentual e a forma de apuração dos juros de mora podem ser extraídos desse mesmo documento.2. Sobre a base de cálculo.A Contribuição ao PIS foi criada antes da Constituição de 1988 por meio da Lei Complementar n.º 7/70 e manteve-se em vigor por força do art. 239 da Lei Maior. Já na vigência da nova ordem constitucional, sobreveio a Lei n.º 9.718/98, segundo a qual a contribuição incidiria sobre o faturamento das empresas entendido como a receita bruta da pessoa jurídica: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.(...)Analisando a nova lei em cotejo com o texto constitucional em vigor na época de sua promulgação, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as expressões faturamento e receita bruta poderiam ser tomadas como sinônimas, desde que se restringisse o conceito de receita aos ingressos de recursos provenientes da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. A Corte Suprema declarou, por isso, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, que ampliava demasiadamente o conceito de faturamento, mas manteve intacto o caput do artigo. Cito, a respeito, o seguinte julgado:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840-5/MG, rel. Min. Marco Aurélio, julg. 09.11.2005)A Emenda Constitucional n.º 20/98 alterou o art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, de modo a admitir a instituição de contribuições sociais sobre a receita em geral e não apenas sobre o faturamento. Tornou possível, com isso, a ampliação do campo de incidência da Contribuição ao PIS a outras receitas da pessoa jurídica que não fossem provenientes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...)b) a receita ou o faturamento;(...)Já na vigência do novo texto, sobreveio a Lei n.º 10.637/2002, que promoveu significativa ampliação no campo de incidência da Contribuição ao PIS:Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.(...)A embargante que a base de cálculo da Contribuição ao PIS deveria ser igual ao valor das operações de venda de bens ou prestação de serviços com a exclusão dos tributos incidentes sobre tais operações, pois ninguém fatura ou comercializa tributo.Todavia, conforme mencionado anteriormente, a lei hoje prevê a incidência do tributo sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Não há mais margem, portanto, para sustentar a exclusão do valor recebido a título de ICMS.Poder-se-ia argumentar que o valor do ICMS não

constitui propriamente receita do contribuinte, porque se destina ao erário. Todavia, o que qualifica o ingresso de um determinado numerário como receita não é a destinação posterior a ser dada a esse numerário, mas a causa ou o motivo que gerou a entrada dos recursos. Em outras palavras, pouco importa se o empresário usará os recursos por ele recebidos para pagar funcionários, para quitar empréstimos bancários, para comprar insumos ou para pagar tributos. O que importa para qualificar esses recursos como receita é que eles tenham ingressado em razão da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, ou, em outras palavras, que eles integrem o preço das mercadorias ou dos serviços oferecidos no mercado. De fato, se o critério aplicável fosse a destinação dada aos recursos, veríamos que o conceito de receita facilmente se assimilaria ao conceito de lucro, pois não integrariam a receita qualquer dos custos empresariais, já que todos estes são, a rigor, destinados a terceiros. Verificar-se-ia, por exemplo, que a parcela do preço necessária para a cobertura dos custos com mão-de-obra seria destinada, na verdade, aos trabalhadores e não ao empresário; a parcela necessária ao pagamento de juros bancários, aos bancos; a parcela necessária ao pagamento dos insumos, aos fornecedores; e assim por diante. O conceito de receita não está ligado à destinação dos recursos recebidos, mas à sua origem. Tudo o que é percebido pelo empresário como contraprestação (preço) por suas mercadorias ou serviços integrará o conceito de receita. É irrelevante saber o que compõe o preço. Basta saber qual o preço para determinar a base de cálculo da Contribuição ao PIS. Ora, uma vez que o valor do ICMS, como regra geral, integra o preço das mercadorias e serviços, é perfeitamente legítima que sobre tal valor incida a Contribuição ao PIS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou nesse mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1.** A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262)3. Sobre os encargos acessórios.3.1. Correção monetária. Cumulação com multa e juros moratórios. O art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a atualização monetária dos débitos inscritos em Dívida Ativa, desde que haja previsão em lei ou contrato. Os arts. 61 a 66 da Lei n.º 7.799/89 disciplinaram o reajuste monetário dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, autorizando a expressão dos referidos débitos e seus acessórios em BTN's Fiscais. Essa sistemática foi mantida pelo art. 57, caput, da Lei n.º 8.383/91, que apenas substituiu o BTN Fiscal pela UFIR. Logo, o reajuste monetário aplicado pela Fazenda Nacional está em conformidade com a lei, porque efetuado mediante a conversão em UFIRs dos valores especificados na CDA (cf. fls. 18/20). Não há qualquer óbice à cumulação da correção monetária com multa e juros de mora, já que os referidos encargos têm finalidades distintas: a correção monetária recompõe o poder de compra da moeda, a multa é penalidade pelo inadimplemento e os juros moratórios remuneram o credor pelo tempo em que ele permanece privado dos recursos que lhe são devidos. Cumpre notar, ademais, que a cumulação dos referidos encargos encontra-se explicitamente autorizada pelo art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, onde se lê que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). A incidência da multa e dos juros de mora juntamente com a correção monetária vem admitida também pelo art. 59, caput, da Lei n.º 8.383/91, que determina a incidência da multa e dos juros sobre o valor atualizado do tributo.3.2. Juros moratórios e SELIC. O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional não limita os juros de mora a 1% ao mês; apenas fixa o referido percentual para o caso de não haver previsão legal em contrário. Ora, a aplicação da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora está prevista em lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e art. 61, 3º, da Lei n.º 9.430/96). Trata-se de critério razoável de remuneração dos valores devidos à Fazenda, porque é o mesmo utilizado para remuneração dos valores devidos pela Fazenda aos contribuintes (cf. art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95). A aplicação da SELIC atende, portanto, à isonomia. Inaplicável à espécie a antiga redação do art. 192, 3º, da Constituição Federal, porque o referido dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não chegou a produzir efeitos (Súmula Vinculante n.º 7 do Supremo Tribunal Federal). Não há, ademais, violação aos princípios da anterioridade ou da legalidade, porque não se trata de tributo, mas de encargo acessório de natureza indenizatória, e porque a incidência da SELIC está prevista em lei, conforme já mencionado. É importante notar que a taxa SELIC não é fixada administrativamente por ato do Comitê de Política Monetária - COPOM. O referido órgão apenas estabelece a meta para a taxa SELIC, sinalizando, com isso, para os agentes de mercado, os comportamentos que serão adotados pelo Banco Central do Brasil na condição de agente econômico (não na condição de órgão regulador). É isto o que se depreende do art. 1º da Circular BACEN n.º 3.297/2005: Art. 1º. O Comitê de Política Monetária (Copom), constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, tem como objetivos implementar a política monetária, definir a meta da Taxa SELIC e seu eventual viés e analisar o Relatório de Inflação a que se refere o Decreto n.º 3.088, de 21 de junho de 1999. Logo, não é o Banco Central do Brasil que estabelece a taxa SELIC; são os agentes de mercado, nas operações com títulos públicos, que criam as condições objetivas para que essa taxa seja determinada. A SELIC nada mais é do que a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema [i.e. o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, do Banco Central do Brasil, que é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos] ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas [i.e. operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte] (fontes: <http://www.bcb.gov.br/?SELICINTRO> e <http://www.bcb.gov.br/?SELICDESCRICA0>; acesso em 3.11.2009). Como se vê, não há qualquer delegação indevida de competência do legislador ou qualquer arbitrariedade na fixação da taxa que pudesse gerar insegurança jurídica. Ao apontar a média das taxas de mercado como critério para a fixação dos juros moratórios das obrigações tributárias, o

legislador não delega a fixação desses juros a outrem e nem a torna arbitrária. O mercado não é uma entidade dotada de vontade própria, mas um conjunto de fatos objetivamente determináveis. Ora, é muito comum e bastante razoável que os custos de utilização de um determinado bem de larga circulação econômica (tal como o dinheiro) sejam aferidos com base em cotações de mercado. A SELIC é justamente a cotação de mercado dos juros praticados nas operações financeiras com o erário (Tesouro Nacional). Como tal, é preciso que seja fixada ex post factum, porque deve refletir o custo atual dos recursos não recolhidos ao erário.3.3. Encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69.Os honorários de advogado e demais despesas processuais são fixados pelo juiz em virtude da atribuição que lhe é conferida por lei (art. 20 do Código de Processo Civil). Nada impede, portanto, que o legislador fixe ele próprio, desde logo, o valor das despesas para determinadas espécies de ações judiciais.Tal é o caso do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, que, após a alteração introduzida pelo art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78 (posterior à vigência do Código de Processo Civil, Lei n.º 5.869/73), passou a substituir os honorários sucumbenciais. A exigibilidade do referido encargo foi reafirmada pelo art. 3º, parágrafo único, da Lei n.º 7.711/88, pelo art. 7º da Lei n.º 8.218/91 e pelo art. 57, 2º, da Lei n.º 8.383/91. Este último dispositivo reproduz o art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 1.645/78, determinado a incidência do encargo sobre o valor atualizado do tributo, incluindo multa e juros de mora.O encargo questionado pela embargante está, portanto, fixado em lei. Por se tratar de verba honorária, pode ser exigido também nas execuções não embargadas, porque a lei admite a estipulação de honorários também nesses casos, conforme se vê, por exemplo, no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. De qualquer sorte, ainda que o encargo fosse exigível apenas no caso de improcedência dos embargos, esta sentença supriria a referida condição ao reconhecer que todas as demais questões aventadas pela embargante são improcedentes.4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0000334-78.2009.403.6182 (2009.61.82.000334-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018465-38.2008.403.6182 (2008.61.82.018465-2)) CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.A embargada noticiou nos autos da Execução Fiscal em apenso o cancelamento da inscrição do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 126).É o relatório. Decido.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 126 da execução fiscal para o presente feito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006095-90.2009.403.6182 (2009.61.82.006095-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025644-23.2008.403.6182 (2008.61.82.025644-4)) NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional. Antes do recebimento dos embargos, o embargante, a fls. 219/220 dos autos principais, informa que a adesão ao parcelamento do débito, nos termos da Lei n.º 11.941/2009.Intimado a fls. 29, para se pronunciar sobre o prosseguimento destes embargos, uma vez noticiado por ele (embargante) no executivo fiscal o acordo administrativo, do embargante não houve manifestação, consoante atestado a fls. 30. É o relatório. Decido.O parcelamento administrativo, pelo embargante informado, é de inelutável admissão. Desta forma, é manifesta a sua falta de interesse de agir, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo.Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao pólo passivo do feito.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e ao arquivo.P.R.I.C.

0018903-30.2009.403.6182 (2009.61.82.018903-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019848-22.2006.403.6182 (2006.61.82.019848-4)) BM 10 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (prévia garantia da execução).Embora intimada, a embargante não sanou o vício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de

garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, em face da não integração do embargado ao pólo passivo deste feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

0028170-26.2009.403.6182 (2009.61.82.028170-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029931-34.2005.403.6182 (2005.61.82.029931-4)) HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP101776 - FABIO FREDERICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se ação de embargos oferecidos por HISTEC INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA., na qual a embargada requer, às fls. 198 e 202 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0029931-34.2005.403.6182, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Extinto feito principal, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários advocatícios, ante que a condenação nesta espécie será observada na execução fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

0030790-11.2009.403.6182 (2009.61.82.030790-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472867-15.1982.403.6182 (00.0472867-0)) ANTONIO CARLOS SCORACHIO(SP128467 - DIOGENES MADEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as parte acima assinaladas. Aduz o embargante, em síntese, a falta de legitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, uma vez que nunca foi sócio ou empregado da empresa executada. Requer, com isso, a exclusão do seu nome dos autos da execução fiscal, bem como a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Recebidos os embargos, citada, a embargada curvou-se aos pedidos do embargante (fls. 46/9), requerendo, no entanto, a sua não-condenação em honorários, considerando que, conforme faz certo o documento de fls. 58 da execução fiscal, o CPF do embargante constava dos registros da embargada como responsável pela empresa executada. É o relatório. Decido, fundamentando. De pronto, uma vez que inexistente litígio quanto ao pedido da embargante relativamente à falta de legitimidade passiva nos autos principais, reconheço que os embargos procedem. Quanto aos honorários, os argumentos da exequente não me convencem. O número do CPF do co-executado estampado no documento de fls. 58 confirma a responsabilidade da embargada ao invés de afastá-la. Isso posto, julgo os embargos PROCEDENTES, para acolher o pedido do embargante de exclusão do seu nome do pólo passivo da ação principal e tornar insubsistente a penhora realizada sobre o bem de sua propriedade, mantendo, no mais, os termos do executivo fiscal. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Pelos motivos antes relatados, condeno a exequente em honorários que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos desde o ajuizamento deste feito, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença que não submete a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I. e C..

0030793-63.2009.403.6182 (2009.61.82.030793-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028179-56.2007.403.6182 (2007.61.82.028179-3)) EMPREITEIRA PINHEIRO SANTANA SC LTDA ME(SP141198 - ANDREIA CARLA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. O embargante, em suas razões, aduz, em síntese, que o crédito em cobro estaria parcialmente quitado (inscrições 80.6.03.3114957-00 e 80.2.06.070652-71) e que as demais inscrições estariam incluídas no parcelamento facultado pela Lei nº 11.941/2009. Insurge-se, ainda, em face da aplicabilidade dos juros moratórios e do caráter punitivo da multa. Anteriormente ao recebimento destes embargos, paralelamente a tudo isso, a embargada confirmou nos autos principais a efetiva celebração do aludido parcelamento administrativo (fls. 66), bem como o pagamento da inscrição 80.20.06.070652-71 (fls. 28), porém em data posterior ao ajuizamento da demanda executiva, consoante documentos de fls. 30 e 69. A embargante, intimada, requer às fls. 35/6 a suspensão destes embargos até o efetivo deferimento do parcelamento. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O parcelamento administrativo pela embargante noticiado, confirmado pela embargada, implica confissão de dívida, portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda, com a conseqüente extinção dos embargos e não suspensão como requer a embargante. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face da não integração da embargada no pólo passivo, deixo de condenar a embargante em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I. e C..

0031042-14.2009.403.6182 (2009.61.82.031042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0033448-13.2006.403.6182 (2006.61.82.033448-3)) COMERCIAL PAPELYNA E EMBALAGENS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/32), a embargante aduz, em suma, a nulidade da certidão de dívida ativa, inaplicabilidade da multa e juros estampados no título executivo, bem como a impropriedade da utilização da taxa SELIC. Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargante informou, às fls. 72, a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. É o relatório. Decido. Em virtude de os embargos sequer terem sido recebidos, não há que se cogitar em extinção destes com resolução do mérito. Havendo pedido de desistência antes da admissão da ação, deve esta ser homologada, com a respectiva extinção do feito. Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação da Embargada para apresentar impugnação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. R.P.I.

0032786-44.2009.403.6182 (2009.61.82.032786-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-45.2007.403.6182 (2007.61.82.005721-2)) BENISA ROLAMENTOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por BENISA ROLAMENTOS LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.6.06.147489-49 e 80.6.07.003602-01 (Execução Fiscal n.º 2007.61.82.005721-2) no valor total de R\$ 13.925,66 (atualizado até 5.2.2007). A embargante apresentou duas petições iniciais, a de fls. 2/17 e a de fls. 59, acompanhadas dos documentos de fls. 18/44 e 66/79, respectivamente. Alega, em suma, (i) a inexigibilidade da CDA por ausência de certos requisitos formais e materiais, (ii) a extinção do crédito em virtude da prescrição, (iii) a inconstitucionalidade da cobrança da taxa SELIC, (iv) a ilegalidade da multa em razão de seu valor excessivo e abusivo, vez que fixada em montante superior a 2% do débito, (v) a ilegalidade da cumulação de juros com correção monetária e a excessividade desta última, porque os acréscimos superaram a perda do poder de compra da moeda. Os embargos foram recebidos a fls. 90. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 81/94, juntamente com os documentos de fls. 95/98. Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir da embargante quanto à CDA n.º 80.6.06.147489-49, porque o referido documento foi cancelado de ofício pela exequente em virtude de pagamento ocorrido em 5.12.2009. Quanto ao restante do objeto dos embargos, propugnou por sua total improcedência. Consta réplica a fls. 109/114. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. I. Sobre a preliminar de carência de ação (CDA n.º 80.6.06.147489-49). Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto à CDA n.º 80.6.06.147489-49, porque o pagamento do débito, mesmo superveniente ao ajuizamento dos embargos, é conduta incompatível com o interesse em impugná-lo. Portanto, passo a examinar as alegações da embargante, no mérito, tão-somente no que se refere à CDA n.º 80.6.07.003602-01. 2. Sobre as formalidades da CDA. O exame dos documentos de fls. 24 e 29/32 demonstra que a Fazenda Nacional atendeu a todos os requisitos formais previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional. Com efeito, tais documentos contêm o nome e a qualificação completa do devedor (cf. fls. 24), o valor devido e a maneira de calcular os juros de mora (cf. fls. 29 c/c fls. 30/32), a origem e a natureza dos créditos, com menção expressa a seu fundamento legal (cf. fls. 30/32), a data de inscrição em Dívida Ativa (cf. fls. 29) e o número dos processos administrativos que originaram as inscrições (ibidem). Na petição inicial e seu aditamento, a embargante aduz um amálgama quase ininteligível de argumentos a respeito da suposta inexigibilidade da CDA. Este magistrado acredita ter conseguido discernir os seguintes: (i) que a CDA teria sido emitida sem prévio e regular processo administrativo, (ii) que a CDA não deve trazer reclamo de tributos alegados não pagos de diversos exercícios, mas apenas e tão somente daquele em que tenham sido gerados créditos não satisfeitos, para que se possa aferir, com absoluta certeza, o termo inicial do lançamento perpretado (sic), (iii) que são inconstitucionais e ilegais os encargos moratórios constantes da CDA, (iv) que não houve lançamento pela autoridade competente, (v) que é totalmente ilegal a cobrança de acréscimos por inscrição de dívida fiscal vem de longa data sendo rechaceada pelo nosso Egrégio Supremo Tribunal Federal (sic), (vi) que a CDA não apresenta os requisitos do art. 202 do Código Tributário Nacional, porque não indica o fato gerador do tributo e tampouco demonstra com detalhes em que consistiu a infração, (vii) que o cálculo do valor do tributo não acompanha a execução fiscal (paradoxalmente, o embargante afirma mais a frente, deixando confuso o leitor, que nos mencionados cálculos o agente da Fazenda evidencia não estar seguro dos dados por ele manipulados), (viii) a cautela está a exigir que a cobrança ora objetivada pela Fazenda se faça através do processo de conhecimento argüido no preâmbulo (?), tanto mais que a via administrativa cuidam as partes de levar a cabo um acordo, certamente de conveniência para todos (sic). Os argumentos citados nos itens v e viii não podem ser apreciados em razão de sua total incompreensibilidade. Quanto aos demais, passo a examiná-los um a um: Itens i e iv. A COFINS é tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso concreto, o crédito tributário foi constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, de modo que a existência da obrigação tributária e o quantum devido já eram de conhecimento da embargante antes mesmo do início da ação executiva, tornando desnecessários o prévio procedimento administrativo e a notificação do lançamento, conforme reiterada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO

DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ.1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1121178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009) Por desnecessário o prévio lançamento tributário, não são pertinentes as alegações da embargante quanto à suposta necessidade de constituição do crédito tributário por meio de auto de infração lavrado pela autoridade fiscal competente. Itens ii, vi e vii. Já foi devidamente demonstrado que a CDA atende aos requisitos do art. 202 do Código Tributário Nacional. A Fazenda Nacional não está obrigada a instruir a inicial da ação executiva com demonstrativo de cálculo do tributo. Tal requisito não consta do art. 202 do Código Tributário Nacional ou do art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, que exigem apenas a menção ao valor originário da dívida, ao termo inicial e forma de calcular os juros de mora, correção monetária e demais encargos legais. Esses dispositivos legais tampouco impedem que as CDAs incluam tributos vencidos em mais de um exercício ou competência fiscal. Item iii. A constitucionalidade/ilegalidade dos encargos acessórios será apreciada adiante.3. Sobre a prescrição. Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (grifei). No caso concreto, tendo sido entregue a declaração pelo contribuinte à Receita Federal em 14.9.2006 (cf. fls. 97), o prazo quinquenal venceria somente em 14.9.2011. Não houve, portanto, a prescrição alegada.4. Sobre os encargos acessórios.4.1. Correção monetária. Cumulação com multa e juros moratórios. O art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a atualização monetária dos débitos inscritos em Dívida Ativa, desde que haja previsão em lei ou contrato. Os arts. 61 a 66 da Lei n.º 7.799/89 disciplinaram o reajuste monetário dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, autorizando a expressão dos referidos débitos e seus acessórios em BTN's Fiscais. Essa sistemática foi mantida pelo art. 57, caput, da Lei n.º 8.383/91, que apenas substituiu o BTN Fiscal pela UFIR. Logo, o reajuste monetário aplicado pela Fazenda Nacional está em conformidade com a lei, porque efetuado mediante a conversão em UFIRs dos valores especificados na CDA (cf. fls. 29/32). Não há qualquer óbice à cumulação da correção monetária com multa e juros de mora, já que os referidos encargos têm finalidades distintas: a correção monetária recompõe o poder de compra da moeda, a multa é penalidade pelo inadimplemento e os juros moratórios remuneram o credor pelo tempo em que ele permanece privado dos recursos que lhe são devidos. Cumpre notar, ademais, que a cumulação dos referidos encargos encontra-se explicitamente autorizada pelo art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, onde se lê que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). A incidência da multa e dos juros de mora juntamente com a correção monetária vem admitida também pelo art. 59, caput, da Lei n.º 8.383/91, que determina a incidência da multa e dos juros sobre o valor atualizado do tributo.4.2. Multa moratória. A imposição de multa moratória encontra amparo no art. 161, caput, do Código Tributário Nacional, que trata da incidência dos juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, assim como na Lei n.º 6.830/80 (art. 2º, 2º: a Dívida Ativa da Fazenda Pública (...) abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; e 8º, caput: o executado será citado para (...) pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa - grifos meus). Está mais especificamente delineada no art. 59, caput, da Lei n.º 8.383/91 e no art. 3º da Lei n.º 8.620/93 e veio a ser alterada pelo art. 61 da Lei n.º 9.430/96. Tais dispositivos legais especificam o percentual aplicável e a incidência da multa sobre o valor atualizado do tributo. Uma vez que se trata de encargo ex lege, não há como abrandá-lo ou isentá-lo, exceto nas hipóteses previstas em lei, nenhuma das quais comprovada nos autos. Não se aplicam à espécie os princípios constitucionais do não-confisco e da capacidade contributiva, porque a multa não tem natureza propriamente tributária, na medida em que constitui sanção por ato ilícito (cf. art. 3º do Código Tributário Nacional). Inaplicável também o limite de 2% previsto no art. 52, 1º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), porque tal limite se refere às relações de consumo, de natureza privada, que não abarcam as relações tributárias, de natureza pública.4.3. Sobre a SELIC. O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional não limita os juros de mora a 1% ao mês; apenas fixa o referido percentual para o caso de não haver previsão legal em contrário. Ora, a aplicação da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora está prevista em lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e art. 61, 3º, da Lei n.º 9.430/96). Trata-se de critério razoável de remuneração dos valores devidos à Fazenda, porque é o mesmo utilizado para remuneração dos valores devidos pela Fazenda aos contribuintes (cf. art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95). Inaplicável à espécie a antiga redação do art. 192, 3º, da Constituição Federal, porque o referido dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não chegou a produzir efeitos (Súmula Vinculante n.º 7 do Supremo Tribunal Federal). Não há, ademais, violação aos princípios da anterioridade ou da legalidade, porque não se trata de tributo, mas de encargo acessório de natureza indenizatória, e porque a incidência da SELIC está prevista em lei, conforme já mencionado. É importante notar que a taxa SELIC não é fixada administrativamente por ato do Comitê de Política Monetária - COPOM. O referido órgão apenas estabelece a meta para a taxa SELIC, sinalizando, com isso, para os agentes de mercado, os comportamentos que serão adotados pelo Banco Central do Brasil na condição de agente econômico (não na condição de órgão regulador). É isto o que se depreende do art. 1º da Circular BACEN n.º 3.297/2005: Art. 1º. O Comitê de Política Monetária (COPOM), constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, tem como objetivos implementar a política monetária, definir a meta da Taxa SELIC e seu eventual viés e analisar o Relatório de Inflação a que se refere o Decreto n.º 3.088, de 21 de junho de 1999. Logo, não é o Banco Central do Brasil que estabelece a taxa SELIC; são os agentes de mercado, nas operações com títulos públicos, que criam as condições objetivas para que essa

taxa seja determinada. A SELIC nada mais é do que a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema [i.e. o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, do Banco Central do Brasil, que é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos] ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas [i.e. operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte] (fontes: <http://www.bcb.gov.br/?SELICINTRO> e <http://www.bcb.gov.br/?SELICDESCRICA0>; acesso em 3.11.2009). Como se vê, não há qualquer delegação indevida de competência do legislador ou qualquer arbitrariedade na fixação da taxa que pudesse gerar insegurança jurídica. Ao apontar a média das taxas de mercado como critério para a fixação dos juros moratórios das obrigações tributárias, o legislador não delega a fixação desses juros a outrem e nem a torna arbitrária. O mercado não é uma entidade dotada de vontade própria, mas um conjunto de fatos objetivamente determináveis. Ora, é muito comum e bastante razoável que os custos de utilização de um determinado bem de larga circulação econômica (tal como o dinheiro) sejam aferidos com base em cotações de mercado. A SELIC é justamente a cotação de mercado dos juros praticados nas operações financeiras com o erário (Tesouro Nacional). Como tal, é preciso que seja fixada ex post factum, porque deve refletir o custo atual dos recursos não recolhidos ao erário. A natureza remuneratória da taxa SELIC não impede a sua utilização como juros de mora, porque estes têm precisamente a finalidade de remunerar o credor pelos valores que não lhe foram entregues no vencimento da obrigação. Em outras palavras, a natureza sancionatória dos juros de mora não é incompatível com a sua natureza remuneratória. 5. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, no que se refere à CDA n.º 80.6.06.147489-49, tendo em vista a perda do interesse processual, e, no que tange à CDA n.º 80.6.07.003602-01, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0039309-72.2009.403.6182 (2009.61.82.039309-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008709-73.2006.403.6182 (2006.61.82.008709-1)) EDNA DE ALMEIDA NAVAS (SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (prévia garantia da execução). Embora intimada, a embargante não sanou o vício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargante pagará honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Para o regular prosseguimento da execução fiscal nº 0008709-73.2006.403.6182, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0039312-27.2009.403.6182 (2009.61.82.039312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010790-87.2009.403.6182 (2009.61.82.010790-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução que lhe move o Município de Poá para cobrança de créditos relativos ao IPTU e à Taxa de Remoção de Lixo incidentes sobre o(s) imóvel(is) citado(s) na inicial, incluído(s) no Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188/2001, alterada pela Lei n.º 10.859/2004. O PAR é gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF. Para desincumbir-se de sua atribuição, a CEF foi autorizada por lei a criar um fundo financeiro, com recursos da União, segregado patrimonial e contabilmente de seus próprios ativos, do qual fazem parte os bens e direitos por ela adquiridos no âmbito do PAR. Os bens imóveis ligados ao PAR são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e não se comunicam com o patrimônio desta. Em virtude dessas características especiais, a CEF entende que o fundo financeiro em questão, denominado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, estaria sujeito à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Ressalta a embargante que o presente caso não se enquadra na exceção prevista no 3º do art. 150 da Constituição Federal, pois não há no PAR intuito de exploração econômica. Recebidos os embargos, o Município de Poá ofereceu impugnação alegando, em síntese, que a imunidade constitucional invocada pela CEF não se estende às empresas públicas exploradoras de atividade econômica. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O art. 150 da Constituição Federal assim dispõe sobre a imunidade recíproca entre os entes da federação: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao

patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.(...)Conforme se depreende do teor dos dispositivos transcritos, a imunidade recíproca é pessoal e abrange tão-somente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações instituídos e mantidas pelo Poder Público desde que não explorem atividade econômica e não exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.Ora, o FAR não tem personalidade jurídica própria e, embora constituído com recursos da União, não é órgão do referido ente da federação ou de qualquer de suas autarquias ou fundações. Ademais, apesar de segregados dos ativos da CEF, os bens e direitos que integram o FAR são adquiridos pela CEF, empresa pública federal que também não faz jus à imunidade em questão. A propriedade da CEF sobre os referidos bens e direitos decorre da exata dicção do art. 2º, 2º e 3º, da Lei n.º 10.859/2004 (grifos meus): Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.(...)À primeira vista, poderia soar paradoxal dizer que os bens e direitos pertencentes à CEF não integram o seu patrimônio, mas o paradoxo se dissolve tão logo a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei é interpretada à luz dos 2º e 3º acima transcrito. Com efeito, os bens e direitos que integram o FAR pertencem de fato à CEF, já que o fundo não tem personalidade jurídica própria e é a CEF quem adquire esses bens e direitos no âmbito do PAR. Além disso, a própria lei atribui à CEF a condição de proprietária fiduciária dos imóveis que integram o patrimônio do fundo. A segregação tem por efeito apenas dispensar a CEF de contabilizar tais bens e direitos em seu ativo (3º, inciso I) e evitar que eles venham a ser atingidos por dívidas da instituição financeira estranhas ao PAR (os ativos segregados não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por credores da CEF, não podem ser objeto de ônus reais - 3º, incisos II a VI). Nesse sentido, a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei em nada modifica a propriedade dos bens e direitos que compõem o FAR; o referido instituto legal tem sobre o patrimônio da CEF efeito semelhante àquele que a impenhorabilidade tem em relação aos bens dos executados na legislação processual civil (art. 649 do Código de Processo Civil): evitar que uma parcela do patrimônio do devedor seja atingida por suas dívidas. E do mesmo modo que a impenhorabilidade pressupõe que a propriedade dos bens esteja nas mãos do executado, assim também as restrições estabelecidas pelo do 3º do art. 2º da Lei n.º 10.859/2004 não fariam sentido algum se a CEF não fosse proprietária dos bens e direitos que compõem o FAR.Assim, uma vez que o(s) imóvel(is) tributado(s) pertence(m) à CEF e que a CEF não está incluída no rol das pessoas de direito público que fazem jus à imunidade recíproca, não se verifica, no caso concreto, a inconstitucionalidade apontada nos embargos. Ademais, é de se observar que a imunidade recíproca invocada pela CEF abrange apenas os impostos e não poderia, por isso, abarcar a Taxa de Remoção de Lixo que constitui o fundamento de parte da cobrança em discussão.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Sem custas. A CEF arcará com a verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Traslade-se cópia desta para os autos em apenso.P.R.I.C.

0039313-12.2009.403.6182 (2009.61.82.039313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010793-42.2009.403.6182 (2009.61.82.010793-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução que lhe move o Município de Poá para cobrança de créditos relativos ao IPTU e à Taxa de Remoção de Lixo incidentes sobre o(s) imóvel(is) citado(s) na inicial, incluído(s) no Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188/2001, alterada pela Lei n.º 10.859/2004.O PAR é gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF. Para desincumbir-se de sua atribuição, a CEF foi autorizada por lei a criar um fundo financeiro, com recursos da União, segregado patrimonial e contabilmente de seus próprios ativos, do qual fazem parte os bens e direitos por ela adquiridos no âmbito do PAR. Os bens imóveis ligados ao PAR são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e não se comunicam com o patrimônio desta. Em virtude dessas características especiais, a CEF entende que o fundo financeiro em questão, denominado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, estaria sujeito à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Ressalta a embargante que o presente caso não se enquadra na exceção prevista no 3º do art. 150 da Constituição Federal, pois não há no PAR intuito de exploração econômica.Recebidos os embargos, o Município de Poá ofereceu impugnação alegando, em síntese, que a imunidade constitucional invocada pela CEF não se estende às empresas públicas exploradoras de atividade econômica.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.O art. 150 da Constituição Federal assim dispõe sobre a

imunidade recíproca entre os entes da federação: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Conforme se depreende do teor dos dispositivos transcritos, a imunidade recíproca é pessoal e abrange tão-somente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público desde que não explorem atividade econômica e não exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Ora, o FAR não tem personalidade jurídica própria e, embora constituído com recursos da União, não é órgão do referido ente da federação ou de qualquer de suas autarquias ou fundações. Ademais, apesar de segregados dos ativos da CEF, os bens e direitos que integram o FAR são adquiridos pela CEF, empresa pública federal que também não faz jus à imunidade em questão. A propriedade da CEF sobre os referidos bens e direitos decorre da exata dicção do art. 2º, 2º e 3º, da Lei n.º 10.859/2004 (grifos meus): Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. (...) À primeira vista, poderia soar paradoxal dizer que os bens e direitos pertencentes à CEF não integram o seu patrimônio, mas o paradoxo se dissolve tão logo a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei é interpretada à luz dos 2º e 3º acima transcrito. Com efeito, os bens e direitos que integram o FAR pertencem de fato à CEF, já que o fundo não tem personalidade jurídica própria e é a CEF quem adquire esses bens e direitos no âmbito do PAR. Além disso, a própria lei atribui à CEF a condição de proprietária fiduciária dos imóveis que integram o patrimônio do fundo. A segregação tem por efeito apenas dispensar a CEF de contabilizar tais bens e direitos em seu ativo (3º, inciso I) e evitar que eles venham a ser atingidos por dívidas da instituição financeira estranhas ao PAR (os ativos segregados não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por credores da CEF, não podem ser objeto de ônus reais - 3º, incisos II a VI). Nesse sentido, a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei em nada modifica a propriedade dos bens e direitos que compõem o FAR; o referido instituto legal tem sobre o patrimônio da CEF efeito semelhante àquele que a impenhorabilidade tem em relação aos bens dos executados na legislação processual civil (art. 649 do Código de Processo Civil): evitar que uma parcela do patrimônio do devedor seja atingida por suas dívidas. E do mesmo modo que a impenhorabilidade pressupõe que a propriedade dos bens esteja nas mãos do executado, assim também as restrições estabelecidas pelo do 3º do art. 2º da Lei n.º 10.859/2004 não fariam sentido algum se a CEF não fosse proprietária dos bens e direitos que compõem o FAR. Assim, uma vez que o(s) imóvel(is) tributado(s) pertence(m) à CEF e que a CEF não está incluída no rol das pessoas de direito público que fazem jus à imunidade recíproca, não se verifica, no caso concreto, a inconstitucionalidade apontada nos embargos. Ademais, é de se observar que a imunidade recíproca invocada pela CEF abrange apenas os impostos e não poderia, por isso, abarcar a Taxa de Remoção de Lixo que constitui o fundamento de parte da cobrança em discussão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas. A CEF arcará com a verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. P.R.I.C.

0039314-94.2009.403.6182 (2009.61.82.039314-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010917-25.2009.403.6182 (2009.61.82.010917-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução que lhe move o Município de Poá para cobrança de créditos relativos ao IPTU e à Taxa de Remoção de Lixo incidentes sobre o(s) imóvel(is) citado(s) na inicial, incluído(s) no Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188/2001, alterada pela Lei n.º 10.859/2004. O PAR é gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF. Para desincumbir-se de sua atribuição, a CEF foi autorizada por lei a criar um fundo financeiro, com recursos da União, segregado patrimonial e contabilmente de seus próprios ativos, do qual fazem parte os bens e direitos por ela adquiridos no âmbito do PAR. Os bens imóveis ligados ao PAR são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e não se comunicam com o patrimônio desta. Em virtude dessas características especiais, a CEF entende que o fundo financeiro em questão, denominado

Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, estaria sujeito à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Ressalta a embargante que o presente caso não se enquadra na exceção prevista no 3º do art. 150 da Constituição Federal, pois não há no PAR intuito de exploração econômica. Recebidos os embargos, o Município de Poá ofereceu impugnação alegando, em síntese, que a imunidade constitucional invocada pela CEF não se estende às empresas públicas exploradoras de atividade econômica. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O art. 150 da Constituição Federal assim dispõe sobre a imunidade recíproca entre os entes da federação: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Conforme se depreende do teor dos dispositivos transcritos, a imunidade recíproca é pessoal e abrange tão somente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público desde que não explorem atividade econômica e não exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Ora, o FAR não tem personalidade jurídica própria e, embora constituído com recursos da União, não é órgão do referido ente da federação ou de qualquer de suas autarquias ou fundações. Ademais, apesar de segregados dos ativos da CEF, os bens e direitos que integram o FAR são adquiridos pela CEF, empresa pública federal que também não faz jus à imunidade em questão. A propriedade da CEF sobre os referidos bens e direitos decorre da exata dicção do art. 2º, 2º e 3º, da Lei n.º 10.859/2004 (grifos meus): Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. (...) À primeira vista, poderia soar paradoxal dizer que os bens e direitos pertencentes à CEF não integram o seu patrimônio, mas o paradoxo se dissolve tão logo a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei é interpretada à luz dos 2º e 3º acima transcrito. Com efeito, os bens e direitos que integram o FAR pertencem de fato à CEF, já que o fundo não tem personalidade jurídica própria e é a CEF quem adquire esses bens e direitos no âmbito do PAR. Além disso, a própria lei atribui à CEF a condição de proprietária fiduciária dos imóveis que integram o patrimônio do fundo. A segregação tem por efeito apenas dispensar a CEF de contabilizar tais bens e direitos em seu ativo (3º, inciso I) e evitar que eles venham a ser atingidos por dívidas da instituição financeira estranhas ao PAR (os ativos segregados não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por credores da CEF, não podem ser objeto de ônus reais - 3º, incisos II a VI). Nesse sentido, a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei em nada modifica a propriedade dos bens e direitos que compõem o FAR; o referido instituto legal tem sobre o patrimônio da CEF efeito semelhante àquele que a impenhorabilidade tem em relação aos bens dos executados na legislação processual civil (art. 649 do Código de Processo Civil): evitar que uma parcela do patrimônio do devedor seja atingida por suas dívidas. E do mesmo modo que a impenhorabilidade pressupõe que a propriedade dos bens esteja nas mãos do executado, assim também as restrições estabelecidas pelo do 3º do art. 2º da Lei n.º 10.859/2004 não fariam sentido algum se a CEF não fosse proprietária dos bens e direitos que compõem o FAR. Assim, uma vez que o(s) imóvel(is) tributado(s) pertence(m) à CEF e que a CEF não está incluída no rol das pessoas de direito público que fazem jus à imunidade recíproca, não se verifica, no caso concreto, a inconstitucionalidade apontada nos embargos. Ademais, é de se observar que a imunidade recíproca invocada pela CEF abrange apenas os impostos e não poderia, por isso, abarcar a Taxa de Remoção de Lixo que constitui o fundamento de parte da cobrança em discussão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas. A CEF arcará com a verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. P.R.I.C.

0039315-79.2009.403.6182 (2009.61.82.039315-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012157-49.2009.403.6182 (2009.61.82.012157-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução que lhe move o Município de Poá para cobrança de créditos relativos ao IPTU e à Taxa de Remoção de Lixo incidentes sobre o(s) imóvel(is) citado(s) na

inicial, incluído(s) no Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188/2001, alterada pela Lei n.º 10.859/2004. O PAR é gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF. Para desincumbir-se de sua atribuição, a CEF foi autorizada por lei a criar um fundo financeiro, com recursos da União, segregado patrimonial e contabilmente de seus próprios ativos, do qual fazem parte os bens e direitos por ela adquiridos no âmbito do PAR. Os bens imóveis ligados ao PAR são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e não se comunicam com o patrimônio desta. Em virtude dessas características especiais, a CEF entende que o fundo financeiro em questão, denominado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, estaria sujeito à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Ressalta a embargante que o presente caso não se enquadra na exceção prevista no 3º do art. 150 da Constituição Federal, pois não há no PAR intuito de exploração econômica. Recebidos os embargos, o Município de Poá ofereceu impugnação alegando, em síntese, que a imunidade constitucional invocada pela CEF não se estende às empresas públicas exploradoras de atividade econômica. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O art. 150 da Constituição Federal assim dispõe sobre a imunidade recíproca entre os entes da federação: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Conforme se depreende do teor dos dispositivos transcritos, a imunidade recíproca é pessoal e abrange tão somente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações instituídos e mantidas pelo Poder Público desde que não explorem atividade econômica e não exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Ora, o FAR não tem personalidade jurídica própria e, embora constituído com recursos da União, não é órgão do referido ente da federação ou de qualquer de suas autarquias ou fundações. Ademais, apesar de segregados dos ativos da CEF, os bens e direitos que integram o FAR são adquiridos pela CEF, empresa pública federal que também não faz jus à imunidade em questão. A propriedade da CEF sobre os referidos bens e direitos decorre da exata dicção do art. 2º, 2º e 3º, da Lei n.º 10.859/2004 (grifos meus): Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. (...) À primeira vista, poderia soar paradoxal dizer que os bens e direitos pertencentes à CEF não integram o seu patrimônio, mas o paradoxo se dissolve tão logo a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei é interpretada à luz dos 2º e 3º acima transcrito. Com efeito, os bens e direitos que integram o FAR pertencem de fato à CEF, já que o fundo não tem personalidade jurídica própria e é a CEF quem adquire esses bens e direitos no âmbito do PAR. Além disso, a própria lei atribui à CEF a condição de proprietária fiduciária dos imóveis que integram o patrimônio do fundo. A segregação tem por efeito apenas dispensar a CEF de contabilizar tais bens e direitos em seu ativo (3º, inciso I) e evitar que eles venham a ser atingidos por dívidas da instituição financeira estranhas ao PAR (os ativos segregados não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por credores da CEF, não podem ser objeto de ônus reais - 3º, incisos II a VI). Nesse sentido, a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei em nada modifica a propriedade dos bens e direitos que compõem o FAR; o referido instituto legal tem sobre o patrimônio da CEF efeito semelhante àquele que a impenhorabilidade tem em relação aos bens dos executados na legislação processual civil (art. 649 do Código de Processo Civil): evitar que uma parcela do patrimônio do devedor seja atingida por suas dívidas. E do mesmo modo que a impenhorabilidade pressupõe que a propriedade dos bens esteja nas mãos do executado, assim também as restrições estabelecidas pelo do 3º do art. 2º da Lei n.º 10.859/2004 não fariam sentido algum se a CEF não fosse proprietária dos bens e direitos que compõem o FAR. Assim, uma vez que o(s) imóvel(is) tributado(s) pertence(m) à CEF e que a CEF não está incluída no rol das pessoas de direito público que fazem jus à imunidade recíproca, não se verifica, no caso concreto, a inconstitucionalidade apontada nos embargos. Ademais, é de se observar que a imunidade recíproca invocada pela CEF abrange apenas os impostos e não poderia, por isso, abarcar a Taxa de Remoção de Lixo que constitui o fundamento de parte da cobrança em discussão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas. A CEF arcará com a verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. P.R.I.C.

0039316-64.2009.403.6182 (2009.61.82.039316-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-19.2009.403.6182 (2009.61.82.010801-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução que lhe move o Município de Poá para cobrança de créditos relativos ao IPTU e à Taxa de Remoção de Lixo incidentes sobre o(s) imóvel(is) citado(s) na inicial, incluído(s) no Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188/2001, alterada pela Lei n.º 10.859/2004. O PAR é gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF. Para desincumbir-se de sua atribuição, a CEF foi autorizada por lei a criar um fundo financeiro, com recursos da União, segregado patrimonial e contabilmente de seus próprios ativos, do qual fazem parte os bens e direitos por ela adquiridos no âmbito do PAR. Os bens imóveis ligados ao PAR são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e não se comunicam com o patrimônio desta. Em virtude dessas características especiais, a CEF entende que o fundo financeiro em questão, denominado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, estaria sujeito à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Ressalta a embargante que o presente caso não se enquadra na exceção prevista no 3º do art. 150 da Constituição Federal, pois não há no PAR intuito de exploração econômica. Recebidos os embargos, o Município de Poá ofereceu impugnação alegando, em síntese, que a imunidade constitucional invocada pela CEF não se estende às empresas públicas exploradoras de atividade econômica. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O art. 150 da Constituição Federal assim dispõe sobre a imunidade recíproca entre os entes da federação: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Conforme se depreende do teor dos dispositivos transcritos, a imunidade recíproca é pessoal e abrange tão somente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações instituídos e mantidas pelo Poder Público desde que não explorem atividade econômica e não exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Ora, o FAR não tem personalidade jurídica própria e, embora constituído com recursos da União, não é órgão do ente da federação ou de qualquer de suas autarquias ou fundações. Ademais, apesar de segregados dos ativos da CEF, os bens e direitos que integram o FAR são adquiridos pela CEF, empresa pública federal que também não faz jus à imunidade em questão. A propriedade da CEF sobre os referidos bens e direitos decorre da exata dicção do art. 2º, 2º e 3º, da Lei n.º 10.859/2004 (grifos meus): Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. (...) À primeira vista, poderia soar paradoxal dizer que os bens e direitos pertencentes à CEF não integram o seu patrimônio, mas o paradoxo se dissolve tão logo a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei é interpretada à luz dos 2º e 3º acima transcrito. Com efeito, os bens e direitos que integram o FAR pertencem de fato à CEF, já que o fundo não tem personalidade jurídica própria e é a CEF quem adquire esses bens e direitos no âmbito do PAR. Além disso, a própria lei atribui à CEF a condição de proprietária fiduciária dos imóveis que integram o patrimônio do fundo. A segregação tem por efeito apenas dispensar a CEF de contabilizar tais bens e direitos em seu ativo (3º, inciso I) e evitar que eles venham a ser atingidos por dívidas da instituição financeira estranhas ao PAR (os ativos segregados não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por credores da CEF, não podem ser objeto de ônus reais - 3º, incisos II a VI). Nesse sentido, a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei em nada modifica a propriedade dos bens e direitos que compõem o FAR; o referido instituto legal tem sobre o patrimônio da CEF efeito semelhante àquele que a impenhorabilidade tem em relação aos bens dos executados na legislação processual civil (art. 649 do Código de Processo Civil): evitar que uma parcela do patrimônio do devedor seja atingida por suas dívidas. E do mesmo modo que a impenhorabilidade pressupõe que a propriedade dos bens esteja nas mãos do executado, assim também as restrições estabelecidas pelo do 3º do art. 2º da Lei n.º 10.859/2004 não fariam sentido algum se a CEF não fosse proprietária dos bens e direitos que compõem o FAR. Assim, uma vez que o(s) imóvel(is) tributado(s) pertence(m) à CEF e que a CEF não está incluída no rol das pessoas de direito público que fazem jus à imunidade recíproca, não se verifica, no caso concreto, a inconstitucionalidade apontada nos embargos. Ademais, é de se observar que a imunidade recíproca invocada pela CEF abrange apenas os impostos e não poderia, por isso, abarcar a Taxa de Remoção de Lixo que constitui o fundamento de parte da cobrança em discussão. Ante o

exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas. A CEF arcará com a verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. P.R.I.C.

0039317-49.2009.403.6182 (2009.61.82.039317-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012233-73.2009.403.6182 (2009.61.82.012233-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução que lhe move o Município de Poá para cobrança de créditos relativos ao IPTU e à Taxa de Remoção de Lixo incidentes sobre o(s) imóvel(is) citado(s) na inicial, incluído(s) no Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188/2001, alterada pela Lei n.º 10.859/2004. O PAR é gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF. Para desincumbir-se de sua atribuição, a CEF foi autorizada por lei a criar um fundo financeiro, com recursos da União, segregado patrimonial e contabilmente de seus próprios ativos, do qual fazem parte os bens e direitos por ela adquiridos no âmbito do PAR. Os bens imóveis ligados ao PAR são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e não se comunicam com o patrimônio desta. Em virtude dessas características especiais, a CEF entende que o fundo financeiro em questão, denominado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, estaria sujeito à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Ressalta a embargante que o presente caso não se enquadra na exceção prevista no 3º do art. 150 da Constituição Federal, pois não há no PAR intuito de exploração econômica. Recebidos os embargos, o Município de Poá ofereceu impugnação alegando, em síntese, que a imunidade constitucional invocada pela CEF não se estende às empresas públicas exploradoras de atividade econômica. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O art. 150 da Constituição Federal assim dispõe sobre a imunidade recíproca entre os entes da federação: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Conforme se depreende do teor dos dispositivos transcritos, a imunidade recíproca é pessoal e abrange tão-somente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público desde que não explorem atividade econômica e não exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Ora, o FAR não tem personalidade jurídica própria e, embora constituído com recursos da União, não é órgão do referido ente da federação ou de qualquer de suas autarquias ou fundações. Ademais, apesar de segregados dos ativos da CEF, os bens e direitos que integram o FAR são adquiridos pela CEF, empresa pública federal que também não faz jus à imunidade em questão. A propriedade da CEF sobre os referidos bens e direitos decorre da exata dicção do art. 2º, 2º e 3º, da Lei n.º 10.859/2004 (grifos meus): Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. (...) À primeira vista, poderia soar paradoxal dizer que os bens e direitos pertencentes à CEF não integram o seu patrimônio, mas o paradoxo se dissolve tão logo a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei é interpretada à luz dos 2º e 3º acima transcrito. Com efeito, os bens e direitos que integram o FAR pertencem de fato à CEF, já que o fundo não tem personalidade jurídica própria e é a CEF quem adquire esses bens e direitos no âmbito do PAR. Além disso, a própria lei atribui à CEF a condição de proprietária fiduciária dos imóveis que integram o patrimônio do fundo. A segregação tem por efeito apenas dispensar a CEF de contabilizar tais bens e direitos em seu ativo (3º, inciso I) e evitar que eles venham a ser atingidos por dívidas da instituição financeira estranhas ao PAR (os ativos segregados não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por credores da CEF, não podem ser objeto de ônus reais - 3º, incisos II a VI). Nesse sentido, a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei em nada modifica a propriedade dos bens e direitos que compõem o FAR; o referido instituto legal tem sobre o patrimônio da CEF efeito semelhante àquele que a impenhorabilidade tem em relação aos bens dos executados na legislação processual civil (art. 649 do Código de Processo Civil): evitar que uma parcela do patrimônio do devedor seja atingida por suas dívidas. E do mesmo modo que a impenhorabilidade pressupõe que a propriedade dos bens esteja

nas mãos do executado, assim também as restrições estabelecidas pelo do 3º do art. 2º da Lei n.º 10.859/2004 não fariam sentido algum se a CEF não fosse proprietária dos bens e direitos que compõem o FAR. Assim, uma vez que o(s) imóvel(is) tributado(s) pertence(m) à CEF e que a CEF não está incluída no rol das pessoas de direito público que fazem jus à imunidade recíproca, não se verifica, no caso concreto, a inconstitucionalidade apontada nos embargos. Ademais, é de se observar que a imunidade recíproca invocada pela CEF abrange apenas os impostos e não poderia, por isso, abarcar a Taxa de Remoção de Lixo que constitui o fundamento de parte da cobrança em discussão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas. A CEF arcará com a verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. P.R.I.C.

0039318-34.2009.403.6182 (2009.61.82.039318-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012216-37.2009.403.6182 (2009.61.82.012216-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução que lhe move o Município de Poá para cobrança de créditos relativos ao IPTU e à Taxa de Remoção de Lixo incidentes sobre o(s) imóvel(is) citado(s) na inicial, incluído(s) no Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188/2001, alterada pela Lei n.º 10.859/2004. O PAR é gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF. Para desincumbir-se de sua atribuição, a CEF foi autorizada por lei a criar um fundo financeiro, com recursos da União, segregado patrimonial e contabilmente de seus próprios ativos, do qual fazem parte os bens e direitos por ela adquiridos no âmbito do PAR. Os bens imóveis ligados ao PAR são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e não se comunicam com o patrimônio desta. Em virtude dessas características especiais, a CEF entende que o fundo financeiro em questão, denominado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, estaria sujeito à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Ressalta a embargante que o presente caso não se enquadra na exceção prevista no 3º do art. 150 da Constituição Federal, pois não há no PAR intuito de exploração econômica. Recebidos os embargos, o Município de Poá ofereceu impugnação alegando, em síntese, que a imunidade constitucional invocada pela CEF não se estende às empresas públicas exploradoras de atividade econômica. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O art. 150 da Constituição Federal assim dispõe sobre a imunidade recíproca entre os entes da federação: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Conforme se depreende do teor dos dispositivos transcritos, a imunidade recíproca é pessoal e abrange tão somente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações instituídos e mantidas pelo Poder Público desde que não explorem atividade econômica e não exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Ora, o FAR não tem personalidade jurídica própria e, embora constituído com recursos da União, não é órgão do referido ente da federação ou de qualquer de suas autarquias ou fundações. Ademais, apesar de segregados dos ativos da CEF, os bens e direitos que integram o FAR são adquiridos pela CEF, empresa pública federal que também não faz jus à imunidade em questão. A propriedade da CEF sobre os referidos bens e direitos decorre da exata dicção do art. 2º, 2º e 3º, da Lei n.º 10.859/2004 (grifos meus): Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. (...) À primeira vista, poderia soar paradoxal dizer que os bens e direitos pertencentes à CEF não integram o seu patrimônio, mas o paradoxo se dissolve tão logo a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei é interpretada à luz dos 2º e 3º acima transcrito. Com efeito, os bens e direitos que integram o FAR pertencem de fato à CEF, já que o fundo não tem personalidade jurídica própria e é a CEF quem adquire esses bens e direitos no âmbito do PAR. Além disso, a própria lei atribui à CEF a condição de proprietária fiduciária dos imóveis que integram o patrimônio do fundo. A segregação tem por efeito apenas dispensar a CEF de contabilizar tais bens e direitos em seu ativo (3º, inciso I) e evitar que eles venham a ser atingidos por dívidas da instituição financeira estranhas ao PAR (os ativos segregados não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial,

não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por credores da CEF, não podem ser objeto de ônus reais - 3º, incisos II a VI). Nesse sentido, a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei em nada modifica a propriedade dos bens e direitos que compõem o FAR; o referido instituto legal tem sobre o patrimônio da CEF efeito semelhante àquele que a impenhorabilidade tem em relação aos bens dos executados na legislação processual civil (art. 649 do Código de Processo Civil): evitar que uma parcela do patrimônio do devedor seja atingida por suas dívidas. E do mesmo modo que a impenhorabilidade pressupõe que a propriedade dos bens esteja nas mãos do executado, assim também as restrições estabelecidas pelo do 3º do art. 2º da Lei n.º 10.859/2004 não fariam sentido algum se a CEF não fosse proprietária dos bens e direitos que compõem o FAR. Assim, uma vez que o(s) imóvel(is) tributado(s) pertence(m) à CEF e que a CEF não está incluída no rol das pessoas de direito público que fazem jus à imunidade recíproca, não se verifica, no caso concreto, a inconstitucionalidade apontada nos embargos. Ademais, é de se observar que a imunidade recíproca invocada pela CEF abrange apenas os impostos e não poderia, por isso, abarcar a Taxa de Remoção de Lixo que constitui o fundamento de parte da cobrança em discussão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas. A CEF arcará com a verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. P.R.I.C.

0039319-19.2009.403.6182 (2009.61.82.039319-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010902-56.2009.403.6182 (2009.61.82.010902-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução que lhe move o Município de Poá para cobrança de créditos relativos ao IPTU e à Taxa de Remoção de Lixo incidentes sobre o(s) imóvel(is) citado(s) na inicial, incluído(s) no Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188/2001, alterada pela Lei n.º 10.859/2004. O PAR é gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF. Para desincumbir-se de sua atribuição, a CEF foi autorizada por lei a criar um fundo financeiro, com recursos da União, segregado patrimonial e contabilmente de seus próprios ativos, do qual fazem parte os bens e direitos por ela adquiridos no âmbito do PAR. Os bens imóveis ligados ao PAR são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e não se comunicam com o patrimônio desta. Em virtude dessas características especiais, a CEF entende que o fundo financeiro em questão, denominado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, estaria sujeito à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Ressalta a embargante que o presente caso não se enquadra na exceção prevista no 3º do art. 150 da Constituição Federal, pois não há no PAR intuito de exploração econômica. Recebidos os embargos, o Município de Poá ofereceu impugnação alegando, em síntese, que a imunidade constitucional invocada pela CEF não se estende às empresas públicas exploradoras de atividade econômica. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O art. 150 da Constituição Federal assim dispõe sobre a imunidade recíproca entre os entes da federação: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Conforme se depreende do teor dos dispositivos transcritos, a imunidade recíproca é pessoal e abrange tão-somente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações instituídos e mantidas pelo Poder Público desde que não explorem atividade econômica e não exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Ora, o FAR não tem personalidade jurídica própria e, embora constituído com recursos da União, não é órgão do referido ente da federação ou de qualquer de suas autarquias ou fundações. Ademais, apesar de segregados dos ativos da CEF, os bens e direitos que integram o FAR são adquiridos pela CEF, empresa pública federal que também não faz jus à imunidade em questão. A propriedade da CEF sobre os referidos bens e direitos decorre da exata dicção do art. 2º, 2º e 3º, da Lei n.º 10.859/2004 (grifos meus): Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. (...) À primeira vista, poderia soar paradoxal dizer que os bens e direitos pertencentes à CEF não integram o seu patrimônio, mas o paradoxo se dissolve tão logo a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei é interpretada à luz dos 2º e 3º acima transcrito. Com efeito, os bens e direitos que

integram o FAR pertencem de fato à CEF, já que o fundo não tem personalidade jurídica própria e é a CEF quem adquire esses bens e direitos no âmbito do PAR. Além disso, a própria lei atribui à CEF a condição de proprietária fiduciária dos imóveis que integram o patrimônio do fundo. A segregação tem por efeito apenas dispensar a CEF de contabilizar tais bens e direitos em seu ativo (3º, inciso I) e evitar que eles venham a ser atingidos por dívidas da instituição financeira estranhas ao PAR (os ativos segregados não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por credores da CEF, não podem ser objeto de ônus reais - 3º, incisos II a VI). Nesse sentido, a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei em nada modifica a propriedade dos bens e direitos que compõem o FAR; o referido instituto legal tem sobre o patrimônio da CEF efeito semelhante àquele que a impenhorabilidade tem em relação aos bens dos executados na legislação processual civil (art. 649 do Código de Processo Civil): evitar que uma parcela do patrimônio do devedor seja atingida por suas dívidas. E do mesmo modo que a impenhorabilidade pressupõe que a propriedade dos bens esteja nas mãos do executado, assim também as restrições estabelecidas pelo do 3º do art. 2º da Lei n.º 10.859/2004 não fariam sentido algum se a CEF não fosse proprietária dos bens e direitos que compõem o FAR. Assim, uma vez que o(s) imóvel(is) tributado(s) pertence(m) à CEF e que a CEF não está incluída no rol das pessoas de direito público que fazem jus à imunidade recíproca, não se verifica, no caso concreto, a inconstitucionalidade apontada nos embargos. Ademais, é de se observar que a imunidade recíproca invocada pela CEF abrange apenas os impostos e não poderia, por isso, abarcar a Taxa de Remoção de Lixo que constitui o fundamento de parte da cobrança em discussão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas. A CEF arcará com a verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. P.R.I.C.

0039320-04.2009.403.6182 (2009.61.82.039320-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012159-19.2009.403.6182 (2009.61.82.012159-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução que lhe move o Município de Poá para cobrança de créditos relativos ao IPTU e à Taxa de Remoção de Lixo incidentes sobre o(s) imóvel(is) citado(s) na inicial, incluído(s) no Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188/2001, alterada pela Lei n.º 10.859/2004. O PAR é gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF. Para desincumbir-se de sua atribuição, a CEF foi autorizada por lei a criar um fundo financeiro, com recursos da União, segregado patrimonial e contabilmente de seus próprios ativos, do qual fazem parte os bens e direitos por ela adquiridos no âmbito do PAR. Os bens imóveis ligados ao PAR são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e não se comunicam com o patrimônio desta. Em virtude dessas características especiais, a CEF entende que o fundo financeiro em questão, denominado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, estaria sujeito à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Ressalta a embargante que o presente caso não se enquadra na exceção prevista no 3º do art. 150 da Constituição Federal, pois não há no PAR intuito de exploração econômica. Recebidos os embargos, o Município de Poá ofereceu impugnação alegando, em síntese, que a imunidade constitucional invocada pela CEF não se estende às empresas públicas exploradoras de atividade econômica. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O art. 150 da Constituição Federal assim dispõe sobre a imunidade recíproca entre os entes da federação: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Conforme se depreende do teor dos dispositivos transcritos, a imunidade recíproca é pessoal e abrange tão somente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações instituídos e mantidas pelo Poder Público desde que não explorem atividade econômica e não exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Ora, o FAR não tem personalidade jurídica própria e, embora constituído com recursos da União, não é órgão do referido ente da federação ou de qualquer de suas autarquias ou fundações. Ademais, apesar de segregados dos ativos da CEF, os bens e direitos que integram o FAR são adquiridos pela CEF, empresa pública federal que também não faz jus à imunidade em questão. A propriedade da CEF sobre os referidos bens e direitos decorre da exata dicção do art. 2º, 2º e 3º, da Lei n.º 10.859/2004 (grifos meus): Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem

direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.(...) À primeira vista, poderia soar paradoxal dizer que os bens e direitos pertencentes à CEF não integram o seu patrimônio, mas o paradoxo se dissolve tão logo a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei é interpretada à luz dos 2º e 3º acima transcrito. Com efeito, os bens e direitos que integram o FAR pertencem de fato à CEF, já que o fundo não tem personalidade jurídica própria e é a CEF quem adquire esses bens e direitos no âmbito do PAR. Além disso, a própria lei atribui à CEF a condição de proprietária fiduciária dos imóveis que integram o patrimônio do fundo. A segregação tem por efeito apenas dispensar a CEF de contabilizar tais bens e direitos em seu ativo (3º, inciso I) e evitar que eles venham a ser atingidos por dívidas da instituição financeira estranhas ao PAR (os ativos segregados não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por credores da CEF, não podem ser objeto de ônus reais - 3º, incisos II a VI). Nesse sentido, a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei em nada modifica a propriedade dos bens e direitos que compõem o FAR; o referido instituto legal tem sobre o patrimônio da CEF efeito semelhante àquele que a impenhorabilidade tem em relação aos bens dos executados na legislação processual civil (art. 649 do Código de Processo Civil): evitar que uma parcela do patrimônio do devedor seja atingida por suas dívidas. E do mesmo modo que a impenhorabilidade pressupõe que a propriedade dos bens esteja nas mãos do executado, assim também as restrições estabelecidas pelo do 3º do art. 2º da Lei n.º 10.859/2004 não fariam sentido algum se a CEF não fosse proprietária dos bens e direitos que compõem o FAR. Assim, uma vez que o(s) imóvel(is) tributado(s) pertence(m) à CEF e que a CEF não está incluída no rol das pessoas de direito público que fazem jus à imunidade recíproca, não se verifica, no caso concreto, a inconstitucionalidade apontada nos embargos. Ademais, é de se observar que a imunidade recíproca invocada pela CEF abrange apenas os impostos e não poderia, por isso, abarcar a Taxa de Remoção de Lixo que constitui o fundamento de parte da cobrança em discussão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas. A CEF arcará com a verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. P.R.I.C.

0039321-86.2009.403.6182 (2009.61.82.039321-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012183-47.2009.403.6182 (2009.61.82.012183-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução que lhe move o Município de Poá para cobrança de créditos relativos ao IPTU e à Taxa de Remoção de Lixo incidentes sobre o(s) imóvel(is) citado(s) na inicial, incluído(s) no Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188/2001, alterada pela Lei n.º 10.859/2004. O PAR é gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF. Para desincumbir-se de sua atribuição, a CEF foi autorizada por lei a criar um fundo financeiro, com recursos da União, segregado patrimonial e contabilmente de seus próprios ativos, do qual fazem parte os bens e direitos por ela adquiridos no âmbito do PAR. Os bens imóveis ligados ao PAR são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e não se comunicam com o patrimônio desta. Em virtude dessas características especiais, a CEF entende que o fundo financeiro em questão, denominado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, estaria sujeito à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Ressalta a embargante que o presente caso não se enquadra na exceção prevista no 3º do art. 150 da Constituição Federal, pois não há no PAR intuito de exploração econômica. Recebidos os embargos, o Município de Poá ofereceu impugnação alegando, em síntese, que a imunidade constitucional invocada pela CEF não se estende às empresas públicas exploradoras de atividade econômica. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O art. 150 da Constituição Federal assim dispõe sobre a imunidade recíproca entre os entes da federação: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Conforme se depreende do teor dos dispositivos transcritos, a imunidade recíproca é pessoal e abrange tão somente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações instituídos e mantidas pelo Poder Público desde que não explorem atividade econômica e não exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Ora, o FAR não tem personalidade jurídica própria e, embora constituído com recursos da União, não é órgão do referido ente da federação ou de qualquer de suas autarquias ou fundações. Ademais, apesar de segregados dos ativos da CEF, os bens e direitos que integram o FAR são adquiridos pela CEF, empresa pública federal que também não faz jus à imunidade em questão. A propriedade da CEF sobre os referidos bens e direitos decorre da exata dicção do art. 2º, 2º e 3º, da Lei n.º 10.859/2004 (grifos meus): Art. 2º Para a operacionalização do Programa

instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. (...) À primeira vista, poderia soar paradoxal dizer que os bens e direitos pertencentes à CEF não integram o seu patrimônio, mas o paradoxo se dissolve tão logo a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei é interpretada à luz dos 2º e 3º acima transcrito. Com efeito, os bens e direitos que integram o FAR pertencem de fato à CEF, já que o fundo não tem personalidade jurídica própria e é a CEF quem adquire esses bens e direitos no âmbito do PAR. Além disso, a própria lei atribui à CEF a condição de proprietária fiduciária dos imóveis que integram o patrimônio do fundo. A segregação tem por efeito apenas dispensar a CEF de contabilizar tais bens e direitos em seu ativo (3º, inciso I) e evitar que eles venham a ser atingidos por dívidas da instituição financeira estranhas ao PAR (os ativos segregados não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por credores da CEF, não podem ser objeto de ônus reais - 3º, incisos II a VI). Nesse sentido, a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei em nada modifica a propriedade dos bens e direitos que compõem o FAR; o referido instituto legal tem sobre o patrimônio da CEF efeito semelhante àquele que a impenhorabilidade tem em relação aos bens dos executados na legislação processual civil (art. 649 do Código de Processo Civil): evitar que uma parcela do patrimônio do devedor seja atingida por sua dívidas. E do mesmo modo que a impenhorabilidade pressupõe que a propriedade dos bens esteja nas mãos do executado, assim também as restrições estabelecidas pelo do 3º do art. 2º da Lei n.º 10.859/2004 não fariam sentido algum se a CEF não fosse proprietária dos bens e direitos que compõem o FAR. Assim, uma vez que o(s) imóvel(is) tributado(s) pertence(m) à CEF e que a CEF não está incluída no rol das pessoas de direito público que fazem jus à imunidade recíproca, não se verifica, no caso concreto, a inconstitucionalidade apontada nos embargos. Ademais, é de se observar que a imunidade recíproca invocada pela CEF abrange apenas os impostos e não poderia, por isso, abarcar a Taxa de Remoção de Lixo que constitui o fundamento de parte da cobrança em discussão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas. A CEF arcará com a verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. P.R.I.C.

0039322-71.2009.403.6182 (2009.61.82.039322-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012192-09.2009.403.6182 (2009.61.82.012192-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução que lhe move o Município de Poá para cobrança de créditos relativos ao IPTU e à Taxa de Remoção de Lixo incidentes sobre o(s) imóvel(is) citado(s) na inicial, incluído(s) no Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188/2001, alterada pela Lei n.º 10.859/2004. O PAR é gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF. Para desincumbir-se de sua atribuição, a CEF foi autorizada por lei a criar um fundo financeiro, com recursos da União, segregado patrimonial e contabilmente de seus próprios ativos, do qual fazem parte os bens e direitos por ela adquiridos no âmbito do PAR. Os bens imóveis ligados ao PAR são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e não se comunicam com o patrimônio desta. Em virtude dessas características especiais, a CEF entende que o fundo financeiro em questão, denominado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, estaria sujeito à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Ressalta a embargante que o presente caso não se enquadra na exceção prevista no 3º do art. 150 da Constituição Federal, pois não há no PAR intuito de exploração econômica. Recebidos os embargos, o Município de Poá ofereceu impugnação alegando, em síntese, que a imunidade constitucional invocada pela CEF não se estende às empresas públicas exploradoras de atividade econômica. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O art. 150 da Constituição Federal assim dispõe sobre a imunidade recíproca entre os entes da federação: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Conforme se depreende do teor dos dispositivos transcritos, a imunidade recíproca é pessoal e abrange tão-somente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações instituídos e mantidas pelo

Poder Público desde que não explorem atividade econômica e não exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Ora, o FAR não tem personalidade jurídica própria e, embora constituído com recursos da União, não é órgão do referido ente da federação ou de qualquer de suas autarquias ou fundações. Ademais, apesar de segregados dos ativos da CEF, os bens e direitos que integram o FAR são adquiridos pela CEF, empresa pública federal que também não faz jus à imunidade em questão. A propriedade da CEF sobre os referidos bens e direitos decorre da exata dicção do art. 2º, 2º e 3º, da Lei n.º 10.859/2004 (grifos meus): Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. (...) À primeira vista, poderia soar paradoxal dizer que os bens e direitos pertencentes à CEF não integram o seu patrimônio, mas o paradoxo se dissolve tão logo a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei é interpretada à luz dos 2º e 3º acima transcrito. Com efeito, os bens e direitos que integram o FAR pertencem de fato à CEF, já que o fundo não tem personalidade jurídica própria e é a CEF quem adquire esses bens e direitos no âmbito do PAR. Além disso, a própria lei atribui à CEF a condição de proprietária fiduciária dos imóveis que integram o patrimônio do fundo. A segregação tem por efeito apenas dispensar a CEF de contabilizar tais bens e direitos em seu ativo (3º, inciso I) e evitar que eles venham a ser atingidos por dívidas da instituição financeira estranhas ao PAR (os ativos segregados não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por credores da CEF, não podem ser objeto de ônus reais - 3º, incisos II a VI). Nesse sentido, a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei em nada modifica a propriedade dos bens e direitos que compõem o FAR; o referido instituto legal tem sobre o patrimônio da CEF efeito semelhante àquele que a impenhorabilidade tem em relação aos bens dos executados na legislação processual civil (art. 649 do Código de Processo Civil): evitar que uma parcela do patrimônio do devedor seja atingida por suas dívidas. E do mesmo modo que a impenhorabilidade pressupõe que a propriedade dos bens esteja nas mãos do executado, assim também as restrições estabelecidas pelo do 3º do art. 2º da Lei n.º 10.859/2004 não fariam sentido algum se a CEF não fosse proprietária dos bens e direitos que compõem o FAR. Assim, uma vez que o(s) imóvel(is) tributado(s) pertence(m) à CEF e que a CEF não está incluída no rol das pessoas de direito público que fazem jus à imunidade recíproca, não se verifica, no caso concreto, a inconstitucionalidade apontada nos embargos. Ademais, é de se observar que a imunidade recíproca invocada pela CEF abrange apenas os impostos e não poderia, por isso, abarcar a Taxa de Remoção de Lixo que constitui o fundamento de parte da cobrança em discussão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas. A CEF arcará com a verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. P.R.I.C.

0039323-56.2009.403.6182 (2009.61.82.039323-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010847-08.2009.403.6182 (2009.61.82.010847-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução que lhe move o Município de Poá para cobrança de créditos relativos ao IPTU e à Taxa de Remoção de Lixo incidentes sobre o(s) imóvel(is) citado(s) na inicial, incluído(s) no Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188/2001, alterada pela Lei n.º 10.859/2004. O PAR é gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF. Para desincumbir-se de sua atribuição, a CEF foi autorizada por lei a criar um fundo financeiro, com recursos da União, segregado patrimonial e contabilmente de seus próprios ativos, do qual fazem parte os bens e direitos por ela adquiridos no âmbito do PAR. Os bens imóveis ligados ao PAR são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e não se comunicam com o patrimônio desta. Em virtude dessas características especiais, a CEF entende que o fundo financeiro em questão, denominado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, estaria sujeito à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Ressalta a embargante que o presente caso não se enquadra na exceção prevista no 3º do art. 150 da Constituição Federal, pois não há no PAR intuito de exploração econômica. Recebidos os embargos, o Município de Poá ofereceu impugnação alegando, em síntese, que a imunidade constitucional invocada pela CEF não se estende às empresas públicas exploradoras de atividade econômica. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O art. 150 da Constituição Federal assim dispõe sobre a imunidade recíproca entre os entes da federação: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades

essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.(...)Conforme se depreende do teor dos dispositivos transcritos, a imunidade recíproca é pessoal e abrange tão-somente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações instituídos e mantidas pelo Poder Público desde que não explorem atividade econômica e não exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.Ora, o FAR não tem personalidade jurídica própria e, embora constituído com recursos da União, não é órgão do referido ente da federação ou de qualquer de suas autarquias ou fundações. Ademais, apesar de segregados dos ativos da CEF, os bens e direitos que integram o FAR são adquiridos pela CEF, empresa pública federal que também não faz jus à imunidade em questão. A propriedade da CEF sobre os referidos bens e direitos decorre da exata dicção do art. 2º, 2º e 3º, da Lei n.º 10.859/2004 (grifos meus): Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.(...)À primeira vista, poderia soar paradoxal dizer que os bens e direitos pertencentes à CEF não integram o seu patrimônio, mas o paradoxo se dissolve tão logo a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei é interpretada à luz dos 2º e 3º acima transcrito. Com efeito, os bens e direitos que integram o FAR pertencem de fato à CEF, já que o fundo não tem personalidade jurídica própria e é a CEF quem adquire esses bens e direitos no âmbito do PAR. Além disso, a própria lei atribui à CEF a condição de proprietária fiduciária dos imóveis que integram o patrimônio do fundo. A segregação tem por efeito apenas dispensar a CEF de contabilizar tais bens e direitos em seu ativo (3º, inciso I) e evitar que eles venham a ser atingidos por dívidas da instituição financeira estranhas ao PAR (os ativos segregados não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por credores da CEF, não podem ser objeto de ônus reais - 3º, incisos II a VI). Nesse sentido, a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei em nada modifica a propriedade dos bens e direitos que compõem o FAR; o referido instituto legal tem sobre o patrimônio da CEF efeito semelhante àquele que a impenhorabilidade tem em relação aos bens dos executados na legislação processual civil (art. 649 do Código de Processo Civil): evitar que uma parcela do patrimônio do devedor seja atingida por sua dívidas. E do mesmo modo que a impenhorabilidade pressupõe que a propriedade dos bens esteja nas mãos do executado, assim também as restrições estabelecidas pelo do 3º do art. 2º da Lei n.º 10.859/2004 não fariam sentido algum se a CEF não fosse proprietária dos bens e direitos que compõem o FAR.Assim, uma vez que o(s) imóvel(is) tributado(s) pertence(m) à CEF e que a CEF não está incluída no rol das pessoas de direito público que fazem jus à imunidade recíproca, não se verifica, no caso concreto, a inconstitucionalidade apontada nos embargos. Ademais, é de se observar que a imunidade recíproca invocada pela CEF abrange apenas os impostos e não poderia, por isso, abarcar a Taxa de Remoção de Lixo que constitui o fundamento de parte da cobrança em discussão.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Sem custas. A CEF arcará com a verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Traslade-se cópia desta para os autos em apenso.P.R.I.C.

0039324-41.2009.403.6182 (2009.61.82.039324-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-73.2009.403.6182 (2009.61.82.010778-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução que lhe move o Município de Poá para cobrança de créditos relativos ao IPTU e à Taxa de Remoção de Lixo incidentes sobre o(s) imóvel(is) citado(s) na inicial, incluído(s) no Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188/2001, alterada pela Lei n.º 10.859/2004.O PAR é gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF. Para desincumbir-se de sua atribuição, a CEF foi autorizada por lei a criar um fundo financeiro, com recursos da União, segregado patrimonial e contabilmente de seus próprios ativos, do qual fazem parte os bens e direitos por ela adquiridos no âmbito do PAR. Os bens imóveis ligados ao PAR são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e não se comunicam com o patrimônio desta. Em virtude dessas características especiais, a CEF entende que o fundo financeiro em questão, denominado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, estaria sujeito à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Ressalta a embargante que o presente caso não se enquadra na exceção prevista no 3º do art. 150 da Constituição Federal, pois não há no PAR intuito de exploração econômica.Recebidos os embargos, o Município de Poá ofereceu impugnação alegando, em síntese, que a imunidade constitucional invocada pela CEF não se estende às empresas públicas exploradoras de atividade econômica.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento

nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O art. 150 da Constituição Federal assim dispõe sobre a imunidade recíproca entre os entes da federação: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Conforme se depreende do teor dos dispositivos transcritos, a imunidade recíproca é pessoal e abrange tão-somente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações instituídos e mantidas pelo Poder Público desde que não explorem atividade econômica e não exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Ora, o FAR não tem personalidade jurídica própria e, embora constituído com recursos da União, não é órgão do referido ente da federação ou de qualquer de suas autarquias ou fundações. Ademais, apesar de segregados dos ativos da CEF, os bens e direitos que integram o FAR são adquiridos pela CEF, empresa pública federal que também não faz jus à imunidade em questão. A propriedade da CEF sobre os referidos bens e direitos decorre da exata dicção do art. 2º, 2º e 3º, da Lei n.º 10.859/2004 (grifos meus): Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. (...) À primeira vista, poderia soar paradoxal dizer que os bens e direitos pertencentes à CEF não integram o seu patrimônio, mas o paradoxo se dissolve tão logo a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei é interpretada à luz dos 2º e 3º acima transcrito. Com efeito, os bens e direitos que integram o FAR pertencem de fato à CEF, já que o fundo não tem personalidade jurídica própria e é a CEF quem adquire esses bens e direitos no âmbito do PAR. Além disso, a própria lei atribui à CEF a condição de proprietária fiduciária dos imóveis que integram o patrimônio do fundo. A segregação tem por efeito apenas dispensar a CEF de contabilizar tais bens e direitos em seu ativo (3º, inciso I) e evitar que eles venham a ser atingidos por dívidas da instituição financeira estranhas ao PAR (os ativos segregados não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por credores da CEF, não podem ser objeto de ônus reais - 3º, incisos II a VI). Nesse sentido, a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei em nada modifica a propriedade dos bens e direitos que compõem o FAR; o referido instituto legal tem sobre o patrimônio da CEF efeito semelhante àquele que a impenhorabilidade tem em relação aos bens dos executados na legislação processual civil (art. 649 do Código de Processo Civil): evitar que uma parcela do patrimônio do devedor seja atingida por suas dívidas. E do mesmo modo que a impenhorabilidade pressupõe que a propriedade dos bens esteja nas mãos do executado, assim também as restrições estabelecidas pelo do 3º do art. 2º da Lei n.º 10.859/2004 não fariam sentido algum se a CEF não fosse proprietária dos bens e direitos que compõem o FAR. Assim, uma vez que o(s) imóvel(is) tributado(s) pertence(m) à CEF e que a CEF não está incluída no rol das pessoas de direito público que fazem jus à imunidade recíproca, não se verifica, no caso concreto, a inconstitucionalidade apontada nos embargos. Ademais, é de se observar que a imunidade recíproca invocada pela CEF abrange apenas os impostos e não poderia, por isso, abarcar a Taxa de Remoção de Lixo que constitui o fundamento de parte da cobrança em discussão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas. A CEF arcará com a verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. P.R.I.C.

0039325-26.2009.403.6182 (2009.61.82.039325-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010886-05.2009.403.6182 (2009.61.82.010886-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução que lhe move o Município de Poá para cobrança de créditos relativos ao IPTU e à Taxa de Remoção de Lixo incidentes sobre o(s) imóvel(is) citado(s) na inicial, incluído(s) no Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188/2001, alterada pela Lei n.º 10.859/2004. O PAR é gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF. Para desincumbir-se de sua atribuição, a CEF foi autorizada por lei a criar um fundo financeiro, com recursos da União, segregado patrimonial e contabilmente de seus próprios ativos, do qual fazem parte os bens e direitos por ela adquiridos no âmbito do PAR. Os bens imóveis ligados ao PAR são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e não se comunicam com o patrimônio

desta. Em virtude dessas características especiais, a CEF entende que o fundo financeiro em questão, denominado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, estaria sujeito à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Ressalta a embargante que o presente caso não se enquadra na exceção prevista no 3º do art. 150 da Constituição Federal, pois não há no PAR intuito de exploração econômica. Recebidos os embargos, o Município de Poá ofereceu impugnação alegando, em síntese, que a imunidade constitucional invocada pela CEF não se estende às empresas públicas exploradoras de atividade econômica. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O art. 150 da Constituição Federal assim dispõe sobre a imunidade recíproca entre os entes da federação: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Conforme se depreende do teor dos dispositivos transcritos, a imunidade recíproca é pessoal e abrange tão somente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público desde que não explorem atividade econômica e não exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Ora, o FAR não tem personalidade jurídica própria e, embora constituído com recursos da União, não é órgão do referido ente da federação ou de qualquer de suas autarquias ou fundações. Ademais, apesar de segregados dos ativos da CEF, os bens e direitos que integram o FAR são adquiridos pela CEF, empresa pública federal que também não faz jus à imunidade em questão. A propriedade da CEF sobre os referidos bens e direitos decorre da exata dicção do art. 2º, 2º e 3º, da Lei n.º 10.859/2004 (grifos meus): Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. (...) À primeira vista, poderia soar paradoxal dizer que os bens e direitos pertencentes à CEF não integram o seu patrimônio, mas o paradoxo se dissolve tão logo a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei é interpretada à luz dos 2º e 3º acima transcrito. Com efeito, os bens e direitos que integram o FAR pertencem de fato à CEF, já que o fundo não tem personalidade jurídica própria e é a CEF quem adquire esses bens e direitos no âmbito do PAR. Além disso, a própria lei atribui à CEF a condição de proprietária fiduciária dos imóveis que integram o patrimônio do fundo. A segregação tem por efeito apenas dispensar a CEF de contabilizar tais bens e direitos em seu ativo (3º, inciso I) e evitar que eles venham a ser atingidos por dívidas da instituição financeira estranhas ao PAR (os ativos segregados não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por credores da CEF, não podem ser objeto de ônus reais - 3º, incisos II a VI). Nesse sentido, a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei em nada modifica a propriedade dos bens e direitos que compõem o FAR; o referido instituto legal tem sobre o patrimônio da CEF efeito semelhante àquele que a impenhorabilidade tem em relação aos bens dos executados na legislação processual civil (art. 649 do Código de Processo Civil): evitar que uma parcela do patrimônio do devedor seja atingida por suas dívidas. E do mesmo modo que a impenhorabilidade pressupõe que a propriedade dos bens esteja nas mãos do executado, assim também as restrições estabelecidas pelo do 3º do art. 2º da Lei n.º 10.859/2004 não fariam sentido algum se a CEF não fosse proprietária dos bens e direitos que compõem o FAR. Assim, uma vez que o(s) imóvel(is) tributado(s) pertence(m) à CEF e que a CEF não está incluída no rol das pessoas de direito público que fazem jus à imunidade recíproca, não se verifica, no caso concreto, a inconstitucionalidade apontada nos embargos. Ademais, é de se observar que a imunidade recíproca invocada pela CEF abrange apenas os impostos e não poderia, por isso, abarcar a Taxa de Remoção de Lixo que constitui o fundamento de parte da cobrança em discussão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas. A CEF arcará com a verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. P.R.I.C.

0039326-11.2009.403.6182 (2009.61.82.039326-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012160-04.2009.403.6182 (2009.61.82.012160-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução que lhe move o Município de Poá para

cobrança de créditos relativos ao IPTU e à Taxa de Remoção de Lixo incidentes sobre o(s) imóvel(is) citado(s) na inicial, incluído(s) no Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188/2001, alterada pela Lei n.º 10.859/2004. O PAR é gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF. Para desincumbir-se de sua atribuição, a CEF foi autorizada por lei a criar um fundo financeiro, com recursos da União, segregado patrimonial e contabilmente de seus próprios ativos, do qual fazem parte os bens e direitos por ela adquiridos no âmbito do PAR. Os bens imóveis ligados ao PAR são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e não se comunicam com o patrimônio desta. Em virtude dessas características especiais, a CEF entende que o fundo financeiro em questão, denominado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, estaria sujeito à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Ressalta a embargante que o presente caso não se enquadra na exceção prevista no 3º do art. 150 da Constituição Federal, pois não há no PAR intuito de exploração econômica. Recebidos os embargos, o Município de Poá ofereceu impugnação alegando, em síntese, que a imunidade constitucional invocada pela CEF não se estende às empresas públicas exploradoras de atividade econômica. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O art. 150 da Constituição Federal assim dispõe sobre a imunidade recíproca entre os entes da federação: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (...) Conforme se depreende do teor dos dispositivos transcritos, a imunidade recíproca é pessoal e abrange tão-somente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações instituídos e mantidas pelo Poder Público desde que não explorem atividade econômica e não exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Ora, o FAR não tem personalidade jurídica própria e, embora constituído com recursos da União, não é órgão do referido ente da federação ou de qualquer de suas autarquias ou fundações. Ademais, apesar de segregados dos ativos da CEF, os bens e direitos que integram o FAR são adquiridos pela CEF, empresa pública federal que também não faz jus à imunidade em questão. A propriedade da CEF sobre os referidos bens e direitos decorre da exata dicção do art. 2º, 2º e 3º, da Lei n.º 10.859/2004 (grifos meus): Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. (...) À primeira vista, poderia soar paradoxal dizer que os bens e direitos pertencentes à CEF não integram o seu patrimônio, mas o paradoxo se dissolve tão logo a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei é interpretada à luz dos 2º e 3º acima transcrito. Com efeito, os bens e direitos que integram o FAR pertencem de fato à CEF, já que o fundo não tem personalidade jurídica própria e é a CEF quem adquire esses bens e direitos no âmbito do PAR. Além disso, a própria lei atribui à CEF a condição de proprietária fiduciária dos imóveis que integram o patrimônio do fundo. A segregação tem por efeito apenas dispensar a CEF de contabilizar tais bens e direitos em seu ativo (3º, inciso I) e evitar que eles venham a ser atingidos por dívidas da instituição financeira estranhas ao PAR (os ativos segregados não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por credores da CEF, não podem ser objeto de ônus reais - 3º, incisos II a VI). Nesse sentido, a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei em nada modifica a propriedade dos bens e direitos que compõem o FAR; o referido instituto legal tem sobre o patrimônio da CEF efeito semelhante àquele que a impenhorabilidade tem em relação aos bens dos executados na legislação processual civil (art. 649 do Código de Processo Civil): evitar que uma parcela do patrimônio do devedor seja atingida por suas dívidas. E do mesmo modo que a impenhorabilidade pressupõe que a propriedade dos bens esteja nas mãos do executado, assim também as restrições estabelecidas pelo do 3º do art. 2º da Lei n.º 10.859/2004 não fariam sentido algum se a CEF não fosse proprietária dos bens e direitos que compõem o FAR. Assim, uma vez que o(s) imóvel(is) tributado(s) pertence(m) à CEF e que a CEF não está incluída no rol das pessoas de direito público que fazem jus à imunidade recíproca, não se verifica, no caso concreto, a inconstitucionalidade apontada nos embargos. Ademais, é de se observar que a imunidade recíproca invocada pela CEF abrange apenas os impostos e não poderia, por isso, abarcar a Taxa de Remoção de Lixo que constitui o fundamento de parte da cobrança em discussão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas. A CEF arcará com a verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. P.R.I.C.

0046737-08.2009.403.6182 (2009.61.82.046737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021029-53.2009.403.6182 (2009.61.82.021029-1)) IBL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN E SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual o embargante, antes da citação do embargada, requereu, a fls. 82, a desistência destes embargos.É o relatório. Decido, fundamentando.O requerimento de desistência destes embargos à execução, efetuada pelo embargante, deve ser acolhido.Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelo embargante a fls. 82, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem honorários, porque não houve citação.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0021029-53.2009.403.6182, desapensando-se estes embargos, para regular prosseguimento dos autos principais.Cumpra a embargante o item 1, letra a da decisão de fls. 80.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0046742-30.2009.403.6182 (2009.61.82.046742-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015847-86.2009.403.6182 (2009.61.82.015847-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT à execução fiscal que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de créditos do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 536.807-3/09-7 (Execução Fiscal n.º 2009.61.82.015847-5) no valor de R\$ 18.922,52 (atualizado até 1º.4.2009).A cobrança refere-se ao IPTU devido no exercício de 2008 relativamente ao imóvel situado na Rua Galatea, 1518, nesta Capital. A embargante sustenta que a exação é indevida, porque a ECT faz jus à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, na medida em presta serviço público de competência exclusiva da União, conforme decorre do art. 21, inciso X, da Lei Maior. Cita, em apoio à tese, diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais.Instruem a inicial os documentos de fls. 13/20.Os embargos foram recebidos a fls. 22.O Município de São Paulo apresentou impugnação a fls. 24/29.Consta réplica a fls. 32/41.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.A ação é procedente.Embora este magistrado entenda que a imunidade do art. 150, inciso IV, alínea a, da Constituição Federal deva ser compreendida do modo mais restritivo, de forma a alcançar apenas as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a imunidade em questão se estende também à ECT.Cito, a propósito, o seguinte precedente:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (RE 364202, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 28-10-2004 PP-00051 EMENT VOL-02170-02 PP-00302) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de modo a desconstituir a CDA n.º 536.807-3/09-7.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. O Município de São Paulo responderá pelos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.C.

0048729-04.2009.403.6182 (2009.61.82.048729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051017-61.2005.403.6182 (2005.61.82.051017-7)) C.S.S.I. COMERCIO SERVICOS SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E X MARIA DALVA DA SILVA FERNANDES(SP104102 - ROBERTO TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (prévia garantia da execução).Embora intimada, fls. 76 dos autos principais, a embargante não sanou o vício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargante pagará honorários advocatícios à Fazenda Nacional, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem

atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo. P.R.I.C.

0055232-41.2009.403.6182 (2009.61.82.055232-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035581-23.2009.403.6182 (2009.61.82.035581-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO/SP (SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO)

Trata-se de embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT à execução fiscal que lhe move o Município de Suzano para cobrança de créditos referentes a exercícios anteriores inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 21193 (Execução Fiscal n.º 2009.61.82.035581-5) no valor de R\$ 1.877,70 (atualizado até 8.11.2007). A embargante afirma que os créditos dizem respeito à Taxa de Licença e Localização referente ao estabelecimento situado na Praça dos Expedicionários, 136/8, em Suzano/SP. Sustenta que a cobrança é indevida, porque (i) os referidos créditos encontram-se extintos pela prescrição, (ii) o título é nulo por não indicar expressamente a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, assim como o auto de infração da qual ela se originou, tal como exigido no inciso III do 5º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80 e nos incisos III e V do art. 202 do Código Tributário Nacional, (iii) a inicial seria inepta, (iv) a embargante estaria isenta do pagamento do tributo, nos termos do art. 12 do Decreto-lei n.º 509/69, e (v) a incidência da taxa pressuporia o efetivo exercício do poder de polícia pela Municipalidade, o que não se deu no caso concreto. Instruem a inicial os documentos de fls. 17/23. Os embargos foram recebidos a fls. 26. O Município de Suzano apresentou impugnação a fls. 28/49, sustentando que (i) não houve prescrição, porque a ação executiva foi ajuizada em 21.12.2007, (ii) a CDA é válida, porque atende a todos os requisitos formais previstos na legislação, (iii) a isenção invocada pela embargante não abrange a taxa municipal de licença e fiscalização, e (iv) o tributo é devido independentemente de comprovação do exercício da atividade fiscalizatória pelo Município. Consta réplica a fls. 46/55. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A ação é procedente. Nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80 e dos incisos III e V do art. 202 do Código Tributário Nacional, a CDA deve indicar expressamente a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado e o número do processo administrativo de que se originar o crédito. No caso concreto, as CDAs que instruem a inicial da ação executiva descrevem a natureza do tributo como mobiliário e exercícios anteriores (cf. fls. 22/23), sem mencionar qual exação específica é objeto de cobrança. Nota-se, outrossim, que o campo destinado à especificação do fundamento legal da exação está em branco e os documentos não mencionam o processo administrativo do qual se originam os créditos, impossibilitando, dessa forma, que o contribuinte e este Juízo verifiquem por outros meios a natureza dos créditos exigidos pela Fazenda Municipal. Estando, assim, desatendidos requisitos legais essenciais para a regular cobrança do débito, é forçoso reconhecer a nulidade das CDAs que instruem a inicial da ação executiva. Diante do reconhecimento da nulidade das CDAs, resta prejudicada a análise dos demais argumentos deduzidos na inicial dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar a nulidade, por vício formal, das CDAs que instruem a inicial da ação executiva. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. O Município de Suzano responderá pelos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C.

0055235-93.2009.403.6182 (2009.61.82.055235-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020079-83.2005.403.6182 (2005.61.82.020079-6)) AVIOTTI COMERCIAL LTDA (SP149203 - FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas. O embargante devidamente intimado (fls. 18) para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil, 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil e 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado às fls. 24. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, para seu regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

0055237-63.2009.403.6182 (2009.61.82.055237-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028369-48.2009.403.6182 (2009.61.82.028369-5)) COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA (SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. A embargada noticiou nos autos da Execução Fiscal em apenso o pagamento da inscrição do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 32). É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma

das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 32 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0055279-15.2009.403.6182 (2009.61.82.055279-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032696-36.2009.403.6182 (2009.61.82.032696-7)) CITYPARK ESTACIONAMENTOS LTDA.(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Em suas razões, alega a embargante, em síntese, que o débito exequendo teria sido objeto de parcelamento, circunstância que feriria a legitimidade dos títulos executivos em foco. Requer, por fim, a suspensão destes embargos até o término do parcelamento noticiado. Nos autos principais, paralelamente a tudo isso, a embargada confirmou a efetiva celebração (fls. 24), na espécie, de parcelamento administrativo, porém em data posterior ao ajuizamento da demanda executiva, consoante documentos de fls. 38/51, apresentados pelo próprio embargante. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O parcelamento administrativo pela embargante afirmado, tendo sido confirmados pela própria embargada, são de inelutável admissão. De se salientar, entretanto, que o parcelamento representa confissão por parte do contribuinte de que aqueles valores são realmente devidos. Inevitável admitir, daí, hipótese de falta de interesse de agir, com a conseqüente extinção dos embargos e não suspensão como pretende o embargante. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve a integração da embargada ao pólo passivo do feito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I. e C..

0005080-52.2010.403.6182 (2010.61.82.005080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035999-29.2007.403.6182 (2007.61.82.035999-0)) PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas. O embargante devidamente intimado (fls. 15) para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 e 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado às fls. 16. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, para seu regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

0027477-08.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047629-14.2009.403.6182 (2009.61.82.047629-1)) DORA ZAGHINI(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 29/04/2010 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 39, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 06/05/2010 (quinta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 29/06/2010 (terça-feira), em razão da suspensão dos prazos processuais de 01/06/2010 a 28/06/2010, nos termos da Portaria nº 1598 de 23/06/2010/CJF. Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 14/07/2010, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 16/16 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0047629-14.2009.403.6182, desapensando-se estes, para regular

prosseguimento do feito principal.Custas na forma lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0030947-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050259-82.2005.403.6182 (2005.61.82.050259-4)) CIASEY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as parte acima nomeadas. Intimada pessoalmente da penhora realizada à fls. 46/7 dos autos principais, não houve manifestação da executada no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 48 daqueles autos, para propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. A certidão de fl. 48 do executivo fiscal atesta que a intimação do representante legal da executada, da penhora efetivada, ocorreu na data de 18/04/2007 (4ª feira), começando a correr o prazo a partir do dia 19/04/2007 (5ª feira), iniciando-se, então, o lapso temporal para oferecimento de embargos à execução fiscal, findando-se em 18/05/2007 (6ª feira). Consoante se observa do protocolo de fl. 02 destes autos, a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 23/07/2010, intempestivamente. O artigo 16, inciso III, da Lei 6830/80 dispõe: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Portanto, sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do aludido Estatuto Processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

0030949-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008545-40.2008.403.6182 (2008.61.82.008545-5)) AGENOR ROSA DE JESUS(SP279822 - AURENICE FERREIRA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas.Citado em 08/10/2008 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 24mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório.Decido.O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 09/10/2008 (quinta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 10/11/2008 (segunda-feira).Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 28/07/2010, intempestivamente, portanto.Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos:I-quando intempestivosAnte o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 06/07 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0008545-40.2008.403.6182, desapensando-se estes, para regular prosseguimento do feito principal.Custas na forma lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0042744-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043771-72.2009.403.6182 (2009.61.82.043771-6)) DIEGO ALEXANDRE MONTEIRO DA LAGE(SP069238 - RUBENS PICCHI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas.Citado em 24/03/2010 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 21, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório.Decido.O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 14/04/2010 (quarta-feira), começando a correr em 19/04/2010, uma vez que os prazos ficaram suspensos de 12/04 a 16/04/2010, em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 18/05/2010 (terça-feira).Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 28/09/2010, intempestivamente, portanto.Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos:I-quando intempestivosAnte o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 5/5 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal,

nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0043771-72.2009.403.6182, desapensando-se os autos, para regular prosseguimento do feito principal. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0002829-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012652-35.2005.403.6182 (2005.61.82.012652-3)) BENILDE BARBOSA DE CAMPOS(SP027815 - LUIZ NELSON CIMINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as parte acima nomeadas. Intimada pessoalmente da penhora realizada à fls. 114/115 dos autos principais, não houve manifestação da executada no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 07, para propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O mandado de fls. 118/119 dos autos principais atesta que a intimação da executada, da penhora efetivada, ocorreu na data de 08/11/2010 (2ª feira), começando a correr o prazo a partir do dia 09/11/2010 (3ª feira), iniciando-se, então, o lapso temporal para oferecimento de embargos à execução fiscal, findando-se em 09/12/2010 (5ª feira), em razão do feriado legal do dia 08 de dezembro (Dia da Justiça) deste órgão Federal. Consoante se observa do protocolo de fl. 02 destes autos, a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 13/12/2010, intempestivamente. O artigo 16, inciso III, da Lei 6830/80 dispõe: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Portanto, sendo os embargos intempestivos, nos termos do mandado nº 8212.2010.03113, expedido a fls. 118, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do aludido Estatuto Processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004198-61.2008.403.6182 (2008.61.82.004198-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091027-26.2000.403.6182 (2000.61.82.091027-3)) DENILSON VILAS BOAS VASCONCELOS DE AZEVEDO X KELLY CRISTINA VASCONCELOS DE AZEVEDO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE SAEZ ALVAREZ

Trata-se de embargos de terceiro opostos por DENILSON VILAS BOAS VASCONCELOS DE AZEVEDO e CRISTINA VASCONCELOS DE AZEVEDO contra a União Federal para desconstituição de penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.091027-3 sobre bem imóvel de sua propriedade consistente no apartamento nº 604 do Edifício Central Point, situado na Rua Santo Antonio, 550, nesta Capital. Instruem a inicial os documentos de fls. 5/15, complementados pelo de fls. 21. A fls. 23 foi deferida liminarmente a manutenção dos embargantes na posse do bem penhorado e determinada a inclusão de José Saez Alvarez no pólo passivo da demanda. A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 48/51 dizendo que deixava de contestar os embargos tomando como fundamento os mesmos motivos do Ato Declaratório nº 7/2008, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522/2002. Requereu, todavia, a condenação dos embargantes em honorários, porque foram eles que induziram a Fazenda Nacional em erro ao deixar de levar a registro a escritura de compra e venda do imóvel. Caso assim não se entenda, pede, ao menos, que a União não seja condenada na verba honorária. Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse realizada a citação de José Saez Alvarez (fls. 57). Realizada a diligência (fls. 61), o referido co-embargado não ofereceu resposta à inicial (fls. 62). É o relatório. Decido. A ação é procedente. A ausência de contestação dos fatos pelos embargados implica admissão de que o imóvel pertence aos embargantes e de que foi ilegítima a constrição efetivada nos autos da execução fiscal. Não cabe condenação dos embargantes em honorários, porque tal verba, quando devida, somente pode ser imputada aos vencidos em ação judicial (cf. art. 20, caput, do Código de Processo Civil). De outro lado, não é o caso de condenar os embargados na verba honorária, porque a constrição foi realizada por Oficial de Justiça em cumprimento a mandado de livre penhora de bens. Não houve, portanto, indicação específica, pela Fazenda Nacional ou pelo executado, do bem pertencente aos embargantes. Por esse mesmo motivo, não é possível tampouco condenar os embargados ao ressarcimento das custas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para determinar a liberação da penhora sobre o imóvel mencionado na inicial. Deixo de condenar qualquer das partes em custas ou honorários. Traslade-se para estes autos cópia dos documentos de fls. 109/116 dos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0029931-34.2005.403.6182 (2005.61.82.029931-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP101776 - FABIO FREDERICO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo

legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055983-33.2006.403.6182 (2006.61.82.055983-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP206138 - CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 26/32 e 34/36). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF e respectivo DARF, conforme documento de fls. 28. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se.

0033874-88.2007.403.6182 (2007.61.82.033874-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se.

0046535-02.2007.403.6182 (2007.61.82.0046535-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0006368-06.2008.403.6182 (2008.61.82.0006368-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018465-38.2008.403.6182 (2008.61.82.0018465-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do

artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de embargos à execução/exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028369-48.2009.403.6182 (2009.61.82.028369-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1482

EMBARGOS A ARREMATACAO

0027704-66.2008.403.6182 (2008.61.82.027704-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-70.2004.403.6182 (2004.61.82.000417-6)) MARIO PEREIRA MAURO & CIA/ LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X TRENTO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1) Recebo a apelação de fls. 282/294, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029690-55.2008.403.6182 (2008.61.82.029690-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-15.2008.403.6182 (2008.61.82.002662-1)) N C GAMES E ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCAÇÃO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Fls. 92/130: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0033539-35.2008.403.6182 (2008.61.82.033539-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-14.2008.403.6182 (2008.61.82.0006749-0)) AZIZ ADIB NAUFAL X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 222/232 - Considerando que ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos embargantes foi negado seguimento, desapensem-se os autos do executivo fiscal, para processamento em apartado, tal como determinado na decisão de fls. 169/170. 2. Fls. 233/246 - Dê-se ciência aos embargados da impugnação ofertada. Após, tornem conclusos para prolação de sentença, haja vista tratar-se de matéria de direito. Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038465-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002752-33.2002.403.6182 (2002.61.82.002752-0)) LOURDES CLEMENTE MATTENHAUER(SP114059 - WALDEMAR SIMOES MONTEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para promover a inclusão do co-executado Lasaro Mattenhauer no pólo passivo desta demanda, por se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de extinção do feito. Int..

EXECUCAO FISCAL

0052634-61.2002.403.6182 (2002.61.82.052634-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GANEM PAPELARIA E TIPOGRAFIA LTDA ME(SP144161 - LUCIANE RICCI GANEM)

Fls. 292/381: I- Esclareça-se à executada que desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento das parcelas referentes ao parcelamento concedido aos autos. II- Cumpra-se a decisão de fls. 291, aguardando-se o término do parcelamento em Secretaria.

0021916-76.2005.403.6182 (2005.61.82.021916-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROTISSERIA E PIZZARIA CORALO LTDA - EPP X MANUEL BENTO LOPES DE CARVALHO X JOSE MANUEL ANTUNES ALVES X JOSE ROBERTO MILANI DAMASO X ROBERTO PEREZ WESTIN X ISAQUE

SOUSA SOUTO(MG091827 - CLOVIS MASSAFERA PEREIRA)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0036213-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRICURY ALUGUEIS E INVESTIMENTOS S/S. LTDA.(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)
Fls. 28/43:Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

0042433-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARICANDUVA S A(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)
1 - Fls. 83/93: Consta da decisão inicial, às fls. 07, que O protocolo de petição pelo executado, anterior à carta de citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, razão pela qual não há nada a modificar quanto ao decidido às fls. 70.2 - Fls. 71/81: Deixo de receber a peça como agravo retido, eis que incompatível com o procedimento de execução fiscal. O executado deve, pois, buscar a via / instrumento adequando.3 - Fls. 08/68 e 34/145: Como não há indicação de pessoa a assumir o encargo de fiel depositário do bem ofertado, deixo de determinar a lavratura de termo de penhora em secretaria para que a constrição seja levada a efeito via mandado. Expeça-se o necessário.4 - Intime-se. Cumpra-se.

0044403-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LO(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE)

Fls. 15/19:1. Dando-se por citada, a executada comparece em juízo aduzindo, em suma, que o débito em cobro foi parcelado, nos termos propostos pela Lei nº 11.941/2009, anteriormente ao ajuizamento do feito.2. Oportunize-se, pois, vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014761-17.2008.403.6182 (2008.61.82.014761-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048341-72.2007.403.6182 (2007.61.82.048341-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EDUARDO CARMINATI X JURANDYR CARMINATI X MARIA APARECIDA CARMINATI(SP197088 - GLAUCE CASTELUCI) X EDUARDO CARMINATI X FAZENDA NACIONAL
Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI, passando a constar CLASSE 206.Após, requeiram os embargados o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012693-36.2004.403.6182 (2004.61.82.012693-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043456-54.2003.403.6182 (2003.61.82.043456-7)) SANBIN IND. DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)
J. Remeto à decisão de fls. 245. por se tratar de pedido já apreciado nos autos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002315-71.2011.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES MARTINEZ(SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por idade à autora. Expeça-se mandado de intimação do INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002414-41.2011.403.6183 - SILVANA DOS SANTOS SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação do INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002512-26.2011.403.6183 - CLESIO IATALESI FILHO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação do INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002518-33.2011.403.6183 - SANDRA CAMPOS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de TUTELA, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, NB 31/107.830.650-32, o qual deverá ser mantido até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade laborativa. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 6603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011770-43.1996.403.6100 (96.0011770-5) - FIORAVANTI GABINI X FELIX DIEDRICH DE CANDIDO X ESMERALDO FLORENCIO DA SILVA X ELVIRA DA SILVA X DIVA MARCHINI GRACIO X CLOVIS AMARAL OLIVEIRA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001475-47.2000.403.6183 (2000.61.83.001475-6) - GERALDO DORTI(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista o acórdão de fls. 208 a 211, torno sem efeito os itens 2 e 3 do despacho de fls. 216. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0005286-15.2000.403.6183 (2000.61.83.005286-1) - JOAO LOPES SOBRINHO(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0005768-26.2001.403.6183 (2001.61.83.005768-1) - TEREZINHA MESQUITA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 261 a 266. Int.

0013330-18.2003.403.6183 (2003.61.83.013330-8) - DORIVAL PAVAN(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0004928-06.2007.403.6183 (2007.61.83.004928-5) - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP217890 - MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0011696-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011696-9) - JOAO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004471-66.2010.403.6183 - FRANCISCO INACIO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005967-33.2010.403.6183 - VILMA DOS SANTOS SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006451-48.2010.403.6183 - ISMAIN HERNANDES MAHMAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008655-65.2010.403.6183 - TELMA PEREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010380-89.2010.403.6183 - CICERO ROBERTO BRAGA ANDRE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011673-94.2010.403.6183 - ANA VILERA TEIXEIRA FERRARI(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013567-08.2010.403.6183 - FRANCISCO OSWALDO COSTA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013759-38.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS KALLAI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 60, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013764-60.2010.403.6183 - ROBERTO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001532-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001532-5) - MARINETE BOSSLER PRADO(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001353-48.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011023-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011023-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR KRYVCUM(SP076510 - DANIEL ALVES)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012213-36.1996.403.6183 (96.0012213-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765520-10.1986.403.6183 (00.0765520-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE MARTINIANO FRANCO BUENO X JOAQUIM DAVID DOS SANTOS X JOSE POLLESI X ALCIDIO SACHETTO X REINALDO TORDIN(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 177. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005584-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005584-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-91.2006.403.6183 (2006.61.83.001743-7)) JOSE VALENTIM DE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041640-10.1998.403.6183 (98.0041640-4) - ANTONIO SUEROZ FILHO X MARIA DE LOURDES CRISPIM COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007269-39.2006.403.6183 (2006.61.83.007269-2) - CARLOS ALBERTO SGARBI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008526-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008526-1) - LUIZ SOARES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003183-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003183-6) - JESUS FERNANDES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008898-43.2009.403.6183 (2009.61.83.008898-6) - MARIA RITA GOMES PRIOR(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015936-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015936-1) - HILARIO FREIRE BRITO(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 180: indefiro, tendo em vista que a inicial foi instruída por cópias. Certifique a Secretaria o trânsito em julgada da sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003903-50.2010.403.6183 - JOSE MEIRELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004470-81.2010.403.6183 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005966-48.2010.403.6183 - DOMINGOS ALBERTO LONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008013-92.2010.403.6183 - GENTIL VIEIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009137-13.2010.403.6183 - DULCE PENHA ALVES EBLING(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009141-50.2010.403.6183 - JOSE ALCIOLI DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009557-18.2010.403.6183 - CARLOS RIBEIRO FREITAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009584-98.2010.403.6183 - MARIA ROSA CARVALHO MALAGUTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010217-12.2010.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010423-26.2010.403.6183 - VALDIR DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010479-59.2010.403.6183 - JOSE INACIO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010621-63.2010.403.6183 - DOROTHEA TOMASONI ROGACHESKI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010750-68.2010.403.6183 - ALVARO MENDONCA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010751-53.2010.403.6183 - AUREO ROVERI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010762-82.2010.403.6183 - ISABEL MANAF X IZABEL BUENO GOMES X MARIA IVANOV ASPERTI X PAULO RIBEIRO MUNIZ(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010774-96.2010.403.6183 - ANTONIO THEOPHILO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010783-58.2010.403.6183 - NEUSA ALVES RIGHETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010823-40.2010.403.6183 - BELMIRA PIZZATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010835-54.2010.403.6183 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011025-17.2010.403.6183 - LINDEBERG CAETANO DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011422-76.2010.403.6183 - AMELIA TONET CERRI(SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011595-03.2010.403.6183 - NATALINO FERREIRA MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011614-09.2010.403.6183 - WALDEMAR FRANCISCO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011621-98.2010.403.6183 - JOAO CAMILO FLORENCIO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011628-90.2010.403.6183 - JOSE FURTUOSO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011644-44.2010.403.6183 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011680-86.2010.403.6183 - GECI MANOEL DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011738-89.2010.403.6183 - DIRCE MOZZINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011942-36.2010.403.6183 - JOAO CALIXTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011943-21.2010.403.6183 - VITOR SANDOVAL GUZMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011948-43.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012102-61.2010.403.6183 - ACRISIO JOSE FRANKLIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012413-52.2010.403.6183 - PAULO LEITE(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012417-89.2010.403.6183 - JOSE RENALTO(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012418-74.2010.403.6183 - MIGUEL NAKAMURA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012540-87.2010.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012761-70.2010.403.6183 - IVO GOMES BARBOSA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012843-04.2010.403.6183 - ARLINDO RAMOS SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012909-81.2010.403.6183 - JURANDIR SIVALLE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012927-05.2010.403.6183 - WALDEMAR SOARES LIMA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012933-12.2010.403.6183 - DEIZE SUELI MALFATTI(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER E SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013004-14.2010.403.6183 - SEBASTIAO ALFREDO MANENTI(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013014-58.2010.403.6183 - MARINO MARCELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013018-95.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013023-20.2010.403.6183 - GIOVANNA MARIA SABLICH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013047-48.2010.403.6183 - PAULO OLYMPIO LAITANO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,PA 1,10 Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013056-10.2010.403.6183 - JOSAFÁ ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013167-91.2010.403.6183 - ELIZEU CUSTODIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013694-43.2010.403.6183 - HELITON BETETTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013723-93.2010.403.6183 - FRANCISCO GALVAO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013774-07.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014013-11.2010.403.6183 - JOSE ANGEL DIAZ DE DIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015644-87.2010.403.6183 - SETTIMIO RAIMONDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 5166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004483-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004483-8) - ELIANA VIEIRA DOMINGOS MENDES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da juntada do Ofício de fl. 281, encaminhado pela 3ª Vara Federal de Santos/SP, noticiando que fora designado o dia 13 de maio de 2011, às 17h30min, a data para realização de perícia médica. Ressalto, por oportuno, que a autora deverá estar munida de documento de identificação e Carteira de Trabalho (todas que possuir), bem como, se porventura os tiver, de todos os exames de laboratório e radiológicos. Intimem-se.

Expediente Nº 5168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010009-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010009-0) - FRANCISCO SERAFIM DE SOUSA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que, não obstante ter sido nomeado perito para realização de perícia médica, não foram formulados quesitos. Assim, faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se ao perito, juntamente com o traslado providenciado pela parte autora, as cópias dos quesitos das partes, caso hajam, e deste despacho. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de

doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007193-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007193-3) - ELIANE FONSECA DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 14/06/2011, às 16h00, para a realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao(à) perito(a), por mandado ou meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. No mais, ante a designação da perícia, resta prejudicado o pedido de antecipação da perícia médica pleiteada pela parte autora às fls. 58-81. No tocante ao pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício previdenciário, reapreciarei em fase oportuna, após a realização da perícia médica. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007415-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007415-0) - MARIA DE FATIMA DE SOUZA SIQUEIRA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 63, intime-se a parte autora para que, no prazo final e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado no r. despacho de fl. 62, sob pena de extinção. Int.

0027119-11.2009.403.6301 - REGINA APARECIDA RODRIGUES CID(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a retificação do valor da causa, no prazo de 5(cinco) dias, levando em consideração que o presente feito foi redistribuído do JEF conforme a decisão de fls.160. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0046803-19.2009.403.6301 - CELIO DE ANDRADE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0059814-18.2009.403.6301 - MARIA DE LOURDES MILANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 135: Anote-se. Ao necessário juízo de admissibilidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial,

com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer outra petição inicial (original), com especificação do pedido, inclusive, valor da causa proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, e todos os documentos/requisitos necessários à propositura da ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, ainda não anexados (procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, cópias legíveis da CTPS e dos documentos pessoais), além daqueles necessários e úteis à prova do pretendido direito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007708-11.2010.403.6183 - EGON KURT ANDERSEN(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.56/59: Comprovado o pedido de desarquivamento pelo patrono do autor, defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fls.50. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0010516-86.2010.403.6183 - OSMAIR BULGARELLI(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.65/66: Comprove a parte autora no prazo de 48 horas o pedido de desarquivamento dos autos 0038278-82.2008.403.6301 que tramitam na 1ª Vara Previdenciária. Sem prejuízo, defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento integral do despacho de fls.31. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0010675-29.2010.403.6183 - OSVALDO MARTINS NETTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.114: Compulsando os autos, verifica-se que a cópia destacada da petição de fls.112 trata-se de mera cópia da inicial, e não de petição de emenda especificando, no pedido, quais empresas e períodos laborados pleiteia que sejam reconhecidos como especiais no recálculo de benefício, e sendo assim, defiro o prazo final de 5(cinco) dias para o cumprimento do despacho de fls.111. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0012107-83.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.159: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento do item 3 do despacho de fls.154. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0012973-91.2010.403.6183 - MARIA ESCOBAR LEITE(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.118/122: Ante a confirmação do pedido de desarquivamento, defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para o cumprimento integral do despacho de fls.117. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0012981-68.2010.403.6183 - MARIA SOCORRO FERNANDES LOPES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.72: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o cumprimento do despacho de fls.70, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0013061-32.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO BARASSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora no prazo de 5(cinco) dias, o item 2, do despacho de fls.27, especificando no pedido quais empresas e respectivos períodos laborados pleiteia que sejam computados no cálculo de eventual nova aposentadoria. Providencie também, no mesmo prazo acima, o cumprimento do item 3 do despacho de fls.25. Em relação ao item 4 do despacho de fls.25, defiro prazo até a réplica para a juntada do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0013315-05.2010.403.6183 - JOSE QUEIROZ SERAFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.57-2º parágrafo: (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, deverá o autor trazer referida documentação até a réplica. No mais, cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls.53, no prazo final de 5(cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0013390-44.2010.403.6183 - ANTONIO PINTO DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.60: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fls.42, trazendo o instrumento de procuração apropriado, sob pena de extinção.Providencie a parte autora, no mesmo prazo acima, a certidão de trânsito em julgado dos autos 2004.61.84.367542-7, uma vez que a juntada às fls.54 refere-se a processo diverso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0013520-34.2010.403.6183 - TERESA KIMIKO WATANABE(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.40: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias, para o integral cumprimento do despacho de fls.38.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0013656-31.2010.403.6183 - PAULO DE SOUZA THEODORO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 5(cinco) dias, os itens 1, 3 e 4 do despacho de fls.41, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0013852-98.2010.403.6183 - HIROE ISHIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.45: Defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o cumprimento do item 1 do despacho de fls.44.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0013870-22.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 5(cinco) dias, os itens 2 e 4 do despacho de fls.28. Quanto ao item 3, do referido despacho, especificar, no pedido, no mesmo prazo supra, quais empresas e respectivos períodos laborados a parte autora pleiteia que sejam reconhecidos no cálculo de eventual nova aposentadoria.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0014691-26.2010.403.6183 - EMILIO DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/55 : Por ora, regularize o advogado do autor sua petição, subscrevendo-a no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento.Intime-se.

0015737-50.2010.403.6183 - JOSE BOIANI(SP243565 - MURILO FERNANDES PAGANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo).Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0015934-05.2010.403.6183 - PEDRO LOURENCO LOPES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo). Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0016052-78.2010.403.6183 - BRAULINO SOUZA TITO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;2) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); 3) trazer cópias do RG e CPF.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0000737-73.2011.403.6183 - VITOR DE FARIA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo). 2) trazer memória de cálculo do benefício. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000900-53.2011.403.6183 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 201, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001017-44.2011.403.6183 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; 2) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo). Item b, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001035-65.2011.403.6183 - GENTILEZA CALISTO DE MATOS DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; 2) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); 3) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 26 dos autos, à verificação de prevenção; 4) trazer carta de concessão e memória de cálculos do benefício. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001039-05.2011.403.6183 - JOAO BATISTA VITAL DE OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o feito, pelo prazo de 45 dias, a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, para que a mesma solicite na esfera administrativa a aposentadoria pleiteada, com a devida comprovação nos autos. Sem prejuízo, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo acima, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 09/2009, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais; -) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001042-57.2011.403.6183 - JOSE ADILSON DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que

postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001063-33.2011.403.6183 - RAIMUNDO SANTANA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)especificar no pedido a que empresas correspondem os períodos laborados constantes nos itens 3 e 4 de fls.33.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001068-55.2011.403.6183 - EDSON DA COSTA OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) não obstante a declaração de fl. 35, trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 83, à verificação de prevenção (ou qualquer prejudicialidade).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001132-65.2011.403.6183 - JAIDER CANDIDO RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações (de que é a primeira vez que a parte autora postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001147-34.2011.403.6183 - CLAUDIO MANOEL FERREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o feito, pelo prazo de 45 dias, a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, para que a mesma solicite na esfera administrativa a aposentadoria pleiteada, com a devida comprovação nos autos.Sem prejuízo, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo acima, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 08/2009, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001193-23.2011.403.6183 - MOACIR VIEIRA DE FRANCA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2008;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo;-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide; -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial; Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001225-28.2011.403.6183 - EDINA DE LIMA ROCHA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo).Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001322-28.2011.403.6183 - DILZA MARIA DE MENEZES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001331-87.2011.403.6183 - HENRIQUE ANTONIO SKIBICKI(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a declaração acostada aos autos em cumprimento ao Provimento nº 321/2010, e verificada a descrição do termo de prevenção de fls. 135, que não aponta uma provável prevenção, afasto a relação de prejudicialidade deste feito com o processo especificado às fls. 135. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001386-38.2011.403.6183 - FERNANDO JOSE CHICCA COUTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) Verifico no termo de prevenção que houve o ajuizamento de ação no JEF, cujo objeto também é requerido nestes autos, o que, a princípio, demonstra má-fé, haja vista a declaração acostada aos autos de não ajuizamento de outra ação com o mesmo pedido. Nestes termos, trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 28, à verificação judicial; 2) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;.3) especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina, trazendo prova documental correlata;Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001436-64.2011.403.6183 - PEDRO PUGIN X GERALDO RUANO X MAKOTO FUKUMOTO X LAERTE OSORIO CUSTODIO X JOSE PAULO ASSONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado às fls. 48 dos autos, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001446-11.2011.403.6183 - ROBERTO RIBEIRO X JOSE HENRIQUE FERREIRA X HERMES MARTINS DOS REIS X DOMICIO JOSE BEZERRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 41/42, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001450-48.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA X ALCINO CLEMENTE MOREIRA JUNIOR X CHAIM CAMILO DE SOUZA X JOSE CARLOS DAMASCO X JOSE LUIZ DE ALMEIDA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos

processos especificados à fls.47/49 dos autos, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001452-18.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X ANIZIO FACHINI X JERONIMO RIZETTE X ANTONIO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 39 dos autos, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001456-55.2011.403.6183 - NELSON BONANE X JOSE DE SOUZA X JOSE ANGELO DA SILVA X JOSE CLAUDIO MANTOAN X ANTONIO AUGUSTO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 50 dos autos, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001460-92.2011.403.6183 - ALVARO DE PAULA X GETULIO SABURO NAKANISHI X JOSE OSCAR HORA X ANTONIO CARLOS ANDRADE X APARECIDO DAMIAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 53/55, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001478-16.2011.403.6183 - JOSE BIANCHIN X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X EMIDIO JOAO PRESCINOTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados à fls.41/42 dos autos, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001486-90.2011.403.6183 - ARTUR JOSE DE OLIVEIRA X HELIO ANTONIO FULANETI X DORIVAL RAMON GOMES X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X ONOFRE ANTONIO DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001530-12.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ALEXANDRE DE LIMA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;3) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);4) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001622-87.2011.403.6183 - JOAO PINTO MONTEIRO X NARCIL VITORIO GARCIA X DORIVAL DIAS X ANTONIO ALEXANDRE CAVALLINI X SILAS DA FONSECA CAMPOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo(s) especificado(s) à fls. 50/55 dos autos, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001628-94.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO FINATTI X JUVENAL TEIXEIRA DE CARVALHO X VANDERLEI PASCHOALIN X WILSON DA SILVA X FAUSTO POLIZEL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados à fls.49/50 dos autos, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001630-64.2011.403.6183 - MANOEL LEITE FILHO X ODAIR DUQUE X IVO APARECIDO SASSO X CELSO FERRARI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 42 dos autos, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001662-69.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO GONCALVES X ANTONIO DA SILVA MACHADO X ARMANDO FANTI VITURI X JOAO SUNGAILA X GONCALO MANOEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados à fls.49/50 dos autos, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001680-90.2011.403.6183 - JOAO GUILHERME PEDRA MARTINS(MG077754 - PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras

ações ajuizadas;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende que sejam reconhecidos como especiais.-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001698-14.2011.403.6183 - LOURIVAL VICENTIN(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;2) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001714-65.2011.403.6183 - RICARDO PETER MONTEIRO QUADT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;3) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); 4) trazer cópia legível do CPF.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001716-35.2011.403.6183 - JOSE CARLOS ANGELINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;2) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); 3) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 39, à verificação de prevenção; 4) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base à concessão do benefício 42/147.330.961-9, à verificação judicial; 5) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0001720-72.2011.403.6183 - MARIALVA DE MORAES PONTILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante a declaração acostada aos autos em cumprimento ao Provimento nº 321/2010, e verificada a descrição do termo de prevenção de fls. 39, que não aponta uma provável prevenção, afastado a relação de prejudicialidade deste feito com o processo especificado às fls. 39. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende que sejam computados no cálculo de eventual novo benefício;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001744-03.2011.403.6183 - AUGUSTO PEREIRA DE LIMA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo).2) trazer declaração de pobreza atual, uma vez que a constate dos autos data de junho/2009.3) especificar, no pedido, os índices/critérios/valores pelos quais pretende a revisão do benefício.Fls. 16, item 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional

atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001802-06.2011.403.6183 - RONALDO FERNANDES LOBO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; 2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; 3) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); 4) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide; Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001826-34.2011.403.6183 - GILDO DE SOUZA COSTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; 2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; 3) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); 4) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide; Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001830-71.2011.403.6183 - SEVERINO BERNARDO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; 2) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); 3) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial; 4) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; 5) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, uma vez que as constantes dos autos datam de novembro/2009. Item 3, de fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001904-28.2011.403.6183 - AGNALDO APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001914-72.2011.403.6183 - MARIA IRACY TEIXEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende que sejam computados no cálculo de eventual novo benefício;Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001984-89.2011.403.6183 - NATAL EMILIO TURATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002032-48.2011.403.6183 - VICENTE DE PAULO GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002102-65.2011.403.6183 - OSNY RAYMUNDO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;2) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo); 3) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 27/28, à verificação de prevenção; 4) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002106-05.2011.403.6183 - LUIZ JONAS SARTORI(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam computados no cálculo de eventual novo benefício; -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002116-49.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO SALLUM(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a declaração acostada aos autos em cumprimento ao Provimento nº 321/2010, e verificada a descrição do termo de prevenção, que não aponta uma provável prevenção, afasto a relação de prejudicialidade deste feito com o processo

especificado às fls. 85. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) trazer declaração de pobreza atual, uma vez que a constante dos autos data de dezembro de 2009.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003552-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003552-3) - ERCILIO BESERRA DA SILVA(SP185940 - MARISNEI EUGENIO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o item 2 do despacho de fls.389, especificando no pedido, as empresas e os respectivos períodos laborados que pleiteia que sejam reconhecidos no cálculo de eventual nova aposentadoria.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0007819-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007819-4) - CLAUDIO FRANCISCO ANAIA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora cópias legíveis do RG e CPF. Sem prejuízo, intime-se o INSS para se manifestar quanto ao pedido de aditamento à inicial de fls. 176/187. Na mesma oportunidade, informe se ratifica a contestação ofertada nos autos, ou se apresentará uma nova, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002064-58.2008.403.6183 (2008.61.83.002064-0) - MARIA ENOE SOUZA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o item 3 do despacho de fls.107, especificando no pedido, quais empresas e respectivos períodos trabalhados pleiteia que sejam reconhecidos no cálculo de eventual nova aposentadoria.Providencie também prova documental, no mesmo prazo acima, de que a renúncia da atual aposentadoria importará em vantagem.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0010649-02.2008.403.6183 (2008.61.83.010649-2) - MARIO KURITA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.398/399: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.396.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011265-74.2008.403.6183 (2008.61.83.011265-0) - ALDO AMADO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, especificando, no pedido, a que empresas se referem os períodos laborados que pleiteia que sejam reconhecidos em cálculo de eventual nova aposentadoria.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0000293-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000293-9) - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 492/495 e 497/548 como emenda à inicial.Fls. 549/552: Sem qualquer pertinência as alegações da parte autora pelas razões já expostas à fl. 489.Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos da ação ordinária nº 2006.61.83.003834-9.Intime-se.

0004684-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004684-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, especificando no pedido, no prazo de 48 horas, quais empresas e respectivos períodos laborados, pleiteia que sejam reconhecidos no cálculo de eventual nova aposentadoria.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0005284-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005284-0) - JOSE EVANDRO ANDRADE PRUDENTE DE AQUINO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls.100, cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, integralmente, o despacho de fls.99, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0004683-87.2010.403.6183 - IDELSON JOSE CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.113/115: Ciente da decisão.Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o item 2 do despacho de fls.76, retificando o valor da causa, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0005525-67.2010.403.6183 - YVONNE ANTUNES GUIDUGLI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.42/44: Ante a decisão do agravo de instrumento 2010.03.00.030281-0, cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, integralmente, o despacho de fls.28, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0008575-04.2010.403.6183 - MARIA ROSARIO SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.88/89: Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, as cópias corretas para a instrução das citações dos corrés, uma vez que as juntadas com a petição de fls.88/89 são estranhas ao feito.Fls.90/91: Inclua-se no polo passivo JOHNNY SILVA GONÇALVES e LUCAS SILVA GONÇALVES, remetendo-se, oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações.Após a juntada das cópias, citem-se os réus.Int.

0008756-05.2010.403.6183 - JOSE DE ARIMATEIA COELHO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.40-penúltimo parágrafo: Defiro o prazo de de 5(cinco) dias para o cumprimento dos itens 1 e 2 do despacho de fls.32, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0009575-39.2010.403.6183 - JULIO ROBERTO DOS SANTOS(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o patrono do autor, no prazo de 48 horas, declaração de hipossuficiência atual, assinada pelo autor, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0009615-21.2010.403.6183 - ROSIGLEIDE OLIVEIRA FERREIRA PEREIRA X DAVID RUAN DE OLIVEIRA X CLEVERSON RAFAEL DA SILVA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.60: Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, o prévio agendamento junto ao INSS para a obtenção de cópia do processo administrativo, além de comprovar o pedido de desarquivamento da reclamação trabalhista.Sem prejuízo, e ante o lapso temporal decorrido, defiro prazo suplementar de 10(dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.57.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0010216-27.2010.403.6183 - MARLENE APARECIDA FERREIRA ALVES(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, integralmente, o despacho de fls.51, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011350-89.2010.403.6183 - FIORE CARLO CAPONE(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls.55, cumpra a parte autora no prazo de 48 horas o despacho de fls.54, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011551-81.2010.403.6183 - GLICERIO GOMES PEREIRA(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o item 2 do despacho de fls.16, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011584-71.2010.403.6183 - EDUARDO AUGUSTO DA COSTA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.26-1º parágrafo: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, para o cumprimento do item 1 do despacho de fls.22, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011642-74.2010.403.6183 - NEIMA SIMARA FABRIS DE AZEVEDO(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, integralmente, o despacho de fls.12, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011784-78.2010.403.6183 - MANOEL FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.46-1º parágrafo: Ante o lapso temporal decorrido, defiro prazo suplementar de 10(dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.42, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012154-57.2010.403.6183 - LAERTE DE JESUS ALIOTTI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o item 2 do despacho de fls.72, esclarecendo, no pedido, a que empresas e os respectivos períodos laborados pleiteia que sejam reconhecidos em eventual nova aposentadoria.Providencie também cópia da carta de concessão do benefício atual, no mesmo prazo acima, conforme já determinado às fls.72-item 4.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012176-18.2010.403.6183 - LEONEL BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.44/46: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento integral do despacho de fls.41, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012420-44.2010.403.6183 - SATORO OKINOKABU(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.28/51 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Esclareça a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, se houve prévio pedido administrativo de revisão do benefício atual, e em caso positivo, trazer aos autos cópias dos documentos que comprovem o requerimento, como já determinado no item 2 de fls.25. Sem prejuízo, cite-se o INSSInt.

0012467-18.2010.403.6183 - PAULO DOS SANTOS AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o item 3 do despacho de fls.87, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012627-43.2010.403.6183 - EFIGENIA MIRANDA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, os itens 2 e 3 do despacho de fls.20, nos termos já mencionados, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012732-20.2010.403.6183 - JOSE APOLINARIO CORREA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o item 1 do despacho de fls.53, especificando, no pedido, quais empresas e os respectivos períodos laborados pleiteia que sejam reconhecidos no cálculo de eventual nova aposentadoria.Providencie também, no mesmo prazo acima, cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012776-39.2010.403.6183 - EVANDRO ALVES(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.167-último parágrafo: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento do item 4 de fls.159, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0013595-73.2010.403.6183 - DORIVAL ALVES DA HORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013797-50.2010.403.6183 - MARIA ODETE VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/56: Mantenho a decisão de fls. 46 por seus próprios fundamentos.Cumpra a parte autora, no prazo final de 10 (dez) dias, o determinado na mencionada decisão, sob pena de indeferimento inicial.Int.

0013875-44.2010.403.6183 - LUZIA CAROLINA ZOCOLER(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 28 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0014241-83.2010.403.6183 - SONIA MARIA DOS SANTOS CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 46/47 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer nova procuração, uma vez que a constante dos autos confere poderes em desconformidade com a ação proposta. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0014463-51.2010.403.6183 - MARIA TEREZA CAPISTRANO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;Após, voltem conclusos.Intime-se.

0014711-17.2010.403.6183 - LUIZA FIRMINA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls.56/57 dos autos, à verificação de prevenção.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0014807-32.2010.403.6183 - DJALMA JOAQUIM QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 38 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer nova procuração, uma vez que a constante dos autos confere poderes em desconformidade com a ação proposta. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0015795-53.2010.403.6183 - DANIEL ALONSO GARCIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) cumprir o determinado no Provimento nº 321/2010, trazendo aos autos as respectivas declarações do patrono e da parte autora (de que é a primeira vez que postula ou não postulou, anteriormente, o mesmo pedido, em qualquer juízo);-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 52 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0014967-91.2010.403.6301 - EUDES DE BRITO JULIAO(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Ciência à parte autora da redistribuição.Tendo em vista que o autor pleiteia a concessão de seguro desemprego referente aos vínculos: Suporte Comércio de Tecidos LTDA, Newvit Ind. e Com. Acessórios e Adilman Corretora e Administradora de Seguros Ltda, emende o autor o valor atribuído à causa, demonstrando-se, no caso de este superar 60 (sessenta) salários mínimos, tendo em vista a competência absoluta em razão do valor da causa desta Vara Previdenciária, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal/SP.Intime-se.

0000171-27.2011.403.6183 - RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 59 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer procuração e declaração de pobreza originais, uma vez que as contantes dos autos tratam-se de meras cópias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000793-09.2011.403.6183 - APARECIDO JOSE DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ante a declaração acostada aos autos em cumprimento ao Provimento nº 321/2010, e verificada a descrição do termo de prevenção de fls. 29, que não aponta uma provável prevenção, afasto a relação de prejudicialidade deste feito com o processo especificado às fls. 109. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de

contribuições; -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao deferimento administrativo do benefício atual, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000949-94.2011.403.6183 - MANUEL DA COSTA PINHEIRO(SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono da parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000993-16.2011.403.6183 - GONCALO DA ROCHA MENESES(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Necessário novo Juízo de admissibilidade. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001195-90.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO TIRICO(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001245-19.2011.403.6183 - BRASILIA SANTIAGO FIEBIG(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) nos termos do provimento 321, de 29/11/2010, providenciar declaração firmada pelo patrono e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012024-67.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015647-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015647-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOBORU OBAM(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0012027-22.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014017-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014017-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO DE MATOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000304-69.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001286-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL MARSAIOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009355-41.2010.403.6183 - MARIA ZILMA DINIZ VIEIRA(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo a petição de fls. 40/45 como emenda à inicial. Instada a retificar o valor da causa, a parte autora alterou para R\$ 11.542,38 (onze mil, quinhentos e quarenta e dois e trinta e oito centavos), montante esse inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0011097-04.2010.403.6183 - MANOEL LUNGUINHO DE ANDRADE(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005495-32.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010927-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010927-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO EGYDIO DE RAMOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 6245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009462-32.2003.403.6183 (2003.61.83.009462-5) - OSVALDO ALVES ARANHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo manifestação no interesse de novas provas, apenas reiteração de documentos já constantes dos autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010889-15.2005.403.6306 (2005.63.06.010889-0) - SEVERINO RAMOS DOS SANTOS X GERTIDE MARIA LOPES(SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desnecessária nova produção de prova pericial, uma vez que já consta laudo pericial nos autos, às fls. 65/69, produzido perante o JEF, o qual fica acolhido. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, dê-se nova vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000660-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000660-9) - JOAO DE ALMEIDA X EMILIA OHNMACHT DE ALMEIDA X MARCIA OHNMACHT DE ALMEIDA X RODOLFO OHNMACHT DE ALMEIDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fls. 153, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005568-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005568-3) - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138: Ante às informações do perito, nomeio como novo perito o doutor LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Intime-se pessoalmente o senhor Perito LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. Designo o dia 10 de Junho de 2011, às 14 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Avenida Pacaembu, 1003, São Paulo - CEP 01234-001 (fone 3662-3132), munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA

DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETA A PRECLUSÃO DA PROVA. No mais, permanece os termos do despacho de fls. 129/130.Int.

Expediente Nº 6246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001520-07.2007.403.6183 (2007.61.83.001520-2) - MAURICIO MARTINHO BRAZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000896-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000896-2) - DAGMAR SOLANGE BJORNSETH(SP028772 - CECILIA SOARES IORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001921-69.2008.403.6183 (2008.61.83.001921-2) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002162-43.2008.403.6183 (2008.61.83.002162-0) - PAULO BORBA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006517-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006517-9) - SOLANGE SOARES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007812-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007812-5) - NILTA DE MELLO SANTOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008323-69.2008.403.6183 (2008.61.83.008323-6) - JOSE FONSECA ORIENTE(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/116: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008912-61.2008.403.6183 (2008.61.83.008912-3) - JOAO BATISTA DE BRITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011872-87.2008.403.6183 (2008.61.83.011872-0) - ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003892-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003892-2) - JULIA ALVES DE LIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004849-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004849-6) - OLGA MARTINEZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005372-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005372-8) - EDILSON APARECIDO FERREIRA CAMPOS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007604-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007604-2) - FRANCISCO PEREIRA LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009210-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009210-2) - LAERCIO RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014010-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014010-8) - ANTONIO JOSE ANDRADE DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014752-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014752-8) - ANTONIO APARECIDO DA COSTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015547-24.2009.403.6183 (2009.61.83.015547-1) - JAIR AFONSO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016180-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016180-0) - JOSE CARLOS BALDASSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017162-49.2009.403.6183 (2009.61.83.017162-2) - GEORGINO RODRIGUES DE SALES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017334-88.2009.403.6183 (2009.61.83.017334-5) - WILSON CALLAFATTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003030-50.2010.403.6183 - JULIO CESAR GOMES DA SILVA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000913-28.2006.403.6183 (2006.61.83.000913-1) - LAUDI JOAQUIM DE OLIVEIRA X SANTANA BATISTA DE OLIVEIRA X LEDA BATISTA DE OLIVEIRA X LILIAM MARIA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. LAUDI JOAQUIM DE OLIVEIRA para que seja considerado o período comum como rurícola de 01/01/1974 a 30/06/1977, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0003736-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003736-9) - ANTONIO ROMAO DE OLIVEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do ano de 1977 como se laborado na zona rural, devendo o INSS proceder a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/133.458.108-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do ano de 1977 como se em atividade rural, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/133.458.108-5. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e das simulações administrativas de fls. 65/70 dos autos. P.R.I.

0006995-75.2006.403.6183 (2006.61.83.006995-4) - VALDECI ELIAS DA COSTA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, altero a parte dispositiva da sentença para que passe a constar: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. VALDECI ELIAS DA COSTA para que seja considerado especial o período de 01/11/1995 a 30/01/1998 na empresa IPCE IND PAULISTA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC. E na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da obrigação de fazer (AADJ/SP).

0005752-62.2007.403.6183 (2007.61.83.005752-0) - DANIEL DA CRUZ BAPTISTA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 25.10.1972 à 16.12.1976 (WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.); 15.02.1977 à 18.04.1977 (TRELSA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS EM LÍQUIDOS S.A.); 18.06.1979 à 13.09.1979 (SUPERGASBRAS - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.); 04.09.1981 à 13.09.1982 (CONCREBRAS S.A.); 15.03.1984 à 23.04.1986 (NORTE GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.); 19.11.1986 à 23.04.1987 (TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. COM. IND.), e de 22.02.1988 à 22.10.1988 (TRANSPORTADORA LATINOAMÉRICA LTDA.), como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida revisão do benefício de aposentadoria, atinente ao NB 42/107.702.733-5, com a conversão dos períodos especiais em tempo de serviço comum, a somatória com os demais períodos de trabalho já computados e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 53, da Lei 8213/91, desde a data da concessão do benefício, bem

como efetuar o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente na forma do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral do TRF desta Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor dos períodos entre 25.10.1972 à 16.12.1976 (WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.); 15.02.1977 à 18.04.1977 (TRELSA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS EM LÍQUIDOS S.A.); 18.06.1979 à 13.09.1979 (SUPERGASBRAS - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.); 04.09.1981 à 13.09.1982 (CONCREBRAS S.A.); 15.03.1984 à 23.04.1986 (NORTE GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.); 19.11.1986 à 23.04.1987 (TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. COM. IND.), e de 22.02.1988 à 22.10.1988 (TRANSPORTADORA LATINOAMÉRICA LTDA.), como se em atividades especiais, a conversão em tempo comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/107.702.733-5, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fls. 55/58 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0005857-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005857-2) - LINO MATOS DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG DA PREVID SOCIAL JUNDIAI - SP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação proposta por LINO MATO DOS SANTOS para determinar que o INSS:a) efetue a revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 113.092.562-2, com DIB em 11/03/99, adotando a RMI correta é de R\$ 476,46 (70% de R\$680,67), sendo que a RMA correta é de R\$1036,58 (fls 466 dos autos) apurada pela contadoria do juízo, com base nos últimos 36 salários de contribuição, sendo que o salário de contribuição utilizado no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário deve ser corrigido em fevereiro de 1994 pelo IRSM, que atingiu a porcentagem de 39,67%. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0008073-70.2007.403.6183 (2007.61.83.008073-5) - ACIR ALVES DIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. ACIR ALVES DIAS, e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício auxílio doença, sob o NB nº 505.404.851-7, desde a data do ajuizamento da ação em 04/12/2007. 2) CONVERTER o benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 06/04/2009.3)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do ajuizamento da ação em 04/12/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene

o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0010158-90.2008.403.6119 (2008.61.19.010158-1) - SONIA MARIA ALVES(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. SONIA MARIA ALVES e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB n.º 116.094.374-2 desde a data do óbito em 05/01/2001, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na data do óbito.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0004545-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004545-4) - MILDREDS MANTOVANI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,I do CPC , julgo parcialmente procedente a ação proposta por MILDREDS MANTOVANI para determinar que o INSS:a) efetue a revisão da RMI do benefício Auxílio doença, NB n.º 505.209.036-2, com DIB em 25/03/2004, adotando o salário de contribuição de R\$ 2700,00 para a empregadora COPPOLI MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA, com base nas guias de recolhimento de fls 95/100, devendo ele, INSS, majorar a RMI e RMA, com base nas determinações supra. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do ajuizamento do feito (28/05/2008).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do ajuizamento do feito (28/05/2008),a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0005656-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005656-7) - ASTOR DA SILVA CARDOSO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ASTOR DA SILVA CARDOSO, para determinar para determinar a averbação do período de 01/01/1973 a 31/12/1979 e de 01/06/1981 a 30/08/1989,

trabalhados como rurícola, assim como averbação do tempo comum de 01/02/2001 a 30/04/2008, contribuídos mediante carnê na qualidade de contribuinte individual e de 16/10/1989 a 12/01/1999, na empresa DUROCRIN S/A, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0007046-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007046-1) - ROMILSON DE SOUZA RIBEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos entre 01.06.1984 à 13.09.1984, 06.03.1997 à 18.10.2004 e de 01.08.2005 à 30.06.2006, exercidos em atividades urbanas comuns, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 27.09.1975 à 30.09.1977, e de 06.10.1979 à 04.01.1984 (BRÁSPEROLA NORDESTE S/A), como se trabalhados em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão em comum e averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/142.270.140-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 27.09.1975 à 30.09.1977, e de 06.10.1979 à 04.01.1984 (BRÁSPEROLA NORDESTE S/A), como se trabalhados em atividades especiais, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até 19.02.2007 (DER), afeto ao NB 42/142.270.140-6. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e da simulação administrativa de fls. 41/42 dos autos. P.R.I.

0007660-23.2008.403.6183 (2008.61.83.007660-8) - EDIVALDO BIGOTO(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 01.04.2006, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/118.358.216-9, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0011466-66.2008.403.6183 (2008.61.83.011466-0) - ELIAS DE SA MARANHAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 06.03.1997 à 29.01.1999, junto à COMPANHIA BRASILEIRA DO AÇO, como especial, devendo o INSS observar períodos de afastamento em razão da concessão de benefício de auxílio doença e proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 42/112.348.371-7. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas - acrescidas de correção monetária, conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a revisão do benefício do autor, afeto ao NB 42/112.348.371-7, com a averbação do período entre 06.03.1997 à 29.01.1999, junto à COMPANHIA BRASILEIRA DO AÇO, como especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação aos demais, já computados administrativamente, restando

consignado que o pagamento dos atrasados está afeto a futura e definitiva fase executória. Notifique-se, eletronicamente, à Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença e da simulação administrativa de fls. 213/214 dos autos.P.R.I.

0012441-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012441-0) - MARIA TEREZA ELYSIO VIEIRA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. MARIA TEREZA ELYSIO VIEIRA, e, com isso 1)CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 111.101.371-0/41 em 20/10/1998, no valor de um salário mínimo mensal. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 20/10/1998, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0055407-03.2008.403.6301 (2008.63.01.055407-9) - GIOVANA SOARES CABRAL - MENOR IMPUBERE X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra GIOVANA SOARES CABRAL, representado por sua genitora MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício auxílio doença previdenciário, requerido por intermédio do processo administrativo NB n.º570.642.829-4, de 06/05/2005 a véspera da data do óbito em 11/05/2008, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na DER;b) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo 146.133.944-5 desde a data do óbito em 12/05/2008, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na DER.c)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados de auxílio doença e pensão por morte, desde a data de entrada do requerimento do auxílio doença em 06/05/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).d)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte 146.133.944-5), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. e)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.f)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0000681-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000681-7) - NADIR PEREIRA ALVES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação proposta por NADIR PEREIRA ALVES para determinar que o INSS:a) efetue a revisão da RMI do benefício pensão por morte, NB n.º 103.604.890-7, com DIB em 08/12/93, fixada em R\$671,72 e RMA para R\$872,90 em 12/2010, apurada pela contadoria do juízo. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de

entrada do do ajuizamento do feito em 24/08/2004.b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$18.349,10, valor este para 12/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$100,00, considerando o desrespeito á coisa julgada. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0000754-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000754-8) - FRANCISCO EUDES MARTINS DE LIMA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por invalidez, e consectários legais, devida a partir de 20.12.2005, afeto ao NB 31/502.699.982-0, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento 64, de 03/05/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO, de ofício, a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0001376-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001376-7) - ETELVINA DE FATIMA GOMES BATISTA(SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação supra, desentranhem-se os documentos de fls. 117/118 e 122/133, juntando-se, oportunamente, aos autos corretos. No mais, ante a notícia do não cumprimento da tutela antecipada, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 dias, os termos do julgado. Int. e Cumpra-se.

0001859-92.2009.403.6183 (2009.61.83.001859-5) - EDMILSON BARROS DOS SANTOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim sendo, reúne tempo necessário á aposentação. Defiro o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De fato, até a 16/12/1998 a parte autora reunia tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço. Vê-se, portanto, que, na data da entrada em vigor da emenda constitucional n.º 20/98, o autor já tinha direito adquirido à aposentadoria pela sistemática do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, sem que tivesse necessidade de submeter-se às regras transitórias da emenda constitucional n.º 20/98. CONCEDO a tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados pelas provas carreadas aos autos, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 dias para que o INSS implante o benefício do autor, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço comum para como rural, de 01/01/1965 a 31/12/1974, procedendo o INSS sua averbação. 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo n.º 147.191.684-4 desde a DER em 04/06/2008, desde a DER, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da autora, bem como sua renda mensal inicial pela legislação anterior a EC20/98, assim como calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado com base na averbação ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o

Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0006257-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006257-2) - WALTER CIPRIANO (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora WALTER CIPRIANO e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço comum, as atividades exercidas no período de 06/03/1965 a 14/05/1965 na MANOEL KHERLAKIAN e na empresa BRUNO TRESS, como aprendiz, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, se já não o houver considerado. 2) DETERMINAR O valor correto da RMI em R\$848,84, conforme cálculos da contadoria do juízo de fls 186 e 198; 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 170,04 em 12/2010 (FLS 199), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0011748-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011748-2) - LEVI FERREIRA NETO (SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do lapso temporal entre 29.06.2000 à 18.06.2008 (auxílio doença) e dos períodos entre 01.01.1998 à 28.06.2000 e de 19.06.2008 à 08.09.2008, como em atividade urbana comum junto à empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/148.126.410-6, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença, já que sucumbiu na maior parte. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E.TRF desta Região. Por fim, possível se faz conceder a antecipação parcial do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 29.06.2000 à 18.06.2008 (auxílio doença) e dos períodos entre 01.01.1998 à 28.06.2000 e de 19.06.2008 à 08.09.2008, como em atividade urbana comum junto à empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/148.126.410-6, restando consignado que o pagamento dos atrasados estará afeto a posterior fase executória. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 47/49 dos autos. P.R.I.

0014633-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021824-95.2006.403.6301 (2006.63.01.021824-1)) VALENTIM JOAQUIM DE SANTANA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,I do CPC , julgo parcialmente procedente a ação proposta por VALENTIM JOAQUIM DE SANTANA :a) efetue a revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 133.402.388-0, com DIB em 13/02/2004, adotando o salário de contribuição de R\$ 1500,00 no período de 14/09/1994 a 02/06/2002 pela empregadora APAMAGIS- ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS, com base na CTPS e sentença trabalhista, devendo ele, INSS, majorar a RMI e RMA, com base nas determinações supra. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data do pedido de revisão formulado administrativamente em 23/05/2005.b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER revisional em 23/05/2005,a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. d)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso.e)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0016420-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016420-4) - HELENA ALVES SANTANA DO NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora, o benefício aposentadoria por idade, correlacionado ao NB 41/151.407.150-6, a partir de 21 de outubro de 2009 (DER), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento 64, de 03/05/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, compensadas com valores eventualmente creditados, administrativamente, a favor do autor, nos termos da fundamentação supra. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 30 (trinta) dias, após regular intimação, a implantação do benefício do autor, atrelado ao processo administrativo - NB 41/151.407.150-6, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

0016737-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016737-0) - IRMA DE MELLO SANT ANA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. IRMA DE MELLO SANTANNA, e, com isso 1)CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade , requerido por intermédio do processo administrativo n.º 150.200.999-1/41 em 28/07/2009 pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 28/07/2009, observada a prescrição quinquenal , a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do

CTN).3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0001473-96.2009.403.6301 (2009.63.01.001473-9) - IVANILCE DE SOUZA FRANCA (SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação proposta por IVANILCE DE SOUZA FRANCA para determinar que o INSS: a) efetue a revisão da RMI do benefício aposentadoria por invalidez renda mensal do benefício da autora NB N.º 124.961.026-2, com DIB em 04/05/2002, o qual derivou de auxílio doença NB n.º 113.676.907-0, com DIB em 20/05/1999, adotando a RMI do auxílio doença de R\$ 819,96 e renda mensal atual da aposentadoria por invalidez de R\$ 1705,48 para maio de 2008, data do parecer da contadoria do juízo de fls 25, valor este que deverá ser atualizado até a presente data. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data do ajuizamento do feito no JEF/SP em 28/03/2005. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do ajuizamento do feito no JEF/SP em 28/03/2005, no montante de R\$ 116.912,60 (fls 24), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0001555-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001555-9) - SIDNEI LEITE DE MORAES (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor SIDNEI LEITE DE MORAES para determinar que seja considerado o tempo comum laborado de de 19/03/1980 na empresa JOSE MARIA DA SILVA E SOUZA, de 01/09/1980 a 12/08/1982 na empresa CONFECÇÕES VOGUE LTDA e de 01/12/1982 a 08/05/1986 na empresa JOSEPH FADEL MATTA & CIA LTDA, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0003697-36.2010.403.6183 - GIL PEREIRA DE LEMOS FIGUEIREDO (SP293365 - MICHELLE BARCELLOS GUEDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sr. GIL PEREIRA DE LEMOS FIGUEIREDO, e, com isso: 1) CONDENO o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 148.651.399-6, requerido administrativamente em 29/05/2006, no valor a ser apurado pelo INSS, pela RMI a ser apurada administrativamente. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3) concedo a tutela antecipada no prazo de 60 dias para que o INSS implante o benefício do autor. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

Expediente Nº 6248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004047-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004047-0) - ARIVALDO ANGELO MENEZES X EDINALDO CARDOSO RODRIGUES X GILBERTO ARAUJO SILVA X JOAO COVO X JOSE BATISTA DOS ANJOS X JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA X JOSE EDUARDO FRATA X JOSE SABINO SOBRINHO X MARIO MOREIRA BORGES X OSMAR DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante à decisão de fl. 498, tendo em vista a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, com exceção dos autores EDINALDO CARDOSO RODRIGUES e JOSÉ BATISTA DOS ANJOS, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0004359-49.2000.403.6183 (2000.61.83.004359-8) - JOAO PALENCIANO X ROSIMAR RITA ALVES PALENCIANO X CELESTE ANTONIO BERTAIOLLI X JOAO ALEIXO DE MORAES X MARIA MADALENA DE MORAES X JOAO VICENTE DA SILVA X JOSE ANTONIO FAVALI X JOSE MARIO DE ANDRADE X JOSE DA PAZ ALMEIDA SANTOS X PEDRO ALVES PEREIRA X WILSON DE OLIVEIRA X JOSE VITOR DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 741/742 e a informação de fls. 816, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado à esse Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Constatado que o óbito do autor JOÃO PALENCIANO ocorreu anteriormente à data da decisão proferida nos autos do AI nº 2009.03.00.027902-0, a qual deferiu a expedição dos Ofícios Requisitórios com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, requeira a parte autora o que de direito em relação a ROSIMAR RITA ALVES PALENCIANO, sucessora do referido autor, em igual prazo acima determinado. Fls. 690/695: Em relação a autora MARIA MADALENA DE MORAES, indefiro o requerido, conforme razões já consignadas na decisão de fls. 632/633. Decorrido o prazo para a parte autora, ante a informação de fls. 719/727, referente aos autos de nº 2006.63.01.044663-8, pertinente ao autor JOÃO VICENTE DA SILVA, bem como a opção da requisição de seu crédito através de Ofício Precatório, por ora, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0004665-18.2000.403.6183 (2000.61.83.004665-4) - ANA SELMA DA HORA LIMA(SP134030 - AVENIR APARECIDO DE MORAES E SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os Atos Normativos em vigor e vez que o valor referente à verba honorária não ultrapassa o limite previsto para as obrigações definidas como de pequeno valor, intime-se a patrona da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento da mencionada verba seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000356-17.2001.403.6183 (2001.61.83.000356-8) - TEREZA CELLA ARAUJO(SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197/204: Por ora, tendo em vista que o valor dos honorários advocatícios não ultrapassam o limite previsto para as requisições de pequeno valor - RPV, informe o patrono qual modalidade pretende, se Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a opção pela requisição do crédito da autora, por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, tanto em relação à autora, como em relação ao patrono, caso também haja opção pela modalidade Precatório. Int.

0000637-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000637-5) - LUIZ JOSE TANCREDO X AUGUSTO BISSON X DIRCEU ANGELO BISSON X MAURILIO SERAO X NORBERTO SECCANI X OCTAVIANO DE OLIVEIRA X ORLANDO BARLETA VALLT X OSVALDO BELTRAMINI X DERCIDA SILVA TOZATO X OSVALDO MILANI X JOSE CARDOSO CAVALCANTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041230-3, para que seja

trasladada para estes autos cópia integral da decisão proferida naqueles. Ante a notícia de depósito de fls. 822/828 e as informações de fls. 873/876, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo assinalado abaixo. Ainda, ante os Atos Normativos em vigor, e considerando que o valor relativo à verba honorária de sucumbência não ultrapassa o limite previsto para as requisições de pequeno valor, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo qual modalidade de requisição pretende, se Ofício Precatório ou Requisatório de Pequeno Valor - RPV. Noticiado o falecimento do autor OSWALDO MILANI, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 830/838, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 855: Defiro à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias para cumprir o 1º despacho de fl. 812, no tocante ao autor falecido MANOEL BISSON. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao autor supra referido. A petição de fls. 840/847 será apreciada oportunamente, tão logo haja a complementação da habilitação de todos os sucessores do autor falecido MANOEL BISSON. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 30 (trinta) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Cumpra-se e Int.

0002389-77.2001.403.6183 (2001.61.83.002389-0) - GERMANO LOVATEL X TEREZINHA DA GRACA MOLINA LOVATEL X LUIZ GUERREIRO X MILTON CAMARGO MATIAS X ORLANDO CAPOZZI X PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA X PEDRO SANCHEZ RUBIO X RUBENS DE ARAUJO DIAS X SIDNEI FERNANDES X APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES X VALTER GUELFI LEITE X WELITOM JOSE BARBOSA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a Secretaria os despachos de fls. 569 e 585, encaminhando os autos ao SEDI para as devidas anotações em relação às habilitações homologadas. Fls. 588/598: Pelas mesmas razões consignadas na decisão de fls. 542/543, indefiro o destaque dos honorários contratuais sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores TEREZINHA DA GRAÇA MOLINA e APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES. Ante a opção pela requisição dos créditos dos autores relacionados nas planilhas de fls. 522 e 590, por Ofício Precatório, exceto os autores Orlando Capozzi e Welitom Jose Barbosa, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0003178-76.2001.403.6183 (2001.61.83.003178-3) - NEUSA MARIA DA SILVA ZANCHETA (SP162981 - CLÁUDIO DE SOUZA LIMA E SP153964 - FANY FLANK EJCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
ACOLHO OS CÁLCULOS do saldo remanescente apresentados pela parte autora às fls. 264/268, com expressa concordância do INSS, às fls. 284/298. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os Atos Normativos em vigor, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, e tendo em vista os termos da mencionada Resolução, informe a parte autora a este Juízo se o benefício da autora continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade dos CPFs da mesma e de sua patrona, no prazo de 10 (dez) dias. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pela patrona. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0003964-23.2001.403.6183 (2001.61.83.003964-2) - SILVIO RUFO X ALCINO PEREIRA X ANTONIO AMANCIO DOS SANTOS X ANTONIO DA CUNHA X DURVAL DELAGOSTINI X FIDELINO OLIVEIRA DOS SANTOS X GILBERTO GARCIA X JAIR CARDOSO DA SILVA X JOSE BARRELA X PEDRO CORREA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante os extratos bancários juntados às fls. 790/792, intime-se pessoalmente o autor JOSE BARRELA, via AR, para que proceda ao levantamento do valor depositado, no prazo final de 10 (dez) dias, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int e Cumpra-se.

0004095-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004095-4) - FRANCISCO FERNANDES CAETANO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO

WEY)

Fl. 287: Por ora, regularize o DR. NIVALDO SILVA PEREIRA sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que tanto na procuração de fl. 24, como no substabelecimento sem reservas de fl. 158, o mesmo consta como estagiário. Int.

0004926-75.2003.403.6183 (2003.61.83.004926-7) - AUGUSTA PEREIRA PINHO X JOSE PORFIRIO SOUZA X VICENTE FERNANDES ALVES X MATHILDE VEIGA MORENO X NORBERTO PEREIRA DA FONSECA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 285/287 e as informações de fls. 292/294, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s). Fls. 288/290: Tendo em vista que o valor a ser requisitado referente a autora falecida MATHILDE VEIGA MORENO será dividido entre seus sucessores, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se ratifica ou não o pedido de fls. 288/290, no tocante a modalidade de requisição. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011339-07.2003.403.6183 (2003.61.83.011339-5) - FLORINDO MODENA X AFONSO MARTOS MORALES X IRINEU FAUSTINO X SEBASTIAO FERNANDES COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 351: Inefiro, uma vez que no r. despacho de fl. 350 foi determinada a manifestação, tão somente do INSS, haja vista que a parte autora já manifestou-se acerca da modalidade de requisição pretendida à fl. 295. Assim, oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à expedição do Ofício Precatório. Int.

0014518-46.2003.403.6183 (2003.61.83.014518-9) - IRENE LIRA BARBOSA X ANTONIO JORGE DA COSTA X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE OLIVEIRA X JOAO DE SOUZA X VALDELICE MARIA VICTORINO X MIGUEL OVCAR X ALVARO TEIXEIRA X ORIDES TAVONI X SONIA REGINA FESCHER(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 283/305: Por ora, tendo em vista que consta na certidão de óbito do autor ALVARO TEIXEIRA que o mesmo teve 6 filhos (fl. 252), e considerando o Termo de Compromisso de Tutor juntado à fl. 260, referente ao processo nº 130/86, de Destituição do Patrio Poder cc. Tutela requerida pelo autor falecido em apreço, por ora, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo supra referido para melhor análise. Outrossim, tendo em vista a existência de Ação de arrolamento, informada às fls. 278/279, traga a parte autora cópia integral do referido processo até a fase em que se encontra. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.